



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 155

Brasília - DF, segunda-feira, 13 de agosto de 2007

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 536 páginas, dividida em duas partes.

## Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	163
- 3ª Região.....	331
- 5ª Região.....	464
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	488

## Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104-652, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referentes ao que consta do Processo n. 6.133/2007-TRF, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, os ATOS/PRESI abaixo:

1 - o Ato n. 1.803 de 10/11/2005, publicado no Diário da Justiça de 14/11/2005, na parte que designou o Juiz Federal CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, como Presidente.

2 - o Ato n. 762 de 13/03/2006, publicado no Diário da Justiça de 16/03/2006, na parte referente à recondução do Juiz Federal POMPEU DE SOUSA BRASIL à função de 1º suplente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, e designação dos Juizes Federais AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, PEDRO BRAGA FILHO e ANTÔNIO OSWALDO SCARPA como titular, 2º e 3º suplentes, respectivamente, daquela Turma Recursal.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, os Juizes Federais, abaixo nominados, para compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, sem prejuízo das suas funções, nos termos da RESOLUÇÃO/PRESI n. 600-12 de 19/12/2006:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

1 - a Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, para atuar como Presidente, pelo prazo de 1 (um) ano.

2 - os Juizes Federais POMPEU DE SOUZA BRASIL e PEDRO BRAGA FILHO, para atuarem como membros titulares - 1º e 3º Relator, respectivamente.

3 - os Juizes Federais CÉSAR CINTRA FONSECA e ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, para atuarem como 1º e 2º Suplentes, respectivamente, e o Juiz Federal Substituto CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, para atuar como 3º Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 16 de agosto de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

IICE 2001.34.00.019830-3 / DF (83)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

ARGTE: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

ARGDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO

ARGDO: ALBANO ANTONIO CLAVIJO BORGES E OUTROS(AS)

ADV: RUY MONTEIRO CONDE

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 21 de agosto de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1998.39.00.001821-8 / PA (84)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)

EAC 2000.33.00.026897-3 / BA (85)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBTE: MARIO BINDERL GASPAREL E OUTROS(AS)

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.025820-8 / DF (86)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBTE: ERNANDES JOSE MANIEZZO

ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.027998-0 / DF (87)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBTE: EDENILSON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.034971-5 / DF (88)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: NERY PEREIRA BATISTA E OUTROS(AS)

ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.029085-5 / DF (89)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBTE: AVELINO JOSE DE MAGALHAES

ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)

EAC 2004.34.00.011898-0 / DF (90)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBTE: AGILDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)

ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2004.38.00.025974-7 / MG (91)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBDO: CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO

ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 9/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

MS 2006.01.00.022003-0 / GO (92)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
IMPTE: POLIENGE S/A  
ADV: WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OUTRO(A)  
IMPDO: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO  
LITIS PA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

Brasília, 08 de agosto de 2007.  
Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de agosto de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.32.00.005033-6 / AM (93)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: JOAO SILVA NETO  
ADV: JOAO BOSCO TOLEDANO E OUTROS(AS)  
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR: SERGIO LAURIA FERREIRA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - AM

AC 1997.40.00.000271-3 / PI (94)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA  
APDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA  
ADV: ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)  
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

AC 1998.33.00.021494-0 / BA (95)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: LAZARO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

ADV: JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI

AC 1999.01.00.097873-3 / DF (96)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS E OUTROS(AS)

ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.34.00.035398-9 / DF (97)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: ESTELA MARIA LIMA E OUTROS(AS)  
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

AC 1999.38.00.009865-4 / MG (98)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA

APDO: GERALDO LOPES DOS REIS E OUTROS(AS)

ADV: JOAO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS(AS)

AC 1999.38.00.010586-7 / MG (99)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALOIZIO PEREIRA

APDO: FABIO FAGUNDES NOGUEIRA

ADV: CRISTINA FERBER VIEIRA LESSA

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

AMS 1999.38.00.034627-8 / MG (100)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE

APDO: CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA

ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

AMS 1999.38.02.001696-5 / MG (101)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR

APDO: RICARDO MAREGA CRAIDE

ADV: ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUÍZ DE FORA - MG

AC 2000.01.00.008912-1 / BA (102)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: GENALDO ANTONIO DOS SANTOS NOVAES

ADV: NILTON SILVA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS 2000.01.00.025222-7 / MG (103)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: JULIO CEZAR VIEIRA

ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

AC 2000.01.00.048615-3 / MG (104)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

AC 2000.01.00.049414-7 / MG (105)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

PROCUR: AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA MARIA DE FATIMA GOUVEIA GUIMARAES E OUTROS(AS)

ADV: ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

AMS 2000.01.00.084558-6 / GO (106)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS

APDO: ANTONIO LENES DE ARAUJO

ADV: RODOLFO CARLOS PFRIMER

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

AC 2000.01.99.129573-4 / MG (107)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

APDO: ISONEL RAMOS DE OLIVEIRA

ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)

REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG

REOMS 2000.01.99.138778-4 / MG (108)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

IMPTE: WALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADV: WALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOSE PERPETUO DE SOUZA

REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais  
Federais e do Boletim da Justiça Federal  
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 3535-9450 e 3535-9789



AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.33.00.009616-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A) RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	(109)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2001.38.02.000101-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO TURIBIO BRAZ NETO HEBER FRANCISCO GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(117)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.062397-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA RONALDO AGOSTINHO FARIA LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(125)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.40.00.002568-8 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO IEDA MARIA PIRES FERANANDES JOAO BATISTA DO REGO E OUTROS(AS)	(110)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2001.38.03.005771-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HAMILTON OLIVEIRA LEITE ALAIR GOMES DE REZENDE SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTRO(A) ALAIR GOMES DE REZENDE JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(118)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.016056-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC MARIA AMELIA CANDIDO JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG	(126)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.01.00.046451-8 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO OSMARINA MELO DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGUINALDO JOSE MENDES DE SOUZA E OUTRO(A) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA JAYME ROBERTO CABRAL INDIO DE MAUES	(111)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.40.00.003125-2 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE FREITAS VIANA MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA CARVALHO JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	(119)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.016722-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RAIMUNDO ALVES GONDIM ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA LUCIA FRANCISCO PIRES	(127)
REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2001.01.99.019864-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) GERALDA OLIMPIA DE FARIA DIMAS TERRA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEILA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIUMHI - MG	(112)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.41.00.003465-8 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO RAIMUNDO DORIVAL MARQUES DE OLIVEIRA MARCIO SILVA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	(120)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.027871-7 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO BOAVENTURA ALVES BISPO - ESPOLIO CERIZE BEZERRA LINO TOCANTINS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANA -TO	(128)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.01.99.040247-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) JAIRO RIBEIRO MENDES JOSE ELOY NOGUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA	(113)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.01.99.029579-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM RAIMUNDO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS(AS) JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS) JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA	(121)	AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.01.99.042204-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) MARIA SAO PEDRO SOARES ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA - MG	(129)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.99.040280-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA JULIA DOMINGOS DA COSTA JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG	(114)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.01.99.025220-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA IVONE PAULINO DA SILVA BRASILALVES FERREIRA SANTANA	(122)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.025930-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ANA LOURDES DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS) ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL E OUTRO(A) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(130)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.00.012194-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALOIZIO PEREIRA IGILDO LUIZ PORTHINGEL RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(115)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.34.00.018141-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO IUNA SOARES BULCAO E OUTROS(AS) JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(123)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.054784-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO IRENE SANTOS DO CARMO E OUTROS(AS) ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	(131)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.38.00.039729-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILLIAM CESAR GOMES FRANCISCO OVCEARENCO JOSE THEODORICO DE PAULA	(116)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.022604-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CARLOS ADALBERTO ESTUQUI E OUTROS(AS) JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(124)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.057427-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO NILSON FERREIRA LAGE JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	(132)

AC RELATOR:	2005.01.99.062814-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(133)	AG RELATOR:	2006.01.00.015266-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(141)	APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.092468-3/DF Processo na Origem: 95.00.07564-4
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APDO:	MARIA PORTO DOS SANTOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)		AGRDO:	CELESTE CEZAR JORDAO RAMOS		PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AC RELATOR:	2005.01.99.062815-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(134)	ADV:	GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A)		APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG RELATOR:	2006.01.00.038615-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(142)	ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)		REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF
APDO:	MARIA PORTO DOS SANTOS		AGRTE:	ANTONIO EUSTAQUIO DE LIMA		E M E N T A
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)		ADV:	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)		ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. RESÍDUO DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU CARREIRA. MP Nº 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS.
AC RELATOR:	2005.01.99.063099-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(135)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		1. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), o sindicato possui ampla legitimidade ativa <i>ad causam</i> para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88.
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)		PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES		2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, com esteio em precedentes promanados dos Tribunais Superiores, no sentido de que os servidores públicos federais fazem jus ao reajuste de 3,17%, em janeiro de 1995, a título de resíduo do aumento previsto no art. 28 da Lei nº 8.880/94.
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AMS RELATOR:	2006.43.00.001702-0 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(143)	3. Nos termos do art. 10 da MP nº 2.225/2001, que determinou a incorporação do referido percentual a partir de janeiro de 2002, bem assim o pagamento das diferenças atrasadas, o resíduo é devido até eventual reestruturação de cargos ou carreira dos servidores, observada a compensação das diferenças eventualmente já pagas na via administrativa.
PROCUR:	IRENE RODRIGUES		APTE:	RAFAEL ROCHA DE HOLANDA SOUSA E OUTROS(AS)		4. Precedentes da Turma (REO 2000.32.00.001758-4/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.16; AC 2005.33.00.015406-3/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p.49).
APDO:	OSWALDINO FRANCISCO COSTA E OUTROS(AS)		ADV:	ELI GOMES DA SILVA FILHO		5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.
ADV:	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO		APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
AC RELATOR:	2005.38.00.011459-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(136)	AC RELATOR:	2007.01.99.030516-7 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(144)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MANOEL ANASTACIO ALVES LIMA		
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA		ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		
APDO:	NICODEMOS DOS SANTOS PACHECO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2007.01.99.030553-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(145)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG		APTE:	GERSON CAMPOS ARAUJO E OUTROS(AS)		
AC RELATOR:	2005.38.04.000521-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(137)	ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS					
APDO:	CAROLINA ANA MARTINS					
ADV:	SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES					
REC ADES:	CAROLINA ANA MARTINS					
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG					
AC RELATOR:	2005.38.04.001041-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(138)				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA					
APDO:	MANOEL ANTONIO DA SILVA					
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES					
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG					
AC RELATOR:	2005.38.05.001186-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(139)				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA					
APDO:	MARIA SUELI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)					
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA					
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG					
AC RELATOR:	2005.40.01.000005-4 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(140)				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA					
APDO:	DALVA MARIA DE JESUS DA SILVA					
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS					
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI					

### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 1998.01.00.010679-9/RO  
Processo na origem: 96.0001811-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMERGADO : NOEMIA SCHERER  
ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão ou contradição do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, inclusive quanto aos temas invocados. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.

2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06 de junho de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES  
Relatora Convocada

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de maio de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.028341-8/DF  
Processo na Origem: 199834000283418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - BANCO CENTRAL - ENQUADRAMENTO PCS - PORTARIA 235/92 - PROGRESSÃO POR REFERÊNCIAS - RECONHECIMENTO E PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO 1.994 A 1.996 - VOTO BCB 305/98 - PROGRESSÃO POR CATEGORIAS - IDÊNTICO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO - NÃO PAGAMENTO - ILEGALIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS

1 - Já decidi ao apreciar a AC nº 2000.7845-6/DF que, conforme resta explícito no ato normativo intitulado Voto BCB 305/98 e transcrito nas razões recursais, foi autorizado pelo Banco Central, aos servidores inativos do regime jurídico único, o pagamento de parcelas remuneratórias consequentes do reenquadramento em referências previstas pelo PCS, instituído pela Portaria n. 235/92, relativamente aos exercícios de 1.994 a 1.996.

2 - O óbice ao não pagamento das vantagens decorrentes da progressão por categoria, segundo as razões de apelação, seria a existência de liminar deferida na ADIn 1056-5, que suspendera alguns dispositivos da Portaria 235/92, dentre os quais, aqueles que previam progressão por categorias. Porém, independentemente das razões que motivaram a liminar que obstava o efetivo enquadramento dos servidores que tiveram progressão por categorias, face à suspensão imposta à Portaria 235/92, referida liminar deixou de existir com a extinção da ADIn 1.056-5, sem exame do mérito.



3 - Se era legal o pagamento das vantagens decorrentes de progressão em referências, assim reconhecido pelo próprio Réu, através do Voto BCB 305/98, de igual forma não é possível afirmar não existir fundamento legal para também efetuar a recomposição das vantagens decorrentes de progressão em categorias, já que derivam do mesmo fundamento jurídico, qual seja o Plano de Cargos e Salários instituído em 1.992.

4 - Precedente: AC 1999.34.00.032368-3-DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista. DJ de 05.12.2005, participação Desembargadores Federais Antônio Sávio de Oliveira Chaves e José Amílcar Machado.

5 - Apelação a que se dá parcial provimento para, julgando procedente em parte o pedido, condenar o Banco Central a implementar os efeitos da Portaria nº 235/92, em relação aos Autores, até a vigência da Lei n. 9.650/98, que reestruturou a carreira dos servidores daquela autarquia, devendo-se compensar eventual reestruturação retroativa promovida por referida lei. Sobre eventuais diferenças apuradas em liquidação, incidirá correção monetária pelos índices oficiais, além de juros moratórios, ao percentual de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Honorários de sucumbência que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, considerando a parcialidade da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.044254-7/MG

Processo na Origem: 199838000442547

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : ELCIO ROGERIO BARRAK  
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)  
APELADA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA  
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGANTE : ELCIO ROGERIO BARRAK

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado o ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 1999.01.00.050775-6/BA

Processo na origem: 96.0006050-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGADO : MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, inclusive quanto aos temas invocados. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.

2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06 de junho de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.055153-7/DF

Processo na Origem: 199734000149655

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APELANTE : NEILA MARIA MAGNANI JACQUES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : NESTOR JOSE DA SILVEIRA E OUTRO(A)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO  
EMBARGANTE : NEILA MARIA MAGNANI JACQUES E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou contradição apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela parte embargante, expressou o entendimento de que a coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o Regime Jurídico Único, não havendo omissão ou contradição quanto aos artigos 458, 468, 471 e 485, todos do CPC, nem quanto ao art. 5º, XXXVI, da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 1999.34.00.020107-9/DF  
Processo na origem: 1999.34.00.020107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL - RS  
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, inclusive quanto aos temas invocados. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.

2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06 de junho de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.002715-4/MG

Processo na Origem: 199938000027154

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONCA LAGE  
APELADO : JOAO TEIXEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TI TO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DECLARAÇÕES DE PRODUÇÃO RURAL - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL EMITIDA PELO INCRA - PROFISSÃO - LAVRADOR E FAZENDEIRO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 1999.38.00.034078-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.  
AGRAVANTES : OLIVÉRIO RIBEIRO DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

#### EMENTA

PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A Súmula 45 da Corte diz que "não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".
2. Não realizado o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.
3. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 876.959/MG, REsp 671.165/SP).
4. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.03.000946-6/MG

Processo na origem: 1999.40.00.002861-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : DIOGO SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DELMA SILVA BARBOSA E OUTROS (AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIÁRIA UBERLANDIA /MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. ARTIGO 151 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. NÃO EXIGÊNCIA. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1. A inicial, a informar o endereço do autor, cumpre o que determina o artigo 39, inciso I, do CPC. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

2. No caso de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A despeito de o anterior requerimento administrativo formulado pelo autor interromper o prazo prescricional em data anterior à do ajuizamento da ação, a ausência de interposição de recurso por parte do interessado impede a reforma da sentença que, neste ponto, transitou em julgado.

3. Nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez independe de carência para o segurado que, após filiado ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido da doença paralisia irreversível e incapacitante.

4. Se o autor demonstra, através das anotações de sua CTPS, que estava empregado na data em que foi acometido da doença incapacitante, preenche ao requisito de filiação ao Regime Geral da Previdência Social para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prova documental confirmada, ademais, por prova testemunhal firme e coerente.

5. Sendo o benefício de renda mensal vitalícia inacumulável com qualquer outro, nos termos do § 4º do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, devem ser deduzidas as parcelas pagas anteriormente a esse título do valor devido a título de aposentadoria por invalidez.

6. Esta Corte tem decidido, em consonância com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148/STJ), a partir da data de vencimento de cada parcela (Súmula 43/STJ). Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, dado o caráter alimentar da prestação. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação limitada às parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ.

7. Apelação a que se nega provimento; remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de maio de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
1999.38.03.001374-0/MG

Processo na Origem: 199938030013740

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : JUSSARA DE FATIMA AMARAL

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

APELADO : ANTONIO ROGERIO FIGUEIREDO SALGADO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ARLETE ROSA AMARAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. LEI Nº 8.270/91 E DECRETO Nº 877/93. SUPRESSÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO E DO ADICIONAL.

1. Inocorrência da decadência mandamental já que a presente ação foi impetrada contra ato omissivo e contínuo, originando-se de relação de trato sucessivo, cuja lesão renova-se mês a mês e, conseqüentemente, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

2. O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, na condição de ordenador de despesas, é responsável pelo pagamento ou supressão de vantagens dos servidores, estando plenamente legitimado para figurar no pólo passivo do presente feito.

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.270/91 e no Decreto n. 877/93, bem como o efetivo exercício dos servidores impetrantes em atividades insalubres com exposição a substâncias radioativas, comprovado por laudos técnicos da Comissão Especial constituída especialmente para este fim na Universidade Federal de Uberlândia/MG, devido o adicional de radiação ionizante e a gratificação de raio x pleiteados.

4. Apelações e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 25.06.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.049869-6/AP

Processo na Origem: 199931000005905

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVERIA BETTERO

APELADO : RENILDO COSTA SENA

ADVOGADO : LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DO PAGAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Embora o servidor público no exercício de suas funções responda civil, penal e administrativa-mente pelos ilícitos que praticar, a apuração desses ilícitos e a imposição das punições cabíveis não de ser processadas com observância à garantia constitucional da ampla defesa, inculpada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, consubstanciada no devido processo legal, sem o que, nulo será o ato punitivo ou o julgamento condenatório.

2. Incabível a manutenção do bloqueio dos vencimentos do servidor absolvido em processo administrativo disciplinar da acusação de falta injustificada ao serviço.

3. Ressalvado à Administração o direito de compensar os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 25.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2000.33.00.019942-2/BA

Processo na Origem: 200033000199422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 269/276

APELANTE : EZIO CARVALHO CORREIA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REC. ADESIVO : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISSCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.34.00.007755-7/DF

Processo na Origem: 200034000077557

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : NELSON VIDAL GOMES

APELADO : JOSE UBYRAJARA ALVES

ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E PELA UNIAO FEDERAL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.026994-1/DF

Processo na Origem: 200034000269941

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : JOSE ANTUNES PRIMO

ADVOGADO : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : JOSE ANTUNES PRIMO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2000.34.00.046579-6/DF

Processo na Origem: 200034000465796

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

IMPETRANTE : CATIA BRAGA DE JESUS

ADVOGADO : HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA

IMPETRADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

1. Este egrégio Tribunal já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "no caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei n. 4.348/64 (AMS n. 2001.33.00.020249-8/BA - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente), Sexta Turma, DJU de 30/09/2002), afigurando-se indevida, no caso, a intimação pessoal do representante legal da União, para essa mesma finalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.090129-9/DF  
Processo na Origem: 200034000901299

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADOS : OMAR HADURA ORRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE ALENCAR COSTA AIRES  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PERCENTUAL CONSIDERADO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONFIGURADO ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DE UMA DAS PARTES NO PROCESSO. RETIFICAÇÃO.*

1. Não há omissão no que diz respeito a verba honorária. As razões de decidir estão consignadas no voto condutor do acórdão impugnado; resta claro que a pretensão da embargante é, em verdade, o novo julgamento da causa, para ajustar o decidido à tese por ele defendida.

2. Equivocou-se o julgado ao assinalar como sendo parte no processo o Instituto Nacional do Seguro Social, ora mencionando o nome "INSS" ora mencionando o nome "autarquia". Assim, no segundo parágrafo à fl. 215, onde se lê "autarquia", leia-se União e, nos primeiro e segundo parágrafos à fl. 216, onde se lê "o INSS" e "autarquia", leia-se União.

3. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, para retificar o erro material demonstrado quanto ao nome da ora embargante, nos termos acima expendidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.35.00.008350-5/GO  
Processo na Origem: 200035000083505

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : SILVIA DE SENA FERNANDES  
ADVOGADO : JOACIR BELISARIO MARTINS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.*

1. Não há contradição no julgado em que da leitura dos fundamentos decorre logicamente a conclusão tomada, formando um todo sistêmico e coerente.

2. Ocorrência de simples erro material no voto condutor do acórdão, que se refere a aposentadoria rural por idade, equivocadamente, sendo, de fato, benefício assistencial.

3. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para retificar o erro material verificado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher dos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.019748-4/MG  
Processo na Origem: 200038000197484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV  
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 372/375  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV  
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
APELADO : VICENTE DE PAULA MESSIAS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.  
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.  
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.040145-8/MG  
Processo na Origem: 200038000401458

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO  
APELADO : MILTON ANDRE LEITE RIBEIRO  
ADVOGADOS : HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.*

1 O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006)

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

7. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data:26/08/2002, página:282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40)

8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.006651-3/BA  
Processo na Origem: 200133000066513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A)  
APELADO : JOANITO DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : JOANITO DE SOUZA SANTANA E UNIAO FEDERAL

E M E N T A

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS DO AUTOR IMPROVIDO - ERRO MATERIAL - OCORRENCIA - EMBARGOS DA UNIÃO PROVIDO.*

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto obscuro ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa)

4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. A existência de erro material no julgado enseja o acolhimento dos embargos para sanar o vício existente.

6. Embargos declaratórios do autor aos quais se nega provimento.

7. Embargos de declaração da União ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos do autor e dar provimento aos embargos da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.008455-8/DF  
Processo na Origem: 200134000084558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : JOSE ANTUNES PRIMO  
ADVOGADO : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGANTE : JOSE ANTUNES PRIMO

E M E N T A

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.*

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020886-8/DF

Processo na Origem: 20013400020886

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APELADA : FATIMA FONTES MACHADO  
 ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF  
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 188 C/C 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A teor do disposto no artigo 188 c/c o 536 do Código de Processo Civil, computar-se-á em dobro o prazo recursal para oposição de embargos de declaração quando a parte for a Fazenda Pública.

2- Na hipótese em análise, a União opôs os embargos quando já transcorrido o prazo legal de 10 dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de intimação

3- Embargos de declaração não conhecidos porque intempestivos.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.11.2004.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.024091-9/DF

Processo na Origem: 200134000240919

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APELADO : DANILO ADELWAL MENDES REIS  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO "EX OFFICIO". DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPÓSITO PUNITIVO.

1. "Constitui abuso de poder a remoção de servidor público no sentido de solucionar controvérsias de ordem pessoal ou com propósito punitivo, ou seja, sem justificativa das razões de ordem pública para a providência."

2. É inquestionável o direito de a Administração, no interesse do serviço público, promover a remoção, de ofício, deslocando o servidor no âmbito do mesmo quadro, ainda que com mudança de sede, nos termos do art. 36, I, da Lei n. 8.112/90. Não obstante, ainda que se situe no âmbito da discricionariedade administrativa, os motivos determinantes para o ato de remoção de ofício, no interesse da Administração, podem ser analisados pelo Poder Judiciário.

3. Neste caso concreto, houve processo administrativo disciplinar anterior que culminou com a aplicação da pena de advertência ao Impetrante. No entanto, apesar da alegação da Autoridade impetrada de que o ato de remoção nada teve a ver com a transgressão disciplinar, visando tão-somente o interesse público, em razão do clima de animosidade e baixa produção observados no local de trabalho, não se tem notícia, nestes autos, de processo administrativo precedente, com oportunidade de ampla defesa e contraditório. Assim sendo, antes de atender o interesse público, a remoção determinada, de São Luís/MA para Brasília/DF, configurou verdadeira sanção ao servidor, sem amparo legal, o que traria reflexos importantes em sua vida pessoal e familiar.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA  
 Relatora convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.040779-3/MG

Processo na Origem: 200138000407793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : ISAITA LAGES REIS  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL (01/01/1962 A 31/12/1966 E 01/01/1979 A 31/12/1979) - AVERBAÇÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, § 3º E ART. 106 DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUIDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

2. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994 (art. 106 da Lei nº 8.213/91) far-se-á mediante início de prova material.

3. Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação do exercício de atividade rural. (Súmulas nºs. 27 e 149 do STJ)

4. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

7. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

8. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.

9. Com relação ao nível de ruído, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 db fixada no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir de então deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou o limite para 90 db. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

10. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - "ruído"), 83.080/79 (item 1.1.5 "ruído"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 05/05/1980 a 17/07/1981, 01/03/1982 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

11. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho" (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

12. O segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; ou poderá, a qualquer tempo, pleitear a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; ou ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior.

13. Se após a Emenda 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no §1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.

14. Possibilidade dos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possuam idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.

15. Inviável, no presente caso, o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda, pois o apelante, na data do requerimento do benefício (16/08/1999), contava com 51 anos de idade, já que nascido em 09/01/1948, não preenchendo, assim, o requisito etário.

16. Considerando que o tempo de atividade especial (05/05/1980 a 17/07/1981, 01/03/1982 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/13/97), somado ao tempo comum (01/01/1962 a 31/12/1966, 31/10/1975 a 01/11/1977, 01/01/1979 a 31/12/1979, 02/01/1980 a 31/01/1980 e 06/03/1997 a 15/12/1998), perfaz um total superior a 30 anos, resta garantida ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento), a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo Juiz a quo.

17. Preliminar rejeitada. Apelação do impetrante, Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação do impetrante, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.03.000787-5/MG  
 Processo na Origem: 200138030007875

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : JERONIMA LUZIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DELUILLAM BORGES VILARINHO E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PROPRIETÁRIO POSSUIDOR DE IMÓVEL COM ÁREA EXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para a própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário possuidor de 417,5 hectares. Ademais, a autora juntou certidão de óbito em que seu cônjuge figura como agropecuarista, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural de subsistência. (fl.8)

2. Apelação desprovida.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.035932-1/MG  
 Processo na Origem: 134000159290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA  
 APELADO : VANDEIR BATISTA CORREA  
 ADVOGADO : CESAR ROMERO DO CARMO  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DECLARAÇÃO MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO - PROFISSÃO LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APelação CÍVEL N. 2002.01.99.039973-0/MG  
Processo na Origem: 20102000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO  
APELADO : JOAO LINDOLFO CABRAL  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PARTILHA DE GLEBA RURAL - SUMÁRIO DE ALTA HOSPITALAR - PROFISSÃO - TRABALHADOR RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - VALOR DO BENEFÍCIO - ART. 39, I DA LEI N. 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural por prova testemunhal e início razoável de prova material, e a invalidez permanente para o trabalho por meio de perícia médica, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ao suplicante.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. A data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento, conforme informação contida no laudo pericial.

5. O valor do benefício de aposentadoria rural por invalidez é de um salário mínimo, conforme dispositivo da Lei n. 8.213/91, art. 39, I.  
6. O INSS está isento do pagamento das custas processuais e das diligências dos oficiais de justiça nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.939/2003.

7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma.

8. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça.

9. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar. Todavia, como não houve recurso da parte autora neste ponto, fica mantida a condenação fixada na sentença.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/08/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.042956-8/MG  
Processo na Origem: 637010100526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 124/129.  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : MAX DE OLIVEIRA CHINAIT  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APelação CÍVEL N. 2002.34.00.023018-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.  
APELANTE : CARLOS DANÚSIO E SILVA MAIA  
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As parcelas que compõem os proventos dos servidores podem ser alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado.

2. A supressão do Adicional da Inatividade pela reestruturação da carreira promovida através da MP 2.131/2000, com a preservação do valor dos proventos não viola direito adquirido, já que inexistiu decurso remuneratório.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APelação CÍVEL N. 2002.34.00.029686-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ  
APELANTES : ANTÔNIO GOMES NETO E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS  
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA  
APELADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
PROCURADORA : PATRÍCIA REGINA LEO CAVALCANTI  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 8.878/94: ANISTIA. EX-EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA EXTINTA. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF/88). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Decretada a nulidade da Portaria 698/94, que concedeu, aos apellantes, reintegração nos empregos anteriormente ocupados, cessou, a partir de sua publicação, a expectativa de direito até então existente. Dessa forma, não tendo o ato administrativo produzido efeitos em relação aos apellantes, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

2. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis, quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato (Precedente do STF). No caso, a declaração de nulidade envolveu apenas questão jurídica, não analisando a situação de cada ex-empregado individualmente.

3. A rescisão do contrato de trabalho dos autores com a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS não teve motivação política e decorreu da extinção da referida empresa pública pela Lei 8.029/90 e pelo Decreto 99.192/90 e, assim, eles não fazem jus à admissão no serviço público, porquanto não detinham a qualidade de servidores públicos, além de não implementarem o requisito constitucional de investidura no serviço público mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88).

4. O art. 243 da Lei 8.112/90, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, não se aplica aos autores, empregados de empresa pública, porquanto direcionados tão-somente aos funcionários da Administração Direta, autárquica e fundacional.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.37.00.000356-2/MA  
Processo na Origem: 200237000003562

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AUTOR : ADA MACIEL FERREIRA  
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CERTIDÃO ELEITORAL - CARTEIRA DE SINDICATO RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 272.365/SP e AR n° 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n° 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n° 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Remessa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação CÍVEL N. 2002.38.00.031103-8/MG  
Processo na Origem: 200238000311038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APELADO : MARIA CLAUDIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ROMULO GARCEZ VIDIGAL E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.032855-2/MG  
Processo na Origem: 200238000328552

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : DOMINGOS SAVIO DA SILVA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADOS : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)  
 APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV  
 PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.036020-5/MG  
Processo na Origem: 200238000360205

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : CORCINO DE SOUZA PAIXAO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ADERSON ANTONIO DE PAULO  
 APELADO : REDE FERROVIARIA S/A - RFFSA  
 PROCURADOR : MARILDA DE FATIMA COSTA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.02.003108-5/MG  
Processo na Origem: 200238020031085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JOSE MAURO BARBOSA  
 APELADO : WILLIAM DE PAIVA  
 ADVOGADO : NILANDER COSTA FERREIRA  
 REC. ADESIVO : WILLIAM DE PAIVA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.015036-2/MG  
Processo na Origem: 9100017779

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 AGRAVANTE : ELZENITA RUTH DE AGUIAR  
 ADVOGADO : GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA  
 EMBARGANTE : ELZENITA RUTH DE AGUIAR

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.016214-7/PI  
Processo na Origem: 182000

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO  
 APELADO : MARIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO VERAS  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO MENDES PEREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO PROFESSORA DE ALFABETIZAÇÃO A MUNICÍPIO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra Autarquia Federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve esta ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. Para comprovação do período pretendido, a autora trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Certidão de Tempo de Serviço, expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Simplício Mendes/PI, em 16/02/2000, assinada pelo dirigente do órgão de pessoal e pelo Prefeito Municipal, consignando o serviço prestado pela Autora no período de 25/03/1973 a 28/02/1980, 2.530 dias ou 06 anos, 11 meses e 10 dias, com base em folhas de pagamento e recibos - fl. 07; 2) Declaração do Chefe do Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI, datada de 17/02/2000, de que a Autora prestou serviços como Professora de Alfabetização (MOBRAL), na localidade denominada "Angico", no período de 25/03/1973 a 28/02/1980 - fl. 08; 3) Folha de Gratificação de Alfabetizadores constando o nome da autora, datada de 04/06/1973 - fl. 09; 4) Folhas de pagamento datada de 11/07/1978, constando o nome da Autora - fls. 10/11; 5) Recibo de pagamento por serviços prestados de alfabetização de crianças no local denominado "Angico", no Município de Simplício Mendes, assinado pelo Prefeito Municipal - fl. 13; 6) Portaria do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, averbando tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Simplício Mendes no período de 01/03/1980 a 01/03/1982.

3. Os documentos constituem início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, principalmente as folhas de pagamento e recibos trazidos à colação, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais, devidamente corroborados pelos depoimentos das testemunhas, uníssonos ao afirmarem que a autora trabalhou como Professora de Alfabetização no período referido na inicial.

4. Embora reconhecido o tempo de serviço prestado pela autora, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições para que o INSS promova a expedição da certidão relativa a esse período, para fins de contagem recíproca do tempo trabalhado pela Autora quando da sua passagem para a inatividade no serviço público. Não obstante, nesse caso específico, tratando-se de empregada, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, como já dispunha o art. 79, inciso I, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e como determina a atual Lei 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la à Autora.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora.  
Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA  
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.020413-2/BA  
Processo na Origem: 200333000204132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
 APELADO : NEWTON COSTA MARQUES  
 ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS  
 REC. ADESIVO : NEWTON COSTA MARQUES  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA



## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO CONSIDERANDO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORMENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que falar-se em atualização pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, somente foram considerados salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9 /BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21 /06 /2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida. Pedido improcedente. Apelação do INSS e recurso adesivo prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2003.34.00.039757-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
AUTORES : ARNALDO JORGE E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/DF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As aposentadorias dos autores Arnaldo Jorge, Gabriel Mariano Rodrigues, Gilvan Albuquerque de Gusmão, Jauri Pinto Villar e Jorge Pinto das Neves tiveram início, respectivamente, aos 31.03.95, 16.11.94, 26.10.94, 30.12.94 e 20.05.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento dos benefícios, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), porque em conformidade com a legislação de regência e não houve recurso da parte interessada postulando sua majoração.

7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APLAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.37.00.001966-0/MA  
Processo na Origem: 200337000019660

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA  
APELADO : MARIOVILMA RIOS MARIZ  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretenso fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.38.00.056412-9/MG

Processo na Origem: 200338000564129

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 263/271.  
APELANTE : WALDEMAR SOARES PILO DINIZ  
ADVOGADO : LAZARO PONTES RODRIGUES  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE JÁ PAGAS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR - EMBARGOS ACOLHIDOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Considerando o restabelecimento do benefício a partir da impetração pelo acórdão recorrido, deve ser assegurado à embargante o direito de compensar, quando da execução do julgado, o pagamento das parcelas atrasadas, eventualmente, já pagas no período compreendido entre 01.07.96 a 30.06.98, em razão da liminar deferida.

3. Nos demais tópicos, não há vício sanável por esta estreita via, eis que a decisão embargada abordou os pontos controversos e apreciou as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

4. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

(\*)APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.063326-0/MG  
Processo na Origem: 200338000633260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : ANIZIA CEZARIO MOREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - REDUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DA LEI 8.870/94, ART. 26 - LIMITAÇÃO AO TETO AFAS-TADA - ADOÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Renda Mensal Inicial das aposentadorias dos autores Anízia Cezario Moreira, Hélio de Barros Almada e Maria do Socorro Vieira Cardoso calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, por força da limitação ao teto máximo de contribuição.

2. Renda Mensal Inicial dos benefícios das autoras Yolanda Vanucci de Moraes e Maria Valéria de Abreu não foram calculadas sobre valores inferiores ao resultante da média de seus 36 salários-de-contribuição.

3. Reconhecendo o prejuízo, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

4. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

5. No caso presente, os autores Anízia Cezario Moreira, Hélio de Barros Almada e Maria do Socorro Vieira Cardoso recolheram contribuições sobre limite máximo fixado pela própria lei, o qual variou, ao longo do período base de cálculo, entre 20 e 10 salários mínimos. Não afastar o teto em situações tais resultaria em enriquecimento ilícito por parte do INSS e em prejuízo para o autor, que nada mais fez do que cumprir a lei. Precedente do STJ: RESP 104545/SP, Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, unânime, DJ de 23/03/98.

6. Devida a revisão da aposentadoria a estes autores de que trata o art. 26 da Lei 8.870/84, porém, sem limitação ao teto de contribuição.

7. As diferenças resultantes de tal revisão são devidas desde o momento em que o benefício foi pago com erro, deduzindo-se eventuais diferenças porventura pagas a este título.

8. No reajuste dos benefícios previdenciários deve ser aplicado o IRSM, instituído pela Lei 8.542/92 e alterado pela Lei 8.700/93, até o advento da Lei 8.880/94, que determinou o reajuste pelo IPC-r. A partir de julho/95, por força da MP 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E em maio de 1996, o indexador aplicável é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96.

9. É vedado ao Judiciário adotar outro indexador ou periodicidade diversa de reajuste, que não o previsto em lei.

10. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, § 2º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste.

11. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

12. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

13. Cuidando-se de dívida de caráter alimentar, o STJ tem entendido que a correção monetária deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas com atraso, observando-se a Lei 6.899/81. Interpretação da Súmula 148 daquele Tribunal.

14. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.

15. Apelação dos autores, do INSS e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

(\*) Republicação por haver saído com incorreção no DJ, SEÇÃO II de 16/07/2007.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.068785-5/MG  
Processo na Origem: 200338000687855

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
APELADO : MARIA DA SILVA GALDINO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.





1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. À míngua de recurso da parte autora, e sob pena de *reformatio in pejus*, fica mantida a condenação fixada na sentença.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/8/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.028423-4/MG

Processo na Origem: 1412003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA  
 APELADO : JOSE MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : VALTER DA SILVA E OUTRO(A)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.

2. "O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988." Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.

3. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

4. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.036372-0/MG

Processo na Origem: 647030366734

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA  
 EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 76/87.  
 APELANTE : MERCEDES GIACCHERO BORGES  
 ADVOGADO : MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.052765-0/MG

Processo na Origem: 3112001

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO MARQUES  
 APELADO : JOSE APARECIDO FRANCA  
 ADVOGADO : PEDRINA BERGAMO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CÁLCULO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Se a matéria impugnada foi discutida quando do acertamento do direito do autor, relativamente ao termo inicial do benefício, impossível rediscuti-lo na execução do julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.

2. Em causas de natureza previdenciária a jurisprudência desta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, devendo, na hipótese, incidir sobre o valor da execução devidamente atualizado.

3. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.009060-2/MG

Processo na Origem: 200435000090602

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA  
 APELADO : GUILHERMINA FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : MATILDE DE FATIMA ALVES  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.015937-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
 APELANTES : MARGARIDA MARIA VITOR E OUTROS  
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO: EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 20/TRF1ª REGIÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As aposentadorias dos autores Margarida Maria Vitor, João Ambrózio Gomes, José de Souza Rodrigues e Luiz Gonçalves Pereira tiveram início, respectivamente, aos 11.10.95, 22.07.96, 23.01.96 e 16.05.96, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento dos benefícios, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

5. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)

6. Apenas no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada obedeceu à variação do INPC, não havendo previsão legal para a aplicação de tal critério de reajuste após a Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art. 41, II, da Lei 8.213/91.

7. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.1988, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).

8. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

9. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988 (Súmula 20/TRF-1ª Região).

10. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

11. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

12. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

13. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput* do CPC.

14. Apelação dos autores a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.034705-6/MG  
Processo na Origem: 200438000347056

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE  
APELADO : DANIEL TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006)

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

7. Não implementado o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria até a promulgação da EC n. 20/98, está sujeito o beneficiário aos requisitos transitório nela previsto. Preenchidos estes faz jus o impetrante ao benefício requerido.

8. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

9. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.03.004969-5/MG  
Processo na Origem: 200438030049695

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : GERALDO SANTANA FILHO  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

2. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.43.00.001820-2/TO  
Processo na Origem: 200443000018202

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APELANTE : HENRIQUE ORLEANS ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO : MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. EMPREGADO PÚBLICO. INCRA. DEMISSÃO. MOTIVO POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL OU REGIONAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. E DOCUMENTAL.. ASSENTAMENTO RURAL. FACILITAÇÃO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. FAVORECIMENTO. READMISSÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PROMOÇÕES. ESTATUTÁRIO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Não é necessário, para reconhecimento da condição de anistiado, que a oposição política praticada pelo empregado demitido do serviço público alcance repercussão no cenário político nacional ou mesmo regional, pois tal requisito não foi exigido pelo art. 8º do ADCT da CR/88 ou pela Lei 10.559/02.

2. Reconhecida por meio de documentos e depoimentos testemunhais a motivação exclusivamente política da demissão do ex-empregado do INCRA que se recusou a facilitar o trâmite de processos administrativos de assentamento rural, conforme solicitação do superior hierárquico destinada a favorecer General do Exército Brasileiro, que exercia o cargo de Deputado Estadual na região de Barra do Corda/MA.

3. Declarada a condição de anistiado político, o ex-empregado público faz jus a ser readmitido no INCRA, com a contagem do tempo de serviço desde a demissão (29.12.79), asseguradas as promoções ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, inclusive o reconhecimento da condição de estatutário, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório com efeitos financeiros a partir de 05.10.88, sobre a qual não incidem imposto de renda, nem desconto ou ressarcimento relativo caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, conforme previsto na Lei 10.559/02. Precedentes do STJ.

4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

6. Honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

7. Custas, em ressarcimento, pelos réus.

8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 25.06.07.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067010-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.  
AGRAVANTES : ADIUSULA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO INCRA. ENQUADRAMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONVÊNIO ANTERIOR À LEI 8.112/90. SÚMULA 97 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. (Súmula 97 do STJ).

2. A competência se determina pela natureza da pretensão. Se a causa de pedir e o pedido se relacionam a lide trabalhista, pleiteando-se vantagens ocorridas anteriormente à Lei 8.112/90, a competência é da Justiça do Trabalho, mesmo que na época do ajuizamento da ação esteja o autor sob à égide do Regime Jurídico Único.

3. No caso submetido a exame não se discute o direito ao reequilíbrio, mas somente a contagem de tempo de serviço prestado ao INCRA em decorrência de Convênios firmados no período de 1975 a 1981.

4. Verifica-se, dessa forma, que as vantagens vindicadas pelos autores originam-se de relação de natureza trabalhista e referem-se a período em que os mesmos estavam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo à Justiça do Trabalho conhecer, processar e julgar a lide.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.019642-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÁRIO GERMANO BORGES FILHO  
APELANTE : IRANI DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO  
APELADOS : OS MESMOS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Uma vez que o Juízo de admissibilidade do agravo retido é do Tribunal e não do juiz prolator da decisão agravada, conheço do agravo retido e dou-lhe provimento, para receber o recurso de apelação, sem o preparo respectivo, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de casamento e de óbito), a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.

3. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)

4. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.

5. Ocorrido o óbito após a edição da Lei 9.528/97 e não havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da citação.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).



7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal, em razão de recurso específico da autora sobre o assunto.

9. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo retido, dando-lhe provimento, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.029034-8/MG  
Processo na Origem: 3840980014367

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES  
APELADO : AUREA APARECIDA CUNHA DUARTE  
ADVOGADO : JOARES SILVIO DA COSTA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.059976-0/MG  
Processo na Origem: 134050493599

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : FRANCISCO FIALHO SOBRINHO  
ADVOGADO : LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 282 DO CPC - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL -- SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando do pleito de aposentadoria rural por idade, devem ser observados os ditames do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento, prevista no art. 284 do mesmo estatuto.

2. *In casu*, o pleito deduzido diz respeito a exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro ou outorgado, na exploração de terra de terceiros, deve ser reformada a sentença que indeferiu a inicial, haja vista o atendimento ao comando legal do art. 282 do CPC, sobretudo quando se constata a juntada de certidão de nascimento que permite aferir a idade do requerente e, ainda, título eleitoral em que consta a profissão de lavrador. O autor explicitou, na inicial, a causa de pedir, e atendeu, assim, o art. 282 do CPC.

3. Ademais, a eventual produção de prova testemunhal, expressamente requerida, poderá esclarecer qualquer dúvida a respeito da condição de rurícola do requerente.

4. Apelação provida, para determinar o regular processamento do feito.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1/8/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.064483-7/GO  
Processo na Origem: 1892003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : CAMILA RIBEIRO DE MELO  
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. O M. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide.

2. A prova testemunhal harmônica é imprescindível para que se proceda a necessária integração probatória. *In casu*, não houve oitiva de testemunhas no juízo *a quo*.

3. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região -01/08/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.072054-2/MG  
Processo na Origem: 60612005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA  
APELADO : JESUS ROSA  
ADVOGADO : JULIO CEZAR DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EJAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.024583-4/BA  
Processo na Origem: 200533000245834

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
APELADO : EDITH SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.012079-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
IMPETRANTE : MILTON MORAES  
ADVOGADOS : GETÚLIO MENEZES FLORES E OUTRO  
IMPETRADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/DF

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048/2000, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela MP 2.048/2000 a favor dos servidores que menciona, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

2. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória 2.048-26/2000.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 30.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.018893-2/DF  
Processo na Origem: 200534000188932

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : MARCIO CARDOSO MONTEIRO  
ADVOGADO : WARLEY FREITAS DE LIMA  
APELADA : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA  
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGANTE : MARCIO CARDOSO MONTEIRO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.06.002607-0/MG  
Processo na Origem: 200538060026070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA  
APELADO : EMERSON LUIZ DE BARROS  
ADVOGADO : GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - REMUNERAÇÃO INDIRETA - CÔMPUTO - POSSIBILIDADE - PERÍODO DE 2º GRAU E GINÁSIAL.

1. A contagem do tempo de serviço prestado em escola agrotécnica profissional pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União.
2. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a alimentação, vestuário, material escolar, atendimento médico/odontológico e moradia.
3. Permite-se o cômputo do período laborado como aluno aprendiz apenas no que se refere ao 2º grau profissionalizante, porquanto desenvolvido com características de colaboração profissional no campo de pesquisa e projetos da instituição, com percepção de auxílio financeiro.
4. Entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38)
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.000229-6/RO  
Processo na Origem: 200541000002296

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : OSVALDO DUARTE PINHEIRO  
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)  
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC SIMILE*. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS.

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos por petição via *fac simile* no prazo legal, se a respectiva petição original foi entregue em juízo fora do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.42.00.000497-7/RR  
Processo na Origem: 200542000004977

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADO : SILVIO ESQUERDO BRAGA  
ADVOGADOS : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fático e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037082-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : LINDALVA MENDES MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O Código de Processo Civil disciplina o sistema recursal em razão da natureza da decisão impugnada e não em função da matéria objeto do recurso. Da sentença caberá apelação; das decisões interlocutórias caberá agravo (artigos 513 e 522).
2. Impugnada a sentença por meio de agravo, o recurso não merece ser conhecido.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046357-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES  
ADVOGADA : SOLANGE BISMARQUE MARTINS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.
2. Na espécie, restou configurada a hipótese do inciso VII do artigo 520 do CPC, não merecendo reparo a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.014232-4/MG  
Processo na Origem: 342030420711

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES  
APELADO : DINA VILELA GARCIA FERES  
ADVOGADO : ADAUTO VILELA GOUVEIA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.
2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial, tida por interposta.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.016846-4/MG  
Processo na Origem: 529030050601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : ADEMIR DAMASCENO  
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO SUSPENSO - LEI Nº 1.060/50.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.
2. "*O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988.*" Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.
3. O princípio da irredutibilidade de está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
4. Fica suspenso o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50 (Precedentes: REsp nº 25841/RJ Rel. Min. Claudio Santos, unânime, in DJ de 21.02.1994, pág. 275; REsp 655747 / MG; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJ 12/09/2005, pg. 339).
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.017824-2/MT  
Processo na Origem: 202004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
APELADO : IEDA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO.

- 1- A contagem dos prazos para interposição de recurso nas Seções Judiciárias é feita a partir do dia seguinte à publicação do ato processual no Diário da Justiça.
- 2 - Agravo regimental a que se nega seguimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar seguimento ao recurso.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APelação CÍVEL Nº 2006.01.99.021657-1/MT  
Processo na Origem: 1272005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO  
APELADO : ANTONIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros mantidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/ STJ).
9. Indevida a antecipação de tutela concedida na sentença, uma vez que não requerida.
10. Apelação improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.024060-0/MT  
Processo na Origem: 1012005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
APELADO : IRRAEL ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - INADMISSIBILIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS POR PERÍODO EXPRESSIVO - LABOR RURAL DESCARACTERIZADO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *In casu*, a autor trouxe aos autos certidão de casamento em que está qualificado como motorista. Ademais, consta dos autos CNIS em que se verifica o exercício de atividades urbanas por expressivo período, o que descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar.
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Apelação provida.
4. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação CÍVEL Nº 2006.01.99.038934-6/MT  
Processo na Origem: 3592005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
APELADO : ANTENOR DE LIMA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.042528-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : TOSHIKO SUGIYAMA ALIMURA  
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO (A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EJAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

(\*)APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.046200-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC  
APELADA : DORACI BARDI BUENO  
ADVOGADOS : ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAÚJO E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal e material (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
9. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

(\*) Republicação por haver saído com erro material no DJ, seção II, de 09/04/2007.

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.005920-0/BA  
Processo na Origem: 200633000059200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : IRENE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)  
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.010369-8/BA

Processo na Origem: 200633000103698

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : CLEONCLIDEMENES DOS SANTOS GONZAGA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : VIVIANE ESMERALDA CAMPOS AMARAL LIBERATO DE MATOS E OUTRO(A)  
 APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU - BA  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.

6. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.013337-5/BA

Processo na Origem: 200633000133375

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : PEDRO CONCEICAO DA SILVA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTRO(A)  
 APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.08.002858-1/BA

Processo na Origem: 200633080028581

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTE : ADEMILSON RODRIGUES BATISTA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA E OUTROS(AS)  
 APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES-BA  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.015412-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.  
 APELANTE : LUZIMÁRIO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS  
 APELADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30.06.1998. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. Considerando que as parcelas anteriores a 19.05.2001 estão prescritas e que a partir de 30.06.1998 (data da edição da MP 1.704/98) o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, deve ser negado provimento à apelação do autor.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
 Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.35.00.006874-9/GO

Processo na Origem: 200635000068749

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
 APELANTES : WELDER FRAZAO DA SILVA TORRES E OUTROS(AS)  
 ADVOGADOS : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)  
 APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO  
 PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000132-0/MT

Processo na Origem: 200636030001320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 APELANTE : TEREZINHA DA SILVA COLLA  
 ADVOGADO : AIRTON FRIGERI E OUTRO(A)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Apelação provida. Sentença anulada.

4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000956-0/MG  
Processo na Origem: 200638010009560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : MARILIA DUTRA DE MORAES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistia direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001544-4/MG  
Processo na Origem: 200638010015444

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA  
APELADO : ANESIA DA COSTA PACHECO  
ADVOGADO : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.

3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.04.002046-5/MG  
Processo na Origem: 200638040020465

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA  
APELADO : ANTONIA HONORIO SALERMO  
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA  
REC. ADESIVO : ANTONIA HONORIO SALERMO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.14.001487-2/MG  
Processo na Origem: 200638140014872

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA  
APELADO : APARECIDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTRO(A)

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.

3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.005139-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO  
APELANTE : ROGÉRIO GERALDO FONSECA  
ADVOGADOS : SERGIO VANDERLEY VIEIRA E OUTRO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE IPATINGA/MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.

6. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, dar provimento à apelação do impetrante.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.009231-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA  
APELANTE : JOSÉ GERALDO LOPES  
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devido no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dou provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001022-8/MG  
Processo na Origem: 200638150010228

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : NIVALDO RESENDE  
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSE FERREIRA NEVES E OUTROS(AS)  
APELADA : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001037-9/MG  
Processo na Origem: 200638150010379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : AUREO NEPOMUCENO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE FERREIRA NEVES E OUTROS(AS)  
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001091-3/MG  
Processo na Origem: 200638150010913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : AMERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA  
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001094-4/MG  
Processo na Origem: 200638150010944

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : MARIA DO SOCORRO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA  
APELADA : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001513-8/MG  
Processo na Origem: 200638150015138

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : JOSE EULALIO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA  
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação CÍVEL N. 2006.39.00.001907-0/PA  
Processo na Origem: 200639000019070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO  
APELADA : LAURA PINTO NOVELLINO  
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA



2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.
3. Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer.
4. Agravo a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013634-9/DF  
Processo na Origem: 200534000133483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
AGRAVADO : ANTONIA MENDES DE PAULA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissis sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014312-1/GO  
Processo na Origem: 1232005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : EURIPEDES ALVES GRACIANO  
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ADVOGADO - INTERESSE RECURSAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR.

1. O advogado tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão que reflita em questões relativas aos honorários advocatícios contratados.
2. A execução - implantação de benefício previdenciário -, comporta duas obrigações: de fazer e de dar. Esta deve ser processada nos termos do art. 730 do CPC, por ter natureza ilíquida, enquanto aquela consiste na incorporação do benefício, por ser a parte líquida do julgado.
3. Agravo de instrumento provido para suspender o cumprimento da decisão agravada no ponto em que determina a citação do requerido para o imediato pagamento das parcelas vencidas do benefício, sem observância das normas pertinentes à execução de obrigação de dar contra a Fazenda Pública.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.002536-7/MG  
Processo na Origem: 878030014467

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : ARMANDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADODATVO : CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.
2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).
3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.01.99.002551-4/MG  
Processo na Origem: 1392005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : NAIR GARCIA DE MOURA  
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CADASTRO DE MATRÍCULA EM ESCOLA ESTADUAL -- PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EJAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, à míngua de recurso voluntário.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual nº. 14.939/2003 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004170-0/MG  
Processo na Origem: 251030074453

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO  
APELADO : SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.
2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).
3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005492-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES  
APELADO : SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA  
ADVOGADA : ROSENI APARECIDA FARINÁCIO E OUTROS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.009106-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO  
APELADA : MARIA VERÔNICA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADOS : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.



1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.012631-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADA : ANGELINA DIVINA DE PAULA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO/GO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. Embora o marido da autora esteja qualificado como agricultor na certidão de casamento, a comprovação da separação consensual, a fl. 15, não permite que a sua qualificação profissional de rúrcola seja estendida à suplicante, para fins de percepção da aposentadoria vindicada.

3. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.013343-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELES BERNI

APELADA : TEREZINHA VIEIRA

ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento de filho), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. A determinação no sentido de pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014028-3/GO  
Processo na Origem: 200603000716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : IVANIA BERTINO DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - PENSÃO POR MORTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS E EMENDA A INICIAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Atendidos desde logo os requisitos do art. 282 do CPC, desnecessário emendar-se a inicial.

2. Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não-previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso não lhe cabe indeferir liminarmente a inicial, ao fundamento de que as cópias que a instruem carecem de autenticação, se o fundamento jurídico, na hipótese, permite ao réu a apresentação de sua defesa. Precedentes: TRF 1ª Região e STJ.

3. Apelação a que se dá provimento com retorno dos autos à origem para prosseguimento no feito.

4. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021094-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

APELADOS : HERGINO FLORÊNCIO DE BARROS E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE/GO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADES RURAIS COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O prazo para interposição de recurso conta-se da data da leitura da sentença na audiência (art. 506, I, do CPC). Conforme se vê da parte final da sentença (fl. 50), as partes foram intimadas da sentença na audiência realizada aos 31.07.2005, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 1º de agosto de 2005 e expirando no dia 30 de agosto de 2005. Interposto o recurso aos 12.04.2007, resta comprovada sua intempestividade. Apelação não conhecida.

2. Comprovada a condição de trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 para mulher, respectivamente, os segurados têm direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

8. Apelação não conhecida e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.07.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.43.00.000510-4/TO

Processo na Origem: 200743000005104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTES : ALANA MACEDO SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

## COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

## ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.046007-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES  
VOCADA AGUIAR DA SILVA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
APELADO : ISABEL MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA BERTUCCI SON-SIN

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola, complementada por prova testemunhal, e incapacidade permanente para o trabalho -, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.
2. Constatada mediante perícia médica a incapacidade da autora, é a partir da data da realização desta que deve ser pago o benefício de aposentadoria por invalidez. Precedente (AC 96.01.25512-5/MG).
3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Juros de mora incidentes a partir do vencimento de cada parcela.
5. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.
6. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.  
2ª Turma do TRF - 1ª Região.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.010300-0/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
VOCADA AGUIAR DA SILVA  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO  
APELADO : ANTONIA QUEIROZ ATAIDE E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : REGINA CÉLIA FLEURY SILVA E SOUSA

ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)

APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO  
ADVOGADO : JOSÉ PORTELA NACENTE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS ALBINO BIGONHA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 2030/2047

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão.
2. A declaração de inconstitucionalidade da Resolução 04, de 20/12/1996 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ainda que posterior ao julgamento do recurso de apelação, deve ser acatada em razão da eficácia vinculante do acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade nº3.190-2 Goiás.
3. Efeito modificativo admitido excepcionalmente.
4. Embargos de declaração acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos parcialmente modificativos do julgado, e em consequência, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 1997.38.03.005367-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AUTOR : JOSÉ POUCA NETO E OUTROS (AS)  
ADV. : Márcia Leonora Santos Regis Orlandini  
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
PROC. : Hugo Marcelino da Silva  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CEN-TO). LEIS Nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, e do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser devida aos servidores públicos civis recomposição de vencimentos em até 28,86%, apurada a partir da média dos aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 em virtude de adequação dos postos e graduações dos servidores militares e de reposicionamento de algumas categorias de servidores civis, levados a efeito em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei nº 8.622/93.
2. Ressalva do ponto de vista em contrário do Relator.
3. Compensação mandada observar nos termos do decidido pela Suprema Corte.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.001160-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Joaquim Coelho Pereira  
APDO. : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)  
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, postulada na inicial.
2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.004489-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Joaquim Coelho Pereira  
APDO. : MANOEL JOSÉ RIBEIRO E OUTROS (AS)  
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, postulada na inicial.
2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.004549-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Joaquim Coelho Pereira  
APDO. : JOSÉ TOMAZ DE SOUZA - ESPÓLIO  
ADV. : Vera Louana Amorim Maia

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, postulada na inicial.
2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.004612-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Edna de Freitas Viana  
EMBD. : MARIA DO SOCORRO E SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Abordagem, outrossim, de questão relativa à URP de fevereiro de 1989, sequer objeto da lide.
3. Embargos conhecidos em parte, e nela rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, nesta parte, os rejeitar, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.005309-3/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Edna de Freitas Viana  
APDO. : DOMINGAS CONRADO OSORO E OUTROS (AS)  
ADV. : Vera Louana Amorim Maia

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, postulada na inicial.
2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.005313-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC. : Edna de Freitas Viana  
 APDO. : JOSÉ DOS SANTOS PASSOS E OUTROS (AS)  
 ADV. : Vera Louana Amorim Maia  
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 714/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO CÔMPUTO DOS DENOMINADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Hipótese em que os autores insurgem-se contra o pagamento de diferenças de benefícios previdenciários, reconhecidas e pagas, parceladamente, por meio da Portaria nº 714, do Ministério da Previdência Social, e postulam, com a demanda, juros de mora e reconhecimento de direito à correção monetária de forma diversa da que ela estabeleceu, não se podendo, assim, pretender iniciada a fluência do prazo prescricional antes da publicação do ato, ocorrida em 10 de dezembro de 1993, nem consumada a prescrição quando do ajuizamento da causa, em agosto de 1997. Questão, aliás, preclusa, porque já afastada por esta Corte em julgamento anterior.

2. Existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, vindicada na inicial, salvo em relação a uma das autoras que, por ter seu benefício concedido a contar de agosto de 1990, não faz jus a aplicação, a ele, de índices anteriores à própria concessão.

3. Ressalva do entendimento contrário do Juiz Relator.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.007422-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC. : Joaquim Coelho Pereira  
 APDO. : ANTÔNIO DE LISBOA SOUSA E OUTROS (AS)  
 ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outro (a)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, postulada na inicial.

2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.009354-7/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 APTE. : IOLETE DE SANTANA TADAIESKI MARQUES  
 ADV. : Marluce Almeida de Medeiros e outros (a)  
 APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC. : Elizabeth Lopes Figueiredo

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA DESDE SETEMBRO DE 1993. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, a de que, diante da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Maior, em sua primitiva redação, a preservação, em caráter permanente, do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social se faz de conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional, inexistindo, nela ou na ordem constitucional vigente, qualquer cláusula de equivalência com o número de salários mínimos a que correspondiam as respectivas rendas mensais iniciais, salvo o quanto disposto no artigo 58 do ato de suas disposições transitórias, de aplicabilidade, porém, restrita aos benefícios concedidos antes de 5 de outubro de 1988, e ao período que se estendeu do sétimo mês da promulgação da Carta Política até a implantação dos planos de custeio e benefícios levada a efeito com a edição das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.30.00.002437-7/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROC. : Vicente Manoel Souza de Brito  
 EMBDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC  
 ADV. : Odilardo José Brito Marques e outro (a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Acórdão omisso a propósito da alegação genérica, constante nas razões de apelação, de divergências entre as fichas financeiras e o posicionamento dos servidores, e inclusão de rubricas como devolução do plano de seguridade social, IPMF, férias antecipadas e outras.

2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão verificada, sem atribuição, no entanto, de efeitos modificativos.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022024-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 APTE. : ADÃO JOSÉ BRUSTOLON E OUTROS (AS)  
 ADV. : José Jovino de Carvalho e outros (as)  
 APDO. : UNIÃO FEDERAL  
 PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

## EMENTA

ADMINISTRATIVO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.000979-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC. : Maria Helena de Carvalho  
 EMBGO. : VALDEMIRO CAETANO LOPES  
 ADV. : Athos Geraldo Dolabela da Silveira e outros (as)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.039358-3/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)  
 APELANTES : ADAIR ROSSI E OUTROS  
 ADVOGADOS : WALTER ARAÚJO DE FREITAS  
 APELADO : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 EMBARGANTES : ADAIR ROSSI E OUTROS  
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 109/117

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO HOSTILIZADA. DESCABIMENTO DO MANEJO DOS EMBARGOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. Na espécie, a alegação de contradição na fundamentação constante do voto-vencedor do aresto embargado revela em verdade o inconformismo dos embargantes com a diretriz por ele traçada.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO  
 Relatora Convocada

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.007216-8/PA

RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APELANTE : ERNESTO MESSIAS NEYRÃO FILHO  
 ADVOGADOS : CAMILE MELO NUNES E OUTROS  
 APELADOS : MARIA DE NAZARÉ FREIRE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : ERNESTO MESSIAS NEYRÃO FILHO  
 ADVOGADOS : IVONE SOUZA LIMA  
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 536/541

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3/06.)

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
 Relatora Convocada

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.012989-0/BA**

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES  
 VOCADA : AGUIAR DA SILVA  
 APELANTE : CONDOMINIO ED.MAURICIO  
 ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E  
 OUTROS (AS)  
 APELADO : GILSON BATISTA DE SANTANA  
 APELADO : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-  
 LHO  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.CONTRARIEDADE AO ART. 514 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 514 do CPC, a apelação deve conter, além do pedido de nova decisão, dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito, pelo que não deve ser conhecida quando as razões estiverem dissociadas do conteúdo da sentença.Precedente (AC 2005.38.00.009733-8/MG).

2. Apelação não conhecida.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
 Relatora Convocada

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.081671-5/DF**

RELATOR : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-  
 RAL NEUZA ALVES  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APELADOS : ERNESTO HEITOR MELLO DA CUNHA  
 E OUTROS  
 ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/125

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO MANIFESTO. INTERPOSIÇÃO REITERADA DE RECURSO. INTUITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. MULTA.

1. Sendo os embargos de declaração recurso vinculado ao que dispõe o art. 535 do CPC, avulta manifesto seu descabimento com o propósito de discussão meritória da lida.

2. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

3. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

4. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

5. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protetório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES  
 Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.002237-2/AC**

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
 RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
 ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROC. : Joracilda Bezerra de Souza  
 EMBDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-  
 COS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE  
 - SINDSEP/AC  
 ADV. : Odilardo José Brito Marques e outro (a)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição ou omissão no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.020641-1/DF**

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
 RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 EMBTE. : UNIÃO FEDERAL  
 PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
 EMBDO. : LUIZ PAULO DE MORAIS E OUTRO (A)  
 ADV. : Delga Pinheiro Nardelli Pinto

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.020428-7/MG**

RELATORA : JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ  
 (CONVOCADADA)  
 APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO  
 TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS -  
 CEFET/MG  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 APELADO : ANTÔNIO DIANESE E OUTROS (AS)  
 ADVOGADO : MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO  
 (A)  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA Celeridade e DA ECONOMIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99, ART. 54. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL Nº 474/87. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, não se justifica a anulação da sentença, por ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC, vez que os impetrantes amoldam-se às exigências impostas na sentença, ou seja, incorporação dos quintos antes da vigência da Lei nº 8.168/91.

2. Ocorrência de decadência administrativa, em face do preceituado no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784, a qual delimita o prazo quinquenal à administração para a prática de atos anulatórios.

3. Legitimidade da Portaria/MEC nº 474/87, tendo em vista que ela foi baixada nos termos do art. 64 do Decreto nº 94.664, de 23/07/87.

4. Respeito aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora em sentido contrário.

6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

7. Apelação e remessa desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Segunda Turma do TRF - 1ª Região - 29/06/2005 (data do julgamento).

Juíza IVANI SILVA DA LUZ  
 Relatora (convocada)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.38.00.028672-1/MG**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO  
 PALMEIRA LIMA  
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
 VOCADA : AGUIAR DA SILVA  
 APELANTE : JORDEVIR DE SOUZA CORSINO  
 ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OU-  
 TROS(AS)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LUCIANA REZENDE BARCELLOS  
 APELADOS : OS MESMOS  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 222/232

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Não se pode revolver matéria de mérito (art. 269, IV, CPC) na via estreita dos embargos de declaração, em razão de sua natureza integrativa. Precedentes do STJ.

3. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

5. Embargos rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.  
 Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
 Relatora Convocada

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.002738-0/MG**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO  
 PALMEIRA LIMA  
 REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
 DA : AGUIAR DA SILVA  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE  
 FORA - UFJF  
 PROCURADOR : PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO  
 E OUTROS  
 APELADOS : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RE-  
 SENDE E OUTROS  
 ADVOGADOS : SERZEDELLO LOURO NETTO E OU-  
 TROS(AS)  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE  
 FORA  
 PROCURADORES : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 117 A 127

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 3,17%. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MEDIDAS PROVISÓRIAS 2.225-45/2001 E 2.150-41. LEI 10.405/2002. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE INCORPORADO E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em julgamento o recurso especial interposto pelo embargante junto ao Superior Tribunal de Justiça foi provido e determinou o reexame dos embargos declaratórios no que concerne à compensação e à limitação dos efeitos da condenação.

2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, publicada após a prolação da sentença de primeiro grau, reconheceu o direito dos servidores ao índice de 3,17%, razão pela qual, impõe-se a reforma do julgado a fim de assegurar à Universidade Federal de Juiz de Fora que proceda, quando da execução do julgado, à compensação dos valores efetivamente pagos na via administrativa.

3. Os membros do magistério de 1º, 2º grau e ensino superior tiveram sua carreira reestruturada por força da Lei 10.405, de 10 de janeiro de 2002 e aos ocupantes da carreira de técnicos administrativos das instituições de ensino federal também ocorreu reestruturação da carreira com alteração dos vencimentos, em face da Medida Provisória 2.150-41, de 27 de julho de 2001. Dessa forma o termo final de concessão do reajuste pleiteado é a data da publicação das normas que reorganizaram a carreira dos litigantes, em face do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001.



## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.  
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2000.40.00.003179-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Edna de Freitas Viana  
APDO. : MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (A)  
ADV. : Roberto Benedito Lima Gomes

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PRESUMIDA.

1. Não envolvendo a controversa matéria de fato controvertida, mas questão exclusivamente de direito, consistente em saber se legítimo ou não o ato de autoridade administrativa que nega validade a registro público, mandado realizar por decisão do juízo competente, é o mandado de segurança via adequada e idônea para seu deslinde. Questão preliminar rejeitada.

2. Registro de nascimento mandado realizar por deliberação da autoridade judicial competente goza de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada mediante ação em que se assegure ampla defesa ao beneficiário, não sendo lícito a autoridade administrativa, que não tem poder de desconstituir decisão judicial, negar-lhe validade, sob fundamento de que o juiz não observou o procedimento legal pertinente.

3. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018557-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER  
ADVOGADOS : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS (AS)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADOS DA UNIÃO. AUXÍLIO MORADIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO LITIGADO. LEIS Nº 9.655/98 (ART. 6º) E 10.474/2002 (ARTS. 1º E 2º). ABSORÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1998. DIFERENÇAS PERSISTENTES APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Havendo expressa autorização da Assembléia Geral Extraordinária para que a associação autora ajuizasse ações que buscassem a recomposição dos vencimentos dos associados, avulta desnecessária a apresentação de autorização individual para que a referida associação possa figurar como representante processual. Precedentes.

2. Aforada a ação antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, que alterando o art. 2º da Lei nº 9.494/97, incluiu o art. 2º - A, na Lei nº Lei nº 7.347/85, incabível a imposição de limitação territorial aos efeitos da sentença, nos moldes previstos pela norma em comento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade *in pejus*, na medida em que a redução do alcance do provimento requerido traria irreparáveis prejuízos aos associados da autora domiciliados fora da circunscrição territorial do órgão monocrático prolator do julgado, já que não mais poderão reiterar o acionamento do aparelho judiciário, por força da prescrição quinquenal que se veria consumada.

3. Documento oficial encartado aos autos dá conta de que antes do ajuizamento da ação não houve pagamento administrativo, em favor dos representados, relativo às diferenças correspondentes às parcelas de auxílio moradia anteriores a setembro de 1999, razão pela qual não se há de falar em ausência de interesse processual.

4. Segundo a decisão final proferida pelo STF no julgamento da Ação Originária 630/DF, os pagamentos levados a cabo por força do advento da Lei nº 10.474/2002 afastaram a possibilidade do pagamento do auxílio moradia relativo às competências iniciadas a partir de janeiro de 1998.

5. Assim, e em atenção à prescrição quinquenal corretamente apreciada pelo juízo *a quo*, restam a ser adimplidas apenas as diferenças de tal rubrica relativas ao período compreendido entre 27.06.1996 e 31.12.1997.

6. Inservível a utilização da Taxa Selic para a quantificação dos juros moratórios, mantém-se a taxa de 0,5% ao mês para todo o período de incidência, à míngua de recurso da parte autora. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES  
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2001.34.00.027444-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : JOSENILTON DE SOUZA E SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 231/234

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.004329-3

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : ÊNIO AURÉLIO DE CAMPOS E OUTROS (AS)  
ADV. : Berardo Gomes

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Postulando os embargados, mediante processo de execução, valores a respeito dos quais anteriormente haviam transacionado para percepção no próprio âmbito administrativo, conforme os termos convencionados, a acolhida da ação de defesa do devedor, em virtude das avenças, faz devidos honorários sucumbenciais, pelo fato objetivo da derrota.

2. Recurso de apelação provido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2001.38.00.036851-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Aderson Antônio de Paulo  
EMBD0. : PEDRO MAURÍCIO ALVES DA SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : André Luiz Faria de Souza

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DO RECURSO.

1. Acórdão que, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, reformou parcialmente a sentença então recorrida, de rejeição dos embargos por ela opostos, entendendo, com base em cálculos da Contadoria Judicial, devido valor inferior ao postulado pelos exequientes na memória de cálculos que instruiu a execução.

2. Intuito manifestamente protelatório do recurso de declaração.

3. Embargos rejeitados, aplicada ao embargante a multa preconizada no parágrafo único do artigo 538 do diploma processual civil.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.037050-5/MG

RELATOR : EXMª SRª JUÍZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA  
APELADA : INERZINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS  
REC. ADESIVO : INERZINA MARIA DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 203, V, CF/88. ARTS. 2º, V E 20, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DA PROVA DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico ou ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois não atestado que a requerente é portadora de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Para fazer jus ao benefício o idoso e/ou deficiente deve comprovar a idade, quando for o caso, e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei 8.742/93).

3. Não caracterizada, na hipótese, a hipossuficiência financeira exigida para a concessão do benefício assistencial.

4. Verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa sua cobrança em razão da Lei 1.060/50.

5. Recurso adesivo prejudicado.

6. Apelação e remessa oficial providas.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, julgar prejudicado o recurso adesivo e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juíz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2002.30.00.000515-3/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC. : Hugo Marcelino da Silva  
EMBD0. : EVÂNIA SALETE PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO (A)  
ADV. : Odilardo José Brito Marques

## E M E N T A

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.021480-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Adriano Antônio de Sousa  
EMBO. : JOSÉ LUIZ DE SOUZA VELOSO  
ADV. : Athon Geraldo Dolabela da Silveira e outros (as)

## E M E N T A

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.037998-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : ANTÔNIO CARLOS NIZA E OUTROS (AS)  
ADV. : Francisco de Araújo e outros (as)  
APDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV. : Karine Monteiro de Castro e outros (as)  
APDO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Sérgio Augusto Vecchio Salomon

## E M E N T A

## PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIANTE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.001220-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Carmen Sílvia de Sousa Valadares  
EMBO. : MARIA DAS DORES ANSELMO  
ADV. : Gustavo Guimarães Henrique e outros (as)

## E M E N T A

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Fundamentação do acórdão embargado em estrita consonância com o quanto retratado na ementa que o sintetizou, sendo a interposição do recurso, na verdade, fruto de equívoco do embargante, que transcreve, certamente por engano, trecho que não consta em nenhum dos votos proferidos no julgamento da apelação.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.021058-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (AS)  
ADV. : Yuri Paim de Figueiredo e outros (as)  
APDO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Frederico Cezario Castro de Souza  
APDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADV. : Maria Suely do Carmo Vilas Boas e Outros (as)

## E M E N T A

## PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS FERROVIÁRIOS. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIANTE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e/ou pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.022492-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : MARIA DIVA DE CARVALHO PADILHA MARQUES  
ADV. : Wânia Ramos Borges e outros (as)  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Maria Conceição Castellar Pinheiro Villela

## E M E N T A

## PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.026378-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : RAIMUNDO DOS SANTOS BORGES  
ADV. : Wânia Ramos Borges e outros (as)  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Ruyter Dourado

## E M E N T A

## PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.000071-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBT. : TEREZA CRISTINA SILVA  
ADV. : Edízio Figueiredo Abath  
EMBO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

## E M E N T A

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou obscuridade no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.014970-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA DE ARAÚJO E OUTROS (AS)  
ADV. : Gilmar Magno Teixeira  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Alan Pereira de Araújo

## E M E N T A

## PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A CONTAR DO MÊS DE JUNHO DE 1997, POR ÍNDICES DIVERSOS DOS PRECONIZADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, e no eg. Supremo Tribunal Federal, a de que os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, foram mandados observar pelo legislador ordinário, não sendo dado ao Poder Judiciário, na verificação da compatibilidade dessa legislação com a ordem constitucional, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito a recomposição de proventos com base em índices diversos daqueles eleitos pelo legislador.

2. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, a de que, na conversão para a Unidade Real de Valor, deve ser observado o quantum desta no último dia do mês de competência, e não no primeiro.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053819-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
VOCADA : AGUIAR DA SILVA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES  
APELADO : JOÃO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG  
EMBARGANTE : JOÃO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 60/67

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
- Não se verifica, da análise dos autos, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
- Por outro lado, caracteriza-se erro material a afirmação, no acórdão recorrido, de que a sentença teria incorrido em julgamento *ultra petita* ao determinar a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores integrantes do período básico de cálculo, uma vez que na petição inicial há pedido expresso nesse sentido.
- Embargos do autor acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar erro material e afastar da decisão recorrida a parte que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação "para excluir da sentença, por julgamento *ultra petita*, a incidência de percentual sobre as demais parcelas componentes do período básico de cálculo do benefício do autor".
- Embargos do INSS rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração deduzidos pelo autor e rejeitar os opostos pelo réu.  
2ª Turma do TRF-1ª Região.  
Brasília, 13 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062833-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADV. : Renato de Magalhães e outros (as)  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : Adriano Antônio de Sousa  
APTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : GUILHERME WINTER E OUTROS (AS)  
ADV. : Wilson Rodrigues Ribeiro  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS. SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

- Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei 956/69 e da Lei 8.186/91.
- Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.
- Não envolvendo a lide discussão sobre litígio decorrente de contratos laborais, mas pleito, de índole previdenciária, de recomposição de proventos de pensão ou de aposentadoria, não se há de cogitar de competência da Justiça do Trabalho.
- As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos tentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

6. Recursos de apelação interpostos pelos réus e remessa oficial providos.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003881-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : MARÍLIA FARIA DA COSTA  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR.

- Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, atenta ao entendimento uniforme na Suprema Corte, a de que, por força do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, hoje parágrafo 4º em virtude da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social se faz "conforme os critérios definidos em lei", de modo que os índices de atualização envolvem opção política do legislador, sendo defeso ao Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, determinando indexador diverso daquele estabelecido pela legislação.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.004058-4/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
VOCADA : AGUIAR DA SILVA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : AMÉRICO JOSÉ BORGES DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA E OUTROS (AS)  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 197/203

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ante a exclusão do feito com relação a embargante, descabe falar em sucumbência da parte autora que não contribuiu para a citação da União como litisconsorte passiva (fls. 68/69).

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005439-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cristianne Zaka  
APDO. : WALTER PEDRETI  
ADV. : Walter Pedreti

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEGUNDO A SISTEMÁTICA ANTERIOR À DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. ORTN/OTN/BTN.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, diante da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, devendo os mesmos, porém, fluir, quanto às prestações vencidas após a citação, das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Recurso de apelação não provido, parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005540-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : JOÃO BATISTA JUSTE  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Renata Savino Kelmer

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

- Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005571-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : IONE TEREZINHA LACERDA PEREIRA  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Flávio Ferraz Torres

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

- Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006599-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : MARLY ROCHA DA SILVA  
ADV. : Alexandre de Moraes Ferreira e outros (as)  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Renata Gambogi Cardoso Campos

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DO ÓBITO DE TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA ESTA A CONTAR DE NOVEMBRO DE 1984. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Embora a autora não seja titular de aposentadoria, o é de pensionamento que, por força da legislação vigente à época do falecimento, assim do artigo 75 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, fora calculada sobre o valor da aposentadoria recebida pelo instituidor do benefício, concedida em 14 de novembro de 1984, de modo que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo variação das ORTN/OTN, reflète na renda mensal inicial dos respectivos proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.38.02.005152-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AUTOR : SEILA MARIA GOMES FERREIRA  
ADV. : Mozart Garcia de Sene  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Fernanda Corrêa Ramos  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, diante da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, devendo eles, porém, fluir apenas a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. A concessão, de ofício, de medida cautelar determinante da imediata implantação em folha do valor dos novos proventos representa, em verdade, antecipação parcial dos efeitos da tutela, condicionada, pela norma inscrita no artigo 273 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada.

4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.003535-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Hamilton Oliveira Leite  
APDO. : OSVALDO ALVES FRANCO  
ADV. : Karina Amzalak Pereira Magalhães e outros (as)  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA -MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CONTAR DE FEVEREIRO DE 1979. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Prescrição que, na hipótese em causa, não alcança o próprio fundo do direito, apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não sendo aplicável, por outro lado, a disposição legal que cogita de decadência, porquanto posterior à concessão do benefício objeto da lide.

2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.38.03.005883-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
PROC. : Hugo Marcelino da Silva  
EMBDO. : SHEILA MARIA GONÇALVES DE PASSOS  
ADV. : Arlete Rosa Amaral

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008636-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : REGINALDO FERREIRA BRUNO  
ADV. : Ana Cristina de Brito  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estípidios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009337-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : MARCELO RANGEL PAMFÍLIO DE SOUSA  
ADV. : Cláudia Lima Vinhal e outros (as)  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estípidios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009552-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : LEONARDO GONÇALVES SIQUEIRA  
ADV. : Cláudia Lima Vinhal e outros (as)  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estípidios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.001276-6/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior  
EMBDO. : SANTINO SANTOS DA SILVA TEIXEIRA  
ADV. : Eduardo Jorge de Azevedo Liberal e outro (a)



## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. JUROS DE MORA.

1. Acórdão embargado omisso ao deixar de explicitar questão relativa aos juros moratórios e ao critério de atualização monetária das prestações devidas.
2. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir, sem atribuição de efeitos modificativos, a omissão verificada, no ponto.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.010042-0/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Joaquim Coelho Pereira  
APDO. : MARIA RODRIGUES DE MESQUITA E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de dezembro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.
3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.016531-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Joaquim Coelho Pereira  
APDO. : AMÂNCIO NONATO CARDIAIS E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento, não conhecida a remessa oficial, em face da disposição inscrita no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045163-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : AURELINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 12 de novembro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045164-6/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : TERESA MARIA DE JESUS BARBOSA E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de outubro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045165-0/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : CÍCERA MARIA DE JESUS E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de outubro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045167-7/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : FILOMENA ALVES LEITE NASCIMENTO E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de outubro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045241-1/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : LUÍSA MARIA DE JESUS E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.
2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de outubro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045321-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : CRISTINA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.

2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 10 de novembro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.045322-1/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.

2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de outubro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.049149-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : MARIA CAMPELO CASTRO ANDRADE E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.

2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 12 de novembro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.050321-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Cláudio Antônio Lima Furtado  
APDO. : ANA MOREIRA DA SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : Olien Lustosa de Moraes

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. PORTARIAS 714/93 E 813/94.

1. Assentado em acórdão, transitado em julgado, que a edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não esvaziou o objeto da lide, valores que efetiva e comprovadamente tenham sido pagos aos autores, no âmbito administrativo, a tal título, deverão apenas, para afastar possível bis in idem, ser compensados por oportunidade da liquidação e execução do julgado.

2. Não ocorrência de prescrição quanto à gratificação natalina do ano de 1988 na hipótese em causa, pois proposta a ação em 14 de outubro de 1993, nem foi condenado o réu na paga de diferenças de gratificação natalina relativa ao ano de 1990.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014570-8/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Maria Conceição Castellar Pinheiro Villela  
APDO. : MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES  
ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DO ÓBITO DE TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA ESTA A CONTAR DE DEZEMBRO DE 1982. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Prescrição que, na hipótese em causa, não alcança o próprio fundo do direito, apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

3. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluentes a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2004.33.00.027473-9/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
VOCADA : AGUIAR DA SILVA  
AUTOR : JOSÉ SANTANA MOTA  
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO PEREIRA PORTELA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. ART. 58 - ADCT/CF-88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN.

2. "A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes". (AC 1999.38.00.034104-1/MG)

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.01.001286-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : MARLENE EVANGELISTA SILVA  
ADV. : Iruman Ramos Conreiras e outros (as)  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Denzil Hudson de Oliveira

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO VEICULANDO RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO.

1. Enquanto a sentença recorrida julgou improcedente o pleito deduzido na lide, de revisão do benefício constitutivo de seu objeto mediante atualização monetária, segundo a variação das ORTN/OTN, dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, o apelo contra ela interposto sustenta seu inconformismo no direito à revisão de proventos mediante majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do pensionamento de que é titular para 100% do salário-de-benefício, por força do quanto disposto no artigo 75 da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdiccional impugnado, e ao próprio objeto do litígio.

2. Circunstância que, consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte, equivale à ausência de razões, não cumprindo a apelação o requisito estabelecido pelo artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021951-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : ADAILTON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 219/221

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.



1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES  
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.34.00.022732-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : EDEN LINO DE CASTRO  
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO  
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 127/128

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.37.00.008643-9/MA

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
EMBD. : MAURO DE FARIA ABDALA E OUTROS (AS)  
ADV. : Pedro Duailibe Mascarenhas

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e cominar à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000019-0/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA  
ADV. : Carlos Blanc da Silva Leite e outros (as)  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Geraldo Majela Eufrásio Nunes

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA A CONTAR DE ABRIL DE 1991. APLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO INSCRITA NO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Concedida a aposentadoria especial a contar de 1º de abril de 1991, se lhe é aplicável a disposição inscrita no artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, determinante da revisão da renda mensal inicial segundo os preceitos do diploma legal em referência, sem produção de efeitos financeiros no período anterior a 1º de junho de 1992.

2. O Plenário desta Corte Regional, no tocante à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

3. Necessidade de observância a esse entendimento na apuração do valor da renda mensal revista.

4. Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.000627-3/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : JOSÉ RAMOS  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.001267-8/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Ayres Lourenço de Almeida Filho

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, atenta ao entendimento uniforme na Suprema Corte, a de que, por força do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, hoje parágrafo 4º em virtude da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social se faz "conforme os critérios definidos em lei", de modo que os índices de atualização envolvem opção política do legislador, sendo defeso ao Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, determinando indexador diverso daquele estabelecido pela legislação.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003003-5/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : ALZIRA HENRIQUES DA SILVA  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Renata Savino Kelmer

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003027-5/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro  
APDO. : GLÓRIA APARECIDA SILVEIRA PEREIRA  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 9.032/95.

1. Precedente da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

2. Inaplicabilidade, por tal razão, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003038-1/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : ELEIDA SEVERINO BRAGA  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003040-5/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Renata Savino Kelmer  
APTE. : MARIANA CÂNDIDA DE JESUS OLIVEIRA FANNI  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : OS MESMOS  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 9.032/95.

1. Precedente da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

2. Inaplicabilidade, por tal razão, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.

3. Recurso de apelação interposto pelo réu e remessa oficial providos, prejudicado o recurso de apelação deduzido pela autora.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial e julgar prejudicada a Apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.004519-0/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : CELESTE AIDA ARQUETE  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.004523-0/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : LUIZ TOLOMEU  
ADV. : Marcelo Siervi Rufino  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Renata Savino Kelmer

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.004975-9/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Ayres Lourenço de Almeida Filho  
APDO. : ROSILÉA MARIA GONÇALVES SOARES  
ADV. : Sérgio Ricardo Silva e outros (as)  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 75. LEI 9.032/95.

1. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

2. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, concedido antes de sua entrada em vigor.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.006487-1/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Renata Gambogi Cardoso Campos  
APDO. : ILDA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. : Fernando Sangy e outro (a)  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 75. LEI 9.032/95.

1. Não havendo demonstração de que o pensionamento de que a autora é titular correspondeu a 100% do valor da aposentadoria em vida percebida pelo instituidor do benefício, mas apenas documento comprobatório da revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, não se há cogitar de ausência de interesse processual da autora.

2. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

3. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, concedido antes de sua entrada em vigor.

4. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000025-0/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : DIONY TEIXEIRA DE MELO  
ADV. : Cláudia Lima Vinhal e outros (as)  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000055-8/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADV. : Cláudia Lima Vinhal e outros (as)  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.003222-5/MG**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**APTE.** : ALMIR ANTÔNIO SABINO  
**ADV.** : Cláudia Lima Vinhal  
**APDO.** : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)  
**PROC.** : Joaquim Pereira dos Santos

**EMENTA.**  
**SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM ATÉ 28,86%. PRESCRIÇÃO.**

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, em se tratando de pleito de reajuste de estipêndios em até 28,8%, decorrente das Leis 8.622 e 8.627, de 1993, a prescrição alcança as prestações de sucessivo trato pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

2. Tendo o autor sido desligado do serviço militar aos 29 de fevereiro de 1996, prescrita a pretensão quanto a todas as prestações que viesse a fazer jus a tal título, pois apenas proposta a ação em 16 de abril de 2004.

3. Recurso de apelação não provido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.001365-0/PA**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**EMBTE.** : UNIÃO FEDERAL  
**PROC** : Joaquim Pereira dos Santos  
**EMBDO.** : IRENE DE MELO BARROS DA SILVA  
**ADV.** : Paulo Oliveira

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072894-5/DF**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**EMBTE.** : UNIÃO FEDERAL  
**PROC.** : Joaquim Pereira dos Santos  
**EMBG.** : FÁBIO CHAGAS OLIVEIRA  
**ADV.** : Ulisses Riedel de Resende e outros (as)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003533-0/GO**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**EMBTE.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC** : Mário Germano Borges Filho  
**EMBDO.** : LUIZ RIBEIRO BARBOSA  
**ADV.** : Hilton Gonçalves Ribeiro

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003600-2/GO**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**EMBTE.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC** : Mário Germano Borges Filho  
**EMBDO.** : LAURINDO DE OLIVEIRA  
**ADV.** : Hilton Gonçalves Ribeiro

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.002399-0/DF**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**APTE.** : UNIÃO FEDERAL  
**PROC.** : Joaquim Pereira dos Santos  
**APDO.** : FERNANDO FREIRE DIAS  
**ADV.** : Fernando Freire Dias

**EMENTA**

**REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.**

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.007332-4/MT**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**APTE.** : GILVANETA BORBA MARTINS DA SILVA  
**ADV.** : Fernanda Guia Monteiro e outros (as)  
**APDO.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.** : Liliane T. Campanelli Ohara

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 75. LEI 9.032/95.**

1. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

2. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, concedido antes de sua entrada em vigor.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
 Desembargador Federal Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001088-6/MG**

**RELATORA** : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (CONVOCADA)  
**APELANTE** : ANTÔNIA RODRIGUES CARDOSO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-NHA

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2006.

Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES  
 Relatora Convocada

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001097-5/MG**

**RELATORA** : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (CONVOCADA)  
**APELANTE** : MARIA SALETE BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO MARQUES DE PAULA  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-NHA

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2006.

Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES  
 Relatora Convocada





## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA A CONTAR DE AGOSTO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, harmônica ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, fluindo os mesmos a contar da citação, no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos, em relação às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.003868-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : ANTÔNIO PEDROSO  
ADV. : Maria Aparecida Ribeiro e outros (as)  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Elisa Maria Corrêa Silva  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/AGU Nº 28. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, autoriza não interposição de recursos, e a desistência dos já interpostos, em face de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral da Previdência Social, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição.

3. Majoração dos honorários sucumbenciais.

4. Recurso de apelação provido, não conhecida a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação e não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.000285-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Josemary Cançado  
APDO. : WALTER CEDRO  
ADV. : Alvimar Lacerda do Canto

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE MARÇO DE 1983. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT/88.

1. Sentença que reconheceu direito à revisão da renda mensal inicial nos limites fixados pela pretensão deduzida na lide. Inexistência de vício de julgamento extra petita.

2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

3. O critério de revisão preconizado pelo artigo 58 do ato das disposições transitórias da Carta Constitucional de 1988 considera, na apuração da equivalência ao número de salários mínimos representativo da renda mensal inicial do benefício, o valor deste na data de sua concessão, e não o valor do último salário-de-contribuição integrante do período base de cálculo.

4. Juros de mora fluentes a contar da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à tal ato, e das datas dos respectivos vencimentos no tocante às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Isenção da autarquia previdenciária quanto ao pagamento de custas processuais, seja em face de preceito da legislação do Estado de Minas Gerais, seja em razão da legislação federal, nada havendo a ser ressarcido ao autor, por litigar sob a égide da assistência judiciária.

6. Verba advocatícia arbitrada em patamar que atende ao grau da recíproca sucumbência na demanda, e aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010668-9/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
EMBDO. : ADEMAR DE MOURA GALVÃO E OUTROS (AS)  
ADV. : Edevaldo Assunção Caldas

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016008-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ISaura MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016052-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INEZ LOPES DA SILVA  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016059-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ALZIRA FERREIRA DA SILVA  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016069-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ISOLINA PEREIRA DE AZEVEDO  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.





## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016101-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ADÉLIA MARTINS GILIOILLI  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016110-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ISaura FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016132-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA DAS DORES GOMES  
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. LEI 7.115/83, ART. 1º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto disposto no artigo da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conjugado com o artigo 1º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, ao pleito de assistência judiciária basta a declaração, na própria petição inicial, da própria parte ou de procurador com poderes para fazê-lo em seu nome, de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Petição inicial em que constou tal afirmação, instruída com declaração de próprio punho da autora, não se identificando em que consistiria a reclamada regularização quanto ao pedido de gratuidade judiciária, sequer explicitada pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau qual a providência entendia pertinente para tanto.

3. Agravo a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016814-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADV. : Fernando Freire Dias e outro (a)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se trata de nova decisão, mas mera confirmação da anterior, que determinara requisição de pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, aquela subsequente que, tendo em vista a impugnação, posterior, aos mesmos cálculos, concluiu por alcançados pela preclusão e coisa julgada os critérios que o nortearam.

2. Não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal pedido de reconsideração ou similar, intempestivo o agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não provido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017898-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (AS)  
ADV. : Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira e outros (as)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018128-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : CELESTE SMARRITO E OUTROS (AS)  
ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019027-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : ANA LÚCIA MARAJÓ KAKMANN E OUTROS (AS)  
ADV. : Haroldo Souza Silva e outros (as)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021258-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : MARIA ALVES DE DEUS E OUTROS (AS)  
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e outros (as)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.  
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009137-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CARNEIRO SPÍNDOLA  
APELADA : ADÁLIA FERRAZ CHIQUINI  
ADVOGADA : VERA LÚCIA MARCOTTI

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. MULTA INDÉVIDA. TETO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.  
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.  
3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).









Os argumentos acima transcritos são suficientes, data venia, a ensejar o reconhecimento da ausência da relevância da fundamentação necessária ao deferimento do efeito suspensivo em questão. Ressalte-se, todavia, que as questões suscitadas na petição inicial serão analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão, devendo nas mencionadas informações ser esclarecida, dentre outros aspectos, a observância, ou não, pelo agravante, do estabelecido no art. 526, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
Desembargador Federal  
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.030645-0/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV)  
IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA - GO  
PACIENTE : ROCINE GALDINO DE SOUZA (REU PRESO)

**DECISÃO**

MANOEL RODRIGUES DA SILVA, advogado, impetra Habeas Corpus em favor de ROCINE GALDINO DE SOUZA, objetivando a expedição de Carta de Guia Provisória ao ora Paciente.

A autoridade indicada coatora informou, à fl. 19 que "reconsiderou o pronunciamento impugnado (...) determinando a expedição de guia de execução provisória em favor de todos os condenados sujeitos à custódia preventiva, incluindo o paciente".

Ora, dispõe o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte que compete ao Relator "julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto".

Assim sendo, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus por perda de objeto em face da expedição da Guia de Execução Provisória pretendida pelo Paciente.

Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL  
Relator Convocado

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.030649-5/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)  
IMPETRANTE : SAULO DE LIMA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - MT  
PACIENTE : ARILDO BONA (REU PRESO)

SAULO DE LIMA, advogado, impetra Habeas Corpus (fls. 02/08), com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (fls. 16/25), visando revogar o decreto de prisão preventiva de ARILDO BONA, que foi investigado em face da "Operação Mapinguari" (Processo n. 2007.36.007531-3/MT).

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o Paciente, que se encontra custodiado no Presídio de Sinop/MT, teve sua prisão decretada como garantia da ordem pública, em virtude da "presença de potencial lesivo à sociedade de perpetuação de condutas consideradas delitivas e a demonstração da consumação rotineira da prática infracional", e, bem assim, por conveniência da instrução criminal, "dado o grande número de envolvidos e a intensa e extensa atividade que (...) se têm por delitiva, necessitando ainda da ultimização das atividades pela polícia judiciária a fim de pautar o órgão ministerial das necessárias provas a propiciar regular processamento do feito".

Alega que o Paciente "não pode causar preocupação social porquanto não é sócio da empresa Lutisa (...), nem emitente do cheque de R\$ - 800,00 (oitocentos reais), apreendido há mais de dois anos"; que "faz parte apenas do quadro social da empresa Esquadrias Bona", não havendo, quanto a essa, "nenhuma imputação na respeitável Denúncia, exceto o fato de ser ele filho do sócio da Lutisa, Sr. Custódio Bona"; que, "se o comportamento do paciente não está nem mesmo descrito na respeitável Denúncia, não há motivo para a custódia antecipada"; que, se "responsabilidade houvesse, vê-se desde logo que as penas somadas, considerando-se a tipificação constante da respeitável Denúncia, não ultrapassam quatro anos (3 de reclusão e 1 de detenção), o que indica a possibilidade de cumprimento desde o início em regime aberto, na inviável hipótese de condenação".

Assevera, ademais, que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo; que "os co-Réus já interrogados nem mesmo conhecem o paciente (interrogatórios anexos) o que afastaria em princípio qualquer possibilidade de prática de crime de formação de quadrilha, tornando ainda mais injusta e ilegal a custódia antecipada aqui atacada".

**DECIDIDO**

A Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico/SRMT/DPF/MI, em 24.05.2007, fez constar do Relatório Final do Inquérito Policial n. 173/2007-SR/DPF/MI (fls. 194/199), os seguintes termos que destaco:

*"Cuida-se de procedimento investigativo instaurado, mediante requisição ministerial, com vistas à apuração de diversos crimes relacionados à extração, transporte e comercialização de produtos florestais provenientes do Parque Indígena do Xingu - PIX, localizado na região nordeste do Estado do Mato Grosso, na porção sul da Amazônia brasileira.*

*Conforme consta dos inclusos documentos provenientes do IBAMA, o PIX, com 2.642.003 hectares, abriga cerca de 14 povos indígenas e se caracteriza como uma região de transição ecológica, de grande biodiversidade, que abriga diversos biomas, dentre savanas, florestas, cerrados e campos.*

*É a maior porção contínua de Floresta Amazônica do Mato Grosso que ainda permanece protegida. A sua importância para a preservação ambiental ganha relevância quando se tem em conta que os elevados índices de desmatamento verificados nos últimos anos destruíram 45% das florestas deste estado. O que resta, ou seja, 55% da cobertura florestal, encontra-se com espaços intensamente degradados e com as funções ecológicas seriamente comprometidas (controle microclimático, conservação da biodiversidade etc.).*

*Ocorre, entretanto, conforme restou apurado pelo IBAMA, MPF e DPF, toda essa riqueza sócio-ambiental do Parque Indígena do Xingu vem sendo ameaçada pela ação de grupos organizados voltados a práticas criminosas de extração, transporte e comercialização ilegal de madeira.*

*As informações e imagens de satélite produzidas pelo IBAMA e já acostadas aos autos, comprovam que, apenas nos últimos anos, foram extraídos, ilegalmente, cerca de 40.000m³ de madeira do interior do PIX (o equivalente a 2.000 caminhões carregados).*

*Os supostos autores e suas relações foram investigados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do IBAMA e levadas a conhecimento do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal através de sua Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico em Cuiabá/MT.*

*Após detida análise da documentação produzida, o Ministério Público Federal representou pela prisão temporária de 47 pessoas, bem como pela expedição de 57 mandados de busca e apreensão.*

*De posse dos respectivos mandados, esta especializada, em conjunto com o IBAMA e MPF, planejou e executou em data 16/05/2007 a denominada "OPERAÇÃO MAPINGUARI", com o escopo de beliar definitivamente a referida organização criminosa, responsabilizar penal e administrativamente seus integrantes e, de fato, impedir a continuação da degradação do PIX e sua região de entorno.*

*Note-se, ainda, que a OPERAÇÃO MAPINGUARI possuiu também um caráter preventivo / didático, ao alertar outros potenciais criminosos e à população em geral que os poderes constituídos, notadamente o IBAMA, o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, estão atentos a este tipo de prática delituosa e aptos a prontamente intervir e responsabilizar os envolvidos.*

*Por todo o apurado, notadamente as diligências empreendidas pelo Núcleo de Informações Estratégicas do IBAMA, evidencia-se que o cacique ARARAPAN TRUMAI e demais indígenas envolvidos na extração ilegal de madeiras no interior do Parque Indígena do Xingu não atuam sozinhos.*

*Muito pelo contrário, verifica-se a existência de verdadeira organização criminosa, composta por diversos grupos, quais sejam:*

*? Proprietários rurais, grileiros e arrendatários, que constituem a parte economicamente mais forte da organização criminosa. São responsáveis pela efetiva extração da madeira.*

*? Engenheiros, topógrafos e demais consultores técnicos. Utilizam seus conhecimentos para a elaboração e aprovação de planos de manejo ideologicamente falsos, necessários à obtenção de licenças ambientais para a exploração da atividade madeireira.*

*? Servidores Públicos de órgãos ambientais. Responsáveis pelo impulso dos processos administrativos de aprovação dos planos de manejo e exploração florestal, expedição de guias etc.*

*? Proprietários de empresas madeireiras. As madeiras são extraídas do interior da área e transportadas até madeiras situadas, principalmente, em Vera e Feliz Natal, onde são comercializadas.*

*? Transportadores. Responsáveis pela efetiva carga e escoamento das madeiras extraídas no interior do PIX.*

*S.M.J, a materialidade delituosa dos delitos imputados aos investigados encontra-se sobejamente comprovada nos diversos documentos acostados aos autos, notadamente as imagens de satélite que demonstram claramente a intensa exploração ilegal de produtos florestais no interior e entorno do PIX (CD contendo todas as imagens em alta resolução e respectiva análise às fls. 02 do Apenso X), bem como as fotografias, autos de infração e demais documentos, todos produzidos pelo IBAMA.*

*O mesmo ocorre com a autoria delituosa, que também se extrai dos diversos documentos, imagens e fotos produzidos pelo IBAMA, além dos diversos depoimentos colhidos pelas Autoridades Policiais Federais.*

(cf. fls. 194 e 196/198 - grifei)

Destacando o "depoimento do motorista JOÃO JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA", anotou o referido Relatório:

*(...) QUE eram extraídas cerca de 150 carretas de toras mensalmente; QUE a extração de madeira ocorria com o consentimento dos caciques ARARAPAN, ITAQUI e RUQUE, sendo todos parentes entre si; QUE ARARAPAN negociava a madeira do Parque Indígena com as pessoas conhecidas como explanadores, quais sejam JOÃO MOURA; ELVIS, BAIANO, CATERINA e um filho do Sr. AMBROSIO; QUE essas pessoas são conhecidas na cidade e facilmente identificadas; QUE esses explanadores possuem maquinário próprio, equipe de funcionários e compram as árvores dos caciques acima citados, derubando-as e estocando as taras em explanadas, ainda no interior da terra indígena; QUE após derrubar a árvore e estocar os troncos em explanadas, vendem as taras ao setor madeireiro da região, a aproximadamente R\$140,00 por metro cúbico, ficando o madeireiro responsável por adentrar a terra indígena e retirar a madeira já estocada; QUE os principais madeireiros que compram toras dos explanadores são CHICO CANELA, LEANDRO BALIN e seu irmão, de mesmo sobrenome; NOEL MORETI, FERNANDO DORENEU (...), AMBROSIO e BONA; QUE após comprar a madeira dos explanadores, os madeireiros contratam freteiros autônomos para adentrarem a terra indígena e trazer as taras até o pátio da serraria (...).*

*QUE o madeireiro BONA é proprietário da madeireira LUTISA, vizinha da madeireira do Sr. CHICO CANELA (...).*

.....  
(cf. fl. 195 - grifei)

A testemunha JOÃO JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA, pois, apontou, dentre os "madeireiros que compram madeira dos explanadores", o nome de "BONA", esclarecendo, mais adiante, que "o madeireiro BONA é proprietário da empresa LUTISA (...)". Segundo consta no Contrato Social juntado às fls. 309/310, são proprietários da INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA-EPP, apenas CUSTÓDIO BONA e ANA BONA, não, portanto, ARILDO BONA (cf. fls. 309 e 311).

As individualizar as diversas condutas investigadas, registra o Relatório Policial em relação ao Paciente ARILDO BONA e ao seu pai (CUSTÓDIO BONA):

*"ARILDO BONA Proprietário da empresa ESQUADRIAS BONA LTDA. Seu pai, Custódio Bona é proprietário da INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA. Durante fiscalização promovida pelo IBAMA, foram apreendidos e identificados de posse dos motoristas flagrados transportando madeira do interior do Parque do Xingu, fichas de romaneio desta empresa, além de cheque assinado pelo dirigente, no valor de R\$ 800,00.*

*Durante os trabalhos da OPERAÇÃO MAPINGUARI a empresa INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA foi autuada (AI n. 165765/D POR TER EM DEPÓSITO 482,97 M3 DE MADEIRAS EM TORA E 811,01 M3 DE MADEIRAS SERRADAS SEM LICENÇA VÁLIDA (...))"*  
(cf. fl. 238 - grifei)

*"CUSTÓDIO BONA Proprietário da INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA, a qual tem como sócia, ANA BONA. Durante fiscalização promovida pelo IBAMA, foram apreendidos e identificados de posse dos motoristas flagrados transportando madeira do interior do Parque do Xingu, fichas de romaneio desta empresa, além de cheque assinado por meio de seus filhos ALTAIR e ARILDO BONA, a empresa ESQUADRIAS BONA LTDA.*

*Durante os trabalhos da OPERAÇÃO MAPINGUARI a empresa INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA foi autuada (AI n. 165765/D POR TER EM DEPÓSITO 482,97 m3 DE MADEIRAS EM TORA E 811,01 m3 DE MADEIRAS SERRADAS SEM LICENÇA VÁLIDA (...))"*  
(cf. fl. 222 - grifei)

Conforme cópia do Contrato Social da empresa ESQUADRIAS BONA LTDA - EPP (fls. 322/333), são seus sócios-proprietários e administradores, unicamente: ALTAIR BONA e ARILDO BONA, ora Paciente (cf. fls. 322/324 e fl. 325/Cláusula 15), não constando que CUSTÓDIO BONA, sócio-proprietário da empresa LUTISA, detenha qualquer percentual societário da empresa de seus filhos ou que a administre.

O MM. Juiz a quo, atendendo requisição do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva do Paciente e outros envolvidos em 25.05.2007, com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos a seguir transcritos:

*"O Ministério Público Federal, como já reportado em peça anterior, descreve fatos bastante graves, diante dos quais não se pode furtar a atuação por parte deste órgão jurisdicional no sentido de possibilitar o desenvolvimento e a conclusão das investigações policiais existentes, que têm como foco a atuação de poderosa e ramificada organização criminosa formada por empresários, madeireiros, proprietários rurais, grileiros, índios, técnicos, consultores ambientais e servidores públicos do IBAMA e da SEMA/MT, cujos delitos envolvem a exploração ilícita das florestas do Parque Indígena do Xingu e crimes contra o meio ambiente e a Administração Pública; bem como a extração, transporte e comercialização ilegal de madeiras oriundas da reserva retro citada.*

*Segundo noticiado pela peça ministerial, já por ocasião da realização da "Operação Trumai", desencadeada pelo IBAMA, com o auxílio da Polícia Federal, nos idos do ano de 2005, com vistas a obstar a desenfreada saída de recursos florestais do Parque Indígena, constatou-se a franca exploração ilegal dessa região.*









## APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.029373-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROCURADOR : JULIANA SOUZA MACEDO  
 APELADO : MARIA THEREZINHA DA CUNHA  
 ADVOGADO : RUY BARBOSA FERNANDES  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO BTNF MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TRF DA 1.ª REGIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento que o Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar nos processos em que se discute a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. (AC 2000.01.00.022700-0/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.67)  
 2. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. (AC 1998.35.00.002134-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallóti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 12/12/2005, p.39)  
 3. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo da caderneta de poupança no período indicado. (AC 2001.01.00.021539-0/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p.135)  
 4. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, determinando que os saldos das cadernetas de poupança da autora, com aniversário na segunda quinzena (fl. 13), sejam corrigidos pelo BTN-Fiscal.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.  
 Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.42.00.000568-4/RR  
 Processo na Origem: 19974200005684

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APELADO : JOAO DE DEUS RODRIGUES LIMA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

**E M E N T A**

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AEROPORTO INTERNACIONAL E BASE AÉREA DE BOA VISTA/RR. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ÁREAS OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO E DE AFETAÇÃO. DOMÍNIO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - Amparando-se o pedido de reintegração de posse na alegação de domínio, decorrente de suposta desapropriação de imóvel, e restando comprovado nos autos, como no caso, a inexistência de correlação entre a área efetivamente desapropriada e aquela onde se localiza o imóvel cuja posse se pretende, afigura-se ilegítima a pretensão deduzida pela União Federal, nesse sentido.  
 II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.42.00.000583-4/RR  
 Processo na Origem: 19974200005834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APELADO : JANDERLUBI PIMENTEL DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : AGENOR VELOSO BORGES  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

**E M E N T A**

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AEROPORTO INTERNACIONAL E BASE AÉREA DE BOA VISTA/RR. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ÁREAS OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO E DE AFETAÇÃO. DOMÍNIO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - Amparando-se o pedido de reintegração de posse na alegação de domínio, decorrente de suposta desapropriação de imóvel, e restando comprovado nos autos, como no caso, a inexistência de correlação entre a área efetivamente desapropriada e aquela onde se localiza o imóvel cuja posse se pretende, afigura-se ilegítima a pretensão deduzida pela União Federal, nesse sentido.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.084893-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : LEON ANGELO MATTEI E OUTROS(AS)  
 APELADO : BOLIVEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4.º DO CPC. PRECEDENTES.

1. Dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, que, inexistindo condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho e o tempo despendidos pelo advogado.  
 2. Na hipótese dos autos, a parte requerida, logo que citada, requereu a consignação do valor postulado e o arquivamento dos autos, tendo sido extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido.  
 3. Nesse contexto, atento à complexidade e às peculiaridades da causa e ao tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, entendo razoável a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
 4. Apelação desprovida.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
 Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.018623-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS  
 ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**E M E N T A**

CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. OBSERVÂNCIA DO FATOR LEGAL DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. CORREÇÃO.

01. A conversão dos preços dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser feita com a observação do fator legal de 2.750 cruzeiros reais para 1 real (§ 3º do art. 1º da Lei 9.069/95; Comunicado 4.000, de 29-6-1994 do BACEN), com a limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.  
 02. Em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (AC 1999.33.00.010240-3/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.110).  
 03. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da adoção do conversor ilegal (3.013), ao invés do conversor oficial fixado em lei (2.750), desde julho de 1994 até novembro de 1999.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação, vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava integral provimento.  
 Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.35.00.015125-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)  
 APELADO : JOSE ELES SOARES  
 ADVOGADO : LEONIDAS ARRUDA DA COSTA

**E M E N T A**

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA LEVADA A EFEITO PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS. PRECEDENTES.

01. A Caixa ajuizou ação possessória, objetivando a imissão na posse do bem adjudicado em seu favor em execução extrajudicial. Ora, sendo válido o processo de execução extrajudicial, impõe-se garantir à CEF, a imissão na posse do imóvel.  
 02. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário. Precedentes do TRF da 1ª Região.  
 03. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto dos autos. Inversão do ônus da sucumbência.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, dar provimento à apelação.  
 Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001890-0/TO  
 Processo na Origem: 199843000018900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)  
 APELANTE : RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APELADOS : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM ANIMAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRAZO DE VIDA DA VÍTIMA PRESUMIDO. TABELA IBGE. LEGITIMIDADE. DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTURA NÃO COMPROVADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

1. Comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso que reclama reparação, emerge inequívoca a obrigação da União relativa à recomposição dos danos experimentados pelos autores, que tiveram a perda irreparável de seu esposo/pai, restando o dever do responsável minorar o sofrimento, com a recomposição dos danos materiais experimentados.  
 2. Não se deduzem da indenização por ato ilícito na forma de pensionamento, as quantias recebidas pelos beneficiários da vítima dos institutos previdenciários ou assistenciais, haja vista que são verbas pagas sob títulos e pressupostos distintos, sem relação de causalidade entre si, podendo ser perfeitamente cumuláveis.  
 3. Não é absoluto o entendimento de que a estipulação de idade presumida da vítima a ser adotada como marco final de pensionamento deve observar a tabela de sobrevida utilizada pela Previdência Social, já que esta tem caráter meramente orientativo, sendo legítima a expectativa de vida apurada segundo a tabela do IBGE. Precedentes do STJ.  
 4. Ainda que não comprovadas, as despesas com funeral e sepultura decorrentes da morte da vítima devem ser indenizadas, dada a certeza de sua ocorrência e tendo em vista a natureza social da verba, a ser apurada em liquidação de sentença. Precedentes do STJ.

5. Já que o *quantum* fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima ou seus beneficiários, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, mostra-se justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.

6. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: "*Incidê correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*" e "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.

7. Os percentuais de juros moratórios fixados em "*6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (um por cento) ao mês a partir de então*" estão de acordo com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e seguem a orientação do Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios fixados de acordo com o § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

9. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação dos autores provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/07/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.010294-2/BA**

**RELATOR(A) :** DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
**RELATOR(A) :** JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
**APELANTE :** MADEIREIRA MIRANDOPOLIS E OUTRO(A)  
**ADVOGADO :** JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO  
**APELADO :** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR :** CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPÍA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES MADEIREIRAS EM DECORRÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 240/98. LEGALIDADE.

01. Segundo estabelece o artigo 19 da Lei nº 4.771/65, "a exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme."

02. Assim, é lícita a suspensão provisória de atividade madeireira imposta pela Resolução CONAMA nº 240/98 visto que em consonância com o artigo 19, da Lei nº 4.771/65.

03. O ato impugnado no presente *mandamus* que, em cumprimento à Resolução CONAMA nº 240/98, suspende temporariamente atividades madeireiras que utilizam como matéria-prima árvores nativas da Mata Atlântica, não ofende a ordem jurídica uma vez que decorrente da própria situação instável que encerra a autorização para o exercício da atividade paralisada provisoriamente.

04. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.010824-6/BA**  
Processo na Origem: 199933000108246

**RELATOR :** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
**RELATOR :** JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)  
**EMBARGADOS :** ROBSON BARRETO DE MACEDO E OUTRO(A)  
**ADVOGADO :** WILSON PIRES NASCIMENTO  
**EMBARGADA :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA :** HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.**

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS

Relator Convocado

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.005650-5/DF**  
Processo na Origem: 199934000056505

**RELATOR :** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
**RELATOR :** JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)  
**EMBARGANTE :** CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO  
**ADVOGADOS :** CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(A)  
**EMBARGADA :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS :** LUCIANA LARA MELO E OUTROS(AS)

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS

Relator Convocado

**APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.012972-6/DF**

**RELATOR(A) :** DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
**RELATOR(A) :** JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
**APELANTE :** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)  
**APELADO :** MANOEL FONSECA DE MELO  
**ADVOGADO :** GOYAZIM LEMES SILVA  
**REC. ADESIVO :** MANOEL FONSECA DE MELO

#### EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTORNO INDEVIDO DE DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA-CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

01. A devolução indevida do cheque do autor ocorreu em função da ineficiência dos serviços prestados pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da referida entidade bancária pelos danos decorrentes (fls. 21/24). (AC 2002.34.00.029264-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.128; AC 2002.38.00.029442-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 30/04/2007, p.80; AC 2002.32.00.006666-9/AM, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.68)

02. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

03. Devem, pois, ser considerados diversos fatores, como a repercussão externa do ato danoso, a mácula no íntimo da vítima, assim como as circunstâncias pessoais e condições econômica e social, familiares e de personalidade da vítima.

04. Na hipótese, restou demonstrado que a instituição financeira reconheceu haver indevidamente devolvido dois cheques do autor (fls. 25/26), bem assim que tais devolução causaram-lhe sérios transtornos.

04. Assim, na hipótese dos autos impõe-se seja mantida a procedência da ação, devendo ser reduzida, entretanto, a condenação imposta à CEF para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

05. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

06. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 - Superior Tribunal de Justiça). Por isso, não se faz presente o pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo, qual seja, a sucumbência parcial, já que o pedido formulado na inicial foi acolhido.

07. Recurso adesivo do autor não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e não conhecer do recurso adesivo do autor.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.036718-8/DF**

**RELATOR(A) :** DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
**RELATOR(A) :** JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
**APELANTE :** UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS S/C LTDA  
**ADVOGADO :** ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
**APELADO :** UNIAO FEDERAL  
**PROCURADOR :** HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PRESTADOR DE SERVIÇO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.069/95. TAXA REFERENCIAL (46,87%). APLICAÇÃO ANTES DO ÍNDICE DE 2.750. JUNHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS.**

1. Não constando os convênios celebrados entre o SUS e os hospitais particulares do rol enumerado pelo art. 16 e seus incisos, da Lei nº 9.069/95, inexistente a possibilidade de se aplicar a correção prevista no § 1º daquele mesmo dispositivo. (REsp 512515/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 165)

2. Ademais, a Tabela de preços dos serviços a serem prestados em junho/94 contemplava a expectativa de inflação do mês subsequente (julho/94), isto porque o pagamento só se daria 30 dias após a apresentação da fatura respectiva, isto é, em 30 de julho de 1994, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 8.880/94, em relação à preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. Assim, injustificável a inclusão da variação monetária medida pela TR no mês de junho de 1994 no cômputo das diferenças de correção monetária devidas à apelante.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.038716-2/DF**  
Processo na Origem: 199934000387162

**RELATOR :** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
**EMBARGANTE :** DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUA S/A  
**ADVOGADOS :** ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)  
**EMBARGADA :** UNIAO FEDERAL  
**PROCURADORA :** HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratários, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator







**APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.069902-4/GO**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : WASHINGTON ARANTES E CIA LTDA - CERAMICA 2000  
 ADVOGADO : ERY FERRAZ DA MAIA  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ORIUNDA DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PENHORA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. Não há de se cogitar da sucessão para fins de responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o FGTS quando não há prova nos autos de que a empresa embargante, apesar do mesmo ramo da devedora, adquiriu o fundo do comércio. (AC 92.01.05623-0/MG, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida, Quarta Turma, DJ de 10/12/1998, p.89).
2. Na hipótese dos autos, a CEF não logrou comprovar que a embargante adquiriu o Fundo de Comércio da empresa Cerâmica Dona Lica LTDA., não podendo, portanto, responsabilizá-la pelo pagamento das referidas contribuições para o FGTS.
3. Apelação provida para reformar a sentença de fls. 87/90, julgando precedentes os embargos, a fim de desconstituir a penhora judicial realizada dos bens da apelante.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.069975-4/MG**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : JAYME PADILHA BISCOTTO  
 ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES.

01. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (CPC, arts. 798 e 801, IV). Na hipótese, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica nas alegações dos requerentes.
02. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.
03. Verificado, pelos documentos juntados aos autos (fls. 63/88), que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização dos leilões, não há razão para sustar/anular o procedimento.
04. Por outro lado, não há qualquer elemento probatório apto a demonstrar o depósito a título de prestações atrasadas, ainda que no valor que o mutuário entende seja o devido, o que também afasta a concessão da medida cautelar.
05. Apelação desprovida.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.01.00.077616-3/DF**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APELADO : JOAO CARLOS PADILHA NUNES E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR (CUBA). RETINOSE PIGMENTAR SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 7º DA LEI 8.080/90. AUXÍLIO FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES. TRATAMENTO JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte e do STJ, parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da "retinose pigmentar" no Centro Internacional de Retinose Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos. (MS 8.895/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 07.06.2004 p. 151; AMS 2000.34.00.034310-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 04/07/2005, p.62)
2. Na hipótese dos autos, entretanto, deve-se levar em conta o efetivo cumprimento da sentença que determinou a cobertura pecuniária pela Administração do tratamento oftalmológico da doença dos impetrantes (fls. 246/249).
3. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, uma vez que em maio de 1999, por força de sentença, foi autorizado o pagamento dos valores pretendidos pelos impetrantes já tendo, inclusive, concluído, ao que se presume, o tratamento de saúde.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.120973-0/MG**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI N. 8.177/91. INCONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO INDEXADOR NO EXERCÍCIO DE 1992. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A natureza jurídica dada pela empresa à relação trabalhista não se sobrepõe à qualificação legal indicada pela fiscalização previdenciária. O relatório elaborado pela administração pública aponta a existência de relação de emprego idônea a ensejar o lançamento de contribuições ao FGTS (fls. 111/175). Precedentes desta Corte.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária e sim como juros de mora. É reiterada a utilização do IPC em substituição à TR/TRD, como fator de correção monetária, para evitar o enriquecimento ilícito, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF, da utilização da TR/TRD, como fator de correção monetária (ADIn nº 493-0/DF).
3. É legítima a aplicação da UFIR como índice de correção monetária no ano de 1992, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 8.383/91 não afronta aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.
4. Apelação do autor desprovida.
5. Apelação da CEF desprovida. Sentença confirmada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.30.00.001422-9/AC**  
Processo na Origem: 20003000014229

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSE ADÃO FERNANDES LEITE  
 APELADO : MANOEL FELIX ARARIPE LEITE  
 ADVOGADO : SANDER SAMUEL N ARARIPE

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de ter sido acometido de doença grave (cirrose hepática por hepatite 'B' e encefalopatia hepática), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei nº. 8.036/90 e da Lei Complementar nº. 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal e do STJ.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 12/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.007000-7/AM**  
Processo na Origem: 200032000070007

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
 APELANTE : NILTON MANUEL BARBOSA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MARCO LUCIO DE ATHAYDE E OUTROS(AS)  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.
2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.
3. Apelação dos Autores a que se dá provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
 Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.006517-8/BA**  
Processo na Origem: 200033000065178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 EMBARGANTE : NELZA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não existindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, tal como dispõe o art. 535, I e II, do CPC, improcedem os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração improvidos.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS  
 Relator Convocado

**APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.008050-1/BA**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : JORGE RAMOS SANTANA PEREIRA E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

- 1 - O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.



II - Não restando demonstrado, pelo impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.  
III - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.035676-1/MG  
Processo na Origem: 200038000356761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NAMIR NIBLAN MINARDI E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : BENEDITO BANDEIRA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA (LEIS NºS 5.107/70 E 5.958/73). DESCABIMENTO.

I - A aplicação dos juros progressivos, de que trata a Lei nº 5.107/71, com a redação dada pela Lei nº 5.705, de 21/09/1971, somente é devida aos empregados que, na data da sua edição, eram optantes pelo regime do FGTS, e, também, àqueles admitidos até a data de 10/12/1973, que fizeram opção pelo referido regime, sendo-lhes assegurada, inclusive, a retroatividade dos seus efeitos, não alcançando, assim, o fundista que sequer encontrava-se empregado na vigência da legislação, em referência, somente fazendo opção pelo FGTS, em 1986.

II - Embargos de declaração providos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 07/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.044434-6/MG  
Processo na Origem: 200038000444346

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : APOLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS E OUTROS(AS)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR. TÍTULO RASURADO. RESPONSABILIDADE DA MANDATÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Demonstrada a exclusiva responsabilidade da Apelante Caixa Econômica Federal pelo protesto indevido, não pode, por isso, se furtar ao dever de indenizar a Apelada pelos danos morais sofridos. A nota fiscal de fl. 16 e o boleto bancário de fl. 17 demonstram que a empresa devedora é, na realidade, Pollus Engenharia Ltda, e não Apolo Engenharia Ltda (que, conforme cópia de alteração contratual juntada às fls. 11/15, possui nome e CNPJ distintos daqueloutra), o que, juntamente com o documento de fl. 20, comprovam o equívoco e posterior conduta imprudente da CEF, ao levar a protesto título cambial em nome da Autora/Apelada, cujo pagamento não era de sua responsabilidade.

2. Cabia à CEF o ônus de provar que, ao levar a protesto título rasurado, não o fez culposamente, mas em nome e por conta da mandante, seguindo instruções suas. Não há nos autos, entretanto, prova de que a CEF tenha recebido de Baterias a Vencedora Ltda. (mandante) ordem para rasurar o boleto de cobrança para nele inserir outro CNPJ que não o que dele originalmente constava.

3. A exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do protesto irregular, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros.

4. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Assim, levando-se em conta tais elementos, no presente caso, é justa a fixação do montante indenizatório em R\$ 4.000,0 (quatro mil reais).

5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento parcial, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

6. Apelação de Apolo Engenharia Ltda a que se dá provimento parcial, para majorar o valor da condenação imposta à CEF a título de danos morais, fixando-a em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.005994-7/MG  
Processo na Origem: 200038030059947

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : ADEMIR ROCHA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : JUARES ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESCARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, ressalvado ao juiz indeferi-los, em havendo razões fundamentadas, como na hipótese dos autos, em que os rendimentos mensais auferidos pela parte requerente descaracterizam o alegado estado de hipossuficiência, havendo de lhe ser revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

II - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.42.00.000355-7/RR  
Processo na Origem: 200042000003557

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI  
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA  
EMBARGADA : RAIMUNDA YAKAMAY WAY WAY  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUÇÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.012742-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO VARELLA DE VASCONCELOS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.

II - Verificado, pelos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização dos leilões, não há razão para anular o procedimento.

III - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente..  
Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.020861-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : ORLANDO ANDRADE VIDAL  
ADVOGADO : ORLANDA DE BARROS PESSOA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUSSÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

01. Pretende o requerente a obtenção de provimento jurisdicional que assegure a manutenção de sua posse em imóvel financiado por terceiro pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de descumprimento das cláusulas pactuadas no contrato.

02. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações.

03. Inexistindo, no caso, a demonstração de vínculo jurídico entre a instituição financeira e o requerente, não detém este legitimidade ativa *ad causam* para discutir o eventual descumprimento de cláusulas pactuadas em contrato que não foi firmado entre ele e a Caixa Econômica Federal.

04. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.  
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.032531-1/MG  
Processo na Origem: 199938030033550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : LAERCIO VICENTE VIEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : WILSON ABADIO FONTOURA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PRAZO RECUSAL SINGELO.

I - Não figurando a União Federal, como no caso, como parte e/ou litisconsorte, na relação processual instaurada nos autos de origem, mas, tão-só, como assistente simples da promovida, não faz jus, assim, à forma privilegiada de contagem de prazo, não se aplicando, na espécie, as disposições dos arts. 188 e 191 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.30.00.000842-0/AC  
Processo na Origem: 20013000008420

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA E OUTROS (AS)  
APELADO : LUCIMAR SOTERO DA SILVA  
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE.

I - A prestação laboral e o pagamento dos salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo.

II - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida imotivada, para essa finalidade. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

III - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.30.00.001880-1/AC  
Processo na Origem: 200130000018801

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : DJANIRA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS (AS)  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INATIVIDADE DA RESPECTIVA CONTA POR 3 (TRÊS) ANOS ININTERRUPTOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME DO FGTS NO PERÍODO. SAQUE NÃO AUTORIZADO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.678/93.

I - Não restando caracterizada a má-fé da recorrente, e sendo observado o contraditório, admite-se a juntada de documentos mesmo na fase recursal. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.678/93, a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Hipótese não configurada nos autos, tendo em vista que a autora, muito embora tivesse seu contrato de trabalho rescindido, permanecendo a conta a ele vinculada inativa por três anos, não se manteve, no período, fora do regime do FGTS.

III - Em face da reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, resta prejudicada a apelação interposta pela autora, visando a condenação da CEF nos ônus da sucumbência.

IV - Apelação da CEF provida. Apelação da autora prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da CEF, restando prejudicada a apelação da autora. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2001.32.00.009611-0/AM  
Processo na origem: 200132000096110

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
PROCURADOR : ANTÔNIO PEREIRA MADRUGA FILHO  
APELADO : MUNICÍPIO DE AUTAZES - AM  
PROCURADOR : ARISTÓFANES DE CASTRO FILHO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA - AM

**EMENTA**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO.

1. Em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência da prefeitura deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.  
**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2001.33.00.011958-4/BA  
Processo na Origem: 200133000119584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : JOSAIR SANTOS BASTOS  
ADVOGADO : JOSAIR SANTOS BASTOS  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOVAÇÃO DO PEDIDO SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em face do encerramento e homologação do resultado do procedimento licitatório, resta manifesta a ausência do interesse processual do impetrante, em participar do certame, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Estabelecidos os limites da lide, na exordial, pretendendo o impetrante, tão-somente, o prosseguimento na licitação, na qual restou inabilitado, afigura-se descabida a alteração do pedido inicial, em sede de apelação, para que seja anulado o certame licitatório, posto ser vedado inovar o pedido na fase recursal (arts. 264, do CPC).

III - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.019370-0/BA  
Processo na Origem: 200133000193700

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE MANOEL BLOISE FALCON E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta da Administração e o aludido dano.

2. O dano moral consiste no prejuízo advindo da dor sofrida pela pessoa, em razão de atos que acarretam ofensa indevida a seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações de foro íntimo, afetando a sensibilidade moral da vítima.

3. O fato de se transitar por rodovia federal em mal estado de conservação não gera, por si só, a presunção de que o Autor tenha sofrido dano de ordem moral. "Seria necessário que o Autor comprovasse a ocorrência de um fato específico, que demonstrasse a ocorrência, em razão da precariedade da estrada, de um fato a lhe proporcionar um sofrimento moral personalíssimo, distinto daquele que sofre em seu dia a dia a coletividade anônima (difusa) que necessita trafegar por ali, o que ele não logrou fazer".

4. Apelação a que se nega provimento.  
**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2001.33.00.019699-1/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : BOMTOUR SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO ANTAZ RIBEIRO E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA.

1. Estando a CEF a condicionar o recebimento das parcelas de FGTS ao pagamento das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, tem seu gerente geral legitimidade para figurar como autoridade impetrada, em mandado de segurança, que busca evitar o pagamento das mencionadas exações.

2. O STF, ao julgar medida liminar na ADIn nº 2556/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da LC 110/01, deferindo apenas, em parte, por maioria, o pedido de liminar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001. Afastou o STF a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ele tem a natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Sendo assim, está sujeito ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu.

3. Apelação a qual se dá parcial provimento.  
**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.  
2001.34.00.002922-9/DF  
Processo na Origem: 200134000029229

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : ERIVALDO FRAGA DA SILVA E OUTRO (A)  
ADVOGADO : ERIKA MONTEIRO E OUTRO (A)  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE ADMISSÃO NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO - EAOF 2001 PARA FINS DE PROMOÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CÁLCULO DA MÉDIA FINAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTÍGIO EXAGERADO À PROVA DE CONHECIMENTOS DE LÍNGUA PORTUGUESA. MODIFICAÇÃO NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DE NOTA FINAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, qual seja, à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não logrando os recorrentes demonstrar qualquer eventual violação dessa legalidade, na espécie dos autos.

II - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.003318-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS E OUTROS(AS)  
APELADO : DANIELLE GONCALVES VIEIRA SALLES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ALESSANDRA GONCALVES VIEIRA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. GEAP. NATUREZA JURÍDICA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A GEAP - Fundação de Seguridade Social, consoante o art. 1º do seu Estatuto (fl. 36), constituiu-se em entidade de previdência privada, não incluída no rol das pessoas jurídicas de direito público previsto no art. 109 da Constituição Federal, cuja presença no processo atrairia a competência da Justiça Federal.

II - Na hipótese dos autos, tendo sido a ação ajuizada exclusivamente contra a GEAP, impõe-se a declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal.

III - Apelação provida para anular a sentença de fls. 218/220, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Distrito Federal.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.  
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.013290-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
APELADO : GLOBAL SEGURANCA LTDA  
APELADO : MUNDIAL VIGILANCIA LTDA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 012/2001- CPL/AC. EXHAURIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

1. Resta sem objeto ação cautelar ajuizada para impugnar determinado item do Edital de Pregão nº 012/2001-CPL/AC, tido por ilegal, quando já concluído o procedimento licitatório e cumprido o contrato.
2. Na hipótese dos autos, constata-se a perda do objeto da ação cautelar, pelo transcurso do tempo, uma vez que a pretensão do requerente era retirar a exigência de conclusão do 2º grau, para o exercício da profissão de vigilantes (item 7.2), do referido Edital, bem como do contrato a ser assinado com a empresa vencedora da licitação. Contudo, tendo logrado êxito a empresa Mundial Vigilância LTDA., e não tendo havido paralisação do certame por qualquer medida judicial, presume-se tenha sido cumprido o contrato, que tinha validade de 12 meses, prorrogável por igual período (fls. 96/105).
3. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. Apelação prejudicada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto e, ainda, julgar prejudicada a apelação.  
Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020491-2/DF  
Processo na Origem: 200134000204912

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA GONCALVES DA SILVA  
APELADO : OS MESMOS

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SACRE. PRESTAÇÕES CALCULADAS PELO VALOR DO IPTU DO IMÓVEL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CARÁTER EMINENTEMENTE CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA.

1. Não há fundamento legal para o oferecimento de prestações imobiliárias, de contrato celebrado pelo SACRE, com base na estimativa do valor do imóvel, segundo o cálculo do IPTU, se o contrato prevê o reajuste das prestações pelo saldo devedor do imóvel, que é atualizado pela TR, ou seja, o mesmo índice que remunera os depósitos de FGTS, origem do financiamento em discussão.
2. O oferecimento de prestações segundo critérios dissociados do contrato denota o ajuizamento de ação de consignação em pagamento com objetivo eminentemente cautelar, incompatível com a previsão legal (art. 890 do CPC) que é a de extinguir a obrigação pelo valor que é devido.
3. Aplicável ao caso o arbitramento dos honorários advocatícios segundo a apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), para elevar a verba honorária, de modo a remunerar condignamente o trabalho do advogado.
4. Apelação do Autor improvida. Apelação da CEF a se dá parcial provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação do Autor e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 28.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.34.00.026139-0/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AUTOR : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
REU : CÍCERO MEDEIROS DE ALENCAR E CONJUGE  
ADVOGADO : MÁRIO BATISTA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

**E M E N T A**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. INDENIZAÇÃO. TAXAS DE OCUPAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência hoje consolidada no STJ, não cabe a imposição da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90, antes do trânsito em julgado da sentença na ação de reintegração de posse, salvo se descumprida pelos réus ordem de reintegração liminar. Resalva de ponto de vista em sentido contrário da Relatora.
2. Hipótese em que a imposição de multa - contrária à jurisprudência do STJ - foi substituída, na sentença, pela condenação ao pagamento de indenização correspondente ao valor locatício do imóvel durante o período de esbulho, a qual, realmente, não poderia ser cumulada com a pretendida multa, também de caráter indenizatório (a multa da Lei 8.025/90, além do caráter punitivo, afastado pela jurisprudência do STJ, compreende a prefixação legal de perdas e danos).
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.028096-2/DF  
Processo na Origem: 200134000280962

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ  
EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
- II - Embargos de declaração desprovidos.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.35.00.008886-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)  
APELADO : VERA LUCIA DE SOUZA MELO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)

**E M E N T A**

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

01. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões ou contra-razões de apelação, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

02. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

03. Ilegitimidade passiva do agente fiduciário na causa que visa à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66, uma vez que desse pedido não decorre obrigação direta para ele. Precedentes desta Corte e do STJ.

04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)

05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º). (fls. 81/82)

06. Inexistência irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).

07. Estando as autoras sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução de honorários de que são devedoras.

08. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do agravo retido e, no mérito, dar provimento à apelação.  
Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.010520-4/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : EVERALDO PIMENTA CARNEIRO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : LUCIMAR ABRÃO DA SILVA  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)  
APELADO : MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, §§ 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE.

1. Inexistência de nulidade da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, por haver sido indeferida a realização de prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor; após a adjudicação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais.
2. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é "certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto" (Código Civil de 1916, art. 1.533).
3. Tendo o oficial do cartório certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgar a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, uma vez que se mudaram do endereço indicado, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).
4. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).
5. Apelação a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação dos Autores.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.36.00.000090-9/MT  
Processo na Origem: 20013600000909

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS (AS)  
APELADO : MATILDE DE FÁTIMA DA SILVA  
ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA E OUTRO (A)



**EMENTA**  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE.

I - A prestação laboral e o pagamento dos salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo.

II Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida imotivada, para essa finalidade. Precedentes do Tribunal e do STJ.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.007502-3/MG  
Processo na Origem: 200138000075023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CASSIA MARIA SODRÉ  
ADVOGADO : ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RUBENS MACHADO E OUTROS (AS)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. DÍVIDA PAGA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. RECUSA DISSOCIADA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO ILÍCITO E PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, DA LEI N.º 9.289/96.

I - A pena de deserção da apelação, a teor do que dispõe a legislação que rege o pagamento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), aplicável na hipótese dos autos, em que está o juiz singular investido de competência federal para julgar o feito, deverá ser precedida de regular intimação do recorrente para o respectivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - A recusa ao pedido de desistência dissociada de fundamentação relevante, capaz de justificar o propósito da requerida de ver a questão resolvida no seu mérito, como na espécie, impõe a manutenção da sentença que homologou o pedido de desistência, na medida em que, independentemente da homologação do aludido pedido, na hipótese dos autos, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, impor-se-ia por carência de ação, ante a flagrante ausência de interesse processual.

III - Não caracterizada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 17 e incisos, do CPC, notadamente o propósito ilícito de conduta ou a vontade de trazer prejuízo à parte contrária, afigura-se incabível a imposição da condenação por litigância de má-fé, como pretende a apelante, na espécie.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.38.00.029756-3/MG  
Processo na Origem: 200138000297563

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS (AS)  
APELADO : SOLANGE GUERRA QUINTÃO  
ADVOGADO : KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTE

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2002. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DA ALEGADA ILIQUÍDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, a administração e o fornecimento dos extratos bancários, necessários ao cumprimento do julgado, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 8.036/90, não havendo que se falar, pois, na iliquidez do título ante a ausência de tais documentos, que se encontram, por força de lei, em seu poder.

II - Não são devidos honorários advocatícios pela CEF em face do disposto no art. 29-c da Lei nº. 8.036/90. Vencido, no ponto, o Relator.

III - Apelação parcialmente provida, também por outros fundamentos do voto do Relator.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.032903-7/MG  
Processo na Origem: 200138000329037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CONSUL COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA  
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º  
2001.38.03.005028-0/MG  
Processo na origem nº 200138030050280

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : GRANJA PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO E OUTROS(AS)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSOS LOPES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-MG

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA.

1. Estando a CEF a condicionar o recebimento das parcelas de FGTS ao pagamento das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, tem seu gerente geral legitimidade para figurar como autoridade impetrada, em mandado de segurança, que busca evitar o pagamento das mencionadas exações.

2. O STF, ao julgar medida liminar na ADIn nº 2556/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da LC 110/01, deferindo apenas, em parte, por maioria, o pedido de liminar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001. Afastou o STF a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ele tem a natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Sendo assim, está sujeito ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu.

3. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa e aos apelos, nos termos do voto da Relatora.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.002336-9/P  
Processo na Origem: 200140000023369

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : JULIO CESAR MARQUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-CABIMENTO.

1. O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física, entre outros.

2. No presente caso, em que pese o reconhecido erro cometido pela Administração Fazendária, ao extraviar a primeira Declaração de Renda apresentada pelo Apelante, obrigando-o a fazer uma nova declaração, tal incômodo não dá ensejo à reparação por dano moral, uma vez que não se vislumbra, neste caso, abalo psíquico em razão de lesão aos direitos da personalidade, como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física, entre outros.

3. Não estando a sentença de fls. 135/141 sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC), e inexistindo no sistema jurídico brasileiro o *reformatio in pejus*, mantém-se a quantia fixada pelo Magistrado a quo a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.026517-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ROMUALDO WILSON CANCADO E OUTROS(AS)  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : NELSON XISTO DAMASCENO FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

01. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março/90. (AC 2000.01.00.014181-8/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/02/2006, p.96)

02. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente, a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes.

03. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 661/720), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriram qualquer correção. Precedentes desta Corte.

04. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal na correção do saldo da conta corrente do autor no período indicado.

05. Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.028620-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA

AGRAVADO : HERLON PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE INDÍGENA.

1. Comprovadas, documentalmente, a posse e a utilização sócio-econômica do imóvel, com atividades ligadas à agropecuária, e a iminente ameaça de turbacão ou esbulho, tem-se por acertado o deferimento da liminar.

2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu *habitat*.

3. Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.034528-0/MG  
Processo na Origem: 9400231598

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)

APELADO : MARCIO VALERIO DE SOUSA

ADVOGADO : AIMAR JOSE FERREIRA BORGES E OUTRO(A)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO.

1. O preparo consiste no adiamento das despesas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. Constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, devendo ser comprovado no momento de sua interposição, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 511 do CPC (precedente STJ).

2. No presente caso, a Apelante foi intimada da sentença em 18.6.2002, terça-feira (conforme certidão de fl. 397), tendo apresentado sua peça de apelação em 3.7.2002, quarta-feira (protocolo de fl. 293), todavia, desacompanhada do comprovante do pagamento das despesas de processamento do recurso. Intimada a apresentar o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 403), a Apelante assim o fez, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais juntado à fl. 405. Todavia, à análise do referido documento, verifica-se que o pagamento ocorreu somente em 12.8.2002, segunda-feira, portanto, muito após a interposição do recurso de apelação.

3. Apelação não conhecida, por deserta.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.30.00.000171-8/AC  
Processo na Origem: 200230000001718

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA E OUTROS (AS)

APELADO : ANTONIO MAGNO DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ALTEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº. 82/STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGALIDADE DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do enunciado da Súmula 82/STJ, "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS", sendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, parte legítima para integrar a lide, nas causas em que se discute a movimentação de contas vinculadas a esse Fundo, afigurando-se, ademais, incabível a presença do empregador na relação processual, na espécie.

II - Afigura-se indiscutível que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.

III - A prestação laboral e o pagamento de salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo.

IV - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida imotivada, para essa finalidade. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.

V - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.30.00.000682-3/AC  
Processo na Origem: 200230000006823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JUSCELINO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : OXIETA SANTIAGO MOURA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pelo impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.000726-4/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

APELADO : MARY HELENA ISRAEL KOIFMAN

ADVOGADO : MARIO ANTÔNIO DA SILVA SUSSMANN

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEI 10.150/2000. FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. A Lei 10.150/2000 autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996, requisito este comprovado no caso em exame.

2. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90.

3. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.016225-1/BA

Processo na Origem: 200233000162251

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE

EMBARGADO : EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ

ADVOGADOS : EDUARDO SODRÉ E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.001443-5/DF  
Processo na Origem: 200234000014435

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTROS(AS)

APELADO : LAUDIMAR DE ARAUJO MENDES E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até 31.12.1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90.

4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.006525-9/GO  
Processo na Origem: 200235000065259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : OSMARINO VENERAL DOS SANTOS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO JOST

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS)

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação, dentro outras, de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

II - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.010051-7/GO  
Processo na Origem: 200235000100517

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)  
APELADO : MANOEL AIRES AFONSO NETO E CONJUGE  
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA E OUTRO(A)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS".

1. Agravo retido da CEF negado em face do entendimento pacífico da jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva do agente fiduciário na causa que visa a anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66. Afastamento, também, da arguição de ilegitimidade ativa, pois, cuidando-se de ação cautelar preparatória que busca, além da sustação da imissão de posse a própria anulação do procedimento, subsiste o interesse processual dos antigos mutuários na lide, embora eles não mais residam no imóvel objeto da execução.

2. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).

3. A improcedência do pedido objeto do processo principal, pela verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro, assim como a constitucionalidade da execução consubstanciada no Decreto-Lei 70/66 acarretam a ausência de um dos requisitos imprescindíveis à concessão da cautelar, a saber, o *fumus boni iuris*.

4. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2002.35.00.010166-0/GO  
Processo na Origem: 200235000101660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
EMBARGANTE : MANOEL AIRES AFONSO NETO E CONJUGE  
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 372-380

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão, pois o acórdão embargado expressamente se manifestou acerca da suposta ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados pelos Embargantes.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.36.00.000004-0/MT  
Processo na Origem: 200236000000040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AUTOR : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT  
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALHARDO GUIMARAES E OUTROS(AS)  
REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.009128-1/MG  
Processo na Origem: 200238000091281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : MARINHO ESTEVÃO DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEDUZIDA NOS AUTOS. DESCONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Se as razões em que se sustentam os embargos declaratórios apresentam-se desgarradas da realidade dos autos, sem pertinência alguma com o que restou decidido no Acórdão recorrido, não se deve conhecer dos aludidos embargos.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.017779-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : HILDEGARDO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : FABRICIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO E OUTROS(AS)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exeqüendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exeqüenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).

4. Em sede de embargos à execução, não há espaço para discussão a respeito de questão não decidida no título judicial exeqüendo, não havendo que falar, na hipótese, na incidência de juros progressivos, já que não houve a condenação da CEF ao pagamento de tal verba.

5. Desprovida a apelação da CEF.

6. Provida, em parte, a apelação dos embargados, apenas para determinar que a contadoria do juízo a quo refaça as contas relativas ao exeqüente Luiz Ângelo Cotta, observando-se o saldo existente em junho de 1987.

## A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e dar parcial provimento à Apelação dos embargados. Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.042761-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA  
APELADO : JOSE DIAS DA COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS  
REC. ADESIVO : JOSE DIAS DA COSTA GONCALVES

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exeqüendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exeqüenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do STF proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).

4. Na fase recursal, é inadmissível a inovação da causa de pedir e do pedido, conforme disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço do recurso da CEF, no que diz respeito às alegações de ausência de extratos necessários à liquidação do julgado e de realização de acordo entre as partes.

5. Não se conhece de recurso adesivo, quando lhe faltar requisito de admissibilidade, no caso, a sucumbência parcial.

6. Recurso adesivo não conhecido.

7. Apelação da CEF conhecida em parte e, nessa parte, desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeita a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, ainda, por maioria, não conhecer do recurso adesivo, vencido, também nesse ponto, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente; no mérito, por unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.052023-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : MARLÚCIO CÂNDIDO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS (AS)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A alegação de ausência dos avisos de cobrança referidos no artigo 31, IV, do Decreto-Lei 70/66 não pode ser conhecida em grau de apelação, uma vez que não constou do pedido inicial, bem como porque não se trata de matéria passível de conhecimento de ofício (CPC, arts. 267, § 3º; 301, § 4º). Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial.

2. Não tendo os Autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou válida a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.

3. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.38.03.002299-1/MG

Processo na Origem: 200238030022991

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)

APELADO : CRISTOVAM OTTONI DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTROS (AS)

#### EMENTA

CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**I - Pretendendo o autor da demanda a revisão do contrato bancário, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas excessivamente onerosas, não se mostra extra petita, a sentença monocrática, no ponto em que afasta a incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária, por impor excessiva onerosidade ao devedor.**

**II - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal.**

III - Ainda que pactuada, a capitalização mensal de juros, nos contratos firmados com instituições financeiras, é vedada pelo art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, não revogado pela Lei nº 4.595/65, bem como afronta a Súmula 121/STJ, na dicção de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", somente se admitindo nos casos previstos em lei, hipótese não caracterizada nos autos.

IV - Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ.

**V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, não merece prosperar a irrisignação da apelante pretendendo que o autor arque integralmente com os ônus da sucumbência.**

**VI - Apelação desprovida.**

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.003968-3/MG

Processo na Origem: 200238030039683

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA  
APELADO : AIR GUILHERME CRUZ DA COSTA  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS)

#### EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

**I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou o correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação.**

**II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).**

III - Não resta configurada, no caso, a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo, na espécie.

**IV - Em se tratando de indenização por danos morais, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a edição da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após o que os juros moratórios devem observar a norma do art. 406 do referido diploma legal, e correção monetária, a partir da data da sentença recorrida.**

**V - Apelação parcialmente provida.**

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.002200-9/RO  
Processo na Origem: 200241000022009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : LINCOLN HIDEO NAKASIMA E CONJUGE

ADVOGADO : LUCIENE SILVA MARINS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA PAZDZIORNIA  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA PAZDZIORNIA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996, SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR AS CLÁUSULAS DO MÚTUO HABITACIONAL.

I - A Lei nº 10.150/2000, assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes.

II - Tratando-se de cessão de direitos referentes a mútuo habitacional realizada após outubro de 1996, não cabe ao Judiciário compelir o agente financeiro a anuir com o negócio jurídico, quando não demonstrado pelo cessionário o preenchimento dos requisitos legais, ou, ao menos, que a Caixa Econômica Federal fora cientificada da aludida cessão e contra ela não se opôs, a configurar sua concordância tácita.

III - A impropriedade do pedido de reconhecimento da validade do chamado "contrato de gaveta", nos moldes em que pleiteado, na espécie, dá ensejo à carência de ação objetivando a revisão do contrato de financiamento, em virtude da ilegitimidade ativa dos cessionários, que se caracteriza, em casos que tais, nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.003448-3/RO  
Processo na Origem: 200241000034483

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : SERGIO ANTONIO COELHO NETO  
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)

REC. ADESIVO : SERGIO ANTONIO COELHO NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ADESIVA INTEMPERATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIAO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O COMPORTAMENTO ESTATAL E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO.

I. O prazo para interposição do recurso adesivo é de 15 (quinze dias), conforme dispõe art. 500, I, c/c art. 508, ambos do CPC, iniciando-se a contagem do prazo, no presente caso, a partir da intimação feita à parte para apresentar resposta ao apelo subordinante (art. 506, III, CPC). O Apelante foi devidamente intimado para apresentar suas contra-razões à apelação principal, em 9.5.2005, segunda-feira, conforme certidão de fl. 354v. A contagem do prazo para interposição

das contra-razões/razões do apelo adesivo iniciou-se, então, em 10.5.2005, terça-feira, expirando-se o prazo recursal de quinze dias (peremptório), no dia 24.5.2005, terça-feira. O Apelante adesivo apresentou sua peça recursal somente em 30.5.2005, conforme protocolo de fl. 356, configurando-se a extemporaneidade do seu recurso, não podendo, por isso, ser conhecido.

2. Consagrou-se no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. Significa que tal responsabilidade passou a fundar-se na causalidade e não mais na culpabilidade, autorizando-se o reconhecimento da responsabilidade sem culpa de tais pessoas jurídicas. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita da Administração e o aludido dano.

3. Logrou êxito o Autor/Apelado em comprovar não apenas os danos materiais e morais sofridos e o ato comissivo da Administração (União), como também a relação de causa e efeito existente entre ambos. Quanto à autoria, o laudo pericial formulado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 114/124) concluiu que o disparo que lesionou o Autor partiu da arma de fogo de um policial rodoviário federal que, ao participar de uma operação conjunta do Instituto Civil, Militar e Rodoviária Federal, confundiu o Autor com suspeitos. Quanto aos danos materiais, os documentos juntados pelo Autor às fls. 218/223 comprovam a realização de despesas com exame e medicamentos, sendo compatíveis com as prescrições médicas de fls. 224/229.

4. É devida ainda a indenização por danos morais, não apenas pelo sofrimento presumido por que passou o Autor/Apelado durante o processo de convalescença, sendo obrigado a submeter-se a diversas cirurgias, como também pelas seqüelas permanentes de ordem física e psicológica que o acidente lhe ocasionou ("debilidade de movimentação para a função mastigatória, função de mímica facial, com debilidade para fechamento palpebral à direita").

5. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. No presente caso, verifica-se ainda a existência de culpa recíproca da vítima, uma vez que, ao chegar à barreira policial, aproximou-se muito o Apelado do carro suspeito, sem a certeza de que os policiais que participavam da operação sabiam de sua aproximação.

6. Considerando a culpa recíproca e os demais elementos mencionados, mantém-se do valor da indenização por danos materiais em R\$ 405,44 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e, pelos danos morais, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme fixado na sentença.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e não conhecer do recurso adesivo. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.013384-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

AGRAVADO : PAULO SERGIO DE CASTRO E CONJUGE

ADVOGADO : JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)

INTERESSADO : FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

INTERESSADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMOVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE INDÍGENA.

1. Comprovadas, documentalmente, a posse e a utilização sócio-econômica do imóvel, com atividades ligadas à agropecuária, e a iminente ameaça de turbação ou esbulho, tem-se por acertado o deferimento da liminar.

2. Em exame peremptório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu *habitat*.

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.035544-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A  
 ADOVADO : RAFAEL OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
 AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS  
 ADOVADO : LUCIANO SALES CERQUEIRA E OUTRO(A)  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CAMINHÃO E LOCOMOTIVA. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. INDEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A denunciação à lide do art. 70, III, do Código de Processo Civil só é cabível quando o litisdenunciante tem direito a ser indenizado pelo litisdenunciado, em razão de aquele perder a demanda, dada a existência de direito regressivo previsto em lei ou contrato.  
 2. A agravante, que se apresenta inocente e considera a União (DNER) como a única responsável pelo evento danoso, deve pura e simplesmente levantar esse argumento em sua defesa (fundamento de fato - ausência de responsabilidade), não sendo hipótese de direito regressivo, para fins de denunciação à lide.  
 3. Não sendo caso de denunciação, afastada possível intervenção da União, correta a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.  
 4. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.010743-7/BA  
Processo na Origem: 200333000107437

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
 APELANTE : LUIZ SERGIO DO ESPIRITO SANTO  
 ADOVADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

1. A simples suposição feita pelo Apelante/Agravante de que a Secretária da 10ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia, onde tramitavam os autos, estava com suas atividades suspensas não justifica sua pretensão de obter a devolução do prazo legal para se manifestar sobre a contestação, se não se desincumbiu do ônus de provar a alegação feita, qual seja, de que o referido órgão judiciário havia paralisado suas atividades em razão de movimento grevista.  
 2. O Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, sendo que a edição da Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não implicou a revogação daquele diploma legal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.  
 3. Não há que se falar em irregularidade ou ausência de notificação para quitar o débito, se há nos autos documentos que comprovam o envio de dois avisos de cobrança ao devedor (fls. 91/94), para o endereço constante do contrato de financiamento: o primeiro, 9.4.2001; o segundo, em 29.5.2001. E, além disso, o documento de fls. 97/97v comprova que o Apelante foi notificado pessoalmente por Oficial de Justiça para quitar o débito, tendo o Meirinho atestado que o notificado deixou de apor seu ciente no referido documento.  
 4. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei.  
 5. Apelação e agravo não providos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.33.00.011887-5/BA  
Processo na Origem: 200333000118875

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : ALBERTO MARTINS DAMASCENO  
 ADOVADO : GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN  
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS (AS)

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência de comissão de permanência de forma capitalizada, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

IV - Sentença anulada de ofício, Apelação prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 05/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.015239-1/BA  
Processo na Origem: 200333000152391

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADOS : RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA E OUTROS(AS)  
 APELADO : NADSON SÃO PAULO DA SILVA

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito pelo correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida para determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo singular.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/03/2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.33.00.029321-4/BA  
Processo na Origem: 200333000293214

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS (AS)  
 APELADO : MARCELO MATEUS

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito disponibilizado ao correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida para determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo singular.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.004377-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
 APELADO : MARIA TERESA BOTELHO DE SOUSA CORDEIRO E OUTRO(A)  
 ADOVADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DO STJ.

01. A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes. (Resp 617.285/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 330)

02. Assim, o simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. (Resp 331.059/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 255; Resp 670.320/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU, 02.05.05)

03. Na hipótese dos autos, a CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do saldo devedor (fls. 228/229) com data de validade até o dia 15/10/2004. A parte autora informou (fl. 228), no dia 09/09/2004 (fl. 228-v), portanto, quando ainda vigoravam os termos da proposta, que estava de pleno acordo com a proposta apresentada pela Ré.

04. Nesse contexto, não havendo demonstrado a existência de qualquer vício, a homologação do acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, obriga as partes nos termos das cláusulas discriminadas na referida proposta.

05. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.005484-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : MARIA TEREZA BOTELHO DE SOUSA E OUTROS(AS)  
 ADOVADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 47 DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito na quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil.

2. Não é admissível, em tese, a utilização da ação de consignação em pagamento para discussão acerca da legitimidade do reajustamento dos encargos mensais do contrato firmado no âmbito do SFH. Precedentes da Sexta Turma.

3. "A ação de consignação em pagamento, em virtude da sua natureza declaratória, é imprópria para a discussão do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar" (Súmula 47 deste Tribunal).

4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.34.00.006035-0/DF  
Processo na Origem: 200334000060350

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ROSELE MARIA VIDOLIN  
ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA DONI E OUTROS (AS)  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. PREPARO RECURSAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 511, §2º, DO CPC E 14, II, DA LEI Nº. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO.

I - A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), deverá ser precedida de regular intimação do recorrente para o respectivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Regularmente intimada a recorrente para efetuar o recolhimento das custas recursais e, ainda assim, deixa transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe fora assinalado, para essa finalidade, resulta, em consequência, a deserção do recurso interposto.

III - Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 07/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007940-2/DF  
Processo na Origem: 200334000079402

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : EDSON RICARDO GARCIA DE MORAES E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.024219-0/DF  
Processo na Origem: 200334000242190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
PROCURADOR : PEDRO DUMANS GUEDES  
APELADO : LABORATORIO GROSS S/A  
ADVOGADO : DANIELLE BETTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CADUCIDADE NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO ASSEGURADA.

I - Nos termos da Lei nº 6.360/76, o registro de produtos no Ministério da Saúde terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado, por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial, a requerimento do interessado, no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo determinado.

II - Na hipótese, considerando que a validade do registro anterior encerrava-se em março/2002, e que a revalidação fora requerida em 24/09/2001, não resta configurada a alegada caducidade do registro.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 02/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.029879-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
PROCURADOR : PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO  
APELADO : FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA  
ADVOGADO : BENEDITA PIRES GONCALVES E OUTRO(A)

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS PELA PORTARIA Nº 344/98. SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA E DO STJ.

01. A CF/88 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput).

02. As atividades relativas à produção e comercialização de medicamentos devem submeter-se a rigorosas restrições legais, não tendo como afastar, na espécie dos autos, o atuar legítimo do Poder de Polícia manifestado através da Portaria nº 344/98, que proíbe a manipulação das substâncias retinóicas (para preparação de medicamentos de uso sistêmico - via oral), imunossupressoras e isotretinoína (para preparação de medicamentos de uso tópico) coibindo-se, assim, qualquer risco à saúde da população, bem maior a ser protegido (CF, art. 196), sobrepondo-se a qualquer outro interesse. (AMS 2000.01.00.040813-2/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.121)

03. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.35.00.005824-3/GO  
Processo na Origem: 200335000058243

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
ADVOGADO : ULISSÉS FREIRE BRANQUINHO E OUTROS (AS)  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA SOMENTE DE SELIC SOBRE OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

I - O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

II - A Suprema Corte, apreciando o pedido de liminar na ADIN nº. 2.556/DF, entendeu que as exações instituídas pela LC nº. 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 e, por conseguinte, do art. 150, III, b, ambos da Constituição Federal, afastando-se, tão-somente, a exigência dessas contribuições no exercício financeiro de 2001.

III - Reconhecida como indevida a exigência da contribuição social criada pela Lei Complementar nº. 110/2001, relativamente ao exercício financeiro de 2001, afilura-se legítima a compensação dos valores recolhidos a esse título com aqueles relativos aos exercícios subsequentes, na forma do artigo 66, caput e § 1º, da Lei 8.383/91. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV - Correta a incidência apenas da taxa SELIC sobre as exações pagas, indevidamente, para fins de compensação tributária, conforme o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº. 9.250/95. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

V - Apelações e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.38.00.010604-5/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APELADO : OS MESMOS

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA.

1. Estando a CEF a condicionar o recebimento das parcelas de FGTS ao pagamento das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, tem seu gerente geral legitimidade para figurar como autoridade impetrada, em mandado de segurança, que busca evitar o pagamento das mencionadas exações.

2. O STF, ao julgar medida liminar na ADIn nº 2556/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da LC 110/01, deferindo apenas, em parte, por maioria, o pedido de liminar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001. Afastou o STF a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ele tem a natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Sendo assim, está sujeito ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu.

3. Apelações da CEF, da UF e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

4. Nega-se provimento ao apelo dos impetrantes.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e aos apelos da CEF e da Fazenda Nacional, e negar provimento ao dos impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.012362-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : DRAUZIA APARICIA CARNEIRO  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária, perde o objeto a ação cautelar respectiva, assim como desaparece o interesse (da requerente) no prosseguimento do feito, posto que o artigo 808, III do CPC dispõe que cessa a eficácia da cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

2. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação prejudicada.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.00.014272-3/MG  
Processo na Origem: 200338000142723

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS (AS)  
APELADO : JOSE TIAGO SERGIO E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQÜENDO.

I - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, do CPC, não se aplica às demandas cujas sentenças exequêndas, apesar de discordantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada, como no caso.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequêndo, prevista no referido inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Apelação desprovida, também por outros fundamentos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.019562-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : VILMA MIRANDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA ISABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A alegação de ausência dos avisos de cobrança referidos no artigo 31, IV, do Decreto-Lei 70/66 não pode ser conhecida em grau de apelação, uma vez que não constou do pedido inicial, bem como porque não se trata de matéria passível de conhecimento de ofício (CPC, arts. 267, § 3º; 301, § 4º). Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial.

2. Não tendo os Autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou válida a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.

3. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 28.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.00.027373-0/MG  
Processo na Origem: 200338000273730

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS (AS)  
APELADO : LUIZ CARLOS PINTO E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQÜENDO.

I - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, do CPC, não se aplica às demandas cujas sentenças exequêndas, apesar de discordantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada, como no caso.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequêndo, prevista no referido inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Apelação desprovida, também por outros fundamentos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.00.029370-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA  
APELADO : RUTH ASSIS DRUMOND BORGES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequêndo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequênda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, em que a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à Apelação. Brasília, 25 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.035457-9/MG  
Processo na Origem: 200338000354579

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)  
APELADO : RITA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE AOS CHEQUES, CUJA DEVOLUÇÃO ENSEJOU A RESTRIÇÃO CADASTRAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

**I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir indevidamente o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, o constrangimento pelo qual esta passou, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação.**

**II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**  
**III - Apelação desprovida.**

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.043167-3/MG  
Processo na Origem: 200338000431673

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA FUNDICAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR APRENDIZ. COTAS PARA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 429, DA CLT. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.097/2000. PERCENTUAL DE APRENDIZES FIXADO PELA PRÓPRIA LEI. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. ATUAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - Tendo em vista que o artigo 429, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.097/2000, prevê que "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional", não mais subsiste a obrigatoriedade do SENAI em fixar essa cota, na medida em que, agora, a própria lei se incumbiu de fixar o percentual.

II - Ademais, havendo possibilidade dos cursos serem realizados em outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, conforme prevê o artigo 430, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se afiguraria razoável que a fixação das cotas fosse mantida a cargo do SENAI.

**III - A edição da Instrução Normativa nº 26/2001, que orienta a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem, configura exercício regular do poder normativo atribuído constitucionalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, próprio da atividade administrativa do Estado, não havendo que se falar, na espécie, em qualquer ilegalidade ou abusividade dos atos praticados pelos agentes públicos com espeque na referida instrução.**

**IV - No caso, há de se considerar, ainda, que os documentos juntados pelos próprios impetrantes comprovam que os agentes públicos fixam o número de aprendizes a serem contratados a partir da relação dos empregados que desempenham funções que demandam formação profissional e indicam os centros de formação onde poderão ser matriculados os menores, não havendo, pois, inobservância das atividades desenvolvidas na empresa, nem tampouco, a imposição dos cursos em que deverão inscrever o aprendiz, como alegam os apelantes.**  
V - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.00.056315-8/MG  
Processo na Origem: 200338000563418

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS (AS)  
APELADO : GERSON ISABEL DE ABREU E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQÜENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, não se aplica às demandas cujas sentenças exequêndas, apesar de discordantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada, como no caso.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequêndo, prevista no referido inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Não são devidos honorários advocatícios pela CEF em face do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90. Vencido, no ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida, também por outros fundamentos dos votos convergentes.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.38.00.065791-0/MG  
Processo na Origem: 200338000657910

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
IMPETRANTE : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS E OUTRO(A)  
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECISÃO JUDICIAL.

1. Não pode haver recusa no fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS se o único motivo para tanto é o não recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01, do qual foi desobrigada a impetrante por decisão judicial. Apenas na hipótese de reforma da mencionada decisão voltará a ser exigível o pagamento das contribuições, em caráter retroativo.  
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.001381-0/MG  
Processo na Origem: 200338010013810  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : AMÉRICO RAFAEL BOZA E OUTRO (A)  
ADVOGADO : MARIA ELISA LOVISI DE OLIVEIRA E OUTRO (A)  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A autorização para exploração de serviço de transporte pressupõe o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, não sendo lícito ao Poder Judiciário substituir o Administrador para outorgar a almejada autorização, quando não demonstrado o registro e cadastro na Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, na forma estabelecida nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº. 10.233/2001.  
II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003898-9/MG  
Processo na Origem: 200338010038989

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS(AS)  
EMBARGADOS : HÉLIA MARIA DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratários, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.03.003171-0/MG  
Processo na Origem: 200338030031710

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE  
APELADO : ANTONIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (A)  
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº. 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pelo impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.003555-6/MG  
Processo na Origem: 200338030035556

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)  
APELADO : ROBSON LUIZ SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº. 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pela impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO N. 2003.39.00.004729-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
AUTOR : NEFROCLINICA LTDA  
ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA

#### EMENTA

CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. OBSERVÂNCIA DO FATOR LEGAL DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. CORREÇÃO.

01. A conversão dos preços dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser feita com a observação do fator legal de 2.750 cruzeiros reais para 1 real (§ 3º do art. 1º da Lei 9.069/95; Comunicado 4.000, de 29-6-1994 do BACEN), com a limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

02. Remessa Oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.39.02.000860-1/PA  
Processo na Origem: 200339020008601

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PA  
PROCURADOR : PAULINO BARROS DO NASCIMENTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE SANTARÉM - PA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratários, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.002135-7/RO  
Processo na Origem: 200341000021357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)  
APELADO : LUIZ NUNES DE SOUZA  
APELADO : EGILBERTO DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : CARMELITA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGENTE FINANCEIRO QUE ADJUDICOU O IMÓVEL E O ALIENOU A TERCEIRO.

I - O agente financeiro que adjudicou o imóvel em face de execução extrajudicial promovida contra o antigo mutuário, mas já o alienou a terceiro, não se encontra legitimado para defender, em ação de interdito proibitório, o direito de não ser molestado em sua posse sobre o imóvel, posto que já não mais a detém.

II - Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.42.00.002566-1/RR  
Processo na Origem: 200342000025661

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR  
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR  
INTERESSADA : AZANETE ALVES DE SOUZA BRAZ  
ADVOGADOS : ALCI DA ROCHA E OUTROS(AS)  
INTERESSADO : JOÃO BENEDITO MAICA DOMINGUES



**EMENTA**  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.43.00.000782-0/TO  
 Processo na Origem: 200343000007820

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : EDIRSON SOARES SANTANA E OUTROS (AS)  
 ADVOGADO : LOELIO ALBERTO DANTAS  
 APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 ADVOGADO : FIDELICIA CARVALHO SILVA

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.**

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº. 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Restando caracterizado, nos autos, o estado de hipossuficiência da parte requerente, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos nos autos principais.

III - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2003.43.00.002757-1/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 IMPETRANTE : UNIMED PALMAS/TO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIO  
 ADVOGADO : AFONSO JOSE LEAL BARBOSA E OUTRO(A)  
 IMPETRADO : JUNTACOMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS  
 PROCURADOR : SEILANE PARENTE NOLASCO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIMED. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

01. Consoante entendimento desta Sexta Turma, o artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, não veda a abertura de farmácia por cooperativa médica, uma vez que referida norma dirige-se ao médico e não à cooperativa, que tem personalidade jurídica diversa da de seus associados (AMS n. 2001.38.03.000641-0/MG, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicado em 26/05/03).

02. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
 Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.008379-7/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 AGRAVANTE : ADEMILSON DE ASSIS DIAS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTROS(AS)  
 AGRAVADO : ADELINO RAMOS  
 ADVOGADO : NERI MARTINELLI

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONSIDERANDO O IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DA LÍMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. O reconhecimento, por sentença, mesmo que pendente do trânsito em julgado, de que o imóvel rural objeto da ação de reintegração pertence ao patrimônio da União, retira, do pedido de liminar, o *fumus boni iuris*, razão pela qual correto o seu indeferimento pela decisão agravada.

2. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.033070-1/PA  
 Processo na Origem: 200439000059045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : MARCO AURÉLIO CAIXETA  
 EMBARGADO : GILBERSON CUNHA DE MOURA  
 ADVOGADO : JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRO(A)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058218-0/AP  
 Processo na Origem: 200031000005793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA GONÇALVES  
 ADVOGADO : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000867-7/AC  
 Processo na Origem: 200430000008677

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAUJO E OUTROS (AS)  
 APELADO : JAN CLÁUDIO DA SILVA ALVES E OUTROS (AS)  
 ADVOGADO : ODILARDO JOSE BRITO MARQUES

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EVENTUAIS EMBARGOS. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES COLHIDAS EM SISTEMA INFORMATIZADO DE CONSULTA PROCESSUAL. INTIMIDADE. ARTIGO 738, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - Ao tempo da oposição dos presentes embargos, a contagem do prazo de 10 (dez) dias, aplicável na espécie, tinha início na data da "da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer". (CPC, art. 738, IV, revogado pela Lei nº. 11.382/2006).

II - A realidade do processo e seus efeitos aferem-se pelo que consta nos autos, de modo que, eventual erro no sistema de consulta processual, via internet, não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, não estando, inclusive, ao tempo da oposição dos presentes embargos, previsto na legislação específica, para início da contagem de prazo processual.

III - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.30.00.001034-4/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 APELANTE : WELLIGTON FERREIRA BRUM  
 ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

**RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESOLUÇÃO 175/1995 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.080/90.**

01. Não tendo o Conselho Nacional de Saúde (CNS) competência (Lei 8.080/90, art. 26) para determinar a recomposição dos preços dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não tem validade a Resolução 175/1995, por ele expedida, na parte em que determina a complementação do reajuste nela previsto no percentual de 15 por cento a partir de 1º de janeiro de 1996. Precedentes do STJ.

02. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
 Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
 Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.32.00.000662-6/AM  
 Processo na Origem: 200432000006626

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS (AS)  
 APELADO : MARCUS ANTONIO NOBRE DE ARAUJO

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA.**

I - Nos termos da Súmula nº. 247, do STJ, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

II - Instruída a inicial da ação monitoria com o "Contrato de Crédito Rotativo", bem como com os extratos da conta-corrente e o demonstrativo do débito, referente ao período pleiteado, não há que se falar em extinção do feito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

III - A eventual necessidade de apresentação, pela parte autora, de documentos outros, com vistas à comprovação da exatidão dos valores cobrados, deverá ser suprida quando da apreciação dos embargos opostos pelo devedor, nos moldes do art. 1.102c, do CPC, não, sendo, no entanto, caso de indeferimento da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

IV - Apelação provida, para determinar o regular prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.  
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.004101-0/AM  
Processo na Origem: 200432000041010

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
APELANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. TERCEIRO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Embora tenha ocorrido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, dada a sua condição de administradora dos recursos relativos ao FCVS, sendo os interesses do referido Fundo por ela defendidos em juízo. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora..

2. O adquirente de imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, tem legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor, com a cobertura do FCVS, e a seqüente regularização do contrato, em seu nome, nos termos da Lei 10.150/2000.

3. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente.

4. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90.

5. Apelação da CEF e da EMGEA a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e da EMGEA, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.009315-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAO E SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : GRACIA MARIA FLORES  
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Preliminarmente, considerando a natureza de dar da obrigação a que a Caixa Econômica Federal foi condenada nas ações visando a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, são cabíveis os presentes embargos à execução.

2. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações da espécie, ajuizadas a partir de 27.07.2001, sendo essa a hipótese dos autos.

3. Este Tribunal, por meio de seu Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AC n. 2001.33.00.014660-1/BA, decidiu, por maioria, com *quorum* qualificado, rejeitar a alegada inconstitucionalidade da referida medida provisória.

4. Agravo retido não conhecido, em razão do disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

5. Apelação provida.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução e, ainda, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, também por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, dar provimento à apelação.

Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator para acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.010190-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : DENISE APARECIDA BRITO BARRETO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : RITA PASSOS ZANELLA E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BRUNA MENDONÇA TIMBO

**E M E N T A**

CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES MENSIS DOS PRÊMIOS ATRASADAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO MUTUÁRIO DE RECEBER QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS.

01. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro. (REsp 805.175/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 18.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 281; AgRg no Ag 721.420/GO, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 361; AgRg no Ag 753.652/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 273)

02. Assim, deve ser assegurado ao mutuário a quitação do débito referente às parcelas vencidas, excluídas as prestações vencidas.

03. Apelação parcialmente provida, para assegurar ao autor o direito de quitação do débito referente às parcelas vencidas, excluídas as prestações vencidas.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.01.000911-7/BA  
Processo na Origem: 200433010009117

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CÉSAR ALBERTO DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS (AS)  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS (AS)

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF, na espécie dos autos, encerra uma obrigação de fazer, com base em título executivo judicial, e não de pagar quantia certa, nem tampouco de entrega de coisa fungível ou de bem móvel, afigura-se manifestamente inadequado o procedimento monitorio, previsto no art. 1.102-A, do CPC, em casos que tais.

II - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001002-0/DF  
Processo na Origem: 200434000010020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CLEUSA PERES DA COSTA  
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controversada, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

II - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 05/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO Nº MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.34.00.008490-1/DF  
Processo na Origem: 200434000084901

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : JOSÉ TAMANI MANIHUARY  
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO CLANDESTINO NO BRASIL. ALEGAÇÃO DE NASCIMENTO NO EXTERIOR DE PAI BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. REQUISICÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Se a verificação do direito alegado pelo impetrante exige dilação probatória, como no caso, em que as suas alegações para serem comprovadas necessitam, inclusive, de prova testemunhal, afigura-se incompatível com a via estreita do mandado de segurança, ressalvando-se, contudo, ao impetrante, as vias ordinárias.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 30/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.009223-0/DF  
Processo na Origem: 200434000092230

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : WALNER ALVES DA CONCEICAO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

1. O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Apelação a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.009733-2/DF  
Processo na Origem: 200434000097332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)  
APELADO : APARECIDO CESAR NASCIMENTO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : NELCY FREITAS RIBEIRO

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS POR FORÇA DE LEI PERCENTUAL. SÚMULA Nº 46/TRF 1ª REGIÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 406.

I - Nas ações em que se busca a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação inicial (Súmula nº 46 do TRF 1ª Região), aplicando-se, no entanto, a partir da vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, o disposto no seu art. 406, considerando que, nos termos do art. 293, do CPC, os juros legais, neles compreendidos os juros de mora, não precisam nem mesmo ser requeridos pela parte a quem favorecem, porquanto implícitos no pedido principal.

II - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.015006-8/DF  
Processo na Origem: 200434000150068

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : JÚLIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
EMBARGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA MOREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.019492-9/DF  
Processo na Origem: 200434000194929

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE  
EMBARGADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : GLÉCIO RODRIGUES QUEIROZ E OUTRO(A)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023958-2/DF  
Processo na Origem: 200434000239582

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GONÇALVES E OUTROS(AS)  
EMBARGADA : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO XAVIER SEEFELDER E OUTROS(AS)  
EMBARGADOS : FAISSAL HSAIN ALABY E CÔNJUGE  
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.028891-0/DF  
Processo na Origem: 200434000288910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA  
ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO  
IMPETRADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
PROCURADOR : SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONDICIONADO À REGULARIDADE JUNTO AO SICAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

I - A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em situação irregular junto ao SICAF, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.029708-0/DF  
Processo na Origem: 200434000297080

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : EDSON DA SILVA MAGALHÃES  
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTROS (AS)  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PROCESSO CRIMINAL SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI Nº. 9.099/95. CANDIDATO SUBMETIDO A PERÍODO DE PROVA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Afigura-se pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que são legítimos os requisitos de procedimento irrepreensível e idoneidade moral aos candidatos a cargo público, mormente quando pretendem ingressar, por concurso público, em carreira policial, como na hipótese dos autos.

II - No entanto, afigura-se ilegítima a eliminação de candidato, em fase de investigação social, sob o fundamento de existência de processo penal suspenso, na forma do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, porque o citado benefício, diante de sua própria natureza e requisitos de concessão, mostra que a infração atribuída não torna o impetrante incompatível com o exercício do cargo, para o qual obteve regular aprovação em concurso público, não podendo ser a malograda restrição considerada como desabonadora de sua conduta, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII).

III - Determina-se, em questão de ordem, o cumprimento imediato do julgado, para a nomeação e posse do impetrante no cargo de Policial Rodoviário Federal.

IV - Apelação provida, para conceder a segurança impetrada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação, determinando o cumprimento imediato do julgado.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042115-3/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : CONDOMÍNIO DA SQN QUADRA 307 BLOCO D  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS(AS)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. COTA DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL DA UNIÃO.

1. Não se tratando de causa ajuizada por pessoa física e nem por empresa, mas por condomínio residencial, é competente a Justiça Federal comum, ficando afastada a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001).

2. A obrigação de pagar condomínio tem natureza *propter rem*, vinculando-se ao titular do direito de propriedade. À União restará cobrar do ex-permissionário do imóvel a quantia que teve de desembolsar, por não haver ele cumprido com o dever estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.025/90.

3. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.047382-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)  
APELADO : EUGENIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JADIR SANTOS FERREIRA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do STF proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).

4. Considerando que a sentença recorrida não condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, falta interesse recursal à CEF, ao pleitear a aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990.

5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, por unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.019983-4/GO  
Processo na Origem: 200435000199834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES GONCALVES  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS - UCE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGALIDADE.





3. Correta, também, a sentença, no ponto em que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo, no tocante à Cooperativa e à Construtora, em razão da cumulação indevida de pedidos, de competência de diferentes ramos do Poder Judiciário (CPC, art. 292, § 1º).

4. Apelação a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.38.00.023103-8/MG  
Processo na Origem: 200438000231038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : IRANILDO TEIXEIRA CHAVES  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso processual, quando suas razões se encontram desgarradas dos fundamentos da decisão impugnada. II - Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.38.00.023498-6/MG  
Processo na Origem: 200438000234986

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

APELADOS : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MÁRCIO DIORIO PAIXÃO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.024708-8/MG  
Processo na Origem: 200438000247088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : SEBASTIAO ANSELMO SANTOS E OUTROS(AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO INEXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de consequentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.

II - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A ausência de expressa concordância quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irrevogável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).

III - Ademais, nos termos do disposto no artigo 842, última parte, do Código Civil, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz, não havendo que se falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) quando da não homologação do suposto acordo extrajudicial, ante a ausência de expressa concordância de uma das partes com os seus termos, mormente quando o suposto acordo nem mesmo restou juntado aos autos.

IV - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos, e, no mérito, também, por maioria, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.032642-2/MG  
Processo na Origem: 200438000326422

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS (AS)

APELADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA SALGADO E OUTRO (A)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCEDIMENTO.

I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 26/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.040039-1/MG  
Processo na Origem: 200438000400391

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)  
APELADO : RAIMUNDO ARAÚJO E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : RAIMUNDO ARAÚJO E OUTROS (AS)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCEDIMENTO.

I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Afigura-se, neste momento, inoportuna a discussão pretendida pela CEF sobre a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, no processo de conhecimento, uma vez que o título exequendo transitou em julgado, restando, pois, superada a questão, em respeito à coisa julgada.

III - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.045761-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA  
APELADO : MARIA ALICE DO AMARAL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS.

1. Não procede a alegação de iliquidez do título exequendo por falta de extratos bancários, uma vez que a Contadoria do Juízo aferiu o crédito dos exequentes, com base nos extratos juntados aos autos principais (fls. 141).

2. A apresentação dos documentos de fls. 13-26, demonstrando a recomposição das contas fundiárias dos embargados não constitui meio hábil para comprovar a realização do acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A prova de tal fato faz-se com a juntada aos autos do Termo de Adesão.

3. Não tendo sido apresentado o referido documento, não há como se acolher o pedido de extinção da execução.

4. Apelação desprovida.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, também, por maioria, negar provimento à Apelação, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Brasília, 30 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.38.00.049975-2/MG  
Processo na Origem: 200438000499752

RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS SILVA  
ADVOGADOS : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (A)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.050957-5/MG  
Processo na Origem: 200438000509575

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)  
APELADO : ENZO MARCOS DI PIETRO  
ADVOGADO : ENZO MARCOS DI PIETRO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCEDIMENTO.

I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Afigura-se, neste momento, inoportuna a discussão pretendida pela CEF sobre a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, no processo de conhecimento, uma vez que o título exequendo transitou livremente em julgado, restando, pois, superada a questão, em respeito à coisa julgada.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.051737-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : FRANCISCO VITAL DA SILVA  
ADVOGADO : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

3. Provida, em parte, a apelação do embargado, para determinar o prosseguimento da execução, todavia pelo valor a ser apurado segundo o critério acima exposto, observando-se a devida compensação dos créditos.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava integral provimento e, também, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela dava parcial provimento em menor extensão. Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.054703-7/MG  
Processo na Origem: 200438000547037

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS (AS)  
APELANTE : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA  
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Afigura-se, neste momento, inoportuna a discussão pretendida pela CEF sobre a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, no processo de conhecimento, uma vez que o título exequendo transitou livremente em julgado, restando, pois, superada a questão, em respeito à coisa julgada.

III - Apelações da CEF e do embargado desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, negar provimento à apelação do embargado. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.002313-7/MG  
Processo na Origem: 200438030023137

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)  
APELADO : HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO : WILLIAM MARTINS LOPES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pela impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.004374-9/MG  
Processo na Origem: 200438030043749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : IRAN DELFINO DE SOUZA E CONJUGE  
ADVOGADO : WANDERLI RESENDE  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)

## EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO DECORRENTE DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir os nomes dos autores em cadastros de restrição de crédito, mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passaram os mutuários, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação.

III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, fixando-se, no caso, por maioria, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização. Vencido, no ponto, o relator.

IV - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar procedente o pedido e, por maioria, fixou o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.004929-4/MG  
Processo na Origem: 200438030049294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)  
APELADO : IRAN DELFINO DE SOUSA E CONJUGE  
ADVOGADO : WANDERLI RESENDE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pela impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.006607-8/MG  
Processo na Origem: 200438030066078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)  
APELADO : ROSANA PAULA PIRES  
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pela impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.008677-9/MG  
Processo na Origem: 200438030086779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)  
APELADO : MARA LÚCIA LEMES LOYOLA ZEI  
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pela impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.001882-5/RO  
Processo na origem nº 20044100001882-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : MERCANTIL SOUSA LTDA  
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O STF, ao julgar medida liminar na ADIn nº 2556/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da LC 110/01, deferindo apenas, em parte, por maioria, o pedido de liminar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001. Afastou o STF a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ele tem a natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Sendo assim, está sujeito ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu.



2. É possível a compensação do valor indevidamente pago com o valor devido a título de contribuições instituídas pela LC 110/01 relativas a exercícios posteriores ao ano de 2001.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO  
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.001124-9/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : EFICIENCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE* EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.

1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deve ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007860-3/DF  
Processo na Origem: 200434000913415

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : MARIA LUZIA RAMOS FILHA  
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 293 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é o recurso cabível das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, não se prestando à finalidade pretendida pela agravante, ou seja, reformar decisão colegiada (6ª Turma desta eg. Corte).

2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.013010-0/BA  
Processo na Origem: 199833000011290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO LOPES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.015492-9/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ARTHUR FURTADO LAURENTINO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : BALNEARIO ALEGRIA  
ADVOGADO : MARIA DEUSLY COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE* EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.

1. Se os bens penhorados, avaliados e já com leilão judicial designado, não são de difícil alienação, e não trazendo a agravante subsídios para reforçar o pedido de penhora na modalidade pretendida, mantém-se a decisão que o indeferiu. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038754-1/DF  
Processo na Origem: 200434000921683

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTES : CELSO CANEDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056243-2/DF  
Processo na Origem: 200534000900354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : ALCIR ANTÔNIO PALHARINI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059881-0/MG  
Processo na Origem: 200038000101934

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
EMBARGADOS : JACI DE OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060818-7/DF  
Processo na Origem: 200434000208200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ANA VIRGINIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO (A)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS (AS)  
AGRAVADO : IRFASA,S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : JOSE GERARDO GROSSI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LITÍGIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO ALIENANTE. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO REJEITADA.

I - A anterior distribuição de Embargos Infringentes na Apelação Cível a outra Relatoria não tem o condão de tornar preventa a Turma julgadora de que faz parte, em face da expressa ressalva contida no art. 15, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

II - A lei processual consagrou o princípio da estabilidade subjetiva da lide, confirmando a autonomia do direito processual em relação ao direito material, de modo a somente admitir, excepcionalmente, a substituição processual, se voluntária e nos casos previstos em lei (art. 41 e 42, do CPC). Tal situação não restou caracterizada, na espécie, diante da manifesta discordância dos antigos proprietários dos imóveis alienados no curso da ação indenizatória, por eles ajuizada, objetivando a reparação dos prejuízos decorrentes de defeitos de construção.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063183-8/BA  
Processo na Origem: 199833000231169

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO BULCÃO FONSECA E OUTROS(AS)  
EMBARGADA : OLGA BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070491-5/DF  
Processo na Origem: 200034000371956

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS(AS)  
EMBARGADO : LUIZ AUGUSTO BARBOSA MENDES  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS(AS)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073634-6/DF  
Processo na Origem: 200534000903257

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTES : DIVALDO FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO E OUTROS(AS)  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.32.00.001196-4/AM  
Processo na Origem: 200532000011964

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANIS DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO  
ADVOGADO : FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO  
IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - AM

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESA DA ATIVIDADE PESQUEIRA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.779/2003. ATESTADO EXPEDIDO POR ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E NÃO POR COLÔNIA DE PESCADORES. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

I - O seguro-desemprego, na espécie dos autos, destinado a prover a assistência temporária do pescador profissional artesanal, nas condições da Lei nº. 10.779/2003, além de ser uma conquista social, assegurada constitucionalmente, representa um instrumento eficiente à preservação do meio ambiente, em harmonia às exigências constitucionais de uma ordem econômica justa, que há de observar, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI) e a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º, VII).

II - Assim, visando preservar o meio ambiente, bem como à garantia do direito social do trabalhador, cabe à autoridade, apontada como coatora, verificar o preenchimento, pelo pescador artesanal, dos requisitos constantes na Lei nº. 10.779/2003, exigindo, inclusive, caso julgue necessário, outros documentos para a habilitação do benefício, sem, entretanto, apagar-se à literalidade da lei, na aceitação de documento facilmente substituído por outro, também revestido de idoneidade, salvo comprovação em contrário, vale dizer, atestado emitido por associação dos pescadores profissionais artesanais da região, e, não, por colônia de pescadores, inexistente na localidade, sob pena de inviabilizar, além do exercício do direito constitucional do trabalhador aos meios de sobrevivência, o alcance de seu objeto mais abrangente, qual seja, a preservação das espécies aquáticas durante o período de reprodução e de desfofo.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.003007-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)  
APELADO : GEORGE LACERDA MAY  
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966*".

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. No caso, o autor foi admitido antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/1973, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

8. Sentença confirmada.

9. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.33.00.003662-8/BA  
Processo na Origem: 200533000036628

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS (AS)  
APELADO : ALINE RODRIGUES CARVALHO E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES CARVALHO E OUTROS (AS)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PATRONO. ART. 24, §4º DA LEI Nº. 8.906/94.

I - Nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº. 8.906/94, o acordo firmado pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença.

II - Afigura-se, neste momento, inoportuna a discussão pretendida pela CEF sobre a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o título exequendo transitou em julgado, restando, pois, superada a questão, em respeito à coisa julgada.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.006236-0/BA

Processo na Origem: 200533000062360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : PAULO HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAQUIM E SILVA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADO. CONCESSÃO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, que podem ser pleiteados a qualquer tempo, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Na espécie, não restando demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o estado de hipossuficiência declarado, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.33.00.006361-1/BA

Processo na Origem: 200533000063611

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : CYNTHIA POSSIDIO LIMA E OUTROS (AS)  
APELADO : ANA VITÓRIA RÉGIA GUEDES TORRES JÚNIOR  
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº. 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).

II - Não restando demonstrado, pelo impugnante, a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.009324-4/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : ADEMIR SÉRGIO SOARES SILVA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EMÍLIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA



1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. No caso, os autores foram admitidos anteriormente à edição da Lei n. 5.705/1971 e exerceram opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.958/1973, fazendo jus, assim, à taxa progressiva de juros preconizada na Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº  
2005.34.00.011498-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA  
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 355/362

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.  
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.07.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.014436-6/DF  
Processo na Origem: 200534000144366

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA  
PRUDENTE  
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-  
FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -  
DNIT  
PROCURADOR : SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA  
APELADO : 2 A SINALIZAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FI-  
LHO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. VIA ADEQUADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONDICIONADO À REGULARIDADE JUNTO AO SICAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

I - Versando a pretensão deduzida no mandamus em torno da retenção supostamente indevida do pagamento relativo a obras já executadas e aceitas pela Administração, o Diretor da Autarquia contratante afigura-se legitimado para figurar no pólo passivo da demanda.

II - O mandado de segurança afigura-se via adequada para afastar a exigência de comprovação de regularidade fiscal, como condição ao recebimento do pagamento pelos serviços prestados à Administração.

III - A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em situação irregular junto ao SICAF, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.015900-6/DF  
Processo na Origem: 200534000159006

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA  
PRUDENTE  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : YUNG IN GANG  
ADVOGADO : MARIA ADELMIRA PATO OLIVEIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE. INTERESSADO DEPORTADO ANTERIORMENTE POR PERMANÊNCIA ILEGAL NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, NAS CONDIÇÕES DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO).

I - Em que pese o visto concedido configurar mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado, o Estatuto do Estrangeiro somente prevê a "suspensão" de tal autorização nos casos do art. 7º, da citada lei, ou se verificada a inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (art. 26), hipóteses não configuradas nos autos. Portanto, não havendo fundamento legal para a penalidade aplicada ao impetrante (denegação do pedido de visto temporário na condição de estudante), pode ele, pois, retirado do País anteriormente, após o pagamento da multa devida em virtude da Lei nº. 6.815/80, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, reentrar em território nacional, nos termos do §1º, do art. 26, do referido diploma legal.

II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.017401-2/DF  
Processo na Origem: 200534000174012

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA  
PRUDENTE  
IMPETRANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVI-  
ÇOS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO  
FEDERAL - SINDESEI  
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE  
CASTRO E OUTROS (AS)  
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE "COMUNS". VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

I - Para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, visando o desenvolvimento de atividades de análise e programação de sistemas de informações, criação de sites na Intranet, Internet ou Extranet, executados por profissionais especializados, envolvendo atividades técnicas de identificação e descrição de necessidades de sistemas de informações, a elaboração de projetos lógicos, o desenvolvimento de projetos físicos, a construção de sistema, o teste e a validação de sistemas, a documentação dos sistemas, a formulação do plano de implementação, o treinamento aos clientes, a manutenção dos sistemas, as atividades de avaliação e recomendação de soluções de tecnologia de processamento da informação, não se afigura cabível a licitação na modalidade do pregão, por tratarem-se de serviços que não se caracterizam, notoriamente, como serviços comuns, na forma da legislação de regência.

II - Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.019191-3/DF  
Processo na Origem: 200534000191913

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA  
PRUDENTE  
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA - ANVISA  
PROCURADOR : YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO  
APELADO : FLÁVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES  
E OUTRAS  
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS  
(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL DE RECÉM-NASCIDOS PARA PAÍS ESTRANGEIRO COM VISTAS AO PROCESSAMENTO DE CÉLULAS -TRONCO. FINS ESTRITAMENTE TERAPÊUTICOS. PORTARIA Nº. 2.381/2004-ANVISA. INAPLICABILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - A caracterização do dissídio jurisprudencial entre órgãos julgadores do Tribunal reclama a ocorrência reiterada de julgados em sentidos opostos sobre determinada matéria, hipótese não caracterizada, na espécie, em que o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência ampara-se em caso isolado, decidido no âmbito de cada uma das Turmas integrantes da Terceira Seção. Rejeita-se, assim, na espécie, o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Prevendo o art. 199, §4º, da CF/88 que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização" e pretendendo as impetrantes a remessa de sangue umbilical de seus filhos, para preservação de células-tronco, para fins terapêuticos, e para uso próprio e futuro, dado o desenvolvimento de pesquisa e tecnologias nesta área, à instituição, internacionalmente reconhecida, no exterior, afigura-se ilegítimo o ato coator que, ao dar interpretação literal ao disposto no §1º, do art. 14, da Lei nº. 10.205/01, afronta os princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente porque não há, na espécie, qualquer comprovação de suposta afronta à supremacia pública, à saúde pública e/ou à segurança nacional, reforçado pelo fato de que, atualmente, o sangue do cordão umbilical, a ser armazenado no exterior, é descartado, após o parto.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.023947-0/DF  
Processo na Origem: 200534000239470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA  
PRUDENTE  
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-  
LIA - FUB  
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA  
APELADO : GUSTAVO JARDIM DE MOURA  
ADVOGADO : THIAGO MEIRELLES PATTI  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que o impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Engenharia Mecatrônica.

II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 05/08/2005 assegurando a matrícula nas disciplinas pleiteadas, que, conforme prova documental carreada para os autos, já foram cursadas, tendo o impetrante, inclusive, concluído o curso de graduação, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.



**ACÓRDÃO**  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.028511-7/DF**  
Processo na Origem: 200534000285117

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS (AS)  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ART. 45, §4º, DA LEI Nº. 8.666./93. PRETENDIDA ANULAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). I - Se a pretensão deduzida nos autos, consistente na anulação do Pregoão regulado pelo Edital DEMAP nº. 42/2005-BACEN, afeta a esfera jurídica da empresa vencedora do certame, a quem, inclusive, já foi adjudicado o objeto questionado, afigura-se imprescindível, na espécie, a citação desta para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC.

II - Processo anulado. Apelação prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.032605-4/DF**  
Processo na Origem: 200534000326054

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE  
APELADO : AROLDO CORREA DA FONSECA  
ADVOGADO : MELANIE COSTA PEIXOTO SOUSA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA AMBIENTAL DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. IBAMA. ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I - Voltando-se a ação mandamental contra o ato que indeferiu a posse do impetrante no cargo público almejado, eventual prazo decadencial deverá ser contado a partir da data desse ato e não da publicação do edital. Preliminar rejeitada.

II - Não é razoável admitir que o impetrante, após conclusão de ensino superior e, posteriormente aprovado em concurso público, seja impedido de tomar posse em cargo público em razão da demora na expedição do seu diploma e de seu registro em conselho de classe, por entres burocráticos, mormente quando apresentou Certificado de Conclusão, emitido por Instituição Federal de Ensino Superior, e o protocolo da inscrição, junto ao conselho respectivo, na espécie.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.014844-4/GO**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)  
APELANTE : ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS MELO ROSA E CONJUGE  
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

01. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes da Sexta Turma.

02. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de descumprimento de cláusulas pactuadas, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência (Cf. AG 2004.01.00.043526-8/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/01/2006, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65).

03. Sentença anulada, de ofício.

04. Apelação dos autores e da CEF prejudicadas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, nula a sentença e julgar prejudicadas as apelações.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.001038-0/MA**  
Processo na Origem: 200537000010380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
APELADO : MARCELO SILVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 1/2002. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVA DE SUFICIÊNCIA. ESTUDOS COMPLEMENTARES. EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SIMULTANEA À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA.

I - A antecipação da tutela poderá ser concedida, liminar ou incidentalmente, nos termos art. 273, caput, e respectivos §§ 6º e 7º, do CPC, e revogada ou modificada a qualquer tempo, afigurando-se legítimo o seu deferimento simultaneamente à prolação de sentença. Preliminar rejeitada.

II - O estabelecimento da forma de cumprimento da obrigação de fazer, sem que tenha sido indicada na petição inicial, não caracteriza, por si só, nulidade do julgado, sob o fundamento de julgamento *extra petita*, em face da determinação da norma processual civil, em branco, que resulta do parágrafo 5º do art. 461, do CPC. Preliminar, também, neste ponto, rejeitada.

III - A redação do parágrafo § 3º, do art. 7º da Resolução 01/02 - CSE/CNE foi clara ao dispor que, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

IV - Apelação e Remessa desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.37.00.004668-2/MA**  
Processo na Origem: 200537000046682

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : MARIO GONZAGA MATOS DOS REIS JÚNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. POSSIBILIDADE.

I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se antes da data prevista para o início do semestre letivo for comprovada a conclusão do segundo grau. Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Ademais, decorrido quase 2 (dois) anos da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a matrícula, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.37.00.007718-3/MA**  
Processo na Origem: 200537000077183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : ADRIANO FERREIRA DAMIAO  
ADVOGADO : ANTONIO JOAO RABELO FILHO E OUTRO(A)  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXAME VESTIBULAR. DIREITO DE VISTA DAS PROVAS REALIZADAS PELO CANDIDATO E INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - O direito de vista das provas relativas ao Processo Seletivo Vestibular, para fins de interposição de eventual recurso, na esfera administrativa, é assegurado ao candidato, pela Constituição Federal, encontrando respaldo na garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, "b", LV, e 37, caput, da CF/88.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.001268-8/MG**

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO  
APELADO : CRISTIANO CUSTÓDIO MORAIS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade do ensino público, constituindo óbice à exigência de pagamento de valor determinado pela universidade pública, como condição para a efetivação da matrícula do estudante.

2. Apelação da UFMG e remessa oficial às quais se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da UFMG e à remessa oficial.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.003144-8/MG  
Processo na Origem: 200538000031448

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : ADRIANO NUNES ANSELMO E CONJUGE  
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS".

1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).
2. A improcedência do pedido objeto do processo principal, relacionada à inaplicabilidade da equivalência salarial e limite de reajustamento das prestações à renda do mutuário, em contrato celebrado pelo SACRE, assim como a constitucionalidade da execução consubstanciada no Decreto-Lei 70/66 e ausência de irregularidades no cumprimento do procedimento, por parte do agente financeiro, acarretam a ausência de um dos requisitos imprescindíveis à concessão da cautelar, a saber, o *fumus boni iuris*.
3. Apelação a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação, sob termos do voto do Relator.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 21.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.006399-6/MG  
Processo na Origem: 200538000063996

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : FERNANDO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. Não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do fundamento da sentença.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.013028-4/MG  
Processo na Origem: 200538000130284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : DANIELA ASSUNCAO ALVARENGA  
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO.

- I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, e art. 7º).
- II - Restando caracterizado, nos autos, o estado de hipossuficiência da parte requerente, devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais.
- III - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.013549-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)  
APELADO : OFIR LUIZ GONZAGA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. TERMO DE ADESÃO.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.
2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.
3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do STF proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).
4. No caso, não foi juntado aos autos Termo de Adesão, que constitui o documento hábil a comprovar a realização do acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001.
5. Considerando que o título exequendo já transitou em julgado, não há como extinguir a execução do comando condenatório, sob a alegação de litispendência.
6. Apelação desprovida.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Brasília, 30 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.029925-4/MG  
Processo na Origem: 200538000299254

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS (AS)  
APELADO : RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO (A)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCEDIMENTO.

- I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
- II - Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO Nº 2005.38.00.030586-8/MG  
Processo na Origem: 200538000305868

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : PATRICIA MARIA SILVA DE AVILA  
ADVOGADO : ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA E OUTRO (A)

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

I - Nos termos da Resolução nº 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que comprovem, dentre outras exigências, não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, o requerimento do benefício deverá ser formulado ao Ministério do Trabalho e Emprego a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa.

II - Demonstrado, pois, o atendimento do prazo, em referência, na espécie dos autos, afigura-se ilegítima a recusa da autoridade em receber e encaminhar o pleito da impetrante.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.031672-3/MG

Processo na Origem: 200538000316723

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS PINTO COELHO MOTTA E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE  
APELADO : CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS(AS)

LITISCONSORTE - PASSIVO : MILENIO ENGENHARIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO.

I - Demonstrado, nos autos, que as duas empresas melhor classificadas, não atenderam todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório, não tendo apresentado juntamente com a proposta o cronograma físico-financeiro da execução da obra licitada, documento imprescindível ao controle, planejamento, acompanhamento, fiscalização e medição de um empreendimento de construção civil, fere o princípio da legalidade e da moralidade pública a classificação das mesmas, desconsiderando-se as previsões editalícias, no sentido de serem aliçadas do certame.

II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática que se constituiu, em face da decisão proferida nos presentes autos, tendo sido contratada a empresa impetrante, estando em curso a execução das obras, objeto da licitação, em referência, desde 07/08/2006, não se recomendando a sua desconstituição, sob pena de causar maior prejuízo à Administração.

III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.031813-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : LUDOVICO PEDRO MALAQUIAS  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705/1971, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705/1971.

7. No caso, o autor foi admitido em data anterior à da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa pelo regime do FGTS antes da edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

8. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilidade dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

9. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não sobrepõe sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

11. Sentença reformada, em parte.

12. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.039814-5/MG  
Processo na Origem: 200538000398145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG  
PROCURADOR : JOSÉ NILO DE CASTRO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044168-5/MG  
Processo na Origem: 200538000441685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI  
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.

II - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, na espécie dos autos.

III - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos, e, no mérito, também, por maioria, dar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2005.38.01.001974-6/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 168/174

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.  
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 09.7.2007.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.005703-8/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADO : THIAGO SOARES MARTINS  
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Havendo compatibilidade de horários, confirma-se sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula de estudante aprovado no vestibular, a despeito de já matriculado em outro curso da mesma instituição. Precedentes desta Corte.  
2. Apelação e remessa à 1ª Região - 2.7.2006.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2006.  
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.06.003171-9/MG  
Processo na Origem: 200538060031719

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO  
ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : MARIA PERES CALAZANS  
ADVOGADAS : JULIANA SOUZA BATISTA E OUTRA  
APELADA : UNIAO  
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. VEREADORA. REGIME MILITAR. EXERCÍCIO NÃO COMPULSÓRIO. GRATUIDADE ESTABELECIDAS ANTES DA ELEIÇÃO E DA POSSE NO CARGO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE.

1. O exercício gratuito, mas não compulsório, do mandato de Vereadora, durante o período do regime militar, não dá ensejo à indenização de que tratam o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei 10.599/2002.

2. Caso em que a apelante, no momento da eleição e da posse no cargo de Vereadora, já tinha conhecimento de que o exercício do mandato era gratuito, tendo livremente decidido assumir a função.

3. Inexistência de motivação exclusivamente política para a gratuidade do exercício do cargo de Vereadora, que teve validade para todos os ocupantes do aludido cargo, inclusive para aqueles que integravam a agremiação partidária que sustentava o regime de exceção.

4. Por essas razões, deve ser reconhecida a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 10.559/2002, pois não estabelece restrição indevida ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.008850-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO  
APELADO : RAIMUNDO DE MEIRELES BRONI  
ADVOGADO : COSME SOUZA SANTOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífico em reconhecer que, em ações da espécie, apenas a CEF possui legitimidade passiva.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

5. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

6. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

8. No caso, o autor foi admitido antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

9. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

10. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

11. Sentença confirmada.

12. Apelação da CEF desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.39.00.009040-2/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : LUCIVALDO SERRAO COSTEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : HAROLDO FERNANDES  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

#### E M E N T A

CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. EDITAL 01/2005. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR POSTERIOR À DATA DA POSSE.

1. Não tendo o Impetrante concluído o curso superior, requisito para a investidura no cargo público de Analista Ambiental, na data designada para a posse e nem nos trinta dias subsequentes à nomeação (Lei 8.112/90, art. 13, § 1º), não tem direito líquido e certo ao seu provimento.

2. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013978-6/MG  
Processo na origem: 20063800091937

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : GERALDO JUNIO DE SÁ FERREIRA  
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SÁ FERREIRA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos principais (2006.38.00.009193-7/MG) que originou o agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do objeto. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.7.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019291-9/PA  
Processo na Origem: 200639040002342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : ESTADO DO PARA  
PROCURADOR : LILIAN MENDES HABER  
AGRAVADO : ASSOCIACAO PRO-ILHA DE ALGO DOAL - MAIANDEUA - SNATA  
ADVOGADO : IZAIAS BATISTA DA COSTA E OUTROS (AS)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ILHA DE ALGO DOAL/MAIANDEUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - No caso, em se tratando de ação civil pública, cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na coleta seletiva e destino adequado de resíduos sólidos lançados na área de preservação ambiental, bem como na implementação de medidas necessárias à preservação ambiental, o juiz poderá determinar a adoção dessas medidas de preservação, em sede de antecipação de tutela, inclusive, com a fixação de prazo e a imposição de multa diária, no caso de descumprimento.

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos.

III - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI), há de se entender que o princípio do poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024394-6/DF  
Processo na Origem: 200634000183094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
PROCURADOR : VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. COMPETÊNCIA PARA NORMALIZAR A COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) Nº 199/ANVISA, DE 17/08/2004, DISCIPLINANDO A DIVULGAÇÃO DE TABELAS DE PREÇO DE MEDICAMENTOS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. RESTRIÇÃO À VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA DE MEDICAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - No uso de sua competência para normalizar a comercialização e produção de produtos de interesse para saúde, conferida pela lei nº 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 199/ANVISA, de 17/08/2004, disciplinando a divulgação das listas de preços de medicamentos no interior dos estabelecimentos farmacêuticos.

II - Não dispondo a referida Resolução sobre a veiculação publicitária de medicamentos, afigura-se ilegítima a antecipação da pretensão mandamental postulada, no sentido de que se suspenda a sua eficácia, sob o fundamento equivocado de que o aludido ato estaria a violar dispositivos constitucionais e legais, regulamentando a imposição de restrições quanto a essa matéria.

III - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035821-5/DF  
Processo na Origem: 200534000257255

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)  
EMBARGANTES : ANTONIO CARLOS DANTAS DA ROCHA E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(A)  
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036352-9/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : DONIZETE VITORIO TAVEIRA E CONJUGE  
ADVOGADO : ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS E OUTRO(A)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO.

1. A exigência do depósito do valor controverso, ainda mais sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, pena processual não contemplada na referida lei, significa inibir o acesso do mutuário à Justiça, afastando o seu direito de ação, garantido constitucionalmente.

2. Postulando os autores os depósitos de valor inferior ao da parcela inicial, determina-se que as prestações vincendas sejam depositadas em conformidade com o valor exigido pelo agente financeiro.

3. Agravo parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava integral provimento.  
Brasília, 25 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.004780-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO FONTES SIMOES  
ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.



3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705/1971.

7. No caso presente, embora a autora tenha sido admitida antes da edição da Lei n. 5.705/1971, fez opção pelo regime do FGTS após a vigência da Lei n. 7.839/1989, pelo que não faz jus à taxa progressiva de juros preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

9. Sentença reformada.

10. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.33.00.019203-6/BA  
Processo na Origem: 200633000192036

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS (AS)  
APELADO : MARCONI SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tais como os contratos de abertura de crédito rotativo, que já tiveram reconhecida a sua imprestabilidade, para tal, pela Súmula n.º. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida para determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo singular.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.003348-8/DF  
Processo na Origem: 200634000033488

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : ROGERIO CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIOS DE BRASLIA - UNICEUB  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO CONCLUÍDO. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA SIMBOLICA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - Estando, ainda, pendente de apresentação da monografia final, a participação do estudante que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito.

II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 31/01/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 02/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.004579-4/DF  
Processo na Origem: 200634000045794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB  
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO (A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do Colégio do Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.34.00.009512-7/DF  
Processo na Origem: 200634000095127

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : CERVEJARIA BELCO S/A.  
ADVOGADO : REGINA SEBASTIANA CALDEIRA E OUTROS (AS)  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO CHOPE EM GARRAFA PET (POLIETILENO TEREFALATO) OU OUTRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. CONDICIONAMENTO A ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE MEDIDAS EFICAZES PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE.

I - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

II - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI), a configurar, no plano fático, o verdadeiro desenvolvimento sustentável, deve ser mantida a suspensão de atividade de distribuição de produto denominado de cerveja, inclusive a cerveja não pasteurizada no envase (chope), em vasilhames plásticos, até que seja submetida a autorização do Ministério da Agricultura a Estudo Prévio de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, com determinação para que o responsável por sua produção dê-lhe a destinação adequada, de forma a propiciar a referida manutenção do equilíbrio ecológico.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.012289-9/DF  
Processo na Origem: 200634000122899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : MIGUEL DE LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA E OUTRO(A)  
LITISCONSORTE- PASSIVO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASLIA - FUB  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DO PRAZO. CONVOCAÇÃO FEITA EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. AFROTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. ILEGITIMIDADE.

I - Afrota os princípios da publicidade e da isonomia a convocação do candidato, realizada pela Internet, para a matrícula na segunda etapa do Concurso Público para o cargo de Agente da Polícia Federal (Curso de Formação), a ser formalizada, também, exclusivamente, por meio eletrônico, posto restringir a aludida notificação aos candidatos que têm acesso à Internet, em detrimento daqueles que não o possuem.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.018309-4/DF  
Processo na Origem: 200634000183094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
PROCURADOR : SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO  
APELADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. COMPETÊNCIA PARA NORMATIZAR A COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) Nº 199/ANVISA, DE 17/08/2004, DISCIPLINANDO A DIVULGAÇÃO DE TABELAS DE PREÇO DE MEDICAMENTOS NO INTERIOR DE ESTABELECIAMENTOS FARMACÊUTICOS. RESTRIÇÃO À VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA DE MEDICAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O mandado de segurança afigura-se via adequada para se obstar os efeitos concretos de Resolução, tida por ilegal pelo impetrante, não havendo que se falar, também, em decadência do direito, tendo em vista o caráter contínuo dos aludidos efeitos.

II - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para saúde, conferida pela lei nº 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 199/ANVISA, de 17/08/2004, disciplinando a divulgação das listas de preços de medicamentos no interior dos estabelecimentos farmacêuticos.

III - Não dispondo a referida Resolução sobre a veiculação publicitária de medicamentos, afigura-se ilegítima a pretensão mandamental postulada, no sentido de que se suspenda a sua eficácia, sob o fundamento equivocado de que o aludido ato estaria a violar dispositivos constitucionais e legais, regulamentando a imposição de restrições quanto a essa matéria.

IV - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003393-9/GO**  
Processo na Origem: 200635000033939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO  
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA  
EMBARGADOS : CAMILA DE OLIVEIRA ARRAES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.35.00.006650-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : OLÍMPIO GODINHO FILHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. JUNTADA PELA PARTE EX ADVERSA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. CONTA REMUNERADA EM PERCENTUAL MÁXIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os extratos não são documentos essenciais à propositura da ação, podendo a parte se valer de cópia da carteira de trabalho ou qualquer documento idôneo. Contudo, não há óbice à juntada de extratos pela parte *ex adversa*, mormente quando o que se busca é demonstrar que o autor já se beneficia da vantagem pretendida com a demanda.

3. É carecedor de ação, ante a ausência de interesse processual, o trabalhador que pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, quando a conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, já é remunerada em percentual máximo.

4. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.010470-0/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : FRANCISCO DIONÍZIO VIEIRA E CÔNJUGE

ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

APELADO : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

**E M E N T A**  
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, §§ 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE.

1. Inexistência de nulidade da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor, pois após a arrematação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais.

2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, § 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é "certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto" (Código Civil de 1916, art. 1.533).

5. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgarem a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).

6. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).

7. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação dos Autores.  
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.004295-0/MT

Processo na Origem: 200636000042950

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

IMPETRANTE : TILLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : HUGO BARROS DUARTE

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. PREGÃO Nº. 076/2005. REVOGAÇÃO SOB FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO. ABERTURA DE NOVO PREGÃO (Nº. 014/2006) COM IDÊNTICO OBJETO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO ILEGÍTIMA E DO CERTAME SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se manifesta a ilegitimidade da revogação do Pregão nº. 076/2005, da Universidade Federal de Mato Grosso, suspenso por decisão judicial, e, conseqüentemente, a nulidade do Pregão nº. 014/2006, aberto, logo em seguida, sob fundamento de imperiosa necessidade de ampliação do número de porteiros a serem contratados, uma vez que contém objeto idêntico ao do Pregão nº. 076/2005, mormente, na hipótese dos autos, em que a própria Administração Pública, ao prestar informações, reconheceu expressamente o erro administrativo, restando, assim, demonstrada a afronta dos atos impugnados aos princípios e à legislação que regem o certame licitatório e a própria Administração Pública.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.000328-6/MA

Processo na Origem: 200637000003286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

IMPETRANTE : JANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO AMIRICO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2002. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA CURRICULAR ENTRE CURSOS. ESTUDOS COMPLEMENTARES. LEGITIMIDADE.

I - Requerida a revalidação de diploma de curso de medicina, concluído em universidade estrangeira, seu processamento deve observar o disposto na Resolução 01/02 - CSE/CNE, cuja redação do parágrafo § 3º, do art. 7º, consignava, expressamente que, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.001589-0/MA

Processo na Origem: 200637000015890

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO Nº. 3.298/1999. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

I - Tendo em vista que os documentos que instruem a inicial, notadamente os pareceres médicos e o laudo médico oficial, são suficientes a amparar a pretensão do impetrante, afigura-se, pois, desnecessária a alegada dilação probatória a inviabilizar o manejo da via processual do mandado de segurança. Preliminar rejeitada.

II - Na hipótese dos autos, o inciso III do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", a fim de permitir que o impetrante, portador de visão monocular, concorra às vagas reservadas aos portadores de deficiência. Precedentes do STJ.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.004171-4/MA

Processo na Origem: 200637000041714

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

IMPETRANTE : BÁRBARA MENDONÇA SOARES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GUSMÃO MORAES E OUTRO (A)

IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM DOIS CURSOS NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

I - Não havendo incompatibilidade de horário entre as disciplinas que compõem os dois cursos, para os quais a estudante obteve aprovação em regular concurso vestibular, o que se deve verificar no caso concreto, afigura-se ilegítimo o indeferimento de matrícula em qualquer um deles, à mingua de amparo legal.

II - Remessa oficial desprovida.



ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo retido. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.018329-1/MG  
Processo na Origem: 200638000183291

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : MIGUEL TOLENTINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À PRAÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO DESPROVIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA, AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. REJEIÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. REJEIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. POSSIBILIDADE.  
1. O deferimento de pedido de liminar de manutenção na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66, só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou consignação judicial do débito, em momento anterior à praça, o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se que os Agravantes/Apelantes estão inadimplentes desde janeiro/2002, tendo ajuizado a presente ação, em junho/2006, quando já instalado o procedimento executivo extrajudicial, mas sem efetuarem o depósito ou o pagamento integral da dívida em atraso (prestações em aberto).  
2. Não prospera o pedido de nulidade do processo, feito pelos Apelantes, ao argumento de que não lhes foi oportunizada a produção de diversas provas requeridas na inicial (como a apresentação de documentos em poder do agente financeiro, a perícia contábil e a prova da ausência de bilateralidade na escolha do agente fiduciário), se, antes de ser proferida a sentença, ato ordinatório (fl. 166) abriu vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem outras provas que pretendessem produzir, e os Apelantes, conforme petição de fls. 169/171, requereram tão-somente a produção de prova pericial.  
3. Tendo em vista que a presente ação visa à declaração de nulidade do leilão extrajudicial, é desnecessária a realização de prova pericial, porquanto a prova do fato - regularidade da execução extrajudicial - não depende do conhecimento especial de técnico (CPC, art. 420, parágrafo único, I).  
4. Não é nulo o processo em que não foi facultada à parte a juntada de alegações finais, na forma de memoriais, uma vez que essa fase do procedimento ordinário tem lugar apenas quando há realização de audiência de instrução e julgamento (art. 454, § 3º, CPC), o que não ocorreu no presente caso.  
5. Não são válidos os argumentos visando à anulação do processo, pela não realização de audiência de conciliação. Certamente a lei processual civil recomenda ao Juiz que tente conciliar as partes, como melhor forma de resolução do conflito. Todavia, pela não tentativa, especialmente em contenda que as partes não demonstram qualquer disposição para solução amigável e em que sequer foi preciso realizar audiência de instrução e julgamento, não há a cominação legal da nulidade aventada.  
6. O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, sendo que a edição da Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não implicou a revogação daquele diploma legal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.  
7. Tendo o oficial do cartório certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgarem a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, encontrando-se o imóvel fechado, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).  
8. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e tendo a Apelada atendido a todas as exigências feitas pelo referido diploma legal durante o processo de execução extrajudicial, conforme demonstrado, incabível a suspensão da carta de arrematação, conforme pretende a Apelante.  
9. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, § 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.  
10. Não prospera a alegação de inexigibilidade do contrato de financiamento por suposta iliquidez, se o mesmo apresenta valor certo e vencimento determinado, com indicação dos critérios de correção e juros aplicáveis, restando manifesta a sua caracterização como título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, afigurando-se apto ao aparelhamento da ação de execução extrajudicial.  
11. Apelação e agravo retido não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.018375-0/MG  
Processo na Origem: 200638000183750

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : DANIEL GÓIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOURÃO  
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA INTEMPESTIVA. COMPROVADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. GREVE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. DESENCOTRO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.  
I - Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula, em virtude de aprovação em processo seletivo para ingresso no curso superior, deuse por circunstâncias alheias à vontade do estudante, uma vez que o estado de greve dos funcionários da instituição corrobora as alegações do impetrante quanto à incerteza das informações obtidas, perante a própria Instituição de Ensino Pública, bem como a exiguidade do prazo concedido, é justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data.  
II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.  
ACÓRDÃO  
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.018483-8/MG  
Processo na Origem: 200638000184838

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES LIMA SOARES ROGERIO  
ADVOGADOS : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTROS  
APELADA : UNIÃO  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. VEREADOR. REGIME MILITAR. EXERCÍCIO NÃO COMPULSÓRIO. GRATUIDADE ESTABELECIDAS ANTES DA ELEIÇÃO E DA POSSE NO CARGO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE.  
1. O exercício gratuito do mandato de Vereador, durante o período do regime militar, não dá ensejo à indenização de que tratam o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei 10.599/2002.  
2. Caso em que o apelante, no momento da eleição e da posse no cargo de Vereador, já tinha conhecimento de que o exercício do mandato era gratuito, tendo livremente decidido assumir a função.  
3. Inexistência de motivação exclusivamente política para a gratuidade do exercício do cargo de Vereador, que teve validade para todos os ocupantes do aludido cargo, inclusive para aqueles que integravam a agremiação partidária que sustentava o regime de exceção.  
4. Constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 10.559/2002, pois não estabelece restrição indevida ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.  
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.020710-5/MG  
Processo na Origem: 200638000207105

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADORA : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO  
EMBARGADA : NATHÁLIA HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.  
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.020977-0/MG  
Processo na Origem: 200638000209770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSE DO ROSARIO VELLANO  
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTROS(AS)  
APELADO : FRANCISCO CARLOS LEITE VILELLA DIAS  
ADVOGADO : DARLENE MORAIS ASFORA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE.

I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito.  
II - Hipótese, ademais, que tendo sido quitado o débito, ainda que com atraso, resta descaracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal a penalidade que foi imposta ao impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la.  
III - Apelação e Remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.022628-7/MG  
Processo na Origem: 200638000226287

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : PEDRO ROBERTO SOBRINHO E OUTRO(A)  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
APELADO : CAIXA SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE COBERTURA SECURITÁRIA E DE BAIXA DE HIPOTECA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA.

1. Não há como afastar o litisconsórcio entre a CEF e Seguradora em ação que se pleiteia a cobertura securitária de contrato de arrendamento residencial, previsto na Lei 10.188/2001, em face do caráter obrigatório do seguro contratado, no qual o agente financeiro atua como estipulante, a exemplo do que ocorre nos financiamentos do SFH.  
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora



REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.024436-0/MG  
Processo na Origem: 200638000244360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : MARLENE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS  
IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
IMPETRADO : ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA  
ADVOGADO : LILLIANE MAIA RODRIGUES XAVIER  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO. COM ÊXITO, DO CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM E DO ENSINO MÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DO DECRETO 5.154/2004, QUE REGULAMENTOU O § 2º DO ARTIGO 36 E OS ARTIGOS 39 A 41, DA LEI 9.394/96.

I - Na hipótese dos autos, tendo em vista que a impetrante concluiu, com êxito, o curso técnico e o ensino médio, nos termos da legislação de regência, possui direito líquido e certo à obtenção do diploma de conclusão do curso de Técnico em Enfermagem, ministrado pelo Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROF/AE.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.027143-0/MG  
Processo na Origem: 200638000271430

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)  
APELADOS : PAULO VASCONCELLOS FILHO E OUTRA  
ADVOGADO : ALECIO MARTINS SENA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.033785-4/MG  
Processo na Origem: 200638000337854

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : EDMILSON JOSE MARAZZI  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA.

Não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do fundamento da sentença.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.034803-8/MG  
Processo na Origem: 200638000348038

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : VICENTINO DA COSTA  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA.

Não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do fundamento da sentença.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038841-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADO : ALESSANDRA ANTUNES TAVARES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade do ensino público, constituindo óbice à exigência de pagamento de valor determinado pela universidade pública, como condição para a efetivação da matrícula do estudante.

2. Apelação da UFMG e remessa, tida por interposta, às quais se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da UFMG e à remessa oficial, tida por interposta.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.000817-6/MG  
Processo na Origem: 200638030008176

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -ASOEC  
ADVOGADA : MARCELLA RIBEIRO COSTA  
EMBARGADO : ADALBERTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO(A)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.004991-1/MG  
Processo na Origem: 200638030049911

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
EMBARGADO : VINÍCIUS EDUARDO SILVA SOUZA  
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.002481-1/MG  
Processo na Origem: 200638090024811

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : JULIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA - MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.39.00.000990-8/PA  
Processo na Origem: 200639000009908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA  
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA-COREN/PA  
PROCURADOR : CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/PA. IRREGULARIDADES SANADAS DIANTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Se na hipótese dos autos, a requerida, após o ajuizamento da presente ação, procedeu à revisão do edital de regência do concurso público, sanando as irregularidades apontadas na exordial, pelo Ministério Público Federal, correta a sentença monocrática que aplicou, à espécie dos autos, o disposto no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.001082-8/RO  
Processo na Origem: 200641000010828

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADO : SHEILA CASTRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ASSIS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA INTIMPESTIVA EM APENAS 01 DIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO, EM 3ª CHAMADA, EM JORNAL LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

I - Caracteriza-se como desproporcional a negativa de matrícula de aluna de curso superior, em face de manifestação intempestiva da pretensão, em apenas 1 (um) dia, mas, ainda, em prazo hábil à sua inclusão nos quadros discentes da instituição de ensino, mormente na excepcionalidade da hipótese dos autos, em que plenamente justificada a extemporaneidade do comparecimento da candidata aprovada, pois a Universidade não divulgou, como estabelecido no edital do certame, o ato convocatório, para a matrícula, em 3ª chamada, em jornal local de grande circulação, restando, portanto, configurada a violação aos princípios da publicidade e da legalidade, afirmando-se, pois, justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.41.00.002752-3/RO

Processo na Origem: 200641000027523

**RELATOR (A) :** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
**APELANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** VALDIR MALANCHE JÚNIOR  
**APELADO :** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (A)  
**ADVOGADO :** MARCELO XAVIER DA SILVA E OUTRO (A)  
**REMETENTE :** JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO FIADOR. PERDA DO PRAZO NÃO COMPROVADO. IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. OBSERVÂNCIA.

I - Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, bem como responsável pelo afeiteamento do preenchimento dos necessários requisitos contratuais, afigura-se a única legitimada para ocupar o pólo passivo do presente *mandamus*.

II - Restando comprovado, nos autos, o preenchimento, pelos impetrantes, dos requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, inclusive com a observância da exigência de idoneidade cadastral dos seus fiadores, e não havendo qualquer comprovação de suposta perda do prazo pelos estudantes, afigura-se correta a sentença que concedeu da segurança, a fim de propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, não oferecendo, tal negócio, qualquer risco de dano à instituição do FIES, visto que os financiamentos contam com a garantia de fiadores idôneos.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.41.00.003298-8/RO

Processo na Origem: 200641000032988

**RELATOR (A) :** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
**IMPETRANTE :** GLÁUCIA MENDONÇA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** POMPÍLIO NASCIMENTO DE MENDONÇA  
**RÉU :** UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO - UNIPEC  
**REMETENTE :** JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. DIPLOMA. MENÇÃO EXPRESSA À LINHA DE FORMAÇÃO ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO ANVERSO DO DOCUMENTO ESCOLAR. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se cabível o fornecimento de diploma, devidamente regularizado, com menção expressa à linha de formação específica adotada, pela instituição de ensino, no curso de graduação em Ciências Contábeis, conforme disposto no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, mormente, na espécie dos autos, em que não há justo motivo para a não oposição da expressão "com ênfase em auditoria e perícia" no anverso do diploma.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001164-7/MG  
Processo na origem: 200638000060634

**RELATORA :** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
**RELATOR CONVOCADO :** JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)  
**AGRAVANTE :** GERALDO JUNIO DE SÁ FERREIRA  
**ADVOGADO :** GUILHERME AUGUSTO SOARES  
**AGRAVADA :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
**AGRAVADA :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC.

1. O art. 520 do CPC é claro ao estabelecer que "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar (...)" . Se o Agravante levantou a possibilidade de aplicação do art. 558 do CPC como fundamentação de sua pretensão, é de se demonstrar, como requisitos inafastáveis da suspensão da decisão agravada até julgamento definitivo da turma, o perigo de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) e a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*).

2. Inexistente, no caso, o *fumus boni iuris*, uma vez que o candidato foi reprovado na primeira etapa do concurso, mesmo com a anulação de dois itens da prova objetiva pela sentença da ação ordinária, sob o argumento de ocorrência de impropriedade material.

3. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário verificar o acerto ou o desacerto da Banca Examinadora ao anular algumas questões e manter outras, de acordo com jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. Exceção feita apenas no caso de erros materiais que não suscitem dúvidas ou em caso de flagrante omissão por parte da banca examinadora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.7.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.001555-5/DF  
Processo na Origem: 200634000372295

**RELATORA :** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
**RELATOR CONVOCADO :** JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
**AGRAVANTE :** BRUNO RORIZ MACEDO  
**ADVOGADO :** CRISTIANA MEIRA MONTEIRO  
**AGRAVADA :** R. DECISÃO DE FLS. 215/217

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A aprovação fora do número de vagas previstas no edital não gera direito líquido e certo à nomeação.

2. No caso, o Agravante não foi classificado dentro das 68 vagas previstas no edital e não houve preterição de seu direito, pois não houve admissão de candidatos classificados em posição inferior no mesmo concurso ou em concurso posterior, dentro do prazo de validade do certame.

3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.6.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004990-8/BA  
Processo na Origem: 200533040001361

**RELATOR(A) :** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
**AGRAVANTE :** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)  
**AGRAVADO :** REGINALDO DE JESUS RAMOS E OUTROS(AS)  
**ADVOGADO :** AILTON BAPTISTA ROCHA

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS (art. 461, § 4º do CPC), porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro. Hipótese, ademais, em que ainda não houve sequer o acertamento do valor devido aos autores, que depende de obtenção de documentos em poder de bancos depositários e cálculos relacionados a um período de 30 anos.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.005323-0/RO  
Processo na Origem: 200641010007594

**RELATORA :** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
**AGRAVANTE :** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR :** HUGO MARCELINO DA SILVA  
**AGRAVADA :** DECISÃO DE FLS. 170/171

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZOS INEXISTENTES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

1. Manifesta a improcedência do recurso contra a decisão que determinou que a prova testemunhal fosse produzida, por meio de carta precatória, pelo Juízo Estadual - haja vista não haver sido comprovada a existência de nenhum prejuízo à verdade real ou ao devido processo legal -, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento é medida que se impõe (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009706-6/BA  
Processo na Origem: 9500105926

**RELATOR(A) :** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
**RELATOR CONVOCADO :** JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI  
**AGRAVANTE :** MARISE SILVA DIAS E OUTROS(AS)  
**ADVOGADO :** MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
**AGRAVADO :** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro. Hipótese, ademais, em que foi reconhecida pela decisão agravada a existência de justa causa para o não cumprimento da obrigação no prazo originalmente fixado.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 28.4.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo  
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.00.002046-0/MG  
Processo na Origem: 200738000020460

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : JOSE MARIA CORREA DIAS  
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA.

Não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do fundamento da sentença.

A C Ó R D Ã O  
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.7.2007.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.03.000965-8/MG  
Processo na Origem: 200738030009658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : MARIA GELY NAVES  
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTROS (AS)  
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DE LAUDOS MÉDICOS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE LAUDO ELABORADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. NEGATIVA DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DA UNIVERSIDADE DE UBERLÂNDIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Versando a controvérsia instaurada nos presentes autos sobre o direito da impetrante em ser submetida à perícia médica, para fins de instrução de requerimento de isenção de imposto de renda, junto à Receita Federal, e não sobre a efetiva comprovação da existência da doença que a acomete, como entendeu o douto juízo monocrático, o manejo da via processual do mandado de segurança afigura-se adequada, eis que desnecessária a alegada dilação probatória.

II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do mandamus.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

### COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

#### ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 3 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e a Ex.ma Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende, convocada nos termos do art. 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. O Ex.mo Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva passou a presidência da Sessão para o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves, em face do seu impedimento de participar do julgamento dos feitos atribuídos à Ex.ma Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

AC 1997.36.00.000065-9 / MT (147)  
APTE: ROBERTO DIAS DE CAMPOS  
ADV: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(A)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar o erro sem, contudo, alterar o resultado de julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.43.00.000964-2 / TO (148)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE  
APDO: LIDER GRAFICA LTDA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.045327-5 / MT (AC 199701000448677/MT) (149)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA  
ADV: JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração para que conste da conclusão do acórdão e no resultado do julgamento que a Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.051224-5 / DF (150)  
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADV: FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.051224-5 / DF (151)  
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADV: FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV: GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.057715-0 / MG (152)  
APTE: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA  
ADV: FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.37.00.003700-0 / MA (153)  
APTE: SVR INDUSTRIA E SERVICOS MECANICOS LTDA  
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.011586-7 / GO (154)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: HUMBERTO NUNES REZENDE - ESPOLIO  
ADV: LUCIANO FLEURY DE BARROS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.024349-0 / DF (155)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: LUIZ PALMA MARQUES ESPOLIO E OUTROS(AS)  
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.39.00.001745-5 / PA (156)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OBA ORGANIZACAO BRASILEIRA DE ALIMENTOS  
ADV: ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.39.00.001745-5 / PA (157)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OBA ORGANIZACAO BRASILEIRA DE ALIMENTOS  
ADV: ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 1999.36.00.005445-6 / MT (158)  
IMPTE: ELIGER CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPANTES LTDA  
ADV: ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN E OUTROS(AS)  
IMPDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.016122-1 / MG (AG 199901000567302/MG) (159)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: BRASFRIGO S/A  
ADV: FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.00.016127-5 / MG (160)  
APTE: WALTER SANTOS  
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.097777-6 / DF (161)  
APTE: ELETRICA LEOPONDINENSE LTDA E OUTROS(AS)  
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.000059-3 / MG (AG 200001000210090/MG) (162)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MG  
ADV: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.000059-3 / MG (AG 200001000210090/MG) (163)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MG  
ADV: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.001062-6 / MG (164)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CAFE CENTENARIO LTDA E OUTROS(AS)  
ADV: RUI BATISTA MENDES  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.002189-8 / DF (165)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS  
APDO: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA  
ADV: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.004603-3 / MG (166)  
APTE: HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA  
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FABIANO VERLI  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.01.004643-8 / MG (167)  
APTE: SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA  
ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAO CESAR OTONI DE MATOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.37.00.008538-6 / MA (168)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: GRAFICA E EDITORA NORTESUL LTDA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.37.00.008538-6 / MA (169)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: GRAFICA E EDITORA NORTESUL LTDA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.008563-1 / DF (170)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: DEA COSTA BARBOSA  
ADV: GLAUCIA DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.009649-7 / MG (AG 200001000854208/MG) (171)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CLIENT/SERVER- COOPERATIVA MISTA DE PRESTACAO DE SERVICOS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH LTDA  
ADV: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.010052-3 / MG (172)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: POLICOMEX DO BRASIL LTDA  
ADV: GERALDO AFONSO SANTANNA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.013167-8 / DF (173)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: JOSE ANTONIO CORSETTI DOEDERLEIN E OUTRO(A)  
ADV: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.016819-0 / DF (174)  
APTE: PATOS DIESEL LTDA E OUTRO(A)  
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação dos autores e, em parte, ao interposto pelo réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.016819-0 / DF (175)  
APTE: PATOS DIESEL LTDA E OUTRO(A)  
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação dos autores e, em parte, ao interposto pelo réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.017666-1 / MG (176)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
APDO: MUNDIAL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A)  
ADV: SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.019404-1 / DF (177)  
APTE: JOSE EGIDIO DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.020073-7 / DF (178)  
APTE: ANTONILDO DE OLIVEIRA REGO E CONJUGE  
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.



AMS 2000.38.00.020445-2 / MG (AG) (179)  
200001001198741/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AEFÉ/MG - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV: RAFAEL ALKIMIM SOUSA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.33.00.028444-2 / BA (180)  
APTE: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCAO INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
ADV: CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.028444-2 / BA (181)  
APTE: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCAO INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
ADV: CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.036015-0 / DF (AG) (182)  
200101000109843/DF)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OLS AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV: CLAUDIO SANTOS ORTIS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.038001-8 / DF (183)  
APTE: ASSOCIACAO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADV: FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.041767-0 / DF (184)  
APTE: HOMERO MONIZ BRAGA E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.043726-0 / DF (185)  
APTE: CARLOS ALBERTO CAMPOS PEREIRA E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.047332-0 / MG (AG) (186)  
200101000166580/MG)  
APTE: TRES PONTAS COMERCIO ATACADISTA LTDA  
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: MARLY LIBRELON PIRES  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.047332-0 / MG (AG) (187)  
200101000166580/MG)  
APTE: TRES PONTAS COMERCIO ATACADISTA LTDA  
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: MARLY LIBRELON PIRES  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.35.00.002357-8 / GO (AG) (188)  
200101000308925/GO)  
APTE: EXPRESSO ARAGUARI LTDA  
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.40.00.004671-5 / PI (189)  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUI - CRM - PI  
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)  
APDO: FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(A)  
ADV: JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.38.00.007476-6 / MG (190)  
APTE: CAFE SORRISO LTDA  
ADV: BARBARA ISADORA SANTOS SEBE  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMAURI DE SOUZA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.37.00.007721-0 / MA (191)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: B C ARAUJO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.009745-0 / MG (AG) (192)  
200101000202048/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: BANCO BEMGE S/A  
ADV: SARA DE SOUSA COUTINHO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2001.35.00.010574-4 / GO (193)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OSVALDO GOUVEIA RODRIGUES  
ADV: ARIIVALDO LOPES MACHADO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.013605-0 / DF (194)  
APTE: ANGELO EDUARDO LANZAROTTI E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.014556-0 / DF (AG) (195)  
200101000387787/DF)  
APTE: UMQUARTO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTROS(AS)  
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.014672-4 / DF (196)  
APTE: AMEDIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.015512-2 / DF (197)  
APTE: ADILMAR DIAS MAIA E OUTROS(AS)  
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.017300-3 / DF (198)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: JOSE LEANDRO DE PAIVA RIBEIRO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.017300-3 / DF (199)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: JOSE LEANDRO DE PAIVA RIBEIRO E OUTROS(AS)  
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.021102-6 / DF (200)  
APTE: JOSE SANGIOVANI E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração apenas para corrigir o erro material apontado sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.33.00.023634-6 / BA (201)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: PREVIEW COMPUTADORES LTDA  
ADV: MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.031071-6 / MG (AG 200101000419200/MG) (202)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S/A  
ADV: FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.033569-9 / DF (203)  
APTE: ADAO CARLOS LEITE GARCIA E OUTROS(AS)  
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.99.039548-9 / MG (204)  
APTE: IRIS FARNESE ALVES  
ADV: MAGNO JOSE SOARES FILHO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.99.039548-9 / MG (205)  
APTE: IRIS FARNESE ALVES  
ADV: MAGNO JOSE SOARES FILHO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GILSON DE SOUSA MESQUITA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCOS - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.042492-5 / MG (206)  
APTE: WILSON MENDES RUAS  
ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.03.000561-8 / MG (207)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIZA BELLORIO  
APDO: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE PAULA  
ADV: IVONE REIS SILVA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.001534-4 / MA (208)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: D ABILENE S AICK  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.40.00.003613-5 / PI (209)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS  
APDO: RAUL LOPES DE ARAUJO FILHO E CIA  
ADV: GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÁO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.004170-6 / MA (210)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: TEMPO COMUNICACAO LTDA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.36.00.004277-8 / MT (211)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ANTONIO PACOLLA  
ADV: JULIANA MOURA NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.36.00.004277-8 / MT (212)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ANTONIO PACOLLA  
ADV: JULIANA MOURA NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.34.00.008970-8 / DF (213)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: JAIRO DUARTE BRASIL  
ADV: GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.011136-7 / DF (214)  
APTE: ADELINO ANTONIO TITTON E OUTROS(AS)  
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.35.00.012173-3 / GO (AG 200301000046973/GO) (215)  
APTE: REGINALDO JESUS DA SILVA  
ADV: LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.018320-2 / MG (216)  
AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRDO: CELSO ADENIR ANTUNES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.021206-1 / MG (217)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ENGELMINAS - CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADV: PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.022247-0 / BA (218)  
APTE: ANTONIO ORLANDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADV: ANGELO MARIO PEIXOTO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.33.00.022617-9 / BA (219)  
APTE: CLIRBA CLINICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA S/C LTDA  
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.022806-3 / MG (220)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2002.34.00.023003-7 / DF (AMS) (221)  
200234000230424/DF)  
APTE: DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA  
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.026161-0 / DF (222)  
APTE: ANTONIO FRANCISCO LACERDA E OUTROS(AS)  
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.030173-6 / MG (223)  
APTE: COLORAUTO TINTAS LTDA - ME  
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.030173-6 / MG (224)  
APTE: COLORAUTO TINTAS LTDA - ME  
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.033646-9 / DF (225)  
AGRTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME  
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A)  
AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.01.00.034217-8 / MG (226)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: PAU BRASIL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV: MORILLO CREMASCO JUNIOR  
REC ADES: PAU BRASIL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036646-1 / DF (227)  
APTE: COMART TURISMO VENDA E REPRESENTACOES LTDA  
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.036692-0 / DF (228)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ARUDALE JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.042289-3 / MG (229)  
APTE: SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADV: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.042289-3 / MG (230)  
APTE: SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADV: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.046910-8 / MG (231)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMAURI DE SOUZA  
APDO: ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA E OUTRO(A)  
ADV: VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055544-1 / MG (232)  
APTE: COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI  
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu e à remessa oficial e deu provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.000648-2 / PI (233)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: CAMARA MUNICIPL DO MUNICIPIO DE JULIO BORGES - PI  
PROCUR: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.01.99.000892-8 / GO (234)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OVIDIO JOSE DA SILVA  
ADV: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRACANJUBA - GO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.02.001779-0 / MG (AG) (235)  
200301000176231/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: MADEIREIRA PINDORAMA LTDA  
ADV: GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.02.001779-0 / MG (AG) (236)  
200301000176231/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: MADEIREIRA PINDORAMA LTDA  
ADV: GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.003135-0 / DF (237)  
APTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.41.00.006661-3 / RO (238)  
APTE: PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV: HERBERT PEREIRA DA SILVA  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.35.00.008395-0 / GO (AG) (239)  
200301000273920/GO)  
APTE: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA  
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.009575-0 / MA (240)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: LUIS ANTONIO NORONHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.013256-0 / DF (241)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: HELIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.015035-9 / DF (242)  
APTE: ANTONIO CLARET REAL E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.015035-9 / DF (243)  
APTE: ANTONIO CLARET REAL E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.37.00.015510-0 / MA (244)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ARIOSVALDO G GAIOSO NETO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.020539-7 / DF (245)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: REOSMAR FERREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)  
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.022227-5 / MG (246)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AIVETE SANTA CECILIA E OUTROS(AS)  
ADV: MAURILIO MORAIS BRASIL E OUTRO(A)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.027885-8 / MG (247)  
AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRDO: EDERPEDRAS CONSTRUCOES LTDA ME  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.029713-1 / DF (248)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CLEO CHIMENDES COLETO E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.032496-1 / DF (249)  
APTE: ALCEU LUIZ RAUBER E OUTROS(AS)  
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.032982-5 / MG (250)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: RECORD INFORMATICA LTDA  
ADV: JOSE LUIZ QUIRINO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.038678-4 / MG (AG 200301000247572/MG) (251)  
APTE: SIQUEIRA SOUZA DAVILLA E FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.41.00.000018-2 / RO (252)  
APTE: DISTRIBUIDOR DO NORTE LTDA  
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.001063-0 / DF (253)  
APTE: REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.02.001878-2 / MG (254)  
APTE: BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA  
ADV: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.004452-0 / MA (255)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: MULTICENTRO DA VISAO S/C LTDA  
ADV: LUANALENA SAMPAIO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.004740-3 / MG (256)  
APTE: ELPENOR VELOSO DE ARAUJO  
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.005683-7 / MG (257)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: TATIANA FERREIRA BORGES  
APDO: IVANIA APARECIDA ROMUALDO E OUTROS(AS)  
ADV: VANDERLI COSTA IBITURUNA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.006118-1 / DF (258)  
APTE: ALVARO CESAR NUNES VICTORIA E OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional apenas para corrigir o erro material apontado sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.34.00.008366-3 / DF (259)  
APTE: APSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL  
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILSON AGR MARAPODI  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.008724-4 / MG (260)  
APTE: TONER EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR  
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.008724-4 / MG (261)  
APTE: TONER EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR  
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.



AC	2004.38.03.009473-1 / MG	(262)	AMS	2004.38.00.037540-8 / MG (AG	(270)	AMS	2005.36.00.007874-1 / MT	(277)
APTE:	ALBINO ALVES JUNIOR		APTE:	200401000460227/MG)		APTE:	GELLER COMERCIO DE COMBUSTI-	
ADV:	AUREA BARBOSA POLICARPO E OUTRO(A)		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	VEIS LTDA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ISAIAS GRASEL ROSMAN	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		ADV:	CERA INGLESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		REMTE:	LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS(AS)		RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2004.34.00.017693-4 / DF	(263)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AMS	2005.38.00.008951-9 / MG	(278)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			APTE:	RB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2004.34.00.048253-4 / DF (AG	(271)	ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	
APDO:	ANGELA MARIA SILVERIO CORREIA		200501000288318/DF)		APDO:	E OUTROS(AS)		
ADV:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	HOB-HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA-PALMAS S/C LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		ADV:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
AC	2004.34.00.019277-8 / DF	(264)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			REOMS	2005.38.00.009105-6 / MG	(279)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			IMPTE:	RM SISTEMAS LTDA	
APDO:	ANA MARIA RODRIGUES EIRAS		AC	2004.01.99.051884-2 / MG	(272)	ADV:	PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES		APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			APDO:	INDUSTRIAS DE ARTE FATOS DE BORRACHA DEL RUY LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.			ADV:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO		A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.020258-9 / MG	(265)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		REOMS	2005.38.00.009105-6 / MG	(280)
APTE:	BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA		A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			IMPTE:	RM SISTEMAS LTDA	
ADV:	BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA		BRASÍLIA, 29/05/2007.		ADV:	PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AG	2004.01.00.056921-9 / DF	(273)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AGRTE:	REAL MAIA TRANSPORTES LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
AC	2004.35.00.020366-0 / GO	(266)	ADV:	SIVALDO PEREIRA CARDOSO		A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
APTE:	EXPANSAO CONTABIL LTDA		AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		AMS	2005.35.00.010782-2 / GO	(281)
PROCUR:	ISAIAS GRASEL ROSMAN		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APTE:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E OUTROS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			ADV:	SERVICOS TERCERIZAVEIS DO ESTADO DE GOIAS E TOCANTINS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2005.32.00.001623-3 / AM	(274)	ADV:	DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			APDO:	MARILIA DE CASTRO COSTA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
AC	2004.38.00.023995-4 / MG	(267)	ADV:	FAUSTO MENDONCA VENTURA		Retirado de pauta por indicação do Relator.		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM		AMS	2005.33.00.011725-7 / BA	(282)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		APTE:	LOJAS INSINUANTE LTDA	
APDO:	H E O ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			ADV:	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)		AC	2005.38.10.001903-2 / MG	(275)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
AC	2004.34.00.024335-6 / DF (AG	(268)	APDO:	ELIANA ROSA PEREIRA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
APTE:	200401000425671/DF)		ADV:	NELSON FRAGA DA SILVA		A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C		APDO:	VILLY CONFECÇÕES LTDA ME		AMS	2005.33.00.011738-0 / BA (AG	(283)
ADV:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		200501000606540/BA)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.			APTE:	FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA-FACEB	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS	2005.36.00.002099-6 / MT	(276)	ADV:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APTE:	PASOLINI E LIMA LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, decidiu homologar o pedido de desistência, nos termos do voto do Relator.			ADV:	ISAIAS GRASEL ROSMAN		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2004.34.00.024468-7 / DF	(269)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	OS MESMOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
APDO:	JOSE ARMANDO BERTRAND MARTINS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT		A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF							
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA							
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.								

AMS 2005.33.00.011752-4 / BA (284)  
 APTE: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DA BAHIA S/A - PETROBAHIA  
 ADV: CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011809-8 / BA (AG) (285)  
 200501000608989/BA)  
 APTE: CHEIRO DE AMOR COMERCIO E PRODUCOES LTDA  
 ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REC ADES: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.013474-9 / DF (AG) (286)  
 200501000388365/DF)  
 APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
 PROCUR: GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE  
 APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS  
 ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.016630-4 / BA (AG) (287)  
 200501000625896/BA)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 APDO: CAMARA MUNICIPAL DE ITANAGRA E OUTROS(AS)  
 PROCUR: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.34.00.016855-7 / DF (288)  
 APTE: MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.017003-2 / DF (289)  
 APTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA S/S LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.017701-2 / BA (AG) (290)  
 200501000616523/BA)  
 APTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODAO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.018691-3 / MG (AG) (291)  
 200601000235654/MG)  
 APTE: MARCO XX CONSTRUCOES LTDA  
 ADV: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020407-9 / MG (AG) (292)  
 200501000453403/MG)  
 APTE: MGT- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A  
 ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.  
 Dr. David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A, pela apelante.

AMS 2005.38.00.020601-0 / MG (293)  
 APTE: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.020796-8 / BA (294)  
 APTE: OXALA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA  
 ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021786-3 / MG (295)  
 APTE: ANTONIO JOSE CUZZUOL  
 ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.025584-6 / MG (AG) (296)  
 200401000587635/MG)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: LUIZ GERALDO LAFETA MARTINS  
 ADV: CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.025934-2 / BA (297)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA - BAHIAGAS  
 ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

REO 2005.38.00.026793-0 / MG (298)  
 AUTOR: VALERIA KUNZENDORFF  
 ADV: ERIKA DE KUNZENDORFF E SOUZA LIMA  
 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
 PROCUR: JOSE ANCHIETA CAMPOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.00.030639-7 / MG (AG) (299)  
 200501000648307/MG)  
 IMPTE: GRAZIELLA LEMOS FISIOTERAPIA LTDA-ME  
 ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO  
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.032961-3 / MG (AG) (300)  
 200501000678687/MG)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: TOPGEO ENGENHARIA LTDA  
 ADV: WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício, retornando os autos à origem para que outra se profira, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.035258-6 / MG (301)  
 APTE: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA LTDA  
 ADV: DEBORA REZENDE AGUIAR E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2005.38.00.045939-6 / MG (302)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CONSTRUTORA MODELO S/A  
 ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.055870-2 / MG (303)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MAIA EDIFICACOES LTDA  
 ADV: DALTON CALDEIRA ROCHA E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.065014-2 / AP (304)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 AGRDO: JB GOMES E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.



AG 2005.01.00.065014-2 / AP (305)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
 AGRDO: JB GOMES E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.071355-8 / MG (306)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO  
 APDO: PAULO MARCOS CORREA DA SILVA  
 ADV: JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.073504-9 / MG (307)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE  
 APDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE MARMELOPOLIS - MG  
 ADV: FABIO PEREIRA  
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG  
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.000023-0 / BA (AG 200601000069238/BA) (308)  
 APTE: CLINICA DE REABILITACAO DE CAMACARI S/C LTDA  
 ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.43.00.000185-0 / TO (309)  
 APTE: CENTRO MEDICO DE PALMAS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA  
 ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.001569-9 / RO (310)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA  
 APDO: ROMBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)  
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.001617-4 / BA (311)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CONSTRUTORA ANDRADE MENDONCA LTDA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.001617-4 / BA (312)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CONSTRUTORA ANDRADE MENDONCA LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.10.002124-1 / MG (AG 200501000532060/MG) (313)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARAISSO S/C LTDA  
 ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.002294-4 / DF (314)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: LIDER EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 ADV: LAIRSON RODRIGUES BUENO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.003725-0 / MG (315)  
 IMPTE: LUIZ ALBERTO DE CAMARGO CUNHA  
 ADV: RENATO AURELIO FONSECA  
 IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO  
 PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.004620-0 / TO (316)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE  
 APDO: CONSTRUBASE LTDA  
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.005066-5 / AP (317)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: TEIXEIRA E GAMA LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.007396-2 / BA (318)  
 APTE: OLIVEIRA VIEIRA E BURGOS LTDA  
 ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.007396-2 / BA (319)  
 APTE: OLIVEIRA VIEIRA E BURGOS LTDA  
 ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.007864-3 / MG (320)  
 APTE: FERNANDO DIONIZIO BRAGA E OUTROS(AS)  
 ADV: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009114-0 / MG (321)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA  
 APDO: TECNOCONTABIL SILVA LTDA  
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.009738-0 / MG (322)  
 APTE: OPPS MINERACAO CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da impetrante e da Fazenda Nacional, e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.010245-1 / AM (323)  
 AGRTE: MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO  
 ADV: ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: NATERCIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A)  
 ADV: NATERCIA CRISTINA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 360/362 (agravante), e deu-o, em parte, aos interpostos a fls. 377/378 (agravado), tão-somente para declarar que não houve litigância de má-fé na espécie, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.010368-5 / MG (324)  
 APTE: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA  
 ADV: RODRIGO PANETO E OUTRO(A)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

REOMS 2006.34.00.010958-8 / DF (325)  
 IMPTE: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA  
 ADV: MARIANA SCHARLACK CORREA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.010958-8 / DF (326)  
 IMPTE: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA  
 ADV: MARIANA SCHARLACK CORREA E OUTROS(AS)  
 IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.014796-3 / MG (327)  
 APTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACAO S/A  
 ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.  
 Dra. Mafisa de Deus Aguiar, OAB/DF nº 20.514, pela apelante.

AMS 2006.38.00.018470-4 / MG (328)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: PRESTAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
 ADV: JOSE EDUARDO CAMPOS DE ASSIS E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.018939-3 / TO (329)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE  
 APDO: CONSTRUIR CONSTRUTORA RIO LTDA  
 APDO: JAIME LUCIO BATISTA  
 APDO: VALDEMIR MOREIRA ALVES  
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.023089-5 / MG (330)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ARTHUR ROSEMBURG FILHO  
 APDO: SOCIEDADE SAO PATROCINIO LTDA  
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.024034-7 / MT (331)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: DANILO DE MOURA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025342-9 / MG (AG 200501000600299/MG) (332)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CASA BO CZAR LTDA  
 ADV: CARLOS GOMES DE LOYOLA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025342-9 / MG (AG 200501000600299/MG) (333)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CASA BO CZAR LTDA  
 ADV: CARLOS GOMES DE LOYOLA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025343-2 / MG (AC 200601990253429/MG) (334)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CASA BO CZAR LTDA  
 ADV: RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.026823-6 / MG (335)  
 APTE: LOCABUS - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA  
 ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2006.01.00.027487-9 / MG (336)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA  
 AGRDO: HANDLER FASHION RIO LTDA  
 AGRDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
 AGRDO: EVA APARECIDA DE SOUZA  
 ADV: EDSON DE ALMEIDA GAMA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028277-6 / MG (AG 200501000631317/MG) (337)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: EMPREITADAS AGRICOLAS RURAL SERVICE S/C  
 ADV: CALIMERIO CARVALHO NETO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.036270-5 / MG (338)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES  
 AGRDO: VILA SERRO AZUL LTDA  
 ADV: RODRIGO NETTO BASTOS  
 AGRDO: MOISES CORREA BERNARDES  
 AGRDO: NELSON REZENDE FERNANDES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.037426-8 / BA (339)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA  
 APDO: ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.037426-8 / BA (340)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA  
 APDO: ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A  
 DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.037427-1 / BA (AC 200601000374268/BA) (341)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA  
 APDO: ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A  
 DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.037428-5 / BA (AC 200601000374268/BA) (342)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA  
 APDO: ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A  
 DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.037429-9 / BA (AC 200601000374268/BA) (343)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA  
 APDO: ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A  
 DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.037430-9 / BA (AC 200601000374268/BA) (344)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA  
 APDO: ARATU ESTALEIROS NAVAIS DA BAHIA S/A  
 DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040329-2 / MG (AG 200501000389562/MG) (345)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CASSIO LOURENCO CABRAL  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040330-2 / MG (346)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CASSIO LOURENCO CABRAL  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040353-9 / GO (347)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA  
 APDO: ALVARINDA MARIA FERNANDES  
 ADV: RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A)  
 APDO: JAIR SEVERINO ROSA  
 ADV: JEAN VASCONCELOS DE MOURA  
 APDO: ADELIO DELIPE DE ALMEIDA  
 APDO: FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 APDO: RUI BARBOSA EVANGELISTA PRIMO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042424-5 / BA (348)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ESTEPHANILO BORGES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043721-0 / DF (349)  
 AGRTE: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 ADV: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.045635-0 / MG (350)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: UNIMED PONTAL DO TRIANGULO COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA  
 ADV: LEANDRO FERREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047906-3 / MG (AG) (351)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SPORTS ALFENAS ARTIGOS LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000607-0 / MG (352)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ANIBALDO DOCAR PAVAN  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001829-7 / BA (353)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: SAN MARCO COPIADORA E PAPELARIA LTDA E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001829-7 / BA (354)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: SAN MARCO COPIADORA E PAPELARIA LTDA E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004083-0 / BA (355)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: RODAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004084-3 / BA (356)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: MAXI FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA  
 AGRDO: JOSE JAIR VASCONCELLOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006457-5 / DF (357)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ  
 AGRDO: FUNDACAO DENTARIA DO AMAZONAS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.008506-1 / MT (358)  
 AGRTE: BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES  
 ADV: FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010804-4 / MG (359)  
 APTE: COMERCIAL SEDA LTDA  
 ADV: JUSSARA ALVES BOA SORTE E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014319-7 / PA (AG) (360)  
 AGRTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADV: IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(A)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018794-4 / MT (361)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: ANDRE HIROSHI SOGABE  
 ADV: RODRIGO ANNONI PAZETO E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2007.01.99.019391-7 / MG (362)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU  
 APDO: INKA METAL LTDA  
 APDO: JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS  
 APDO: JULIO CESAR CHAVES CAMINHA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos, tendo sido julgados cento e oitenta e dois processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
 Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
 Secretário

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 EM 9 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
 Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a): ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

AC 1998.01.00.001593-2 / MG (AG) (363)  
 199701000023969/MG)  
 APTE: POSTO PASTORIL LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: MARCO ARLINDO TAVARES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, sem alteração do resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.017405-9 / GO (364)  
 APTE: BRAS APARECIDO PRAXEDES  
 ADV: FLAVIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.38.00.042365-2 / MG (AG) (365)  
 199901000658542/MG)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: EUGENIO PACELI GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
 ADV: SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.32.00.001183-3 / AM (366)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: IZAIAS GAMA DE VASCONCELOS  
 ADV: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AM  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.005769-2 / DF (367)  
 APTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.005769-2 / DF (368)  
 APTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APDO: GERALDO AZEVEDO MELO E OUTROS(AS)  
 ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.015001-2 / DF (369)  
 APTE: TELE SERVICE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
 ADV: CIRILO ENDRES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.35.00.021857-0 / GO (370)  
 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
 PROCUR: BENEDITO JOSE PEREIRA  
 APDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DE GOIAS  
 PROCUR: JORDI MACHADO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 27/02/2007.

A Turma, à unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Relator, declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 27/02/2007, determinando a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.

AC 1999.38.00.034110-2 / MG (371)	REOMS 2000.01.00.009576-6 / MG (378)	AC 2000.01.00.045991-3 / TO (385)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPTE: CARLOS AFONSO TEIXEIRA	APTE: LG ENGENHARIA
PROCUR: AMAURI DE SOUZA	ADV: SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTROS(AS)	ADV: WALKER DE MONTE MOR QUAGLIARELLO
APDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GOVERNADOR VALADARES UNICRED GOVERNADOR VALAD	IMPDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: UNIAO FEDERAL
ADV: HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZ FEDERAL DA 15A VARA - MG	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 1999.01.00.097877-8 / DF (372)	AC 2000.38.00.011174-3 / MG (379)	AC 2000.01.00.049580-3 / MG (386)
APTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS(AS)	APTE: AUTO PECAS GARCIA LTDA	APTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCACAO PROFISSIONAL
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)	ADV: CARLA GIOVANNA CARVALHO SANTA ROSA	ADV: WILSON SILVA PINTO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
PROCUR: CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AMS 2000.33.00.028891-7 / BA (380)	AC 2000.01.00.054081-2 / DF (AG 9601553622/DF) (387)
PROCUR: RENATA FURTADO	APTE: BEIRA MAR CONSTRUCCOES E INCORPORACOES LTDA	APTE: SADIA S/A
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	ADV: CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	ADV: WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
AC 1999.01.00.106240-9 / BA (373)	PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APTE: DISVABE-DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA	APDO: OS MESMOS	A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração sem alterar o resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	AC 2000.01.00.054081-2 / DF (AG 9601553622/DF) (388)
APDO: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	APTE: SADIA S/A
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do impetrado e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo interposto pela impetrante, nos termos do voto do Relator.	ADV: WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	AMS 2000.33.00.028891-7 / BA (381)	APTE: FAZENDA NACIONAL
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	APTE: BEIRA MAR CONSTRUCCOES E INCORPORACOES LTDA	PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AC 1999.01.00.106240-9 / BA (374)	ADV: CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	APDO: OS MESMOS
APTE: DISVABE-DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: OS MESMOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração sem alterar o resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AC 2000.01.00.069713-7 / BA (389)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do impetrado e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo interposto pela impetrante, nos termos do voto do Relator.	APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITA LTDA
AMS 2000.38.02.000209-0 / MG (375)	AC 2000.01.00.034897-3 / GO (382)	ADV: PABLO CAFEZEIRO E OUTROS(AS)
APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE UBERABA	APTE: MACHADOS IRMAOS & CIA LTDA	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: FABIO JOSE MACCIOTTI COSTA E OUTRO(A)	ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: EDSON JOSE DE SOUZA JUNIOR	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AMS 2001.36.00.004262-0 / MT (390)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.	PROCUR: EVERALDA GARCIA DE MORAIS	APTE: GRAFICA MODELO LTDA E OUTROS(AS)
AC 2000.01.00.000485-5 / MG (376)	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	ADV: JAIME ANTONIO MIOTTO E OUTRO(A)
APTE: WILS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: GERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTROS(AS)	AC 2000.01.00.034929-3 / GO (383)	PROCUR: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: PROPACÊ EMBALAGENS LTDA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
PROCUR: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AC 2001.34.00.011180-6 / DF (391)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	APTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
AMS 2000.01.00.005419-5 / AM (377)	APDO: OS MESMOS	ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE: HAROLDO CASTRO GUIMARAES	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: FAZENDA NACIONAL
ADV: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E OUTRO(A)	PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAZENDA NACIONAL	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	APDO: OS MESMOS
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APDO: TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A-TELAMAZON	Retirado de pauta por indicação do Relator.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADV: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS	AC 2000.01.00.037010-4 / MG (384)	A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	APTE: FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	APDO: DIMELP LTDA	
	ADV: MAXIMA ANTUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
	RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	



AMS	2001.34.00.013360-4 / DF (AG) (392)	AC	2002.37.00.010026-8 / MA (398)	AC	2003.34.00.044520-3 / DF (AG) (405)	
APTE:	POSTO DE SERVICOS 307 LTDA	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	CASTILHO CONTABILIDADE E ASSES-	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORIA E ADVOCACIA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	AC	2003.40.00.000688-3 / PI (AG) (399)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	APTE:	CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ESPERANTINA - PI	A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2001.34.00.013377-5 / DF (393)	ADV:	ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	AC	2004.34.00.003493-8 / DF (406)	
APTE:	COMERCIAL DE BEBIDAS SIVA LTDA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	PROCUR:	PAULO DE TARSO LAGES CAVALCAN- TI FILHO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	ANTONINA FRANCA PUJOL E OUTROS(AS)	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AC	2003.34.00.009506-8 / DF (400)	AC	2004.34.00.003493-8 / DF (407)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do impetrado e à remessa oficial e deu provimento ao interposto pela impetrante, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2001.34.00.013377-5 / DF (394)	APTE:	ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS E OU- TRO(A)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	COMERCIAL DE BEBIDAS SIVA LTDA	ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR E OUTROS(AS)	APDO:	ANTONINA FRANCA PUJOL E OU- TROS(AS)	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	APDO:	OS MESMOS	A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AC	2004.34.00.003613-0 / DF (408)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do Relator.				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AC	2003.34.00.017130-4 / DF (401)	APTE:	JONESMAR QUEIROZ E OUTROS(AS)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do impetrado e à remessa oficial e deu provimento ao interposto pela impetrante, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2002.38.00.002390-9 / MG (395)	APTE:	TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA	ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU- TROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	APDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DROGARIA J DAF LTDA E OU- TROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
ADV:	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, ven- cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	Retirado de pauta por indicação do Relator.				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AMS	2003.01.00.023601-4 / PA (AMS) (402)	AC	2004.38.01.007580-9 / MG (409)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2002.38.00.007091-1 / MG (396)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	LUCIANO ROCHA DA CRUZ	
APTE:	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A	PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	ADV:	OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS	
ADV:	RICARDO ALVES MOREIRA E OU- TROS(AS)	APDO:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS(AS)	PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO	
PROCUR:	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO						
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2002.38.00.009798-1 / MG (397)	AC	2003.34.00.024564-0 / DF (403)	REO	2004.35.00.014352-7 / GO (AG) (410)	
APTE:	CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRE- RAS VALENTI LTDA	APTE:	FAZENDA NACIONAL	AUTOR:	MUNICIPIO DE MATRINCHA	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU- TROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE DE ARIMATEIA DUALIBE E SIL- VA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	ANGELA MARIA DE PAIVA E OU- TROS(AS)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FABIANO VERLI	ADV:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	PROCUR:	ARSENIO NEIVA COSTA	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.				
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do impetrado e deu provimento ao recurso interposto pela impetrante e, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2002.38.00.009798-1 / MG (397)	AC	2003.34.00.040698-0 / DF (404)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRE- RAS VALENTI LTDA	APTE:	ANTONIO AUGUSTO DESTRO E OU- TROS(AS)	A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava parcial pro- vimento, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU- TROS(AS)	ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	AC	2004.38.00.015059-4 / MG (AC) (411)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	FABIANO VERLI	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	APDO:	FATIMA AUGUSTA DELLA CROCE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, ven- cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.				
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do impetrado e deu provimento ao recurso interposto pela impetrante e, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
AMS	2002.38.00.009798-1 / MG (397)	AC	2003.34.00.040698-0 / DF (404)	ADV:	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO E OUTROS(AS)	
APTE:	CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRE- RAS VALENTI LTDA	APTE:	ANTONIO AUGUSTO DESTRO E OU- TROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU- TROS(AS)	ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	FAZENDA NACIONAL	A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	FABIANO VERLI	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, ven- cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.				

AMS 2004.38.00.039343-7 / MG (AG) (412)  
200401000461914/MG)  
APTE: CENTRO TOMOGRAFICO DE TRES CO-  
RACOES LTDA  
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E  
OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.040091-7 / DF (413)  
APTE: JR E C CONSULTORES AUDITORES E  
CONTADORES S/C  
ADV: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.002560-5 / MG (414)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA  
APDO: MUNICIPIO DE OLIVEIRA - MG E OU-  
TRO(A)  
PROCUR: MARCOS ESTEVAM BICALHO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo do INSS, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe negava provimento e, vencido, em parte, o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava parcial provimento em maior extensão e, também, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencido, em parte o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.005483-2 / MG (415)  
APTE: MINAS DO ITACOLOMY LTDA  
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.33.00.011650-5 / BA (416)  
APTE: BRASKEM S/A. E OUTRO(A)  
ADV: CARLOS JOILSON VIEIRA E OU-  
TROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REC ADES: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação das autoras e negou provimento ao recurso adesivo da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.015358-8 / DF (417)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ARISMAR PIMENTA FARIA  
ADV: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.031855-0 / DF (418)  
APTE: ANTONIO DE PADUA SOUSA REGO E  
OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-  
TROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.031855-0 / DF (419)  
APTE: ANTONIO DE PADUA SOUSA REGO E  
OUTROS(AS)  
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-  
TROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.038480-2 / MG (420)  
APTE: COMERCIAL REGON LTDA  
ADV: EFRAIM LEOPOLDO ROCHA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.38.00.045940-6 / MG (421)  
APTE: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA E  
OUTROS(AS)  
ADV: EDILSON DE OLIVEIRA  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.054674-0 / MT (422)  
AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRDO: SUPERMECADO BERGOLI LTDA  
AGRDO: BRUNO JOSE BERGOLI  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AMS 2006.43.00.003433-8 / TO (423)  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
- CRM  
PROCUR: CARLA SALVATICO LOPES  
APDO: ALINE LOURENCO CUNHA  
ADV: OCELIO NOBRE DA SILVA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.43.00.003636-2 / TO (424)  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
- CRM  
PROCUR: CARLA SALVATICO LOPES  
APDO: EUNICE TEXEIRA DE MACEDO  
ADV: ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004000-6 / MG (425)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: LUZIA DE CASSIA OLIVEIRA RODRIGUES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004000-6 / MG (426)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: LUZIA DE CASSIA OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.004720-1 / MG (427)  
APTE: LABORATORIO TANIA FIGUEIREDO  
LTDA  
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E  
OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009943-0 / BA (AG) (428)  
200601000260692/BA)  
APTE: TELENTELECOMUNICACOES E EN-  
GENHARIA LTDA  
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E  
OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS  
TANURE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025057-4 / GO (429)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: BRASPTEL LIVRARIA E PAPELARIA  
BRASIL LTDA  
APDO: MARIA APARECIDA JERONIMO PEREI-  
RA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025058-8 / GO (AC) (430)  
200601990250574/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: BRASPTEL LIVRARIA E PAPELARIA  
BRASIL LTDA  
APDO: MARIA APARECIDA JERONIMO PEREI-  
RA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025059-1 / GO (AC) (431)  
200601990250574/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: BRASPTEL LIVRARIA E PAPELARIA  
BRASIL LTDA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025389-5 / GO (432)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SISTEMATICA METALURGICAS E FER-  
RAGENS LTDA  
APDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CONCEI-  
CAO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025389-5 / GO (433)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SISTEMATICA METALURGICAS E FER-  
RAGENS LTDA  
APDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CONCEI-  
CAO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.025390-5 / GO (AC) (434)  
200601990253895/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SISTEMATICA METALURGICA E FER-  
RAGENS LTDA  
APDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CONCEI-  
CAO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025391-9 / GO (AC) (435)  
200601990253895/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SISTEMATICA METALURGICA E FER-  
RAGENS LTDA  
APDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CONCEI-  
CAO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025392-2 / GO (AC) (436)  
200601990253895/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SISTEMATICA METALURGICA E FER-  
RAGENS LTDA  
APDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CONCEI-  
CAO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025434-5 / GO (437)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: VALDEMIRO VIEIRA GOMES  
APDO: VALDEMIRO VIEIRA GOMES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025435-9 / GO (AC) (438)  
200601990254345/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: VALDEMIRO VIEIRA GOMES  
APDO: VALDEMIRO VIEIRA GOMES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025436-2 / GO (AC) (439)  
200601990254345/GO)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: VALDEMIRO VIEIRA GOMES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.030683-2 / MG (440)  
APTE: CLINICA RADIOLOGICA BOM FIM LT-  
DA  
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E  
OUTRO(A)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030804-6 / MG (AG) (441)  
200601000059970/MG)  
AGRTE: CONSTRUÇOES E MONTAGENS IPA-  
TINGA LTDA  
ADV: PALOVA AMISSES PARREIRAS  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032462-0 / DF (AG) (442)  
200501000436366/DF)  
AGRTE: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUS-  
TRIA LTDA  
ADV: RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLI-  
VEIRA E OUTROS(AS)  
AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.43.00.000300-8 / TO (443)  
IMPTE: FABIANA FRANCO BUCAR E OU-  
TRO(A)  
ADV: SILVIO ALVES NASCIMENTO E OU-  
TROS(AS)  
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
- CRM  
PROCUR: CARLA SALVATICO LOPES  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos, tendo sido julgados sessenta e oito processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
Secretário

#### ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR  
FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FER-  
REIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes o Ex.mo Sr. De-  
sembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael  
Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº  
600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio,  
do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.  
Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

AC 1997.38.00.034156-9 / MG (444)  
APTE: POSTO 1001 LTDA  
ADV: IVAN RIBEIRO DE LIMA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE E OU-  
TROS(AS)  
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-  
MENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCUR: JORGE MAURICIO RODRIGUES DA  
SILVA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.002478-1 / MA (445)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE  
CARVALHO  
APDO: SKALA ENGENHARIA LTDA  
ADV: JOSE CARLOS SOUSA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.016868-1 / MA (446)  
APTE: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEI-  
CA S/A  
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.023647-9 / MG (AG) (447)  
200001000033321/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SIDERURGICA AMARAL S/A E OUTROS(AS)  
ADV: JOSE CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.040345-9 / MG (448)  
APTE: MARIA CLAUDIA RODRIGUES  
ADV: GERALDO BERNARDES DA SILVA E  
OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: FABIANO VERLI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.040345-9 / MG (449)  
APTE: MARIA CLAUDIA RODRIGUES  
ADV: GERALDO BERNARDES DA SILVA E  
OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: FABIANO VERLI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.082131-5 / DF (450)  
APTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ES-  
GOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE FORMIGA  
ADV: FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
OS MESMOS  
APDO: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da autora e do INSS e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.002251-6 / MG (451)  
APTE: EXPONENCIAL ENGENHARIA LTDA  
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.40.00.002417-8 / PI (AMS) (452)  
200001000826675/PI)  
APTE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO - PI  
PROCUR: LUCIANA MENDES BENIGNO EULA-  
LIO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE A  
TROCILLI  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO  
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, vencido, em parte, o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que dava parcial provimento à apelação em menor extensão, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.32.00.005285-0 / AM (AG) (453)  
199901001134265/AM)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE  
APDO: MUNICIPIO DE URUCARA  
PROCUR: VIVALDO BARROS FROTA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-  
RES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e, de ofício, corrigiu erro constante da certidão do julgamento anterior para constar como proclamação o seguinte: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.37.00.005629-0 / MA (454)  
 APTE: EMPREEDIMENTOS COMERCIAL INDUSTRIAL DE REPRESENTACAO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
 ADV: JOSE RIBAMAR SANTOS  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.37.00.005629-0 / MA (455)  
 APTE: EMPREEDIMENTOS COMERCIAL INDUSTRIAL DE REPRESENTACAO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
 ADV: JOSE RIBAMAR SANTOS  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.39.00.007695-3 / PA (456)  
 APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
 ADV: RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
 APDO: SBP - SELECAO DE BUFALOS DO PARA S/A  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.026738-4 / MG (457)  
 APTE: HOTEL FINANCIAL LTDA  
 ADV: PALMIRO JOSE DE MELO  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.037195-9 / MG (458)  
 APTE: EPB - COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A  
 ADV: ANA PATRICIA GUSMAO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.038224-6 / MG (459)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI  
 APDO: UMS ENGENHARIA LTDA  
 ADV: CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.042329-2 / DF (AG 199801000559702/DF) (460)  
 APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB  
 ADV: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.38.00.000133-4 / MG (461)  
 IMPTE: UTRAMIG - FUNDACAO DE EDUCACAO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS  
 ADV: ROBERT LIN SERGIO  
 IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.013539-3 / MG (462)  
 APTE: DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA  
 ADV: JOEL ROCHA DE SOUZA  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.015630-0 / AM (463)  
 APTE: FRANCISCO MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)  
 ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.016700-5 / DF (464)  
 APTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO  
 ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.017354-1 / MG (465)  
 APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS ELETRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
 ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.028699-7 / BA (466)  
 APTE: SINDETUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DA BAHIA  
 ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.029016-6 / MG (467)  
 APTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICEPOT - MG  
 ADV: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(A)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.38.00.029476-0 / MG (468)  
 IMPTE: UTRAMIG - FUNDACAO DE EDUCACAO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS  
 ADV: ROBERT LIN SERGIO  
 IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.38.00.029476-0 / MG (469)  
 IMPTE: UTRAMIG - FUNDACAO DE EDUCACAO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS  
 ADV: ROBERT LIN SERGIO  
 IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: AMAURI DE SOUZA  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.033477-0 / MG (470)  
 APTE: COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADV: JOAO INACIO MAGALHAES FILHO E OUTRO(A)  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.041448-2 / GO (AG 199901000653317/GO) (471)  
 APTE: CEVEL-CECILIO VEICULOS LTDA E OUTRO(A)  
 ADV: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.045211-9 / MG (AG 199901000114947/MG) (472)  
 APTE: ORGANIZACOES MANOEL BERNADES LTDA  
 ADV: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.055995-7 / MG (473)  
 APTE: CONSORCIO DELLA VOLPE DE TRANSPORTES LTDA  
 ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO(A)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2001.35.00.009387-3 / GO (474)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: CLICIA HELENA AMORIM  
 APDO: LABORATORIO CAPC LTDA  
 ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



REOMS 2004.38.00.013789-3 / MG (496) IMPTE: CATALAO VEICULO LTDA ADV: JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTROS(AS) IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.34.00.012902-0 / DF (AG) (504) 200501000547090/DF) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COSTRUTORA TRIUNFO S/A ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AG 2006.01.00.002652-3 / DF (511) AGRTE: REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A ADV: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS) AGRDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Retirado de pauta por indicação do Relator.
AMS 2004.34.00.014373-0 / DF (AG) (497) 200401000215182/DF) APTE: LABORATORIO IMUNO LTDA ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2005.38.00.014112-2 / MG (AG) (505) 200501000391260/MG) APTE: MANOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.33.00.002936-2 / BA (AG) (512) 200601000238601/BA) APTE: MACRO CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A) ADV: ANDREA VELLOSO MARON MAIA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REC ADES: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.
AC 2004.34.00.017144-5 / DF (498) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OSIAS CAVALCANTI SARMENTO E OUTROS(AS) ADV: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.38.00.020613-0 / MG (506) APTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO AMPARO - MG PROCUR: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZ FEDERAL DA 5A VARA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento em parte à apelação do autor e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, vencido em parte o Relator, que dava provimento a esses recursos em maior extensão, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.	AC 2006.38.00.006460-0 / MG (AG) (513) 200601000082391/MG) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AMAURI DE SOUZA APDO: MUNICIPIO DE BOCAIUVA PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso de apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto. BRASÍLIA, 19/06/2007. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2004.34.00.018944-0 / DF (AG) (499) 200401000289440/DF) APTE: CORRETORA DE SEGUROS LEMOS LTDA E OUTROS(AS) ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REC ADES: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso adesivo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.38.00.020772-5 / MG (507) APTE: ARCOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ADV: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	REOMS 2006.38.00.014207-3 / MG (514) IMPTE: MILLENA CERQUEIRA NASCIMENTO DE SOUZA COSTA ADV: MOIZES VITOR REIS DA COSTA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG PROCUR: REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AMS 2004.33.00.022494-3 / BA (AG) (500) 200401000474064/BA) APTE: IPC DO NORDESTE LTDA ADV: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.09.000061-7 / MG (508) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GALDINO JOSE DIAS FILHO APDO: USINA MONTE ALEGRE LTDA ADV: WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.00.014207-3 / MG (514) IMPTE: MILLENA CERQUEIRA NASCIMENTO DE SOUZA COSTA ADV: MOIZES VITOR REIS DA COSTA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG PROCUR: REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AMS 2005.38.03.001369-5 / MG (501) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.38.00.000105-1 / MG (509) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADV: LEONARDO MANOEL FORTES TUNES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.33.00.017995-9 / BA (AG) (515) 200601000460255/BA) APTE: ALUBRAX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALUMINIO LTDA ADV: FLORINDA DA SILVA BARRETO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
AMS 2005.38.03.001369-5 / MG (502) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE MAURICIO GONCALVES ADV: JOSE ROBERTO DA COSTA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.14.001024-8 / MG (510) APTE: UROCLINICA VALE DO ACO LTDA E OUTRO(A) ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.019238-0 / MG (AG) (516) 200501000600330/MG) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: POSTO CILA LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AMS 2005.39.00.004005-5 / PA (503) APTE: OCULISTAS ASSOCIADOS DO PARA ADV: CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS 2006.38.14.001024-8 / MG (510) APTE: UROCLINICA VALE DO ACO LTDA E OUTRO(A) ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.019944-1 / MG (AG) (517) 200501000600521/MG) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LUIZ AVILA SALLES RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.028281-7 / MG (AG) (518)  
200501000698209/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV: MARCELO PORCHAT DE ASSIS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032609-5 / MG (CC) (519)  
200501000387644/MG)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APTE: DIMAP LTDA  
ADV: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E OUTROS(AS)  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da embargante e julgou prejudicado o interposto pela embargada, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042232-7 / DF (520)  
AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE  
PROCUR: GEORGE MACEDO PEREIRA  
AGRDO: COOPANEST - BA - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA E OUTRO(A)  
ADV: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042232-7 / DF (521)  
AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE  
PROCUR: GEORGE MACEDO PEREIRA  
AGRDO: COOPANEST - BA - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA E OUTRO(A)  
ADV: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e três minutos, tendo sido julgados sessenta e seis processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
Secretário

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 17 DE JULHO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo justificado, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

AC 1998.33.00.013066-8 / BA (522)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: NOVA TECDESA AUTO PECAS LTDA  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.030300-7 / DF (523)  
APTE: LA FONTE EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS S/A  
ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTRO(A)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.01.000784-1 / MG (524)  
APTE: UNIERRE MOVEIS LTDA  
ADV: MARCOS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgando prejudicada a apelação da Autora, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto. BRASÍLIA, 16/01/2007.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.033372-9 / DF (525)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
APDO: CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA  
ADV: SORAYA COSTA DE MIRANDA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.033372-9 / DF (526)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
APDO: CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA  
ADV: SORAYA COSTA DE MIRANDA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.000704-4 / MG (527)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: MARCENARIA RIO POMBA LTDA  
ADV: PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.36.00.009412-0 / MT (AG) (528)  
200301000218883/MT)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN  
APTE: BRASIL TELECOM S/A  
ADV: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração para corrigir erro de fato no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, sem alteração do resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.018488-9 / MG (529)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: PRESCON - SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA  
ADV: WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067240-3 / BA (AG) (530)  
199801000927884/BA)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: PAES MENDONCA S/A  
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA  
REC ADES: PAES MENDONCA S/A  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.01.00.111729-7 / PI (531)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA  
APDO: MUNICIPIO DE PIRIPIRI-PI  
ADV: EGILDO LIMA LOPES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu anular de ofício a sentença, determinando a baixa dos autos para que outra seja proferida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.111729-7 / PI (532)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA  
APDO: MUNICIPIO DE PIRIPIRI-PI  
ADV: EGILDO LIMA LOPES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu anular de ofício a sentença, determinando a baixa dos autos para que outra seja proferida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.020672-5 / MG (533)  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG  
ADV: JULIANA ILDEFONSO BECATTINI E OUTROS(AS)  
APDO: CLAUDIO MANOEL LIMA SANTOS  
ADV: FABIO DO PRADO BRANDAO TOTTI  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.42.00.001265-8 / RR (534)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: MARIA RODRIGUES BEZERRA  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2002.41.00.003079-8 / RO (535)  
APTE: SO TUBOS E CONEXOES LTDA  
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.026525-4 / MG (536)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA  
 APDO: PANMOL LANCAS LTDA  
 ADV: FRANCIS DRUMOND BORGES E OUTRO(A)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.036661-0 / MG (537)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MARY DE CARLO PEREIRA E OUTROS(AS)  
 ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.004438-0 / PI (538)  
 APTE: PROCARDIACO- CLINICA DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA  
 ADV: CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.39.00.006338-4 / PA (539)  
 IMPTE: ADRIANA MESQUITA GONCALVES  
 ADV: KARLA ANDREIA MAGALHAES TIMBO  
 IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PARA AMAPA - CRMV - PA/AP  
 ADV: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.011720-4 / PA (540)  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO  
 PROCUR: NELSON ROFEE BORGES  
 APDO: JOSE LAERCIO DA SILVA LEMOS  
 ADV: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.013553-0 / MA (541)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2003.01.00.029802-7 / PI (542)  
 AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REU: LB SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV: MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MONTENEGRO  
 EXCPTE: LB SERVICOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA  
 EXCPTO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX - PI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Exceção, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2003.01.00.029809-2 / PI (543)  
 AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REU: LB SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADV: MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MONTENEGRO

EXCPTE: LB SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXCPTO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX - PI

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Exceção, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.041821-2 / AP (544)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: NUNES E SOUZA LTDA  
 ADV: IVAN DA COSTA FELIX  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.041821-2 / AP (545)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: NUNES E SOUZA LTDA  
 ADV: IVAN DA COSTA FELIX  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.043390-8 / DF (546)  
 APTE: CLINICA MEDEIROS S/C  
 ADV: LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.37.00.004840-8 / MA (547)  
 APTE: AUTOVIARIA MENINO JESUS DA PRAGA  
 ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2004.34.00.008021-9 / DF (548)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: ADEMIR DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.013213-1 / DF (AG 200301000347314/DF) (549)  
 AGRTE: COMPANHIA BRAISLEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTRO(A)  
 ADV: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.014374-4 / DF (AG 200401000191032/DF) (550)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MICRA LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITO -PATOLOGIA LTDA

ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.016274-6 / MG (551)  
 APTE: UROMATER CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.016274-6 / MG (552)  
 APTE: UROMATER CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.041137-7 / MG (553)  
 APTE: PRODUFLEX MINAS INDUSTRIA DE BORRACHAS LIMITADA  
 ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgando prejudicada a apelação da autora, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto. BRASÍLIA, 16/01/2007.

#### RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento do dia 16/01/2007 para: Após o voto do Relator, negando provimento ao apelo da autora, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

#### DECISÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator

AC 2004.34.00.041291-1 / DF (554)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: BASTOS E FRANCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV: FERNANDA MANDARINO DORNELAS E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.02.002024-4 / MG (AG 200501000470324/MG) (555)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CENTRO DE DIALISE DE ARAXA S/C LTDA  
 ADV: WAGNER VENANCIO DE SALES E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS	2005.38.01.005631-2 / MG	(556)	AMS	2005.33.00.023273-5 / BA (AG	(563)	AC	2005.01.99.058332-2 / MT	(570)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	200501000721034/BA)		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO - CREA/MT	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CLINICA DE OFTALMO DIAGNOSTICO LTDA - EPP		PROCUR:	LARISSA SHIMOYA E OUTROS(AS)	
APDO:	NUCLEO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO S/C		APDO:	JOSE ANTONIO GARRIDO E OUTROS(AS)		APDO:	ALDERINA DA SILVA AGUIAR	
ADV:	CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTRO(A)		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	OTACILIO JOSE FARIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)							
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.005661-3 / MG (AG	(557)	AMS	2005.34.00.023580-8 / DF	(564)	AC	2006.33.06.001516-2 / BA	(571)
APTE:	200501000104465/MG)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)		APDO:	CASA DAS LIXAS MASIL LTDA		APDO:	CARVALHO CONSTRUTORA LTDA	
ADV:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		ADV:	LUCIANA PRIOLLI CRACCO		ADV:	FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.005661-3 / MG (AG	(558)	AMS	2005.38.00.024561-9 / MG	(565)	AMS	2006.35.00.005405-5 / GO	(572)
APTE:	200501000104465/MG)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ONCOLOGIA ONCOLOGIA PEDIATRICA S/S LTDA	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	C E P ARQUITETURA LTDA		APDO:	TTV PROJETO LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)		ADV:	FREDERICO SCALABRINI PINTO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.010307-6 / MG	(559)	AMS	2005.34.00.027191-0 / DF (AG	(566)	AMS	2006.33.00.006093-5 / BA (AG	(573)
AGRTE:	MINERACAO SERRA DA FONTALEZA S/A		APTE:	200501000646471/DF)		APTE:	200601000283271/BA)	
ADV:	LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(A)		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	COMPTAS COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE SALVADOR LTDA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	FISIOTERAPIA INTENSIVA SANTA RITA LTDA S/C		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		ADV:	ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.014847-0 / DF (AG	(560)	AMS	2005.34.00.031483-4 / DF (AG	(567)	AC	2006.01.99.007989-0 / GO (AC	(574)
APTE:	200501000545991/DF)		APTE:	200501000697999/DF)		APTE:	200401990538978/GO)	
ADV:	IOLANDA NOBUKO NAKAMURA ARAUJO		PROCUR:	ADVOCACIA JAIR XIMENES S/C		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES		ADV:	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	DS FERNANDES CONSTRUTORA LTDA	
RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC	2006.01.99.007991-3 / GO (AC	(575)
AMS	2005.34.00.017278-3 / DF	(561)	AMS	2005.38.00.038288-7 / MG	(568)	APTE:	200401990527423/GO)	
APTE:	SOCIEDADE DE ANESTESIA SAO LUCAS S/C LTDA		APTE:	20050100038288-7/DF)		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)		ADV:	ADVOCACIA JAIR XIMENES S/C		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)		RELATOR:	RIALMA AUTO-POSTO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL			DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AC	2006.01.99.007992-7 / GO (AC	(576)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			APTE:	200401990527807/GO)	
AC	2005.38.00.020465-8 / MG	(562)	AMS	2005.38.00.040171-9 / MG	(569)	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	20050100040171-9/DF)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ORTOPASS ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUTORA CASTOR LTDA E OUTRO(A)		ADV:	GUILHERME CESAR ALBINO GONCALVES		RELATOR:	CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL			DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
RELATOR:	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AC	2006.01.99.007993-0 / GO (AC	(577)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			APTE:	200401990539178/GO)	
			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
						APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						RELATOR:	CASA DE SECOS E MOLHADOS EBENEZER LTDA	
							DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
						A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC 2006.01.99.007994-4 / GO (AC) (578) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.024494-0 / GO (586) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADORNO E ADORNO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025433-1 / GO (AC) (595) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA APDO: JOSE ROQUE PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.007994-4 / GO (AC) (579) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GARANTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.024957-0 / GO (587) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE LUIZ DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.032865-0 / GO (596) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HARILTON SOARES GUIMARAES - MILDILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AMS 2006.38.00.008314-1 / MG (580) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DELTAPRICE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ADV: CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025053-0 / GO (588) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BELARMINO BARBOSA DE ANDRADE RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.047922-4 / MG (AG) (597) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CICERO SEBASTIAO SALES - MILDILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AMS 2006.33.00.012241-3 / BA (AG) (581) APTE: CLIDOPAR - CLINICA DE DOENCAS PULMONARES E ALERGIA RESPIRATORIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025358-3 / GO (589) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LIMA E VIANA LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.048344-7 / RO (598) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PADANOSKI E RIBEIRO LTDA ADV: CLEBER CORREA E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AMS 2006.38.00.016686-0 / MG (582) APTE: MEDICAL SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA ADV: FELIPE MAGALHAES ROSSI APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025399-8 / GO (590) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: IRENI SIMOES DE SA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AG 2007.01.00.000295-0 / DF (AG) (599) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA ADV: ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
AMS 2006.38.00.022052-2 / MG (583) APTE: GESMED - GESTAO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025430-0 / GO (591) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA APDO: JOSE ROQUE PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AG 2007.01.00.002094-4 / DF (600) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TANIA MENDES XANDECO DOS REIS E OUTROS(AS) ADV: BENITO CAPARELLI E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.024493-7 / GO (584) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FRANCISCO MIRANDA DE RESENDE RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025431-4 / GO (AC) (592) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA APDO: JOSE ROQUE PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AG 2007.01.00.002094-4 / DF (601) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TANIA MENDES XANDECO DOS REIS E OUTROS(AS) ADV: BENITO CAPARELLI E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.024494-0 / GO (585) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADORNO E ADORNO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025432-8 / GO (AC) (593) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA APDO: JOSE ROQUE PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AG 2007.01.00.002094-4 / DF (602) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TANIA MENDES XANDECO DOS REIS E OUTROS(AS) ADV: BENITO CAPARELLI E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.024494-0 / GO (585) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADORNO E ADORNO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2006.01.99.025432-8 / GO (AC) (594) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA APDO: JOSE ROQUE PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2007.01.99.003921-4 / GO (602) APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIAS - CREA/GO PROCUR: DIVINO TERENCE XAVIER APDO: MARIA DO SOCORRO LAURINDA DA SILVA ADV: ANTONIO JOAQUIM DE MARIA NETO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.005126-7 / BA (603)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ARMAZEM RIZERIO LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005673-9 / BA (604)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS  
 AGRDO: LAZERTEERRA COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 AGRDO: RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009550-4 / DF (AC 200434000183614/DF) (605)  
 AGRTE: MULTIDATA S/A ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO(A)  
 ADV: MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AG 2007.01.00.010462-3 / PA (606)  
 AGRTE: AMAZONIA CELULAR S/A  
 ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010477-4 / BA (607)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: J N COMERCIO DE ROLAMENTO E PE-CAS PARA TRATORES LTDA  
 AGRDO: BRAULIO LOPES DA SILVA  
 AGRDO: RAYMUNDA LOPES DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010477-4 / BA (608)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: J N COMERCIO DE ROLAMENTO E PE-CAS PARA TRATORES LTDA  
 AGRDO: BRAULIO LOPES DA SILVA  
 AGRDO: RAYMUNDA LOPES DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.011423-7 / BA (609)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE DOM BASILIO - BA  
 PROCUR: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011498-4 / MG (610)  
 AGRTE: CONSTRUTORA APIA LTDA  
 ADV: PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS(AS)  
 AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011782-5 / MG (611)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ESSENCIA MONTAGENS MECANICAS LTDA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011845-7 / BA (612)  
 AGRTE: ELY HART CERQUEIRA LIMA E OUTRO(A)  
 ADV: AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012053-9 / MG (613)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA  
 AGRDO: MUNICIPIO DE SANTANA DO PARAISO - MG  
 PROCUR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012053-9 / MG (614)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA  
 AGRDO: MUNICIPIO DE SANTANA DO PARAISO - MG  
 PROCUR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012306-1 / BA (615)  
 AGRTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS - BA  
 PROCUR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012780-9 / DF (616)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: VALMIR BIBERG DO NASCIMENTO  
 ADV: ANTONIO SAGRILO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014108-7 / MG (617)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ANDREIA ROSA DA SILVA  
 AGRDO: ALFA SUL INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA  
 AGRDO: SEBASTIAO PEDRO MARQUES  
 AGRDO: WALDIR ANTONIO FERNANDES NUNES  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014694-9 / RO (618)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: TRANSPORTADORA TRANSRABELO LTDA  
 ADV: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016791-9 / MG (619)  
 AGRTE: SIDERLAGOS SIDERURGIA S/A  
 ADV: CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016791-9 / MG (620)  
 AGRTE: SIDERLAGOS SIDERURGIA S/A  
 ADV: CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017324-4 / DF (AG 200601000375328/DF) (621)  
 AGRTE: MUNICIPIO DE SERTANOPOLIS - PR  
 PROCUR: FELIPE ROCHA  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017769-0 / DF (622)  
 AGRTE: LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019166-0 / DF (623)  
 AGRTE: HM PARTNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020367-9 / DF (624)  
 AGRTE: MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA  
 ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: JORGE H P MENEZES  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e catorze minutos, tendo sido julgados oitenta e cinco processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA  
 Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNESSILVA  
 Secretário

#### ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE JULHO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Presente, também, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do art. 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Impedido de participar do julgamento dos feitos atribuídos ao Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

AC 1997.40.00.004971-0 / PI (625)  
 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADV: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)  
 APDO: MANOEL CARLITO CARVALHO DE BRITO E OUTROS(AS)  
 ADV: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do apelo da Caixa Econômica Federal e deu provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.39.00.006835-0 / PA (626)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
 ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.35.00.021857-0 / GO (627)  
 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
 PROCUR: BENEDITO JOSE PEREIRA  
 APDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DE GOIAS  
 PROCUR: JORDI MACHADO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.037865-1 / MG (628)  
 APTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA  
 ADV: OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.070020-0 / GO (629)  
 APTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)  
 APDO: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 ADV: RENATO FERREIRA DAS GRACAS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu excluir, de ofício, o Banco do Brasil da lide, deixando de conhecer do seu apelo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.001665-0 / MG (AG 200001000377720/MG) (630)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SERVICOS DE ASSESSORIAS ESPECIAIS LTDA  
 ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.001791-5 / MG (631)  
 APTE: AUTO ALFENAS LTDA E OUTRO(A)  
 ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, e julgou prejudicados os apelos das impetrantes e da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.002108-2 / MG (632)  
 APTE: MOBILIADORA MUCURI LTDA  
 ADV: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.002365-4 / MG (633)  
 APTE: ADUBOS MARISA S/A INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES  
 ADV: JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.003564-1 / PA (634)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: WALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO  
 ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.015049-0 / MG (635)  
 APTE: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA  
 ADV: DANIELA SILVEIRA LARA  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante e deu provimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.017094-6 / MG (636)  
 APTE: IMPORTAS INDUSTRIA MINEIRA DE PORTA CORTA FOGO LTDA  
 ADV: DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.034274-6 / MG (AG 199901000467615/MG) (637)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR  
 APDO: ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV: MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E CONJUGE  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.039072-5 / MG (638)  
 APTE: EUSTAQUIO MENDES  
 ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.043016-4 / MG (639)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM  
 APDO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZACAO ELETROMECANICA - COPE  
 ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG  
 REC ADES: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZACAO ELETROMECANICA - COPE  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da Cooperativa dos Profissionais de Especialização Eletromecânica - COPE, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.043016-4 / MG (640)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM  
 APDO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZACAO ELETROMECANICA - COPE  
 ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG  
 REC ADES: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZACAO ELETROMECANICA - COPE  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da Cooperativa dos Profissionais de Especialização Eletromecânica - COPE, nos termos do voto do Relator.



AC APTE: ADV:	2000.34.00.043739-0 / DF EDSON RIGOLIN E OUTROS(AS) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	(641)	AC APTE: ADV:	2001.38.01.002928-4 / MG FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA JORGE RAIMUNDO DIAS E OUTRO(A)	(648)	AC APTE: ADV:	2002.41.00.001139-7 / RO SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	(656)
APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO: RELATOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APDO: PROCUR: RELATOR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
AC APTE: PROCUR: APDO:	2000.01.00.064116-2 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EVILASIO CALDAS MACHADO E OUTRO(A)	(642)	AMS APTE: ADV:	2001.38.01.004110-3 / MG SERRANA VEICULOS LTDA PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)	(649)	AMS APTE:	2002.38.01.002337-5 / MG IMPERIAL VEICULOS LTDA E OUTRO(A)	(657)
ADV: RELATOR:	REGINALDO DE CASTRO MAIA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO: PROCUR: RELATOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o apelo da União Federal, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
AC APTE: PROCUR: APDO:	2000.01.00.065228-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INEZ DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS(AS)	(643)	AMS APTE:	2001.35.00.012494-7 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(650)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
ADV:	BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO: ADV:	CLICIA HELENA AMORIM AUTO POSTO MANTIQUEIRA LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)		A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o recurso das impetrantes, nos termos do voto do Relator.		
REMTE: RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		REMTE: RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AMS APTE:	2002.41.00.003146-0 / RO MG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	(658)
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2000.01.00.089369-3 / PA MIGUEL PEREIRA SAMPAIO REGINALDO DE CASTRO MAIA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(644)	AC APTE: ADV: APDO:	2001.01.99.033199-3 / MG AGROCAMPO LTDA ELIAS ABDALA TAUIL CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO	(651)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE:	2001.41.00.001092-1 / RO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(645)	ADV: APDO:	ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AMS APTE:	2002.38.00.004914-4 / MG (AG 200201000146520/MG)	(659)
PROCUR:	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		ADV:	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	AUTO POSTO CATARINENSE LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			APDO: RELATOR:	FAZENDA NACIONAL JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
REMTE: RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2001.01.00.035284-3 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO REGINALDO DE CASTRO MAIA REGINALDO DE CASTRO MAIA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(652)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			AMS APTE:	2002.38.00.004914-4 / MG (AG 200201000146520/MG)	(660)
AMS APTE:	2001.38.01.001423-6 / MG MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	(646)	ADV: APDO:	HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL	(654)	ADV:	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO: RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO REGINALDO DE CASTRO MAIA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO: PROCUR: RELATOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR: RELATOR:	JOAO CESAR OTONI DE MATOS DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AMS APTE:	2001.38.00.043937-2 / MG APOLO COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA	(654)	AMS APTE:	2002.38.01.005352-5 / MG INDUSTRIA QUIMICA CATAGUASES LTDA	(661)
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.			ADV:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AMS APTE:	2001.38.00.002432-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(647)	APDO: PROCUR: RELATOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		PROCUR: APDO: REMTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
PROCUR: APDO: ADV:	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO CONSTRUTORA CADAR ALMEIDA LTDA LUIZ GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA		A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
REMTE: RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AMS APTE:	2002.41.00.000989-4 / RO IMPELCO COM E IMP DE ELETRODOMESTICOS LTDA	(655)	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o recurso das impetrantes, nos termos do voto do Relator.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS		AC APTE: ADV:	2002.38.03.006910-3 / MG ROBERTO CARNEIRO FILHO MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)	(662)
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			APDO: PROCUR: RELATOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO: PROCUR: APDO:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

AMS 2002.38.00.011342-0 / MG (663)  
 APTE: PAPELARIA AMERICANA LTDA  
 ADV: MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.019742-3 / DF (664)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: JOSEMI DE ANDRADE OLIVEIRA SALES  
 ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIIO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.024110-6 / BA (665)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SOM E IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADV: RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.025001-1 / DF (666)  
 APTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO  
 ADV: ROGERIO DA SILVA LAU  
 APDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
 PROCUR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Dr. Turfbio Teixeira Pires de Campos, OAB/DF nº 15.102, pelo CFM.

AMS 2002.34.00.025001-1 / DF (667)  
 APTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO  
 ADV: ROGERIO DA SILVA LAU  
 APDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
 PROCUR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Dr. Turfbio Teixeira Pires de Campos, OAB/DF nº 15.102, pelo CFM.

REO 2002.01.00.025689-3 / AM (668)  
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REU: ESTALEIRO PLANO INCLINADO S/A E OUTROS(AS)  
 REU: DAVID LOPES COUTINHO E OUTRO(A)  
 PROCUR: LUCIANA GRANJA TRUNKL E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5 A VARA - AM  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.026038-0 / BA (669)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA  
 APDO: CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA  
 ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.026430-6 / MG (670)  
 APTE: TOTAL ALIMENTOS S/A  
 ADV: LEONARDO DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.026701-5 / DF (671)  
 APTE: ANTONIO PONTOGLIO JUNIOR E OUTROS(AS)  
 ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.027548-9 / DF (672)  
 APTE: REAL MOTO PECAS LTDA  
 ADV: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033403-3 / DF (673)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: ANTONIO ROBERTO DE GODOY E OUTROS(AS)  
 ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036468-0 / DF (674)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APTE: CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS(AS)  
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.039359-2 / DF (675)  
 APTE: CASAGRADE PISOS CERAMICOS LTDA  
 ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.040663-1 / MG (AG) (676)  
 APTE: 200201000446010/MG)  
 PROCUR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANCA E OUTRO(A)  
 ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.002051-8 / BA (677)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA  
 APDO: COMERCIAL CONSTRUTORA GLOBO LTDA  
 ADV: LUIZ MONTAL E OUTRO(A)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.003250-6 / PA (678)  
 APTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA  
 ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.008202-1 / BA (AG) (679)  
 APTE: 200301000111388/BA)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 APDO: CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL  
 ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.008202-1 / BA (AG) (680)  
 APTE: 200301000111388/BA)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 APDO: CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL  
 ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.012118-8 / BA (681)  
 APTE: AGRIBAHIA S/A  
 ADV: CLAUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.016040-0 / GO (682)  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS - CRC/GO  
 PROCUR: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES  
 APDO: SELMA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADV: PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.017785-9 / MG (683)  
 APTE: MIRIAM NASSUR PENIDO E OUTROS(AS)  
 ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMETE: RELATOR:	2003.38.00.019276-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA CASA DO AGRICULTOR LTDA HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) CASA DO AGRICULTOR LTDA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(684)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.35.00.010005-5 / GO JOSE FAVA NETO FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(692)	A Turma, à unanimidade, decidiu de ofício corrigir erro material da sentença para que passe a constar do dispositivo "julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança", em substituição a "julgo procedente o pedido e concedo a segurança" e, dessa forma, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo e, em parte, ao de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.34.00.019420-9 / DF ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - CAMPINAS FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(685)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.35.00.010005-5 / GO JOSE FAVA NETO FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(693)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Retirado de pauta por indicação do Relator.	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.00.022651-7 / BA (AMS 9601136380/BA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA EHB AUTOMACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(686)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2004.01.00.012012-3 / MG DIMIBEL - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA ADRIANO CLIMERIO SYDNEY FILHO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(694)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.33.00.030062-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NADY MOREIRA DOMINGUES DA SILVA CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(687)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2004.35.00.019740-9 / GO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS - CRC/GO SEBASTIAO MELQUIADES BRITES SONIA MARGARETE ALVES MAURO LAZARO GONZAGA JAYME E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(695)	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.34.00.043719-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OCTAVIO BADUI GERMANO E OUTRO(A) VITOR AZAMBUJA DE CARVALHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(688)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2004.33.00.021269-9 / BA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR JULIANA DE MATOS NEVES HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(696)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REC ADES: PROCUR: RELATOR:	2004.40.00.004167-2 / PI MARIANO CARDOSO LIMA LUCIMAR MENDES PEREIRA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI PEDRO MIRANDA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(689)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.38.00.025813-5 / MG (AG 200401000302110/MG) INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA HERMES PARDINI LTDA SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(697)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.33.00.007293-2 / BA FN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(690)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.34.00.026753-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIZ CARLOS VIEIRA E OUTROS(AS) MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(698)	Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2004.37.00.008238-7 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABSOLUTA SEGURANCA PRIVADA LTDA DOMERVAL ALVES MORENO NETO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(691)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMETE: RELATOR:	2004.38.00.040856-0 / MG (AG 200401000520089/MG) MEDICAL CENTER DIAGNOSTICO LTDA FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(699)	A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMETE: RELATOR:	2004.38.00.040856-0 / MG (AG 200401000520089/MG) MEDICAL CENTER DIAGNOSTICO LTDA FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(700)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.38.00.046188-9 / MG BLT EMPREENDIMENTOS LTDA CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(701)	A Turma, à unanimidade, decidiu de ofício corrigir erro material da sentença para que passe a constar do dispositivo "julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança", em substituição a "julgo procedente o pedido e concedo a segurança" e, dessa forma, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.38.00.046188-9 / MG BLT EMPREENDIMENTOS LTDA CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(701)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMETE: RELATOR:	2005.38.02.001351-6 / MG MARCELO JULIANO PELEGRINI SILVANA DAS GRACAS GOMES MURTAO BIZINOTO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(702)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2004.38.00.02540-7 / TO (AG 200501000600597/TO) ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(703)	A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.43.00.002540-7 / TO (AG 200501000600597/TO) ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(703)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.004144-7 / DF (AG 200501000171497/DF) CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(704)	A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMETE: RELATOR:	2005.35.00.006551-3 / GO FLECTIR HIDROESPORTE LTDA LUIZ GUSTAVO NICOLI CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO NEREU GOMES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(705)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMETE: RELATOR:	2004.38.00.040856-0 / MG (AG 200401000520089/MG) MEDICAL CENTER DIAGNOSTICO LTDA FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(705)	A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2005.35.00.006551-3 / GO FLECTIR HIDROESPORTE LTDA LUIS GUSTAVO NICOLI CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO NEREU GOMES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(706)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.01.000371-7 / MG (AG 200601000088985/MG) KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA E OUTROS(AS) MEIRE MATOS VALE E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO DE CASTRO SILVA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(714)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.00.006718-1 / MG FRIAS E ASSUNCAO LTDA REINALDO ANDRE MONTEIRO MON- TENEGRO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(721)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.35.00.016533-4 / GO ULTRA - SONOGRAFIA CENTRO DE MEDICINA FETAL S/C LTDA ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(707)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.03.002890-4 / MG (AG 200401000134207/MG) LABORATORIO ITUIUTABA DE MICRO- BIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LT- DA GENARO SILVEIRA PAPINI E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(715)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2006.01.99.007995-8 / GO (AC 200401990527437/GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO ESTEVAO GARCIA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(722)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.033999-0 / DF (AG 200601000108644/DF) MEDITRAUMA LTDA SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(708)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.14.003355-7 / MG CID CENTRO INTEGRADO DE DIAG- NOSTICO LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(716)	AG AGRTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2006.01.00.019717-8 / DF CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL- CO- REN/DF KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA CARITAS PINTO DA SILVA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(723)
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.053542-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL UBERLANDIA ATACADO IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA E OUTRO(A) ASSIS BORGES ARANTES - ESPOLIO DONIZETTI JOSE FRANCA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(709)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.14.003355-7 / MG CID CENTRO INTEGRADO DE DIAG- NOSTICO LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(716)	AC APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.024483-4 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HARILTON SOARES GUIMARAES ME JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA CO- MARCA DE NIQUELANDIA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(724)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.053543-5 / MG (AC 200501000535421/MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL UBERLANDIA ATACADO IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA E OUTROS(AS) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(710)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2006.01.00.003620-9 / DF CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL- CO- REN/DF KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO(A) ALDA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(717)	AC APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.025037-9 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GILDETE GOMES DA CUNHA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA CO- MARCA DE NIQUELANDIA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(725)
Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: RELATOR:	2005.01.00.053660-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO ALINE AUTO PECAS LTDA - ME SILVIO DE SOUZA CARVALHO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(711)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2006.01.00.003621-2 / DF CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL- CO- REN/DF KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO(A) ANDREA FILTER JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(718)	AC APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.025061-5 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RUBEN RODRIGUES DANTAS JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA CO- MARCA DE NIQUELANDIA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(726)
Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2005.01.00.053660-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO ALINE AUTO PECAS LTDA - ME SILVIO DE SOUZA CARVALHO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(711)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2006.01.00.003621-2 / DF CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL- CO- REN/DF KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO(A) ANDREA FILTER JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(718)	AC APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.025061-5 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RUBEN RODRIGUES DANTAS JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA CO- MARCA DE NIQUELANDIA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(726)
A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2005.01.99.066778-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLEONICE IGNACIO TEODORO CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTROS(AS) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(712)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.09.004807-0 / MG ORGANIZACAO REAL LTDA EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(719)	AC APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.025066-3 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SISTEL TUR SISTEMAS DE TELECOMU- NICACOES E TURISMO LTDA E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA CO- MARCA DE NIQUELANDIA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(727)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2005.01.99.066778-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLEONICE IGNACIO TEODORO CARLOS HENRIQUE NALDONI E OU- TROS(AS) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)	(713)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.09.004807-0 / MG ORGANIZACAO REAL LTDA EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(720)	AC APDO: PROCUR: APDO: RELATOR:	2006.01.99.026310-4 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINERACAO PH7 LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(728)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC 2006.01.99.026343-3 / GO (729)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CASSIO WILLER MARRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028511-3 / GO (730)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: PNEUS E PECAS FIUZA LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.030582-7 / MG (AG 200601000421757/MG) (731)  
 APTE: EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCAREA LTDA E OUTRO(A)  
 ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.031359-1 / MG (AG 200601000458280/MG) (732)  
 APTE: ELETRICA COMERCIAL FE LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043202-2 / BA (733)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OTONIE LISBOA DOS SANTOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.044680-2 / RO (AG 200601000122837/RO) (734)  
 AGRTE: PAULO ALVES DE SOUZA  
 ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.044680-2 / RO (AG 200601000122837/RO) (735)  
 AGRTE: PAULO ALVES DE SOUZA  
 ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045806-7 / AM (736)  
 AGRTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA  
 ADV: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046540-1 / MG (737)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARAGUARI LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048033-2 / MG (738)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: LINE TELECOM LTDA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: GRACIETE CAVALCANTE SOUZA  
 AGRDO: PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048522-5 / MG (AG 200601000467676/MG) (739)  
 AGRTE: JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)  
 ADV: THIAGO TOMAZ SIUVES PESSOA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000547-9 / MG (740)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: GERALDINHO TRANSPORTES LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000777-0 / MG (741)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ENGEFORTE LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002205-7 / TO (742)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: IVAN FERREIRA CARDOSO  
 AGRDO: C S E - OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003753-3 / GO (743)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY  
 AGRDO: EMBALO - EMBALAGENS LOGICAS LTDA  
 AGRDO: WELTON FERREIRA  
 AGRDO: GIBRAIL ELIAS MIKHAIL HANNA  
 AGRDO: CARLOS CESAR TOLEDO  
 AGRDO: KATIA ARANTES ROMANO  
 AGRDO: NABIL GIBRAIL HANNA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005361-3 / BA (744)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ARCOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005941-9 / RO (745)  
 AGRTE: ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL  
 ADV: ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006891-1 / MT (746)  
 AGRTE: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA  
 ADV: ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011768-1 / GO (747)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY  
 AGRDO: MODA CALCADOS LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011768-1 / GO (748)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY  
 AGRDO: MODA CALCADOS LTDA  
 AGRDO: WAGNER JUSTO JACINTO  
 AGRDO: LEIVINDO JUSTO JACINTO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013722-0 / BA (749)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: STILOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020076-5 / MT (750)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: USINA JACIARA S/A  
 ADV: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos, tendo sido julgados cento e dez processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
 Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
 Secretário(a)

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 24 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Presente, também, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do art. 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Impedido de participar do julgamento dos feitos atribuídos ao Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AMS 1997.33.00.006509-7 / BA (751)  
APTE: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A  
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1997.35.00.016786-5 / GO (752)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA E OUTRO(A)  
ADV: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.028230-2 / DF (AG 199901000050526/DF) (753)  
APTE: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS(AS)  
ADV: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCUR: VERA SHIRLEY FERREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.030004-9 / AM (754)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGRAL AMAZONIA S/A  
PROCUR: ALDEMIR LUIZ DORNELLES E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AM  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.041395-8 / MG (755)  
EXCPT: JOAO AVELAND DA SILVA  
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.40.00.005870-3 / PI (756)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: EQUIMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS MARCHAO LTDA  
ADV: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.036375-7 / DF (757)  
APTE: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.002700-4 / DF (758)  
APTE: FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA  
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.002973-7 / DF (759)  
APTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
ADV: JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.002973-7 / DF (760)  
APTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
ADV: JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.37.00.003439-8 / MA (761)  
AUTOR: SERVPRAT SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE SAO MARCOS LIMITADA  
ADV: JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.32.00.006510-3 / AM (AC 200132000000319/AM) (762)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AFRAUDISO DA SILVA XAVIER  
APDO: TERMOTECNICA DA AMAZONIA LTDA  
ADV: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2000.38.00.019216-9 / MG (763)  
APTE: ARMAZEM LANNA LTDA  
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.040924-9 / MG (764)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM  
APDO: ASSOCIACAO CRISTA FEMININA DE BELO HORIZONTE  
ADV: ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.32.00.000031-9 / AM (765)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AFRAUDISO DA SILVA XAVIER  
APDO: TERMOTECNICA DA AMAZONIA LTDA  
ADV: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.37.00.000113-9 / MA (REO 200037000034398/MA) (766)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SERVPRAT - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE SAO MARCOS LTDA  
ADV: JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.37.00.000113-9 / MA (REO 200037000034398/MA) (767)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: SERVPRAT - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE SAO MARCOS LTDA  
ADV: JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2001.38.00.003026-3 / MG (768)  
APTE: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE SAO DOMINGOS DO PRAIA LTDA  
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.33.00.003857-1 / BA (769)  
APTE: IPAM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MOENDA LTDA  
ADV: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2001.38.00.018867-0 / MG (770)  
 APTE: ELETRO PRIMUS LTDA E OUTRO(A)  
 ADV: EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.020851-1 / DF (771)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO(A)  
 ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.022320-8 / MG (772)  
 APTE: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
 ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.022962-6 / MG (AG) (773)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
 APDO: FUNDACAO PROJETO SORRIA  
 ADV: BRUNO CAMILLOTO ARANTES E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.022962-6 / MG (AG) (774)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE  
 APDO: FUNDACAO PROJETO SORRIA  
 ADV: BRUNO CAMILLOTO ARANTES E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.026923-1 / MG (775)  
 APTE: PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA  
 ADV: RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.027337-7 / DF (776)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: RONDOBRAS AUTO PECAS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.41.00.002371-3 / RO (777)  
 APTE: IDEAL ELETROMOVEIS LTDA  
 ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.003700-2 / MG (AG) (778)  
 APTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO PARAISSO - MG  
 PROCUR: OLEGARIO SILVA ARAUJO  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.004250-6 / DF (AG) (779)  
 APTE: BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADV: LEONARDO MENDONCA MARQUES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.35.00.009379-6 / GO (780)  
 APTE: CCA MOTOS LTDA  
 ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.35.00.009379-6 / GO (781)  
 APTE: CCA MOTOS LTDA  
 ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.009894-7 / DF (782)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CEM - CONSTRUcoes E ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
 ADV: LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração e atribuiu-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.010666-3 / DF (783)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: POSTO QNO 01 LTDA  
 ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.021345-3 / BA (784)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SANATORIO SAO PAULO LTDA  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.028554-8 / BA (785)  
 AGRTE: ANGIOCLINICA - CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA  
 ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.029654-2 / MG (AG) (786)  
 APTE: FLEXOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
 ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031620-0 / DF (787)  
 APTE: ESCRITORIO DE CONTABIOIDADE OLIVEIRA S/C LTDA  
 ADV: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos autores e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031620-0 / DF (788)  
 APTE: ESCRITORIO DE CONTABIOIDADE OLIVEIRA S/C LTDA  
 ADV: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos autores e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.034753-3 / DF (789)  
 APTE: EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA  
 ADV: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2002.34.00.037225-6 / DF (790)  
 APTE: CLUBE CAMPO SITIO DO PACAPAU AMAR3ELO  
 ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos apelos da autora e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.039480-0 / DF (791)  
 AGRTE: PINGUIM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
 ADV: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.01.99.042283-2 / BA	(792)	AC	2003.33.00.025922-5 / BA (AC	(800)	AC	2003.38.00.056164-4 / MG	(807)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA	
PROCUR:	JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA		APDO:	MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JURANDI RIBEIRO FERREIRA		PROCUR:	MARIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			RELATOR:			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.03.002721-6 / MG	(793)	AC	2003.33.00.026069-6 / BA	(801)	AC	2003.38.00.071322-3 / MG	(808)
APTE:	SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - COOPARAISO	
ADV:	JOSE MAURO MAGALHAES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA - BA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	ANDRE DIAS FERRAZ E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.41.00.003011-6 / RO	(794)	AC	2003.33.00.026069-6 / BA	(802)	AMS	2004.36.00.000007-9 / MT (AC	(809)
APTE:	OXIGENIO AMAZONAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	200336000122720/MT)	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	KULLINAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO:	MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA - BA		ADV:	FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO E OUTRO(A)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	ANDRE DIAS FERRAZ E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AMS	2003.41.00.003011-6 / RO	(795)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA		PROCUR:	REINALDO OLIVEIRA	
APTE:	OXIGENIO AMAZONAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS		A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2003.38.00.033255-6 / MG	(803)	AMS	2004.37.01.000732-4 / MA	(810)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			APDO:	MATALFUND LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AG	2003.01.00.004699-0 / BA	(796)	ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	NASCENTE AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
ADV:	FABRICIO BIZERRA DE AMORIM E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		A Turma, à unanimidade, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AMS	2004.38.00.012189-1 / MG	(811)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			APTE:	LOJAS ALVIM LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AC	2003.34.00.035249-8 / DF (AG	(804)	ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.			APTE:	200401000066831/DF)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AC	2003.38.00.017113-1 / MG	(797)	ADV:	SAMP SISTEMA ASSISTENCIAL PARAMINENSE LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
APDO:	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	ITALO SOUZA NICOLIELLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AMS	2004.38.00.013894-0 / MG	(812)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC	2003.34.00.042522-9 / DF (AG	(805)	PROCUR:	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	
AMS	2003.38.00.019232-7 / MG	(798)	APTE:	200401000031812/DF)		APDO:	JOSE MARIA ALVES	
APTE:	METAL LAVRAS LTDA		ADV:	MIXDESIGN TARTUCE ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA		ADV:	ALESSANDRO MARAL ALVES	
ADV:	MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AC	2004.34.00.017579-9 / DF (AG	(813)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			APTE:	200601000027628/DF)	
AC	2003.33.00.025140-9 / BA (AG	(799)	AC	2003.34.00.044538-5 / DF (AG	(806)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	200501000313935/BA)		APTE:	200401000206029/DF)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	CONSTRUTORA OAS LTDA	
APDO:	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE - BA		ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	DEBORAH CARDOSO GUIRRA		APDO:	EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS		REC ADES:	CONSTRUTORA OAS LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal e julgando prejudicado o recurso adesivo da empresa, pediu vista o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto. Aguarda o Desembargador Federal Catão Alves.		
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		Dr. Rodrigo Freire e Freire, OAB/BA, nº 20.863, pela Apelada.		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.					



AC 2004.01.99.018676-3 / MG (814)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MINERACAO J MENDES LTDA  
 ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.033599-0 / MG (815)  
 APTE: TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADV: MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.001167-5 / BA (AG 200301000374774/BA) (816)  
 APTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APDO: MUNICIPIO DE SENTO SE - BA  
 PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZ FEDERAL DA 13A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.001646-2 / MG (817)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVEIRA  
 ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial.

AC 2005.33.00.001851-3 / BA (AG 200301000387174/BA) (818)  
 APTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 APTE: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS - BA  
 PROCUR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.004143-3 / DF (AG 200501000355740/DF) (819)  
 APTE: SERV COR SERVICOS DE CARDIOLOGIA S/C  
 ADV: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016372-2 / DF (AG 200501000600802/DF) (820)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: RODRIGUES ALVES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
 ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.020292-0 / MG (821)  
 AGRTE: EXPRESSA VEICULOS LTDA  
 ADV: ENOS DE CASTRO E OUTRO(A)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020517-3 / MG (822)  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO  
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS  
 APDO: OS MESMOS  
 APDO: MUNICIPIO DE COIMBRA - MG  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.020571-9 / RO (REO 200501990150122/RO) (823)  
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ  
 REU: R M PRODUTOS E SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

ADV: MARCIO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento à remessa oficial.

AG 2005.01.00.023427-5 / PA (824)  
 AGRTE: AGROPASTORIL RIO CUNANY S/A  
 ADV: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)  
 AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
 PROCUR: CLAUDIO TAUFIE FONTES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.025934-2 / BA (825)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA - BAHIAGAS  
 ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação da autora e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que fixava a verba honorária em favor da autora em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.025934-2 / BA (826)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA - BAHIAGAS  
 ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação da autora e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que fixava a verba honorária em favor da autora em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.037691-9 / BA (827)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE CURACA - BA  
 PROCUR: RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.043646-0 / MG (828)  
 APTE: CONTABILIDADE CARVALHO DA MATA LTDA E OUTRO(A)  
 ADV: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTRO(A)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.045940-6 / MG (829)  
 APTE: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: EDILSON DE OLIVEIRA  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 09/07/2007.  
 RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO  
 A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, deu provimento em parte aos apelos das autoras e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.051377-2 / BA (830)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA  
 PROCUR: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055033-5 / DF (831)  
 AGRTE: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(A)  
 ADV: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055033-5 / DF (832)  
 AGRTE: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(A)  
 ADV: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056998-7 / PI (833)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI - PI  
 PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.057000-8 / PI (834)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE RIBEIRO GONCALVES - PI  
 PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063439-1 / BA (835)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES - BA  
 PROCUR: MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063761-6 / PI (836)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI - PI  
 PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064196-2 / MT (837)  
 AGRTE: FARES HAMED ABOUZEID FARES E OUTRO(A)  
 ADV: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066410-6 / PI (838)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE TERESINA - PI  
 PROCUR: THYAGO RIBEIRO SOARES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.067096-3 / PI (839)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
 AGRDO: MUNICIPIO DE PAVUSSU - PI  
 PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.000052-0 / MG (840)  
 APTTE: CRONODATA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
 ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)  
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.04.000346-1 / BA (841)  
 APTTE: TELEVISAO SUBAE LTDA  
 ADV: DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000453-1 / MG (AG 200101000433620/MG) (842)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: CIA INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA  
 ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.09.001282-0 / MG (843)  
 APTTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL RIOMINAS LTDA  
 ADV: ANTONIO ELISIO DE SOUZA LOPES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.43.00.002212-4 / TO (844)  
 APTTE: ASA - ARAGUAINA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA  
 ADV: FERNANDO MARCHESINI  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.40.00.004666-5 / PI (845)  
 APTTE: LUIZ VELOSO E CIA LTDA  
 ADV: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.13.008390-7 / MG (846)  
 APTTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: IRINEU HOLZ  
 ADV: GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial.

AG 2006.01.00.018764-0 / BA (847)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS  
 AGRDO: CARVALHO E LEANDRO LTDA  
 AGRDO: MARIA RAQUEL VENTIM CARVALHO  
 AGRDO: ADELIO JOSE LEANDRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.038522-8 / MG (848)  
 APTTE: MADEPAL MADEIRAS E ACABAMENTOS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046005-0 / MG (849)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA  
 AGRDO: TEGRAME INDUSTRIAL LTDA  
 AGRDO: MAGIBE ADUM MOKDECI  
 AGRDO: HUMBERTO ANTONIO MOKDECI  
 AGRDO: LUIZ CARLOS ADUM MOKDECI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046549-4 / MG (850)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: AJR IRRIGACAO LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047265-0 / MT (851)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: CEREALISTA PATO BRANCO LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047413-3 / BA (AG 200601000102660/BA) (852)  
 AGRTE: ODEBRECHT INVESTIMENTOS S/A E OUTRO(A)  
 ADV: CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002215-0 / GO (853)  
 AGRTE: ERMITA - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 ADV: JOSELITO LEITE DA SILVA  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002412-5 / MG (854)  
 APTTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE  
 ADV: FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003748-9 / GO (855)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY  
 AGRDO: GHAFIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 AGRDO: JORGE MAURICIO GHANNAN  
 AGRDO: MANOEL DE ALMEIDA DIAS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES



A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003752-0 / GO (856)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY  
 AGRDO: MIDWAY INTERNACIONAL LABS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: WILTON BASTOS COLLE  
 AGRDO: CELSO CANDIDO DE SOUZA  
 AGRDO: RENATA OKUBO COLLE  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004082-6 / BA (857)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: JOSE S OLIVEIRA  
 AGRDO: JOSE SOUZA OLIVEIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005027-9 / MG (858)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
 AGRDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005340-4 / BA (859)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ANDREA AMORIM ARAUJO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009894-5 / BA (860)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: JOSE DANIEL CALADO DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009896-2 / BA (861)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: VALMOR BATTISTI  
 ADV: AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009901-1 / BA (862)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: PALAVEL PALACE VEICULOS E MOTORES LIMITADA  
 ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013764-9 / MA (AG) (863)  
 AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE  
 ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)  
 AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013832-5 / RR (864)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: JLC DIAS E OUTRO(A)  
 CURAD.: JOSENILDO FERREIRA BARBOSA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013836-0 / RR (865)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: VR DE OLIVEIRA  
 AGRDO: PAULO ARAUJO CRISOSTOMO  
 AGRDO: HELENA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014114-5 / DF (866)  
 AGRTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
 PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
 AGRDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
 PROCUR: TEREZA SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014988-3 / RO (867)  
 AGRTE: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA  
 ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014995-5 / DF (AG) (868)  
 AGRTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRDO: MUNICIPIO TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
 PROCUR: J J SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015272-7 / DF (869)  
 AGRTE: MARIA DE FATIMA ROCHA E OUTRO(A)  
 ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.015288-1 / DF (870)  
 AGRTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES VIA NORTE LTDA  
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015477-9 / MG (AG) (871)  
 AGRTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A  
 ADV: JOAQUIM ROCHA DOURADO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016213-5 / DF (872)  
 AGRTE: LABORATORIO UNIVERSAL DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS LTDA  
 ADV: JOAO MARCOS DE WERNECK FARA-GE E OUTRO(A)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018643-2 / AM (873)  
 AGRTE: COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS - COOPANEST - AM  
 ADV: LUIZ EDUARDO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.018658-3 / MG (AG) (874)  
 AGRTE: ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITALAR SAO LUCAS  
 ADV: RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, tendo sido julgados cento e oito processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 24 de julho de 2007.  
 Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
 Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
 Secretário

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 EM 31 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
 Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS								
AC	1997.33.00.005261-3 / BA	(875)	AC	2000.38.00.020282-0 / MG	(881)	AC	2001.34.00.020132-1 / DF	(888)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	HIRLINDA MIRANDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO E OUTROS(AS)		ADV:	SORAIA OFUGI RODRIGUES E OUTRO(A)	
APDO:	EBD NORDESTE COMERCIO LTDA		APDO:	COMPANHIA TEXTIL OLIVEIRA INDUSTRIAL - CIATEX E OUTRO(A)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)		ADV:	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)		PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG		APDO:	OS MESMOS	
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>			<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>			A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG		
AC	1998.33.00.017003-9 / BA	(876)	AC	2000.34.00.043484-3 / DF	(882)	AGRTE:	LUIZ CARLOS PRAZERES	(889)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANTONIA MARIA HARDT E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A)	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	SPS TECNO E SISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMA DE SEGURANCA LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA		APDO:	OS MESMOS		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AC	2002.41.00.001255-0 / RO	(890)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.			APTE:	ELTHON MARCIAL LAGO	
REO	1999.01.00.037688-6 / DF	(877)	AC	2001.34.00.001238-0 / DF	(883)	ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	LYCIA DA COSTA EPPINGHAUS		APTE:	ELISABETE CESAR DELGADO E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA E OUTRO(A)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB		APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
PROCUR:	MARCIO BARBOSA MAIA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		APDO:	OS MESMOS		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AC	2002.34.00.003336-3 / DF	(891)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento, em parte, à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional e negava provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.			APTE:	ALFREDO DOMINGUES VENTURA E OUTROS(AS)	
BRASÍLIA, 07/02/2006.			REOMS	2001.38.03.004634-7 / MG	(884)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
<b>DECISÃO SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM</b>			IMPTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLÂNDIA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, por unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Relator, declarou a nulidade do julgamento realizado na sessão de 07 de julho de 2006 e determinou a remessa dos autos à Terceira Seção.			ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REOMS	2000.42.00.000761-1 / RR (AG 200001000805743/RR)	(878)	IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	OS MESMOS	
IMPTE:	ESTADO DE RORAIMA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
PROCUR:	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da embargante e negava provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.		
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			AMS	2002.38.00.003608-0 / MG	(892)
PROCUR:	ILAINE APARECIDA PAGLIARINI		REOMS	2001.38.03.004634-7 / MG	(885)	APTE:	IRMAOS BRANDAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR		IMPTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLÂNDIA		ADV:	PALMIRO JOSE DE MELO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>			IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	OS MESMOS	
REOMS	2000.42.00.000761-1 / RR (AG 200001000805743/RR)	(879)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLÂNDIA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
IMPTE:	ESTADO DE RORAIMA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			AC	2002.39.00.004791-7 / PA (AG 200201000321945/PA)	(893)
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2001.34.00.011148-0 / DF	(886)	APTE:	SOCOCO S/A AGROINDUSTRIA DA AMAZONIA	
PROCUR:	ILAINE APARECIDA PAGLIARINI		APTE:	ANTONIO EVANDRO FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	TONY NAKAUCHI DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR		ADV:	VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			APDO:	OS MESMOS		Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AMS	2000.38.00.019463-1 / MG	(880)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AC	2002.34.00.005604-5 / DF	(894)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.			APTE:	AUTO POSTO JULJOR LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS	2001.38.00.019090-9 / MG	(887)	ADV:	ALESSANDRA ENGEL MAGRO E OUTROS(AS)	
APDO:	BOLSAS ARZON LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ALETEIA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		APDO:	FIAT AUTOMOVEIS S/A		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		ADV:	BRUNO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG				
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.					



AMS 2002.38.00.005921-7 / MG (895)  
 APTE: UNIAO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA  
 ADV: KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(A)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.006331-8 / DF (896)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CLAYTON TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
 ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.009302-6 / DF (897)  
 APTE: RIBEIRO E PEREIRA LTDA  
 ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.010996-1 / BA (AG) (898)  
 200201000295237/BA  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MARIA EMILIA CORREIA GUERREIRO  
 ADV: JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033073-5 / DF (899)  
 APTE: ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.039693-7 / DF (900)  
 AGRTE: JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADV: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)  
 AGRDO: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, acolhendo proposta do Desembargador Federal Catão Alves, anulou o prosseguimento do julgamento ocorrido na sessão realizada no dia 07/11/2006, devendo se convocar a Juíza Federal Daniele Maranhão Costa para prosseguir no julgamento do feito.

AMS 2002.38.00.043428-8 / MG (901)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: RAFAEL BASTOS PEREIRA FILHO  
 ADV: DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.01.001149-7 / BA (AG) (902)  
 200301000263707/BA  
 APTE: MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL LTDA  
 ADV: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.  
 Dr. Adonias dos Santos Costa, OAB/PE nº 9.981, pela MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool Ltda.

AMS 2003.33.01.001149-7 / BA (AG) (903)  
 200301000263707/BA  
 APTE: MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL LTDA  
 ADV: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.  
 Dr. Adonias dos Santos Costa, OAB/PE nº 9.981, pela MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool Ltda.

AC 2003.34.00.001427-8 / DF (904)  
 APTE: ALENCAR SALVADOR ALMEIDA E OUTROS(AS)  
 ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta tendo em vista o impedimento do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AMS 2003.38.00.002953-3 / MG (AG) (905)  
 200301000208481/MG  
 APTE: SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA  
 ADV: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.41.00.003948-6 / RO (906)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: ATILA FIALHO DA CUNHA  
 ADV: MAGUIS UMBERTO CORREIA E OUTROS(AS)  
 APDO: SERV E VENDAS DE DERIV DE PETRO LTDA AUTO POSTO FIALHO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.004749-8 / MG (907)  
 APTE: ESCRITORIO PROFESSOR MICHEL BECHARA ADVOCACIA S/C  
 ADV: RAPHAEL ASSIS OLIVEIRA BECHARA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.006895-1 / DF (908)  
 APTE: ANA LUIZA COSTA LEITE E OUTROS(AS)  
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.006895-1 / DF (909)  
 APTE: ANA LUIZA COSTA LEITE E OUTROS(AS)  
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.014732-0 / DF (910)  
 APTE: ANTONIO JOSE NARESSI E OUTROS(AS)  
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional e, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.014759-0 / DF (911)  
 APTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA E OUTROS(AS)  
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional e, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.36.00.015341-3 / MT (912)  
 APTE: LITOCENTER - CENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO UROLOGICO - CENTRO DE LITOTRIPSIA S/C LTDA  
 ADV: ANATOLY HODNIUK JUNIOR  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.36.00.016971-3 / MT (913)  
 APTE: DINAMICA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA E OUTROS(AS)  
 ADV: JAIME ANTONIO MIOTTO  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.020971-0 / BA (914)  
 APTE: CARDIOCIRURGICA SC LTDA  
 ADV: ALESSANDRA BRANDAO  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.022038-8 / MG (915)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: INETHI PROJETOS E INSTALACOES LTDA  
 ADV: LEONARDO FULGENCIO JUNIOR E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.030827-1 / MG (916)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA  
 ADV: MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.038666-4 / MG (917)  
 APTE: FRANCISCO MAIA NETO E LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV: LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.039507-0 / MG (918)  
 APTE: TGM SIDERURGIA LTDA  
 ADV: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: OS MESMOS  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.045292-7 / MG (919)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: FLORES PEREIRA ADVOGADOS CONSULTORES  
 ADV: EDUARDO APGAUA ZEH PINTO  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.046634-6 / MG (920)  
 APTE: CEMED - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA  
 ADV: RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.058171-8 / MG (921)  
 APTE: LABELIN - LABORATORIO CLINICO DE ITAJUBA LTDA  
 ADV: RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.060913-5 / MG (922)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CONSULTA EMPRESARIAL CONSENSO S/C LTDA  
 ADV: GUSTAVO FERREIRA BARROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.070055-6 / MG (923)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CENTER CORDIS CENTRO DE PROPEDEUTICA CARDIOLOGICA LTDA  
 ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.41.00.000464-9 / RO (AG 200401000060128/RO) (924)  
 APTE: ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV: BRENO DIAS DE PAULA  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.001352-9 / MG (925)  
 APTE: FISIOMASTER LTDA  
 ADV: MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.001352-9 / MG (926)  
 APTE: FISIOMASTER LTDA  
 ADV: MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.41.00.001751-1 / RO (927)  
 APTE: PLANO DA ECONOMIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA  
 ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.015993-2 / BA (928)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CLINICA DR GASPAR S/C LTDA  
 ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.018143-8 / GO (929)  
 APTE: MAURO RODRIGUES BARBOSA  
 ADV: DANIEL PUGA  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.030269-4 / MG (930)  
 APTE: LABORATORIO INTERLAB LTDA  
 ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.039808-3 / MG (931)  
 APTE: PRO RENAL S/C LTDA  
 ADV: WALKER TONELLO JUNIOR  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.039808-3 / MG (932)  
 APTE: PRO RENAL S/C LTDA  
 ADV: WALKER TONELLO JUNIOR  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.048544-0 / DF (933)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES PAIVA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)  
 ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.053905-8 / GO (AC 200401990539058/GO) (934)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.43.00.000008-4 / TO (935)  
 APTE: PETROLIDER - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO E OUTROS(AS)  
 ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa da impetrante e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.43.00.000061-5 / TO (AMS 20054300000084/TO) (936)  
 APTE: PETROLIDER - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
 ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN  
 APDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa das impetrantes e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.



AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.34.00.000598-9 / DF FRANCISCO ARTUR VIEIRA BORBA E OUTROS(AS) EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(937)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.01.99.015369-7 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCISCO GILSON DE CASTRO VIEIRA ME DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(944)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.054776-9 / PI UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI - PI BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(952)
A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV:	2005.34.00.004932-1 / DF COLEMAR GONCALVES DA CUNHA IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(938)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.38.00.020952-3 / MG BERNARDES CAMPOS VELOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A) FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(945)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.057018-0 / BA MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA DEMERVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(953)
A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2005.35.00.007296-8 / GO (AG) 200501000396016/GO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO LOURENCO FILHO LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(939)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.031395-2 / BA MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(946)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.057853-7 / PA MUNICIPIO DE TOME-ACU - PA ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(954)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.009077-9 / DF (AG) 200501000292931/DF) HOSPITAL MEMORIAL PETROLINA S/C SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	(940)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.038113-6 / PA MUNICIPIO DE MARACANA ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(947)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.058021-8 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA - BA BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(955)
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.38.00.009495-6 / MG CEPAD - CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA EM ANSIEDADE E DEPRESSAO S/C LTDA RODRIGO AMARAL DUARTE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(941)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.039157-2 / BA MUNICIPIO DE IBITIARA AURELIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(948)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.063290-1 / PA MUNICIPIO DE PRIMAVERA - PA JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(956)
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2005.33.00.011874-9 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LABORATORIO DE ANALISES LUIZ CARVALHO SANTOS S/C LTDA PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(942)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.039345-6 / BA MUNICIPIO DE IBICOARA - BA JOAO CARLOS VASCONCELOS CAIRO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(949)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.00.000837-0 / MG JCZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(957)
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Catão Alves fez ressalva no sentido de que acompanhava o voto do Relator na conclusão, mas não reconhecia a litigância de má-fé. Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/MG nº 79.757, pela JCZ Engenharia e Construções Ltda.		
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2005.33.00.011874-9 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LABORATORIO DE ANALISES LUIZ CARVALHO SANTOS S/C LTDA PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(942)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.053169-5 / BA (AG) 200301000406037/BA) MUNICIPIO DE JEREMOABA - BA JOSE SOUZA PIRES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(950)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2006.38.00.000837-0 / MG JCZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(958)
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Catão Alves fez ressalva no sentido de que acompanhava o voto do Relator na conclusão, mas não reconhecia a litigância de má-fé. Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/MG nº 79.757, pela JCZ Engenharia e Construções Ltda.		
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.01.99.015369-7 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCISCO GILSON DE CASTRO VIEIRA ME DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(943)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.053169-5 / BA (AG) 200301000406037/BA) MUNICIPIO DE JEREMOABA - BA JOSE SOUZA PIRES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(951)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.054776-9 / PI UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI - PI BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(952)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		

AC 2006.35.00.005267-5 / GO (959)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: MARLENE HILARIO RIBEIRO BATISTA E OUTROS(AS)  
 ADV: JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007731-3 / GO (AC 200401990538950/GO) (960)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SENNA MATERIAS DE CONSTRUcoes LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007990-0 / GO (AC 200401990539390/GO) (961)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: GARANTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007996-1 / GO (AC 200401990527499/GO) (962)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: RIALMA AUTO POSTO ROLDAO LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007997-5 / GO (AC 200401990539000/GO) (963)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: FRANCISCO GILSON DE CASTRO VIEIRA ME  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009367-0 / BA (964)  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA  
 ADV: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES  
 APDO: TATIANA DALCUM  
 ADV: LORENA PINTO DA ROCHA LAVIGNE E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009367-0 / BA (965)  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA  
 ADV: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES  
 APDO: TATIANA DALCUM  
 ADV: LORENA PINTO DA ROCHA LAVIGNE E OUTROS(AS)  
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011055-1 / MG (AC 199838010025388/MG) (966)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES  
 AGRDO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA - INBRAPEL E OUTROS(AS)  
 ADV: ADELICIO JESUS TAVARES E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011620-6 / PI (967)  
 AGRTE: MUNICIPIO DE AROAZES - PI  
 PROCUR: FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(A)  
 AGRDO: UNIAO FEDERAL  
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.99.015662-0 / BA (968)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: INDUSTRIA DE MINERIOS DAMACAL LTDA  
 ADV: DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022913-2 / GO (AC 200401990539253/GO) (969)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: INDUSTRIA E COM DE URNAS RIALMA LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.041286-4 / PA (970)  
 AGRTE: ANTONIO MARCOS ANDRADE  
 ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046038-9 / BA (971)  
 AGRTE: ANA ELIZABETH SARNO  
 ADV: JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046038-9 / BA (972)  
 AGRTE: ANA ELIZABETH SARNO  
 ADV: JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001267-0 / MG (973)  
 AGRTE: PATOS DIESEL LTDA  
 ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003504-0 / MG (974)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: MARIZA BELLORIO  
 AGRDO: ANGELO MARQUES DO NASCIMENTO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004298-4 / PA (AG 200701000017679/PA) (975)  
 AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA  
 PROCUR: ROSILENE SILVA DE SOUZA  
 AGRDO: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA  
 ADV: SUSIMARY SOUSA DE NAZARÉ  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005338-0 / BA (976)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: LOURIVAL BORGES DA CUNHA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006457-5 / DF (977)  
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ  
 AGRDO: FUNDACAO DENTARIA DO AMAZONAS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, por maioria, deu provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a omissão alegada e, suprimindo essa omissão, dar provimento também aos Embargos de Declaração anteriores e, atribuindo a esses efeitos modificativos, dar provimento ao Agravo Regimental para mandar processar o Agravo de Instrumento, vencido o Relator, que negava provimento aos segundos Embargos de Declaração e aplicava a multa à embargante. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2007.01.00.009718-6 / BA (978)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: CHYSTIAN SANTOS COSTA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009738-1 / MG (979)  
 AGRTE: HOSPITAL SOCOR S/A  
 ADV: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009765-9 / BA (980)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: GRACILENE SILVA DE SOUSA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.009905-6 / BA (981)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: MARCILENE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA - ME  
 AGRDO: MARCILENE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010299-3 / BA (982)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: FARMACIA DO DIA LTDA  
 AGRDO: DEOCLECIO CARNEIRO RAMOS FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010427-0 / MG (983)  
 AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
 PROCUR: MONICA ALMEIDA HORTA  
 AGRDO: ARARAS GEMAS LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012528-0 / RO (984)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SILVA PENHALVER E CIA LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu declarar, de ofício, a nulidade da sentença apelada, e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Rondônia e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012528-0 / RO (985)  
 APTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 APDO: SILVA PENHALVER E CIA LTDA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu declarar, de ofício, a nulidade da sentença apelada, e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Rondônia e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013089-0 / MG (986)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: COMPANHIA SIDERURGICA CLAUDIENSE  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013196-3 / DF (AG 200301000056508/DF) (987)  
 AGRTE: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI  
 PROCUR: KATIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(A)  
 AGRDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO(A)  
 ADV: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015134-1 / BA (988)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: DNT PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA  
 AGRDO: DELSON BORGES DE ARAUJO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015664-9 / DF (AG 200701000121561/DF) (989)  
 AGRTE: TV SKY SHOP S/A  
 ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015814-9 / MG (AG 200601000081101/MG) (990)  
 AGRTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A  
 ADV: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS)  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCUR: DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015891-0 / RR (991)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: ANTONIO ELISIO SANTANA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016338-0 / BA (992)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: JOAO SOARES DOS SANTOS FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016635-5 / MG (993)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: MIRANDA E MARTINS LTDA  
 AGRDO: HOMERO MARTINS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017664-0 / BA (AG 200301000124860/BA) (994)  
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 AGRDO: FIOUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
 AGRDO: ISRAEL ALVES DOS REIS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento para processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018021-9 / DF (AG 200501000573925/DF) (995)  
 AGRTE: ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 ADV: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018632-6 / MA (MS 200701000149465/MA) (996)  
 AGRTE: JOAO PAVAO FILHO  
 ADV: JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019357-5 / DF (AG 200601000380960/DF) (997)  
 AGRTE: ONDALIT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV: MARCELO TORRES MOTTA  
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL  
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Interno e, por maioria, negou-lhes provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel, que lhe dava provimento para mandar processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019854-3 / MA (998)  
 AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA  
 ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)  
 AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
 RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, tendo sido julgados cento e nove processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
 Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES  
 Secretário(a)

#### COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

#### ACÓRDÃOS

REMESSA EX OFFICIO N. 1998.01.00.080778-0/MG\*

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)

AUTOR : J A TUBOS LTDA  
 ADVOGADO : WILSON RAMOS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA EX OFFICIO. DECADÊNCIA. PRAZO. LEI 8.212/91. FATO ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE.

1.As regras trazidas na Lei 8.212/91, com relação ao prazo decadencial para a fazenda pública constituir seu crédito, não são aptas a regular situações ocorridas anteriormente à sua vigência, sob pena de infringir os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

2.Nos termos do art. 173 do CTN, transcorrido prazo superior a cinco anos entre o fato gerador e o lançamento, deve ser reconhecida a decadência dos créditos respectivos.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão  
 Relator Convocado

(\* Acórdão republicado em função de erro na publicação do Diário da Justiça do dia 18/05/2007, página 138, conforme informação de fl. 64 dos autos.

## COORDENADORIA DE RECURSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

APelação CÍVEL Nº 1997.01.00.023952-4/PA  
Processo na Origem: 9500014998

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS (CONV.)  
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS  
APELADO : OSMIR LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABRICIO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 250 e considerando que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, dependendo, portanto, sua instauração de provocação de uma das partes, na forma do art. 1.063 do Código de Processo Civil, renove-se a intimação de fls. 230 ao agravante, para dizer se tem interesse na restauração do AG/RE n. 2003.01.00.018660-2, provocando, em caso positivo, a instauração do incidente.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APelação CÍVEL Nº 1998.01.00.036001-3/DF  
Processo na Origem: 9500048531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : LINDBERG CHAVES MAIA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTROS(AS)  
REC. ADESIVO : LINDBERG CHAVES MAIA E OUTROS(AS)

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 195 e considerando que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, dependendo, portanto, sua instauração de provocação de uma das partes, na forma do art. 1.063 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para dizer se tem interesse na restauração do AG/RE n. 2000.01.00.002797-2, provocando, em caso positivo, a instauração do incidente.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

RECURSO ESPECIAL NO EAC Nº 1999.01.00.075909-8/GO

RECORRENTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA

## D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, em face de haver sido proferida sentença contrária à pretensão da autora, anteriormente ao pleito (fls. 189/198).

Neste sentido, em comentários ao art. 267, § 4º do CPC, leciona Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, ed. Saraiva, pág. 372, in verbis:

"Após sentença contrária, é inadmissível a desistência da ação (Lex-JTA 143/285). O autor pode desistir do recurso; não, porém, da ação. Assim: "Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta intância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (STJ-1ª T., REsp 389.430-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 20.5.04, negaram provimento, v.u., DJU 30.9.04, p. 217).

"Pedido de desistência da ação formulado após a prolação da sentença. Impossibilidade. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação" (STJ-2ª T., REsp 555.139, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.5.05, deram provimento, v.u., DJU 13.6.05, p. 240)."

Publique-se. Após, retornem os autos à ASRET para exame do Recurso Especial de fls. 323/330.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.014133-4/DF  
Processo na Origem: 199934000141334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : ALBERTO DE FREITAS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

## D E S P A C H O

Após a publicação das decisões de fls. 221/222 e 223/224, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, conforme noticiado à fls. 226/227.  
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
Vice-Presidente

APelação CRIMINAL Nº 1999.34.00.032948-5/DF  
Processo na Origem: 199934000329485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ  
APELANTE : JOSE FARANI  
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTROS(AS)  
APELANTE : FLAVIO JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)  
APELANTE : NILSON AMBAR VITORINO  
ADVOGADO : WALDEMAR LAUER  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : MOACYR VILELA CEZAR  
APELADO : LILIANE PULTZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado a fls. 3851, pelo prazo de 05 dias.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APelação CÍVEL Nº 1999.38.00.018900-0/MG  
Processo na Origem: 199938000189000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL  
APELANTE : CASA DO RADIO LTDA  
ADVOGADO : MENACLIA CARDOSO DE SA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

## DESPACHO

Considerando que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, dependendo, portanto, sua instauração de provocação de uma das partes, na forma do art. 1.063 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para dizer se tem interesse na restauração do AG/RE n. 2002.01.00.021821-8, provocando, em caso positivo, a instauração do incidente.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APelação CÍVEL Nº 1999.39.00.008210-1/PA

RECORRENTE : A MARQUES ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA  
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BASTISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS

## D E S P A C H O

Intime-se a recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 155/166, já que, o advogado substabelecido de fls. 130/131, não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APelação CÍVEL Nº 2000.01.00.082842-5/GO  
Processo na Origem: 199935000108380

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA  
APELANTE : CARLOS ROBERTO MACHADO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RENATO CARNEIRO DE RESENDE E OUTRO(A)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que, em verdade, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão, a colenda Quinta Turma do TRF/1ª Região homologou "os pedidos de desistência do feito acostados às fls. 147 a 153, em razão da assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/01, para que produza os efeitos legais em relação aos autores Lúcia Helena Andrade Dias Resende, Manoel Rodrigues da Silva e Renato Carneiro da SILVA, por terem transgido, conforme o disposto nos artigos 269, III, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (fls. 157).

A decisão de fls. 186 deixou de homologar os acordos, como se a questão já não houvesse sido objeto de decisão homologatória, proferida, anteriormente, pelo Colegiado, sem que nada fosse argüido, oportuno tempore, em relação a ela.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem, para corrigir o erro material, tornar sem efeito as decisões de fls. 186 e 196, e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 188/193 e o agravo regimental de fls. 199/214.

I. e, decorrido o prazo legal, retornem os autos a esta Presidência para exame dos recursos especial e extraordinário.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.32.00.004433-4/AM  
Processo na Origem: 200032000044334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO  
APELANTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE GOMES DE SOUSA

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 458 e considerando que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, dependendo, portanto, sua instauração de provocação de uma das partes, na forma do art. 1.063 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para dizer se tem interesse na restauração do AG/RE n. 2003.01.00.028858-1, provocando, em caso positivo, a instauração do incidente.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APelação CÍVEL Nº 2000.38.00.014640-1/MG  
Processo na Origem: 200038000146401

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
APELANTE : ADAO INACIO DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

## DESPACHO

Com os despachos de fls. 1688 e 1689/1690, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. A matéria está sob apreciação do colendo STJ, em grau de agravo de instrumento.

Assim, não conheço dos pedidos de fls. 1867/1872.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REC EXTRAORDINÁRIO Nº 2001.01.00.035829-6/MT  
Processo na Origem: 199901000516813

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
AGRAVANTE : ANTONIO GUEDES BATISTA CAMPOS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO : GLECI BORGES FLORES

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 119 e considerando que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, dependendo, portanto, sua instauração de provocação de uma das partes, na forma do art. 1.063 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para dizer se tem interesse na restauração do AG/RE n. 2001.01.00.035829-6, provocando, em caso positivo, a instauração do incidente.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.001241-3/DF

RECORRENTES : EDUARDO MARIA MOREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS(AS)  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

## DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 195/217, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.2001.34.00.001785-6/DF

RECORRENTES : ANTÔNIO PALHARES PINTO E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

## DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 217/225 uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 227 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.018310-5/DF  
Processo na Origem: 200134000183105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : ILMA VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

## DESPACHO

Defiro, como requerido à fl. 154.

À Secretaria para as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
Vice - Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.034658-7/MG

RECORRENTES : MÁRCIO GOMES ROSA E OUTROS  
ADVOGADOS : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS

## DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 203/207, à luz da certidão de fls. 286, remetam-se os autos à COREC, para proceder a baixa ao Juízo de origem, competente para examinar o pedido de fls. 280/281.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 2002.33.00.011413-0/BA  
Processo na Origem: 200233000114130

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : JOAO CESAR SOUSA E SILVA  
ADVOGADO : JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET  
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisões proferidas por esta Presidência, publicadas em 13/07/2007, que não admitiram os recursos especial e extraordinário (fls. 922/924).

Sustenta o agravante, em síntese, que, à vista de discrepância havida entre decisões proferidas no feito, "o autor, através de seu representante legal, buscou ver a mesma retificada através de recursos de embargos de divergência (em 16/11/2006) e recursos especial e extraordinário (em 09/03/2007), sendo que em ambos os recursos os despachos dos relatores, embora considerando a argumentação expedida pelo autor, entendem que o seu manejo deve ser efetuado através do presente agravo" (sic). Pede, a final, a reconsideração das decisões agravadas, ou o provimento do agravo regimental (fls. 925/944).

Contra a decisão do presidente do tribunal, que não admite recurso extraordinário ou recurso especial, cabe, apenas, o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso, nos termos do art. 544 do CPC.

O recurso de agravo a que se refere o art. 557, § 1º, do CPC é cabível, apenas, contra decisões da natureza das expressamente previstas na *caput* daquele dispositivo, o que não é o caso. Da mesma forma, não cabe agravo regimental do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a teor do disposto no art. 293, § 2º, do RI-TRF/1ª Região.

Sob outro aspecto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 5b ao art. 544 do CPC, transcrevem interessante acórdão do STJ, no sentido de que "o juízo de admissibilidade ou não do recurso especial é irretratável. Proferido positivamente ou negativamente se esgota a prestação jurisdicional de seu prolator" (RSTJ 66/307 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva, pág. 686). Esta orientação cabe, da mesma forma, em relação ao recurso extraordinário.

Registro que apenas nas hipóteses em que se trata de evidente e manifesto erro material, contido na decisão proferida, é que esta Presidência, de ofício, tem procedido à devida correção, não conhecendo do requerimento formulado pela parte como recurso, nem como embargos de declaração.

Todavia, não é este o caso, de vez que, em verdade, está claro que o agravante pretende rediscutir o mérito da causa.

Em face dos princípios da adequação e da singularidade recursal, impossível a recepção do presente recurso - interposto sem a observância dos pressupostos do art. 544 do diploma processual - como agravo de instrumento, valendo registrar, ainda, que, além de suas razões estarem dissociadas do que decidiu esta Presidência, ao não admitir o recurso especial, por falta de esgotamento de instância, o agravo regimental foi interposto em 23/07/2007, fora do prazo estabelecido nos arts. 557, § 1º, do CPC e 293 do RI-TRF/1ª Região. Pelo exposto, indefiro o processamento do agravo regimental.

I.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.2002.34.00.000212-9 /DF

RECORRENTES : AFONSO HENRIQUE SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

## DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 193/201, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls.219 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014909-7/DF

RECORRENTES : ANTÔNIO CLARET BRUNO CHAVES E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

## DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 177/187.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.2002.34.00.0171181-8/DF

RECORRENTES : ANTÔNIO BATISTA CÉZAR E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

## DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 224/232, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls.234 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.029274-9/DF

RECORRENTES : ANISIO ALVES DE AMORIM E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

## DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls.194/216, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 289, não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.029157-6/MG  
Processo na Origem: 200238000001982

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
REQUERENTE : ADAO INACIO DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)  
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

## DESPACHO

Com os despachos de fls. 561/562 e 563, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. A matéria está sob apreciação do colendo STJ, em grau de agravo de instrumento.

Assim, não conheço dos pedidos de fls. 735/740.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL  
N.2003.34.00.007989-6 /DF

RECORRENTES : ANTÔNIO SILVA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 210/218, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls.271 não tem procuração nos autos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL  
N.2003.34.00.041618-9/DF

RECORRENTES : FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 155/163, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls.181 não tem procuração nos autos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002435-8/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CAETANO E SANTOS LTDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte. Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação. Pelo exposto, admito o recurso especial. Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002435-8/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CAETANO E SANTOS LTDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte. O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*  
2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgrR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgrR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III). A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: *AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infra-constitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002435-8/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

INTERESSADO : CAETANO E SANTOS LTDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO

PROCURADOR : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos. Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.  
I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002436-1/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M G M DE ALMEIDA - ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte. Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação. Pelo exposto, admito o recurso especial. Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002436-1/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M G M DE ALMEIDA - ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.



O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).* (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002436-1/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M G M DE ALMEIDA - ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002437-5/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : MARIA MOREIRA VIANA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002437-5/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : MARIA MOREIRA VIANA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).* (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002437-5/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADA : MARIA MOREIRA VIANA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002439-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : E N DE ARAGAO ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002439-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : E N DE ARAGAO ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE.*

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de pquestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).* (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: *AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do pquestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa*

*à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infra-constitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002439-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADA : E N DE ARAGAO ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002440-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M S BRITO MASCAREM  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002440-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M S BRITO MASCAREM  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE.*

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de pquestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).* (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: *AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do pquestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infra-constitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002440-2/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M S BRITO MASCAREM  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO E OUTROS(AS)



## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002441-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : VALDIR TEIXEIRA LIMA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002441-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : VALDIR TEIXEIRA LIMA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preenhimento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionado a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002441-6/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : VALDIR TEIXEIRA LIMA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002450-5/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : EMIDIO GARCIA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002450-5/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : EMIDIO GARCIA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preenhimento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002450-5/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : EMIDIO GARCIA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo. I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002456-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ROSENILDO P BARROS ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002456-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ROSENILDO P BARROS ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002456-7/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ROSENILDO P BARROS ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo. I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002463-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : J G VIANA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002463-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : J G VIANA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002463-9/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : J G VIANA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
 D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
 Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002464-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ADALBERTO PIRES DA SILVA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002464-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ADALBERTO PIRES DA SILVA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela

ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002464-2/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
 RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ADALBERTO PIRES DA SILVA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
 PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
 D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002466-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO MACUGLIA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.  
Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002466-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO MACUGLIA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002466-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO MACUGLIA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002467-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

INTERESSADO : COSTA E JUNIOR LTDA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002467-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : COSTA E JUNIOR LTDA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)



Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infra-constitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002467-3/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : COSTA E JUNIOR LTDA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo. I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002468-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : MASAHIRO SOTODATE  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PARACAÍMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002468-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : MASAHIRO SOTODATE  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PARACAÍMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).** (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão**

*no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infra-constitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002468-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : MASAHIRO SOTODATE  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PARACAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002476-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M C MAIA JORGE ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002476-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : M C MAIA JORGE ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestonamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002476-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADA : M C MAIA JORGE ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ATIVO  
 PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS  
 D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002481-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : E N DE MESQUITA ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002481-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : E N DE MESQUITA ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestonamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002481-7/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADA : E N DE MESQUITA ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ATIVO

PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
 D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002482-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : WALMIR FRANCISCO GONCALVES - ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002482-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : WALMIR FRANCISCO GONCALVES - ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002482-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : WALMIR FRANCISCO GONCALVES - ME  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ATIVO  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002483-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ANTONIO VILLANUEVA SEABRA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002483-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ANTONIO VILLANUEVA SEABRA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002483-4/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO VILLANUEVA SEABRA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002484-8/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANGELA Q DOS SANTOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002484-8/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANGELA Q DOS SANTOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002484-8/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADA : ANGELA Q DOS SANTOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002485-1/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : S F CRUZ  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002485-1/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : S F CRUZ  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)



## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002485-1/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : S F CRUZ

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO

PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002488-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : RICARDO ALEXANDRE MACENA FERREIRA - ME

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002488-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : RICARDO ALEXANDRE MACENA FERREIRA - ME

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Aggravamento regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002488-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : RICARDO ALEXANDRE MACENA FERREIRA - ME

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO

PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002492-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI

RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : CARLOS MAGNO BRIGLIA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do questionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002492-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : CARLOS MAGNO BRIGLIA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do questionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do questionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infra-constitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002492-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : CARLOS MAGNO BRIGLIA  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ATIVO  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002493-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ALLEN GASKIN DE ARAUJO  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do questionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002493-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : ALLEN GASKIN DE ARAUJO  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do questionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).



A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)**

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002493-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADA : ALLEN GASKIN DE ARAUJO  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos. Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo. I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002499-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ARLINDO KOMMERES  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002499-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ARLINDO KOMMERES  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)**

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002499-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ARLINDO KOMMERES  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo. I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002502-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : GUILHERME DA SILVA PENA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002502-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : GUILHERME DA SILVA PENA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002502-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : GUILHERME DA SILVA PENA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002507-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : OTANIEL DUARTE  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002507-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : OTANIEL DUARTE  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002507-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : OTANIEL DUARTE  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002508-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOSUE CLAUDIO DA S FILHO  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)



## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002508-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOSUE CLAUDIO DA S FILHO  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)**

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002508-2/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOSUE CLAUDIO DA S FILHO  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002510-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOAO DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002510-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOAO DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)**

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002510-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOAO DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002511-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M M DE SOUZA ESTIVAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002511-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M M DE SOUZA ESTIVAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002511-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : M M DE SOUZA ESTIVAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002512-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : VANDERLEY KIENEN  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.  
2003.42.00.002512-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : VANDERLEY KIENEN  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002512-3/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : VANDERLEY KIENEN  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002544-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO COSTA DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002544-9/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO COSTA DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002544-9/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ANTONIO COSTA DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002546-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : RONILDO ALVES DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002546-6/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : RONILDO ALVES DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Preenhimento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário; descabimento; alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III). A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002546-6/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : RONILDO ALVES DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002548-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002548-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Preenhimento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

EMENTA: Recurso extraordinário; descabimento; alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002548-3/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)



## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002550-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ALTEMIR DA SILVA CAMPOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.  
Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002550-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ALTEMIR DA SILVA CAMPOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO.** 1. *Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário.* 2. *Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002550-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ALTEMIR DA SILVA CAMPOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

## D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002551-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : BENEDITO GERMANO DE ASSIS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.  
Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002551-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : BENEDITO GERMANO DE ASSIS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002551-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
(Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : BENEDITO GERMANO DE ASSIS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002552-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JESUALDO COSTA LIMA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002552-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JESUALDO COSTA LIMA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002552-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JESUALDO COSTA LIMA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002557-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ERCI JOHN SHRIFT  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002557-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ERCI JOHN SHRIFT  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)



## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de pquestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

Aggravamento não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do pquestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002557-2/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : ERCI JOHN SHRIFT  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002560-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CARMENDES COSTA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002560-0/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CARMENDES COSTA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se pquestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de pquestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

Aggravamento não provido. (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do pquestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.** (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002560-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)  
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CARMENDES COSTA ME  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ATIVO  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002562-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CELSO SELMO DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002562-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CELSO SELMO DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).* (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: *AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002562-7/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : CELSO SELMO DA SILVA  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)  
D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

1.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002564-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOAO GUILHERME SCHULZE  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Além de argüir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002564-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
INTERESSADA : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
INTERESSADO : JOAO GUILHERME SCHULZE  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356).* (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: *AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.* (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002564-4/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : JOAO GUILHERME SCHULZE  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
 PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)  
 D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
 Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002565-8/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : LOJA MACONICA FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS  
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Além de arguir divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação a dispositivos legais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

Quanto à questão da legitimidade passiva, o recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à lei federal examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, e pela razoabilidade da argumentação do recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso especial.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002565-8/RR

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA(S) : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADO : LOJA MACONICA FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITIS. ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS  
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que, ao apreciar ação civil pública objetivando a defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, decidiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Roraima e do município a que se referem os autos, além de concluir pela inexistência de conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais. Sustenta a sua legitimidade passiva, bem como a do Município em questão, porquanto os efeitos jurídicos da decisão na presente ação lhes afetarão diretamente. Afirma, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, uma vez ter conexão com a ACO n. 499/RR, em julgamento naquela Corte.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, uma vez que os dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Preguestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

2. *Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (RE n. 265.185-1/SC-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05.05.2006, pág. 34)

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação dos artigos 5º, LV; 37, caput, XIII; 39; 61, § 1º, II, a e b; da Constituição - fundamento do RE - não discutida pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmulas 282 e 356). (AI n. 508.418 - AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, in DJU de 14.10.2005, pág. 10)*

Ademais, verifica-se que tais questões - legitimidade passiva e conexão das ações - não foram decididas pelo acórdão com base em preceito constitucional. O inconformismo do recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (C F, art. 105, inc. III).

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: *AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (AgRg no AI n. 557.972/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, in DJU de 31/03/2006, pág. 33)*

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES  
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.42.00.002565-8/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
 (Resolução 600-022 PRESI)  
 RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
 INTERESSADA : LOJA MACONICA FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO  
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR  
 LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ATIVO  
 PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS  
 D E S P A C H O

Considerando que as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal não alteram a fundamentação do juízo de admissibilidade, já exercido nestes autos, ratifico, em todos os seus termos, as aludidas decisões, que apreciaram a admissibilidade dos recursos.

Diligencie a Coordenadoria de Recursos para que omissões análogas não se repitam, com prejuízo ao normal andamento do processo.

I.  
 Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES  
 Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.056922-2/DF

RECORRENTE : JOANA ADELINA DA SILVA  
 ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : KELIA - MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS

D E S P A C H O

À luz da informação prestada às fls. 94/95, intime-se a Recorrente, Joana Adelina da Silva, para manifestar-se requerendo o que lhe for de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
 Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.00970-5/BA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : EMÍLIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS  
 RECORRIDOS : GILBERTO RUY LOPES VENTURI E CÔNJUGE  
 ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA AZI E OUTROS  
 RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A  
 ADVOGADOS : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS

D E S P A C H O

O pleito formulado às fls. 242/244 não pode ser apreciado pela Presidência deste Tribunal.

Com a prolação da decisão de fls. 238/240, esgotada restou a atuação jurisdicional desta Presidência.

Em consequência, tal pleito deverá ser formulado ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 241, verso ou ao Juízo de primeiro grau, considerando o disposto no art. 575 do CPC, que fixa regra de competência de natureza absoluta.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
 Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.2004.34.00.019242-1/DF

RECORRENTES : ÁTILA RUFINO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 150/157 uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 171 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
 Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058121-0/MT  
 Processo na origem: 200536000086334

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO : ANDREIA GADOMSKI  
 ADVOGADOS : GILSON HIDEO TACADA

D E C I S Ã O

Considerando o ofício juntado às fls. 111/114, comunicando o falecimento da recorrida e a extinção do processo nº 2005.36.00.008633-4, nos termos dos artigos 265, I e 267, IX, do CPC, bem como a manifestação do INSS à fl. 119, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059679-2/GO  
Processo na Origem: 200535000105089

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
AGRAVANTE : BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA E CONJUGE  
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : AVELINA DARLENE N MAGALHAES

#### DESPACHO

Considerando que os despachos de fls. 127 e 133 não foram atendidos, prossiga-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

MEDIDA CAUTELAR N. 2005.01.00.067485-4/GO  
Processo na Origem: 2004.35.00.007473-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : EISENHOWER FONSECA DAMASCENA  
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)  
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS - CREMEGO  
ADVOGADA : ANA CAROLINA BUENO MACHADO  
AGRAVO REGIMENTAL

REQUE- : EISENHOWER FONSECA DAMASCENA  
RENTE

ADVOGA- : LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)  
DO

#### DESPACHO

Junte-se aos autos a informação processual relativa à Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.35.00.007473-1/GO.

Trata-se de agravo regimental interposto por Eisenhower Fonseca Damascena, contra decisão da Presidência do TRF/1ª Região que, nos autos desta medida cautelar, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.35.00.007473-1/GO.

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental, segundo se verifica na consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, o recurso especial interposto contra o aludido acórdão não foi admitido pelo então Presidente deste Tribunal. A decisão foi publicada no DJU de 15/12/2005 e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça no dia 10/03/2006.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade", nos termos da Súmula n. 635.

No mesmo diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (AGRMC n. 7.5357/RJ, 6.583/BA, 6.225/MG, 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, pág. 176, 19/12/2003, pág. 492, 13/10/2003, pág. 374, e 25/11/2002, pág. 246, respectivamente; AGRMC n. 7.743/RS, Rel. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, pág. 240).

Assim sendo, a Medida Cautelar e o agravo regimental restam prejudicados, uma vez que já não mais compete a este Tribunal analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, ainda que em juízo de retratação, pois já foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial e o processo - em que foi proferido o acórdão impugnado -, remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar.* (MC n. 2000.01.00.103421-5/DF; Relator Desembargador Federal-Presidente Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 07/02/2002.)

Pelo exposto, julgo prejudicados a Medida Cautelar e o agravo regimental.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009565-1/MG

AGRAVANTES : LUIZ VINÍCIUS VINHAS TISO E OUTROS  
ADVOGADOS : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 565, que demonstra o equívoco na interposição de agravo em recurso extraordinário (não existente nos autos), determino o cancelamento da distribuição do AG/RE nº 2007.01.00.023279-0/MG, o seu desapensamento dos autos principais (AG nº 2006.01.00.009565-1/MG), com o conseqüente arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)  
RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2007.01.00.016711-7/BA  
Processo na Origem: 200201000125293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)  
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA

#### DESPACHO

Considerando que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, dependendo, portanto, sua instauração de provocação de uma das partes, na forma do art. 1.063 do Código de Processo Civil, renove-se a intimação determinada a fls. 37, para que o agravante diga se tem interesse na restauração do AG/RE n. 2002.01.00.012529-3, provocando, em caso positivo, a instauração do incidente.  
Brasília, 6 de agosto de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (245)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1997.38.01.001888-6 / MG (11)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA  
APDO: CLAUDIO BRANDAO BONATO E OUTRO(A)

ADV: JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DÓ CARMO CARDOSO

AC 1997.38.03.001961-9 / MG(AC) (12)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
ADV: OSMAR ALVES MUNDIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001962-1 / MG(AC) (13)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO ZUIM  
REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
ADV: OSMAR ALVES MUNDIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001964-7 / MG(AC) (14)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO ZUIM

REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
ADV: OSMAR ALVES MUNDIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001977-7 / MG(AC) (15)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: ANTONIO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001979-2 / MG(AC) (16)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: ANTONIO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
ADV: OSMAR ALVES MUNDIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001981-2 / MG(AC) (17)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: ANTONIO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
ADV: OSMAR ALVES MUNDIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001982-5 / MG(AC) (18)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)

REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: ANTONIO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.38.03.001983-8 / MG(AC) (19)  
200238030011166 /MG)

APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA

REU: ANTONIO APARECIDO ZUIM  
REU: ANTONIO ZUIM  
REU: TERCILIO ORIVALDO ZUIM  
REU: GISELE CRISTINA ZUIM  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.43.00.000242-7 / TO (20)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE  
APDO: MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

APDO: ALDO JOSE DE SOUZA  
APDO: MARICY DE FATIMA NUNES DE SOUZA  
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DÓ CARMO CARDOSO



AC 1997.43.00.000968-3 / TO (21)	AC 2000.38.03.004335-3 / MG(AC) 200238030011166 /MG) (28)	AC 2001.34.00.031248-0 / DF (34)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COSTA E REIS LTDA	APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)	APDO: ANTONIO CESAR COLLAR E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ROSA DA COSTA	REU: ANTONIO ZUIM	REU: JOSE SOUSA COSTA
APDO: ARNALDO FERNANDES DOS REIS	REU: ANDREA ZUIM	REU: ELOI JOSE DUMS
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU: ROSA MARIA FRISANCO
		REU: CELSO STUMPF
		REU: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO
		REU: DINA MARIA ROLDAO
		REU: LUIZ EUCLIDES DOS SANTOS
		REU: MARIA IZABEL FONSECA DE MELO
		REU: SERGIO PINTO VAZ
		ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AC 1998.43.00.000756-8 / TO(AC) 199743000002427 /TO) (22)	AMS 2001.33.00.008190-3 / BA(AG) 200101000277150 /BA) (29)	AC 2001.34.00.034404-3 / DF (35)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	APDO: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)	APDO: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)
APDO: MARICY DE FATIMA NUNES DE SOUZA	ADV: JOANA PAULA BATISTA E OUTROS(AS)	REU: DISBRAM DISTIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
APDO: ALDO JOSE DE SOUZA	RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	REU: IPE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		REU: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LTDA
		ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AC 2000.01.00.050294-6 / MG (23)	AC 2001.34.00.004284-9 / DF(AC) 199901000925048 /DF) (30)	AC 2002.34.00.003011-4 / DF (36)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: DAVID JOAQUIM DA SILVA E OUTROS(AS)
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: DERVAL FREIRE EVANGELISTA
APDO: DINEU VIDAL COSTA	APDO: GILBERTO NUNES DIENER E OUTROS(AS)	AUTOR: VILSON MOMM
ADV: WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	AUTOR: GILSON CORDEIRO LEAL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AUTOR: NELSON FERRARI
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AUTOR: PAULO CESAR HERBSTER FERRAZ
		AUTOR: VALERIA LIMA HAMAN
		AUTOR: GILSON JOSE GIL
		AUTOR: JOSE NEIDE DE ALMEIDA
		AUTOR: SEBASTIAO TONET
		ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
		APDO: FAZENDA NACIONAL
		PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AC 2000.34.00.007580-7 / DF (24)	AC 2001.34.00.022142-3 / DF (31)	AMS 2002.34.00.003577-1 / DF(AG) 200201000141832 /DF) (37)
APTE: ROBERTO DIAS MENEZES E CONJUGE	APTE: CAMILO DE LELIS MELO E OUTROS(AS)	APTE: FAZENDA NACIONAL
AUTOR: HELENICE GUEDES LOPES MENEZES	AUTOR: ENEIDA GALVAO ABBOTT	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	AUTOR: EUILSON ROCHA DE SOUSA	APDO: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AUTOR: JOSUE VICENTE SCHRANN	ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
ADV: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E OUTROS(AS)	AUTOR: JULIO CESAR SOUZA NOVAES	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	AUTOR: JOSE ALBERTO SOARES BASTOS	RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
	AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA	
	AUTOR: ROSANGELA DE CASSIA AGUIAR SOUSA MELO	
	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
	APTE: FAZENDA NACIONAL	
	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	APDO: OS MESMOS	
	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS 2000.34.00.031473-0 / DF(AG) 200001001264367 /DF) (25)	AC 2001.34.00.023230-7 / DF (32)	AC 2002.34.00.009319-4 / DF (38)
APTE: VALDIVINO APARECIDO DOS REIS	APTE: ADALBERTO CORREA DE SOUZA FILHO E OUTROS(AS)	APTE: REIS FERRARI CIA LTDA E OUTRO(A)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	AUTOR: ANVADISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
APTE: FAZENDA NACIONAL	AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA	ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS DIAS	APDO: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS	AUTOR: LOILDO ALVES FERNANDES	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	AUTOR: MARGARETH DE CASTRO MORAES	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AUTOR: NUBIA ZELIA CARVALHO TEIXEIRA	
	AUTOR: VANDER LUIZ MACIEL	
	APTE: FAZENDA NACIONAL	
	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	APDO: OS MESMOS	
	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC 2000.34.00.043915-8 / DF (26)	AC 2001.34.00.023786-7 / DF (33)	AC 2002.34.00.022550-8 / DF (39)
APTE: AGUINALDO LESTER LANDI E OUTROS(AS)	APTE: ALIRIO PAULO ANGELONI E OUTROS(AS)	APTE: ELEUVAL ARAUJO FERREIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: ANITO LUIZ BARETTA	AUTOR: ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL	ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AUTOR: DOMINGOS SORIANO NETO	AUTOR: IVANILDE MOREIRA LOPES	APDO: FAZENDA NACIONAL
AUTOR: EXPEDITO GONCALVES BRAGA	AUTOR: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AUTOR: FERMINO LUIZ MERLO	AUTOR: JOAO ANDRADE PIRES DE MORAIS	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERRACOLI	AUTOR: JOSE AUGUSTO FURIANI RIBEIRO	
AUTOR: MOISES MAXIMO RODRIGUES	AUTOR: LUIZ ANTONIO BERMEJO	
AUTOR: NEUSA DA SILVA FERREIRA	AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS VELOSO	
AUTOR: PAULO FERRAZ COSTA	AUTOR: MARIO LUIZ ZAPATA	
AUTOR: ROSANA MOTOVANELLI GIGLIOTTI	AUTOR: TOYOMI SUGUIMOTO	
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: FAZENDA NACIONAL	
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO: OS MESMOS	APDO: OS MESMOS	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS 2000.38.00.038033-0 / MG(AG) 200001001332476 /MG) (27)		
APTE: OLNEY LAMAS DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)		
ADV: MUCIO WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)		
APDO: FAZENDA NACIONAL		
PROCUR: SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIDOLA		
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		

AC	2002.34.00.024321-1 / DF(AG 200201000108088 /DF)	(40)	AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE BOMBINHO SILVA	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: ALDO RODRIGUES GRANADO E OUTROS(AS)	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL																	
AC	2002.34.00.037378-2 / DF	(41)	AC	2003.34.00.012399-2 / DF(AG 200301000163859 /DF)	(47)	APTE: FLAVIO DA SILVA ROLLIN E OUTROS(AS)	AUTOR: ILONE STORCK	AUTOR: LENISE LEUSIN	AUTOR: PAULO ROBERTO WALLAUER	AUTOR: ROBERTO FARIAS DE MENEZES	AUTOR: SERGIO DE QUEIROZ MATTOSO	AUTOR: SERGIO MATTOS MISCOW	AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA BORGES	AUTOR: SUELI DE ALBUQUERQUE	AUTOR: SUZANA DE MATTOS VIEIRA	ADV: MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: OS MESMOS	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL					
AC	2002.36.00.005825-9 / MT	(42)	AC	2003.34.00.013133-1 / DF(AG 200301000049636 /DF)	(48)	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: OS MESMOS	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC	2003.38.00.036664-5 / MG	(53)	AMS	2003.38.00.036664-5 / MG		APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS	ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	REMT: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO			
AC	2003.34.00.001582-8 / DF	(43)	AC	2003.34.00.002096-7 / DF	(44)	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS(AS)	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AC	2003.34.00.007545-3 / DF	(45)	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: OS MESMOS	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL							
AC	2003.34.00.007832-5 / DF	(46)	AC	2003.34.00.029885-0 / DF(AG 200301000293494 /DF)	(50)	APTE: HILDETE ALMEIDA DE SOUSA	ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AC	2003.42.00.002561-3 / RR(AG 200401000205181 /RR)	(56)	APTE: UNIAO FEDERAL	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	APDO: COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PACARAÍMA	APDO: ESTADO DE RORAIMA	APDO: MUNICIPIO DE PACARAÍMA - RR	LITIS AT: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCUR: LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AC	2003.34.00.007832-5 / DF	(46)	AC	2003.34.00.043661-9 / DF	(51)	APTE: ANTONIO AMERICO DE BARROS E OUTROS(AS)	AUTOR: CLARA LINA UNTERSTELL	AUTOR: DIDIMO RIBEIRO DA SILVA	AUTOR: HERCILIO CARVALHO RIBEIRO	AUTOR: JOSE ARNILDO BORTOLAN	AUTOR: JOSE CARVALHO DE MAGALHAES	AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	AUTOR: MARIA LUIZA SANTIAGO DA SILVA FONTES	AUTOR: MARLI DE MENEZES FORTUNA	AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SOUSA		AC	2004.01.00.033042-0 / MG(AC 200238030011166 /MG)	(57)	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: AGROPECUARIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS(AS)	REU: ANTONIO ZUIM	REU: ANDREA ZUIM	RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS



AC 2006.38.00.008111-7 / MG(AG) (82)  
200601000109471 / MG)  
APTE: ASTROGILDA DAS GRACAS LACERDA  
ADV: CAMILA BORGES COSTA  
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (244)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 1999.38.03.003427-0 / MG(AG 199901001005995 /MG) (1)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV: GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2001.01.00.040149-3 / DF(AG 200001001312176 /DF) (2)  
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
APDO: INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS(AS)  
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.01.00.041078-7 / DF(AG 200001001296034 /DF) (3)  
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
PROCUR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)  
APDO: INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS(AS)  
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)  
LITIS PA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA  
PROCUR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.01.00.041096-5 / DF(AG 199901000830397 /DF) (4)  
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
APDO: INDUSTRIAS VILLARES S/A  
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.01.00.041099-6 / DF(AG 200001001312162 /DF) (5)  
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
APDO: INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS(AS)  
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.01.00.043679-3 / DF(AG 200001001312193 /DF) (6)  
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
PROCUR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
APDO: INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS(AS)  
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.01.00.043965-1 / DF(AG 199901000829940 /DF) (7)  
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
APDO: INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS(AS)  
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AMS 2002.38.00.032857-0 / MG(AG 200201000351194 /MG) (8)  
APTE: ADRIAN PABLO HINOJOSA LUNA  
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)  
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AMS 2004.41.00.004352-0 / RO (9)  
APTE: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA  
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

REOMS 2005.37.00.003628-0 / MA (10)  
IMPTE: LUIS FABIANO AGUIAR SILVA E OUTRO(A)  
AUTOR: MOISANIEL DE JESUS AMORIM PINHEIRO  
ADV: JOSE MARIA DINIZ  
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS

## ACÓRDÃOS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.702068-6/AM  
Processo na Origem: 200432007020686

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : YARA MOREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704043-4/AM  
Processo na Origem: 200432007040434

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704541-6/AM  
Processo na Origem: 200432007045416

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : ROSALVO BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704827-8/AM  
Processo na Origem: 200432007048278

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : CLEIDE DA SILVA PENA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707336-0/AM  
Processo na Origem: 200432007073360

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : RAIMUNDA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.

2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707339-1/AM  
Processo na Origem: 200432007073391

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : MARIA IVANILDA PAULA SARUBI  
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.707411-9/AM  
Processo na Origem: 200432007074119

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GUEDES MOURA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA DA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.708315-2/AM  
Processo na Origem: 200432007083152

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : ELZA HELENA BEZERRA DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.708537-9/AM  
Processo na Origem: 200432007085379

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA D'AVILA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA DA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.708541-0/AM  
Processo na Origem: 200432007085410

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : EDIVANIA FARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO(A)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.709009-0/AM  
Processo na Origem: 200432007090090

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO HITOTUZI GOMES  
RECORRIDO : ANTONIA AMALIA DE SOUZA MONTEIRO  
RECORRIDO : FLAVIO FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : FAUSTO MENDONCA VENTURA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.709059-3/AM  
Processo na Origem: 200432007090593

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : PRISCILA TRAPP ABBES RIETHER  
ADVOGADO : RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTRO(A)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.709121-8/AM  
Processo na Origem: 200432007091218

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : AUGUSTINHO MODESTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FABÍOLA CAMPOS SILVA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.709204-5/AM  
Processo na Origem: 200432007092045

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : MARIA DE JESUS MUNEYME TELLES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.709280-2/AM  
Processo na Origem: 200432007092802

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : JOSE NAZARENO DE SOUZA ABREU  
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.710029-6/AM  
Processo na Origem: 200432007100296

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : JOSE EDEMBERG FARIAS SILVA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.711562-1/AM  
Processo na Origem: 200432007115621

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : SHEILA BRANDAO OZORES  
ADVOGADO : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.711687-7/AM  
Processo na Origem: 200432007116877

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : DALVANIRA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.32.00.711693-5/AM  
Processo na Origem: 200432007116935

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE SENA LOPES

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.  
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão  
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.32.00.700181-0/AM  
Processo na Origem: 200532007001810

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : MARIA GRACIETE SENA AMARAL  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, outubro de 2005.

ABEL CARDOSO MORAIS  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.36.00.701308-0/MT  
Processo na Origem: 200536007013080

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : NIVALDO CELINO BORGES  
RECORRIDO : JOADIR JOSE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : AUGUSTO BARROS DE MACEDO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. VALOR FIXADO MEDIANTE INCIDÊNCIA MENSAL DE ÍNDICES SOBRE SUA REMUNERAÇÃO, DURANTE O PERÍODO EM QUE SE DEU A MORA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

O Poder Judiciário desconsidera o processo legislativo, assumindo o papel de legislador, quando, a pretexto de reparar dano material por omissão da Administração quanto à obrigação de promover a revisão anual dos vencimentos dos servidores, determina o pagamento de indenização calculada a partir da incidência de índices mensais sobre a remuneração da parte interessada, superando até mesmo o comando do art. 37, item X, da Carta Magna, que não alberga a figura do reajuste mensal em vencimentos e subsídios pagos pelo Poder Público.

Recurso conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, conhecer o pedido de uniformização jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, vencidos a Relatora original, Juíza Federal Sônia Diniz Viana, e os MMs. Juizes Federais Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, Abel Cardoso Moraes, Ielmar Raydan Evangelista e Osmane Antônio dos Santos.

No mérito, acompanharam o voto dissidente os Exmos. Juizes Federais, Maria Lúcia Gomes de Souza, Daniele Maranhão Costa, José Carlos do Vale Madeira, José Humberto Ferreira e Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto.

Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, em Brasília, 17 de outubro de 2005.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES  
Relator para o acórdão



ÍNDICE DE PESQUISA					
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)					
Nome do Advogado					
ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO(A)	00133	ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	00307	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)	00877
00134		ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)	00167	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)	00349
ADELICIO JESUS TAVARES E OUTROS(AS)	00966	ANDREA VELLOSO MARON MAIA E OUTROS(AS)	00512	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)	00858
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	00463	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS(AS)	00753	CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	00166
ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA	00539	ANDREIA ROSA DA SILVA	00617	00230	
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	00506	ANGELO MARIO PEIXOTO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTROS(AS)	00218	CARLOS GOMES DE LOYOLA	00332
00812,00822		ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00110	00333	
ADRIANA DA SILVA MARTA E OUTROS(AS)	00071	00120		CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	00088
ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)	00094	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00153	CHIOSSI E OUTRO	
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	00162	ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL	00745	CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTROS(AS)	00712
00163		ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)	00084	00713	
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	00020	ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)	00672	CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTROS(AS)	00416
00021,00022,00148,00316,00329		ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES	00566	CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS)	00701
ADRIANO CLIMERIO SYDNEY FILHO	00694	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00035	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00214
ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO(A)	00127	ANTONIO CEZAR DOS SANTOS	00219	00548	
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	00230	ANTONIO ELISIO DE SOUZA LOPES E OUTROS(AS)	00843	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00036
00396,00647,00786		ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO	00739	00039,00046,00197,00222,00249,00407	
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA	00105	00871		CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	00180
AFRAUDISO DA SILVA XAVIER	00762	ANTONIO JOAQUIM DE MARIA NETO	00602	00181,00380,00381	
00765		ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO	00902	CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS	00377
AGUINALDO JOSE MENDES DE SOUZA E OUTRO(A)	00111	00903		CELSO CANDIDO DE SOUZA	00856
ALAOR NAVARO DE MORAES JUNIOR	00076	ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	00764	CELZO LUIZ DE OLIVEIRA	00285
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	00840	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00107	CELZO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00294
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	00830	ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	00233	CERIZE BEZERRA LINO TOCANTINS	00128
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	00954	00399		CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO	00687
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS)	00947	ANTONIO ROBERTO BASSO	00056	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS(AS)	00402
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00530	ANTONIO SAGRILO E OUTROS(AS)	00616	CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTRO(A)	00556
ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	00651	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00259	CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)	00702
ALDEBARO CAVALheiro DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTRO	00156	ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTRO(A)	00523	CIRILO ENDRES E OUTROS(AS)	00369
00157		ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	00771	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	00092
ALDEMIR LUIZ DORNELLES E OUTROS(AS)	00754	ARIOVALDO LOPES MACHADO E OUTRO(A)	00193	CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)	00736
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	00072	ARSENIO NEIVA COSTA	00410	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00253
ALESSANDRA BRANDAO	00914	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	00330	00288,00405,00499,00504,00622,00623,00805,00806,00870	
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00814	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00638	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00372
ALESSANDRA ENGEL MAGRO E OUTROS(AS)	00894	AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO	00861	CLAUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTRO(A)	00681
ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN	00424	AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA	00750	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00139
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(A)	00703	AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	00791	CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A)	00889
ALESSANDRO MARAL ALVES	00812	AUREA BARBOSA POLICARPO E OUTRO(A)	00262	CLAUDIO SANTOS ORTIS E OUTROS(AS)	00182
ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	00573	AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)	00612	CLAUDIO TAUFIE FONTES	00824
ALETEIA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00880	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00818	CLAUDIVS FABIO CARAN BRITTO	00392
ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	00251	00948		00393,00394	
00755		BARBARA ISADORA SANTOS SEBE	00190	CLEBER CORREA E OUTROS(AS)	00598
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00144	BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE	00451	CLELIO ANTONIO NEVES	00133
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN E OUTRO	00158	BENEDITO JOSE PEREIRA	00370	00134	
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	00964	00627		CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00966
00965		BENITO CAPARELLI E OUTROS(AS)	00600	CLICIA HELENA AMORIM	00474
ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTROS(AS)	00707	00601		00650	
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00232	BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)	00643	CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OUTROS(AS)	00500
00278		BRASILALVES FERREIRA SANTANA	00122	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO E OUTROS(AS)	00411
ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	00376	BRENO DIAS DE PAULA	00924	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00100
ALLAN KARDEC SANTOS	00042	BRENO GUMIERO PEREIRA	00536	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	00852
ALOIZIO PEREIRA	00099	00613,00614		CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A)	00284
00115		BRUNO CAMILLOTO ARANTES E OUTROS(AS)	00773	CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E OUTROS(AS)	00580
ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO	00135	00774		CRISTINA FERBER VIEIRA LESSA	00099
ALTAMIRO RONDON NETO	00486	BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA	00265	CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTROS(AS)	00572
ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00105	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	00955	CYNTIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO	00296
ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR	00987	BRUNO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00887	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00188
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	00460	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	00952	00897	
AMANAJOSS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)	00842	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00373	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00227
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00097	00374,00836,00839		00392,00393,00394,00645,00650,00783	
AMAURI DE SOUZA	00190	BRUNO SOUZA SAVINO	00065	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00221
00231,00371,00469,00513,00684		00306,00409		00780,00781	
ANA LUCIA FRANCISCO PIRES	00127	CALIMERIO CARVALHO NETO	00337	DALTON CALDEIRA ROCHA E OUTRO(A)	00303
ANA PATRICIA GUSMAO E OUTROS(AS)	00458	CAMILLA BORGES COSTA	00082	DANIEL PUGA	00929
ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)	00746	CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTROS(AS)	00619	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00734
ANATOLY HODNIUK JUNIOR	00912	00620		00735,00867	
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)	00131	CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)	00503	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00043
ANDRE DIAS FERRAZ E OUTROS(AS)	00801	CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)	00538	DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00841
00802		CARLA GIOVANNA CARVALHO SANTA ROSA	00379	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	00321
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	00923	CARLA SALVATICO LOPES	00423	DANIELA SILVEIRA LARA	00635
		00424,00443		DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI	00636
		CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00287	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTROS(AS)	00481
		00679,00680		DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)	00968
		CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR	00459	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00292
		CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ	00372	00335,00768,00786,00848	

DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00232	FELIPE ROCHA	00621	GUSTAVO FERREIRA BARROS	00922
DEBORA REZENDE AGUIAR E OUTROS(AS)	00301	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)	00152	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTRO(A)	00828
DEBORAH CARDOSO GUIRRA	00799	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	00492	GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS	00209
DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTROS(AS)	00625	00685		GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	00235
DEMerval DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	00953	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	00790	00236	
DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	00177	FERNANDA MANDARINO DORNELAS E OUTROS(AS)	00554	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL	00256
DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A)	00901	FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OUTROS(AS)	00062	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A)	00290
DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS E OUTROS(AS)	00281	FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00692	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00615
DENIVAL DAMASCENO CHAVES	00066	00693		GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00219
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	00322	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA	00202	00466,00785	
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00397	FERNANDO MARCHESINI	00844	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00053
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00023	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00176	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00295
DIMAS TERRA DE OLIVEIRA	00112	00676,00858		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00118
DIVINO TERENCE XAVIER	00602	FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	00699	HEBER FRANCISCO GONCALVES	00117
DOMERVAL ALVES MORENO NETO	00691	00700		HELDER ADENIAS DE SOUZA	00011
DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)	00391	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)	00494	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00068
DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA	00103	00495		HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00537
00990		FLAVIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00364	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00056
EDEWYLTON WAGNER SOARES	00061	FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)	00159	00064,00083,00093,00095,00096,00097,00102,00123,00124,00130	
00264		00854		00131,00141,00173,00178,00233,00259,00304,00305,00367,00368	
EDILSON DE OLIVEIRA	00421	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	00945	00385,00399,00411,00535,00656,00662,00799,00800,00801,00802	
00829		FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00114	00816,00818,00827,00830,00833,00834,00835,00836,00838,00839	
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00758	FLAVIO FERRAZ TORRES	00078	00900,00946,00947,00948,00949,00950,00951,00952,00953,00954	
EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)	00174	00338		00955,00956,00967	
00175,00776		FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	00395	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	00413
EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00199	00583		HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00104
00203,00671,00937		FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	00862	HELIO PEREIRA LACERDA	00461
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00225	FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS(AS)	00150	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00129
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00479	00151		HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	00064
EDNA DE FREITAS VIANA	00094	FLORINDA DA SILVA BARRETO E OUTROS(AS)	00515	00946	
00119		FRANCIS DRUMOND BORGES E OUTRO(A)	00536	HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS E OUTRO(A)	00696
EDSON DE ALMEIDA GAMA	00336	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	00096	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00009
EDSON JOSE DE SOUZA JUNIOR	00382	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E	00189	00238,00310,00535	
EDUARDO APGAUA ZEH PINTO	00919	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES	00540	HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	00371
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00132	FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB	00358	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00684
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00186	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	00492	HUGO MARCELINO DA SILVA	00143
00187,00773,00774		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00400	00615,00866	
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE E OUTROS(AS)	00444	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO E OUTROS(AS)	00756	HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA E OUTROS(AS)	00654
EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	00209	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00506	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00368
EFRAIM LEOPOLDO ROCHA	00420	00840		ILAINE APARECIDA PAGLIARINI	00878
EGILDO LIMA LOPES	00531	FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00970	00879	
00532		FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(A)	00967	ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	00267
ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	00302	FREDERICO SCALABRINI PINTO	00299	INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	00008
ELI GOMES DA SILVA FILHO	00143	00565,00569		IRENE RODRIGUES	00135
ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA	00973	GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS)	00990	IRON FERREIRA PEDROZA	00008
ELIAS ABDALA TAUIL	00651	GALDINO JOSE DIAS FILHO	00508	ISAIAS GRASEL ROSMAN	00266
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00075	GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTROS(AS)	00715	00276,00277,00309,00935,00936	
00604,00847		GEORGE MACEDO PEREIRA	00520	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00320
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00624	00521		ITALO SOUZA NICOLIELLO	00797
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00085	GERALDO AFONSO SANTANNA E OUTROS(AS)	00172	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	00683
ENOS DE CASTRO E OUTRO(A)	00821	GERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTRO(A)	00448	IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(A)	00360
ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS(AS)	00599	00449		IVAN DA COSTA FELIX	00544
ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	00173	GERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTROS(AS)	00376	00545	
ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)	00787	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	00286	IVAN RIBEIRO DE LIMA	00444
00788,00789		GERALDO LOURENCO FILHO	00939	IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO	00190
ERIKA DE KUNZENDORFF E SOUZA LIMA	00298	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00142	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00480
ERLON DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)	00080	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00025	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00910
ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	00810	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	00505	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00026
EURICO SIQUEIRA ALVIM	00478	GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	00383	00031,00032,00033,00034,00040,00041,00044,00045,00048,00049	
00639,00640,00764		GETULIO DE BRITO MOREIRA	00493	00051,00184,00185,00194,00196,00200,00237,00242,00243,00248	
EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00770	GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	00213	00258,00418,00419,00488,00489,00674,00882,00883,00891,00899	
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00145	GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A)	00141	00908,00909,00911,00938	
EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS)	00719	GILSON DE SOUSA MESQUITA	00205	IVONE REIS SILVA E OUTRO(A)	00207
00720		GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)	00846	J J SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)	00868
EVERALDA GARCIA DE MORAIS	00382	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00849	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)	00121
00475,00476		GLAUCIA DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00170	JACYRA DANTAS PLANZO	00380
FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	00571	GUILHERME CESAR ALBINO GONCALVES	00568	00381,00466,00485,00681	
FABIANO VERLI	00166	GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTROS(AS)	00229	JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTROS(AS)	00496
00397,00448,00449		00230		JAIME ANTONIO MIOTTO	00913
FABIO DO PRADO BRANDAO TOTTI	00533	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00260	JAIME ANTONIO MIOTTO E OUTRO(A)	00390
FABIO JOSE MACCIOTTI COSTA E OUTRO(A)	00375	00261		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00085
FABIO MUNHOZ	00063	GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)	00001	JALES DE OLIVEIRA MELO	00482
FABIO PEREIRA	00307	GUILHERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)	00151	JAYME ROBERTO CABRAL INDIO DE MAUES	00111
FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO E OUTRO(A)	00809	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	00165	JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI	00095
FABRICIO BIZERRA DE AMORIM E OUTRO(A)	00796	00528		JEAN VASCONCELOS DE MOURA	00347
FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)	00183			JOANA PAULA BATISTA E OUTROS(AS)	00029
00450				JOAO BATISTA DO REGO E OUTROS(AS)	00110
FAUSTO MENDONCA VENTURA	00274			JOAO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS(AS)	00098
FELIPE MAGALHAES ROSSI	00582			JOAO BOSCO TOLEDANO E OUTROS(AS)	00093
				JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00084



LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00056	MARIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	00800	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA	00268
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	00732	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00146	PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)	00217
LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTROS(AS)	00979	MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTRO(A)	00815	PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00527
LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES E OUTROS(AS)	00917	MARIANA SCHARLACK CORREA E OUTROS(AS)	00325	PLACIDO SERRA DE FARIA	00339
LUIZ MONTAL E OUTRO(A)	00677	MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)	00047	00340,00341,00342,00343,00344,00876	
LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	00743	MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)	00939	RAFAEL ALKIMIM SOUSA E OUTROS(AS)	00179
00747,00748,00855,00856		MARIZA BELLORIO	00207	RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA	00827
MADALENE SALOMAO RAMOS	00054	00262,00974		RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	00395
MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00817	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00823	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO E OUTROS(AS)	00881
MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00263	MARLENE MARIANO DA SILVA	00113	RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	00874
MAGNO JOSE SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00204	MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	00088	RAPHAEL ASSIS OLIVEIRA BECHARA E OUTROS(AS)	00907
00205		00090,00698		RAUL CANAL E OUTROS(AS)	00178
MAGUIS UMBERTO CORREIA E OUTROS(AS)	00906	MARLY LIBRELON PIRES	00186	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	00334
MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	00171	00187		REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A)	00514
MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)	00835	MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)	00916	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO	00206
MANOEL LOPES DE SOUSA	00098	MAURILIO MORAIS BRASIL E OUTRO(A)	00246	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00626
MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00201	MAURO LAZARO GONZAGA JAYME E OUTROS(AS)	00695	00634,00642,00644,00652,00653	
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00547	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	00562	REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO(A)	00473
MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	00417	MAXIMA ANTUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00384	REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO	00721
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA	00995	MEIRE MATOS VALE E OUTRO(A)	00714	REINALDO OLIVEIRA	00809
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	00471	MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MONTENEGRO	00542	RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	00775
00752		00543		RENATA FURTADO	00372
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00125	MESSIAS PEREIRA DONATO E OUTROS(AS)	00055	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	00510
MARCELO DE CASTRO SILVA	00077	MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00661	RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	00772
00336,00714		MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS	00618	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00166
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00428	MILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A)	00596	00186,00187,00630,00881	
MARCELO PORCHAT DE ASSIS	00518	MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E CONJUGE	00637	RENATO AURELIO FONSECA	00315
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00472	MOIZES VITOR REIS DA COSTA	00514	RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)	00491
MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS(AS)	00605	MONICA ALMEIDA HORTA	00983	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00930
MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS(AS)	00605	MORILLO CREMASCO JUNIOR	00226	RENATO FERREIRA DAS GRACAS	00629
MARCELO TORRES MOTTA	00997	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)	00313	RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)	00115
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00260	00662		RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)	00475
00261,00639,00640		MUCIO WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)	00027	00476	
MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTROS(AS)	00925	MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(A)	00467	RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	00456
00926		MURILLO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00549	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00396
MARCIO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A)	00823	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00320	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	00751
MARCIO BARBOSA MAIA	00877	00414,00697		00757	
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00678	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00086	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00492
MARCIO SILVA DOS SANTOS	00120	NATERCIA CRISTINA DA SILVA	00323	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	00289
MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	00863	NELSON FRAGA DA SILVA	00275	RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)	00665
00998		NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA	00613	RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA	00109
MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)	00551	00614		RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)	00686
00552		NELSON ROFEE BORGES	00540	ROBERT LIN SERGIO	00461
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA	00220	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00553	00468,00469	
MARCO ARLINDO TAVARES E OUTROS(AS)	00363	NEREU GOMES CAMPOS	00705	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(AS)	00254
MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS	00106	00706		ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	00641
MARCOS ESTEVAM BICALHO	00414	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	00446	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)	00884
MARCOS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00524	NEY MADEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00492	00885,00905	
MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OUTROS(AS)	00813	NILTON SILVA E OUTROS(AS)	00102	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00107
MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00632	NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)	00625	00138	
MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	00074	OCELIO NOBRE DA SILVA E OUTRO(A)	00423	ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	00323
MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)	00663	ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)	00129	RODOLFO CARLOS PFRIMER	00106
00798		OLEGARIO SILVA ARAUJO	00778	RODOLFO DE LIMA GROPEN	00293
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00109	OSMAR ALVES MUNDIM	00012	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00731
MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00711	00013,00014,00016,00017		RODRIGO AMARAL DUARTE	00941
MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00219	OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)	00628	RODRIGO ANNONI PAZETO E OUTRO(A)	00361
00669,00677,00686		OTACILIO JOSE FARIA	00570	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	00440
MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCETTI	00459	OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS	00409	00557,00558	
MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO	00547	PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)	00649	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00412
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	00402	00657		00427,00716	
MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO	00445	PABLO CAFEZEIRO E OUTROS(AS)	00389	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS	00287
MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM	00121	PALMIRO JOSE DE MELO	00457	RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00837
MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA	00426	PALMIRO JOSE DE MELO E OUTRO(A)	00892	RODRIGO NETTO BASTOS	00338
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	00403	PALOVA AMISSES PARREIRAS	00441	RODRIGO PANETO E OUTRO(A)	00324
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)	00673	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00136	RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00920
MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)	00511	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO	00942	00921	
00900		PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS(AS)	00610	RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00442
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	00808	PAULO DE ABREU FERREIRA	00066	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00561
MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	00451	PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI E OUTRO(A)	00682	ROGERIO DA SILVA LAU	00666
00470		PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00399	00667	
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	00453	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	00272	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00227
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00060	PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)	00279	00357,00479,00480,00977	
00067,00069,00228,00269,00404,00904,00933		00280		ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	00101
MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	00234	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00492		
		PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00388		
		00546,00888			
		PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00315		
		PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)	00002		
		00003,00004,00005,00006,00007			
		PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)	00689		



ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00155
ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE A TROCOLLI	00452
ROSILENE SILVA DE SOUZA	00975
RUI BATISTA MENDES	00164
RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A)	00347
RUY MONTEIRO CONDE	00083
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	00223
00224	
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00763
00803,00811	
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00606
SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	00382
00383	
SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00100
SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES	00137
SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E OUTROS(AS)	00024
SARA DE SOUSA COUTINHO E OUTROS(AS)	00192
SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO(A)	00365
SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTROS(AS)	00378
SEBASTIAO MELQUIADES BRITES	00682
00695	
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00081
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00024
00043,00050	
SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)	00845
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES	00560
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	00497
00550,00708,00820	
SERGIO COUTO DOS SANTOS	00297
00825,00826	
SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00876
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	00629
SERGIO LAURIA FERREIRA	00093
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIDOLA	00027
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00104
00637	
SIDNEI DE SOUZA BASTOS E OUTRO(A)	00487
SILVANA DAS GRACAS GOMES MUTAO BIZINOTO	00702
SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00082
SILVANA MARINHO DA COSTA	00140
00531,00532	
SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00136
SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00443
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO	00312
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR	00146
SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)	00697
SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)	00176
SIVALDO PEREIRA CARDOSO	00273
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00122
00139	
SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	00042
00390,00528	
SORAIA OFUGI RODRIGUES E OUTRO(A)	00888
SORAYA COSTA DE MIRANDA	00525
00526	
SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	00165
SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTRO(A)	00118
SUSIMARY SOUSA DE NAZARÉ	00975
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00940
TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)	00824
00073	
TARCISIO GUEDES BASILIO	00073
TATIANA FERREIRA BORGES	00257
TEREZA SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)	00866
THIAGO TOMAZ SIUVES PESSOA E OUTROS(AS)	00739
THYAGO RIBEIRO SOARES	00838
TOMAS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(A)	00147
TONY NAKAUCHI DE SOUZA E OUTROS(AS)	00893
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00666
00667	
UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	00498
ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	00239
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00130
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00383
00822	
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	00160

VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)	00513
VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS(AS)	00659
00660	
VANDERLI COSTA IBITURUNA E OUTRO(A)	00257
VANY ROSSELLINA GIORDANO E OUTROS(AS)	00038
00161,00195	
VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	00275
00362	
VERA SHIRLEY FERREIRA	00753
VIDAL GENTIL DANTAS	00140
VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A)	00231
VINIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)	00807
VINIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	00816
VINIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(A)	00520
00521	
VITOR AZAMBUJA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00688
VIVALDO BARROS FROTA	00453
VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00180
00181,00389,00428	
VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE	00886
WAGNER OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A)	00065
WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E OUTRO(A)	00366
00377	
WAGNER VENANCIO DE SALES E OUTRO(A)	00555
WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OUTRO(A)	00092
WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00387
00388	
WALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA	00108
WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO	00385
WALKER TONELLO JUNIOR	00931
00932	
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	00655
00794,00795,00927	
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00238
00252,00656,00658,00777	
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	00009
00535,00890	
WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	00300
WANDER DA SILVA CARDOSO	00103
WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	00508
WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE	00174
00175,00753	
WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTROS(AS)	00529
WILLIAM CESAR GOMES	00116
WILSON AGRA MARAPODI	00259
WILSON SILVA PINTO E OUTRO(A)	00386
WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	00023

## Tribunal Regional Federal da 2ª Região

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 155, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no art. 1º da Resolução nº 30, de 11.10.2005, resolve:

CONVOCAR, a partir de 13.08.2007, o MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. MARCOS FALCÃO CRITSINELIS, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 2ª Turma Especializada deste Tribunal.

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 156, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no art. 1º da Resolução nº 30, de 11.10.2005, resolve:

CONVOCAR, a partir de 13.08.2007, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Cível/RJ, Dr. MAURO LUÍS ROCHA LOPES, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 5ª Turma Especializada deste Tribunal.

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

### VICE-PRESIDÊNCIA

### ASSESSORIA DE RECURSOS

#### EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

III - AGRAVO 2006.02.01.008529-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: WLADIMIR CORTEZZI
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

PROCURADOR RECORRIDO	: REGINA BASTOS GUEDES
	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125024)

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu os efeitos da liminar concedida, em favor da recorrida Maria Aparecida de Albuquerque Cavalcante, a fim de determinar a sua posse, em caráter precário, no cargo de Professora Titular da Clínica Odontológica da UFRJ, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.012502-4, cujos autos foram recentemente remetidos a esta Corte para julgamento de recurso de apelação, oriundos da Sétima Vara Federal desta Seção Judiciária.

Em decisão monocrática, o Exmo. Relator, Des. Fed. Ricardo Rugeira, concedeu o efeito suspensivo requerido a fim de afastar a decisão que suspendera os efeitos da aludida liminar.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno, que foi julgado prejudicado em virtude da ocorrência do julgamento do próprio agravo de instrumento, provido em decisão unânime da Sétima Turma Especializada deste Tribunal.

Por fim, interpôs recurso especial contra a decisão acima citada.

Relatei. Decido.

Foi proferida sentença, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.012502-4, julgando procedente o pedido para conceder a segurança, como se depreende de cópia acostada a estes autos (fls. 336 a 346), encaminhada pelo ofício nº OMS.0007.000284-5/2007, do Juízo da Sétima Vara Federal desta Seção Judiciária (fls. 335):

"(...)

Por estas razões, no presente feito, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a legalidade do concurso público de provimento para o cargo de Professor Titular do Departamento de Clínica Odontológica da Faculdade de Odontologia, na disciplina Cirurgia Oral e Maxilofacial, da UFRJ, confirmando a liminar deferida.

"(...)"

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despropositada discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento

de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (op. cit., p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevidente sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral no exercício da Vice-Presidência

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.009820-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

REQUERENTE : WLADIMIR CORTEZZI

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO

REQUERIDO : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

ADVOGADO : REGINA BASTOS GUEDES

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125024)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que foi postulada a concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2006.02.01.008529-2, que tramitou perante a Sétima Turma Especializada deste Tribunal.

Entretanto, verificando-se que o recurso interposto nos autos principais já foi objeto de juízo de admissibilidade, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando-se orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral no exercício da Vice-Presidência

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.013165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : CECILIA NEIDE CONTI E OUTROS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600131651)

DESPACHO

1 - Tendo em vista o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Rogério Vieira Affonso, devidamente homologado às fls. 1250, e considerando o pedido formulado às fls. 1260/1261, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo existente na conta de depósito judicial nº 0625.005.24001854-0.

2 - Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido renúncia ao direito sobre que se funda ação, formulado pelo autor João Batista de Almeida (fls. 1268), com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação ao mesmo.

3 - Sobre os pedidos de expedição de alvará de levantamento, formulados às fls. 1256 e 1266, ouça-se a Caixa econômica Federal. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.021520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : WILLIAM DE JESUS PIRES

ADVOGADO : IARA COSME COIMBRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800215204)

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao órgão julgador competente, para a apreciação do pedido de fls. 248.

À DIDRA para providenciar.

Após, retornem para a admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.021520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : WILLIAM DE JESUS PIRES

ADVOGADO : IARA COSME COIMBRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800215204)

DESPACHO

Intime-se o recorrido para ciência da petição de fls. 260/261, no prazo de 05 (cinco dias), contados da publicação deste despacho.

Após, voltem-me os presentes autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.026210-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : LUCIANA MENEZES PACHECO E CONJUGE

ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802042129)



## DESPACHO

Tendo em vista o contido no petição de fls. 342/344, suspendo o presente processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, na forma do art. 45 c/c 265, inciso I, ambos do CPC, para que o advogado subscriptor possa efetuar as diligências necessárias visando localizar o paradeiro dos autores. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.016618-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : JORGE MARCOS CARDAO CHIMELLI  
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES L. L. P. N. DE SOUZA E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
AGRAVADO : BAMERINDUS RIO COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060019383)

## DESPACHO

Defiro a devolução de prazo para o oferecimento de contra-razões, requerida por Jorge Marcos Cardão Chimelli às fls. 202/205, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021065-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
APELANTE : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO  
APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210651)

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta do petição de fl. 403, desentranhe-se a petição de recurso extraordinário de fls. 379/400, encaminhando-a, com cópia da referida petição e deste despacho, à Eg. Quarta Turma Especializada deste Tribunal, onde se encontram os autos do processo nº 2003.51.01.027152-0, para as providências cabíveis. Após, prossiga-se no processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RECURSO ESPECIAL 2006.02.01.014916-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : ANA NERY DE FREITAS  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTRO  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015327905)

## DESPACHO

Fls. 261 e 273 - Indefiro a Gratuidade de Justiça postulada, eis que não demonstra a hipossuficiência da recorrente, conforme se verifica na Declaração de Imposto de Renda, às fls. 263/271. Recolham-se as custas dos recursos especial e extraordinário interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XII - MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 98.02.22340-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECDO : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO  
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600268053)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela antiga Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, concedeu a ordem para decretar a nulidade da decisão atacada, na parte em que decretou a indisponibilidade dos bens do acusado e, por maioria, determinou a expedição de ofícios ao Procurador-Geral do INSS e ao Procurador-Geral da República.

O referido recurso foi inicialmente admitido, consoante decisão de fls. 290/291.

Entretanto, às 293/296, o Impetrante pleiteia seja reconhecida a perda de objeto da ação mandamental e exercido juízo de retratação da decisão de admissibilidade, argumentando, em síntese, que, a ação principal (Ação Penal nº 94.0040922-2), onde foi decretada a indisponibilidade de seus bens, restou extinta pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, tendo a respectiva decisão transitado em julgado.

Determinada a oitiva do Ministério Público Federal (fls. 306), este se manifestou no sentido de se julgar prejudicado o Recurso Especial de fls. 217/227, em função da perda de seu objeto, ao argumento de que: "... seja em razão da perda da pretensão punitiva do Estado, seja pela revogação da indisponibilidade dos bens do Impetrante que dera origem ao presente mandado de segurança, operou-se a superveniente perda do objeto do presente mandamus e, por conseguinte, do recurso especial interposto pelo Parquet." (fls. 310/311).

Relatei. Decido.

Como se sabe, o mandado de segurança, embora seja ação de natureza constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulada subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, subordinando-se, pois, ao adimplemento das condições da ação, cuja ausência implica na extinção do processo.

No caso dos autos, conforme alegações do Impetrante, corroboradas pelo Ministério Público Federal, a Ação Penal nº 94.0040922-2, berço do ato impugnado, foi julgada extinta em razão da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, revogando-se, por conseguinte, a decisão que havia decretado a indisponibilidade dos bens do Réu, impugnada no presente mandado de segurança.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos originários, força é convir que resta prejudicado o exame do mérito do presente mandamus, ante a superveniente perda do interesse processual do Impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, sem objeto o recurso especial interposto pelo Parquet às fls. 217/227.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AG. INSTRUMENTO C/R ESPECIAL 99.02.01771-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO LIMA  
RECORRENTE : JULIO CESAR GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
PROCURADOR : CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802045268)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado a Lei 9.536/97, que regulamentou o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9.394/96.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 98.0204526-8, berço da decisão agravada, julgando procedente o pedido do autor, sendo publicada no D.O.E. de 14/02/2000, pág. 133/135.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença, torna despicenda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*: "(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de

juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, restando, por conseguinte, também seu objeto o recurso excepcional interposto. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.016826-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : HELIO BERNARDINO

ADVOGADO : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010168264)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado por Hélio Bernardino, através da petição de fls. 183/193, juntando ainda aos autos, Termo de Renúncia assinado pelo mesmo com firma devidamente reconhecida (fl. 185) e reiterado à fl. 218, nos termos do art. 269, V, do CPC.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, AgRg no RESP 549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, pg. 323).

Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, requerida pelo autor, nos termos dos artigos. 26 e 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.044917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : DORA AMERICANO LESSA DE VASCONCELLOS E OUTROS  
ADVOGADO : JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001556088)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foram interpostos recursos especial e extraordinário, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e deu provimento ao Agravo Interno da União.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado dispositivos infraconstitucionais de jurisprudência já consolidada em nossos Tribunais, por deixar expressamente de aplicá-los. Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 00.0155608-8, berço da decisão agravada, julgando, por sentença, extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicenda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Te-

niendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniência sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...)" (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS



10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)  
"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)

4. Sobre vindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, restando, por conseguinte, também seu objeto os recursos excepcionais interpostos. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.005465-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: BIANCHE FELIPE SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200251100054657)

DECISÃO

Trata-se de agravos internos interpostos por Bianche Felipe Silva Lima às fls.138/150, 152/164, 166/167 e 169/170, os dois primeiros sem a assinatura do advogado, em face das decisões de fls. 135 e 136.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmita recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento aos agravos internos interpostos.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2003.02.01.007913-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: LY ADORNO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: STENIO DUGUET COELHO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002635186)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

A agravada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 00.0263518-6, berço da decisão agravada, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma prevista no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença, torna despicenda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de

*definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...)" (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...)

2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...)

7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, restando, por conseguinte, também seu objeto o recurso excepcional interposto. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2003.50.01.016056-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS  
APELADO : CESAR DE AZEVEDO LOPES  
ADVOGADO : WILSON MARCIO DEPES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010160562)

DECISÃO

Tendo em vista o que consta do petição da OAB/ES de fls. 453/461 e da manifestação do Impetrante à fl. 464, evidencia-se a perda de objeto do presente Mandado de Segurança, razão pela qual, julgo-o prejudicado por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RECURSO ORDINÁRIO 2003.51.01.026867-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : GUARANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010268673)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PEDIDO DE ADESÃO AO REFIS. LEIS Nºs 10.684/03 E 10.522/02.

1- O requisito básico, previsto no artigo 11 da Lei nº 10.522/02, para o deferimento da opção do parcelamento é que, por ocasião do pedido respectivo, já tenha ocorrido o pagamento da primeira parcela.

2- No caso, o pedido de parcelamento foi realizado no prazo previsto na Lei nº 10.684/03, mas o recolhimento da primeira parcela foi efetuado após a efetivação do referido pedido. Desse modo, o pedido de parcelamento do apelante não atende ao disposto na lei que rege a matéria, uma vez que ao formular o referido pedido não havia sido recolhido a primeira parcela do REFIS, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 10.522/02.

3- Descabe a apreciação, nestes autos, do pedido de devolução dos valores pagos a título de parcelamento, em razão dessa providência não ter sido objeto da inicial.

4- Apelação improvida."

Da interpretação do artigo 105, II, 'b' da carta magna, resulta o entendimento de ser cabível o recurso ordinário constitucional para atacar as decisões denegatórias de mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Não se aplica o princípio da fungibilidade quando evidente o erro grosseiro na sua interposição que ocorre quando se agita um recurso por outro, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida objetiva. Precedentes do STJ: AGRG no Ag 783.661/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T, DJ 27.11.2006 p. 250; AGRG no AG 641362 / SC, Relator Ministro João Otávio De Noronha, 2ª T, DJ de 05.09.2005, p. 360; AGRG no AG 394507 / RO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ de 26.09.2005, p.278; RMS 5663/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª T, julgado em 02.10.1995, DJ 15.04.1996 p. 11493. Recurso não conhecido.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.006157-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
AGRAVADO : CELIA MARIA DOPAZO GOMES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010104355)

DECISÃO

Tendo em vista o contido nas petições de fls. 219, 222/226 e 227/247, evidencia-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual, julgo-o prejudicado por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL  
2004.02.01.008488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : MARISE ALVES TERRA SECA  
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351010067151)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA MOLÉSTIA PSÍQUICA COMO CAUSA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO O RECURSO.

- *Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos da ação ordinária proposta com o objetivo de ser reintegrada ao cargo ocupado, qual seja, o de Auditora Fiscal do INSS, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ao reconhecer a sua desnecessidade ao deslinde da causa.*

- *Configurada a correção do R. decisum de primeiro grau, na medida em que a prova pericial não seria suficiente para atestar o estado psíquico da autora, à época dos fatos.*

- *Reconhecido que a natureza das infrações imputadas à autora não guardariam relação de causalidade com a moléstia alegada. Desprovido o recurso."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 420 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2003.51.01.006715-1, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido, na forma do artigo 269, I, CPC.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).



O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por pre-

judicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2004.02.01.008488-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARISE ALVES TERRA SECA
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351010067151)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA MOLÉSTIA PSÍQUICA COMO CAUSA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO O RECURSO.

- *Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos da ação ordinária proposta com o objetivo de ser reintegrada ao cargo ocupado, qual seja, o de Auditora Fiscal do INSS, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ao reconhecer a sua desnecessidade ao deslinde da causa.*

- *Configurada a correção do R. decisum de primeiro grau, na medida em que a prova pericial não seria suficiente para atestar o estado psíquico da autora, à época dos fatos.*

- *Reconhecido que a natureza das infrações imputadas à autora não guardariam relação de causalidade com a moléstia alegada. Desprovido o recurso."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos LVI e LV da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2003.51.01.006715-1, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido, na forma do artigo 269, I, CPC.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicenda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independentemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.**

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.**

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...)** 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR INITIO LITIS.**

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.** Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o

provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.013972-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010139725)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente em face da decisão de fls. 250/251, que inadmitiu o recurso extraordinário face a ausência do devido preparo.

Em defesa de sua pretensão, sustenta a requerente que: "por um lapso do escritório não foi efetuado o pagamento das custas conforme ordena o art. 511, caput, do CPC".

Relatei. Decido.

A decisão de fls. 250/251 encontra-se devidamente fundamentada, como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se ressentindo, ademais, de qualquer vício material que mereça reparação *ex officio*.

De outro lado, os argumentos expendidos pela requerente não abalam o alicerce jurídico da referida decisão, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESP E EXTR. 2004.51.01.014833-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARCIO MONTEIRO DE BRITO E OUTRO

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148337)

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 535 do CPC, em face da decisão de fl. 270, que inadmitiu os recursos especial e extraordinário por ele interposto, tendo em vista a manifesta intempestividade da decisão recorrida.

Alega a recorrente que a decisão, ora impugnada, incorreu em contradição "quanto as datas de publicação do agravo regimental, o mesmo foi publicado no dia 30/11/2006, DJU fls. 49/52, não dia 1/09/2006 como informa a decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário".

Relatei. Decido.

Entretanto, interposto agravo interno contra acórdão que julgou a apelação, o qual teve o seguimento negado por não ser meio próprio para impugnar decisão colegiada, o prazo do recurso especial não restou interrompido nem suspenso, contando-se da data da publicação do acórdão proferido no recurso de apelação.

Com efeito, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que a interposição de recurso cabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, que entende que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes

**"AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo par apresentação do recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos Einf no Resp 801.258/MG, Rel. Min César Asfor Rocha, DJ 4.9.2006)".

**"PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.**

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18).

3. Embargos rejeitados" (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no AG 611.241/PR, relator o em. Ministro Edson Vidigal, DJ 10/04/2006).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO. RECURSOS INCABÍVEIS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Os embargos declaratórios interpostos intempestivamente não têm o condão de interromper os prazos para a interposição de outros recursos, pelo que, além de intempestivos, caracteriza erro grosseiro a também interposição de agravo regimental contra acórdão. Hipótese em que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

II. É incabível a interposição simultânea de agravo regimental, recurso especial e embargos de divergência, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão, com inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos.

III. Recursos não conhecidos" (AgRg nos EDcl no AG 598.019/RJ, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 16/05/2005).

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração.

Rio, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : HILDA DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010163570)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado por Hilda de Moraes e Outro à fl. 208, requerendo a homologação da desistência de seu recurso especial interposto às fls. 175/200.

Sendo a desistência recursal ato unilateral e incondicional, homologo a desistência do recurso especial de fls. 175/200, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016901-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

EMBARGANTE : CARLOS DUARTE CALDAS

ADVOGADO : CARLOS DUARTE CALDAS

EMBARGADA : DECISÃO FLS. 119/120

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010169018)

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 535, I, do CPC, em face de decisão que admitiu recurso especial.

Em seu pro, sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada teria apresentado contradição entre parte conclusiva e fundamentação.

É o relatório. Decido.

A regra do art. 535 do CPC determina que os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há contrariedade quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.



Com efeito, a admissibilidade do recurso pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88, requer o cotejo analítico entre a situação fática dos autos e o acórdão apontado como paradigma de forma a comprovar a existência de divergência interpretativa entre os entendimentos espousados, o que não ocorreu na peça recursal.

Noutro giro, a admissão do recurso pela alínea "a" do referido dispositivo constitucional demanda a fundamentação da violação ao dispositivo de lei federal alegado, requisito que, *in casu*, restou atendido.

Destarte, verifica-se que o julgado não se ressentia de qualquer contrariedade, tendo efetuado, de modo claro e satisfatório, a entrega da prestação jurisdicional, sendo certo, ainda, que "*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos*" (STJ, EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2337/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, *in* DJ de 01.07.2005). Neste sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDRESP nº 97.0094094-2/SC, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC).

1. Verificado que o acórdão está amoldado aos limites objetivos do recurso admitido e conhecido e indemonstrada qualquer uma das restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos não merecem as luzes do recurso.

2. O efeito modificativo somente tem guarida em situações excepcionais inócorrentes na espécie, sob pena de abdicar-se da via recursal apropriada.

3. Embargos rejeitados." (EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29).

Destarte, inexistindo a apontada contrariedade, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RO 2004.51.01.520540-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : JOSE DOMINGOS SIMOES  
 ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTAO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205402)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal em face da decisão monocrática de fls. 154/158, que deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

"(...)

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR ('A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo'), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: 'A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP; RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. FELIZ FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício, nem tampouco se vislumbrar a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que o impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessário para tanto.

Do exposto, dou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 119/121, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada (...)"

Em seu proclamação, sustenta o recorrente, em síntese, que o benefício pleiteado foi concedido há aproximadamente 14(quatorze) anos; que "*o disposto na Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê prazo decadencial de cinco anos para adotar medida tendente a impugnar a validade do ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários*".

Não merece prosperar o recurso.

Da interpretação do artigo 105, II, 'b' da carta magna, resulta o entendimento de ser cabível o recurso ordinário constitucional para atacar as decisões denegatórias de mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Não se aplica o princípio da fungibilidade quando evidente o erro grosseiro na sua interposição que ocorre quando se agita um recurso por outro, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida objetiva. Precedentes do STJ: AGRG no Ag 783.661/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T, DJ 27.11.2006 p. 250; AGRG no Ag 641362 / SC, Relator Ministro João Otávio De Noronha, 2ª T, DJ de 05.09.2005, p. 360; AGRG no Ag 394507 / RO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ de 26.09.2005, p.278; RMS 5663/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª T, julgado em 02.10.1995, DJ 15.04.1996 p. 11493.

Recurso não conhecido.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2005.02.01.000291-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DUTRA NETTO  
 ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160025540)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido se põe em confronto com o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2003.51.16.002554-0, berço da decisão agravada, julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença, torna despropositada discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de

*definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALENCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR INITIO LITIS.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar início litis. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, restando, por conseguinte, também sem objeto o recurso excepcional interposto. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.002902-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA  
 RECORRIDO : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
 ADVOGADO : BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236822)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e deu parcial provimento ao recurso.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2004.51.01.023682-2, berço da decisão agravada, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreviu sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "temporal es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelares* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelares) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Senti Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)



Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.005789-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DIOGENES SODERIO FERRREIRA ALVES  
 AGRAVADO : IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A  
 ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO  
 ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (0000117692)

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo recorrente (fls. 278/282) com o objetivo de ver reconhecido suposto impedimento deste Vice-Presidente, diante do fato de ter sido relator no julgamento deste agravo, com base no art. 134, III, do CPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame da admissibilidade dos chamados recursos constitucionais, exercido na origem pelo Presidente ou Vice-Presidente de cada Corte, se resume na verificação objetiva da presença dos pressupostos de sua interposição, sem adentrar em qualquer aspecto de mérito.

Além disso, se admitido o recurso, os requisitos de seu regular seguimento são novamente aferidos no Tribunal Superior de destino; se inadmitido, abre-se a via do adequado agravo de instrumento, onde novamente o aludido exame será refeito.

Observa-se, destarte, a natureza precária desse primeiro juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não atraindo, por consequência, a incidência da norma citada.

Nesse sentido, orientam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 162/163 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento;

b) incidência da Súmula 7;

c) Resolução não se compreende no conceito de lei em sentido formal;

d) pós-questionamento;

e) falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) "a decisão que inadmitiu Recurso Especial é nula, posto que proferida por Magistrado impedido." (fl. 03);

b) não há intenção de reexaminar a prova;

c) houve o devido prequestionamento;

d) "foi exaustivamente demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a matéria em baila" (fl. 04).

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Dano moral. Corte no fornecimento de energia. Débito em atraso. Responde pelos danos gerados pela sua conduta a concessionária de serviço público que efetua corte no fornecimento de energia como meio de coagir o consumidor a pagar débito em atraso, visto que existem outros meios para buscar, legitimamente, o adimplemento do eventual débito." (fl. 146)

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos Arts. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95; 91, I e II, da Resolução 456/00; 186, 944 e 945 do CC/2002; e 5º da LICC.

Alega, em síntese, que:

a) "O corte de energia elétrica, é medida legítima, que a lei autoriza para garantir a comunidade do serviço público, comprometida pela inadimplência, e preservar a isonomia entre os consumidores." (fl. 157);

b) é excessivo o valor fixado a título de dano moral.

DECIDO:

A agravante alega impedimento do Desembargador Presidente para o exercício do juízo de admissibilidade, já que participou do julgamento da apelação que originou o recurso especial. Esta alegação não procede. O Art. 134 do CPC estabelece as hipóteses em que é defeso ao juiz proferir decisão no processo. O caso dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do citado artigo.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há impedimento do Desembargador para o juízo de admissibilidade. Transcrevo parte do voto proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira no julgamento do AgRg no Ag 111.642/DF:

"A circunstância de o relator do acórdão extraordinariamente recorrido, na Corte a quo, encontrar-se no exercício de funções da Presidência do mesmo Tribunal, quando se houver de apreciar a admissibilidade da irresignação extrema, contra o aresto, não o torna impedido de proferir o despacho presidencial de admissão, ou não, do apelo derradeiro, previsto no art. 543, § 1º do CPC."

Além disso, o juízo de admissibilidade é bifásico. O primeiro juízo realizado superficialmente pelo Tribunal de origem, não limita nem vincula o Relator do recurso especial, a quem compete manifestar definitivamente sobre a presença ou não dos requisitos recursais.

Superada a preliminar passo ao mérito.

Portarias ministeriais, circulares, resoluções, instruções normativas e outras disposições administrativas não estão inseridas no conceito de lei federal, para fins de recurso especial (Resp 514.775/GALLOTTI, REsp 214.456/VIDIGAL e REsp 177.447/PECANHA).

O Arts. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 e 5º da LICC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO;

EREsp 439.956/DIREITO. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007." (Grifamos).

(Ag 824950 - relator Ministro Humberto Gomes De Barros - DJ de 17/04/2007).

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS TONIATO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 125, I, e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o Desembargador Vice-Presidente que participou do julgamento da apelação que originou o especial deve se declarar impedido para proferir o juízo de admissibilidade. Alega, ainda, que não incide o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Aduz, por fim, que a divergência jurisprudencial restou demonstrada. O agravado não apresentou contramutua, conforme certidão à fl. 312v.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito. Inicialmente, verifica-se que a alegação de impedimento para o exercício do juízo de admissibilidade, em razão de o Desembargador Vice-Presidente ter participado do julgamento da apelação que originou o recurso especial, não encontra previsão legal no Código de Processo Civil, que, no art. 134, especifica os casos em que ao juiz é defeso proferir decisão no processo. Os elementos existentes nos autos dão conta que o Tribunal a quo reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais feito pelo agravado. Asseverou o acórdão impugnado, em síntese, que: "Causa danos morais aquele que, em meio a acalorada discussão, ofende a honra de outra pessoa chegando ao ponto de ameaçar-lhe de morte" (fl. 213).

Inexiste ofensa aos arts. 125 e 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelos recorrentes foram solucionadas à luz da fundamentação que parece adequada ao caso concreto. É entendimento assente, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive deste Tribunal, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Nota-se que, sob a alegação de falta de isonomia no tratamento das partes, omissão e ausência de fundamentação, pretende, em verdade, o ora agravante, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre os fatos e provas carreadas aos autos e demonstrar a inexistência de dano moral, providência, todavia, inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006." (Grifamos).

(Ag 638584 - relator Ministro Massami Uyeda - DJ de 08/11/2006).

No mesmo sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A CIRCUNSTÂNCIA DE O RELATOR DO ACÓRDÃO, EXTRAORDINARIAMENTE RECORRIDO, ENCONTRAR-SE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DA PRESIDÊNCIA DA CORTE A QUO, QUANDO SE HOUVER DE APRECIAR A ADMISSIBILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO EXTREMA, NÃO O TORNA IMPEDIDO DE PROFERIR O DESPACHO PREVISTO NO ART. 543, PARÁGRAFO 1, DO CPC. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OS TEMAS CONSTITUCIONAIS DO ART. 153, PARÁGRAFOS 15 E 36, DA LEI MAIOR, NÃO SE VENTILARAM, NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBICE DO ART. 325, VII, DO RISTF, NA REDAÇÃO ANTERIOR A EMENDA REGIMENTAL N. 2/1985. AGRAVO DESPROVIDO." (Grifamos).

(AI-AgR 111642/DF - relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 19/08/1988).

Diante do exposto, inexistindo o alegado impedimento, indefiro o requerido.

Publique-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para exame da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.008893-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 AGRAVANTE : JOAO BATISTA PEREIRA ARAUJO E CONJUGE  
 ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115294)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Ofício n. OTA. 0010.000278-0/2007, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2005.51.01.011529-4, berço da decisão agravada, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interrogatório da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares despenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecimento e didático estudo sobre as medidas cautelares: "temporal es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; provisorio es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante el tiempo intermedio" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de provisoriedad dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración temporal (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de otra providencia jurisdiccional, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de cautelar dada a la primera, con la calificación de definitiva. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECÉBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido ape-

nas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.009028-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : DALVA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135621)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c o § 2º, inciso I, do art. 18, do Regimento Interno do TRF/2ª Região, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o pagamento da pensão por morte à autora, ora agravada, com fulcro no art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Relatei. Decido.

Conforme o Ofício de fls. 89/94 e informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença no processo de nº 2005.51.01.013562-1, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido inicial e revogando a liminar concedida.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despendiosa discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares despenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)



"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobre vindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007. .

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.012780-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

AGRAVADO : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107194)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela mesma Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, interposto para reformar decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença no processo originário de nº 2005.51.01.010719-4, berço da decisão agravada, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreviu sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisorio de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...)" (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por pre-

judicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.019994-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

EMBARGANTE : EDMUNDO FELIX DE ALVARENGA  
ADVOGADO : SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO E OUTROS

EMBARGADO : DECISÃO FL. 135  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199945)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, pelo não atendimento ao requisito de admissibilidade do exaurimento das vias ordinárias.

Em seu pro, sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada teria sido omissa "a respeito do mérito do pedido, qual seja, se na espécie o embargante tem direito ou não à assistência do Poder Público para que não venha se transformar em mais um desvalido social que viceja nas sarjetas das metrópoles, ante à diferença cruel e imoral dos poderosos e dos detentores do poder". É o relatório. Decido.

A regra do art. 535 do CPC determina que os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgado não se ressentia de qualquer omissão, tendo efetuado, de modo claro e satisfatório, a entrega da prestação jurisdicional, sendo certo, ainda, que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos" (STJ, EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2337/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, in DJ de 01.07.2005).

Neste sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDRESP nº 97.0094094-2/SC, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC).

1. Verificado que o acórdão está amoldado aos limites objetivos do recurso admitido e conhecido e indemonstrada qualquer uma das restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos não merecem as luzes do sucesso.

2. O efeito modificativo somente tem guarida em situações excepcionais inocorrentes na espécie, sob pena de abdicar-se da via recursal apropriada.

3. Embargos rejeitados."

(EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29).

Destarte, inexistindo a apontada omissão, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.019994-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : EDMUNDO FELIX DE ALVARENGA  
ADVOGADO : SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199945)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, pelo não atendimento ao requisito de admissibilidade do exaurimento das vias ordinárias, bem como pela não indicação do dispositivo infraconstitucional violado a embasar sua pretensão.

Em seu pro, sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada teria sido omissa "a respeito do mérito do pedido, qual seja, se na espécie o embargante tem direito ou não à assistência do Poder Público para que não venha se transformar em mais um desvalido social que viceja nas sarjetas das metrópoles, ante à diferença cruel e imoral dos poderosos e dos detentores do poder". É o relatório. Decido.

A regra do art. 535 do CPC determina que os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgado não se ressentia de qualquer omissão, tendo efetuado, de modo claro e satisfatório, a entrega da prestação jurisdicional, sendo certo, ainda, que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos" (STJ, EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2337/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, in DJ de 01.07.2005).

Neste sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDRESP nº 97.0094094-2/SC, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC).

1. Verificado que o acórdão está amoldado aos limites objetivos do recurso admitido e conhecido e indemonstrada qualquer uma das restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos não merecem as luzes do sucesso.

2. O efeito modificativo somente tem guarida em situações excepcionais inocorrentes na espécie, sob pena de abdicar-se da via recursal apropriada.

3. Embargos rejeitados." (EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29).

Destarte, inexistindo a apontada omissão, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003534-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ESPOLIO DE JOAO JOAQUIM PACHECO DA SILVA REP/ P/ MARIA LUZIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035343)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente em face da decisão de fls. 153, que admitiu o recurso especial.

Em defesa de sua pretensão, sustenta a requerente que: "(...) o STJ reconheceu alguns índices, e que são os mesmos ora pleiteados de 14% de fevereiro de 1989, 12,92% de julho de 1990, e 8,5% de março de 1991".

Relatei. Decido.

A decisão guerreada encontra-se devidamente fundamentada, como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se ressentindo, ademais, de qualquer vício material que mereça reparação ex officio.

De outro lado, os argumentos expendidos pela requerente não abalam o alicerce jurídico da referida decisão, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.000393-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : GERALDO BOUZON CRUZ  
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276036)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela mesma Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por seus próprios fundamentos.

Relatei. Decido.

Conforme a petição de fls. 195/196 e informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença no processo originário de nº 2005.51.01. 527603-6, berço da decisão agravada, julgando procedente o pedido do autor.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna desprocedente a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, verbis:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreviu sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares despenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).



O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por pre-

judicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. (EMB DE DECL) 2006.02.01.003485-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: IDIMAEEL ANASTACIA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043111)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Idimael Anastácia da Silva e cônjuge em face da decisão de fls. 189/190, que inadmitiu recurso especial interposto pelo recorrente, ora embargante.

Alegam os embargantes a existência de erro material na decisão publicada em 25/06/07, que julgou pela inadmissibilidade do Recurso Especial interposto por falta de preparo.

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que o erro material apontado pelos recorrentes realmente existiu, visto que os recorrentes são beneficiários de gratuidade de justiça deferida nos autos originários, conforme decisão de fls. 85. Desse modo, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para anular a decisão de fls. 189/190.

Superada a questão que levou inicialmente à inadmissibilidade do recurso, passo a proferir nova decisão nos seguintes termos :

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA EXIGIBILIDADE DE VALORES CONTROVERSOS. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- De acordo com o art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinente ao saldo devedor.

- In casu, os Agravantes pleiteiam a suspensão dos atos de execução extrajudicial e da exigibilidade dos valores controversos sem oferecer resposta financeira razoável à CEF. Os Recorrentes não se propõem a depositar qualquer quantia referente ao pagamento das prestações vencidas, nem mesmo quanto ao valor incontroverso.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 149 e 158).

O recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado a legislação federal, especificamente ao artigo 50, § 4º da Lei n.º 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50, § 4º da Lei n.º 10.931/2004, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

I - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Isto posto, INADMITO o recurso especial."

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.003965-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
RECORRIDO	: MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161917)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2005.51.01.016191-7, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; provisorio es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante el tiempo intermedio*" (...). Tendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentes Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniência sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou

não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e RMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de

30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

"(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio, 25 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.008216-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO E OUTROS  
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010263581)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, para confirmar a decisão que indeferiu a antecipação da pretensão recursal.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2005.51.01.026358-1, berço da decisão agravada, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; provisorio es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante el tiempo intermedio*" (...). Tendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en



substancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoriosa de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...)" (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e RMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrih, DJ de

30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT. 2006.02.01.012773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : ADEMILSON RODRIGUES ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (9602245271)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Ademilson Rodrigues Alves e Outro às fls. 140/145, em face da decisão de fls. 139. Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmita recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicação desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.001518-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : ADRIANA FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200551010172230)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 98 dos autos do processo originário de nº 2005.51.01.017223-0, reconsiderando decisão anterior, para admitir o Recurso Especial interposto, evidencia-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual, julgo prejudicado por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, apensem-se estes autos do processo principal acima referido, juntando-se aos mesmos, cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.001591-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ  
ADVOGADO : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO  
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLINICAS INFANTIL  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FLORES RAMOS E OUTRO  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (199951100139844)

DECISÃO

Tendo em vista que a petição de fls. 02/06 trata-se de agravo interno, determino o desentranhamento da mesma e sua juntada aos autos do processo de nº 1999.51.10.013984-4.

Após, junte-se cópia desta decisão no processo acima referido e arquivem-se o presente agravo de instrumento, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.44776-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : GILSON DAS NEVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132283)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TETO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela. 2. Agravo interno desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "A ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DOS Autores, o INSS deixou de cumprir dispositivos constitucionais, causando perda do poder real nos seus proventos, uma vez que os mesmo se aposentaram sob o critério da aposentadoria proporcional, como faculta o art. 202, inciso III, § 1º, da Carta Magna"; que a análise da matéria deve obedecer aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios

previdenciários que importam em perda do poder real do benefício, como deixam claros os artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201 e caput e art. 202 da Carta Magna, que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios".

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delimitada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que os recorrentes não apontaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 97.02.44776-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : GILSON DAS NEVES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132283)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

#### PROCESSUAL CIVIL. TETO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

2. Agravo interno desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 194, IV; 201 e 202, ambos da CF/88

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiui a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 98.02.15561-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : SIDNEY DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 PROCURADOR : SYLVIA MARIA CRUZ BRAGA  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400467672)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - SÚMULA 260/TFR - PRESCRIÇÃO - AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A ABRIL DE 1994 - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORTN AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - MATÉRIA PRECLUSA.

1 - A Súmula 260/TFR tem aplicação até abril de 1989 e, assim, estão prescritas todas as prestações devidas pela autarquia anteriores a novembro de 1989, não havendo como se reconhecer o direito dos segurados de terem suas aposentadorias reajustadas nos critérios adotados por referida súmula, haja vista que prescrito qualquer direito de revisão de respectivas parcelas, tendo sido a ação ajuizada somente em novembro de 1994. Precedentes desta E. Turma e deste C. Tribunal. Agravo interno da autarquia previdenciária que merece ser provido.

2 - Quanto ao pleito de aplicação da ORTN às aposentadorias concedidas antes da Carta Magna de 1988, a matéria se encontra preclusa, pois de tal item excluído pela sentença não apelaram os autores. De qualquer forma, em face da data do ajuizamento da ação, qualquer direito já estaria prescrito.

3 - Agravo interno do INSS provido, julgando-se parcialmente procedente a apelação da autarquia. Prejudicado o agravo interno dos segurados.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência a Lei 6.423/77, para aplicação da ORTN/OTN como indicador de correção monetária dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses integrantes do PBC.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois as suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu da insurgência recursal em sede de agravo interno, no tocante à revisão da RMI, com aplicação da ORTN, em razão da ocorrência da preclusão, sendo que a insurgência especial trata da violação a Lei 6.423/77, que não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL/ RESP 1999.02.01.057724-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ANYR ROSA CORREA  
 ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ  
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900015509)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento a agravo regimental.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, dado-lhes provimento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Os documentos apresentados não são suficientes para justificar a pretensão do autor, não servindo de fundamento fático para a ação de repetição de indébito, por ausência de comprovação de indenização relativa a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada.

2. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo interno e à remessa necessária.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN, bem como o art 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Afirma, ainda, a contrariedade às súmulas 125 e 215 de STJ.

Com efeito, a douda decisão da Turma Especializada entendeu pela ausência de comprovação de recebimento de verba decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. A análise acerca natureza da verba recebida implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RE 1999.02.01.057724-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ANYR ROSA CORREA  
 ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ  
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900015509)



## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento a agravo regimental.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, dado-lhes provimento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Os documentos apresentados não são suficientes para justificar a pretensão do autor, não servindo de fundamento fático para a ação de repetição de indébito, por ausência de comprovação de indenização relativa a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada.

2. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo interno e à remessa necessária.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 7, I e XXIV, 150, I e 146, III, da CRFB/88, eis que não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida em razão de adesão ao plano de aposentadoria incentivada.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a douda decisão da Turma Especializada entendeu pela ausência de comprovação de recebimento de verba decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. A análise acerca natureza da verba recebida implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 279 da Súmula do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.04.400716-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS  
 RECORRIDO : EDSON DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO  
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA BRANDÃO  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904007160)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CONTA VINCULADA AO FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão que negou seguimento à apelação da CEF, confirmando a sentença que condenou-a ao reajuste do saldo de conta vinculada ao FGTS do autor, aplicando os índices de acordo com a Súmula nº 252 do STJ, ressalvando à CEF o direito de descontar as parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título.

2. As razões expandidas neste agravo não são suficientes ao juízo de retratação, uma vez que não trouxeram alegação que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

3. Agravo interno conhecido e improvido.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ.

O recurso não merece seguimento. Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§. todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.000555-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA JESUS E OUTRO  
 ADVOGADOS : MARIO DA SILVA DORIA E OUTRO  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900570553)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PERTENCENTE AO QUADRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

Cuidando-se de ação movida por servidores públicos integrantes dos quadros da Fundação Nacional de Saúde, na qual objetivam o pagamento do reajuste de 28,86%, deferido originariamente apenas aos servidores militares, somente a referida Fundação detém legitimidade passiva para compor a lide, em face de sua autonomia jurídica, financeira e administrativa.

Manejada equivocadamente a ação executiva contra a União Federal, deverá o referido ente público ser excluído da demanda, em face de sua flagrante ilegitimidade passiva *ad causam*.

Procedem os embargos à execução interpostos pela União, merecendo reforma a sentença recorrida, haja vista a ilegitimidade passiva da União na ação executiva, o que conduz à extinção da mesma, nos termos da fundamentação *supra*, restando prejudicado o apelo dos embargados Raimundo Benedito de Souza Jesus e outro.

Dou provimento ao recurso da União, para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguir a ação executiva deflagrada contra a União, restando prejudicado o apelo dos embargados Raimundo Benedito de Souza Jesus e outro".

Em seu pro, sustentam os recorrentes, em síntese, que "ao ser aceito os argumentos da União via Embargos, a lei foi violada e desrespeitada, cabendo, uma única, expressiva e correta solução que é a procedência do provimento do presente recurso".

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, no presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Por outro lado, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, bem como não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação a texto infra-constitucional o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a'

do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2001.02.01.030406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010315728)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

4. Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido nos art. 535, II do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2001.02.01.030406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010315728)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", APÓS A EC Nº 20/98 - FUNDAMENTO DE VALIDADE.**

1. A contribuição social do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, foi instituída pela Lei nº 9.876/99, onerando as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados, com o recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.

2. A Lei nº 9.876/99 fez o que a Constituição Federal lhe permite, uma vez que instituiu nova contribuição social, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "a", após a redação dada pela EC nº 20/98, quando já era admitida essa hipótese de incidência ao se referir a todos os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

3. As cooperativas de trabalho, ao contratarem com as empresas tomadoras de serviços dos cooperados, não figuram como beneficiárias na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediárias de mão-de-obra, e o pagamento pelos serviços prestados é destinado aos cooperados, e não às cooperativas.

4. Não merece prosperar, portanto, a alegação de que deveria ser instituída por lei complementar, já que a contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "a", da CF, e não no parágrafo 4º, que dispõe sobre a competência da União para instituir outras fontes não previstas no art. 195 e incisos.

5. Apelação e remessa oficial, que considero existente, providas.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.208).

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 93, inciso IX; 195, §4º; 154, inciso I; 195, inciso I, alínea "a" e o artigo 174, § 2º, todos da CF/88, assim como teria negado vigência ao artigo 171, § 2º da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

**DECISÃO:** Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 76), mas ainda não autuado nesta Corte, interposto contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou constitucional o inciso IV do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, alterado pela Lei no 9.876, de 1999, que estabelece a contribuição social sobre a fatura de prestação de serviços dos cooperados, em regime de substituição tributária. A título de "fimus boni iuris" alega que o acórdão recorrido violou o art. 195, § 4º c/c art. 154, I, assim como o art. 150, § 7º, 146, III, 'c' c/c artigo 174, § 2º e artigo 150, II, todos da Constituição. Quanto ao "periculum in mora", a requerente tem receio da imediata exigência da referida contribuição sobre as operações objeto do Mandado de Segurança e de sua indevida inscrição no CADIN, o que geraria transtornos e prejuízos irreparáveis. Passo a decidir. Ao primeiro exame, parece-me acertado o raciocínio contido no acórdão recorrido, no sentido de que: "...não se criou nova contribuição sobre o faturamento, tendo a lei apenas instituído nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, atribuindo às empresas prestadoras de serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, mediante substituição tributária, sem que essa sistemática tenha acarretado aumento da carga tributária, uma vez que há a possibilidade de compensação integral do saldo remanescente. Ora, se a Corte Especial considerou constitucional o disposto no art. 23 da Lei no 9.711/98, pelos mesmos fundamentos há de considerar constitucional, por igual, o disposto no art. 1º da Lei no 9876/99. A hipótese e os fundamentos jurídicos são exatamente os mesmos. ...quanto à questão das cooperativas, esta Segunda Turma já se manifestou, no processo no 2001.02.01.013801-8/RJ, sendo Relator o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Eis o resumo do seu voto: "...não há qualquer descompasso entre a Lei no 9876/99 e o artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional no 20/98... ..a nova redação dada pelo Poder Constituinte Derivado incluiu no próprio texto constitucional matéria que antes era tratada pela Lei Complementar nº 84/96, recepcionando-a, tendo ampliado a incidência das contribuições sociais, pois inseriu as empresas que não eram empregadoras e fazendo a exação incidir não só sobre a folha de salários, mas, também, sobre qualquer rendimento do trabalho pago a pessoa física prestadora de serviço à empresa. Logo, uma vez que a própria Constituição Federal já instituiu as fontes sobre as quais serão arrecadadas as contribuições previstas na alínea a, b e c do inciso I do artigo 195 da CF, a sua instituição pode ser por lei ordinária. A Carta Magna só exige lei complementar para o caso de a União Federal vir a exigir outras contribuições para a seguridade social, com base no § 4º, do art. 195, da Constituição Federal (competência residual). Portanto, já prevista a ação no próprio texto constitucional, a lei ordinária é a via adequada para esta instituição, não sendo necessária lei complementar. Aliás, a matéria já foi exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal que assim decidiu: 'As contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas

Fontes de Financiamento do Sistema (CF, art. 195, § 4º)' (RE no 138284-8 Ceará)". No que se refere ao "periculum in mora", cabe aqui anotar o que decidiu Sepúlveda Pertence, na Pet no 2218/DF, D.J. de 13/02/01, "Não se podem negar os percalços acarretados a uma empresa pela eventual inscrição na dívida ativa de um débito tributário e o início de sua execução, na pendência de um recurso desprovido por força de lei de efeito suspensivo, e que lhe discuta a legitimidade. Recordam-nos as requerentes, no esforço de demonstrar a ocorrência do periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que pleiteiam. É necessário ponderar, entretanto, que se trata de inconvenientes comuns a todos quantos se vejam sujeitos às consequências do efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários, agravados, é certo, se se trata da discussão acerca de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Não bastam, portanto, tais riscos ordinários da falta de eficácia suspensiva do recurso para autorizar que, esvaziando a lei que o denega, se prodigalizem medidas cautelares que o outorguem. A ser assim, a concessão do efeito suspensivo haveria de ser universalmente concedida a quantas empresas interpussem recurso extraordinário ou especial de decisões que lhes contrariem as pretensões em questões tributárias". Os pressupostos para a concessão da liminar não estão presentes na espécie. Assim, nego seguimento ao pedido e declaro prejudicada a apreciação da liminar. Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator (AÇÃO CAUTELAR N. 663-5 PROCED.: RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S): CLÍNICA SÃO MARCELO S/A ADV.(A/S): LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): JANE MARIA DE MACEDO MIDOES DJ 08/04/2005 PP-00040).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2001.02.01.043586-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400296843)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FAVOR FISCAL PREVISTO NA LEI 9.779/1999. ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O objetivo buscado pelos autores na ação que originou o presente agravo de instrumento (94.00.29684-3) é a conversão "em renda da União Federal o valor do PIS devido no período discutido nesta ação, nos termos do art. 17 da Lei 9779, de 19.01.1999, c/c o art. 10 da MP 1807, de 28.01.1999, e disciplinada pela Instrução Normativa nº 26, de 25.02.1999, bem como o levantamento do saldo remanescente."

2. No intuito de efetuar o depósito judicial dos créditos referentes ao PIS, incidente sobre suas receitas nos meses de junho e julho de 1994, para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, as agravadas ingressaram com a ação cautelar nº 94.00.29684-3, em 29.08.1994, o que foi deferido e posteriormente confirmada por sentença e reexame necessário, com trânsito em julgado certificado nos autos.

3. Em 29.09.1994, as agravadas ingressaram com ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo por objeto a obrigação de pagar o PIS incidente sobre as receitas auferidas, obtendo sentença favorável ao seu pleito, posteriormente reformada integralmente para reconhecer a obrigatoriedade ao pagamento do tributo.

4. O acórdão da ação declaratória (97.02.26144-9) transitou em julgado em 31.08.1999, conforme se verifica do extrato de movimentação judiciária deste Tribunal em anexo.

5. Desse modo, a despeito de a ação cautelar e a declaratória terem sido ajuizadas antes de 31 de dezembro de 1998 (art. 17 § 1º, III, da Lei 9.779/1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001), as agravadas não teriam sido exoneradas do pagamento de tributo ou contribuição social, nos termos previstos no art. 17 caput da Lei 9.779/1999, tendo em vista que a sentença favorável foi integralmente reformada, como destacado acima, o que já afastaria a situação sub judice da previsão legal.

6. Entretanto, há uma particularidade nos presentes autos, uma vez que, no momento em que foi deferido o favor fiscal, a agravante já era detentora de um provimento judicial transitado em julgado, que não poderia ser ignorado pelas agravadas, o que acarretou a manifestação da recorrente (fls. 71/76) no sentido da conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados.

7. Ademais, conforme se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à fruição daqueles benéficos, nos termos requeridos, dependeria, ainda, da desistência dos processos ajuizados, o que, no caso concreto, não seria possível, diante do trânsito em julgado.

8. Agravo de instrumento conhecido e provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 111 do CTN, 535, II, do CPC e 17, da Lei nº 9.779/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controversia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RE 2001.02.01.043586-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400296843)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FAVOR FISCAL PREVISTO NA LEI 9.779/1999. ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O objetivo buscado pelos autores na ação que originou o presente agravo de instrumento (94.00.29684-3) é a conversão "em renda da União Federal o valor do PIS devido no período discutido nesta ação, nos termos do art. 17 da Lei 9779, de 19.01.1999, c/c o art. 10 da MP 1807, de 28.01.1999, e disciplinada pela Instrução Normativa nº 26, de 25.02.1999, bem como o levantamento do saldo remanescente."

2. No intuito de efetuar o depósito judicial dos créditos referentes ao PIS, incidente sobre suas receitas nos meses de junho e julho de 1994, para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, as agravadas ingressaram com a ação cautelar nº 94.00.29684-3, em 29.08.1994, o que foi deferido e posteriormente confirmada por sentença e reexame necessário, com trânsito em julgado certificado nos autos.

3. Em 29.09.1994, as agravadas ingressaram com ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo por objeto a obrigação de pagar o PIS incidente sobre as receitas auferidas, obtendo sentença favorável ao seu pleito, posteriormente reformada integralmente para reconhecer a obrigatoriedade ao pagamento do tributo.

4. O acórdão da ação declaratória (97.02.26144-9) transitou em julgado em 31.08.1999, conforme se verifica do extrato de movimentação judiciária deste Tribunal em anexo.

5. Desse modo, a despeito de a ação cautelar e a declaratória terem sido ajuizadas antes de 31 de dezembro de 1998 (art. 17 § 1º, III, da Lei 9.779/1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001), as agravadas não teriam sido exoneradas do pagamento de tributo ou contribuição social, nos termos previstos no art. 17 caput da Lei 9.779/1999, tendo em vista que a sentença favorável foi integralmente reformada, como destacado acima, o que já afastaria a situação sub judice da previsão legal.

6. Entretanto, há uma particularidade nos presentes autos, uma vez que, no momento em que foi deferido o favor fiscal, a agravante já era detentora de um provimento judicial transitado em julgado, que não poderia ser ignorado pelas agravadas, o que acarretou a manifestação da recorrente (fls. 71/76) no sentido da conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados.

7. Ademais, conforme se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à fruição daqueles benéficos, nos termos requeridos, dependeria, ainda, da desistência dos processos ajuizados, o que, no caso concreto, não seria possível, diante do trânsito em julgado.



### 8. Agravo de instrumento conhecido e provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º, 5º, incisos XXXV e LV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF). Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.020458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : IGOR DALIS MIGUEL  
RECORRIDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010204583)

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Sustentam os recorrentes, em resumo, que a decisão recorrida teria contrariado a jurisprudência dos Tribunais.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois os recorrentes não interuseram agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.021530-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : OTICAS DO POVO LTDA  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215301)

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88. CONSTITUCIONALIDADE (MP Nº 1.212/95).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a contribuição social, relativa ao PIS, criada pela Lei Complementar nº 07/70, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal. Após a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal (10/10/95), que suspendeu a execução dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, por terem sido declarados inconstitucionais pelo C. STF, foi editada a medida provisória nº 1212/95.

A referida Medida Provisória, ao tratar da exação em questão, previu a incidência de alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês, alterando assim o que dispunha o disposto na Lei Complementar nº 07/70 que determinava a cobrança da exação à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à data da apuração.

O STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15.

Sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições, de forma que a contribuição passou a ser exigível, a partir de 90 dias após a edição da medida, ou seja, com relação a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 (PIS).

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em face do exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, que conheço de ofício, para denegar a segurança.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado os princípios constitucionais da Irretroatividade da Lei Tributária e da Legalidade. Afirma a invalidade da utilização de Medidas Provisórias para majoração de Tributos.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.896 declarou constitucional a cobrança do PIS, na forma da MP 1.212/95, sendo, entretanto, exigível apenas a partir de 90 dias da edição da medida, firmando, ainda, entendimento no sentido de que não houve afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes.

III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95.

IV - Agravo Regimental improvido. (RE-AgR 400287 / PE - Rel: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22/06/2007, p 35)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.023947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : ADELI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010239470)

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3.373/58. ART. 5º, II, PAR. ÚNICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA OPÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento (STJ, AGA 683234, DJ de 05/12/2005).

Não se configura direito adquirido à continuidade da pensão instituída temporariamente, se a lei vigente quando do óbito do instituidor já dispunha normatividade no sentido da perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, quando ocupante de cargo público.

Concedida mediante condição resolutiva expressa, a pensão temporária prevista no parágrafo único, do art. 5º, da Lei n. 3.373/58, extingue-se, automaticamente com a alteração da situação de celetista para estatutário. Precedentes.

Não se configura ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que a impetrante foi notificada a comparecer ao órgão pagador dos inativos pensionistas da Aeronáutica, para tratar da opção pelo cargo efetivo ou pela percepção da pensão (documento às fls. 19).

A aposentadoria da autora não modifica a situação consolidada, porquanto extinto o direito e mantida a condição fática determinante para a aplicação da redação, qual seja: a dupla remuneração pelos cofres públicos: TRF-2ª Reg. Emb Infr/AC 200002010727111/RJ, DJ 01/12/2004)

O fato de a autora ter recebido por um determinado lapso temporal de forma incorreta, os proventos de pensão estatutária acumulados com o da aposentadoria de cargo público, não legitima tal situação, vez que constitui poder-dever da Administração rever os seus atos, quando eivados de vícios, porque deles não originam direitos (verbetes nºs 346 e 473 do STF).

Apelação desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e teria interpretado antagonicamente o art. 54 caput da Lei 9.784/99, "vulnerando com isso a unidade e uniformização do direito federal, ocorrendo, destarte, divergência jurisprudencial".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

De outra parte, é bem de ver-se que o dispositivo de lei federal tido por contrariado não foi examinado no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se não restar cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados, limitando-se a transcrever algumas ementas, providência insuficiente à caracterização da divergência, na medida em que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente ( STJ, RESP n. 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.023947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : ADELI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010239470)

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3.373/58. ART. 5º, II, PAR. ÚNICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA OPÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento (STJ, AGA 683234, DJ de 05/12/2005).

Não se configura direito adquirido à continuidade da pensão instituída temporariamente, se a lei vigente quando do óbito do instituidor já dispunha normatividade no sentido da perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, quando ocupante de cargo público.

Concedida mediante condição resolutiva expressa, a pensão temporária prevista no parágrafo único, do art. 5º, da Lei n. 3.373/58, extingue-se, automaticamente com a alteração da situação de celetista para estatutário. Precedentes.

Não se configura ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que a impetrante foi notificada a comparecer ao órgão pagador dos inativos pensionistas da Aeronáutica, para tratar da opção pelo cargo efetivo ou pela percepção da pensão (documento às fls. 19).

A aposentadoria da autora não modifica a situação consolidada, porquanto extinto o direito e mantida a condição fática determinante para a aplicação da redação, qual seja: a dupla remuneração pelos cofres públicos: TRF-2ª Reg. Emb Infr/AC 200002010727111/RJ, DJ 01/12/2004)

O fato de a autora ter recebido por um determinado lapso temporal de forma incorreta, os proventos de pensão estatutária acumulados com o da aposentadoria de cargo público, não legitima tal situação, vez que constitui poder-dever da Administração rever os seus atos, quando eivados de vícios, porque deles não originam direitos (verbetes nºs 346 e 473 do STF).

Apelação desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e teria interpretado antagonicamente o art. 54 caput da Lei 9.784/99, "vulnerando com isso a unidade e uniformização do direito federal, ocorrendo, destarte, divergência jurisprudencial". O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso encontra óbice na orientação firmada pela Corte Guardião da Constituição Federal no sentido de que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Nesse sentido, resalto a decisão proferida no julgamento do RE nº 235042/SP, Relatoria Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/06/2005, *verbis*:

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.  
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.009886-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : ANTAO DE BARROS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701003799)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recursos de apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF.

- Ação objetivando o pagamento integral da diária de asilado em benefícios pagos a policiais militares reformados do antigo Distrito Federal, bem como os valores atrasados desde outubro de 1994.

- *In casu*, restou comprovado pelos Apelantes, que a redução do valor nominal da diária de asilado ocorrida, deveu-se à correção de erro existente quando da implantação da referida parcela.

- A Administração Militar pode anular seu próprio ato, quando evidenciado de vício que o torne ilegal. (Súmula 473 do STF).

- Apelação e remessa parcialmente providos.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei nº 4.328/64, vigentes à época de suas respectivas passagens para a reserva, bem, como o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que fazem jus ao pagamento das diárias de asilado no valor integral, com base na tabela do EMFA.

Não há como prosperar o recurso.

Inicialmente, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já rejeitou, sobre a matéria, os argumentos dos recorrentes, o que se desprende do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. "DIÁRIA DE ASILADO". CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI 8.237/91. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os servidores militares reformados do antigo Distrito Federal que recebem a parcela denominada "diária de asilado", conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.237/91, porquanto esta última destina-se tão-somente a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório.

2. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 734641/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 22.08.05, p. 345)

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.009395-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO CESAR PORTO E OUTROS  
RECORRIDA : NELIDA ESTELA SAMPAIO E OUTRO  
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093959)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COBERTURA PELO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE CORRETO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA APELANTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DA APELAÇÃO E A SENTENÇA.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de quitação do contrato de mútuo e autorização para cancelamento do registro da hipoteca, por entender possível a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, quando da existência de dois financiamentos em um mesmo município.

Levando-se em consideração que a alegação da apelante diz respeito à revisão de índices para reajuste de prestações, verifica-se que as razões recursais tratam de matéria diversa à hipótese dos presentes autos.

Recurso não conhecido".

Em seu profl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 458, II, 513 e 515 do CPC.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como violados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 211 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.018488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184886)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Assim, no tocante às questões contratuais aventadas, constata-se que o conteúdo probatório é frágil nesse sentido, não restando possível comprovar a incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II e o artigo 32 da Lei 9.656/98.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente questionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.018488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184886)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.



IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistiu o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Assim, no tocante às questões contratuais aventadas, constata-se que o conteúdo probatório é frágil nesse sentido, não restando possível comprovar a incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196 "caput"; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro e artigo 5º, inciso II e LV. Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso. Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ou auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.514442-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : JOAO JATоба WANDELLI  
ADVOGADO : ALBERTINHO POSSAMAIA E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ  
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015144428)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (espécie 42 - fl. 35), iniciado em 01/04/95, veio a ser suspenso, em 01/07/2002 (fl. 105) por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS. Há declaração nos autos, assinada por um dos sócios da empresa Encadernadora São Geraldo Ltda, afirmando que o impetrante jamais foi seu empregado (fls. 94/98).

4 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistiu direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

5 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

Alega o recorrente, em resumo, que "o cancelamento do benefício do Impetrante sem que houvesse qualquer parecer contrário, administrativo, entende o autor ser arbitrário, ilegal e nulo de pleno jure, pois desrespeitou o princípio do "due process of law" adotado pela Constituição Federal de 1988".

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição.*" (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demais clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.02.001154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CLINICA DE ULTRA SONOGRAFIA DA BARRA DE ICARAI LTDA  
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020011540)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Apelação improvida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a lei ordinária não poderia ter revogado a isenção concedida pela lei complementar.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso. Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.10.006675-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PETROFLEX IND/ COM/ S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100066751)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTOS QUE FABRICA - DIREITO DE CREDITAMENTO - PIS/PASEP E COFINS - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 9.363/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32

I- Na interpretação do art. 1º da Lei nº 9.363/96, o direito ao crédito presumido sobre IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, tem como condição para seu reconhecimento ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não existindo qualquer outro condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal, comprovando-se, no caso em exame, a condição pelo estatuto social da autora, anexado aos autos.

II -Tendo em vista o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 c/c o art. 147, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 26/06/1998, a energia elétrica consumida na industrialização do produto que vai ser exportado e não integrando o ativo permanente da empresa, enquadra-se no conceito de produtos intermediários, para fim de crédito de IPI e, também, para fim de crédito presumido do IPI.

III - A jurisprudência do STJ, na esteira de precedentes do STF, vem decidindo pela impossibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais, por ausência de previsão legal.

IV - A demonstração do direito ao ressarcimento do crédito de IPI constitui matéria de direito, dispensando, inclusive, na fase de conhecimento, os documentos necessários à prova.

V - A orientação predominante no STJ fixa em cinco anos o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos escriturais, incidindo à espécie o Decreto nº 20.290/32, contados os cinco anos a partir do ajuizamento da ação.

VI - Configurada a sucumbência recíproca, com mais razão, tendo em vista o provimento parcial da apelação da União, não merece prosperar o recurso adesivo da autora, em que se pretende a condenação da recorrida em honorários advocatícios e custas processuais.

VII -Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 1º, 2º e 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.363/96. Afirma a impossibilidade de inclusão dos combustíveis e da energia elétrica, empregados na produção, como base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.10.006675-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : PETROFLEX IND/ COM/ S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100066751)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTOS QUE FABRICA - DIREITO DE CREDITAMENTO - PIS/PASEP E COFINS - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 9.363/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32

I - Na interpretação do art. 1º da Lei nº 9.363/96, o direito ao crédito presumido sobre IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, tem como condição para seu reconhecimento ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não existindo qualquer outro condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal, comprovando-se, no caso em exame, a condição pelo estatuto social da autora, anexado aos autos.

II - Tendo em vista o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 c/c o art. 147, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 26/06/1998, a energia elétrica consumida na industrialização do produto que vai ser exportado e não integrando o ativo permanente da empresa, enquadra-se no conceito de produtos intermediários, para fim de crédito de IPI e, também, para fim de crédito presumido do IPI.

III - A jurisprudência do STJ, na esteira de precedentes do STF, vem decidindo pela impossibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais, por ausência de previsão legal.

IV - A demonstração do direito ao ressarcimento do crédito de IPI constitui matéria de direito, dispensando, inclusive, na fase de conhecimento, os documentos necessários à prova.

V - A orientação predominante no STJ fixa em cinco anos o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos escriturais, incidindo à espécie o Decreto nº 20.290/32, contados os cinco anos a partir do ajuizamento da ação.

VI - Configurada a sucumbência recíproca, com mais razão, tendo em vista o provimento parcial da apelação da União, não merece prosperar o recurso adesivo da autora, em que se pretende a condenação da recorrida em honorários advocatícios e custas processuais.

VII - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado arts. 168, I, 173, I e 150, §4º, do CTN.

Foram interpostos embargos de declaração pela União Federal, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que *"por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar; isso porque somente após a decisão da 'última instância' ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)".*

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXHAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

(...)

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito." (REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.50.01.009983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SANTA URSULA DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010099836)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

2. Os valores depositados judicialmente serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado.

3. Apelação e remessa, como existente, providas para denegar a segurança."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art 2º, §2º, da Lei nº 4.657/42, bem como ao art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, em face de não revogação da isenção concedida e da sua compatibilidade com a lei nova.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.016111-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : MANOEL ALVAS BRANDAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010161118)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MP 2131/2001/ SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO.

I- Não havendo redução de cunho salarial, inexistente direito adquirido à intangibilidade do regime remuneratório.

II- Ademais, a nova estrutura caracterizou um verdadeiro aumento remuneratório, sendo um valor nominal superior ao anteriormente pago.

III- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

IV- recurso improvido.

A impetrante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 891).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.024261-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : NEFRO CONSULTORIA DE DOENCAS RENAI S/C LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242611)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação da Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

5. Remessa oficial e apelação da União providas, e apelação da autora improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, II, da LC 70/91, o art. 535, II, do CPC, bem como a Súmula 276/STJ.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

A suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).



No mérito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.024261-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : NEFRO CONSULTORIA DE DOENCAS RENAI S/C LTDA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242611)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação da Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

5. Remessa oficial e apelação da União providas, e apelação da autora improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 146, III, a, eis que não poderia a lei ordinária alterar as disposições reguladas pela lei complementar.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.026427-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264278)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS ORIUNDAS DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS.

I- A impetração é requerida para serem pagos à parte impetrante os valores integrais dos seus proventos como militar e estatutário.

II- Estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que a vedação prevista no art.37, §10 da Constituição Federal (no caso em lide, a proibição de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do serviço público) não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da citada Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Carta Magna, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal.

III- Logo, resta evidente a necessidade de opção por parte do impetrante, sob o risco de não observância dos ditames da Lei Máxima do nosso País.

IV- Dou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido autoral.

Alega o recorrente, em resumo: que é ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, com efetiva participação em operações bélicas e o fato de ter continuado na carreira militar não é fator impeditivo para o não recebimento da respectiva pensão especial, nos termos da Lei 5.315/67, atendido, também o disposto na Lei 8.059/90, que regulamentou dispositivo constitucional sobre a matéria; que as Leis exigem que o militar tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado á vida civil definitivamente, como no caso, e não imediatamente após o término da guerra, podendo fazê-lo a qualquer tempo, até à data do requerimento administrativo de pagamento do benefício; que, assim, observou todos os requisitos exigidos nos termos das Leis 5.315/67 e 8.059/90 para enquadramento na condição; que recebe proventos militares, que são benefícios de natureza previdenciária, e, como tais, incluídos na ressalva de inacumulabilidade considerada no art. 53, II, do ADCT.

No caso, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

O presente recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido e da própria matéria versada nos autos.

Com efeito, o acórdão impugnado versa sobre a percepção de pensão estatutária cumulativamente com proventos de reforma militar, enquanto o presente recurso trata de caso de cumulação de pensão militar com pensão de ex-combatente.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2004.02.01.007054-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO : EDNA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010043369)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso espedcial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos à obtenção de autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas em montante que entende correto, obstando qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel e a inclusão dos nomes dos agravantes nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

- Ainda que se entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, é imperiosa a sustação dos efeitos da execução extrajudicial no presente caso, já que o contrato de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca apresenta-se norteado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), relativamente aos reajustes a serem implementados durante sua vigência, donde emerge a verossimilhança do direito.

- Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, geraria o inevitável risco de perda da posse do bem.

- No mais, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

- Inexistência de vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha apresentada pelo agravante.

- Agravo de Instrumento provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 136).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 480, 481, 273 do Código de Processo Civil e art 50 da lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratários, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No que tange a pretensa afronta aos artigos 480 a 482, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecida, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 10-06-2002)

Em relação, a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

I - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2004.02.01.010767-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : LUIZ VICTORIANO AUGUSTO BORGES  
ADVOGADO : MAURO LUIZ BORGES OSORIO DE ARAUJO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO E OUTRO  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200051090003868)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, afirmando que "a decisão de fls. 169/170 mostra-se de acordo com a jurisprudência e os fatos trazidos aos autos", concluindo que "a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão na forma do art. 204 do CTN. Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 135, caput e incisos, do Código Tributário Nacional, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.

2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.50.01.000952-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : MORGAN SILVA BATALHA  
ADVOGADO : JAMIL GUILHERME DO NASCIMENTO JR.  
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : CINTHIA CYPRESTE SANSON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010009529)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. OAB. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E REVISÃO. LIMITES DO CONTROLE PELO JUDICIÁRIO.

- No que se refere ao Exame de Ordem, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não se encontra, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.

- Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade do processamento do concurso, seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da CF/88.

- No caso, a prova do impetrante foi corrigida por um só examinador e os pontos atribuídos à peça profissional e às questões práticas formuladas não se encontram devidamente explicitados, apresentando dificuldade em sua identificação. Ausente, também a necessária fundamentação da nota atribuída ao candidato, nos moldes exigidos pelo Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB, a dificultar, inclusive, a elaboração de recurso.

- Ainda quanto ao recurso interposto pelo candidato, este foi analisado por um único examinador, que, sem fundamentar, decidiu pela desnecessidade de reexame da correção das questões, malferindo o princípio constitucional da ampla defesa.

- Tem o impetrante direito à nova correção de sua prova prático-profissional, por Banca Examinadora composta, no mínimo, por três membros, devendo ser devidamente explicitada a perda ou atribuição de pontos em cada questão, bem como devidamente motivada a atribuição da pontuação final.

- No caso dos autos, forçoso reconhecer que o Juízo monocrático extrapolou de sua competência, ao substituir a Banca Examinadora, atribuindo pontuação ao impetrante e aprovando-o automaticamente a final, o que implicaria sua inclusão nos Quadros da OAB/ES, sem a devida avaliação em prova prático-profissional".

Em seu profl, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o princípio da livre concorrência, da motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e legalidade, bem como arts. 3º, § 3º e 5º, § 3º, do Provimento 81/96.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

O acórdão vergastado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.01.007915-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : HEMO CORDS SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079157)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão no art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

V - Apelo a que se nega provimento."

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 505).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem como teria divergido de posicionamento do STJ.

Relatei. Passo a decidir:

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sem em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1998, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328).

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, possui índole constitucional, sendo vedada a sua apreciação em recurso especial.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.51.01.007915-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : HEMO CORDS SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079157)



## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão no art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

V - Apelo a que se nega provimento."

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 505).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 59 e 146, 150 da Carta Magna, tendo em vista que, pelo princípio da hierarquia das normas, a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção constante na Lei Complementar 70/91.

Relatei. Passo a decidir:

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.021393-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : JOSE AMERICO FERREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213937)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PORTARIA 1.164/64 GM3. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. Pretende o Apelante sua reintegração e posterior transferência à reserva remunerada da Força Aérea Brasileira, com direito a todas as promoções possíveis de acordo com seus paradigmas, e a contagem para efeito de tempo de serviço de todas as férias e licenças prêmios não gozadas contadas em dobro, e concessão do benefício do PASEP e de decênios, quinquênios e anuênios, recebendo todos os benefícios inerentes à mesma, como se jamais estivesse sido excluído da Aeronáutica, atualizados monetariamente desde quando devidos, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, ao fundamento do direito à Anistia constante no art. 8º do ADCT, da Constituição Federal.

2. Para a concessão da Anistia, nos termos do art. 8º do ADCT, da Constituição Federal, seria necessário que o ato sofrido pelo Apelante fosse de cunho exclusivamente político, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Ainda que o Apelante queira se reportar ao momento histórico em que a Portaria 1.104/GM3-64 foi criada, pelo fato de ter sido confeccionada à época da ditadura militar, isto não dá à mesma conotação exclusivamente política, e nem de ato de exceção, pois, quando o Apelante ingressou na Aeronáutica, mais precisamente no ano de 1973, a referida Portaria, desde 12 de outubro de 1964, era o instrumento normativo que versava sobre a forma de execução administrativa das disposições previstas no Estatuto dos Militares no que tange à permanência dos praças da Aeronáutica em serviço ativo.

4. Certo é que o prazo de serviço militar é determinado, sempre sujeito à prorrogação, desde que seja conveniente ou oportuno à Administração Pública. A prorrogação ou não do período do serviço militar se insere no poder discricionário da Administração, ou seja, dentro do direito concedido ao Poder Público para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade ou conteúdo.

5. A Administração Pública pode a qualquer tempo revisar os seus atos, pois pode perfeitamente cometer equívocos no exercício de sua atividade. Quando estes erros são detectados, pode ela mesma revê-los, para restaurar a situação de regularidade jurídica. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, na observância do Princípio da Autotutela, não precisando a Administração Pública ser provocada, podendo fazê-lo de ofício.

6. Recurso de Apelação improvido.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto no art. 8º do ADCT/CF/88, regulamentado pela Lei 10.559/02.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do artigo, inciso e alínea ou alíneas que serviriam de suporte à interposição do apelo extremo.

Confirma-se o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

" Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição." (STF, 2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, DJU de 26/06/98, REL. Min. Carlos Velloso)

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.51.044153-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : ARTHUR PAULO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E OUTROS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510441534)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado vários dispositivos legais e o próprio texto constitucional. O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2005.02.01.004859-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO  
RECORRIDO : WAGNER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010235090)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. OBSTADA A EXECUÇÃO DO IMÓVEL. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEIS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com formulado com visos à obtenção de autorização para efetuar o depósito em montante que o agravante entende correto, com a sustação de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel e à inclusão do nome do agravante nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, bem assim a expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis.

- Ainda que se entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, é imperiosa a sustação dos efeitos da execução extrajudicial no presente caso, já que o contrato de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca apresenta-se norteado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), relativamente aos reajustes a serem implementados durante sua vigência, donde emerge a verossimilhança do direito.

- Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, geraria o inevitável risco de perda da posse do bem.

- No mais, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

- Inexistência de vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha apresentada pelo agravante, havendo de ser observado qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem assim a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de ofício do registro de Imóveis competente.

- Agravo de Instrumento provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 202).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 480, 481, 273 do Código de Processo Civil e art. 50 da lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de questionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Em relação a análise da suposta violação aos artigos 273 e 50 da Lei nº 10.931/2004 invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.**

*1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.*

*2 - Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

No que tange a pretensa afronta aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, não merece ser conhecida, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 10-06-2002)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.008711-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS  
RECORRIDO : DOBERVAL DE SOUSA  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600096457)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES.**

*- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do agravado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).*

*- Em tendo sido atribuída à Caixa Econômica Federal o pleno controle dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores do país, é certo que tal gestão envolve todas as informações atinentes aos valores, titularidades e índices aplicados ao longo do tempo, ainda que referentes a período anterior à transferência de tal responsabilidade.*

*- Afigura-se razoável a fixação de astreintes, no intuito de compelir a agravante ao celeridade cumprimento do ato jurisdicional exarado, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos necessários à execução do julgado.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 516).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 535; 333, I e 14, parágrafo único do Código de Processo Civil e artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a decisão recorrida, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que se afigura pacífica, conforme se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.**

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam compelidos a apresentar tais documentos.*

*2. Recurso especial a que se nega seguimento*

(STJ, Resp nº 739304, Decisão Monocrática Rel. Denise Arruda, DJ de 22.06.2007).

*Processual civil e bancário. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Multa por descumprimento de decisão judicial. Art. 14 do CPC. Valor fixo. Critério do julgador. Venda casada. Reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Compensação e repetição de valores. Possibilidade. Precedentes. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Precedentes.*

*- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*

*- É opção do julgador a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial seja pela sistemática do art. 461(multa diária) seja pela do art. 14 do CPC (multa em valor fixo com base no valor da causa).*

*- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.*

*- É possível a compensação e a repetição de valores pagos a maior, independentemente da prova de erro. Precedentes.*

*Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

(REsp 756130 / RS ; RECURSO ESPECIAL2005/0091085-1; Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI; DJ 05.03.2007 p. 280).

Destarte, tal circunstância atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2005.02.01.012580-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS  
RECORRIDO : VERONICA MARIA FREITAS IANE  
ADVOGADO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020047352)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

**" PROCESSO CIVIL - MUTUÁRIO - INSCRIÇÃO NO SERASA - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER**

*I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.*

*II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.*

*III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.*

*IV - O Egrégio STJ firmou o entendimento segundo o qual, "é possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes."(STJ, 4ª T., REsp 435519, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25.11.2002).*

*V - Agravo improvido.*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, por inexistir contradição.

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 273, art. 535 do CPC e art. 50 e parágrafos, da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, "não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários." (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 25/02/2004).

Outrossim, conforme entendimento do Eg. STJ a tutela antecipada é meio hábil para suspensão da execução extrajudicial com o depósito das prestações que o mutuário entende devido, de que exemplo a seguinte ementa de acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.*

*Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.*

*Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Quanto ao recurso do particular, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a concessão de antecipação de tutela nos termos pretendidos. Precedentes.*

*"É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes" (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242).*

*Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.*

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246).

Destarte, a análise da suposta violação aos artigos 273 do Código de Processo Civil e art. 50 e parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).*

*II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.50.02.000372-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ANTERO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ANESIO OTTO FIEDLER  
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020003723)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. ARTIGO 61 DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF.

1 - O aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "a", CF/88), sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário em tal seara, porquanto além da quebra do Princípio da Separação dos Poderes, não tem função legislativa no que tange a aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF).

2 - Apesar de a Administração Pública ser obrigada a efetuar anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF - EC 19/98), devem ser observadas algumas condições, tais como a definição do índice em lei específica, e a previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

3 - A irredutibilidade dos vencimentos é nominal, ou seja, significa que não pode haver redução dos valores correspondentes ao padrão do vencimento mais as vantagens fixas, sem se considerar qualquer evento alheio, como por exemplo, a inflação.

4 - Apelação conhecida e improvida."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENSÃO EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88. DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI

ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expreso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (MS 22690/CE; Re. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07-12-2006)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RE nº484883 / RJ, Relatoria Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e assim ementado: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF/88, E/CNº 19/98 - OMISSÃO DECLARADA PELO STF - CONFIGURADO O DANO NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR. 1. Insurge-se a União, ora recorrente, contra sentença (fls. 51/53) que julgou procedente o pedido condenando, a título indenizatório, ao pagamento das diferenças referentes entre a remuneração recebida pelo Autor e a que teria recebido com a correção pelo INPC, a partir de junho/99, até a edição da Lei 10.331 de 18/12/2001. 2. O Autor, 2º recorrente alega em suas razões que a sentença limitou-se à data da edição da Lei 10.331/2001, não concedendo a revisão geral anual a que alude a Constituição. 3. O pedido conforme deduzido, de reparação de danos sofridos em virtude de omissão do Poder Público, é juridicamente possível, devendo ser apreciado pelo Judiciário, cuja função primordial é justamente a composição de conflitos de interesses, em casos concretos, afastando-se assim, a preliminar de carência de ação. 4. No mérito, é irretocável a r. sentença proferida, que partiu da constatação da ocorrência da omissão do Estado na elaboração da Lei de que trata o art. 37, X, com a redação dada pela EC nº 19/98, omissão esta inclusive declarada pelo E. STF na ADIN que acarretou dano in concreto à autora, a exigir reparação, por meio de indenização, na forma do art. 37 § 6º da Carta Magna, até a edição da Lei. 5. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ou seja, 2º, 5º, caput, 37, X, 39, caput, § 1º e 4º, e arts. 40, § 4º e 5º, e 61, § 1º, c., pois o Poder Judiciário, ao reconhecer a ocorrência de dano a ser reparado, por meio de indenização justa, está apenas cumprindo seu mister, sem qualquer interferência nos demais Poderes, nem tão pouco promovendo aumento de despesa. 6. Nesta oportunidade, impõe-se afastar as razões recursais do Autor, uma vez que a omissão legislativa a merecer reparo perdurou somente até o advento da pré-falada Lei 10.331/2001, que fixou percentual de reajuste com vistas a reposição da perda salarial. Se, contudo, o critério adotado pela legislação para o reajuste dos vencimentos não foi o melhor, não será no âmbito deste processo que tal questão será apreciada, mas através de competente ação própria. 7. Sentença que deve ser reformada em parte, apenas para atender ao requisito da liquidez conforme determinado pelo art. 38, § único da Lei 9.099/95, fixando-se nesta oportunidade a indenização em R\$ 3.000,00 em atenção aos critérios estabelecidos pela Tabela do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro." Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FE-

DERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.009345-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : EDSON RIBEIRO SOUTELLO E OUTRO  
 ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093456)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Transação é o negócio jurídico onde as partes autocompõem a lide por meio de mútuas concessões, fundada unicamente na vontade das partes em litígio (Código Civil, art. 840).

II - In casu, as partes assinaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, cujas condições nele impostas foram aceitas por livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício na constituição do ato.

III - Hipótese de extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

IV - Agravo improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada, deu parcial provimento ao recurso.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão estaria em "desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, além de afrontar diretamente dispositivos legais ( Artigo 843, do Código Civil Brasileiro, artigos 128, 458, 460, 535 e 538 do Código de Processo Civil, artigo 19 § 1º do Decreto nº 59820/66, artigo 6º inciso I da Lei nº 7738/89, art. 17, III da Lei nº 7730/89 e Resolução 1338 de 11/06/87 decorrente dos Decretos-Leis nº 2.284/86 e 2.355/87), bem como os princípios constitucionais garantidos pelos incisos IX, XXXV e XXXVI, do artigo 5º e pelo artigo 93, XI da Carta de 1988."

O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou qual a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso , o que, à luz da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. SUM. 284/STF Recurso que não indica a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, nem qualquer artigo de lei, que porventura, tivesse sido contrariado, encontra o óbice da Sum. 284/STF por ser deficiente em fundamentação e não permitir a total compreensão da controvérsia.

Recurso não conhecido."

(RESP 72349/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Decisão de 28/05/1996, DJ de 16/09/1996).

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, posto que fundamentado na violação dos arts. 5º IX, XXXV e XXXVI e 93, IX da Carta de 1988. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009345-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 APELANTE : EDSON RIBEIRO SOUTELLO E OUTRO  
 ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093456)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Transação é o negócio jurídico onde as partes autocompõem a lide por meio de mútuas concessões, fundada unicamente na vontade das partes em litígio (Código Civil, art. 840).

II - In casu, as partes assinaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, cujas condições nele impostas foram aceitas por livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício na constituição do ato.

III - Hipótese de extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

IV - Agravo improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada, deu parcial provimento ao recurso.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão estaria em "desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, além de afrontar diretamente dispositivos legais (Artigo 843, do Código Civil Brasileiro, artigos 128, 458, 460, 535 e 538 do Código de Processo Civil, artigo 19 § 1º do Decreto nº 59820/66, artigo 6º inciso I da Lei nº 7738/89, art. 17, III da Lei nº 7730/89 e Resolução 1338 de 11/06/87 decorrente dos Decretos-Leis nº 2.284/86 e 2.355/87), bem como os princípios constitucionais garantidos pelos incisos IX, XXXV e XXXVI, do artigo 5º e pelo artigo 93, XI da Carta de 1988."

O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou qual a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso, o que, à luz da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. SUM. 284/STF  
 Recurso que não indica a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, nem qualquer artigo de lei, que porventura, tivesse sido contrariado, encontra o óbice da Sum. 284/STF por ser deficiente em fundamentação e não permitir a total compreensão da controvérsia.

Recurso não conhecido."

(RESP 72349/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Decisão de 28/05/1996, DJ de 16/09/1996).

Noutro giro, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.009841-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : JOSE LUIZ ROCHA DE SOUZA  
 ADVOGADO : GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO E OUTRO  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010098417)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - ANISTIA - FUNCIONÁRIO DA INFRAERO - INDENIZAÇÃO POR DANOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

I - Requerendo o Autor o pagamento de indenização com fundamento nos benefícios advindos da Lei nº 8878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo "Collor", deveria ter demandado em face do órgão cuja dotação orçamentária deveria responder pelo aludido benefício, nos termos do art. 7º da norma citada.

II - Sendo a INFRAERO a entidade empregadora do Autor, e possuindo a mesma personalidade jurídica própria, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal.

III - Apelação desprovida."

O recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 186 e 199 do Código Civil.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.012716-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127168)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento da limitação temporal imposta pela MP 2.131/00 ao reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão "se afasta da doutrina e melhor e mais recente jurisprudência acerca da matéria".

Relatei.Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido.

O recurso extraordinário não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.014490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : BAL - BARRA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA  
 ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144907)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.



Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.014490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : BAL - BARRA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA  
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144907)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 59 da Constituição Federal, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela LC 70/91.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.018757-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : JOAQUIM JORGE DE CARVALHO FILHO REP/ P/ MONICA FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010187578)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 11,98%. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DE NÃO SER DEVIDO O REFERIDO REAJUSTE AOS SERVIDORES VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É aplicável o art. 557, *caput*, do CPC, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido de não ser devido o reajuste de 11,98% aos servidores/pensionistas vinculados ao Poder Executivo, por não serem estes destinatários da norma contida no art. 168 da Constituição Federal.

2. Agravo a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que "o Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa de 10/03/94 aprovou que a conversão deveria se basear pelo dia 20 de cada mês, para todos os servidores que recebiam naquela data, tal decisão se aplica inteiramente ao recorrente que, a exemplo dos demais servidores, inclusive dos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público também recebiam seus vencimentos no dia 20 e, como eles, teve uma perda de 11,98% de seus vencimentos".

Não há como prosperar o recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a prejudicial de mérito questionada, é pacífica no seguinte sentido:

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.025666-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS  
RECORRIDO : IRACY ANDRADE  
ADVOGADO : FRANCISCO GREGORIO DA SILVA E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010256667)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição no v. acórdão, em ação objetivando a aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

- Prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, quanto aos juros progressivos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), não há como prosperar o recurso.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação". (REsp 921.496/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007).

Ressalto, ainda, os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 902.360/PE, Relatoria Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.06.2007 e do REsp 908.738/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ. 10.05.2007, nos seguintes termos, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.004863-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORENTE : ADALBERTO MAIA VILAR E CONJUGE  
ADVOGADO : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067103)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.*

*A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.*

*Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso, o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, nem quanto à alegada ausência de notificação; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes, desde 2000 (fls. 90/96).*

*Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que ocorre, na hipótese.*

*Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."*

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão negou vigência aos "artigos 1.228 e 1.231 do Código de Processo Civil, artigo 5º, XXII da Constituição Federal, parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 8.692/93".

Não há como se admitir o recurso.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 32 dos autos de origem, nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 59 e 139).

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelos recorrentes esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).*

*II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.*

*(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.*

*1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.*

*2 - Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.*

*Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.*

*(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."*

De outro modo, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.005603-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA E S/M  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012060)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.*

*- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao reconhecer a necessidade de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 50 § 2º da Lei 10.931/04, além de acrescentar a impossibilidade de ser dispensada a exigibilidade do depósito do valor controverso, eis que dependeria de dilação probatória, inviabilizando, assim, a concessão do pleito antecipatório pretendido.*

*- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, não sendo cabível, na hipótese, a dispensa do depósito prevista no § 4º do referido dispositivo legal, tal como pretendido pelo agravante, diante da ausência dos pressupostos ali estabelecidos.*

*- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.*

*Configurada a ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão do leito antecipatório pretendido.*

*- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, incorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.*

*- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno."*

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido às fls. 03 dos autos de origem (fl. 13 destes autos), nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).*

*II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.*

*(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.*

*1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.*

*2 - Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).*

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.005638-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CLAUDIA ADRIANA CALDEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043410)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCIÁRIO DE HABITAÇÃO - ARTIGO 50 DA LEI 10.931/04 - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ*



1. O Artigo 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.

2. O mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro autorizado, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

3. Apenas nos casos em que houver relevante razão de direito e risco de dano irreparável o Juízo poderá dispensar o pagamento das quantias controvertidas, obstando a cobrança pelo credor.

4. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela requerida, reiterada jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do Juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. E, não concedida a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo Juízo de 1º Grau, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Relatei. Passo a decidir:

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento integral do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 376v., ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RE 2006.02.01.005638-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CLAUDIA ADRIANA CALDEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043410)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ARTIGO 50 DA LEI 10.931/04 - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ*

1. O Artigo 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.

2. O mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro autorizado, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

3. Apenas nos casos em que houver relevante razão de direito e risco de dano irreparável o Juízo poderá dispensar o pagamento das quantias controvertidas, obstando a cobrança pelo credor.

4. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela requerida, reiterada jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do Juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. E, não concedida a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo Juízo de 1º Grau, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Alega a recorrente que o acórdão estaria negando vigência aos artigos 5º, XXXII, XXXV, LIV e LV; 170, caput, III; 173; 193; 196 e 226 da Carta Maior.

Relatei. Passo a decidir:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o julgado aborde os dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.009246-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : EDSON FONSECA DA SILVA E CONJUGE  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040011896)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N.º 10.931 DE 2004. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo buscando suspensão de execução extrajudicial. 2. Verossimilhança legalmente exigida não configurada. 3. Violação ao artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. Recurso a que se nega provimento.*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 179), ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.*

1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RE 2006.02.01.011042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010000468)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVISÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PRECEDENTES.*

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da autora, por ausência de peça essencial.

2. No que se refere ao cancelamento das inscrições em dívida ativa enumeradas na inicial, trata-se de tutela satisfativa mais apropriada para o provimento definitivo.

3. Quanto à alegação de violação do direito constitucional ao contraditório e ao devido processo legal, na medida em que não teria tido a oportunidade de interpor o recurso administrativo relativamente à parte da decisão que lhe foi desfavorável, nos pedidos de revisão apresentados, vale destacar que tal fato somente poderia ser comprovado mediante a juntada de cópia dos atos praticados nos respectivos processos administrativos, o que não ocorreu nos presentes autos.

4. Assim, verifica-se dos presentes autos que o presente recurso não foi instruído com documentos comprobatórios das alegações, notadamente, no que se refere à análise extemporânea dos pedidos de revisão, tendo em vista que seu objetivo imediato é o cancelamento das inscrições por decurso de prazo, conforme acima transcrito, e o fornecimento de "Certidão Negativa de Débitos" ou "Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa".

5. É dever da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente. Precedentes.

6. Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se lhe assiste ou não razão no mérito da questão em tela.

7. Registre-se que, diferentemente do afirmado pela recorrente, os documentos apontados como análise dos pedidos de revisão, datados 30.08.2006, não comprovariam expressamente essa alegação, uma vez que consta na proposição subscrita por funcionária da Delegacia da Receita Federal de Vitória que teria havido solicitação do processo para análise, sem qualquer referência aos pedidos de revisão apresentados pela agravante.

8. Pela análise daqueles documentos, observa-se, ainda, que a determinação neles contida foi no sentido de validar os débitos que teriam sido objeto de compensação antes da inscrição em dívida ativa, sendo certo que as inscrições foram efetuadas em 03.02.2006.

9. Desse modo, tendo em vista a validação das compensações efetuadas, o que teria acarretado a alteração dos valores originariamente inscritos, e a afirmação de persistência de crédito tributário em favor da agravada, a análise das alegações da recorrente dependeria da juntada de documentos constantes dos processos administrativos, conforme destacado na decisão recorrida.

10. Agravo interno conhecido e desprovido."

A agravante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos LIV, e 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF).  
Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

## III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.013923-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SIQUEIRA MANHAES E S/M  
 ADVOGADO : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271383)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Título Judicial - arts. 461 e 644 CPC.*

Agravo de Instrumento interposto pela CEF em face de decisão que, em sede de execução de título judicial, determinou o cumprimento integral do julgado no prazo de trinta dias.

Com a edição da Lei nº 10.444/02, as decisões judiciais que estabelecem obrigação de fazer não mais exigem a instauração de ação executiva, podendo ser determinado o seu cumprimento de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 461 c/c 644 do Código de Processo Civil.

Precedentes: TRF 5ª Reg. (AGTR nº 53442/RN-4ªT) e TRF 1ª Reg. (AG nº 200201000039124/BA-5ª T).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 214 e 460 do CPC.

Os dispositivos apontados como violados não foram previamente questionados, a teor dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356/STF, in verbis:

Súmula nº 282 : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."

Diante do exposto, inadminto o recurso especial.

Rio, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.19.000554-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : GERACIMO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190005543)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ É DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (prescrição da pretensão de obter a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo em vista que as contribuições para este fundo têm natureza diversa do FGTS, devendo ser aplicado o prazo prescricional que é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega o recorrente que o acórdão estaria negando vigência aos artigos 7º e 8º da LC nº 07/70, ao artigo 5º da LC nº 08/70, ao artigo 9º caput e inciso II, parágrafo único da Lei 7.730/89, além do artigo 5º do DL nº 4.657/12, sustentando, em síntese, que, em razão de haver uma simetria entre os institutos do FGTS e do PIS/PASEP, o prazo prescricional para se obter a correção monetária dos saldos das contas dos últimos não seria quinquenal.

Relatei. Passo a decidir:

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, que entende no sentido do prazo quinquenal para a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP (cfr: Resp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.06.2006; AgRg no Resp nº 760445/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.04.2006; Resp nº 773652, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 10.10.2005), situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.19.002250-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ARY GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSUE ISÁAC VARGAS FARIA E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190022504)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910.

- A decisão vergastada encontra-se respaldada em sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, que têm se manifestado no sentido da não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. - Agravo improvido."

O recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 7º e 8º da LC nº 07/70 e art. 5º da LC nº 08/70, bem como aos art. 9º, caput e inc. II, § único da Lei nº 7.730/89 e art. 5º do D.L. nº 4.657/42.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§ todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

## IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.08332-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200528414)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NECESSIDADE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA.

1. A sucumbência recíproca, que não existiu no caso em tela, é requisito de admissibilidade do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do CPC e da jurisprudência dos Tribunais.

2. Honorários advocatícios adequadamente fixados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Recurso adesivo não conhecido e apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 20, §4º e 535, II, do CPC, eis que inadequada a condenação no percentual de 10%.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de questionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do cabimento de honorários advocatícios nas cautelares preparatórias.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUTELAR. CABIMENTO. PRECEDENTES. SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO. RAZOABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO. AUTONOMIA DAS QUESTÕES DE MÉRITO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do cabimento de honorários advocatícios nas cautelares preparatórias, sendo aplicáveis, com razoabilidade, as regras dos arts. 20 e 21, CPC.

II - Possuindo o processo cautelar autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios.

III - Afirmando o acórdão recorrido que restou comprovada a emissão indevida das duplicatas pelas provas produzidas nos autos, em face do acervo probatório carreado aos autos, não há como desconstituir-se essa afirmativa sem penetrar no terreno fático, circunstância vedada em sede de recurso especial a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(REsp 182.938/RJ, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 05.06.2000 p. 165)

Não evidenciada a exorbitância a caracterizar enriquecimento sem causa e não caracterizada a contrariedade à lei federal, a análise do quantum na condenação em honorários implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.06300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CECILIA DOS SANTOS PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSE MAGALHAES PIMENTEL



RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009271570)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI Nº 8.186/91.

1. O ferroviário que se aposentou na vigência do Decreto-lei nº 956/69 não fazia jus à complementação de aposentadoria. Precedentes do STF, ex-TFR e TRF da 1ª Região.

2. Com o advento da Lei nº 8.186/91, reconheceu-se em favor do ferroviário aposentado esse direito à complementação de sua aposentadoria, a partir da vigência desse diploma legal superveniente, observado o preenchimento das condições pertinentes, assim exigidas em lei.

3. Incidência do artigo 462 do Código de Processo Civil, para que se reconheça o direito levando em conta a nova lei, editada no curso da lide, isto é, superveniente.

4. Não se defere, em nenhuma hipótese, consoante o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, a complementação da pensão previdenciária em caso de autor que receba dupla aposentadoria ou aposentadoria cumulativa com outras pensões previdenciárias ou especiais.

5. Recurso parcialmente provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria violado o art. 40, § 8º da Constituição Federal. Sustenta, ainda, divergência com julgados do TFR (fls. 1075/1099).

Às fls. 1103/1113, a União Federal interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente providos (fls. 1123).

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)".

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. (...)

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direito, DJ 16.04.2007 p. 186).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.06300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 UNIAO FEDERAL  
 RECORRENTE : CECILIA DOS SANTOS PAULO E OUTROS  
 RECORRIDO : JOSE MAGALHAES PIMENTEL

ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

PROCURADOR : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009271570)  
 ORIGEM :

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI Nº 8.186/91.

1. O ferroviário que se aposentou na vigência do Decreto-lei nº 956/69 não fazia jus à complementação de aposentadoria. Precedentes do STF, ex-TFR e TRF da 1ª Região.

2. Com o advento da Lei nº 8.186/91, reconheceu-se em favor do ferroviário aposentado esse direito à complementação de sua aposentadoria, a partir da vigência desse diploma legal superveniente, observado o preenchimento das condições pertinentes, assim exigidas em lei.

3. Incidência do artigo 462 do Código de Processo Civil, para que se reconheça o direito levando em conta a nova lei, editada no curso da lide, isto é, superveniente.

4. Não se defere, em nenhuma hipótese, consoante o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, a complementação da pensão previdenciária em caso de autor que receba dupla aposentadoria ou aposentadoria cumulativa com outras pensões previdenciárias ou especiais.

5. Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma deu parcial provimento para reconhecer prescritas as parcelas vencidas no que exceder a cinco anos contados da propositura da ação. Alega a recorrente, em resumo, que por força do art. 1º do Decreto 20.910/32 a pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição; que "a União Federal, quando do pagamento da mencionada complementação, tem como atribuição apenas colocar a disposição do INSS recursos que complementem a aposentadoria do ferroviário, a teor da referida Lei 8.186/91, após o recebimento dos comandos pela RFFSA".

Não há como prosperar o recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a prejudicial de mérito questionada, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI Nº 8.186/91. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

3. Precedentes.

4. Recurso improvido."

(RESP 503013/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti - SEXTA TURMA - DJ de 13.06.2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

Não se verifica a afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo apreciou a lide nos seus exatos limites, em decisão devidamente fundamentada, sendo desnecessária citação expressa a todos os dispositivos e legislação invocados pelas partes. Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido.

(REsp 642320/PR; Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.12.2005 p. 357)

Ressalto, ainda, excerto da decisão proferida no REsp nº 843967, relatoria Ministro GILSON DIPP, DJ de 01.02.2007, *verbis*:

Em relação à prescrição alegada, não assiste razão à recorrente, uma vez que, conforme noticiado no autos, houve decisão administrativa reconhecendo o direito aos ferroviários à complementação das respectivas aposentadorias, ou seja, não foi negado o próprio direito postulado. Assim, consoante jurisprudência uniforme desta Corte, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ.

A decisão recorrida no que respeita a prescrição encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. STJ.

No que respeita ao mérito questionado, é bem de ver-se que a recorrente não indicou, precisamente, qual o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.  
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.06300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS  
RECORRIDO : CECILIA DOS SANTOS PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE MAGALHAES PIMENTEL  
RECORRIDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009271570)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI Nº 8.186/91.

1. O ferroviário que se aposentou na vigência do Decreto-lei nº 956/69 não fazia jus à complementação de aposentadoria. Precedentes do STF, ex-TFR e TRF da 1ª Região.

2. Com o advento da Lei nº 8.186/91, reconheceu-se em favor do ferroviário aposentado esse direito à complementação de sua aposentadoria, a partir da vigência desse diploma legal superveniente, observado o preenchimento das condições pertinentes, assim exigidas em lei.

3. Incidência do artigo 462 do Código de Processo Civil, para que se reconheça o direito levando em conta a nova lei, editada no curso da lide, isto é, superveniente.

4. Não se defere, em nenhuma hipótese, consoante o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, a complementação da pensão previdenciária em caso de autor que receba dupla aposentadoria ou aposentadoria cumulativa com outras pensões previdenciárias ou especiais.

5. Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma deu parcial provimento para reconhecer prescritas as parcelas vencidas no que exceder a cinco anos contados da propositura da ação. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, no que tange a prejudicial de mérito, teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ.

Não há como prosperar o recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a prejudicial de mérito questionada, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI Nº 8.186/91. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

3. Precedentes.

4. Recurso improvido."

(RESP 503013/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti - SEXTA TURMA - DJ de 13.06.2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

Não se verifica a afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo apreciou a lide nos seus exatos limites, em decisão devidamente fundamentada, sendo desnecessária citação expressa a todos os dispositivos e legislação invocados pelas partes. Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido.

(REsp 642320/PR; Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.12.2005 p. 357)

Ressalto, ainda, excerto da decisão proferida no REsp nº 843967, relatoria Ministro GILSON DIPP, DJ de 01.02.2007, *verbis*:

Em relação à prescrição alegada, não assiste razão à recorrente, uma vez que, conforme noticiado no autos, houve decisão administrativa reconhecendo o direito aos ferroviários à complementação das respectivas aposentadorias, ou seja, não foi negado o próprio direito postulado. Assim, consoante jurisprudência uniforme desta Corte, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica e atual do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 99.02.03516-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : PUP PECAS USINADAS DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ  
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400139438)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PELAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOCUMENTOS ORIGINAIS. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Desnecessária a apresentação dos originais dos DARF's, haja vista que as cópias devidamente autenticadas são documentos hábeis para comprovar o recolhimento indevido, eis que possuem o mesmo valor probante que os originais, nos termos do art. 385 do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.754-1/PE, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJU 02/04/93, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88 e dos arts. 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90.

3. Quanto à incidência de juros de mora, deveria ter sido aplicada, a rigor, a taxa SELIC, a partir de 01/01/96. Entretanto, como a mudança acarretaria *reformatio in peius*, deve ser mantido o critério adotado na sentença, menos gravoso para a Fazenda.

4. Verba de honorários advocatícios fixada no percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 4º do CPC, em apreciação equitativa e em sintonia com o entendimento da Eg. 3ª Turma quando a Fazenda fica vencida.

5. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.'

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 20, § 4º, do CPC ao reduzir a verba honorária de 10% para 5%.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacificou-se no Eg. STJ o entendimento no sentido de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do CPC, *ex vi* do disposto no § 4º do mencionado dispositivo processual, inclusive ser estabelecido sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

"IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO PELO ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte já decidiu no sentido de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do CPC, *ex vi* do que dispõe o § 4º do mencionado dispositivo processual, inclusive ser determinado sobre o valor da causa. Precedentes: REsp nº 511.405/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/10/06; REsp nº 728.887/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05 e REsp nº 731.609/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/07/05.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 885.657/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, , DJ 30.04.2007 p. 293)

Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, incide a orientação do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência da aludida Corte.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Na hipótese, não restou evidenciada similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Isto posto, INADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.51.13.900978-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERICK AUGUSTO E OUTROS  
RECDO : JORGE SILVA XAVIER E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909009781)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO NA PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de determinar a devolução dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, a abstenção da parte ré promover a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de restrição ao crédito, declarando, outrossim, a quitação integral do contrato.

- Constata-se no laudo pericial a efetivação da quitação do contrato por ocasião do pagamento da parcela nº 82, mostrando-se correta a sua declaração e a determinação de restituição da quantia paga a maior.

- Recurso improvido.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. (fls. 414)

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 4º, §§ 1º e 5º, e 13 da Lei nº 8.692/93. (fls. 416/420)

Relatei. decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das questões deduzidas no recurso dependeria de detida incursão no contrato, bem como do revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. PROVA PERICIAL. EXATIDÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Recurso especial que pretende questionar a exatidão dos valores apurados pela perícia contábil ao argumento de que não se observou, no reajuste das prestações mensais, a correta aplicação do PES/CP.



2. Se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam escorreitos os cálculos efetuados pelo expert, é defeso a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que adentrar na seara fático-probatória dos autos, consoante dispõe a Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.068178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : TELESFÓRO DA NOBREGA FERNANDES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FLAVIO GUIMARAES LAURIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500636174)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária, julgando prejudicada a apelação dos autores, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CAUTELAR. DIÁRIA DE ASILADO. VALOR. TABELA DO EMFA.

- Medida cautelar proposta por ex-policiais do antigo Distrito Federal, objetivando compelir a União Federal a restabelecer em seus contracheques o valor a título de diária de asilado "pelo valor da diária comum em seu valor integral, desde setembro de 1994, de conformidade com as Tabelas de diárias publicadas pelo EMFA, inclusive as prestações já vencidas desde então", acrescidas no percentual lá previsto, em razão da localidade Rio de Janeiro.

- Não há como manter o pagamento da "diária de asilado", na forma que pretendem os Autores, muito menos acrescidas dos percentuais referidos nas tabelas emitidas pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, uma vez que editadas consoante o disposto na Lei 8.237/91, que deixou de determinar um valor específico para a diária de alimentação, a qual servia de base de cálculo da diária de asilado pela revogada Lei 4.328/64, passando a determinar um valor que engloba despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

- Ao perceber a Administração o erro no cálculo da referida diária, fez a devida correção. Sendo assim, a redução no valor do referido benefício, deu-se, portanto, apenas, em função do erro administrativo em sua implantação, devendo ser tal erro corrigido, com base na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que determina que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

- Provimento à apelação da União Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Prejudicada a apelação dos autores. Em face da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao mesmo, com base no art. 267, VI, do CPC.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado os arts. 37; 146; 148 e 150, parágrafo único, da Lei nº 4.328/64, segundo os quais o militar incapacitado por doença incurável faz jus a uma diária integral, igual àquela paga ao asilado portador de doença contagiosa incurável, não podendo sofrer qualquer desconto.

Não há como prosperar o recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já rejeitou, sobre a matéria, os argumentos dos recorrentes, o que se depreende do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. "DIÁRIA DE ASILADO". CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI 8.237/91. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os servidores militares reformados do antigo Distrito Federal que recebem a parcela denominada "diária de asilado", conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.237/91, porquanto esta última destina-se tão-somente a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório.

2. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 734641/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 22.08.05, p. 345)

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.068179-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : TELESFÓRO DA NOBREGA FERNANDES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FLAVIO GUIMARAES LAURIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500032155)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária, julgando prejudicada a apelação dos autores, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CAUTELAR. DIÁRIA DE ASILADO. VALOR. TABELA DO EMFA.

- Medida cautelar proposta por ex-policiais do antigo Distrito Federal, objetivando compelir a União Federal a restabelecer em seus contracheques o valor a título de diária de asilado "pelo valor da diária comum em seu valor integral, desde setembro de 1994, de conformidade com as Tabelas de diárias publicadas pelo EMFA, inclusive as prestações já vencidas desde então", acrescidas no percentual lá previsto, em razão da localidade Rio de Janeiro.

- Não há como manter o pagamento da "diária de asilado", na forma que pretendem os Autores, muito menos acrescidas dos percentuais referidos nas tabelas emitidas pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, uma vez que editadas consoante o disposto na Lei 8.237/91, que deixou de determinar um valor específico para a diária de alimentação, a qual servia de base de cálculo da diária de asilado pela revogada Lei 4.328/64, passando a determinar um valor que engloba despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

- Ao perceber a Administração o erro no cálculo da referida diária, fez a devida correção. Sendo assim, a redução no valor do referido benefício, deu-se, portanto, apenas, em função do erro administrativo em sua implantação, devendo ser tal erro corrigido, com base na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que determina que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

- Provimento à apelação da União Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Prejudicada a apelação dos autores. Em face da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao mesmo, com base no art. 267, VI, do CPC.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado os arts. 37; 146; 148 e 150, parágrafo único, da Lei nº 4.328/64, segundo os quais o militar incapacitado por doença incurável faz jus a uma diária integral, igual àquela paga ao asilado portador de doença contagiosa incurável, não podendo sofrer qualquer desconto.

Não há como prosperar o recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já rejeitou, sobre a matéria, os argumentos dos recorrentes, o que se depreende do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. "DIÁRIA DE ASILADO". CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI 8.237/91. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os servidores militares reformados do antigo Distrito Federal que recebem a parcela denominada "diária de asilado", conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.237/91, porquanto esta última destina-se tão-somente a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório.

2. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 734641/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 22.08.05, p. 345)

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.01.001444-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010014443)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - PRAÇA SEM ESTABILIDADE - SERVIÇO DE NATUREZA TEMPORÁRIA - PERMANÊNCIA NAS FORÇAS ARMADAS SUJEITA AOS CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO - ISONOMIA COM O CORPO FEMININO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do autor à anulação do ato de seu licenciamento do serviço ativo da Força Aérea Brasileira e a sua consequente reintegração no respectivo posto ou graduação, além da percepção dos valores a que faria jus se em atividade estivesse, desde a data em que foi licenciado, com a incidência de juros e correção monetária.

- O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor, sob o argumento de que não foram esclarecidos quais os motivos de fato e de direito que levaram a autoridade administrativa a concluir, discricionariamente, pela conveniência do licenciamento *ex officio* do apelado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

- Todavia, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o apelado, na condição de reservista de 1ª. Categoria, no posto de Cabo QCB - SAD - 01, não se enquadra na categoria dos militares de carreira, com vitaliciedade assegurada ou presumida, mas daqueles que são incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, de natureza eminentemente temporária, cuja permanência no serviço ativo está sujeita aos critérios discricionários da Administração.

- Destarte, consoante ressaltou o *Parquet* Federal, às fls. 267/273, o ato de licenciamento do apelado não dependia de motivação outra além da conveniência e oportunidade do serviço, uma vez que o mesmo ainda não havia adquirido o direito à estabilidade, previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

- Outrossim, no tocante ao alegado direito do apelado à equiparação de sua condição com as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CFRA, não assiste razão ao mesmo, uma vez que os Cabos do Corpo de Pessoal Graduado na Aeronáutica têm a sua ascensão regulada no Decreto nº 92.577/86, enquanto que as graduadas do Quadro Feminino a têm conforme estatuído na Lei nº 6.924/81 e no regulamento correspondente (Decreto nº 86.325/81). Depreende-se, pois, da leitura de tais diplomas legais, que, apesar de terem as mesmas graduações, esses graduados integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, sendo regidos por estatutos próprios.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Condenação do autor ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada esta em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação e remessa oficial providas.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o disposto no art. 3º, § 1º, "a", I e § 2º, da Lei 6.880/80, onde o referido Estatuto dos Militares esclarece que os Cabos são militares de carreira, e não temporários como o acórdão entendeu, bem assim o art. 50, IV, "a", que assegura aos Cabos a estabilidade, preenchidos os requisitos enumerados no Regulamento. Aduz que o v. acórdão teria negado vigência, ainda, ao Decreto nº 92.577/86, onde estão previstos os requisitos que preenchiam e que davam azo ao deferimento da última prorrogação com garantia de estabilidade e, outrossim, ao art. 3º da Lei nº 6.924/81 e arts. 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que reconhece estabilidade aos oito anos para as militares femininas por legislação posterior à Carta de 88, que tratava da estabilidade aos dez anos.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No entanto, não há como prosperar o recurso.

A pretensão dos recorrentes não encontra guarida em entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte. Confira-se, então:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, e a comprovação, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Não aproveita aos recorrentes o fato de, antes do julgamento do recurso especial, já contarem com mais de 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, uma vez que de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, quando foram licenciados, contavam menos de 10 anos de serviço efetivo.

5. Descabe a invocação do artigo 50, inciso IV, alínea "a", do Estatuto dos Militares, que assegura a estabilidade dos praças quando contarem 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, bem como do artigo 3º da Lei nº 6.924/81 e artigos 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que se refere à estabilidade do Corpo Feminino da Aeronáutica após 8 anos de efetivo serviço, sendo incabível a pretendida isonomia, por se tratarem de quadros diversos com atribuições distintas.

6. Recurso especial não conhecido.  
(RESP 200101141078 STJ TURMA:06 DJ: 01/09/03 PG: 325 REL: MIN. VICENTE LEAL)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.51.01.001444-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010014443)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - PRAÇA SEM ESTABILIDADE - SERVIÇO DE NATUREZA TEMPORÁRIA - PERMANÊNCIA NAS FORÇAS ARMADAS SUJEITA AOS CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO - ISONOMIA COM O CORPO FEMININO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do autor à anulação do ato de seu licenciamento do serviço ativo da Força Aérea Brasileira e a sua consequente reintegração no respectivo posto ou graduação, além da percepção dos valores a que faria jus se em atividade estivesse, desde a data em que foi licenciado, com a incidência de juros e correção monetária.

- O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor, sob o argumento de que não foram esclarecidos quais os motivos de fato e de direito que levaram a autoridade administrativa a concluir, discricionariamente, pela conveniência do licenciamento *ex officio* do apelado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

- Todavia, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o apelado, na condição de reservista de 1ª. Categoria, no posto de Cabo QCB - SAD - 01, não se enquadra na categoria dos militares de carreira, com vitaliciedade assegurada ou presumida, mas daqueles que são incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, de natureza eminentemente temporária, cuja permanência no serviço ativo está sujeita aos critérios discricionários da Administração.

- Destarte, consoante ressaltou o *Parquet* Federal, às fls. 267/273, o ato de licenciamento do apelado não dependia de motivação outra além da conveniência e oportunidade do serviço, uma vez que o mesmo ainda não havia adquirido o direito à estabilidade, previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

- Outrossim, no tocante ao alegado direito do apelado à equiparação de sua condição com as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CFRA, não assiste razão ao mesmo, uma vez que os Cabos do Corpo de Pessoal Graduado na Aeronáutica têm a sua ascensão regulada no Decreto nº 92.577/86, enquanto que as graduadas do Quadro Feminino a têm conforme estatuído na Lei nº 6.924/81 e no regulamento correspondente (Decreto nº 86.325/81). Depreende-se, pois, da leitura de tais diplomas legais, que, apesar de terem as mesmas graduações, esses graduados integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, sendo regidos por estatutos próprios.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Condenação do autor ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada esta em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação e remessa oficial providas.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado o art. 5º, *caput*- princípio da isonomia - e o art. 37, *caput*, que rege os atos administrativos, ambos da Constituição Federal.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.021122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA  
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADVOGADO : RODRIGO PAVAN E OUTROS  
ORIGEM : 20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010211224)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, nem a se pronunciar expressamente sobre todos os preceitos legais mencionados, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. E, nesse aspecto, não há qualquer mácula no julgado embargado.

2. Não se pode perder de vista que a interposição dos embargos declaratórios vincula-se necessariamente à presença das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. São incabíveis embargos declaratórios para provocar rediscussão da matéria já decidida, com o nítido propósito de inverter o resultado que fôra desfavorável à parte.

3. Embargos declaratórios improvidos".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, II do Código Civil e, subsidiariamente, ao art. 32, *caput*, § 8º, da Lei 9.656/98 .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2000.51.01.021122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA  
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADVOGADO : RODRIGO PAVAN E OUTROS  
ORIGEM : 20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010211224)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONTRATUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESES QUE EXCLUIRIAM O RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE DO DÉBITO.

1. A documentação carreada aos autos autoriza a ilação, de ordem fática, de que não logrou a Autora, ora Apelante, comprovar que os procedimentos a que se referem as cobranças impugnadas não estariam cobertos pelos contratos, fato que excluiria o ressarcimento em questão, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo o qual serão ressarcidos pelas operadoras "os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, convênias ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". Com efeito, a análise dos documentos revela o acerto da r. sentença hostilizada, quase em sua totalidade, mormente quando se observa que grande parte das impugnações sequer se fez acompanhar dos contratos.

2. Contudo, no tocante às AIHs nºs 2279477805 e 2279432661, a descrição dos procedimentos constante do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) de fls. 31, "parto normal com atendimento RN sala de parto / atendimento ao RN na sala de parto" é idêntica em ambas, e referem-se à mesma beneficiária. Assim, muito embora haja diferença nos dias de internação, o procedimento em tela pressupõe uma só ocorrência no período, razão pela qual não é devido o ressarcimento relativo à AIHs nº 2279432661.

3. Parcial provimento do apelo autoral".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, 199, *caput*, 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, art. 5º, inc. II, XXXVI e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.031104-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : PHON TELEFONIA E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010311048)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE.

I - Recusa à validade dos títulos da dívida pública emitidos com base no Decreto nº 15.697, de 27 de setembro de 1922.

II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário."

Sustenta o recorrente, em síntese, que v. acórdão teria violado o art. 535, I e II do CPC.

O recurso especial não reúne mínimas condições de admissibilidade.

Na hipótese, verifica-se que as matérias insertas nos dispositivos legais apontados não foram objeto do julgamento a quo, eis sequer foram opostos embargos de declaração, falecendo do devido prequestionamento, a atrair a incidência do verbete nº211 da súmula do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.008218-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : SOLEMAR LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010082180)



## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PARIDADE COM VALOR DO SOLDADO DO CABO ENGAJADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - É certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; contudo, não existe direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum.

II - Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração. Precedentes do STJ: RESP 447786/RS, MS 2430/DF e ROMS 9286/RO.

III - No caso vertente, avulta claro que a aplicação da nova sistemática remuneratória não violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sendo bastante o exame atento dos contracheques e das fichas financeiras - que acompanham a inicial e a contestação da Ré, concernentes aos anos de 2000 e 2001 -, para se constatar que não houve redução dos valores anteriormente recebidos, ao revés, a aplicação do dispositivo da indigitada Medida Provisória 2.131/00 importou em efetivo aumento da remuneração por eles percebida.

IV - Ressalte-se, por derradeiro, sem adentrar no exame de sua legalidade ou não, que não haveria pretender que os efeitos financeiros da Portaria Normativa nº 406/MD, de 14/04/2004, do Ministério da Defesa, retroajam a fevereiro de 2001, quando a mesma não prevê efeitos retroativos, ao revés, expressamente estabelece a sua vigência a partir da data da publicação (DOU de 15/04/2004).

V - Apelação desprovida.

Sustentam os recorrentes, em síntese: que os proventos da inatividade regem-se pela lei vigente à época em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; que houve contrariedade ao princípio do direito adquirido, vez que a concessão do auxílio-invalidez deu-se por lei anterior, estando o benefício definitivamente incorporado a seu patrimônio; que houve ofensa ao ato jurídico perfeito, que não pode ser revisado por lei posterior. Não há como se admitir o recurso.

Os recorrentes, apesar de citarem alguns dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF). (g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, a ausência de indicação precisa de dispositivos legais supostamente violados inviabiliza, também, o conhecimento do apelo pela alínea "c", em face da impossibilidade de verificar-se a ocorrência de teses divergentes a respeito de interpretação de lei federal.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA C/ RESP. 2001.51.01.016919-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169194)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA (DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO). VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DESTA LEI PELA MP 1991-18/00. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA (ART. 39, §4º, LEI Nº 9.250/95).

A norma revogada do art. 3º, §2º, III da Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1991-18/00 sequer chegou a produzir efeitos, pois o Poder Executivo não expediu as respectivas normas regulamentadoras, tal como exigido pelo dispositivo.

2. O art. 195, §4º, CF aplica-se tão-somente à instituição de fontes diversas das indicadas no caput e seus incisos, do que decorre a possibilidade de modificação dessa lei por MP. Ademais, o STJ admitiu essa possibilidade de atuação legislativa acerca da matéria.

3. Não há que se falar em compensação tributária, dada a exigibilidade dos tributos. O recolhimento foi devido.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.296/297).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.513 - RS (2007/0059686-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REVOGAÇÃO. MP 1991-18/2000 (ATUAL MP 2.158-35, DE 24.08.2001). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, configura-se como dispositivo não-auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada.

2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação.

3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentadoras previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo.

4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000 não induz à presunção de auto-aplicabilidade.

5. Recurso improvido." (fls. 148)

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que a regra contida no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 tem aplicação imediata, devendo os valores computados como receita, repassados a terceira pessoa jurídica, serem excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS.

Às fls. 197, o recurso especial foi obstado pelo fato do STJ já ter pacificado o entendimento na mesma trilha do decidido pelo acórdão impugnado.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, eis que compartilhado com o entendimento da decisão agravada. O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 possui o seguinte teor:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo" (grifo nosso).

Pela simples leitura do dispositivo, verifica-se que não se trata de norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos pela recorrente. Portanto, apesar de vigente, o comando legal não logrou eficácia, por faltar-lhe a devida regulamentação.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, a título de exemplo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000.

1 - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo.

II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

III - Recurso especial improvido." (REsp nº 512.232/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/2003, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III.

VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que desproveu agravo

de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AG nº 669.333/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2005, p. 405)

Tais as razões expandidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no artigo 38, da Lei 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA C/ RE. 2001.51.01.016919-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169194)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA (DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO). VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DESTA LEI PELA MP 1991-18/00. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA (ART. 39, §4º, LEI Nº 9.250/95).

A norma revogada do art. 3º, §2º, III da Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1991-18/00 sequer chegou a produzir efeitos, pois o Poder Executivo não expediu as respectivas normas regulamentadoras, tal como exigido pelo dispositivo.

2. O art. 195, §4º, CF aplica-se tão-somente à instituição de fontes diversas das indicadas no caput e seus incisos, do que decorre a possibilidade de modificação dessa lei por MP. Ademais, o STJ admitiu essa possibilidade de atuação legislativa acerca da matéria.

3. Não há que se falar em compensação tributária, dada a exigibilidade dos tributos. O recolhimento foi devido.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.296/297).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigo 5º, inciso II e o artigo 150, inciso I, ambos da CFRB/88.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.536254-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : HELIO SIMPLICIO GOMES TOCANTINS MALTEZ  
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE S MELO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015362543)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Inexiste no ordenamento jurídico previsão legal a embasar a pretensão de que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço seja fixado pela simples multiplicação por cinco da quantidade de salários mínimos a que equivalia o abono de permanência em serviço.

Não restou demonstrado que o cálculo da aposentadoria segundo os critérios delineados na Lei 8213/91 tenha sido desfavorável ao segurado. Todos os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados (pelo sistema revogado, apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição sofreriam correção monetária) e a renda mensal da aposentadoria foi fixada com base num percentual de 100%, enquanto pelo Decreto 83.080/79, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, aplicava-se sobre o menor valor teto um percentual de 80%, acrescido de 3% para cada ano completo de atividade, até o máximo de 95% (alínea a", inciso IV, art. 41), e à parcela excedente ao menor valor teto um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos fossem os grupos de contribuições acima de 10 vezes a maior unidade salarial do país, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Além disso, § 6º, art. 41, limitava a renda mensal inicial a 95% do salário-de-benefício. Apelação não provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão "contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da carta política e a legislação infraconstitucional, qual seja, o Decreto 89.312, de 23/01/84 (CLPS arts. 21, II e § 4º, 23, II e III e § 1º e 33 II e II e § 1º), bem como o Decreto nº 83.080, de 24/01/79 (RBPS, arts 36 e parágrafo único, 40, II e 41, IV, b)".

Relatei. Decido:

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

(...) As Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência

não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS.

BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.

2. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.

3. Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido "abono de permanência em serviço" já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.

4. Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

5. Conforme é consabido, a princiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.

6. Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

7. Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

8. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 844.205/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/10/06)

No mesmo sentido o REsp 685.671/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 9/5/05.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do INSS.

(Resp nº 602558, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04.05.2007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.536254-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : HELIO SIMPLICIO GOMES TOCANTINS MALTEZ  
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE S MELO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015362543)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Inexiste no ordenamento jurídico previsão legal a embasar a pretensão de que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço seja fixado pela simples multiplicação por cinco da quantidade de salários mínimos a que equivalia o abono de permanência em serviço.

Não restou demonstrado que o cálculo da aposentadoria segundo os critérios delineados na Lei 8213/91 tenha sido desfavorável ao segurado. Todos os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados (pelo sistema revogado, apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição sofreriam correção monetária) e a renda mensal da aposentadoria foi fixada com base num percentual de 100%, enquanto pelo Decreto 83.080/79, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, aplicava-se sobre o menor valor teto um percentual de 80%, acrescido de 3% para cada ano completo de atividade, até o máximo de 95% (alínea a", inciso IV, art. 41), e à parcela excedente ao menor valor teto um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos fossem os grupos de contribuições acima de 10 vezes a maior unidade salarial do país, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Além disso, § 6º, art. 41, limitava a renda mensal inicial a 95% do salário-de-benefício. Apelação não provida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão "contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da carta política".

Relatei. Decido:

O recurso encontra óbice na orientação firmada pela Corte Guardião da Constituição Federal no sentido de que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Nesse sentido, ressalto a decisão proferida no julgamento do RE nº 235042/SP, Relatoria Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/06/2005, *verbis*:

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.  
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.001158-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : JOSE CLELIO NOGUEIRA  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011580)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Clélio Nogueira, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/02 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 138/64 - ATO ADMINISTRATIVO Nº 424 DE 30/11/64 - MOTIVAÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO - PROMOÇÃO APENAS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - JUROS DE MORA DE 6% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO

I - Para a concessão da tutela de urgência deve ser necessariamente observado pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que no caso em questão não restou comprovado.

II - Indubitável a motivação de caráter político do licenciamento do Autor com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21/08/64, e no Ato Administrativo nº 424 de 30/11/64, condição que lhe confere o direito à anistia referida no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/02. III - Tem o Autor direito às promoções referentes ao tempo de serviço, como se em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, inclusive anuênios, triênios ou quinquênios, de acordo com o estatuto no regime jurídico, não fazendo jus, porém, àquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos. Precedentes.



IV - Licença-prêmio, PASEP e férias não gozadas contadas em dobro não são vantagens previstas no texto constitucional.

V - Aplicação da prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação (prescrição quinquenal), em consonância com o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, na forma da Súmula 85/STJ.

VI - Fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, pois a presente demanda foi proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

VII - Quanto ao pleito da fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da regra contida no parágrafo único, do art. 21, do CPC, tendo em vista que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido, não havendo no caso em tela sucumbência recíproca.

VIII - Reforma da sentença. Recurso de Apelação parcialmente provido.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto no art. 406 do novo Código Civil, bem assim o § 1º, do art. 161 do CTN, por haver condenado a ré a pagar juros moratórios de 6% ao ano, não levando em consideração a natureza alimentar do débito.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe serviria de suporte.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.001158-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE CLELIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011580)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Clélio Nogueira, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/02 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 138/64 - ATO ADMINISTRATIVO Nº 424 DE 30/11/64 - MOTIVAÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO - PROMOÇÃO APENAS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - JUROS DE MORA DE 6% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENACÃO

I - Para a concessão da tutela de urgência deve ser necessariamente observado pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que no caso em questão não restou comprovado.

II - Indubitável a motivação de caráter político do licenciamento do Autor com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21/08/64, e no Ato Administrativo nº 424 de 30/11/64, condição que lhe confere o direito à anistia referida no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/02.

III - Tem o Autor direito às promoções referentes ao tempo de serviço, como se em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, inclusive anuênios, triênios ou quinquênios, de acordo com o estatuído no regime jurídico, não fazendo jus, porém, àquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos. Precedentes.

IV - Licença-prêmio, PASEP e férias não gozadas contadas em dobro não são vantagens previstas no texto constitucional.

V - Aplicação da prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação (prescrição quinquenal), em consonância com o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, na forma da Súmula 85/STJ.

VI - Fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, pois a presente demanda foi proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

VII - Quanto ao pleito da fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da regra contida no parágrafo único, do art. 21, do CPC, tendo em vista que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido, não havendo no caso em tela sucumbência recíproca.

VIII - Reforma da sentença. Recurso de Apelação parcialmente provido.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto no art. 8º do ADCT/CF/88, bem assim o art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02, por entender que as promoções em inatividade são aquelas concedidas por antiguidade, descabendo as de merecimento.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do artigo, inciso e alínea ou alíneas que serviriam de suporte à interposição do apelo extremo.

Confira-se o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

" Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição." (STF, 2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, DJU de 26/06/98, REL. Min. Carlos Velloso)

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.001158-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE CLELIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011580)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/02 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 138/64 - ATO ADMINISTRATIVO Nº 424 DE 30/11/64 - MOTIVAÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO - PROMOÇÃO APENAS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - JUROS DE MORA DE 6% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENACÃO

I - Para a concessão da tutela de urgência deve ser necessariamente observado pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que no caso em questão não restou comprovado.

II - Indubitável a motivação de caráter político do licenciamento do Autor com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21/08/64, e no Ato Administrativo nº 424 de 30/11/64, condição que lhe confere o direito à anistia referida no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/02.

III - Tem o Autor direito às promoções referentes ao tempo de serviço, como se em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, inclusive anuênios, triênios ou quinquênios, de acordo com o estatuído no regime jurídico, não fazendo jus, porém, àquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos. Precedentes.

IV - Licença-prêmio, PASEP e férias não gozadas contadas em dobro não são vantagens previstas no texto constitucional.

V - Aplicação da prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação (prescrição quinquenal), em consonância com o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, na forma da Súmula 85/STJ.

VI - Fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, pois a presente demanda foi proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

VII - Quanto ao pleito da fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da regra contida no parágrafo único, do art. 21, do CPC, tendo em vista que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido, não havendo no caso em tela sucumbência recíproca.

VIII - Reforma da sentença. Recurso de Apelação parcialmente provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os arts. 1º e 3º da Lei 6.683/79; os arts. 6º, 10º, 11 e 12 da Lei 10.559/02; os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 4.597/42; os arts. 189 e 193 do Código Civil e o art. 20, § 3º, do CPC.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Parte da matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior. Verifica-se ser plausível a tese da recorrente sobre violação ou não a dispositivos legais apontados, o que torna recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.001158-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE CLELIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011580)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/02 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 138/64 - ATO ADMINISTRATIVO Nº 424 DE 30/11/64 - MOTIVAÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO - PROMOÇÃO APENAS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - JUROS DE MORA DE 6% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENACÃO

I - Para a concessão da tutela de urgência deve ser necessariamente observado pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que no caso em questão não restou comprovado.

II - Indubitável a motivação de caráter político do licenciamento do Autor com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21/08/64, e no Ato Administrativo nº 424 de 30/11/64, condição que lhe confere o direito à anistia referida no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/02.

III - Tem o Autor direito às promoções referentes ao tempo de serviço, como se em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, inclusive anuênios, triênios ou quinquênios, de acordo com o estatuído no regime jurídico, não fazendo jus, porém, àquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos. Precedentes.

IV - Licença-prêmio, PASEP e férias não gozadas contadas em dobro não são vantagens previstas no texto constitucional.

V - Aplicação da prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação (prescrição quinquenal), em consonância com o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, na forma da Súmula 85/STJ.

VI - Fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, pois a presente demanda foi proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

VII - Quanto ao pleito da fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da regra contida no parágrafo único, do art. 21, do CPC, tendo em vista que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido, não havendo no caso em tela sucumbência recíproca.

VIII - Reforma da sentença. Recurso de Apelação parcialmente provido.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria violado os arts. 2º, 37, caput e 142 da Constituição Federal, bem como o art. 8º do ADCT da mesma Carta.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.012796-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS  
 RECORRIDOS : JOSE DE ARIMATÉA LACERDA E CONJUGE  
 ADVOGADO : CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTRO  
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010127969)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos, o que não ocorre, *in casu*, da chamada amortização negativa para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE.

II. Sobre o critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.

III. O limite de comprometimento de renda é cláusula que visa preservar o equilíbrio financeiro contratual, portanto, inerente ao Sistema Financeiro de Habitação, devendo ser respeitado no presente contrato.

IV. Recurso parcialmente provido para determinar que seja respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da renda bruta percebida no mês imediatamente anterior pelo casal de mutuários, no cálculo dos encargos mensais devidos".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei 8.100/90 e art. 9º, § 5º, do Decreto-Lei 2.164/84.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 8.692/93. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Não tratando o especial de enfrentar a disciplina do art. 11 da Lei nº 8.692/93, que manda aplicar aos contratos sob o regime do PES - Plano de Equivalência Salarial o limite do comprometimento da renda em 30%, não há como deixar de manter o acórdão recorrido que, examinando os autos, entendeu que o contrato, posterior à entrada em vigor da referida lei, estava sob o regime do comprometimento de renda.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 570.991/SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.10.2004).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.50.01.017081-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA LINHARES LTDA  
 ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010170816)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como o art. 69.

Relatei. Decido.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007, p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.50.01.017081-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA LINHARES LTDA  
 ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010170816)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87; o artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91; arts. 1363 e ss. do CC e arts.997 e ss. do NCC/2002.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.004872-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CLEBER PAIVA GUIMARAES E OUTROS  
 ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA MOURAO  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010048727)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO - LEI Nº 9.655/98 - SISTEMA DA LEI Nº 10.474/02 - INAPLICABILIDADE.

1- Embora a Constituição Federal de 1988, tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art.93 da Carta Magna. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica

2- Com a edição da Lei nº 9.655/98, foi fixada a remuneração dos juízes classistas, passando os reajustes a serem realizados juntamente com os dos servidores públicos federais

3- O sistema remuneratório da Lei nº 10.474/2002, somente se aplica aos juízes de carreira, e não aos juízes classistas, sendo que a isonomia que é garantida aos juízes classistas que se encontram aposentados, com fulcro na antiga redação do art.40, §8º, da Constituição Federal e no art.7º, da Lei nº 6.903/81, tem relação somente com os vencimentos percebidos pelos juízes classistas que ainda estejam em atividade, eis que a categoria foi suprimida, com a edição da EC nº 24/99.

4- Apelação desprovida."

Os recorrentes opuseram embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigos 5º, inciso XXXVI e 40, §8º, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da norma constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos supostamente ofendidos.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a lide à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.540854-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MOISES DOMINGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTAO  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408540)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RAZÕES DO AGRAVANTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Patente a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso - qual seja a adequação entre o que restou decidido e as razões de recorrer - quando o agravante insiste na tese da ilegalidade formal da suspensão do benefício e a decisão agravada concluiu pela existência de coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 69 da Lei 8.212/91 que estabelece as garantias fundamentais da ampla defesa do contraditório na esfera administrativa.

Relatei. Decido:

O recurso especial carece de regularidade formal, pois as suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu da insurgência recursal em sede de agravo interno em razão da falta de adequação entre o que restou decidido e a impugnação recursal, sendo que a insurgência especial trata da violação ao art. 69 da Lei 8.212/91, que não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.540854-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MOISES DOMINGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTAO  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408540)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RAZÕES DO AGRAVANTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Patente a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso - qual seja a adequação entre o que restou decidido e as razões de recorrer - quando o agravante insiste na tese da ilegalidade formal da suspensão do benefício e a decisão agravada concluiu pela existência de coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o dispositivo legal tido como contrariado não foi examinado no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.003614-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS  
 RECORRIDA : ROSILEA SODRE CRUZ ARAGAO  
 ADVOGADO : MARILZE MOURA DA CRUZ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036146)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - ARTIGOS 16, 17 (VII) E 18 (§ 2º), DO CPC.

I - Inexiste interesse na reforma de decisório, no que toca à condenação a honorários, se não há fixação daquela verba em desfavor do recorrente.

II - A interposição de recurso sem conteúdo impugnável configura litigância de má-fé, caso em que se impõe, nos termos dos arts. 16, 17 (inc. VII) e 18 (§ 2º), do CPC, a fixação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sobre a qual, ademais, incidirá indenização de 10% (dez por cento), devidos pela CEF ao autor.

III - Recurso desprovido".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 16, 17, VII e 18, § 2º, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a averiguação acerca da ocorrência de má-fé, ensejadora da condenação em multa, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IDENTIFICADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO. PENALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. SÚMULA N. 54-STJ.

I - Identificado o propósito de procrastinar a solução da lide pelo Tribunal a quo, que ensejou a imposição da multa por litigância de má-fé, a conclusão em contrário depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedada pela Súmula n. 7-STJ.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido".

(REsp 830.956/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.05.2007).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II e III, 515, § 1º e 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 21, XII, "b" E 175, IV, DA CF/88 E 22 E 42, DO CDC. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS 283/STF E 126/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

I - No que concerne à alegada violação aos artigos 165, 458, II e III, 515, § 1º e 535, II, do CPC, não merece guarida a tese defendida pela agravante, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, entendendo pela incidência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos e em atenção ao princípio da igualdade, pela obrigação da agravante em fornecer energia elétrica de baixa tensão, para suprir as necessidades domésticas dos funcionários da agravada que moram na vila em frente à sede da empresa.

II - Inafastáveis os óbices sumulares 283/STF e 126/STJ, quando o acórdão recorrido se fundamentou nos artigos 21, XII, "b" e 175, IV, da CF/88 e nos artigos 22 e 42 do CDC para atender ao pleito da agravada, sendo tais fundamentos suficientes, por si sós, para sustentar a decisão recorrida e não cuidou a agravante em infirmar tais fundamentos em suas razões de recurso especial e através da interposição do necessário recurso extraordinário.

III - No que diz respeito à litigância de má-fé, a análise do recurso resta prejudicada, pois enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o Tribunal a quo decidir pela sua ocorrência. Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 915.058/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.05.2007).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que não seria necessária a dilação probatória requerida pela agravante, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé, por depender do reexame das provas contidas nos autos, também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 795.279/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.015641-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FREIRE TAVORA  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156413)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. SUBOFICIALATO. REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.953/61. DECRETO 92.557/86.

- Devem os Taifeiros da Aeronáutica cumprir as condições estabelecidas em Regulamento, para que tenham direito à promoção até a graduação de Suboficial, visto que a própria Lei 3.953/61 prevê a necessidade do Poder Executivo regulamentá-la, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica.

- Inexistente ilegalidade no Decreto 92.557/86, que, ao regulamentar a matéria, estabelece como pré-requisito para o acesso na carreira aprovação em concurso especial.

- Ausente, também, violação ao princípio constitucional da isonomia, pelo fato da Aeronáutica apresentar Quadro de Taifeiros e promoção de forma diversa da Marinha, tendo em vista a independência de cada Força Armada para estruturar a carreira.

Sustentam os recorrentes, em síntese: que o ilustre Relator não levou em conta a jurisprudência existente sobre a matéria; que outros Taifeiros, em condições idênticas, conseguiram, pela via judicial, a tal almejada promoção.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecido o recurso extremo quando ausentes qualquer deles.

No caso, a publicação do acórdão de fls. 275 ocorreu regularmente em 13/04/07, conforme certidão de fls. 276; porém, o presente recurso somente foi interposto em 02/05/07 (fls. 277), deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC, donde sua intempestividade.

De qualquer forma, mesmo se ultrapassada tal preliminar, o recurso também não haveria de prosperar, eis que não atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, porquanto a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N.º 2004.51.01.015641-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FREIRE TAVORA  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156413)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. SUBOFICIALATO. REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.953/61. DECRETO 92.557/86.

- Devem os Taifeiros da Aeronáutica cumprir as condições estabelecidas em Regulamento, para que tenham direito à promoção até a graduação de Suboficial, visto que a própria Lei 3.953/61 prevê a necessidade do Poder Executivo regulamentá-la, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica.

- Inexistente ilegalidade no Decreto 92.557/86, que, ao regulamentar a matéria, estabelece como pré-requisito para o acesso na carreira aprovação em concurso especial.

- Ausente, também, violação ao princípio constitucional da isonomia, pelo fato da Aeronáutica apresentar Quadro de Taifeiros e promoção de forma diversa da Marinha, tendo em vista a independência de cada Força Armada para estruturar a carreira.

Sustentam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 5º, caput da CF/88, imperativo constitucional da igualdade, e ao art. 3º, IV, da mesma Carta, que repudia qualquer forma de discriminação.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecido o recurso extremo quando ausentes qualquer deles.

No caso, a publicação do acórdão de fls. 275 ocorreu regularmente em 13/04/07, conforme certidão de fls. 276; porém, o presente recurso somente foi interposto em 02/05/07 (fls. 346), deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC, donde sua intempestividade.

De qualquer forma, mesmo se ultrapassada tal preliminar, o recurso também não haveria de prosperar, eis que não atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, porquanto a petição do recurso não contém a indicação do artigo, inciso e alínea ou alíneas que serviriam de suporte à interposição do apelo extremo.

Confira-se o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

" Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição." (STF, 2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, DJU de 26/06/98, REL. Min. Carlos Velloso)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.019446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : DILSON BATISTA PEREIRA  
 ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010194463)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento a remessa necessária e a apelação da União Federal.

Sustenta o recorrente, em resumo, que objetiva atacar a decisão que reformou a sentença de 1º grau para julgar improcedente o pedido de paridade entre os servidores públicos federais ativos e inativos, no que tange ao recebimento de pontuação de grau máximo da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

No presente caso, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.019446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : DILSON BATISTA PEREIRA  
 ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010194463)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento a remessa necessária e a apelação da União Federal.

Sustenta o recorrente, em resumo, que objetiva atacar a decisão que reformou a sentença de 1º grau para julgar improcedente o pedido de paridade entre os servidores públicos federais ativos e inativos, no que tange ao recebimento de pontuação de grau máximo da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

O art. 102, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do Relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.021658-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : HAMILTON KESTENBERG E OUTROS  
 ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216586)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO COM LASTRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONFRONTO COM SÚMULA 339 DO STF REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CF/88. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**"

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"**SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.**"

- *A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (MS 22690/CE; Re. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07-12-2006)*

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RE nº484883 / RJ, Relatoria Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, verbis:

"**DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e assim ementado: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF/88, E/CNº 19/98 - OMISSÃO DECLARADA PELO STF - CONFIGURADO O DANO NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR. 1. Insurge-se a União, ora recorrente, contra sentença (fls. 51/53) que julgou procedente o pedido condenando, a título indenizatório, ao pagamento das diferenças referentes entre a remuneração recebida pelo Autor e a que teria recebido com a correção pelo INPC, a partir de junho/99, até a edição da Lei 10.331 de 18/12/2001. 2. O Autor, 2º recorrente alega em suas razões que a sentença limitou-se à data da edição da Lei 10.331/2001, não concedendo a revisão geral anual a que alude a Constituição. 3. O pedido conforme deduzido, de reparação de danos sofridos em virtude de omissão do Poder Público, é juridicamente possível, devendo ser apreciado pelo Judiciário, cuja função primordial é justamente a composição de conflitos de interesses, em casos concretos, afastando-se assim, a preliminar de carência de ação. 4. No mérito, é irretocável a r. sentença proferida, que partiu da constatação da ocorrência da omissão do Estado na elaboração da Lei de que trata o art. 37, X, com a redação dada pela EC nº 19/98, omissão esta inclusive declarada pelo E. STF na ADIN que acarretou dano in concreto à autora, a exigir reparação, por meio de indenização, na forma do art. 37 § 6º da Carta Magna, até a edição da Lei. 5. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ou seja, 2º, 5º, caput, 37, X, 39, caput, § 1º e 4º, e arts. 40, § 4º e 5º, e 61, § 1º, c., pois o Poder Judiciário, ao reconhecer a ocorrência de dano a ser reparado, por meio de indenização justa, está apenas cumprindo seu mister, sem qualquer interferência nos demais Poderes, nem tão pouco promovendo aumento de despesa. 6. Nesta oportunidade, impõe-se afastar as razões recursais do Autor, uma vez que a omissão legislativa a merecer reparo perdurou somente até o advento da pré-falada Lei 10.331/2001, que fixou percentual de reajuste com vistas a reposição da perda salarial. Se, contudo, o critério adotado pela legislação para o reajuste dos vencimentos não foi o melhor, não será no âmbito deste processo que tal questão será apreciada, mas através de competente ação própria. 7. Sentença que deve ser reformada em parte, apenas para atender ao requisito da liquidez conforme determinado pelo art. 38, § único da Lei 9.099/95, fixando-se nesta oportunidade a indenização em R\$ 3.000,00 em atenção aos critérios estabelecidos pela Tabela do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro." Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não**"



havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. *Procedência parcial da ação.* "(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.025523-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS  
RECORRIDO : ELENICE FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ANA PAULA BANADIMAN MULLER E OUTROS  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255233)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C, DA LEI Nº 8.036/90.

1- Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à execução judicial movida por ELENICE FERREIRA DA SILVA e ROSANGELA GOMES PACHECO DE LUCENA.

2- "Destá forma, a exoneração da CEF da condenação ao pagamento da verba honorária atinge todas as ações, qualquer que seja sua natureza, referentes ao FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que ajuizadas a partir da data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 27/07/2001." (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp., AC 2003.51.01.018186-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, j. 13.02.2007, DJ de 21.02.2007).

3- "Segundo orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2005, foi reconhecida a natureza material da norma inserta no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 importando na sua aplicabilidade nas ações instauradas posteriormente à edição da MP n. 2.164-40, de 27/07/2001." (TRF 2ª Reg. - 5ª T. Esp., AC 2004.51.01.003812-0, Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ de 26.01.2007).

4- Procedente o inconformismo da CEF no que pertine ao pagamento da verba honorária.

5- Dado parcial provimento à Apelação.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 269, I, 741, VI e 743, I do CPC.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.002606-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : JOSE ADRIANO BORGES MONTEIRO E S/M  
ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203040)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. OBSTADA A EXECUÇÃO DO IMÓVEL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com formulado com visos à obtenção de autorização para efetuar o depósito em montante que os agravantes entendem correto, com a sustação de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel e à inclusão de seus nomes nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

- Ainda que se entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, é imperiosa a sustação dos efeitos da execução extrajudicial no presente caso, já que o contrato de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca apresenta-se norteado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), relativamente aos reajustes a serem implementados durante sua vigência, donde emerge a verossimilhança do direito.

- Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, geraria o inevitável risco de perda da posse do bem.

- No mais, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por conseqüência, a liberação do mutuário, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

- Inexistência de vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha apresentada pelo agravante, havendo de ser observado qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem assim a inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Agravo de Instrumento provido."

A RECORRENTE OPÔS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE, ENTRETANTO, FORAM REJEITADOS, MANTENDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO (FLS. 163).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 273, 480,481 e 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 50 da Lei 10.931/2004.

Relatei. Passo a decidir:

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais dispositivos legais invocados esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela antecipação dos efeitos da tutela implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Por tais razões, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.007467-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : MARLUS DE SOUZA SARDINHA  
ADVOGADO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204377)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, afirmando que "a r. decisão não merece retoques, uma vez que deu correto e perfeito cumprimento aos ditames de lei federal, sobre a qual, pendente presunção de constitucionalidade."

O recorrente alega genericamente a existência de divergência jurisprudencial e violação a legislação federal.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seria, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do artigo 511 do CPC.

Por outro lado, de qualquer forma o recurso não haveria de prosperar, eis que não atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, uma vez que deixou de indicar precisamente os dispositivos que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para receber conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Ademais, a previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.

2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.013583-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA  
 ADVOGADO : SABRINA MARIELLA BONINI  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 ADVOGADO : MAURO FERNANDO FERREIRA G. CA-MARINHA  
 RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A  
 ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015161816)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MARCA. CADUCIDADE. VEROSSIMILHANÇA AFASTADA.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- Ficando evidenciada a necessidade de prova pericial, não se revela apropriada a concessão da antecipação de tutela, diante da carência de verossimilhança, elemento exigido pelo artigo 273 do CPC. Somente após o oferecimento do laudo pericial, as alegações apresentadas pela parte Autora poderão ser satisfatoriamente avaliadas.

-Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 131, 165, 458, II e III, 273, caput e inciso I, e 461, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil, além dos artigos 123, 129, 173 e 209, § 1º da Lei nº 9.279/96.

Relatei. Passo a decidir:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.014011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS  
 RECORRIDO : FLAVIO LUIS DACOSTA GUIMARAES E OUTROS  
 ADVOGADO : NIRCE G. R. ZANGRANDO  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500584239)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Exceção de Pré-Executividade - Cabimento - Hipóteses Limitadas

1 - A exceção de pré-executividade está limitada às hipóteses relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem um exame mais aprofundado dos fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos do devedor.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Ag.Reg. 445.092/SP - 1º T. e Resp. 577.613/RS).

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que a análise da suposta violação ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil esbarriaria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levariam a algum vício objetivo do título executivo implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.006270-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : JOSE DE MELO FARIAS  
 ADVOGADO : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062708)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE - VIAGENS EM ZONAS DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS - LEI Nº 5.698/71.

1. Somente faz jus à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT da Constituição o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

2. O ex-marítimo que fez duas ou mais viagens em zonas de possíveis ataques submarinos não pode ser considerado ex-combatente para fins de percepção da pensão especial prevista no art.53, II, do ADCT da Constituição, haja vista o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

3. A participação do ex-marítimo como integrante da Marinha Mercante Nacional em pelo menos duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos é prova da condição de ex-combatente tão-somente para fins da Lei nº 5.698/71.

4. Remessa necessária provida, para reformar a sentença e denegar a segurança, ressalvadas as vias ordinárias.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53, inc. II, do ADCT da Constituição Federal e o art. 1º, inc. I, "c", da Lei 5.315/67. Aduz que, atualmente, vem sendo considerado como ex-combatente, para o fim de percepção da respectiva pensão especial, aquele que, na condição de integrante da Marinha Mercante, realizou, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques inimigos.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.007558-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075582)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO PARA FILHA MAIOR. RENOÚNCIA VOLUNTÁRIA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação objetivando a anulação do ato de desistência assinado pelo Autor, para que seja descontado o valor referente ao 1,5% em seu soldo, destinado ao pensionamento de suas filhas, conforme disposto na MP nº 2131 de 28 de dezembro de 2000;

- O militar ao fazer sua opção pela renúncia da pensão militar às filhas maiores, visou não contribuir com 1,5% de sua remuneração, sendo infundado o argumento de que teria sido obrigado a praticar tal ato, haja vista que outros militares, em situação igual a do Autor, optaram por não renunciar, e nem por isso sofreram qualquer sanção por parte da Administração;

- Inexiste qualquer amparo legal para desconsiderar a validade da renúncia feita, voluntariamente, pelo militar.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a quinta Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o princípio do direito adquirido previsto no art. 5º da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao artigo 5º da CF/88.



Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.009943-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : VERA WINKELSTROTTER CORREIA E OUTROS  
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099434)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Os juros de mora deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil.

2 - O autor não logrou comprovar a opção retroativa de modo a assegurar a progressividade da taxa de juros pleiteada, razão pela qual merece acolhimento o recurso da Caixa Econômica Federal neste aspecto.

3 - Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sexta Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, III, da CF/88.

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.009943-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : VERA WINKELSTROTTER CORREIA E OUTROS  
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099434)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Os juros de mora deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil.

2 - O autor não logrou comprovar a opção retroativa de modo a assegurar a progressividade da taxa de juros pleiteada, razão pela qual merece acolhimento o recurso da Caixa Econômica Federal neste aspecto.

3 - Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sexta Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 13, ° 3º, da Lei 5958/73 e art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, a verificação da comprovação da opção retroativa do FGTS para fins de concessão de taxa progressiva de juros, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do REsp, de acordo com orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes excertos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Conseqüentemente, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. (Súmulas 85 do STJ e 443 do STF).

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. A aferição da comprovação de opção retroativa à incidência de taxa de juros progressivos pelo recorrente, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 795.002/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 234)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.025303-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ELIZETE GODINHO MAIA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253034)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu de apelação, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - RECURSO - ART.514, II/CPC - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - SÚMULA Nº182/STJ MUTATIS MUTANDIS - SÚMULA Nº1ºTASP - PRECEDENTES.

-Nos termos do inciso II, do art.514, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito profligando as razões do provimento judicial recorrido, não bastando a menção de argumentos ou questões que sequer foram aduzidos ou apreciados pela decisão guerreada, e que não tendem a infirmá-la.

-Encontrando-se a sentença objurgada calçada na constatação de não comprovação da condição de ex-combatente do pai da parte autora, questão não enfrentada nas razões do apelo ou mesmo ali mencionada, a qual se limitou a afirmar, genericamente, seu direito à pensão em comento; constata-se a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pertinente à regularidade formal.

-Assim, cuidando, como na hipótese, de recurso genérico e lacunoso, que deixou de enfrentar a motivação da r. sentença, caracterizado está o divórcio ideológico, padecendo o mesmo, portanto, de requisito de admissibilidade, a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, por afronta ao disposto no art. 514, inciso II do Digesto Processual Civil.

-Recurso não conhecido.

Alegam as recorrentes, em resumo, que o instituidor do benefício requerido faleceu em momento em que a legislação de regência era a constante da Lei nº 4.242/63, fato que, em decorrência de posicionamento do Pretório Excelso, lhes assegura direito à percepção da pensão especial de ex-combatente correspondente à de Segundo-Sargento das Forças Armadas, em homenagem ao princípio do direito adquirido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O presente recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado desacolheu o pleito recursal ao fundamento de irregularidade formal, por ter sido interposta apelação genérica e lacunosa, que deixou de enfrentar a motivação da sentença, caracterizando o divórcio ideológico; enquanto a insurgência extraordinária trata da questão com se tivesse sido apreciado o mérito da causa. Verifica-se, então, que as recorrentes acabaram por incorrer no mesmo vício já antes apresentado quando da interposição do recurso de apelação.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário. Exame Psicotécnico. Legitimidade. 3. Agravo regimental. Remuneração. Servidores Públicos. Conversão em URV. 4. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos desenvolvidos na decisão recorrida. 5. Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO REC. EXTRAORDINÁRIO NUM: 324873/RN STF TURMA: 02 DJ: 29/04/05 PG: 040 REL: MIN. GILMAR MENDES)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.001963-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS  
 RECORRIDO : SILVIA VEIGA ESTEVES DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHAES E OUTRO  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900076281)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de cumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer, justifica-se a aplicação de multa como medida coercitiva para que o devedor forneça a documentação necessária à execução do julgado, mormente se se considerar que, no caso, tal providência já vinha sendo determinada pelo juízo há vários meses.

II - Não é razoável que a agravada fique tanto tempo aguardando o fornecimento da documentação necessária à elaboração de sua planilha de cálculos, não servindo como justificativa a mera alegação da agravante de que tal demora se deu em razão da "avassaladora quantidade de feitos em fase de liquidação e execução de sentença e das inúmeras exigências e entraves burocráticos relacionados à matéria de FGTS".

III - Quanto ao valor fixado para a multa cominatória em apreço, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

IV - O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na decisão impugnada, a título de multa diária, mostra-se excessivo, especialmente se for levado em conta o grande número de ações, também em fase de execução, envolvendo a recomposição de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reduzir-se o valor diário da multa imposta para R\$ 100,00 (cem reais)."

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 101).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 461, §§ 4º, 5º e 6º e 535, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.662/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos artigos 461, §§ 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à fixação de astreinte implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.007539-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS  
RECORRIDO : ENYR TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : EDIR DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600012997)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocárterica que negou seguimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF.

- A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de "agente operador" do FGTS, é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar nº 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Agravo Interno improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001 e aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que a análise da suposta violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o reexame dos elementos que revelariam a possibilidade ou não da apresentação dos extratos implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.008148-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ MARTINIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068168)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. artigo 50 da Lei nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso do desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente desde 2000 (fls.59/64); o que, por si só, já veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 50, §4º, da Lei nº 10.931/04 e art. 798 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.001655-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS  
RECORRIDO : CONDOMINIO DAS PALMEIRAS  
ADVOGADO : VALTER DA SILVA VIVAS E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016557)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CIVIL. CEF. PROPRIEDADE. COTAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

As obrigações pelo pagamento das cotas condominiais estão dispostas na Convenção do Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à própria coisa, ficando o proprietário responsável por sua quitação.

No que se refere aos honorários advocatícios, inexistente interesse recursal, uma vez que a sentença os fixou conforme requerido nas razões de apelo.

Recurso não provido".

Em seu profl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, bem como apresentado divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.



Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a análise acerca da inexistência de documento essencial à propositura da ação, bem como da efetiva comprovação do direito pleiteado, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Embargante sustentou a presença de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

II - Entretanto, os artigos 131, 165, 283, 333, 396 e 458 do CPC e 436 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do aresto recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável questionamento. Incidentes, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do C. STF.

III - Ademais, para que se possa aferir a eventual inexistência nos autos de documento essencial à propositura da ação, revela-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. Nesse contexto, não se reconhece a alegada violação ao art. 872, parágrafo único, da CLT.

IV - Impossibilidade de rediscussão dos fundamentos do julgado embargado em sede de Embargos de Declaração.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 720.402/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.10.2006).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do questionamento. Neste sentido, o enunciado sumular n.º 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. Recurso Especial no qual o recorrente sustenta que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 282, VI, 283 e 333 do CPC.

3. Hipótese em que o juízo sentenciante, bem como o Tribunal de origem, concluíram pela comprovação do fato alegado na inicial, qual seja, a prisão ilegal.

4. A análise da necessidade de juntada ou não das provas essenciais à exordial revolve matéria fático-probatória, cuja apreciação é defesa em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS Relator Ministra LAURITA VAZ DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ 28.10.2002.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 715.083/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31.08.2006).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.001995-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO  
 RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010019959)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Afigura-se inviável a exclusão das cobranças relativas a procedimentos não previstos nos respectivos contratos, quando inexistente nos autos prova de tais alegações.

VI - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.002941-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : AUVIMAR DA SILVA LOBO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029412)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - RECURSO - ART.514, II/CPC - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - SÚMULA Nº182/STJ *MUTATIS MUTANDIS* - SÚMULA Nº1ºTASP - PRECEDENTES.

-Perfunctória análise do *decisum* objurgado permite concluir que o deslinde da *vexata questio*, se deu com o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, não se extraindo das razões recursais qualquer insurgência contra a premissa-maior do *decisum*, no sentido de se impor a extinção do feito, face ao reconhecimento do decurso do lapso prescricional, faltando aos apelantes, assim, apresentar os fatos e fundamentos de direito que ensejariam a reforma da sentença, pelo que, desatendido o art. 514, II, do mesmo *códex*, ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal, concernente à regularidade formal; o que deságua no não conhecimento do recurso.

-Divórcio ideológico caracterizado.

-Recurso não conhecido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "a incidência da prescrição deve ser afastada"; que "descabe a alegação de que as parcelas atrasadas acham paradas pela MP 2131/2000".

O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2007.02.01.001160-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 REOCORRENTE : EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO  
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902084273)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

*De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.*

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1978.51.01.150512-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO : DANIEL PEYROTON  
 ADVOGADO : LIDIA MARIA SCHIMMELS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001505122)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - O SILÊNCIO DA PARTE - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA, NO CASO.

I - Enquanto não ocorrer a prescrição a parte pode promover a execução do que lhe é devido.

II - O silêncio do exequente, no caso, não implica em preclusão porque ainda não esgotou o prazo legal para a execução da eventual diferença. Assim, tendo em vista que o pagamento do precatório judicial se deu sete anos e quatro meses após a elaboração dos cálculos, é possível que exista, ainda, valores remanescentes a serem recebidos em precatório complementar, razão pela qual descabe a extinção da execução.

III - Apelação improvida. Sentença anulada.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 794, I, do CPC, eis que os valores devidos no precatório foram pagos em 12/09/01, tendo sido dada, ao autor, oportunidade de se manifestar, mas o mesmo manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 284, e o Juízo, então, extinguiu a execução.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1988.51.01.016147-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : JOAO FRANCISCO TENDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800161472)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - REPOSIÇÃO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77/85 E OFÍCIO-CIRCULAR N.º 05/85 DO DASP - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO STF.

I - A proposta de adoção do reposicionamento em até 12 (doze) referências dos servidores civis disciplinada por meio da Exposição de Motivos n.º 77/85 e do Ofício-circular n.º 05/85 do DASP - Departamento Administrativo do Serviço Público visou à reparação de prejuízos causados por erro ou omissão da Administração Pública. Nesse sentido, se as alterações ocorridas levaram em consideração a situação funcional de cada servidor público, não pode o reposicionamento em foco ser aplicado a todos de forma indiscriminada, sob pena de manutenção das mesmas distorções que se buscou sanar.

II - A pretensão de se estender o reposicionamento em até 12 (doze) referências aos demais servidores não contemplados originariamente por ato administrativo normativo baixado pelo Poder Executivo revela-se juridicamente inviável em virtude de a fixação de remuneração e a concessão de aumentos remuneratórios decorrer de lei, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "b" da CR/88, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento remuneratório a título de isonomia, sem a devida previsão legal, a teor do Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deste modo, não há se falar, com base no princípio da isonomia, em extensão do reposicionamento em foco a todos os servidores públicos federais, sejam eles ativos ou inativos.

III - Apelação desprovida".

Em seu prel, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 189, da Lei 8.112/90 e arts. 20, ADCT e 40, § 4º, CF/88.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, a admissão do presente recurso, pela alínea "c".

Noutro giro, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial  
 Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.41203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : LUCIA HELENA DIAS NADER E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800181449)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - REPOSIÇÃO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF.

I - A proposta de adoção do reposicionamento dos servidores civis disciplinada por meio da Exposição de Motivos n.º 77/85 do DASP visou à reparação de prejuízos causados por erro ou omissão da Administração. Nesse sentido, se as alterações ocorridas levaram em consideração a situação funcional de cada servidor, não pode o reposicionamento em até 12 (doze) referências ser aplicado a todos de forma indiscriminada, sob pena de manutenção das mesmas distorções que se buscou sanar.

II - A pretensão de se estender o reposicionamento em até 12 (doze) referências aos demais servidores não contemplados originariamente por ato normativo baixado pelo Poder Executivo revela-se juridicamente inviável em virtude de a fixação de vencimentos e a concessão de aumentos gerais de salários decorrer de lei, sendo vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos a pretexto de isonomia (Súmula n.º 339 do STF). Deste modo, não há se falar, com base no princípio da isonomia, em extensão do aludido reposicionamento a todos os servidores públicos federais, sejam eles ativos ou inativos.

III - Apelação desprovida."

Os recorrentes alegam que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.50.01.007218-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS  
 RECORRIDO : ELIMAR ASSIS CARVALHO  
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA E OUTROS  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700072185)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 252.

- A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, de forma que o saldo das contas do FGTS devem ser corrigidas em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80 (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

- Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão, teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ no que tange a diferença de correção monetária do saldo do FGTS correspondente ao mês-base de janeiro/89, uma vez que esta encontra-se pela divisão de 1,4272 por 1,2235, não resultando pois da simples subtração entre o índice de 42,72% (IPC) e do então valor creditado.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1998.51.01.008334-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO : CELI MARTINS RAMOS  
 ADVOGADO : JOAO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO  
 PARTE : THELMA MARCILENE FURTADO  
 ADVOGADO : HELENA FERRO SILVA DE SOUZA E OUTROS  
 PARTE : LEILA AURINEIDE FURTADO DO AMARAL  
 ADVOGADO : JANICE SANTANA MOREIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800083340)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

*Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão, de forma a evitar reformatio in pejus, caracterizada pela piora na taxa de juros moratórios.*

*In casu, a sentença havia fixado os juros moratórios, desde a citação, em 1% ao mês até o Novo Código Civil, sendo que, após, incidiria a taxa SELIC, que embute juros e correção monetária, sendo seu índice, na maioria das vezes, superior a 1% ao mês. Tendo o acórdão embargado fixado os juros em 12% ao ano, não houve piora a caracterizar a reformatio in pejus.*

*Embargos improvidos.*

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o teor do art. 1º da Lei nº 4.414/64, que, remetendo ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, fixa os juros moratórios, quando vencida a Fazenda Pública, em 6% ao ano. Sustenta, ainda, violação ao art. 515 do CPC, diante da constatação da *reformatio in pejus*.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 99.02.08605-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004943899)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO (OU CONGRUÊNCIA) - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - LIVRE APRECIACÃO DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL POR PARTE DO JUÍZO.

I - Como os embargos a execução foram oferecidos com base nos arts. 741, V, 1.ª parte, c/c 743, I do CPC, cabia ao MM. Juízo *a quo*, em observância ao princípio da correlação (ou congruência), constante no art. 460, *caput* do CPC, apreciar os cálculos constantes nos autos e apresentados por todas as partes do processo (ou seja, a Embargante, os Embargados e o próprio Juízo), o que ocorreu.

II - Ademais, como o valor apresentado pela Embargante foi aprovado pelo MM. Juízo *a quo*, o que culminou com a total procedência dos embargos a execução, deixa de existir qualquer interesse em recorrer de sua parte, em desconformidade com o art. 499, *caput* do CPC (o qual se refere a "parte vencida"), para que seja aprovado o valor apresentado pela Seção de Cálculos do Juízo, não somente por não ter se configurado qualquer sucumbência de sua parte, mas principalmente por aquele ser bastante inferior ao valor apresentado pelos Embargados.

III - O MM. Juízo *a quo* julgou os embargos a execução com base em livre apreciação dos cálculos constantes nos autos - de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 131 do CPC e aplicado no presente caso, por se tratar de processo cognitivo -, as quais levaram à aprovação do valor que se adequa ao título executivo, não havendo se falar em erro material por parte do MM. Juízo *a quo*, a justificar a aplicação do art. 463, I do CPC".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma negou provimento.

Em seu procl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 397, 462 e 535, do CPC e art. 5º, LV, da CF/88.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.07.600000-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTRO  
 RECORRIDO : SEBASTIAO DE ANDRADE - ESPOLIO REP/ P/ SEBASTIANA MONTEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : EBER SOARES DE SOUZA  
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906000007)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.

- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente.

- O decisório terminativo revela-se extremamente rigoroso, uma vez que, às fls. 321, foi juntada certidão, lavrada pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Itaboraí, atestando que a ação de inventário, requerida pelo Juízo para que fosse regularizada a representação processual, fora distribuída em 25 de setembro de 2002, ou seja, quase dois meses antes da prolação da sentença extintiva.

- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.  
 - Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem."

Foram opostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada deste Tribunal negou seguimento.

Em seu procl, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria violado os arts. 267, III, e § 1º, e 535, II, do CPC.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior. Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.055535-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ  
 ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO  
 RECORRIDO : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500672537)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, INCISO II, DA CF/88. LEIS Nº 6.839/80 E Nº 4.769/65.

I - O artigo 5º, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

II - Na Lei nº 4.769/65 não se encontra qualquer dispositivo que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Desta forma, ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei.

III - Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado a Lei 4.769/65, em especial o seu artigo 8º.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.025448-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : ESCOLA SUICO BRASILEIRA RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : YOLANDO BASILONE FILHO E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010254480)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS. RESOLUÇÃO Nº 174/1971. NORMA DE SERVIÇOS CEF/PIS Nº 02/71. DECRETOS-LEI NºS 2.052/83, 2.303/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DOS DL NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VIOLADO. PIS DEVIDAMENTE REGULAMENTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.212/95, RESPEITADO O PRAZO NONAGESIMAL. PRECEDENTE STJ.

1. Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da Lei Complementar nº 118, considera-se que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido, a que se acrescem mais cinco anos (a partir da homologação tácita), em relação aos recolhimentos indevidos ou a maior, a título de tributos, anteriormente à vigência dessa lei complementar.

2. Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita 'na forma da lei', deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita' (EREsp nº 437.786, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.03).

3. Em pior situação encontra-se a Norma de Serviços CEF/PIS nº 2, de 1971, na medida em que o poder regulamentar concedido pela Lei Complementar nº 07, de 1970, à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 da Resolução nº 174, de 1971, às normas para o 'recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação'.

4. Não obstante a remissão à "lei", contida na Lei Complementar nº 07/70, a matéria acabou sendo disciplinada, indevidamente, pela Resolução nº 174/1971 e, posteriormente pelos Decretos-lei nºs. 2.052/1983 e 2.303/1986, no que foram seguidos pelos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, em violação ao disposto no princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

5. Dessa forma, não havia suporte legal para a exigência da contribuição ao PIS, até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, com fundamento nesta.

6. Ressalte-se que o artigo 15 da MP nº 1.212/95 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 232.896-3/PA, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.1999.

7. Em junho de 2005 foi editada a Resolução nº 10 pelo Senado Federal, determinando a suspensão da execução da disposição inscrita no artigo 15 da MP nº 1.212/95: "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

8. A partir da publicação da MP nº 1.212/95 (arts. 2º, I, II, e parágrafo único, 3º e 8º), respeitado o prazo nonagesimal para exigibilidade do tributo (art. 195, § 6º, da CF/88), é legítima a obrigação tributária das sociedades sem fins lucrativos de recolherem a contribuição ao PIS.

9. Assiste à parte autora, em consequência, o direito de não recolher a contribuição aqui tratada senão após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de 29 de novembro de 1995, data de publicação da medida provisória nº 1.212/95. Portanto, da publicação da medida provisória até o mês de fevereiro de 1996.

10. Apelo da autora a que se dá provimento e apelo da União a que se nega provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 20, §4º, do CPC, eis que arbitrou honorários em valor inferior a 0,5% da condenação.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.031436-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDO : SEBASTIAO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : GARIBALDE BRASIL  
 RECORRIDO : SIDI JACINTO LYRA E OUTRO  
 ADVOGADO : RODRIGO KELLY AMIM  
 RECORRIDO : SYLVIO GOMES ALEXANDRINO  
 ADVOGADO : NORMA LÚCIA ALVES DA SILVA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010314360)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ISONOMIA. CARTEIROS APOSENTADOS. PROVENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. LEI 6781/80. REAJUSTE DE 28,86%. (LEIS 8622 E 8627/93). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO.**

- Trata-se de apelação e remessa necessária face à sentença (fls.89/96) que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores para condenar a União, observada a prescrição quinquenal, a proceder à revisão dos seus proventos, de modo a vinculá-los ao vencimento da referência N.M-32, ou seu sucedâneo, acrescido do respectivo adicional por tempo de serviço, bem como a conceder o reajuste no percentual de 28,86% e a pagar as diferenças oriundas desse aumento a partir de janeiro de 1993, deduzindo-se em ambas as hipóteses, eventual aumento concedido pela Lei nº 8.627/93 à sua categoria funcional, aplicando-se juros e correção monetária.

- Carteiros aposentados que, não obstante a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em Empresa Pública, optaram por permanecer no quadro estatutário como servidores da União, integrando o Quadro Suplementar, vinculado ao Ministério das Comunicações. Embora não tenham sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos em virtude do Decreto nº 77.296/76, esses servidores, por força da Lei nº 6.781/80 (artigo 2º), adquiriram o direito ao posicionamento na classe final da Categoria de Agente Administrativo, para a qual foram transpostos os cargos de Carteiro, consoante o citado Decreto nº 77.296/76 e seus anexos.

- Inocorrente, na espécie, a preliminar de prescrição do fundo de direito.

- É devida a extensão, aos servidores civis, do percentual de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares, conforme o tratamento isonômico previsto pelo artigo 37, da Constituição Federal.

- Correta é a extensão dos cálculos até a data da implantação integral do reajuste de 28,86%.

- Correta também é a incidência do discutido índice sobre todas as verbas salariais percebidas pelos exequentes, tais como antecipação de férias, abonos pecuniários de férias, devoluções de Imposto de Renda e adiantamentos de gratificações natalinas.

- Não se verifica a ocorrência da sucumbência recíproca, uma vez que reconheceu o Juiz a obrigação da União Federal de reajustar os proventos dos autores no índice requerido, tendo sido julgado improcedente parcela mínima de pedido.

- Recurso e Remessa Necessária improvidos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência às Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como ao Decreto nº 20.910/32 e ao art. 20 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.06.001547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS  
RECORRIDO : ROBERTO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMONGI GONTIJO E OUTRO  
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060015479)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

**FGTS. DEVER DE INFORMAR O RESPONSÁVEL PELO SAQUE DO MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 8906/94.**

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de obrigar a Caixa Econômica Federal a informar ao autor o responsável pelo saque na conta vinculada ao fundo de garantia.

- A apelante é responsável pelas informações existentes em seu arquivo, portanto ela tem o dever de informar quem efetuou o saque da conta bancária do autor.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso improvido

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535 do CPC e artigo 393 do Código Civil.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2001.02.01.032670-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS  
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000335493)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, por perda de objeto, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - CONVERSÃO DE VALORES EM RENDA DA UNIÃO - LEVANTAMENTO.**

1. Depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Após o insucesso parcial, objetiva impedir a conversão em renda da União de parte dos valores depositados, ao argumento de decadência do direito de lançar.

3. "Os contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, individualmente tornaram explícito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciava o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco." (STJ, RESP. 615.303/PR, rel. Min. José Delgado)

4. Dispensável, portanto, a prática de qualquer procedimento administrativo de lançamento como condição à efetivação da conversão em renda.

5. Como é direito do contribuinte a efetivação do depósito, com suspensão da exigibilidade do crédito, em contrapartida é direito da Fazenda obter a conversão em renda dos valores em relação aos quais o contribuinte não obteve sucesso em juízo.

6- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 113, 142, 150, §4º, 151 e 173, todos do Código Tributário Nacional, 535 do Código de Processo Civil e artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.039795-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO  
RECORRIDO : JOAO BORGES DA COSTA  
ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ  
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004074)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCZ\$ 120,00 - LEI 7.789/89.**

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a aplicação do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCZ\$ 120,00, na conta de liquidação.

II - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCZ\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

III - Constitui mero reflexo do pedido, a utilização, nos cálculos da execução, do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 no mês de junho de 1989, devido nos termos da Lei nº 7.789/89.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.007162-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : RUDOLFO BEER  
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELAINE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES  
ORIGEM : 31 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015145404)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. GEÓLOGO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTAVA DO ROL ESTABELECIDO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, NÃO GOZANDO, PORTANTO, DA PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - A categoria profissional em questão (geólogo), não gozava da presunção legal conferida a outras especialidades profissionais no período anterior ao advento da Lei 9.032/95, de modo a ser considerada atividade especial pelo simples exercício do cargo.



V - Embora a relação contida no Decreto regulamentar não fosse exaustiva, o direito postulado só poderia ser reconhecido se o autor/apelante tivesse comprovado que havia trabalhado em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

VI - Nem o fato de o autor/apelante receber adicional de insalubridade é suficiente para comprovar o exercício de atividade especial, porquanto o recebimento de tal parcela deriva, em muitos casos, de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VII - Logo, não tendo o autor/apelante se desincumbido do ônus processual de comprovar o efetivo exercício de atividade nociva ao mesmo, nos moldes da legislação disciplinadora da matéria, não há como ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

VIII - Apelação conhecida e improvida nos termos do voto condutor.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma Especializada negou provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que a v. acórdão teria divergido da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ, que têm se posicionado no sentido de que, até o advento da Lei 9.032/95, por presunção legal, era possível a conversão de tempo de serviço especial para comum na categoria de engenheiro.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.022309-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS  
 RECORRIDO : OSWALDO JOAO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS  
 ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (003586)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONOS NATALINOS. 88 e 89. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a aplicação da integralidade dos abonos natalinos dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser consecutário da condenação, não necessitando de expressa cominação da sentença

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuado de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao manter a inclusão, nos cálculos de liquidação, do abono natalino de forma integral, sem que houvesse condenação para tanto, teria violado o artigo 610 do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.02.01.033938-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDA : NORMA ROBBE MATHIAS  
 ADVOGADO : NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE E OUTRO  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 12 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ  
 ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010031524)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSAÇÃO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - RECONHECIDO O ERRO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA - APELO DA UNIÃO FEDERAL - RAZÕES DISSOCIADAS - SEGURANÇA MANTIDA

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelada ao imediato restabelecimento do valor que lhe vinha sendo pago, a título de pensão militar, bem como à devolução das importâncias que tiverem sido descontadas em seu contracheque, a este título, além da abstenção da autoridade impetrada em efetuar os descontos mensais de que trata a correspondência emitida à impetrante em 13.10.2000.

- A própria autoridade impetrada reconheceu, às fls. 30/32, que decaiu do direito de reaver os valores pagos a maior à apelada, "pondo fim, desta forma, aos descontos efetuados e procedendo à devolução dos valores descontados indevidamente, mantendo a pensão com os parâmetros a que ela realmente faz jus", razão pela qual pugnou pela concessão da segurança.

- Com efeito, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do CPC (quando o réu reconhece a procedência do pedido), e concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade coatora que cesse os descontos mensais referentes aos valores pagos a maior à impetrante, bem como para que restitua a diferença expurgada de sua pensão, devolvendo-lhe, em consequência, os valores descontados corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento desta ação.

- Ocorreu que, em sede de apelação, a União Federal aduz que a r. Sentença violou os princípios da legalidade e da moralidade públicas ao inviabilizar tais descontos, sustentando que, incorrendo ilegalidade nos atos praticados pela Administração na hipótese em tela, o Judiciário não pode anulá-los, sob pena de afronta ao artigo 2.º da Constituição Federal de 1988.

- Diante dos fatos narrados, verifica-se absoluta contradição entre as informações prestadas pela autoridade impetrada e as razões de apelação, donde se conclui que o recurso de fls. 61/71 não merece ser conhecido, por nítida violação ao disposto no artigo 515, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Ademais, por força da remessa necessária, verifico que o Juízo *a quo* agiu com correção ao conceder a segurança vindicada, uma vez que a própria Administração reconheceu o equívoco na revisão de seus atos, restabelecendo os valores pagos à apelada, a título de pensão militar, bem como restituindo-lhe a quantia indevidamente descontada.

- Apelação da União Federal não conhecida. Remessa necessária desprovida".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Quinta Turma Especializada negou provimento.

Em seu proclamação, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 3º, 267, VI, 131 e 535, do CPC, art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e arts. 368 e 369, do CC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.001538-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDO : ROBSON FIGUEIRA NETO  
 ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015389)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ALCOOLISMO. DOENÇA MENTAL NULIDADE DA DEMISSÃO. APOSENTADORIA ART. 186, I, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato de demissão e a consequente reintegração do autor, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

- Pelo relato do autor, as anotações médicas e o estado de fragilidade e dificuldade de discernimento que se depreende da não defesa no procedimento administrativo e do recurso nos presentes autos, o autor sofre de alcoolismo, bem como é dependente químico.

-O alcoolismo é considerado doença mental, hipótese que se enquadra no art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento a apelação.

Sustentam a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 460 do CPC ; artigo 186, I, § 1º da Lei 8.112/90, a contrário sensu, bem como artigo 117, XV, do mesmo dispositivo legal e ainda o artigo 1º F da Lei 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35/01 .

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.003038-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDO : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI  
 ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223930)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RESTRIÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO QUANDO PRESENTES APENAS SUSPEITAS.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que autorizou o acesso a informações quanto aos números das contas, bem como respectivas agências, em que estão depositadas as quantias que a executante pretende indicar para serem penhoradas.

- Como evidente restrição aos direitos individuais constitucionalmente protegidos, a quebra do sigilo bancário deve ser utilizada apenas em razão de conteúdo probatório manifestamente idôneo, e nunca em razão de suposições ou indícios incomprovados.

- A execução deve seguir seus trâmites da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do mandamento insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil

Agravo de instrumento provido."

Foram opostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 86).

Alega a recorrente que o acórdão estaria negando vigência aos artigos 656, I e 657 do Código de Processo Civil, além do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, sustentando no sentido de que inexistia violação de sigilo bancário na hipótese de simples pesquisa quanto à localização de numerário depositado em conta-corrente, para efeitos de penhora.

Relatei. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

## III - AGRAVO COM RE 2003.02.01.003038-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 RECORRIDO : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI  
 ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223930)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RESTRIÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO QUANDO PRESENTES APENAS SUSPEITAS.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que autorizou o acesso a informações quanto aos números das contas, bem como respectivas agências, em que estão depositadas as quantias que a executante pretende indicar para serem penhoradas.

- Como evidente restrição aos direitos individuais constitucionalmente protegidos, a quebra do sigilo bancário deve ser utilizada apenas em razão de conteúdo probatório manifestamente idôneo, e nunca em razão de suposições ou indícios incomprovados.

- A execução deve seguir seus trâmites da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do mandamento insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil

- Agravo de instrumento provido."

Foram opostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 86).

Alega a recorrente que o acórdão estaria negando vigência aos incisos X, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Maior, sustentando no sentido de que não há violação de privacidade do recorrido na hipótese de pesquisa quanto à localização de numerário depositado em eventuais contas-correntes, para efeitos de penhora.

Relatei. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.003711-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : RPR PUBLICIDADES LTDA  
 ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010037110)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS (ART. 239 DA CF/88). ALTERAÇÃO (LC 07/70). LUCRO PRESUMIDO (LEI Nº 10.637/2002).

A exigência de lei complementar para a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes, prevista no art. 146, III, "a" da Constituição Federal, diz respeito apenas aos impostos, e não às contribuições sociais.

O PIS foi expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se tratando de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art. 195, §4º. Assim, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art. 154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art. 195.

Estando o PIS disciplinado no art. 239 da Constituição, com redação originária, de forma que ao regulamentar o art. 239, citado por Medida Provisória, inexistiu afronta ao art.246 da Constituição.

A Lei Complementar nº 7/70 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

No que se refere ao princípio da isonomia, consiste este em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

O art. 8º, II da Lei nº 10.637/2002 prevê a não aplicação das novas normas para as empresas que tenham optado pela apuração de lucro presumido para a tributação do imposto de renda.

Optando a empresa pela apuração pelo lucro presumido, fará jus aos benefícios proporcionados por tal critério. Em contrapartida, a obrigação de se fazer a apuração pelo lucro real advém de norma legal, onde estão relacionadas atividades específicas e diferenciadas, não se verificando, também, ofensa aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 145, §1º, 146, III, "a", 150, II, 170, 195, I, "b" e §9º e 246, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 10.637/02.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ RESP 2003.51.01.004447-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010044473)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CDN. LEGALIDADE. . ARTIGO 32, INCISO IV, § 10, DA LEI 8.212/91. ARTIGOS 255 E 256, § 3º, DO DECRETO N 3.048/99.

1. A GFIP constitui instrumento através do qual o contribuinte declara e, por consequência, confessa eventuais débitos tributários. Desse modo, a observância de tal obrigação acessória mostra-se indispensável, a fim de viabilizar o controle, por parte da autoridade tributária, quanto aos valores recolhidos e devidos. A simples verificação de não pagamento ou de pagamento insuficiente, importará em inscrição do crédito em Dívida Ativa, sem necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

2- A não apresentação da GFIP torna inviável o adimplemento da própria obrigação principal, concernente ao recolhimento dos valores de contribuição previdenciária.

3- O sujeito passivo que não apresenta da GFIP fica impedido de obter certidão negativa junto ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, § 10 ).

4. Remessa ex officio conhecida e provida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado aos artigos 142 e 205 do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.007564-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MARIA JOSE ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANGELO BELLO BUTRUS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010075640)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: MILITAR. PENSIONISTA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente

II- A impetrante é pensionista de militar que seguiu a carreira castrense até a reserva remunerada.

III- Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o artigo 1º da Lei nº 5.315/67, porquanto, com a efetivação da reforma, restou comprovado o implemento da condição fática de licenciamento e exclusão das Forças Armadas, com o que teria retornado o militar à vida civil, definitivamente. Alega que, para demonstrar o cabimento do recurso pela alínea "c", traz à colação trecho de aresto proferido na apelação em mandado de segurança nº 2002.51.01.011971-7, emanado desta Corte.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

No entanto, em relação à alínea "c", verifica-se que a recorrente trouxe à colação como precedente, de modo a configurar o dissenso jurisprudencial, julgado deste Tribunal, o que é vedado à luz do dispositivo constitucional autorizador do recurso e da Súmula nº 13/STJ, *verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

## XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.007564-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : MARIA JOSE ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANGELO BELLO BUTRUS  
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010075640)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: MILITAR. PENSIONISTA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente

II- A impetrante é pensionista de militar que seguiu a carreira castrense até a reserva remunerada.

III- Recurso improvido.

Requer a recorrente seja declarada, através do controle difuso de constitucionalidade de lei e conforme teor do art. 480 e seguintes do CPC *c/c* art. 6º, II, "a" do RISTF, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 5.315/67, por ofensa ao art. 5º, *caput* e inc. LV da CF/88, princípios da isonomia e da ampla defesa, e ao art. 53, *caput* e incs. I e II, do ADCT/CF/88, para, então, ser reconhecida a condição de ex-combatente do *de cujus*, instituidor de seu direito, permitindo-lhe receber pensão de ex-combatente cumulada com pensão de natureza previdenciária.



Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.020771-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : DINAJARA DA SILVA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : ALCIDES DIAS FILHO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207714)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, convertido em agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. INTEGRANTE DA FORÇA INTERAMERICANA DE PAZ NA REPÚBLICA DOMINICANA. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF, STJ E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO, ORA CONVERTIDO, NÃO PROVIDO.

-Embargos de declaração convertidos em agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, foram opostos no prazo legal do recurso de agravo.

-O que pretendem os recorrentes é rediscutir matéria já apreciada e decidida, às fls. 251/255, tendo sido mantida a improcedência do pedido conforme jurisprudência dominante de Tribunais Superiores e desta Corte, que se orienta no sentido de que o fato de os apelantes terem participado da Força de Paz que desembarcou na República Dominicana, em 1965, não é causa para o reconhecimento da condição de ex-combatente prevista na legislação de regência, que considera ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como quem, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, inexistindo norma no ordenamento jurídico que contemple os engajados em missão, a cargo da OEA, na década de 60, tendo sido utilizado o § 1º-A, do art. 557, do CPC, como fundamento.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso, ora convertido, não provido.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão violou o disposto no art. 535, I e II do CPC, por não ter abordado matéria suscitada em sede de declaratórios, qual seja a omissão, no acórdão então embargado, quanto ao estudo das provas de fls. 173/181.

Com efeito, se o acórdão deixa de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub iudice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo eventual vício, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes seus pressupostos genéricos (preparo, tempestividade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, por possível violação a legislação federal.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.021206-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
RECORRIDO : JOEL GOMES DE LANES  
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010212064)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos artigos. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes constituem o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95. (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

- A simples alegação no sentido de que já teria sido efetivado depósito a maior em conta fundiária referentes aos índices pleiteados, não é suficiente para fundamentar pedido de reforma de decisão, sendo necessário que a existência ou inexistência dos fatos seja demonstrada, pois não bastam "afirmações" ou meras alegações, eis que o Magistrado não pode julgar com base na presunção de que os fatos alegados pelas partes existem ou inexistem, sendo certo que o montante devido deverá ser apurado em sede de execução e, caso seja constatado a efetivação do alegado pagamento, o mesmo poderá ser objeto de compensação.

Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 2º da Lei 8.088/90; artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 406, do CCB/02 e artigo 161, §1º, do CTN.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.04.002812-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
RECORRIDO : EDMAR LOPES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE E OUTROS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040028127)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

FGTS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14% CORRESPONDENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989.

- Apelação interposta com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso do expurgo inflacionário, referente ao mês de fevereiro de 1989, que corresponde, segundo o entendimento do STJ, a 10,14%.

- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a aplicabilidade do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, às contas vinculadas ao FGTS abertas antes da data acima mencionada.

- Recurso provido.

A impetrante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 120).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, bem como o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º

do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.02.01.000877-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES  
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO  
RECORRIDO : JERONIMO VALADAO MORAES  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (00459)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO INÍCIO DO PROCESSO E NÃO AO FINAL.

I - Como os Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais não estão enquadrados no conceito de Fazenda Pública, eles devem pagar as custas processuais devidas no início do processo e não ao final".

Em seu procl, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º, § 1º e 21, IX, da Lei Estadual nº 4.847/93, art. 25, da Lei 6.830/80 e art. 80 da Lei nº 5.194/66.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.02.01.000943-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES  
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO  
RECORRIDO : CONSTRUTORA R.P. LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (001215)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OS CONSELHOS ESTÃO OBRIGADOS AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

Por determinação expressa do parágrafo único, ao art. 4º, da Lei 9.289/96, os conselhos reguladores e fiscalizadores da atividade profissional são obrigados ao recolhimento das custas judiciais. Apelação e remessa improvidas".

Em seu procl, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º, § 1º e 21, IX, da Lei Estadual nº 4.847/93 e art. 80 da Lei nº 5.194/66.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.009649-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO  
 RECORRIDO : RODRIGO DE ARAUJO MOREIRA  
 ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO  
 ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060005608)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.**

*I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.*

*III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.*

*IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.*

O agravado interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.177/178).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 3º e 16 da Lei nº 6.830/80, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2005.02.01.009649-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO  
 RECORRIDO : RODRIGO DE ARAUJO MOREIRA  
 ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO  
 ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060005608)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.**

*I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.*

*III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.*

*IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.*

O agravado interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.177/178).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.003086-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
 RECORRIDO : EDSON LUIZ RANGEL FERREIRA  
 ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO  
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030860)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

**FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 8906/94.**

*- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.*

*- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo aos meses de fevereiro de 89 e julho de 1990, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nas contas vinculadas ao FGTS.*

*- Considerando que a causa da demanda não foi dada pelo Fundo, mas pela empresa pública federal isoladamente, através um erro de atualização monetária da contas, caberá a esta toda a responsabilidade pelos prejuízos, inclusive processuais.*

*- Recurso da Caixa Econômica Federal improvido.*

*- Recurso do autor parcialmente provido.*

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 3º e 267, VI do CPC; artigo 2º da Lei 8.088/90; artigo 13 da Lei 8.036/90 e o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.  
 Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.003276-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS  
 RECORRIDO : JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE  
 ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032765)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

**CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8906/94.**

*- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a aplicabilidade dos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nas contas vinculadas ao FGTS.*

*- Os juros moratórios, conforme jurisprudência do STJ, são devidos quando houver pedido expresso a respeito, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a vigência do Novo Código Civil, e de 12% ao ano, após a entrada em vigor deste diploma.*

*- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e art.22 da Lei n. 8906/94.*

*- Recurso parcialmente provido.*

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535 do CPC; o art. 2º da Lei 8.088/90; o art. 13 da Lei 8.036/90; os arts. 3º e 267, VI do CPC e o art. 29-B da L. 8.036/90.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, tendo ocorrido, ainda, a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
 Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.003581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
 RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO : JUSSIE CASCIANO  
 ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA e outro  
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035810)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

**CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8906/94.**

*- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a aplicabilidade dos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nas contas vinculadas ao FGTS.*

*- Os juros moratórios, conforme jurisprudência do STJ, são devidos quando houver pedido expresso a respeito, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a vigência do Novo Código Civil, e de 12% ao ano, após a entrada em vigor deste diploma.*

*- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e art.22 da Lei n. 8906/94.*

*- Recurso parcialmente provido.*

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 105).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; artigo 2º da Lei 8.088/90 e artigo 13 da lei 8.036/90, e ainda o art. 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41.



Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.  
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.003860-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDEAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS  
RECORRIDO : MOACIR FERNANDES  
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038603)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao recurso de Moacir Fernandes, nos seguintes termos:

FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- É devida a incidência dos índices relativos ao mês de fevereiro de 1989 e julho de 90, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente.

- Os juros de mora são devidos, desde a citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo código Civil, em 1º de janeiro de 2003, quando passam a ser na base de 1% (um por cento).

- A profissão do advogado é socialmente útil e imprescindível para a administração da justiça, não devendo ser degradada pela exclusão dos honorários advocatícios devidos aos que a exercem com a dedicação e eficiência profissional. Os representantes judiciais devem ser remunerados de forma digna e correspondente ao trabalho desempenhado na causa.

- Recurso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL improvido.  
- Recurso de Moacir Fernandes parcialmente provido

A impetrante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 131).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, artigo 2º da lei 8.088/90, artigo 13 e 29-C da lei 8.036/90.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.006580-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065801)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.906/94.

Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro/89 e julho/90 no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente.

O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

Recurso parcialmente provido.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.129).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como o art. 2º da Lei 8.088/90 e art 13 da lei 8.036/90 e ainda o art. 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.007440-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS  
RECORRIDO : RUI CANEDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074401)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ÍNDICES DIVERSOS E CONCEDIDOS DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, ante a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistia interesse na causa.

- Por se tratar de ajuste por meio de adesão, em que sobre as cláusulas não pode dispor o titular da conta, entendo que o pedido inicial deve ser analisado, sob pena de sacrificar-se o princípio da inafastabilidade da apreciação da causa pelo Poder Judiciário. Ademais, pleiteam-se outros índices não previstos no acordo.

- A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, de forma que o saldo das contas do FGTS devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Além dos referendados na Súmula 252, o STJ tem reconhecido reiteradamente, a incidência do percentual de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%.

- O pagamento deverá ser feito diretamente ao autor, pois trata-se de pessoa aposentada há mais de três anos.  
- Recurso parcialmente provido.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 134).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; artigo 2º da Lei 8.088/90 e artigo 13 da lei 8.036/90 e ainda o art. 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.015654-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FARIAS CORREA  
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156545)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: FGTS. TERMO DE ADESÃO. ÍNDICES DIVERSOS E CONCEDIDOS DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, ante a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistia interesse na causa.

- Por tratar-se de ajuste por meio de adesão, em que sobre as cláusulas não pode dispor o titular da conta, entendo que o pedido inicial deve ser analisado, sob pena de sacrificar-se o princípio da inafastabilidade da apreciação da causa pelo Poder Judiciário. Ademais, pleiteam-se outros índices não previstos no acordo.

- A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, de forma que o saldo das contas do FGTS devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Além dos referendados na Súmula 252, o STJ tem reconhecido, reiteradamente, a incidência do percentual de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%.

- O pagamento deverá ser feito diretamente ao autor, pois trata-se de pessoa aposentada.  
- Recurso parcialmente provido.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 121).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e o artigo 29-C da lei 8.036/90.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.019092-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDO : FRANCISCO IGNACIO DE AZEVEDO RODRIGUES  
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190929)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC). REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O instituto da astreinte se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. As regras do art. 461, § 5º e art. 644 do CPC concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetivem as obrigações de fazer ou não-fazer.

- Na espécie, a decisão, que fixou prazo de 30 dias para que a CEF cumprisse a obrigação de fazer (qual seja, efetuar a transferência dos valores da conta "garantia de embargos" para conta vinculada ao FGTS dos exequentes), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), transitou em julgado, ante à ausência de interposição, à época do julgado, do recurso cabível. E, a majoração, procedida poste-

riormente para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), afigura-se razoável e proporcional, ante à inércia prolongada e injustificada da executada, sendo certo que, igualmente, não houve irrisignação em face dela na época devida, não havendo, ainda, que se falar em enriquecimento ilícito por parte dos exequítes.

- Os embargos à execução não são a via processual adequada para rediscutir o mérito da causa, sob pena de ofensa à coisa julgada material, nos termos do art. 610 do CPC.

- Não tendo a CEF, quando da prolação da decisão que determinou a aplicação da multa diária, interposto o recurso cabível para, em face dela se irrisignar, tem-se o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada material, razão por que descabe a discussão da causa. Precedentes: TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC nº 200251010112413, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 01.04.2005 e 4ª Turma, AC nº 200351010089651, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, unânime, DJU de 04.10.2004.

- Recurso não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 461, §§ 4º, 5º e 6º e 645, parágrafo único, do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

#### IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.002541-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS  
RECORRIDO : JOÃO BINHOTE  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025416)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA TURMA. HONORÁRIOS.

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês fevereiro/89.

- Esta Turma Especializada já concedeu a atualização de acordo com os índices pleiteados.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso provido em parte.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 85).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; artigo 2º da Lei 8.088/90 e artigo 13 da lei 8.036/90, e ainda o art. 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.  
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.006263-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
RECORRIDO : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105116)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS. DIFERENÇAS APURADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONSIDERAR POSSÍVEL SALDO EM PROL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. Embargos de declaração objetivando reformar decisão que deu provimento ao recurso para afastar a exigibilidade dos créditos constantes da NFLD nº 35.791.156-3, como fato impeditivo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

2. Verifica-se da decisão recorrida que as questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente examinadas, no sentido de que, na apuração de eventuais valores devidos pelo contribuinte, a Administração não poderia ignorar pagamento efetivado, tendo em vista que tais pagamentos poderiam acarretar a redução do total do débito.

3. Da mesma forma, a alegação de prescrição e da presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal foram questões expressamente enfrentadas no acórdão recorrido, razão pela qual não haveria omissão.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

#### APELACAO CIVEL C/RESP 2006.02.01.006719-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO-CREA/ES  
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA  
RECORRIDO : CASTEMAR COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : DAYVSON FACCIAN AZEVEDO  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (013030041449)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO INÍCIO DO PROCESSO E NÃO AO FINAL.

I - Como os Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais não estão enquadrados no conceito de Fazenda Pública, eles devem pagar as custas processuais devidas no início do processo e não ao final".

Em seu procl, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º, § 1º e 21, IX, da Lei Estadual nº 4.847/93, art. 25, da Lei 6.830/80 e art. 80 da Lei nº 5.194/66.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

#### III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.013022-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTROS  
RECORRIDO : SAMUEL LIMA SARDINHA  
ADVOGADO : MIRNA AROSANA RAY M. CORREA  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300239015)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE FGTS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

I- O despacho que ordenou a apresentação de documento sem cominar pena - ato judicial sem índole decisória - não desafia qualquer recurso, vez que, como positivado na lei processual civil, são irrecorríveis os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

II- As alegações de impossibilidade de apresentação de documentos originais deveriam ter sido arrazoadas perante o magistrado que emitiu a ordem, para, na eventual imposição de qualquer gravame, deduzir suas razões em recurso adequado.

III- Negado provimento ao recurso.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 522 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ato do juiz que determinou a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor teria natureza de decisão interlocutória, somente atacável através de agravo de instrumento.

Relatei. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

#### III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.014810-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020032683)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS OFERECIDAS À PENHORA.

1. A obrigação oferecida não garante eficazmente a execução.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos que, no caso em tela, deveriam ser resgatados até 1988.

3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).



4. Recurso desprovido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 11 da Lei 6.830/80 e o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.010766-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : SILVIO BASTOS ARAUJO  
ADVOGADO : LIDIO EDGARDO LOBO ARAUJO  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010107666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - CARGO PÚBLICO EFETIVO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - DIREITO DE FÉRIAS PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, E NÃO MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS - PRECEDENTES.

I - A exigência extraída do art. 131, caput da CR/88 refere-se estritamente à organização e ao funcionamento da AGU - Advocacia Geral da União, ou seja, a precisa composição da mesma por outros órgãos e as funções institucionais próprias de cada um deles, e não ao regime jurídico daqueles agentes públicos, o qual inclui, dentre outros, o direito de férias, ora analisado - o que faz com que a Lei n.º 2.642/55 e o Decreto-lei n.º 147/67 tenham sido formalmente recepcionados pela CR/88 de duas formas simultâneas, a saber: como lei complementar, apenas na parte em que regulou aquela matéria; e como lei ordinária, apenas na parte em que regulou esta matéria.

II - Dessa forma, não se pode afirmar que o princípio da compatibilidade da ordem jurídica precedente teria limitado a revogação tácita e a substituição do art. 11, caput da Lei n.º 2.642/55 e do art. 30 do Decreto-lei n.º 147/67 pelo art. 5.º da Lei n.º 9.527/97 e, mesmo antes, pelos respectivos artigos das MPVs que a antecederam, já que ocorreu a derrogação tácita de lei ordinária, de fato, por ato legislativo de mesma espécie, ou com força de lei (nos termos do art. 62, caput da CR/88), ao ser regulada a mesma matéria, nos termos do art. 2.º, § 1.º da LICC.

III - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (cf. RE n.º 293.578/PR, STF, DJ de 29/11/2002, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 219.075/SP, STF, DJ de 29/10/1999, p. 20, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, o que torna possível a modificação do direito de férias instituído em favor dos ocupantes do cargo público efetivo de Procurador da Fazenda Nacional, pelo período de 30 (trinta) dias, e não mais de 60 (sessenta) dias.

IV - Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, tendo a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido reiteradamente no mesmo sentido (cf. REsp n.º 414.892/PR, STJ, Quinta Turma, DJ de 31/05/2004, p. 345, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; REsp n.º 402.587/RJ, STJ, Quinta Turma, DJ de 26/05/2003, p. 374, Rel. Min. GILSON DIPP; REsp n.º 383.608/PR, STJ, Quinta Turma, DJ de 16/12/2002, p. 364, Rel. Min. FELIX FISCHER.)"

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao disposto nos artigos 13 da Lei n.º 1.341/51, 11 da Lei n.º 2.642/55 e 30 da Decreto-Lei n.º 147/67 e contrariado os artigos 77 da Lei n.º 8.112/90 e 26 da Lei Complementar n.º 73/93.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 469, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar em parte o Ato n.º 436, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. GILSON DAVID CAMPOS, para assumir a titularidade do referido órgão no período de 13.08 a 11.09.2007, dele fazendo constar "MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ".

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 470, DE 31 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato n.º 451/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dra. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Magé/RJ, no dia 02.08.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 471, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: tornar insubsistente o Ato n.º 455/07, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal/RJ, Dr. GUSTAVO ARRUDA MACEDO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 3ª Vara/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 472, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Campos/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 01.08 a 30.08.2007, em virtude de licença-médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA NORNELLAS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 473, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Campos/RJ, Dra. FABÍOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Campos/RJ, no dia 22.08.2007, em virtude de licença-médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA NORNELLAS e afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 474, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. ERIK NAVARRO WOLKART, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal Federal/RJ, no período de 02.08 a 09.08, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 475, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 4º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 6º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 02.08 a 09.08, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 476, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Cível/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para assumir a titularidade da referida Vara nos dias 13.08 e 14.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular Dr. ALEXANDRE MIGUEL.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara no período de 08.08 a 10.08.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 478, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Única de Três Rios/RJ, Dr. FÁBIO NOBRE BUENO BRANDÃO, para assumir a titularidade da referida Vara, no período de 22 a 24.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. SIMONE BRETAS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 479, DE 8 DE AGOSTO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Petrópolis/RJ, Dr. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara de Petrópolis/RJ, no período de 22 a 24.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO BRETAS e da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA DE MATTOS SALLES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 480, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial de São Gonçalo/RJ, no período de 22.08 a 24.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 481, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para assumir a titularidade do referido órgão no período de 22.08 a 24.08.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 186, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30.11.2006, relativa ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, para incluir o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, que será fruído de 11.9 a 10.10.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 187, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 277, de 11.12.2006, relativa à MM. Juíza Federal da 23ª Vara Federal/RJ, Dra. MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, explicitando que o 1º período de férias referente ao período aquisitivo de 2007/2008, designado para 20.11 a 19.12.2007, será fruído de 12.09 a 11.10.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 188, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa a MM. Juíza Federal da 1ª Turma Recursal dos JEFs/RJ, Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, explicitando que as férias se darão nos seguintes períodos:  
2º período de 2005/2006 : 21.10 a 19.11.2007  
1º período de 2006/2007 : 20.11 a 19.12.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 189, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 121 de 23 de maio de 2007, relativa a MM. Juíza Titular da 6ª Vara Cível/ES, Dra. ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS, explicitando que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, designado para 02.10 a 31.10.07, será usufruído de 15.10 a 13.11.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 190, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 082, de 03.04.2007, relativa à MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 24ª Vara/RJ, Dra. VELLEDA BIVAR SOARES DIAS NETA, explicitando que o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 15.10 a 13.11.2007, será usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 191, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 274, de 30.11.2006, relativa à MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, Dra. CRISTIANE CONDE CHMATALIK, explicitando que o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 19.11 a 18.12.2007, será usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 192, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 60, de 06.03.2007, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI, explicitando que o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 15.10 a 13.11.2007, será usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 193, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30.11.2006, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto da 26ª Vara/RJ, Dr. FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, explicitando que o 1º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 19.11 a 18.12.2007, será fruído de 20.11 a 19.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 194, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30.11.2006, relativa ao MM. Juiz Federal da 17ª Vara/RJ, Dr. EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO, explicitando que o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 10.09 a 09.10.2007, será fruído de 05.11 a 04.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 195, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30.11.2006, relativa à MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO COUTO, explicitando que o 1º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 10.09 a 09.10.2007, será fruído de 20.11 a 19.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 196, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 109 de 08 de maio de 2007, relativa a MM. Juíza Titular da Vara Federal de Linhares/ES, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, para incluir o 1º período de férias referente ao período aquisitivo de 2007/2008, que será fruído de 11.9 a 10.10.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 197, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 141 de 31 de maio de 2007, relativa ao MM. Juiz Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 02.10 a 31.10.07, será usufruído de 15.10 a 13.11.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 198, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 99, de 27 de abril de 2007, relativa ao MM. Juiz Titular do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, para explicitar que as férias se darão nos seguintes períodos:  
1º período aquisitivo de 2007/2008: 16.09 a 15.10.2007.  
2º período aquisitivo de 2007/2008: 20.11 a 19.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 199, DE 8 DE AGOSTO DE 2006.

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 160, de 18 de junho de 2007, que interrompeu, no período de 18.6 a 22.6.2007, inclusive, as férias referentes ao 1º período aquisitivo de 2004/2005, relativas ao MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, explicitando que os 05 (cinco) dias restantes serão usufruídos de 10.09 a 14.09.2007 e o 1º período aquisitivo de 2005/2006, designado para 01.10 a 30.10.07, será usufruído de 16.10 a 14.11.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## PORTARIA Nº 200, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 080, de 02 de abril de 2007, relativa a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MÃRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, explicitando que o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 01 a 30.09.07, será fruído de 19.11 a 18.12.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

## SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.001164-1  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
IMPETRANTE : MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS  
ADVOGADO : MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS  
IMPETRADO : COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no sentido de que seja concedida a ordem para assegurar a realização da inscrição preliminar pelo candidato. Concedida a liminar em regime de plantão, posteriormente revogada pelo relator. Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido. É o breve relato.

O impetrante não realizou a primeira prova do concurso, tendo em vista a revogação da liminar.

Dessa forma, ausente a utilidade prática do provimento de mérito que viesse a lhe favorecer, razão pela qual o presente processo perdeu o seu objeto. Não é possível a efetivação de uma prova exclusivamente para o autor, caso viesse a obter sucesso a final, no julgamento de mérito, eis que haveria violação ao princípio da igualdade.

Registre-se que, na sessão plenária de 02/08/2007, esta Corte reconheceu a perda do objeto em situação análoga, quando o candidato beneficiado por liminar veio a ser reprovado na primeira prova, no julgamento do MS 2007.02.01.003132-9, rel. Des. Rogério Carvalho.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.02.01.003019-2/RJ

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA  
IMPETRANTE : MARIANA KAIUCA AQUIM  
ADVOGADO : VILMA SINJEB NOGUEIRA E OUTRO  
IMPETRADO : EXMº SR DES. FED. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO XI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA 2ª REGIÃO  
LITISCONSORTE : UNIÃO FEDERAL  
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010044004)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIANA KAIUCA AQUIM, contra ato do Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora do XI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal substituto de primeira instância na 2ª Região, que indeferiu o pedido de inscrição da impetrante, por não atender às exigências constantes do artigo 16 da Resolução nº 18 de 07.08.06. À fls. 52, deferi a liminar pleiteada determinando solicitação de informações à autoridade impetrada.



Informações do Em. Presidente da Comissão Organizadora do XI Concurso Público para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região, juntadas em 03.04.07, no sentido de que "a Comissão agiu nos rígidos limites das normas regulamentares e não violou qualquer direito do impetrante que não cumpriu exigência da Resolução do certame sob pena de violação do princípio da isonomia."

Em 1º de junho de 2007, opinou o MPF pela concessão da segurança.

Em consulta à página da internet do TRF da 2ª Região, verificou-se que a impetrante não obteve aprovação no XI Concurso Público para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto na Segunda Região. Tendo em vista o exposto, o pleito formulado no presente Mandado de Segurança restou superado, razão pela qual julgo-o prejudicado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

I - AÇÃO PENAL PÚBLICA 2003.02.01.016730-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 REU : HELOISA HELENA BORNEO MOREIRA  
 ADVOGADO : SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES E OUTROS  
 REU : LUIZ CARLOS MOREIRA  
 ADVOGADO : SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES E OUTRO  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800090541)

d e s p a c h o

Ante a alegação contida na petição de fls. 867/868, abra-se vista ao MPF para que sobre ela possa se manifestar.

Publique-se

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007

PROC. : 2005.02.01.008808-2 MS  
 ORIG : 9500465892/RJ  
 REG : 24.08.2005  
 IMPTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
 PROC : SIMONE TEIXEIRA ARAUJO  
 IMPDO : EXMO SR.VICE-PRESIDENTE DO TRF - 2A REGIAO  
 LITIS : EUCATUL - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADV : RAMIRO DE LIMA DIAS e outros  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - Tribunal Pleno

D E S P A C H O :

Ref.: Certidão de fl. 353

Diante da certidão de fls. 353, que informa o trânsito em julgado do acórdão de fls. 299-300, remetam-se os autos à Seção de Arquivo. Em 6-8-2007.

PROC. : 2005.02.01.014388-3 MSCOL  
 ORIG : 9903001002/RJ  
 REG : 14.12.2005  
 IMPTE : Ministerio Publico Federal  
 IMPDO : EXMO SR.VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO  
 LITIS : ANA LUCIA BOGADO SERRAO CHEBABE  
 ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA e outro  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - Tribunal Pleno

D E S P A C H O :

Ref.: Certidão de fl.212

Diante da certidão de fl. 212, que informa o trânsito em julgado do acórdão de fls. 205-206, remetam-se os autos à Seção de Arquivo. Em 6-8-2007.

PROC. : 92.02.16916-0 EINF  
 ORIG : 0000005982/ES  
 REG : 02.10.1992  
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROC : ROBERTO NUNES  
 EMBGDO : EUZA LUSTOSA MENDES  
 ADV : SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA e outros  
 RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - Tribunal Pleno

D E S P A C H O :

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 226, manifeste-se o

interessado no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

### ACÓRDÃO

#### EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AR) 93.02.07996-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 EMBARGANTE : SANDRA LIBANIO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSE MARIA DA SILVA GRACA E OUTRO  
 EMBARGADO : LUIZA CHAVES  
 ADVOGADO : EDMILSON BAPTISTA ALVES E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700050946)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA- VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PENSÃO MILITAR - DIVISÃO DO VALOR INTEGRAL ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA - NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO MILITAR QUE PROIBE O RATEIO PELA CF/88.

- Cabível a ação rescisória fundada no inciso V, do art. 485 do CPC, quando houver violação não só a dispositivo de lei, mas também a qualquer norma jurídica ou princípio geral de direito. Inconcebível a idéia de uma norma jurídica de alcance restrito, quando violada, dar ensejo à ação rescisória e um princípio informador do sistema jurídico, porventura, desconsiderado, não.

- O art. 226, § 3º, da CF constitui princípio informador do sistema jurídico. Possibilidade de rateio entre a companheira e a viúva do segurado em razão da nova sistemática constitucional de proteção da união estável entre homem e mulher. Sobreposição da regra constitucional sobre norma infraconstitucional.

- Tendo a sentença rescindendo privilegiado a legislação militar em detrimento do art. 226, § 3º, da CF, restou evidenciada a hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC.

- Embargos Infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

ATA Nº 298 DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às catorze horas e cinquenta minutos, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, localizado na Rua Acre nº 80 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Castro Aguiar (Presidente), Fernando Marques (Vice-Presidente), Sergio Feltrin Corrêa (Corregedor da Justiça Federal) Julieta Lídia Lunz, Tania Heine, Alberto Nogueira, Paulo Espírito Santo, Maria Helena Cisne, Vera Lúcia Lima, Antônio Cruz Netto, Benedito Gonçalves, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Reis Friede, Luiz Antônio Soares, Messod Azulay Neto, Liliâne Roriz e os Juízes Federais Convocados Guilherme Calmon, José Neiva e Regina Coeli de Carvalho Peixoto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros e Sergio Schwaitzer. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Carreira Alvim, Ricardo Regueira, Rogério Carvalho, Raldênio Bonifacio Costa e Abel Gomes. O Exmo. Sr. Presidente, verificado o quorum, declarou aberta a sessão. Foi aprovada a ata da sessão anterior. **COMUNICAÇÕES:** ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS - O Exmo. Sr. Presidente solicitou aos Desembargadores Federais que encaminhem um maior número de processos, de competência das Turmas Especializadas, aos Juízes Federais Convocados, de forma a aumentar o número de julgados. ASSUNTO: TIQUETECOMBUSTÍVEL - O Exmo. Sr. Presidente prestou esclarecimentos aos membros do Plenário, acerca dos procedimentos adotados pela Administração desta Corte para aperfeiçoamento do controle do uso de combustíveis dos carros oficiais. **DELIBERAÇÕES:** ASSUNTO: AFASTAMENTO TEMPORÁRIO - REQTE: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO - REQDO: SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO: "Rejeitada a proposta de afastamento temporário, por não ter sido alcançado o quorum qualificado, previsto no art. 93, X, da Constituição Federal. Votaram pelo afastamento até a decisão do Conselho Nacional de Justiça, os Desembargadores Federais Castro Aguiar, Maria Helena Cisne, Sergio Feltrin Corrêa, Benedito Gonçalves, André Fontes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay Neto e Liliâne Roriz, tendo a Desembargadora Federal Tania Heine, votado pelo afastamento mediante a concessão de 15 (quinze) dias de férias. Votaram contra o afastamento, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Alberto Nogueira, Paulo Espírito Santo, Vera Lúcia Lima, Fernando Marques, Poul Erik Dyrlund, Reis Friede e Antonio Cruz Netto. Os Juízes Federais Convocados Guilherme Calmon, José Neiva e Regina Coeli de Carvalho Peixoto não participaram da votação. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros e Sergio Schwaitzer. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Carreira Alvim, Ricardo Regueira, Rogério Carvalho, Raldênio Bonifacio Costa e Abel Gomes." As dezoito horas e trinta minutos foi suspensa a sessão, tendo sido reiniciada às dezoito horas e quarenta minutos. ASSUNTO: ELEIÇÃO PARA A DIRE-

TORIA DE ESTÁGIOS DA EMARF-DECISÃO: Foi eleito, por aclamação, o Desembargador Federal Luiz Antônio Soares para a Diretoria de Estágios da EMARF, em substituição ao Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Maria Helena Cisne, Vera Lúcia Lima e Sergio Schwaitzer. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Carreira Alvim, Ricardo Regueira, Rogério Carvalho, Raldênio Bonifacio Costa e Abel Gomes. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2007.02.01.00665-8 - PA/PRE 7524 - PROT 1451/12/2006ADM - ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RELATOR: EXMO. SR.DES.FED. CASTRO AGUIAR - DECISÃO:** "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, autorizar a aquisição de 02 (dois) veículos de serviço geral para a Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, na forma requerida. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Maria Helena Cisne, Vera Lúcia Lima e Sergio Schwaitzer. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Carreira Alvim, Ricardo Regueira, Rogério Carvalho, Raldênio Bonifacio Costa e Abel Gomes." **ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO ATO Nº 109/2007, RELATIVO À DESIGNAÇÃO DAS EXMAS. SRAS. JUÍZAS FEDERAIS ENARA DE OLIVEIRA O. R. PINTO E ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATOS COMO MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO BIÊNIO 2007/2009- RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - DECISÃO:** "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, homologar o Ato nº 109, de 22-05-2007, relativo à designação das Exmas. Sras. Juízas Federais Enara de Oliveira O. R. Pinto e Eloá Alves Ferreira de Matos como membros titular e suplente, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no biênio 2007/2009. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Maria Helena Cisne, Vera Lúcia Lima e Sergio Schwaitzer. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Carreira Alvim, Ricardo Regueira, Rogério Carvalho, Raldênio Bonifacio Costa e Abel Gomes." Nada, mais havendo, foi encerrada a sessão às dezessete horas e cinquenta minutos. Eu, Dely Barbosa Derze, Diretora da Subsecretaria do Tribunal Pleno, funcionando como Secretária, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR  
 Presidente

ATA Nº 299 DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 5 DE JULHO DE 2007

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, às catorze horas e vinte minutos, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, localizado na Rua Acre nº 80 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Fernando Marques (Vice-Presidente), Sergio Feltrin Corrêa (Corregedor da Justiça Federal), Paulo Barata, Tania Heine, Frederico Gueiros, Paulo Espírito Santo, Maria Helena Cisne, Rogério Carvalho, Antônio Cruz Netto, Raldênio Bonifacio Costa, Sergio Schwaitzer, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Reis Friede, Messod Azulay Neto e a Juíza Federal Convocada Regina Coeli de Carvalho Peixoto. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Castro Aguiar (Presidente), Alberto Nogueira, Carreira Alvim, Vera Lúcia Lima, Ricardo Regueira, Benedito Gonçalves, Luiz Antonio Soares e os Juízes Federais Convocados Guilherme Calmon e José Neiva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Abel Gomes e Liliâne Roriz. Licenciada, a Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz." O Exmo. Sr. Presidente em exercício, Desembargador Federal Fernando Marques, verificado o quorum, declarou aberta a sessão. Foi aprovada a ata da sessão anterior. **DELIBERAÇÕES:** ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO ATO Nº 125/2007, RELATIVO À DESIGNAÇÃO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE COMO TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO BIÊNIO 2007/2009-RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FERNANDO MARQUES - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, homologar o Ato nº 125, de 22-06-2007, relativo à designação da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne para compor, como titular, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no biênio 2007/2009." **ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE SUPLENTE PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO BIÊNIO 2007/2009- DECISÃO:** Foi eleito, por aclamação, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa para compor, como suplente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no biênio 2007/2009. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2004.02.01.00857-4 - PA/PRE 6880 PROT 1495/12/2003 - ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 05/2007, RELATIVA À ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DESTA TRIBUNAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FERNANDO MARQUES - DECISÃO:** "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, referendar a Resolução nº 05/2007, relativa à alteração na estrutura organizacional deste Tribunal. Presidiu o julgamento o Desembargador Federal Fernando Marques. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Abel Gomes e Liliâne Roriz. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Castro Aguiar, Alberto Nogueira, Carreira Alvim, Vera Lúcia Lima, Ricardo Regueira, Benedito Gonçalves, Luiz Antonio Soares e os Juízes Federais Convocados Guilherme Calmon e José Neiva. Licenciada, a Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz." Após o julgamento, o Desembargador Federal Paulo Barata manifestou-se

pela necessidade de que resoluções que disponham sobre a criação de unidades administrativas contenham, desde logo, as atribuições dessas novas unidades. **COMUNICAÇÕES: ASSUNTO: REGIMENTO INTERNO** - A Exma. Sra. Desembargadora Federal Tania Heine, Presidente da Comissão de Regimento Interno, comunicou aos membros do Plenário que a Comissão encaminhará aos Exmos. Srs. Desembargadores Federais uma consolidação do Regimento Interno com as alterações já aprovadas pelo Plenário, por meio de resoluções, sobretudo no tocante à especialização desta Corte, a ser apreciada na próxima sessão, esclarecendo, ainda, que, posteriormente será encaminhada proposta de emenda, relativamente às matérias pendentes de deliberação. **ASSUNTO: MOÇÃO DE LOUVOR AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA** - o Plenário, por unanimidade, consignou moção de louvor ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Barata, em virtude de ter sido empossado como membro do Conselho Nacional do Ministério Público, oportunidade em que foram registrados, ainda, os agradecimentos de Sua Excelência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela homenagem que lhe foi dirigida por aquela E. Corte. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às quinze horas e cinco minutos. Eu, Dely Barbosa Derze, Diretora da Subsecretaria do Tribunal Pleno, funcionando como Secretária, lavrei a presente ata, Vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente, em exercício.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

## SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

PROCESSO : 1985.51.01.710773-3 (0007107730) 402275 - AC RJ  
APTE : SINVALDO SOUZA PEREIRA  
ADV : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2006.51.01.537628-0 (200651015376280) 402434 - AC R  
APTE : CLEA CAMARGO SILVEIRA  
ADV : CLAUDIO BASTOS CUPELLO E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SONIA R. SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2006.51.04.001750-3 (200651040017503) 69888 - REOMS  
PARTEA : MARIA DA GLORIA MAYER KLING  
ADV : ANGELA DE AZEVEDO GOMES  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SEM PROCURADOR  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 1999.51.07.600543-9 (9906005432) 5650 - ACR RJ  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO : JORGE DE SOUZA SILVA  
APDO : LUIZ CARLOS ANDRE DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ ULLMANN  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2003.51.04.002788-0 (200351040027880) 402282 - AC R  
APTE : JOSE DE CARVALHO RIBEIRO  
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2006.51.01.530692-6 (200651015306926) 69896 - AMS R  
APTE : ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUERA  
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2006.51.17.001185-9 (200651170011859) 402150 - AC R  
APTE : ANTONIO CARLOS CALVET  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2007.51.01.801629-0 (200751018016290) 250 - RHC RJ  
RECTE : JORGE LEONARDO DA SILVA AMARAL  
ADV : DANIELA CORREA JACQUES-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2003.51.52.010583-6 (200351520105836) 402416 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL  
APDO : JOSE DA SILVA PAULO  
ADV : ANDERSON ANTUNES COUTO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2005.50.01.002764-0 (200550010027640) 402270 - AC E  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
APDO : HEROTILDES MARINS DA ROSA  
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS  
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2006.51.01.504157-8 (200651015041578) 69898 - AMS R  
APTE : KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N V  
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 1994.51.01.027108-5 (9400271085) 402336 - AC RJ  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SONIA R. SIQUEIRA  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ARILDO JORGE DA SILVA REP/ P/ TEREZA BUFFAN DA SILVA  
ADV : CLARICE AUGUSTA DA SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2002.51.02.001490-4 (200251020014904) 402320 - AC R  
APTE : GLORIA GONCALVES COUTINHO  
ADV : SERGIO PEREIRA BRAGA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2007.51.01.800018-0 (200751018000180) 69899 - AMS R  
APTE : SILVIO MAFRA MARTINS  
ADV : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SONIA R SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.490144-0 (200251014901440) 5651 - ACR RJ  
APTE : VERA LUCIA SILVA  
ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2002.51.10.010269-0 (200251100102690) 402305 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : VICTOR GANÇALVES ROMEU  
APDO : NADIR GOMES RODRIGUES  
ADV : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2003.51.06.002303-9 (200351060023039) 402293 - AC R  
APTE : ARCHANJO DIAS DE SOUZA  
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 1998.50.01.009630-8 (9800096302) 402311 - AC ES  
APTE : CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZACAO DE MADEIRAS LTDA  
ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2004.50.01.009188-0 (200450010091880) 402278 - AC E  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : REPRESENTACOES PAULISTA LTDA  
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS  
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2004.50.01.011428-3 (200450010114283) 69897 - AMS E  
APTE : ZUCCHI TRADING LTDA  
ADV : CLAUDIO FERREIRA FERRAZ E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2006.51.01.018056-4 (200651010180564) 402297 - AC R  
APTE : CASEMIRO CITVARAS  
ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS  
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
PROC : ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 1997.50.01.004882-6 (9700048829) 402279 - AC ES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE  
APDO : TELEST - TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A  
ADV : ARTENIO MERCEN E OUTROS  
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007  
PROCESSO : 2004.51.01.531670-4 (200451015316704) 402315 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : ESTOQUE - ESTOCAGEM E IND/ FRIGORIFICA LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GOMES PINTO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007



PROCESSO : 2005.51.01.025061-6 (200551010250616) 69890 - AMS R	PROCESSO : 2002.50.01.005442-3 (200250010054423) 402271 - AC E	PROCESSO : 1992.51.01.049023-0 (9200490239) 402280 - AC RJ
APTE : UNIMED ARAXA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : DORIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : MARIA INES MURGEL E OUTROS	APDO : RAIMUNDO SUARTE BRETAS - ESPOLIO	ADV : LOURDES ALMEIDA SENNA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2005.51.01.525180-5 (200551015251805) 402313 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.006583-0 (200651010065830) 69884 - AMS R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A	PROCESSO : 1995.51.01.019814-3 (9500198142) 402337 - AC RJ
APDO : CECREMEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRAS LTDA	ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTRO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : ISOCHAPAS ISOLAMENTOS E CHAPEAMENTOS LTDA E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 1998.51.01.065383-2 (9800653830) 402298 - AC RJ	PROCESSO : 2006.51.01.020988-8 (200651010209888) 402339 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
APDO : EDSON VALENCA DA SILVA	ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2000.51.01.003181-7 (200051010031817) 402290 - AC R
ADV : ANA CECILIA GOMES DA SILVA E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : MAGALY GIRAO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : ANA PAULA BANADIMAN MULLER E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : SEM ADVOGADO	APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCESSO : 2004.51.01.531160-3 (200451015311603) 402329 - AC R	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : PREVIMA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA DAS INSTITUICOES DO MERCADO	PROCESSO : 2004.51.01.522583-8 (200451015225838) 402294 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
ADV : NANJI GAMA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2005.51.01.020984-7 (200551010209847) 69891 - AMS R
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UGB PARTICIPACOES S/A	APTE : NYMPHA TOUZA CARELLI
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES E OUTRO	ADV : CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : 2004.51.10.004568-9 (200451100045689) 402326 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	PROC : SEM PROCURADOR
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO	PROCESSO : 2005.51.01.513272-5 (200551015132725) 402327 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
PROC : MARCO MAGNO MANELA	APDO : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA	PROCESSO : 2006.51.01.022552-3 (200651010225523) 69887 - REOMS
APDO : M W T RIO CONSULTORIA DE SEGURANCA E SERVICO LTDA ME	ADV : JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES E OUTROS	PARTEA : ANDREIA LIMA BOTELHO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MOACIR GUERRA DONEGATE
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	PARTER : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 1ª REGIAO/RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2005.51.01.513290-7 (200551015132907) 402292 - AC R	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 2006.51.01.501015-6 (200651015010156) 402333 - AC R	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : READER'S DIGEST BRASIL LTDA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES	ADV : JOAO MARCOS NABUCO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2004.51.01.025534-8 (200451010255348) 402285 - AC R
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APTE : ZILZA MARIA DA FONSECA
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 1984.51.01.629922-1 (0006299229) 402274 - AC RJ	ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.51.01.000463-8 (200751010004638) 69894 - AMS R	APDO : PAULO CEZAR DE CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO	ADV : SEM ADVOGADO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
APDO : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2004.51.01.025534-8 (200451010255348) 402285 - AC R
ADV : LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	PROCESSO : 2001.51.01.520261-8 (200151015202618) 402325 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APDO : INVENCO COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA ME	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
PROCESSO : 2001.51.01.515613-0 (200151015156130) 402321 - AC R	ADV : MARCIO TENENBAUM	PROCESSO : 2005.51.02.003109-5 (200551020031095) 402300 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : MIRIAM MARINHO CHRIZOSTIMO
APDO : DTMC DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MED E CIENT LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2005.51.01.025320-4 (200551010253204) 402323 - AC R	APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
APDO : MAURO LIMA MACHADO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : SUZANA DE ANDRADE DE CHAVES
ADV : LIVIA CORREA VERISSIMO	APDO : WALTER DE CARVALHO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : MAMEDE MAIA GEBER	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
ADV : CARLOS EMMERICH SERRANO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2006.51.01.006061-3 (200651010060613) 402314 - AC R
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APTE : ALEXANDER DOS SANTOS COELHO E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2006.51.01.009493-3 (200651010094933) 69866 - AMS R	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO : 2002.50.01.005442-3 (200250010054423) 402271 - AC E	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : DSND CONSUB S/A	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : RAIMUNDO SUARTE BRETAS - ESPOLIO	ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2006.51.01.009493-3 (200651010094933) 69866 - AMS R	
PROCESSO : 2006.51.01.006583-0 (200651010065830) 69884 - AMS R	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APTE : SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A	APDO : DSND CONSUB S/A	
ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES	ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS	
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	

PROCESSO : 2005.51.01.024622-4 (200551010246224) 402296 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : HUGO VENUTO DE MATTOS  
ADV : AMAURY FIGUEIREDO JORIO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006652-8 (200551020066528) 402430 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
APDO : SHIRLEY DE SOUZA PINTO  
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024441-4 (200651010244414) 69883 - AMS R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : RAFAEL DE ALMEIDA  
ADV : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 1998.50.01.000380-0 (9800003800) 402338 - AC ES  
APTE : LISANDRA TEREZA BERALDO NUNES E OUTRO  
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.011291-6 (200550010112916) 69882 - AMS E  
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO FORTUNATO ZANON  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.51.102278-1 (200551511022781) 402281 - AC R  
APTE : IVANIZE DOMINGUES DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010005-2 (200651010100052) 402095 - AC R  
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA  
APDO : CARLOS ALBERTO CURI RENKE E OUTROS  
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2004.51.10.005321-2 (200451100053212) 402331 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS  
APDO : ANDERSON CASTRO DE OLIVEIRA  
ADV : MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015313-1 (200551010153131) 402303 - AC R  
APTE : ANDRE BOTELHO JUCA  
ADV : ANGELA MARIA BENTO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2007.51.02.000523-8 (200751020005238) 69892 - REOMS  
PARTEA : ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO  
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020745-4 (200651010207454) 402312 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
APDO : SEVERINO DE ARAUJO FERREIRA  
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.08.000456-8 (200651080004568) 402276 - AC R  
APTE : ROSIMERE SOARES DE CARVALHO  
ADV : LEANDRO FRANCISCO SANTOS  
APDO : HILDA BARATA SOARES RANGEL E OUTROS  
ADV : CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.11.000808-0 (200651110008080) 69855 - AMS R  
APTE : FARISUR LTDA  
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005450-2 (200751010054502) 402414 - AC R  
APTE : ANTONIO BORGES DA CRUZ E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010146-5 (200551010101465) 402324 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS  
APDO : ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
ADV : SHEILA LUQUEZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015573-5 (200551010155735) 402317 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS  
APDO : JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : JORGE FREITAS DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 1997.51.02.046868-1 (9700468682) 402283 - AC RJ  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : IRENE NEGÓ DIAS  
ADV : WANDERLEY DE SOUZA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.014410-3 (9900144104) 402289 - AC RJ  
APTE : VENILSON FRANCISCO MAYWORM  
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021865-4 (200551010218654) 402291 - AC R  
APTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
ADV : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017536-2 (200651010175362) 401863 - AC R  
APTE : HERCULES ANTONIO DA SILVA SOUZA E OUTROS  
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO  
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : ALEXANDER ALI SHAH  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.15.000426-6 (200651150004266) 69895 - AMS R  
APTE : INVERNADA GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTROS  
APDO : PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ORGAOS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2002.50.01.002093-0 (200250010020930) 401303 - AC E  
APTE : ALBANI DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012855-7 (200451010128557) 402299 - AC R  
APTE : MARIA CLARICE DA SILVA SARRAF  
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2005.51.52.006068-0 (200551520060680) 402310 - AC R  
APTE : NORMA CASSIA DO CANTO PEREIRA BELTRAO  
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.007840-2 (200451010078402) 402318 - AC R  
APTE : JOSE CARLOS DA COSTA BOTELHO E CONJUGE  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003497-3 (200651010034973) 402277 - AC R  
APTE : MARIO FERREIRA MARTINS  
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001648-7 (200651020016487) 402309 - AC R  
APTE : OSCAR LUIS PIRES JUSTINO DE SOUZA  
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007



PROCESSO : 1997.51.01.106322-9 (9701063228) 402273 - AC RJ	APDO : M W T RIO CONSULTORIA DE SEGURANCA E SERVICIO LTDA ME	APDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
APTE : ROBSON ROSA DA CONCEICAO	ADV : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS	ADV : RONALDO REDENSCHI E OUTROS
ADV : JOVELINO RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
APTE : UNIAO FEDERAL	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2003.51.10.003229-0 (200351100032290) 402332 - AC R	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	APTE : ANDERSON CASTRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2004.50.01.010188-4 (200450010101884) 402063 - AC E
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE	APTE : CELIA REGINA CREMASCO PINTO E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
PROCESSO : 2003.51.01.017641-9 (200351010176419) 402420 - AC R	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : LEONARDO ALVES	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.08.2007	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO	PROCESSO : 2003.51.01.516499-7 (200351015164997) 402029 - AC R	PROCESSO : 2006.50.01.004037-5 (200650010040375) 400362 - AC E
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ	APTE : SERGIO PRATA MACHADO	APTE : FERNANDO LOPES DE MENDONÇA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : MARIA DA GLORIA MOURA E OUTRO	ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2005.51.01.014800-7 (200551010148007) 402295 - AC R	PROC : CARMEM SANT'ANNA	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009893-0 (9800319751) 9375 - MS RJ
APDO : WILSON PEREIRA MONTEIRO	PROCESSO : 2004.51.52.000372-2 (200451520003722) 401635 - AC R	IMPTE : GILSON JOSE CARVALHO SILVA
ADV : SEM ADVOGADO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : GILSON JOSE CARVALHO SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM	IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	APDO : LAURETE DUARTE LOURENCO MARTINS	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO : 2005.51.01.014800-7 (200551010148007) 402295 - AC R	ADV : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO	IMPEDI-DO(S) : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.009888-6 (000000000000000) 440 - INQ RJ
APDO : WILSON PEREIRA MONTEIRO	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2005.51.01.519955-8 (200551015199558) 402091 - AC R	INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : MOACYR DE SOUZA FILHO	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.010611-0 (200651010106110) 69902 - REOMS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.02.01.009884-9 (200051010288750) 3010 - AR RJ
PARTEA : SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	AUTOR : ELZA SIERPE MOREIRA
ADV : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : CELIA REGINA TERTULIANO DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	REU : ELISA JALIL DE BRAVO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	PROCESSO : 2005.51.01.519955-8 (200551015199558) 402091 - AC R	ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU : UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2006.51.08.000736-3 (200651080007363) 69879 - AMS R	APDO : JULIETA GONCALVES DA SILVA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
APTE : CARLOS JOSE RODRIGUES FERREIRA FILHO	ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO	PROCESSO : 2007.02.01.009892-8 (200551014901993) 5303 - HC RJ
ADV : JOSE BARBOSA DA SILVA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ	IMPTE : TOMPSON WAGNER MARAVILHA BASTOS
APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO : OS MESMOS	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	PACTE : ELIAS DA SILVA MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	PROCESSO : 2007.02.01.008485-1 (19910100001447) 401066 - AC R	ADV : TOMPSON WAGNER MARAVILHA BASTOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.08.2007	ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009907-6 (200602010074816) 9266 - AGRESP	APDO : ANTONIETA MESQUITA CORREA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009893-1 (9500298597) 5302 - HC RJ
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO	IMPTE : CESAR FERRARO E OUTRO
AGVDO : POLI TECNICA DE MANUTENCAO LTDA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ	IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	PACTE : JORGE HENRIQUE PAIXAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	ADV : CESAR FERRARO E OUTRO
REGISTRO EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.008486-3 (19910100001526) 401067 - AC R	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.009908-8 (200151010026190) 9267 - AGRESP	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGVTE : CLAUDIONOR ARNALDO DOS SANTOS	ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS	PROCESSO : 2007.02.01.009868-0 (200751015068485) 7668 - CC RJ
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	APDO : ANTONIETA MESQUITA CORREA E OUTROS	AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO	RÉU : SERGIO BERNARDES WERNECK
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ	ADV : SEM ADVOGADO
REGISTRO EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PROCESSO : 2007.02.01.009911-8 (200551010196520) 9268 - AGRESP	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MIGUEL PEREIRA-RJ
AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.021594-3 (200651010215943) 69428 - AMS R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
AGVDO : PEDRO GABRIEL DE VASCONCELOS JUNIOR	APTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULA-CAP	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
ADV : ELIZABETH VASCONCELOS DE LACERDA E OUTROS	ADV : PATRICIA SOARES FURLANETTO E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009868-0 (200751015068485) 7668 - CC RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REGISTRO EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RÉU : SERGIO BERNARDES WERNECK
PROCESSO : 2002.51.10.006550-3 (200251100065503) 402328 - AC R	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 08.08.2007	ADV : SEM ADVOGADO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2006.51.10.005500-0 (200651100055000) 69872 - AMS R	SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MIGUEL PEREIRA-RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : MARCO MAGNO MANELA		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009890-4 (200751010167679) 157601 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.009875-8 (200751010190320) 157594 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.009873-4 (9400183577) 157590 - AG RJ
AGRTE : WALTER MENEZES E OUTRO	AGRTE : LEBLONTUR HOTEIS E TURISMO LTDA.	AGRTE : CLOVIS VICTORIO MEZZOMO
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	ADV : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS	ADV : RODRIGO MEZZOMO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.009871-0 (9900665562) 157589 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009885-0 (200751010194890) 157598 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGRTE : DIONEZIO PEREIRA DA COSTA	AGRTE : INGRID TEREZINHA DE LOUREIRO MAIOR DUCAN JORGE E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.009882-5 (200451015078313) 157597 - AG R
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	AGRTE : DELFIN RIO COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA E OUTRO
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009653-1 (200551010008374) 157460 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009883-7 (200351060002036) 157596 - AG R	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.009903-9 (200751170043051) 157610 - AG R
AGRTE : RICARDO JOSE TABET SALIM	ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	AGRTE : FABIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS	AGRDO : BENEDITA GOMES SANTOS E OUTROS	ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SEM ADVOGADO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.009901-5 (9800198806) 157608 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009872-2 (200751010080185) 157588 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGRTE : FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL	AGRTE : RITA DE CASSIA CUNHA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009869-2 (200751010159634) 157587 - AG R
ADV : CHERYL BERNO E OUTROS	ADV : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS	AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRDO : FATIMA SORRENTINO LOBO CAZAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.009886-2 (200651010199032) 157600 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.02.01.009906-4 (200751060006072) 157613 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.009902-7 (200751170043063) 157611 - AG R
AGRDO : MARY UCHOA RIBEIRO	AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	AGRTE : RENATO DE OLIVEIRA BARROS E CONJUGE
ADV : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO	ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS	ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : CAIXA SEGUROS
PROCESSO : 2007.02.01.009887-4 (200551015333299) 157599 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	ADV : SEM ADVOGADO
AGRTE : ALLETROP-COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA	PROCESSO : 2007.02.01.009864-3 (200551010081909) 157585 - AG R	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS	AGRTE : GILSON NUNES CORDEIRO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009874-6 (200751090004480) 157591 - AG R
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A	AGRTE : MARINEIA NASCIMENTO MONTEIRO GOMES
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	ADV : JOSE LUIZ GONCALVES DE SOUZA CRUZ E OUTROS	ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
PROCESSO : 2007.02.01.009894-1 (200751010089425) 7669 - CC RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR : DIOGENES LEMOS BERGER REP/ P/ TEREZINHA DOTI BERGER	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : ELIANE MARROCOS VIEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.009866-7 (200251010043403) 7666 - CC RJ	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR : UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
PROC : SEM PROCURADOR	RÉU : FABIO GONÇALVES RAUNHEITTI E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.009878-3 (200751010136658) 157595 - AG R
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : RICARDO VIANNA ROCHA E OUTROS	AGRTE : LINDALVA PEDRO DA SILVA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	ADV : MURILO VOZZELLA DE ANDRADE
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SEM ADVOGADO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.009867-9 (200651015011951) 7667 - CC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009656-7 (200251020029130) 157461 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AUTOR : MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES	AGRTE : SEBASTIAO RODRIGUES CUNHA E S/M	PROCESSO : 2007.02.01.009889-8 (200051010136032) 157602 - AG R
PROC : PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	AGRTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO
RÉU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	AGRDO : CESAR VIEIRA GONCALVES E OUTRO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.009897-7 (200651010181283) 157605 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	AGRTE : PAULO BISPO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.009341-4 (200251010149382) 157246 - AG R
	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	AGRTE : ANNA ZANINI FARIA E OUTROS
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
	ADV : SEM ADVOGADO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
	PROCESSO : 2007.02.01.009897-7 (200651010181283) 157605 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
	AGRTE : PAULO BISPO DA SILVA E OUTRO	
	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : SEM ADVOGADO	
	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	



PROCESSO : 2007.02.01.009898-9 (0003173615) 157606 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009910-6 (200251014902844) 180 - COM/COR	PROCESSO : 2007.02.01.009821-7 (200351010097283) 1638 - MCI RJ
AGRTE : ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA	COMTE : GUSTAVO ARRUDA MACEDO - JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR	REQTE : CRISCO EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : LUCIANA PERES BATISTA E OUTROS	COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIAO	ADV : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROC : SEM PROCURADOR
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009876-0 (9800009892) 157592 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : ASSIBGE-SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA	IMPTE : ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTO-VYTCH E OUTROS	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2007.02.01.009633-6 (200751010141964) 157442 - AG R
AGRDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	PACTE : RINALDO COSTA ANDRADE E SILVA REU PRESO	AGRTE : GRANJA PLANALTO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTO-VYTCH E OUTROS	ADV : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	ADV : ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E OUTRO
PROCESSO : 2007.02.01.009904-0 (200751010123846) 157609 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.009180-6 (200751100026581) 157183 - AG R	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : MAURO DONATI	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	ADV : CARLA PEDROSA GUIMARAES PEREIRA	PROCESSO : 2007.02.01.009652-0 (200551010046545) 157459 - AG R
AGRDO : ROSEMERIE GOMES DA SILVA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : HEBERT TAVARES CARDOSO
ADV : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PEDRO DO COUTTO DE SA ALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	AGRDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009262-8 (200751100026581) 157188 - AG R	AGRDO : CESPE-UNB
PROCESSO : 2007.02.01.008614-8 (200751010014863) 156883 - AG R	AGRTE : PEDRO GELSI JUNIOR	PROC : QUÉSIA M. MENDES NEIVA
AGRTE : ARMANDO DE SANT'ANNA PACHECO	ADV : CRISTIANE DE PAULA CORREIA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : JULIO JOSE DE PIRES LOPES	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGRDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.009799-7 (200751010026490) 157540 - AG R
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	AGRTE : PEDRO PAULO DE MAGALHAES OLIVEIRA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009334-7 (200751100026581) 157235 - AG R	ADV : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE E OUTRO
PROCESSO : 2007.02.01.009870-9 (200751010176413) 157586 - AG R	AGRTE : JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE : ROSELY GAVINHO KONDER	ADV : FABIANA STORTE CEZAR E OUTROS	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO E OUTRO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.007524-2 (200551010270275) 156213 - AG R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009408-0 (200751100026581) 157284 - AG R	AGRTE : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
PROCESSO : 2007.02.01.008550-8 (200751010035805) 156831 - AG R	AGRTE : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA	ADV : RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA
AGRTE : SUELEN CAETANO DE OLIVEIRA	ADV : FABIO ANTONIO CARMO MOREIRA	AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
ADV : SEM ADVOGADO	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009245-8 (200750010083949) 157165 - AG E
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2007.02.01.009553-8 (200751100026581) 157381 - AG R	AGRTE : UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	AGRTE : LDF-PARTICIPACOES LTDA	AGRDO : JONAS PANDOLFI
PROCESSO : 2007.02.01.009716-0 (200651010126004) 157502 - AG R	ADV : MARCELO ARANTES SAMPAIO E OUTROS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRTE : WANDERLEY DA COSTA PASSOS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009303-7 (9101071262) 157210 - AG RJ
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009558-7 (9500379406) 157384 - AG RJ	AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROC : LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	AGRDO : MAX PASKIN E OUTROS
PROCESSO : 2007.02.01.009879-5 (200051030033571) 3 - SIND RJ	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : RODRIGO GARCIA DA FONSECA E OUTROS
SINCTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIAO	PROC : RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
SINCDO : FLAVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS - JUIZA FEDERAL TITULAR	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009819-9 (200751010185580) 157553 - AG R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009607-5 (200550010027469) 157430 - AG E	AGRTE : GERCON GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
PROCESSO : 2007.02.01.009909-0 (9900055357) 1663 - PET/COR	AGRTE : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
REQTE : LUIZ GARCIA DE MEDEIROS FILHO	ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA-RJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO BARATA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007	REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 08.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009876-0 (9800009892) 157592 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009910-6 (200251014902844) 180 - COM/COR	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.

## QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 08.08.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	12	0	16
JULIETA LIDIA LUNZ	1	0	0	0	9	0	10
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	7	0	7
TANIA HEINE	1	0	0	0	7	1	9
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	5	0	6
RICARDO REGUEIRA	3	0	0	0	4	0	7
ROGERIO CARVALHO	5	0	0	0	7	0	12
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	10	0	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	5	0	8
FERNANDO MARQUES	0	0	3	0	0	0	3
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	4	0	5
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	5	0	6
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	0	8
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	3	0	3
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	7	0	7
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	10	0	12
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	5	0	5
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	4	0	7
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	3	0	6
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	4	0	4
REIS FRIEDE	1	0	0	0	4	0	5
ABEL GOMES	0	0	0	0	2	0	2
JOSE NEIVA / no afast. Relator	2	0	0	0	7	0	9
GUILHERME CALMON / no afast. Relator	1	0	0	0	3	0	4
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	8	0	10
MARCELO PEREIRA / no afast. Relator	3	0	0	0	7	0	10
TOTAL	40	0	3	0	149	1	193

PROCESSO : 2004.50.01.011111-7 (200450010111117) 402018 - AC E  
 : 200550010041417  
 : 200550010041478  
 APTE : ANA LUCIA CANTARELLA TIRONI E OUTROS  
 ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2004.51.01.020521-7 (200451010205217) 402316 - AC R  
 : 9400273509  
 : 200051010081857  
 APTE : JULIO EMILIO FERNANDES PEREIRA  
 ADV : ESTELITA REIS LOPES RIOS E OUTROS  
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
 RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.50.01.005293-2 (200550010052932) 402322 - AC E  
 APTE : FRISA - FRIGORIFICO RIO DOCE S/A  
 ADV : ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC : BENTO ADEODATO PORTO  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : LENA MARTA RIBEIRO  
 APDO : OS MESMOS  
 RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
 RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2005.50.01.006643-8 (200550010066438) 69900 - AMS E  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
 APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES  
 ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
 RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.009910-0 (200551010099100) 69893 - AMS R  
 APTE : ANGLO AMERICANO - ESCOLAS INTEGRADAS LTDA  
 ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROC : MARCO MAGNO MANELA  
 APDO : OS MESMOS  
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ  
 RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.019369-4 (200551010193694) 69889 - AMS R  
 APTE : UNIAO FEDERAL  
 APDO : AUGUSTO PALMA VIEIRA  
 ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO  
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.023705-3 (200551010237053) 69904 - AMS R  
 : 200651010103739  
 APTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A  
 ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS  
 APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE  
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

## PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1991.51.01.029748-6 (9100297488) 402306 - AC RJ  
 : 9100463108  
 : 9100464449  
 : 9300606093  
 : 9500436469  
 : 9600132879  
 APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 APDO : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A  
 ADV : JOSE OSWALDO ARANHA E OUTROS  
 APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS  
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1996.51.01.013287-2 (9600132879) 402308 - AC RJ  
 : 9100297488  
 : 9100463108  
 : 9100464449  
 : 9300606093  
 : 9500436469  
 APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 APDO : ELETRONUCLEAR - ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A  
 ADV : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTROS  
 APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS  
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1997.51.01.000851-0 (9700008517) 402272 - AC RJ  
 APTE : CANDIDO MACHADO DA SILVA  
 ADV : DANILO DA SILVA  
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS  
 RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1998.51.01.007974-0 (9800079742) 398000 - AC RJ  
 : 9800079750  
 : 9800052151  
 : 9800034447  
 : 9800044817  
 : 9800031308  
 : 9800044760  
 : 9800031219  
 : 9800031227  
 : 9800031235  
 : 9800031251  
 : 9800031260

PROCESSO : 9800031278  
 : 9800031286  
 : 9800031294  
 : 9701052170  
 APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
 ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2000.51.01.000302-0 (200051010003020) 402301 - AC R  
 : 200051010087495  
 : 200351010256038  
 APTE : MOACYR ANTONIO CERBINO FILHO  
 ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2001.50.01.004733-5 (200150010047335) 402304 - AC E  
 : 9400018894  
 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APDO : CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
 ADV : ALESSANDRA BERGI SARLO E OUTROS  
 RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2001.51.01.017880-8 (200151010178808) 69885 - AMS R  
 APTE : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS  
 APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2002.50.01.004676-1 (200250010046761) 69901 - AMS E  
 : 200350010058196  
 APTE : MARCILIO ALVES TEIXEIRA  
 ADV : MARCILIO ALVES TEIXEIRA  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA  
 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.50.01.003311-4 (200350010033114) 402302 - AC E  
 APTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - AHBEES  
 ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC : AFONSO CEZAR CORADINE  
 RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA



PROCESSO : 2005.51.01.025350-2 (200551010253502) 402287 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.010325-9 (200651010103259) 402319 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.009865-5 (200451015089542) 9372 - MS RJ
APTE : ALEX FERRAREZ LOPES	APTE : 200051010020546	APTE : 200451014900212
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : 200451015081180
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	ADV : 200451015089530
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	APDO : JORGE COSTA	ADV : 200551015019921
	ADV : AUREA DA CRUZ PACHECO	ADV : 200551015019933
PROCESSO : 2005.51.01.026157-2 (200551010261572) 402334 - AC R	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : 0006077978	PROCESSO : 2006.51.01.010373-9 (200651010103739) 69903 - AMS R	IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APTE : 200551010210436	APTE : 200551010237053	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : 200551010240659	APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ	PROCESSO : 2007.02.01.009877-1 (0007052910) 157593 - AG RJ
APTE : 200551010261729	ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	AGRTE : 9900569318
APTE : REFERENCIAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	APDO : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A	AGRTE : DAPHNE JOSEPHINE MARIA REGINA ROWN-TREE DOLABELA PORTELA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	ADV : CARMEN LUZIA DE S.S. GONCALVES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRDO : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.01.011343-5 (200651010113435) 402284 - AC R	ADV : MOACYR QUIRINO COSTA E OUTROS
APDO : JOSE LUIZ CHUAIRO DA SILVA	APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009880-1 (200651050019727) 9373 - MS RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	IMPTE : JOSE RAYMUNDO MIRANDA
PROCESSO : 2005.51.01.026172-9 (200551010261729) 402335 - AC R	PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	ADV : RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
APTE : 200551010261572	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
APTE : 0006077978	PROCESSO : 2006.51.01.017018-2 (200651010170182) 402288 - AC R	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : 200551010210436	APTE : 9000028205	PROCESSO : 2007.02.01.009881-3 (200651050019727) 9374 - MS RJ
APTE : 200551010240659	APTE : 9000491100	IMPTE : MARTA MARIA FERREIRA NATALUCCI
APTE : VOMARTI PLANEJAMENTO E INCORPORACOES S/A	APDO : ANA LUCIA MACHADO DE MESQUITA	ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ADV : SOLANGE COELHO BRITTO	ADV : DIOGENES DE CASTRO ARAUJO	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2007.02.01.009891-6 (200351010001255) 157603 - AG R
APDO : JOSE LUIZ CHUAIRO DA SILVA	PROCESSO : 2006.51.01.021493-8 (200651010214938) 69881 - AMS R	AGRTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	ADV : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	AGRDO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
PROCESSO : 2005.51.10.005558-4 (200551100055584) 402286 - AC R	APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ABAPI	ADV : JOSE LUIZ BULHOES PEDREIRA E OUTROS
APTE : CELSO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	AGRDO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	ADV : SARA REGINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2006.51.01.024249-1 (200651010242491) 69880 - AMS R	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO : 2006.50.01.004028-4 (200650010040284) 397198 - AC E	APTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	PROCESSO : 2007.02.01.009895-3 (200051010332854) 157604 - AG R
APTE : 200650010001126	ADV : RAFHAELA GUMARAES ALMEIDA E OUTROS	AGRTE : 9701024427
APTE : 200650010040375	APDO : CARLOS ALBERTO LEITE BELLO FILHO E OUTRO	AGRTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
APTE : 200650010040648	ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APTE : 200650010040636	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	AGRDO : RENE ALVES DA SILVA E OUTROS
APTE : 200650010040624	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
APTE : 200650010040387	PROCESSO : 2007.02.01.008296-9 (9701010485) 156679 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : 200650010040296	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.009896-5 (200051010158600) 1641 - MCI RJ
APTE : DONARIO SILVIO PAVAN	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	REQTE : ELCIO VAZ DA SILVA
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS	AGRDO : MARIO NICOLINI PINTO DE OLIVEIRA	ADV : MARIA THERESA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS	REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV : PAULO ROBERTO BENEVIDES E OUTROS
PROCESSO : 2006.51.01.003728-7 (200651010037287) 69886 - AMS R	PROCESSO : 2007.02.01.008973-3 (9600080810) 157042 - AG ES	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ASSOCIACAO DO HOSPITAL EVANGELICO DO RIO DE JANEIRO	APTE : 200650010101870	PROCESSO : 2007.02.01.009899-0 (200451010221880) 157607 - AG R
ADV : CARLOS JOSE GUEIROS E OUTROS	APTE : 9600008434	AGRTE : RENATO SANT ANNA NOGUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : 9700108465	ADV : MARIA THERESA MENGE E SILVA E OUTROS
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	APTE : 9700108473	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	APTE : 200550010009467	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 2006.51.01.007373-5 (200651010073735) 402330 - AC R	APTE : 200650010117050	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : 200550010044868	PROCESSO : 2007.02.01.009905-2 (200351015413468) 157612 - AG R
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	AGRTE : SOCIAL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA	AGRTE : RUBEM DA COSTA LEITE AMARANTE
APDO : CASA DE APOIO A CRIANCA COM CANCER SANTA TERESA	ADV : JOAO BATISTA CERUTI PINTO E OUTRO	ADV : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0153 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0040 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0026 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão),  
 Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.  
 Rio de Janeiro - RJ, 08 de agosto de 2007.  
 JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR  
 PRESIDENTE

## ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 08.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.02.01.012430-3
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES	RJ099101	2000.51.01.027578-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.51.01.020745-4 2007.02.01.002756-9 2007.02.01.009799-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2006.51.01.530692-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2005.51.01.519955-8
AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO	RJ027406	2007.02.01.009607-5 2007.02.01.009887-4
AFONSO CEZAR CORADINE		1997.50.01.004882-6
AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ	RJ01428B	2007.02.01.009873-4
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO	RJ057775	2002.51.10.010269-0
ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO	RJ067874	2005.51.01.525180-5
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2006.51.04.001966-4
ALDO ROBERTO ANTUNES	ES002728	2002.50.01.001821-2
ALEIXO SERENO NETO	RJ108264	2005.51.01.021617-7
ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM	RJ108347	2007.02.01.009633-6
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.017536-2
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ	RJ093517	2007.02.01.009889-8
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	RJ097647	2005.51.51.102278-1
ALEXANDRE HIDEO WENICHI		2005.50.01.002764-0
ALEXANDRE MORAES E SOUZA	RJ069009	1998.51.01.007416-9
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2004.51.10.005321-2
AMAURY FIGUEIREDO JORIO	RJ063572	2005.51.01.024622-4
ANA CECILIA GOMES DA SILVA	RJ117570	1998.51.01.065383-2
ANA MARIA SIMOES BELLOC	RJ062856	2001.51.01.020963-5
ANA PAULA AFONSO DA SILVA	RJ094571	2002.51.01.005431-0
ANA PAULA BANADIMAN MULLER	RJ079710	2000.51.01.003181-7
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2005.51.01.014800-7
ANDERSON ANTUNES COUTO	RJ080765	2003.51.52.010583-6
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTO-VYTCH	RJ071859	2007.02.01.009849-7
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2006.51.01.504157-8
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.10.003229-0
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA	RJ101839	2007.51.01.800018-0
ANGELA DE AZEVEDO GOMES	RJ084239	2006.51.04.001750-3
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2005.51.01.015313-1
ANGELA MARIA MOREIRA		2003.51.04.002788-0
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2006.02.01.003549-5
ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES	RJ055111	1992.51.01.052282-6
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	2002.51.01.006526-5
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2006.02.01.006034-9
ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM	RJ078132	2006.51.01.018056-4
ARTENIO MERCON	ES004528	1997.50.01.004882-6
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2005.51.01.015573-5
BRUNO MACHADO EIRAS	RJ112579	2007.02.01.009303-7
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2005.51.02.006652-8
CARLA PEDROSA GUIMARAES PEREIRA		2007.02.01.009180-6
CARLOS ALBERTO DA FONSECA	RJ086970	2000.51.10.000347-1
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2006.51.10.005500-0
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.01.001821-2
CARLOS EMMERICH SERRANO	RJ058972	2001.51.01.515613-0
CARMEM SANT'ANNA		2003.51.01.516499-7
CELIA REGINA TERTULIANO DOS SANTOS	RJ106889	2007.02.01.009884-9
CELSO MARINS DE SOUZA	RJ071857	2000.51.01.017602-9
CESAR FERRARO	RJ060692	2007.02.01.009863-1
CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS	RJ075117	2005.51.01.020984-7
CHERYL BERNO	RJ122725	2007.02.01.009901-5
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2005.51.01.025061-6
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.009716-0
CLARICE AUGUSTA DA SILVA	RJ059133	1994.51.01.027108-5
CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ	RJ106628	2006.51.08.000456-8
CLAUDIO BASTOS CUPELLO	RJ054029	2006.51.01.537628-0
CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA	RJ104480	2003.51.01.025514-9
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	97.02.05834-1
CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	ES007337	2004.50.01.011428-3
CLERISTON BULHOES	BA017034	2004.51.01.021959-9
CRISTIANA LOPES PADILHA		2007.02.01.009871-0
CRISTIANE DE PAULA CORREIA	RJ119715	2007.02.01.009262-8
CRISTIANO DIAS FERRERO	RJ111658	2007.02.01.008485-1 2007.02.01.008486-3
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.001213-0
DANIELLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.02.01.009904-0

DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.027234-0
DANIELA CORREA JACQUES-DEFENSORIA PUB		2007.51.01.801629-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1999.51.01.014410-3 2004.51.01.007840-2
DECIO FREIRE	RJ002255A	2001.51.01.020963-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.51.01.023191-8 2007.02.01.009245-8 2007.02.01.009871-0
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2006.51.01.020745-4
DORIAN JOSE DE SOUZA	ES005129	2000.02.01.059782-3
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2006.51.01.020988-8
EDMILSON BAPTISTA ALVES	RJ044765	1996.51.01.018447-1
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		2004.51.52.000372-2
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2002.50.01.002093-0
ELIANE DOS SANTOS LOPES		2006.51.01.501015-6
ELIANE MARROCOS VIEIRA	RJ116993	2007.02.01.009894-1
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.010529-1 2006.51.04.001966-4 2007.02.01.005541-3 2007.02.01.009897-7
ELISIO A. QUINTINO	RJ053367	2007.02.01.000276-7
ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO	RJ088465	2004.51.52.000372-2
ELIZABETH VASCONCELOS DE LACERDA	RJ088023	2007.02.01.009911-8
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2000.51.01.003181-7 2006.51.01.010005-2
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2004.51.10.000222-8 2004.51.10.000825-5
ERICK AUGUSTO	RJ123124	2002.51.01.023191-8
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2003.51.06.002303-9
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	1998.50.01.000380-0 2004.50.01.010188-4
EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI	RJ000220B	2000.02.01.002665-0
EVALDO DA SILVA PAULA	RJ070583	1999.51.01.019125-7
FABIANA FREIRE FERNANDES	RJ112865	2006.51.01.006583-0
FABIANA STORTE CEZAR	SP170356	2007.02.01.009334-7
FABIO ANTONIO CARMO MOREIRA	RJ089924	2007.02.01.009408-0
FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO		2005.51.01.022182-3
FABRICIO ROMEU DE A RODRIGUES	RJ113904	2005.02.01.005096-0
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2006.51.01.015775-0
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES	RJ105923	2006.51.15.000426-6
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2004.51.01.025534-8
FLAVIO ANTONIO PINTO	RJ053973	2003.51.01.020835-4
FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES	RJ128604	2007.02.01.009904-0
GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2002.51.01.490144-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.025320-4 2007.02.01.009653-1
GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA	RJ066757	2000.51.01.027578-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.02.01.059782-3
GILSON JOSE CARVALHO SILVA	RJ036726	2007.02.01.009893-0
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO	RJ095502	2006.51.01.010611-0
GUSTAVO STEEL	RJ102469	2000.51.10.000347-1
HAROLDO CARNEIRO LEO	RJ014617	1990.51.01.016235-7
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2005.50.01.002764-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.02.01.002726-7 2007.02.01.009656-7
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1999.51.01.014410-3
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	RJ099589	1995.51.01.019814-3
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2002.50.01.005442-3
ISABEL CRISTINA DE FERNANDES DE ALM		2007.02.01.005350-7
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2006.51.01.009493-3
JOAO BATISTA D. SAMPAIO	ES004367	2002.50.01.002093-0
JOAO MARCOS NABUCO	RJ062076	2005.51.01.513290-7
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	RJ082811	2002.51.01.014592-3
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		1990.51.01.016235-7
JORGE FREITAS DA SILVA	RJ046746	2005.51.01.015573-5
JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENT	RJ035786	2004.51.01.522583-8 2005.51.01.513272-5
JOSE BARBOSA DA SILVA	RJ110558	2006.51.08.000736-3
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	RJ024887	2006.51.17.001185-9
JOSE CARLOS GOMES PINTO	RJ028849	2004.51.01.531670-4
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2006.51.02.001648-7
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2005.51.01.027234-0
JOSE HENRIQUE F. DE AGUIAR	RJ002136	2002.51.05.001443-8
JOSE LUIZ GONCALVES DE SOUZA CRUZ	DF010295	2007.02.01.009864-3



JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2006.02.01.003839-3
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2005.51.01.022182-3
JOSE LUIZ ULLMANN	RJ049447	1999.51.07.600543-9
JOSE MANUEL MAIROS ALVES	RJ054296	2003.51.10.010170-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.11.000808-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2007.02.01.009908-8
JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES	RJ046626	2003.51.01.505173-0
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM- PAIO	RJ069747	2007.02.01.009883-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.006061-3 2007.51.01.005450-2
JOSE UBALDO HORACIO DELPHIM	RJ011918	1992.51.01.052282-6
JOSIANE MENDES GOMES	MG076285	2002.51.05.001443-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.04.003287-1
JOVELINO RIBEIRO	RJ000952	1997.51.01.106322-9
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1985.51.01.710773-3
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.02.01.009902-7 2007.02.01.009903-9
JULIO JOSE DE PIRES LOPES	RJ075569	2007.02.01.008614-8
KATHIA VIANNA	RJ118354	2000.51.01.017602-9
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	RJ060587	2007.02.01.009558-7
LEANDRO FRANCISCO SANTOS	RJ091370	2006.51.08.000456-8
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		1992.51.01.049023-0
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2000.51.01.004133-1
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2006.51.01.530692-6
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	1998.50.01.000380-0
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEI- RELLES Q	RJ113921	2007.02.01.009885-0 2007.02.01.009890-4
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2007.02.01.009821-7
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2002.51.01.019248-2
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	RJ136769	2007.02.01.009882-5
LIVIA CORREA VERISSIMO	RJ124678	2001.51.01.515613-0
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	RJ140243	2007.02.01.009633-6
LOURDES ALMEIDA SENNA	RJ065270	1992.51.01.049023-0
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.52.006068-0
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	1999.51.01.019125-7
LUCIANA PERES BATISTA	RJ121892	2007.02.01.009898-9
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.51.01.003497-3
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2002.50.01.002079-6
LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PA- CHECO	RJ058898	2007.51.01.000463-8
LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVA- LHO	RJ091182	2006.51.01.024441-4
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2005.51.02.003109-5
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2006.02.01.007982-6
LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	RJ067056	2007.02.01.002756-9
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ		2002.51.01.006526-5
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2007.02.01.009819-9
LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA	MG083993	2005.51.01.021865-4
LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO	RJ044418	2006.02.01.007982-6
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2004.51.01.007840-2
MANOEL FERREIRA DA SILVA	RJ069761	2007.02.01.009886-2 2004.51.01.011267-7
MARCELA LAMONICA REGO		2004.51.01.011267-7
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.009716-0
MARCELO ARANTES SAMPAIO	SP233363	2007.02.01.009553-8
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2007.02.01.005350-7
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2006.51.01.501015-6
MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA	RJ084204	2007.02.01.009869-2
MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2004.51.01.015368-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2002.51.15.001102-2
MARCIO TENENBAUM	RJ045099	2001.51.01.520261-8
MARCO MAGNO MANELA		2002.51.10.006550-3

MARIO JORGE SALOME	RJ060089	2006.02.01.006034-9
MARISA CASSIA BATISTA DE SA		2005.51.01.021865-4
MARTA BENTO DA SILVA	RJ050101	2003.51.01.011746-4
MAURICIO ALVAREZ CAMPOS	RJ087598	2007.02.01.009875-8
MICHEL ASSEFF	RJ004527	2003.51.01.505173-0
MOACIR GUERRA DONEGATE	RJ088262	2006.51.01.022552-3
MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE	RJ079869	2003.51.10.003229-0 2004.51.10.005321-2
MONICA DA MOTTA LIMA	RJ092483	2003.51.01.005625-6
MURILO VOUELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.10.006550-3
		2004.51.10.004568-9 2007.02.01.009878-3
MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO	RJ003940	1985.51.01.710773-3
NANCI GAMA	RJ001911A	2004.51.01.531160-3
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS	RJ066650	2005.51.01.016458-0
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2007.51.02.000523-8
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2004.50.01.009188-0
PATRICIA F DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.008550-8
PATRICIA SOARES FURLANETTO	RJ107267	2006.51.01.021594-3
PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE		2002.51.02.001490-4
PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO	RJ135598	2007.02.01.009870-9
PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO	RJ047785	2003.51.01.017641-9
PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEI- RA	RJ094683	2007.02.01.009872-2
PEDRO DO COUTTO DE SA ALVES	RJ119860	2007.02.01.009652-0
PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2002.51.10.006550-3 2004.51.10.004568-9 2007.02.01.009867-9
PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA		2007.02.01.009652-0
QUÉSIA M. MENDES NEIVA		2007.02.01.009652-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2003.51.01.011746-4
RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO		2007.02.01.009558-7
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.003722-2
RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERIS- SE	RJ020365	2007.02.01.009799-7
RICARDO BARROS BRUM	ES008793	1998.50.01.009630-8
RICARDO C MORA DE MELLO		2003.51.06.002303-9
RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA	MG087506	2007.02.01.007524-2
RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2004.51.01.011267-7
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2006.51.01.010005-2
RICARDO VIANNA ROCHA	RJ030527	2007.02.01.009866-7
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2000.51.01.017183-4
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2007.02.01.009864-3
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2005.02.01.005096-0
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LU- CA	RJ099025	2004.51.01.012855-7 2007.02.01.009876-0
RODRIGO BOUERIL FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2005.51.01.007050-0
RODRIGO GARCIA DA FONSECA	RJ021291P	2007.02.01.009303-7
RODRIGO MEZZOMO	RJ077671	2007.02.01.009873-4
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2006.51.01.504157-8
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2002.51.01.014592-3
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.02.01.009906-4
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2005.51.02.006652-8
RONALDO REDENSCHI	RJ094238	2006.51.10.005500-0
ROSA MARIA ASSEF GARGIULO	RJ099499	2002.51.01.016811-0
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2005.50.01.011291-6 1984.51.01.629922-1 1995.51.01.019814-3 2001.51.01.515613-0 2005.51.01.014800-7 2006.02.01.002726-7 2006.02.01.003839-3 2006.02.01.010529-1 2006.02.01.012430-3 2006.51.01.020988-8 2006.51.01.022552-3 2006.51.15.000426-6 2007.02.01.005541-3 2007.02.01.008550-8 2007.02.01.009867-9
SEM ADVOGADO	RJ999999	2004.51.10.000222-8 2004.51.10.000825-5 2005.51.01.016458-0 2005.51.01.020984-7 2006.51.04.001750-3 2007.02.01.001213-0
SEM PROCURADOR		

		2004.51.10.004568-9
MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO	ES007395	2002.50.01.002079-6
MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA	RJ092203	2000.02.01.002665-0
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.51.01.003497-3
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.017536-2
MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	RJ102640	2006.51.01.018056-4
MARIA DA GLORIA MOURA	RJ050287	2003.51.01.516499-7
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA- DE	RJ047754	2000.51.01.004133-1
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2003.51.04.002788-0
MARIA INES MURGEL	RJ114798	2005.51.01.025061-6
MARIA JOSE RODRIGUES SUKERMAM	RJ088707	2003.51.01.505173-0
MARIA LUISA SIMOES DIAS	RJ064298	1998.51.01.007416-9
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	2007.02.01.009889-8

		2007.02.01.009821-7			2007.02.01.009341-4
		2007.02.01.009872-2			2007.02.01.009656-7
		2007.02.01.009894-1			2005.51.01.015199-7
SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA		2007.51.02.000523-8		VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNS-CHWEIGER	RJ118393
SERGIO PEREIRA BRAGA	RJ042507	2002.51.02.001490-4		VERONICA TORRI	RJ107834
SERGIO ROSA DE OLIVEIRA	RJ064279	2000.51.01.017183-4		VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO	ES003879
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.009874-6		VICTOR GANÇALVES ROMEU	
SHEILA LUQUEZ RIBEIRO	RJ082217	2005.51.01.010146-5		VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627
SIMONE VIEIRA P. VIANNA	RJ082903	2007.02.01.009341-4			
SITO KOWSMANN	RJ062723	2002.51.15.001102-2		WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186
SONIA R SIQUEIRA		2007.51.01.800018-0		WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131
SONIA R. SIQUEIRA		1994.51.01.027108-5		WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058
		2006.51.01.537628-0			
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.004037-5		WANDERLEY DE SOUZA	RJ027105
SUELI SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA	RJ021225	2000.02.01.060312-4		WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	RJ057731
SUZANA DE ANDRADE DE CHAVES		2005.51.02.003109-5		WILSON SIMOES FILHO	RJ066383
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2005.51.01.519955-8		ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227
THIAGO SERPA ERTHAL		2003.51.52.010583-6			
TOMPSON WAGNER MARAVILHA BASTOS	RJ055398	2007.02.01.009892-8			
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2006.02.01.003549-5			

## SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

## PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.006996-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA  
 REU : MARIA MADALENA DA SILVA  
 ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
 ORIGEM : JUÍZO DA 35ª VF - RIO DE JANEIRO (200351015343648)

## DESPACHO

I - Para que se torne válida a peça de contestação de fls. 103-108, assinalo o prazo de 15 dias para que a ré MARIA MADALENA DA SILVA regularize sua representação processual.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 6-8-2007

ANDRÉ FONTES  
 Relator  
 Desembargador do TRF-2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007119-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO  
 REU : DERLY ROSA PEREIRA  
 ADVOGADO : MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO  
 ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VF - PETRÓPOLIS - RJ (9700837130)

## DESPACHO

I - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 140, e considerando-se ser indispensável a citação para a validade do processo e para que a relação jurídica seja instaurada de forma completa, cite-se pessoalmente o réu para, querendo, contestar em 30 (trinta) dias, na forma do art. 491 do CPC (art. 192 do Regimento Interno).

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 6-8-2007

ANDRÉ FONTES  
 Relator  
 Desembargador do TRF-2ª Região

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.005498-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
 REQUERENTE : ADERITO DE ALMEIDA PINTO  
 ADVOGADO : REGINA GUEDES SIMOES E OUTRO  
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9000219043)

## DESPACHO

Reitere-se a intimação ao requerente, para que recolha as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser conhecida a presente revisão criminal.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

Des. Fed MESSOD AZULAY NETO

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.046344-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 AUTOR : JOAO GOMES BASTOS  
 ADVOGADO : VALERIA ONETO BOSIGNOLI  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JORGE HENRIQUE ALVES  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200589219)

## DESPACHO

Devolvam-se à 39ª Vara Federal os autos requeridos através dos ofícios de fls.142 e 151.

Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2525 RJ 2004.02.01.013197-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 AUTOR : CRISPIM PEREIRA  
 ADVOGADO : CRISTINA INES DE ANDRADE RIBEIRO BASTOS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES  
 ORIGEM : JUÍZO DA 39ª VF - RJ (9300118900)

## DECISÃO

I - Defiro o requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 107-108 para que seja expedido ofício ao Juízo da 39ª VF-RJ requisitando os autos da Ação Ordinária nº 93.0011890-0 a fim de que sejam apensados aos presentes autos.

II - Defiro a prova pericial requerida pela Autora à fl. 105, a qual será produzida oportunamente após o apensamento da ação originária.

Em 23-5-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2894 2006.02.01.014538-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 AUTOR : LUCY CARVALHO PECANHA  
 ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020040396)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, INCISO V, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DA CAUSA

1 - Julga-se a autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, se, a pretexto de violação literal de lei, pretende, na verdade, rediscutir a causa devidamente decidida, a teor de interpretação da legislação de regência. Eventual equívoco na tarefa exegética deveria ser suscitado na época pertinente e não, somente agora, nesta sede, de índole absolutamente excepcional. Precedente do STJ.

2 - Processo extinto sem julgamento do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 60981 2003.51.01.533886-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

APELADO : JAIR RODRIGUES VIANNA

ADVOGADO : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015338860)

AGRAVO INTERNO À FL. 185

AGRAVANTE: JAIR RODRIGUES VIANNA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 182

## EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 248, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF-2ªRG.

1 - Não são cabíveis embargos infringentes das decisões proferidas em apelação em mandado de segurança (precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF).

2 - Agravo Interno parcialmente provido para determinar o prosseguimento do feito em face da interposição de Recurso Especial (fls. 174/176).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.002439-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

REQUERENTE : MARIA AMÉLIA BARRETO BARBOZA

ADVOGADOS : EVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9101014129)



## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. ARGUIÇÃO DE SENTENÇA CONTRA TEXTO EXPRESSO NA LEI E CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE REEXAME DAS QUESTÕES DE FATO.

1. Trata-se de Revisão Criminal no que tange ao julgado da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal que manteve a condenação da Requerente à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de ¼ do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2. No caso, apurou-se a existência de esquema de fraudes na concessão de benefícios previdenciários na agência do INSS em que a Requerente e a funcionária Célia Rangel se encontravam lotadas, verificando-se que as fraudes ocorriam com a clara responsabilidade e participação dos servidores públicos. Não houve localização do processo concessório, sendo que a Requerente foi condenada em outras ações penais, cuja narração do "modus operandi" foi muito assemelhada àquela contida na denúncia referente ao presente caso.

3. A circunstância de a Requerente ter sido absolvida em outras ações penais, à evidência, não tem o condão de gerar a procedência do pedido de revisão criminal, eis que da mesma forma que foi absolvida, a Requerente também sofreu várias condenações como bem apontou o MPF no parecer apresentado neste tribunal. Ademais, não há como se estender a solução jurídica dada a um caso em relação a outros, considerando os elementos de prova, as circunstâncias de cada caso concreto, não havendo que se conceber tratar-se de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

4. Observa-se claramente que o Juiz sentenciante considerou a efetiva atuação da Requerente na concessão fraudulenta do benefício previdenciário, ao expedir o CCE, desviando dinheiro do INSS em favor de pessoas inescrupulosas, já que a suposta beneficiária da aposentadoria nunca trabalhou nos empregadores que constavam das informações anotadas junto ao INSS.

5. No que se refere à alegação de violação ao disposto no art. 158, do CPP, é óbvio que a realização da perícia nos documentos originais não foi possível diante da não-localização do processo concessório, como foi registrado nos autos da ação penal, razão pela qual considerou-se o exame de corpo de delito indireto. Devido à análise das circunstâncias do caso, bem como com base na oitiva das testemunhas que atuaram na apuração das ocorrências da época das fraudes, ficou evidenciado o desvio de valores altíssimos que foram desviados via a prática de concessões espúrias de benefícios, com desvio de valores dos cofres do INSS.

6. No que tange à alegação de eventual erro na classificação jurídica dada ao fato pelo juiz na sentença condenatória, melhor sorte não assiste à Requerente. Como ficou claro no voto condutor do julgamento da Apelação criminal, como acima foi destacado, a conduta da Requerente foi no sentido de praticar o denominado peculato-desvio (art. 312, 2ª parte, do CP).

7. A Requerente, na qualidade de funcionária pública federal (art. 327, do CP), emitiu comando de concessão eletrônico (CCE), desviando, indevidamente, recursos do INSS em proveito de pessoa que não tinha direito à percepção de qualquer benefício previdenciário, havendo indícios, inclusive, de que a suposta segurada sequer existe (ou tenha existido algum dia). A posse, para fins de aplicação do art. 312, do CP, não se restringe apenas e tão somente à noção de contato físico (ou material) com o valor pecuniário ou com o objeto desviado, mas também abrange a disponibilidade jurídica, eis que o CCE era o documento apto a permitir que fossem feitos os pagamentos ao suposto segurador da Previdência Social.

8. Não merece acolhida a arguição de violação às regras dos arts. 59 e 68, ambos do CP, ou ao princípio constitucional da individualização das penas. O juiz federal sentenciante deixou expresso quais foram as circunstâncias judiciais (do art. 59, do CO) que ele considerou desfavoráveis à Requerente, a saber, as circunstâncias e as conseqüências do crime praticado pela Requerente. O desrespeito ao sistema previdenciário e o menosprezo pelas conseqüências da fraude para os cofres públicos, notadamente diante dos sucessivos abalos ao INSS com a repetição de fraudes, foram as circunstâncias judiciais expressamente mencionadas na sentença e, assim foram confirmadas pelo TRF da 2ª Região.

9. Houve estrita observância do princípio constitucional de individualização das penas, eis que as circunstâncias e as conseqüências das condutas criminosas da Requerente e da funcionária pública Célia foram consideradas em relação a ambas, e não a apenas uma delas. Houve clara e expressa fundamentação a respeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis à Requerente, inclusive quanto ao aproveitamento de toda a máquina administrativa para a concessão de benefícios fraudulentos no segmento de suas atribuições na agência do INSS.

10. A Revisão Criminal é ação penal de natureza constitutiva negativa porquanto o seu objeto é desfazer uma sentença com trânsito em julgado. De acordo com o disposto no art. 621, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

11. Pedido revisional julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido contido na Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Maria Helena Cisne.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.014422-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO  
EMBARGADO : MARIA FERREIRA GUEDES  
ADVOGADO : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA E OUTROS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800089420)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOS EGS. STF E STJ.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de reajuste mensal de benefício previdenciário concedido após a CF/88.

II - A jurisprudência do eg. STF consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto.

III - Consoante reiterados julgados das Cortes Superiores (STF e STJ), o critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), sendo, portanto, inaplicável aos benefícios concedidos após a CF/88.

IV - Embargos infringentes conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.34224-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE  
EMBARGADO : JOSE XAVIER DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600536406)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA CF/88. CORREÇÃO DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 202 DA CARTA MAGNA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS EGS. STF E STJ.

I. Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, condenando o INSS a pagar diferenças relativas à revisão das rendas mensais iniciais e dos reajustes mensais aplicados aos benefícios previdenciários dos autores.

II. O voto do Relator (vencido - fls. 105/110) deu parcial provimento ao recurso dos autores, apenas para condenar o INSS a aplicação do critério de equivalência salarial até dezembro de 1991 (artigo 58 do ADCT), enquanto que o voto (fls. 113/119) que fundamentou o acórdão de fl. 120, deu parcial provimento à apelação, em maior extensão, deferindo além da revisão dos reajustes mensais, o pagamento de diferenças concernentes ao recálculo da RMI, com correção dos doze últimos salários-de-contribuição, inclusive.

III. Todavia, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser realizado com correção, apenas, dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, mediante variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77.

IV. O eg. Supremo Tribunal Federal também firmou jurisprudência no que tange à interpretação do texto constitucional, compreendendo que artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), em sua redação original, não era auto-aplicável, de modo que necessitava de integração legislativa para a sua eficácia, não se justificando a produção de efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

V. Prevalência do voto vencido de fls. 105/110, que indeferiu o pleito de revisão das rendas mensais iniciais referentes aos benefícios dos autores.

V - Embargos infringentes conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 99.02.15996-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE  
EMBARGADO : CELESTE MARIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO JOAQUIM MACHADO  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0016383)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTAMENTO DOS VALORES MENSIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. ÍNDICES DE REAJUSTE PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STF.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, para excluir o critério de equivalência ao número de salários mínimos e aplicar o INPC/IPC, determinando a revisão dos reajustes do benefício previdenciário do autor nos moldes do artigo 201, § 2º da CF/88 e art. 41 da Lei nº 8.213/91.

II - O v. aresto recorrido, firmado no voto vencedor, determinou a revisão do benefício com base INPC/IPC, desconsiderando, para alguns períodos, os índices estabelecidos pela própria legislação que disciplinava a matéria (Lei 8.213/91 e alterações), sob a equivocada premissa de que tais diplomas legais estariam em confronto com o comando constitucional (artigo 201, § 1º) estando, nesse sentido, em absoluto descompasso com a orientação jurisprudencial que se firmou acerca da matéria.

III - O eg. STF pacificou o entendimento de que a Constituição Federal conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices de reajustes capazes de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices.

IV. Prevalência do voto vencido de fls. 60/62, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

V - Embargos infringentes conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.31138-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES  
 EMBARGADO : EDIVAL DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : LUCIA MARIA WANG  
 ORIGEM : QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200543022)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO ZERO. ADOÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL EM CONSONÂNCIA COM O COMANDO EMANADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação, considerando existir diferenças em favor do autor/embargado, conforme apurado pela contadoria do MPF.

II - Verifica-se que a divergência entre os cálculos está relacionada ao tipo de critério adotado por cada um dos órgãos contábeis (Justiça Federal e Procuradoria da República) para efeito de revisão dos reajustes do benefício previdenciário.

III. O comando emanado do título executivo judicial não determina que a revisão do benefício se faça pelo critério de equivalência salarial, mas sim pela política salarial, motivo pelo qual deve ser adotada a conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 20/23), que resultou na inexistência de valores a executar, eis que elaborada conforme o critério estipulado no processo de conhecimento.

IV - Embargos infringentes conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.041470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS  
 EMBARGADO : SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900072448)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE APENAS DO SEGURADO DO INSS. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REPASSE DE VALORES CONCERNENTES AO BENEFÍCIO. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação, a fim de admitir que somente o segurado preenche as condições da ação para propor a revisão dos reajustes de sua aposentadoria em face de o INSS, a despeito dos proventos do benefício serem complementados por entidade de previdência privada e que a representação processual não está viciada no todo, mas apenas na cláusula que prevê reversão de eventual produto de condenação em favor da caixa de previdência (artigo 114 da lei 8.213/91).

II - Verifica-se que a divergência entre os votos vencedor e vencido limita-se ao preenchimento ou não das condições de ação pelo segurado/autor e à nulidade parcial ou total da procuração outorgada pelo segurado à entidade de previdência privada.

III. O eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou a orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

IV. Embora a nulidade da cláusula não afete a procuração como um todo, sendo possível que a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial do autor/segurado, o processo não poderá prosseguir, regularmente, sem que seja feita a outorga de procuração a profissional habilitado, constando necessariamente, em tal instrumento, a especificação de que a entidade de previdência privada age em nome do segurado do INSS, a fim de afastar por completo a presunção de que a entidade atua em nome próprio.

V - Embargos infringentes conhecidos, mas não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.04321-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO  
 EMBARGADO : RITA PAES DA SILVA SALATIEL  
 ADVOGADO : CELMA SALATIEL RIBEIRO  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400070810)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STF.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação, condenando a autarquia-ré a reajustar o benefício previdenciário do autor, de modo a restaurar-lhe o valor original, mediante adoção do critério de equivalência ao número de salários mínimos da RMI.

II -A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a expressa vedação à vinculação ao salário mínimo para qualquer fim - artigo 7º, IV, da CF/88 - diz respeito também aos reajustes dos benefícios previdenciários, eis que o critério de equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial somente vigorou durante o período de eficácia do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ou seja, de abril de 1989 até dezembro de 1991, estando os aludidos preceitos em consonância com o art. 201, § 2º, da Carta Magna, que conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

III - Embargos infringentes conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.38001-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES  
 EMBARGADO : ALCYR PADRENOSSO  
 ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600142726)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. INDEVIDA A CORREÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERCENTUAL DE 147%.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, condenando a autarquia-ré a reajustar o benefício previdenciário do autor na forma especificada e ao pagamento da correção monetária relativa ao percentual de 147%.

II - A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto.

III - Indevida a correção monetária relativa aos valores devidos em função da incidência do percentual de 147% aos benefícios previdenciários, considerando que em decorrência da Portaria Ministerial nº 3.003/92, o INSS corrigiu as diferenças devidas em relação ao aludido percentual e que o autor, ora embargado, não demonstrou qualquer erro na implementação de tal medida administrava.

IV - Embargos infringentes conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 399 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.006892-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 APELANTE : ADELIA AGUIAR DONATO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ROMILDA MARINS PANCARDES E OUTRO  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : BRUNO VALENTE RIBEIRO  
 ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (20060070018559)

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 16/02/2006 por ADELIA AGUIAR DONATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte de natureza acidentária.

A MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ julgou improcedente o pedido autoral, conforme sentença de fls. 45/49.

Interposto recurso pela Autora, os autos foram remetidos a este Tribunal. Ocorre que, conforme dicação do teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, uma vez que se trata de benefício proveniente de acidente do trabalho, espécie 93 (fl. 12) - Pensão por Morte por Acidente de Trabalho.

Esta a orientação contida nas Súmulas nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 501 do Pretório Excelso, abaixo transcritas:

## Súmula 15 - STJ

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

## Súmula 501 - Supremo Tribunal Federal

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que as ações relativas a acidente de trabalho são da competência da Justiça Federal. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora estivesse anteriormente inclinado a admitir na hipótese de pedido de alteração da renda mensal inicial ou de critérios de revisão de benefício previdenciário a competência da Justiça Federal, passou a adotar a tese consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgados mais recentes, reconsiderando seu entendimento anterior.

A propósito, os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.



A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 42715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004, p. 187)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 37725/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 05/05/2003, p. 218)

Ressalte-se que este Tribunal não discrepa de tal exegese, adotando a mesma linha de entendimento das aludidas Cortes Superiores, conforme se infere das ementas a seguir:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - ART. 109, INC. I, CARTA MAGNA.

I - O benefício previdenciário em questão é da espécie 93 - pensão por morte por acidente de trabalho (documentos de fls. 12 e 14), sendo competente para a sua revisão a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Carta Magna.

II - A matéria encontra-se pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Precedentes do STF: RE 176.532-1, RE 264.560-5/SP, RE 204204/SP.

IV - Incompetência absoluta da Justiça Federal, no tocante à revisão de benefício previdenciário acidentário.

V - Remessa necessária não conhecida.

VI - Sentença anulada de ofício. (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 99.02.16814-0/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho, DJU de 03/01/2005, p. 18)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

Sentença anulada de ofício.

Apelação prejudicada.

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2001.02.01.011689-8/RJ, Des. Federal Paulo Barata, DJU de 14/12/2004, p. 174)

Assim, conclui-se que o processo não deveria ter sido remetido a esta Corte, mas ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente recurso, determinando, outrossim, a baixa deste feito na distribuição e a oportuna remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.02.055387-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : GIOVANNI DAL BIANCO

ADVOGADOS : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS DE CARVALHO

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500553872)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da Renda Mensal Inicial-RMI e aos reajustes posteriores à concessão do benefício com base na quantidade de salários mínimos, julgou parcialmente procedente o pedido; houve interposição de agravo retido pela parte autora contra decisão que indeferiu requerimento de antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/Autor, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada no tocante aos honorários de sucumbência, irreduzibilidade do valor do benefício e correção monetária. Não houve reiteração do pedido feito no agravo retido.

3. Por outro lado, sustenta o Apelante/INSS, em suas razões recursais, no que tange aos juros de mora, que estes devem ser fixados em 6% ao ano, com fundamento no art. 1062 do Código Civil de 1916 até o advento do Novo Código Civil, quando passa a ser aplicável o art. 406, devendo os juros a partir daí serem de 12% ao mês. Requer, pois, a reforma da sentença neste aspecto.

4. Recebidos os recursos, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido da desnecessidade de intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. No que tange, primeiramente, à irreduzibilidade do valor do benefício, com a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, deve-se atentar para o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irreduzibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencioná-la, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;  
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

6. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Da mesma forma, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. As atualizações do benefício previdenciário devem obedecer aos critérios e índices previstos na Lei 8.213/91, utilizando-se, para tanto, o INPC e subsequentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 414.841/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 07/11/2005.)

7. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

8. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se as formas de reajustamento aplicadas no benefício em tela descumprem o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajustes diferentes.

9. Ademais, no que tange à pretensão de ter o salário mínimo como mero fator referencial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

10. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

11. O Autor/Apelante também impugna pela correção monetária dos atrasados, devidos em decorrência de condenação, aplicando para isso a Lei 6899/81. Como é cediço, não é necessária tal impugnação, eis que essa lei já é utilizada como consequência dos débitos vencidos e cobrados em juízo. Ademais, vale dizer que a Súmula 148 do STJ já firmou esse entendimento, dizendo que "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

12. No que tange à pretensão recursal, ainda da parte autora, em relação aos honorários de sucumbência, devendo o INSS arcar com tais despesas, merece ser mantido o entendimento do magistrado *a quo*, no sentido da sucumbência recíproca que ora está sendo mantida neste Tribunal.

13. No que se refere ao Agravo Retido interposto pela parte autora, requerendo a antecipação de tutela, tal recurso não deve prosperar, eis que nada foi reiterado na apelação. Diante disso, impõe-se a manutenção do r. despacho que indeferiu o pedido.

14. Quanto à alegação do INSS acerca da taxa dos juros de mora, em que deve ser fixada em 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, e, somente a partir daí, em 12% ao ano, não merece prosperar tal pretensão. É entendimento que já se encontra pacificado na jurisprudência dominante do STJ a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação válida (Súmula 204-STJ) nas ações relativas a benefícios previdenciários com prestações atrasadas, em face do seu caráter alimentar (*nesse sentido*: Resp nº 359.990-CE, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13.05.2002).

15. Da análise da remessa necessária, verifica-se que correta a sentença no que tange à alteração do valor da RMI, tendo sido assinalado que "submetidos os autos à perícia técnica, foi apresentado o laudo de fls. 99/113, o qual foi retificado às fls. 125/129, onde restou evidente o erro na apuração da renda mensal inicial do autor (fl.150)".

16. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

17. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo retido, conheço da remessa necessária e das apelações, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.501146-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JR.

APELADO : CELITA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015011462)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a rever a pensão por morte recebida pela parte autora, com base no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, a partir de 29.04.1995, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 42/49, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

## DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 19.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518374-9

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : LUIZ CARLOS RAIOL MARQUES

ADVOGADO : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015183749)

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LUIZ CARLOS RAIOL MARQUES contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, de forma a vincular o valor a 10 salários de referência, correspondentes a sua renda mensal inicial, bem como de pagamento das diferenças pretéritas.

Sustenta o Autor, através do recurso de fls. 23/25, que faz jus ao reajuste do seu benefício com base na correspondência ao número de salários de referência, nos termos do art. 41, inciso IV, da lei 8.213/91, de forma a manter, em caráter permanente, o valor real do mesmo.

## DECIDO.

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

## IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523995-6

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JOAQUIM ALVES LOURO

ADVOGADO : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015239956)

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por JOAQUIM ALVES LOURO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do seu benefício de forma que corresponda ao mesmo número de salários mínimos da época da concessão, bem como o de pagamento das diferenças pretéritas.

Sustenta o Autor, através do recurso de fls. 76/80, que os benefícios de prestação continuada devem ser recalculados de forma a manter, em caráter permanente, o poder real do benefício.

## DECIDO.

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**



- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.523811-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : ALMIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM GONÇALVES CARMONA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015238113)

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por ALMIR DA SILVA OLIVEIRA contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 160/163), proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

A sentença julgou improcedente o pedido.

No apelo de fls. 168/170, o Recorrente sustenta, em síntese, que a autarquia bloqueou arbitrariamente seu benefício, pois sempre contribuiu para o INSS a quem ora cabe o ônus da prova, aduzindo estar cristalino nos autos a lesão a seu direito. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal, onde opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que abaixo transcrevo:

"Súmula 160. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Os autos registram que o demandante, anteriormente, ajuizou o mandado de segurança 99.0008657-0, perante a 40ª Vara Federal, chegando a obter parcialmente a segurança para o restabelecimento do benefício (fls. 10/13) mas, por decisão do 2º grau de jurisdição (proferida pela Des.Fed.Tânia Heine, fls. 15/16) foi determinada sua suspensão.

Renovou seu pleito, em ação ordinária, porém, sem carrear hábeis elementos de instrução.

Na hipótese em exame, verifica-se que, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi notificado - por correspondência enviada, via postal, para o endereço constante no cadastro do Segurado junto à autarquia, com aviso de recebimento (fls. 120, 121 e verso, 145 e verso) -, das irregularidades encontradas pela Auditoria do INSS ao realizar revisão no processo de concessão de sua aposentadoria, inclusive informando a possibilidade de suspensão do benefício, em caso do não cumprimento do disposto no referido Ofício, oferecendo-lhe prazo para defesa. Ante a inércia do ora Recorrente, seguiu-se a publicação de Edital de Suspensão (fl. 122), abrindo novo prazo para interposição de recurso. Observe-se que a correspondência notificadora foi enviada para o mesmo endereço constante da inicial desta ação.

Com certeza, mister se faz cientificar o segurado da instauração do procedimento administrativo para apurar irregularidades na concessão de seu benefício para que, se assim o desejar, ofereça defesa. A notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. Assim, não pode a Administração ser responsabilizada, mas sim o Segurado, que negligenciou ao não recadastrar o seu novo endereço.

In casu, considera-se que o Segurado/Recorrente foi regularmente notificado da existência de irregularidades encontradas no processo concessório da aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, tendo-lhe sido concedido vários prazos para apresentar defesa e comprovar a regularidade do benefício, observando-se, porém, que transcorreram *in albis* os prazos para impugnação e defesa.

Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao ora Apelante oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

Outrossim, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o direito pleiteado, sendo insuficientes a apresentação da Carta de Concessão, e a alegação de que os documentos comprobatórios foram recebidos e retidos pelo INSS. Cumpre mencionar que é o preenchimento dos requisitos legais que assegura o direito à aposentadoria, e não simplesmente o fato de haver sido concedido o benefício, como também não se entende razoável haver o Segurado entregado à autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas.

As conclusões da autarquia previdenciária constataram que o segurado não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício (fl 127/128), entendendo oportuno informar que este é um entre os diversos benefícios habilitados e concedidos de forma irregular naquele Posto do Seguro Social. Com efeito, nos autos não restou comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário para dirimir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório da Auditoria Geral do INSS, porquanto o apelante não adunou os elementos probatórios para comprovar o direito alegado, limitando-se a sustentar ser indevida a suspensão do benefício anteriormente concedido.

Verifica-se, portanto, que a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram dirimidas pelo beneficiário, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito do Recorrente à aposentadoria por tempo de serviço. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício em conformidade com a Súmula nº 473 do STF.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520714-9

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NO AFAST. RELATOR

APELANTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS PEREIRA

ADVOGADOS : BENEDICTO DE V L G PATRÃO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015207149)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DE FÁTIMA FREITAS PEREIRA contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 154/156), proferida nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, e esclarecendo que a decisão não poderá servir de óbice a que a autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que, efetivamente, comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

No apelo (fls. 158/174), o Recorrente sustenta, em resumo, que o benefício lhe foi concedido há mais de dez anos, e que foi apanhada de surpresa pela suspensão posto que estava em viagem a seu país de origem - Portugal. Insurge-se contra as notificações por meio de Edital de Defesa e de Recurso, pois que não se encontrava em lugar incerto e não sabido para justificar a notificação por edital, alegando que a autarquia desrespeitou as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, aduzindo, outrossim, que o simples indício de fraude não autoriza a suspensão do pagamento do benefício. Alega, também, a ocorrência da prescrição administrativa. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 177/187), subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 186/189) foi pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Assim, não merece acolhida a alegação de que ocorreu o prazo prescricional ou decadencial para a Administração rever o ato concessório do benefício. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado em nossos tribunais:

".. Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador". RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98;

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 20035101506894/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, rel. Des.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

Todavia, necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, antes do cancelamento ou suspensão do benefício; caso contrário, importará em violação aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

De acordo com o relatório da auditoria do INSS (fls. 138/139), foram identificados procedimentos irregulares na concessão de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, da autora, quais sejam, a não comprovação de atividade e/ou vínculo empregatício, após consulta ao CNIS, constatado por meio do NIT/PIS1.244.984.845-4, cadastrado em 30.11.1992, e inexistência dos recolhimentos dos salários de contribuições que subsidiaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Na hipótese em exame, verifica-se que, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o INSS enviou, via postal com aviso de recebimento, para o endereço constante do cadastro da Segurada, notificação, por meio do Ofício nº 1.607/2003/GT/INSS/MAGER.1, sobre os indícios das irregularidades encontradas pela autarquia nas informações constantes em seu processo de aposentadoria, relativas a tempo de serviço e de contribuições não comprovadas, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentar defesa escrita (fls. 132/133 e verso). Ante a inércia da segurada, seguiu-se a publicação, em 09.10.2003, de Edital de Defesa

(fl. 135), e Edital de Recurso, em 13.11.2003 (fl.136), ambos abrindo novos prazos para interposição de recursos.

Considera-se, portanto, que o Segurado/Recorrente foi regularmente notificado da existência de irregularidades encontradas no processo concessório da aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, tendo transcorrido *in albis* os vários prazos concedidos para apresentação de defesa para que a segurada pudesse comprovar a regularidade do benefício.

Por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à ora Apelante a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

Outrossim, a autora deixou de instruir a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o direito pleiteado, não restando comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, tampouco os vínculos empregatícios para afastar as irregularidades constatadas na conclusão do relatório da Auditoria Geral do INSS, porquanto a apelante limitou-se a sustentar ser indevida a suspensão do benefício anteriormente concedido.

Verifica-se, portanto, que a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram dirimidas pelo beneficiário, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito do Recorrente à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício em conformidade com a Súmula nº 473 do STF.

Destarte, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512632-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : OSWALDO BORGES DONATO  
ADVOGADO : CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH  
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015126327)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por OSWALDO BORGES DONATO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da RMI do seu benefício, com base na aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei 6.423/77 - ORTN/OTN.

Sustenta o Autor, em síntese, através do recurso de fls. 82/87, que possui o direito de ter a RMI do seu benefício corrigida com base nos índices da OTN/ORTN, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.423/77.

DECIDO.

Razão não assiste ao Apelante.

Realmente, a Lei nº 6.423/77 determinou a atualização monetária das contribuições anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN e, neste sentido, veio se posicionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, conforme de infere dos acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (STJ, REsp 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 07/04/2003, p. 361).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

I- Merece ser mantido o julgado que afastou a alegação de ocorrência de prescrição total ou de fundo de direito quanto à pretensão de revisão da RMI da aposentadoria da Autora, de forma a ser aplicada a Lei nº 6.423/77 como critério de correção dos salários-de-contribuição.

II- Tratando-se de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a renovação do prazo prescricional ocorre a cada mês, caracterizando-se, portanto, como relação jurídica de trato sucessivo, onde a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme dispõe a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "(TRF-2ª Região, Agravo Interno na Apelação Cível 117285, Proc. nº 96.02.28861-2/RJ, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Sergio Schwaitzer j. 25/05/2004, unânime, DJU 14/06/2004, p. 285).

No entanto, tal regra revela-se inaplicável ao caso em tela, pois como bem ressaltou o MM. Juízo monocrático, o benefício de aposentadoria da parte autora "foi concedido após a promulgação da Constituição Federal (DIB 01.01.93, fl. 10), que determinada em seu artigo 202 que o cálculo do benefício terá por base a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, não vinculando o salário-de-benefício ao último salário de contribuição, sequer a quantidade de salários mínimos por ele representada, nem mesmo ao salário ou remuneração do trabalho assalariado."

Ressalta, ainda, que dessa forma "não há como prosperar a pretensão específica, uma vez que a Lei 6.423/77 não se aplica ao benefício do autor, tendo em vista que, em razão da DIB, foram corrigidos os 36 últimos salários de contribuição de acordo com as regras determinadas pela Lei 8.213/91".

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.018078-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : RUCHLA SJRAJBMAN E OUTROS  
ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO SILVA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELLO ENES FIGUEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800428968)  
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por RUCHLA SJRAJBMAN E OUTROS pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos atualizados na fl. 94, elaborados pelo Contador do Juízo, em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora nas fls. 108/110, alegando que o Instituto Autárquico deveria ser condenado em custas e verba honorária à base de 10% sobre o valor da condenação, considerando que a procedência parcial não encontra eco no caso em apreço.

Apelação da Autarquia nas fls. 116/122 aduzindo, em síntese, que os cálculos de execução devem se ater rigorosamente aos limites da coisa julgada.

Contra-razões da parte Autora na fl. 125 no sentido de que seja negado provimento ao Recurso de Apelação do INSS.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados nas fls. 94/95, cuja planilha de origem foi homologada pelo r. Julgador *a quo* - fls. 209 dos autos principais e juntada por cópia na fls. 66 dos Embargos à Execução, foram elaborados em total observância ao que restou consignado no r. *decisum* exequendo.

Oportuno esclarecer que a discussão em torno dos critérios adotados para a confecção da conta embargada está superada, pois, como é sabido de todos, "homologados por sentença transitada em julgado os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna, em sede de execução, o pedido de retificação da conta, a título de erro material pela incorreta interpretação da sentença exequenda" (RESP n.º 235968/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J.U. de 21/02/2000, pg. 179)

A mais disso, nas razões de apelo do Instituto Autárquico não vejo nada que possa desconstituir os cálculos homologados. Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento, haja vista as meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem nenhuma comprovação cabal que fizesse prevalecer suas alegações.

Quanto ao mais, ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Quanto ao apelo da parte Autora, no que se refere à condenação em custas e verba honorária, tenho que lhe assiste razão parcial, considerando que os cálculos da Autarquia apuraram um montante de 19,19 UFIRs (fl. 31) para os seis Autores, enquanto os cálculos aceitos como aptos ao julgado computaram um valor de 19.631,1336 UFIR (fl. 94), bem mais próximo daqueles pleiteados pela parte Autora.

Em que pese a singeleza da causa e da própria solução que o caso evoca, não se pode deixar de ter em vista o zelo dos profissionais investidos na demanda.

A causa, de natureza previdenciária, versa sobre matéria exclusivamente de direito, integrando este processo o rol dos que vêm sendo julgados em série, sendo a parte passiva no feito o INSS. Essas circunstâncias impõem a incidência do § 4º, do art. 20, do CPC - regra de natureza especial.

A apreciação equitativa do Juiz é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º., DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENAÇÃO;

- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C".

- EQUIDADE. "A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ" CONSTITUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Aplicável, portanto, o disposto no artigo em epígrafe, sendo devida uma retribuição que condiga com o esforço exigido pela natureza e vulto da demanda, e efetivamente expendido pelos profissionais atuantes no feito.

Embora a matéria não se cinja de complexidades inefáveis, e, ainda, que o juiz, atendendo às circunstâncias da lide deve render apreciação equitativa, não se limitando aos percentuais estabelecidos no Diploma Processual Civil, tenho que o percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação seja adequada à espécie.

Porém, no que tange às custas judiciais, tenho que a Autarquia Apelante dela esteja isenta, conforme o comando do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *Caput* e § 1º. - A, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte Autora, para condenar o INSS em verba honorária à base de 5% sobre o valor da condenação.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada



## IV - APELACAO CIVEL 95.02.04655-2

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : MARIA BENEDICTA LOPES SOARES

ADVOGADO : SERGIO PAIXAO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WASHINGTON TERRA DAS NEVES

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400035853)

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA BENEDICTA LOPES SOARES contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 333, inciso I do CPC.

Inconformada, sustenta a Autora, através do recurso de fls. 35/36, que o ônus da prova cabe ao réu nos termos do art. 333, II, do CPC, ressaltando que o mesmo é detentor de toda a documentação comprobatória da sua pretensão, bem como que os fatos notórios não dependem de prova.

## DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Na verdade, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, nos termos do que preceitua o art. 333, inciso I, do CPC, sendo certo que no caso em tela a mesma não demonstrou sequer ser beneficiária da previdência, uma vez que não juntou aos autos a Carta de Concessão do seu próprio benefício ou qualquer outro documento hábil a tal comprovação.

Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, apesar de a matéria ser exclusivamente de direito, "isso não justifica o desprezo à produção mínima de provas documentais, que tem sido preterida ultimamente nas lides, o que torna por vezes árdua a liquidação dos julgados. Limitou-se a autora a juntar procuração e documentos insuficientes para a correta apreciação do pedido."

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

## P.I.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

## IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.012454-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIA FERREIRA

APELADO : ARACY CARVALHO AZEVEDO

ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20020190005882)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia alegando, em síntese, ofensa ao art. 165 do CPC, o que ensejaria a nulidade do r. Julgado. Aduziu, ainda, que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda; que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87, que determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência, enquanto em vigor; que foram cobrados Abonos Pecuniários (88/89) de forma integral e diferença do mês de jun/89, não sendo estas matérias objeto do pedido inicial e, por fim, que não foi descontado o pagamento administrativo que se deu em maio de 1994. Contra-razões pela manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Tenho que deva ser acatado parcialmente o pleito do Instituto Autárquico.

Quanto à preliminar argüida - nulidade por ofensa ao art. 165 do CPC - não vejo como prosperar o pleito da Autarquia, considerando que o r. Julgador pautou suas convicções na prova pericial acostada aos autos, ou seja, na planilha de cálculos ofertada pelo Contador do Juízo.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Da leitura acurada dos autos, verifica-se que o que ficou determinado no *decisum* exequendo foi a prevalência do critério estatuído na Súmula 260 do ex-TFR, não apregoando a vinculação ao número de salários mínimos, estando os cálculos em perfeita consonância com este entendimento no que tange ao critério, pois no rodapé da planilha está discriminada a forma empregada nos cálculos - "Súmula 260, Índices Previdenciários" - fls. 43/46 dos Embargos à Execução.

Improspéravel a alegação do Instituto Autárquico no que se refere à dedução dos valores pagos administrativamente, considerando que no resumo geral dos cálculos - fl. 45 - tal valor foi devidamente corrigido e descontado - "R\$ 411,99 ou 276,06 UFRs."

Quanto ao mais, a inclusão na conta das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00, considero corretos os cálculos, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88 e ao fato de que a diferença de mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Quanto à questão da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg. Turma e precedentes do STJ, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.**

- A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

- A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

- No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EJAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da Autarquia para determinar que nos cálculos de fls.43/46, dos Embargos à Execução, tidos como aptos ao julgado, seja usado o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*, do CPC. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes  
Juíza Federal Convocada

## IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.000062-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA

APELADO : ABDALA ARYDES

ADVOGADO : FRANCILINO DA SILVA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (20045110000621)

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Meriti que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação ao pedido de revisão nos termos do art. 58 do ADCT e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora com base na aplicação dos índices da ORTN/OTN como fator de correção dos 24 salários de contribuição que antecederam aos 12 últimos, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Inconformado, o INSS sustentou, em síntese, através do recurso de fls. 43/48, que inexistia amparo legal para a aplicação dos critérios de correção de salários de contribuição pela OTN/ORTN, de acordo com a Lei 6.423/77.

## DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 01.05.83 (fls. 08), ou seja, em data anterior à CF/1988, pleiteia o reconhecimento do seu direito à revisão do benefício, de modo a atualizá-lo, na forma da Lei 6.423/77.

Verifica-se que a parte autora, sendo titular da aposentadoria por invalidez, não é amparada pela Lei nº 6.423/77. Já se consolidou entendimento pretoriano no sentido de que somente se aplica a variação da ORTN/OTN, para efeito de atualização dos salários-de-contribuição, aos benefícios relacionados no art. 3º, II e III da Lei 5.890/73, quais sejam, aposentadoria por idade e por tempo de serviço e para o abono de permanência em serviço, conforme disposto em seu parágrafo primeiro:

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo como os coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela coordenação dos Serviços Atuários do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Esta orientação está cristalizada na Súmula nº 02, do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"Súmula nº 02 / TRF 4ª Região - Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

No mesmo diapasão, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido". (STJ-5ª Turma, REsp nº 313296/SP, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 25/03/2002)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação do e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.  
Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

## IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001044-2

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA ROHEM PEÇANHA

APELADO : FRANCISCA ELSI ALFRADIQUE

ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170010442)

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, adesivamente, por FRANCISCA ELSI ALFRADIQUE contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a rever a pensão por morte recebida pela parte autora, a partir de 28.04.1995, a 100% do salário de benefício do instituidor, e a pagar-lhe a diferença pecuniária apurada decorrente da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigida.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 52/73, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, incisos XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º todos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 116/119), requerendo a majoração da verba honorária para um percentual estabelecido entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20 do CPC.

## DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Prejudicado o recurso adesivo da parte autora, através do qual pretendia a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

## APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.538936-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NO AFAST. RELATOR

APELANTE : MÁRIO DE SOUZA PORTELA

ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015389363)

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MÁRIO DE SOUZA PORTELA, contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava à revisão do benefício previdenciário, de forma a preservar o seu valor real, bem como a incorporação de eventuais diferenças da variação integral do INPC, além dos percentuais de 39,67% (IRSM) e de 42,72% (IPC - janeiro/89), deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios face à gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o direito à preservação do valor real do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, observadas as disposições do art. 41 da Lei 8.213/91, e os reajustes subsequentes, previstos em legislações específicas. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

Subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 109/110, opinando pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao apelante no que tange à pretensão da equivalência salarial, posto que esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

O Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, nos seguintes termos: "No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna".

A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão (art. 41). Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Portanto, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991). Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Considerando que qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, é ônus da parte Autora comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

No que tange a aplicação do IRSM (pleito do índice de 39,67%), também não assiste razão ao Apelante, pois não há direito adquirido por parte do segurado a ter incorporado ao seu benefício tal resíduo referente ao mês de fevereiro de 1994. Isto porque a Lei 8.880/94 ao revogar a Lei 8.700/93, e instituir a Unidade Real de Valor (URV) a partir de março de 1994, impediu a antecipação de março/94, que proporcionaria a incorporação do IRSM de fevereiro/94.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte, quando do julgamento da AC 1997.51.01.000548-9, pela 3ª Turma, publicado no DJ de 02.04.2003, em que foi Relator o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, e que está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ART. 53, II DA LEI 8.213/91 - INCORPORAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 - DESCABIMENTO.

1. Não tendo o autor requerido expressamente, em suas razões de apelação, a apreciação do agravo retido por este Tribunal, não deve ser o mesmo conhecido, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei 8.213/91, presume-se que já houve a aplicação da média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da citada legislação previdenciária.

3. Correta a aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) fixada pela Autarquia, em estrita observância com o disposto no art. 53, II da Lei 8.213/91.

4. A Lei 8.880/94 ao revogar a Lei 8.700/93, e instituir a Unidade Real de Valor (URV) a partir de março de 1994, impediu a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94. Em consequência, não há que se falar em direito adquirido por parte do segurado a ter incorporado ao seu benefício o resíduo de 39,67% (fevereiro/94). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação improvida. Sentença mantida."

Sobre o tema vale transcrever, por oportuno, os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRADO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais do benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AGA 792608, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30.10.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadriestremte.



2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos." (EDRESP 426373, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.12.2007)

Desta forma, o Autor não faz jus à incorporação do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro 1994.

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003180-5

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: TANIA R. DE SOUZA CARNEIRO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031805)

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que antecederam aos 12 (doze) últimos utilizados para a concessão do benefício previdenciário e aplicação dos reajustes, bem como ao pagamento das prestações vencidas.

Sustenta, em síntese, o INSS, através do recurso de fls. 54/58, que inexistente amparo legal para a aplicação dos critérios de correção de salários de contribuição pela OTN/ORTN, de acordo com a Lei 6.423/77.

#### DECIDO.

A Lei nº 6.423/77, que vigia ao tempo da concessão, determinava a atualização monetária das contribuições anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, que em seus julgados vem reconhecendo esse direito. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (STJ, REsp 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 07/04/2003, p. 361).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

I- Merece ser mantido o julgado que afastou a alegação de ocorrência de prescrição total ou de fundo de direito quanto à pretensão de revisão da RMI da aposentadoria da Autora, de forma a ser aplicada a Lei nº 6.423/77 como critério de correção dos salários-de-contribuição.

II- Tratando-se de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a renovação do prazo prescricional ocorre a cada mês, caracterizando-se, portanto, como relação jurídica de trato sucessivo, onde a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme dispõe a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (TRF-2ª Região, Agravo Interno na Apelação Cível 117285, Proc. nº 96.02.28861-2/RJ, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Sergio Schwaitzer j. 25/05/2004, unânime, DJU 14/06/2004, p. 285).

Desta forma, correta a decisão monocrática que acatou o pedido de revisão da RMI, de acordo com a Lei 6.423/77, vigente à época da concessão do benefício, para fins de atualização das vinte e quatro contribuições, anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506013-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	: MARISA BARCELLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ODILON ANTENOR DE OLIVEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015060131)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes a pretensão do INSS, acatando como bons ao julgado os cálculos de fls. 79/85 dos Embargos à Execução, elaborados pelo Contador Judicial, em ação previdenciária em que se alega excesso de execução.

Insurge-se a Autarquia contra o r. *decisum*, sob o fundamento de que o Autor não requereu a inclusão de índices expurgados nos cálculos de correção do benefício previdenciário, razão pela qual devem ser excluídos. Requer, nesses termos, a reconsideração do *decisum*, para fins de exclusão dos expurgos em comento.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado..

É o relatório. Decido.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento *ultra-petita* a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Primeiramente, resalto que a r. sentença harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo do reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequenda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para o mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses, observação esta que foi apreciada pelo Contador Judicial, conforme se infere da informação de fl. 78.

Entendo, pois, que não merece reparos o r. *decisum* monocrático pelos fundamentos supramencionados, considerando, ainda, a expressa determinação pelo Juiz *a quo* para a incidência do índice expurgado, conforme fl. 44 dos Embargos à Execução.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013309-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: STELA MACIEL E DAER
APELADO	: ARY JOSE BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ BOARETTO GOBBI
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040000360)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, com apreciação do mérito, acatando os cálculos do Contador do Juízo de fls. 78/84 - autos principais -, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia no sentido da reforma do r. Julgado, sob a alegação de que houve erro material nos cálculos, por utilização de valor indevido na Renda Mensal Inicial.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fls. 36v.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Compulsando os autos, tem-se que o r. *decisum* dos Embargos à Execução foi abordado com propriedade, pois foram tomadas providências que julgo pertinentes para pôr termo ao processo.

Houve preocupação da r. Julgadora em verificar que valor da Renda Mensal Inicial deveria prevalecer nos cálculos.

Desta feita, tomando por base a informação do próprio Instituto Autárquico na fl. 12 dos Embargos à Execução, onde informa que o valor da RMI deveria ser R\$ 1.044,48 (1,36 x 768,00 - maio de 1976 - fl. 08), envia os autos à Contadoria do Juízo - Despacho na fl. 13.

Analisando a planilha de cálculos de fls. 14/21, vê-se que o Contador Judicial atendeu à determinação e utilizou a RMI informada pelo INSS, conforme cabeçalho discriminado e, ainda, confeccionou a planilha com base na Política Salarial, conforme memória discriminada na fl. 21, em total atendimento ao comando exequendo.

Quanto à alegação de que foram utilizados nos meses de dez/jan/fev de 1988 valores menores que aqueles do salário mínimo, importante ressaltar que a renda recebida se encontra menor desde 1985, o que justifica os acertos nas rendas devidas com os respectivos saldos corrigidos.

Quanto ao envio dos autos ao Contado Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentem díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconhecida se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações do Instituto Autárquico e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que os cálculos que devem ser tidos como aptos ao julgado são aqueles de fls. 14/21 dos Embargos à Execução e, não, aqueles dos autos principais, conforme fundamentação supracitada.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, - A, do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* da Autarquia Apelante, para considerar os cálculos de fls. 14/21, dos Embargos à Execução, como bons ao julgado. Honorários que se compensam por força do art. 21, caput.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes  
Juíza Federal Convocada

#### IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.000491-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE : SEVERINA MARIA DOS SANTOS - ESPO-LIO  
 ADVOGADO : ANA MARIA ALVES TEIXEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030004915)  
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por *SEVERINA MARIA DOS SANTOS* e pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do Contador do Juízo - fls. 71/77-, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora, nas fls. 101/106, alegando inconformismo com relação aos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, pois que não foi observada a r. sentença exequianda que transitou em julgado, condenando o INSS a reajustar o benefício da parte Autora como concedido, ou seja, segundo os índices do aumento do salário mínimo vigente na data de cada reajuste até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as diferenças entre os valores devidos e pagos com as correções de lei até a data da distribuição da ação.

Apelação do Instituto Autárquico, nas fl. 119, alegando, em síntese, que foi indevidamente utilizado nos cálculos aceitos como bons ao julgado o salário mínimo do mês de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, não havendo determinação na r. sentença *a quo*.

Contra-razões do INSS - fls. 122/123 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Contra-razões da parte Autora nas fls. 127/132.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Não procedem as irrisignações das partes.

Compulsando mais detidamente os autos, tem-se que os cálculos aceitos como aptos ao julgado foram elaborados em total atendimento ao que ficou determinado no r. *decisum* exequendo, considerando o que restou consignado no julgamento dos Embargos de Divergências - Acórdão na fl. 140, sendo perfeitamente observado pelo r. Contador Judicial, conforme se infere da memória discriminada na fl. 73.

De bom alvitre ressaltar, ainda, que a menção à necessidade de reajustar o benefício segundo os índices do aumento do salário mínimo não significa que o índice de reajustamento seja exatamente o mesmo que o corrigiu, caso contrário como justificaria os aumentos concedidos acima do índice que o deveria corrigir? A idéia principal é a de que o primeiro reajuste deve ser integral.

Quanto ao mais, as informações prestadas pela Contadoria do Juízo nas fls. 70 e 88 dos Embargos à Execução, por si só elucida as questões que serviram de base para a confecção dos cálculos.

Desta feita concluo que a irrisignação da parte Autora não encontra eco no caso em comento.

Quanto ao inconformismo do Instituto Apelante, no que se refere ao salário de jun/89, a Lei nº 7.789, editada em 03/07/89, elevou o salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Dispôs a mesma, em seu art. 1º, que tal valor era válido para todo o território nacional, a partir de 01/06/89. De consequente, os benefícios pagos com base no salário-mínimo, e que acompanham sua evolução, não deveriam ter sido contemplados considerando o valor anterior, de NCz\$ 81,40.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o pré-questionamento dos dispositivos legais tidos como malferidos, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00).

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, RE 133445/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Julg. 26/05/1998, unânime, DJ 03/08/1998, p. 282).

Reconhecido, portanto, o direito ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$120,00, a teor da melhor interpretação dada à Lei 7.789/89 pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Quanto ao mais, em se tratando do envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentem díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconhecida se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações das partes Apelantes e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes  
Juíza Federal Convocada

#### IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.111416-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : NARA LEVY  
 APELADO : ALFREDO ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9201114168)

#### DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 310/315 na parte em que condenou o INSS ao pagamento das diferenças referentes ao benefício de junho de 1989, de acordo com o salário mínimo então vigente, com o pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, de acordo com os índices adotados pela Justiça Federal para corrigir os precatórios, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Em razões de recurso (fls. 320/323), a Autarquia Previdenciária pugnou pela reforma do julgado, unicamente, quanto à aplicação dos juros de mora.

Contra-razões apresentadas (fls. 326/327), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Inicialmente, passo ao exame da Remessa Oficial.

A matéria tratada nos autos encontra-se pacificada quanto à diferença do salário mínimo de junho/89. A Lei nº 7.789, editada em 03/07/89, elevou o salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.

Dispôs a mesma, em seu art. 1º, que tal valor era válido para todo o território nacional, a partir de 01/06/89. De consequente, os benefícios pagos com base no salário-mínimo, e que acompanham sua evolução, não deveriam ter sido contemplados considerando o valor anterior, de NCz\$ 81,40.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o pré-questionamento dos dispositivos legais tidos como malferidos, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00).

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, T5, RE 133445/SP, Min. Rel. Felix Fischer, Julg. 26/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 282).

Desta forma, merecem ser reconhecidos os direitos da parte autora quanto ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$120,00, a teor da melhor interpretação dada à Lei 7.789/89 pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Entretanto, quanto à aplicação da taxa de juros moratórios, merecem ser providas a Remessa Oficial e a Apelação Cível do INSS, para que seja fixado em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Confira-se o entendimento no âmbito desta Eg. Corte:

AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1- Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN;



10. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

11. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

12. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

13. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

14. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

15. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 01/09/94 (fl. 09).

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ. PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexistente erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

16. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, "*É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça*". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "*Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)*".

17. Nesse sentido correta a decisão do juízo de origem, cujo trecho a seguir transcrevo (fl. 38): "*Ante o exposto, JULGÓ PROCEDENTE o pedido relativo ao IRSM, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora com a aplicação do percentual de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro/94.*"

18. Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma parcial da sentença, posto que em conflito com a jurisprudência supracitada, no que diz respeito a condenação nas custas processuais.

19. Ante o exposto, conheço da remessa e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença, e assim, afastar a condenação o pagamento das custas processuais.

À DIDRA, para retificar a autuação, fazendo constar o INSS como apelante e ARY KERNE DE SANTANA FILHO como apelado.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.500602-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NO AFAST. RELATOR

APELANTE : PAULO ROBERTO LOPES CARDOSO

ADVOGADO : ALBERTO SOUTO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015006021)

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por PAULO ROBERTO LOPES CARDOSO contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 328/330), proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

A sentença julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, ante a ausência de provas da regularidade da concessão do benefício por parte do autor.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a sentença ignorou o fato de que a concessão ocorreu há mais de cinco anos, assim como que o benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, alegando, outrossim, que a simples suspeita de fraude não enseja a sua suspensão, cabendo ao INSS o ônus da prova. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal foi no sentido de que seja mantida a sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Por seu turno, a Administração pode reexaminar e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos. Todavia, necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, antes do cancelamento ou suspensão do benefício; caso contrário, importará em violação aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

*In casu*, os autos registram que o demandante, anteriormente, ajuizou o mandado de segurança 2002.51.01.5111122-8, perante a 33ª Vara Federal, cuja sentença concedeu a segurança determinando o restabelecimento do benefício (fls. 28/33) mas, por decisão do 2º grau de jurisdição (proferida pelo Des.Fed.Sérgio Schwautzer, fls. 34/35) foi reformada a sentença e denegada a segurança ante o decurso do prazo decadencial atinente ao mandado de segurança.

O segurado renovou o seu pleito, em ação ordinária, porém, sem carrear hábeis elementos de instrução.

Verifica-se, outrossim, que, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Autor/Apelante foi notificado - por correspondência enviada, via postal, para o endereço constante no cadastro do Segurado junto à autarquia, com aviso de recebimento (fls. 172/173) -, das irregularidades encontradas pela Auditoria do INSS, ao realizar revisão no processo de concessão de sua aposentadoria, com oferecimento de prazo para defesa. Ante a inércia do ora Recorrente, seguiu-se a publicação de Edital de Defesa (fl. 174) e de Edital de Recurso (fl. 180), ambos abrindo prazos para a interposição de recurso.

Destarte, considera-se que o Segurado/Recorrente foi regularmente notificado da existência de irregularidades encontradas no processo concessório da aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, tendo-lhe sido concedido vários prazos para apresentar defesa e comprovar a regularidade do benefício, observando-se, porém, que transcorreram *in albis* os prazos para impugnação e defesa.

Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao ora Apelante oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

Com efeito, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o direito pleiteado, sendo insuficientes as alegações sustentadas, valendo ressaltar que compete ao demandante instruir devidamente a ação por ele ajuizada, trazendo a juízo todas as provas capazes de demonstrar o direito alegado.

Cumpra também mencionar que é o preenchimento dos requisitos legais que assegura o direito à aposentadoria e não, simplesmente, o fato de haver sido concedido o benefício.

A zelosa magistrada, em sua sentença registra a respeito:

"Mas, compulsando este processo, verifica-se que a aposentadoria do autor foi concedida com base em 34 anos 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl.14), considerados os vínculos empregatícios discriminados à fl. 45, assim como prestação de serviço militar.

No entanto, nenhum dos quatro contratos de trabalho informados pelo autor foi confirmado pelo sistema para o seu número de inscrição (fls. 221/222 - 1.086.956.179-8), que só registra tempo de serviço equivalente a cinco anos, referentemente a vínculos diversos dos informadas.

Ora, o fato de não constarem no CNIS alguns vínculos, principalmente se antigos, não significa que não tenham existido, no entanto, não figurar no sistema nenhum vínculo dentre todos os informados pelo autor, inclusive os recentes, corresponde evidente indício de fraude.

Outrossim, diligência efetuada pelo réu (fls. 163, 165 e 168/169) confirmou ser fictício o vínculo que o autor teria mantido com a empresa Luciano Laurindo Transportes (de 01.10.88 a 28.11.97), pois além de não figurar no CNIS, em janeiro de 1993 foram demitidos todos os funcionários daquela firma (fls. 163 e 168), que não efetuou mais contratações. "

Verifica-se, portanto, que a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram dirimidas pelo beneficiário, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito do Recorrente à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício em conformidade com a Súmula nº 473 do STF.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.006713-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO

APELADO : FERES OSRRAIA NADER

ADVOGADO : IVAN RODRIGUES MACHADO

ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (19965060040027)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do 8º Contador nas fls. 66/68 dos Embargos à Execução como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por ter utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87, que determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência, enquanto em vigor.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 112/113 e do Ministério Público Federal na fl. 118.

Após o relato, decido:

Importante ressaltar, de início, que o critério adotado para a confecção dos cálculos está em total consonância com o que restou consignado no r. *Decisum* exequendo. Neste particular, oportuno ressaltar a própria informação prestada pela Autarquia nas razões do Apelo no item "4".

Quanto à questão da aplicação do Salário Mínimo de Referência ou do Piso Nacional de Salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.*



- A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

- A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

- No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido." (EJAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Embora o Instituto Autárquico tenha elaborado planilha conforme mencionado no seu Recurso de Apelação, tenho que os cálculos de fls. 66/68 são os que melhor refletem o caso em comento, devendo ser mantidos, apenas observando a questão do Salário Mínimo de Referência.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** de Apelação da Autarquia, para reformar em parte o r. *decisum a quo* e determinar que sejam adotados nos cálculos de fls. 66/68, dos Embargos à Execução, o Salário Mínimo de Referência. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.04841-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : YUSSIF MAMED

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA APARECIDA PREVOT

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300195840)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por **YUSSIF MAMED** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Embargos de Declaração nas fls. 25/26 e julgamento na fl. 27.

Apelação da parte Autora nas fls. 30/39 alegando, em síntese, ofensa à coisa julgada, considerando que houve desatendimento ao comando exequiêndo, que determinou que as diferenças fossem apuradas com base na Equivalência Salarial. Aduziu, ainda, que houve aplicação, nos cálculos, do Salário Mínimo de Referência, quando o correto seria do Piso Nacional de Salários e que não foram indexados nos cálculos os índices inflacionários indevidamente expurgados pelos planos governamentais. Por fim, alega que não deveria ser condenada em verba honorária, considerando a isenção concedida na fl. 13 dos autos principais.

Apelação da Autarquia Previdenciária nas fls. 44/45, alegando, tão-somente, que o r. Julgador embora tenha reconhecido o excesso de execução, não acolheu seus cálculos sob o fundamento de ausência de indicação das fontes utilizadas para fundamentar os índices de reajustamento previdenciários utilizados nos cálculos, pois que não foi considerada a presunção de legitimidade e de veracidade que cinge o ato jurídico administrativo.

Contra-razões do INSS nas fls. 51/54 e da parte Autora nas fls. 57/61.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Deve ser acatado parcialmente o pleito da parte Autora.

Compulsando mais detidamente os autos, tem-se que o r. *decisum* exequiêndo - fls. 28/29 dos autos principais - foi muito claro ao conceder o reajuste do benefício previdenciário com base na Súmula 260 do ex-TFR, não fazendo menção em tempo algum sobre a manutenção da equivalência salarial nos cálculos.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE**

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento. (AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Conclui-se, pois, que no caso em comento não se há de falar em equivalência do benefício em número de salários mínimos.

Desta feita, tenho como improsperável o inconformismo da parte Autora neste particular.

Quanto a questão da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.**

A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EJAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

Conclui-se, pois, que não assiste razão à parte Apelante também quanto a este tema.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.**

Não se configura julgamento *ultra-petita* a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGIAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

O entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.** I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida. (AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Quanto às razões aduzidas pelo Instituto Apelante, tenho que a presunção aventada seja temerária, pois se não há uma memória discriminada dos cálculos, não se tem como verificar se os índices, critério e elementos estão de acordo com o que restou consignado no *decisum* que serviu de base para sua elaboração.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da parte Autora, para que seja elaborada planilha de cálculos com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), sem considerar a equivalência salarial, porém inserindo em sua correção os índices expurgados, conforme fundamentação supra e utilizando o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.535041-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : THEREZINHA JESUS RIBEIRO MESQUITA

ADVOGADO : MARTHA LIDORIO MOUTA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015350414)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **THEREZINHA JESUS RIBEIRO MESQUITA** contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para determinar a extinção da execução da obrigação de fazer, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário.

Recurso de Apelação que se limita a contestar, de forma evasiva, o r. *decisum* de fls. 47/48, não apresentando qualquer elemento capaz de desconstituir o que ali restou consignado, preocupando-se, tão-somente, em narrar os fatos ocorridos ao longo do processo.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Entende o Ministério Público Federal ser incensurável a r. Sentença, devendo ser confirmada.

É o relatório. Decido.

Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 5/10/88 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos art. 201, §3º e 202 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98).

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.**

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).





O pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior contraria a pretensão heróica e se assemelha aos fundamentos do acórdão vergastado, uma vez que há o entendimento de que o instituto da correção monetária tem por finalidade, simplesmente, atualizar o valor da moeda preservando o seu devido valor.

Aplica-se o índice de 42,72% referente a janeiro de 1989.

Recurso desprovido.

(RESP 687199 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0100795-7; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data da Publicação: DJ 14.03.2005 p. 421)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 301943 / RN ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0009877-0; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação: DJ 04.02.2002 p. 594)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, sendo, pois, legítima a aplicação do IPC de janeiro/89, cujo índice a ser aplicado é o de 42,72%, que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para determinar a elaboração de novos cálculos, com a aplicação dos índices da Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR), assim como, que sejam considerados na elaboração dos mesmos os expurgos inflacionários do Governo, observando-se, ainda, que, no período de setembro de 1987 a março de 1989, deva ser usado nos cálculos o Salário Mínimo de referência e, não, o Piso Nacional de Salários.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.001107-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JAIR ALBERTO MOREIRA LOPES

ADVOGADO : MARIA MADALENA GONCALVES LOPES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060011070)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JAIR ALBERTO MOREIRA LOPES contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo nas fls. 42/47 dos Embargos à Execução como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução. Apelação da parte Autora - fls. 58/71 - alegando, em síntese, as mesmas razões do Agravo Retido de fl. 485 dos autos principais no petitório de fls. 16/18 dos Embargos à Execução no que concerne à sua intempestividade.

Quanto ao mérito, alega ofensa à coisa julgada, por falta de cumprimento das normas legais relativas à manutenção do valor real da aposentadoria segundo aquele que tivera em seu início. Aduz, ainda, que tal manutenção pelo critério adotado - da Equivalência Salarial - não deveria se limitar-se ao período de março de 1989.

Contra-razões - fls. 75/89 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

De início, cabe ressaltar que por terem sido reproduzidas as Razões de Agravo - fl. 485 dos autos principais e 16/18 dos Embargos à Execução no Recurso de Apelação, é de se julgar prejudicado o Agravo Retido, passando-se, pois, a análise da peça recursal (fls.58/71).

No que tange à intempestividade, tenho como pertinentes ao caso em comento as razões aduzidas pelo r. Julgador dos Embargos à Execução, que ora trago à colação:

"Fl. 49 - Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos, rejeito-a, uma vez que os mesmos foram opostos no prazo legal, ou seja, 30 dias da juntada do mandado de citação nos autos, a qual ocorreu em 14/05/2002 (fl. 486 dos autos principais), tendo sido os Embargos opostos em 27/05/2002 (fl. 02).

É de se ver que a r. sentença exequianda, ao julgar o pedido autoral de reajuste de benefício previdenciário, buscando corrigir a lesão que deu escopo à Súmula 260 do ex-TFR, prestigiou o entendimento da aplicação do critério da equivalência salarial.

Inferre-se da análise da planilha de cálculos tida como apta ao julgado - fls. 42/47 dos Embargos à Execução - que não houve desatendimento quanto a este particular, conforme demonstrativo de fl. 46. Entretanto, em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 em comento foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 /TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202)

Desta feita, entendo incabível tal pretensão de ter seu benefício calculado pela equivalência salarial após o período acima mencionado, respaldando-se na manutenção do seu valor real.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina, ao eleger o salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Quanto a este particular, o fato já mereceu decisão do TRF da 1ª Região que, em voto unânime, editou o Acórdão que ora trago à colação:

"O segurado não tem direito ao recebimento de proventos "ad infinitum" sobre um número certo de salários mínimos, apenas porque na sentença transitada em julgado, condenou-se a Previdência Social a aposentá-lo com base nesse número de salários.

(Apelação Civil nº 95.01.11.242-0 - MA - Relator: Juiz Plauto Ribeiro; DJ 05.02.96)"

Conclui-se, pois, que uma vez adotados os critérios em comento, encontrada a diferença devida, deve a mesma ser paga com atualização monetária até data do seu efetivo pagamento e, não, levar tal equivalência, com todas as suas implicações contábeis, ao ato findo do processo.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JURIS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

A mais disso, a título de esclarecimento, e que muito bem foi salientado pelo r. julgador *a quo*, tem-se que em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 /TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202)

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Especificamente no que tange à extensão do teto da EC 20/98, cabe referir o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, que merece ser incluído entre as razões de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

(...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a Previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu." (TRF4, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 04/02/2004)

Por fim, conforme reiteradas decisões da Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, da Turma Recursal de Porto Alegre, colhidas na Internet (), a distinção estabelecida quanto à metodologia de alteração do teto do salário-de-contribuição (equivalente ao teto do salário-de-benefício) e de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção não é ofensiva à isonomia. Não há divergência de tratamento, pois todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento. Ainda que o novo teto contributivo estipulado nas emendas constitucionais tenha tendência a representar aumento do valor a repercutir nos benefícios futuros, tal se dá porque as contribuições serão mais altas; todavia, não há repercussão para os benefícios que já se encontravam em manutenção, cujas contribuições se pautaram pela legislação anterior. Assim, vem a ser respeitado o necessário equilíbrio entre custeio e benefício.

Acréscua-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Desta forma, é de se manter a douda sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Quanto ao Instituto da Coisa Julgada, oportuno transcrever as sábias palavras do Ministro do STJ, Dr. José Delgado (In Efeitos da coisa Julgada e os princípios constitucionais):

"Enfrento, porém, as perguntas com as afirmações que registro:

A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania.

A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas na Constituição. A sentença, ato do Juiz, não obstante atuar como lei entre as partes, não pode ter mais força do que as regras Constitucionais.

A segurança jurídica imposta pela coisa julgada há de imperar quando o ato que a gerou, a expressão sentencial, não esteja contaminada por desvios graves que afrontem o ideal de justiça.

A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza imposta pela segurança jurídica é a quem gera estabilidade. Não a que enfrenta a realidade dos fatos. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficiente subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal gerando verdade.

Há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinada em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal.

A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto pelo que em época alguma, ela transita em julgado.

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriunda de regramento processual."

Com o fito de pôr termo ao processo no que tange aos cálculos, oportuno citar a informação da Contadoria do Juízo nas fls. 11, pelo Ministério Público Federal na fl. 25 e novamente pelo Contador Judicial na fl. 27, todas dos Embargos à Execução. A saber:

Fl. 11 - "Em cumprimento ao despacho retro informo a V. Exa. que ratifico os cálculos apresentados às fls. 435/438 (principal)."

Fl. 25 - (...) omissis

"Assim, deve ser acatado o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos de Liquidação deste Juízo, acostado às fls. 435/438 dos autos principais e ratificados à fl. 11 do presente feito, com a concordância do INSS (fls. 03 e 14)."

Fl. 27 - "Informamos a V. Exa. que os cálculos apresentados, em fls. 435/438, tem como critério de reajustamento da renda devida o estabelecido pela Súmula 260 do TFR, com a interpretação que lhe foi dada pela Súmula 17 do TRF 2ª Região (EQUIVALÊNCIA EM QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS), conforme determinado na sentença em fls. 21 e decisão de fl. 85."

Isto posto, julgo prejudicado o Agravo Retido e, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo in totum a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes  
Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2004.51.04.003045-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NO AFAST. RELATOR

APELANTE : OSÓRIO ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : KARINE CARVALHO FREITAS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040030456)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por OSÓRIO ANTONIO RODRIGUES (fls. 203/209), contra sentença originária da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 196/198), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Volta Redonda, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, por não demonstrada a existência de direito líquido e certo.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que não lhe foi garantido o devido processo legal, pugnano, assim, pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, embora haja procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária que apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 183/187, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. No entanto, não comprovou o INSS a remessa regular de notificações e ou convocações do segurado, para o endereço constante de seu cadastro, admitindo-se ser o do requerimento (fl. 45). O mero documento de fl. 181, já posterior à cessação do benefício sem o correspondente teor de correspondência não tem o condão de resgatar a falha administrativa.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a segurança, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício do impetrante com efeitos financeiros a partir da impetração. Fica ressalvado ao INSS a possibilidade de instaurar novo procedimento administrativo tendente a apurar a indigitada fraude na concessão do benefício previdenciário do apelante, com as garantias do devido processo legal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2003.51.04.002659-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NO AFAST. RELATOR

APELANTE : ADELINO MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040026590)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ADELINO MONTEIRO DOS SANTOS (fls. 107/111), contra sentença originária da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 99/102), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Volta Redonda, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, ante a comprovação de que foi respeitado o devido processo legal.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão arbitrária do benefício feriu o princípio constitucional da ampla defesa, pugnano, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 115/118, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 123/124).

É o breve relatório.

DECIDO.

Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial."

(EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo no espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido."

(AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a de-



cadência."

Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/01/2003, segundo alega o próprio Impetrante, às fls. 03 e se comprova do documento de fls. 18, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 04/11/2003, decorreram mais de cento e vinte dias.

Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso do Impetrante, porquanto reconhecimento de ofício a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC c/c art. 18 da Lei 1.533/51, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Sem honorários. Custas "ex lege".

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.35555-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DALVA DA SILVA LIMA

APELADO : ALAYDE NEGREIROS DO ROSARIO

ADVOGADO : OSORIO SERGIO DE SOUZA BARROS

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100579688)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, fixando o quantum debeatur no valor apurado nas fls. 48/49 dos Autos Principais, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia alegando, em síntese, que o r. Julgador a quo não apreciou as distorções apontadas e que a decisão nos Embargos à Execução foi proferida prematuramente, não considerando as provas acostadas aos autos.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 22.

Parecer do Ministério Público Federal na fl. 28 com juntada de planilha de cálculos.

É o relatório. Decido.

Tenho como improsperável a irrisignação da Autarquia Apelante.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos aceitos como bons ao julgado pelo r. Juiz a quo estão em perfeita consonância com a determinação da r. sentença exequiênda.

Depreende-se, através de simples análise, que os Valores Recebidos - principalmente de julho de 1986 a fevereiro de 1987 - são bem inferiores à Renda Devida, considerando que a parte Autora recebia 83% do Salário Mínimo.

Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo buscaram equipará-los, com as respectivas correções e juros de mora.

Oportuno destacar, que na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto Autárquico, os valores da Renda Mensal elencados não correspondem ao percentual do Salário Mínimo discriminado na planilha do Contador do Juízo e que não foi observado, ainda, o piso de 01 salário mínimo para o benefício a partir de outubro de 1988, conforme se infere da planilha de fls. 03/05 dos Embargos à Execução.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência à norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Quanto ao reenvio dos autos ao Contado Judicial, pode o Juiz, ex officio e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em

consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base no parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dívida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, DJ de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 03/06/2004, p. 288).

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo in totum a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.29420-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES

APELADO : NILSON DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES

ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0024849)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que homologou os cálculos de fls. 35/37, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário.

Apela a Autarquia alegando, em síntese, que o processo é passível de nulidade por falta de citação para oposição dos Embargos, por tratar-se de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, devendo a Autarquia Previdenciária ser citada com fulcro no art. 730 do CPC.

Não foram ofertadas Contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 74, pelo provimento do Recurso do INSS.

Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 85 - pelo total acolhimento da Apelação.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão ao Instituto Apelante, considerando que o processo se encontra na fase de liquidação e o INSS não foi citado para opor Embargos, configurando erro in procedendo.

Quanto ao tema em comento, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do Parquet Federal que ora trago à colação, in verbis:

"...

Trata-se de recurso de apelação interposto de r. sentença que homologou os cálculos de liquidação da sentença proferida no processo de conhecimento, a qual julgou procedente o pedido de revisão de benefício.

Inconformado o INSS apelou alegando que deveria ter sido citado para embargar a suposta execução movida pelo autor, consoante reza o art. 730 do CPC.

Merece ser provido o recurso de apelação do autor.

Na fase em que se encontra o processo, ou seja, na fase de liquidação de sentença, tem-se citar o réu para fins de Embargos à execução sem o que nulifica-se a execução por título judicial contra a Fazenda Pública por erro in procedendo.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo total acolhimento da apelação e pela anulação da fase de liquidação e execução, a partir de fl. 59 incluindo-se na nulidade a sentença homologatória de cálculos de fl. 60."

Da mesma feita, opinou o Parquet Estadual na fl. 74, alegando que "No caso em exame, conforme bem salientou o apelante, os cálculos foram homologados sem a necessária citação."

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, para anular o processo a partir de fl. 59.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.07.056057-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE FRANCO CORREA

APELADO : AUXILIADORA JORGE DA CONCEICAO

ADVOGADO : AIDA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ - RAI-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9100560570)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido exordial, em demanda previdenciária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Inconformada, apelou a referida Autarquia Previdenciária às fls. 102/107, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do critério da equivalência salarial ao presente caso, ressaltando o caráter provisório da norma estabelecida pelo art. 58 do ADCT.

Sem Contra-razões, foram os Autos remetidos a esta Eg. Corte.

É o relatório. Decido.

Tenho por inexistente o interesse recursal do INSS.

Conforme relatado, a referida Autarquia interpôs o presente recurso ao argumento de o comando sentencial havia estabelecido a aplicação da equivalência salarial na revisão do benefício previdenciário da Parte Autora.

No entanto, depreende-se dos Autos que, diferentemente do alegado pelo INSS, o r. decisum não poupou terminologias para justificar o entendimento da aplicação da Súmula 260 do ex TFR (política salarial), assim como da transitoriedade da equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, como se pode observar do corpo da sentença, assim como de sua parte dispositiva, in verbis:

"(...)

A aplicação da aludida súmula aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 é matéria pacífica junto aos Tribunais Federais, cabendo apenas ressaltar que "A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 54, que determinou a aplicação da equivalência salarial aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91" (STJ, REsp. 200.061-RJ, 5ª T. Edson Vidigal, DJ 07/06/99)"

...

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o INSS a:

REAJUSTAR o benefício da autora segundo os critérios da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recurso;

"(...)"

Assim, infere-se claramente a falta de interesse processual da Autarquia apelante, na medida em o objeto pretendido na via recursal, qual seja, aplicação dos critérios da política salarial na revisão do benefício em tela, já foi concedido pelo Juízo a quo, revelando-se totalmente despropositada a interposição do presente recurso.





Com efeito, não se deve olvidar que a norma constitucional reproduzida linhas acima determina apenas que o benefício previdenciário não tenha valor inferior ao salário mínimo vigente.

Frise-se que a comentada regra, de origem na Carta Magna, resta ainda estabelecida no artigo 29, §2º, da Lei n.º 8.213/91, que em consonância com o texto constitucional determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo.

Na hipótese em comento, denota-se, a partir dos documentos acostados às páginas 88 e 97, que os benefícios previdenciários recebidos por cada um dos três recorridos, encontravam-se aquém do salário mínimo, ressaltando, ainda, que não se trata de benefício desdobrado, ou seja, percebido por mais de um beneficiário ou dependente.

No que se refere aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* ser caso de extinção do processo sem resolução do mérito quanto às demandantes Almerinda Maria da Conceição Calazans e Ana Floriania da Silva, face à ausência das respectivas habilitações de eventuais sucessores, tendo julgado procedente, em parte, os pedidos no tocante aos autores Guiomar da Silva, Alvim Pereira Eloy e Ananizia Thomazia da Rosa, determinando o reajustamento dos benefícios de tais autores, a partir de outubro de 1988, para o equivalente a um salário mínimo.

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reforma, eis que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio aplicável à matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e à remessa, com base no artigo 557, do CPC, mantendo na íntegra a r. sentença *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à DIDRA para retificação do nome constante na autuação da recorrida ANANIZIA THOMAZIA DA ROSA, conforme fls. 30/31, tendo em vista a equivocada grafia do sobrenome da mesma.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

#### EXPEDIENTE Nº 401 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.004395-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES  
APELADO : PRACEDINO LUIZ DO REGO  
ADVOGADO : EDSON DALTRIO MATOS  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20020190003563)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 52/53, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da Vara Única de Cordeiro) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 14/15, modificada parcialmente pelo acórdão de fl. 63 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados do 8º contador judicial.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 57/61), o embargante/apelante alega demora na regularização da apresentação processual, a qual, somente ocorreu quatro meses e onze dias após o óbito da segurada. E ainda, que as diferenças por ventura existentes já foram pagas pela autarquia.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 43/44.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 83/84, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

#### DO TEMPO NECESSÁRIO À REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL

Tanto em nosso Código de Processo Civil quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há regra processual que defina o tempo limite para a regularização processual após o óbito de alguma das partes, ademais, tal mora não resultou em prejuízo para o recorrente, assim sendo, não merece prosperar tal argumento.

#### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Quanto ao mérito, em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

#### DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de vida do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito da presente hipótese:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076 Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598

Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171

Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3º, § 2º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3º, § 5º, I c/c art. 8º da Lei 5.890/73.

(...)

procedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654 Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequianda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

#### DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88" (DJU-1 de 06/11/2003).

#### DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos realizados pelo 8º contador judicial (fl. 105/107 dos autos principais), nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na equivalência salarial (renda devida = 0,90 salário mínimo), critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequianda, ofendendo a coisa julgada.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897 Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando exposto na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando exposto na decisão exequianda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791 Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequianda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando exposto na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020 Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1. A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4. Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

O art. 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias veio restabelecer o poder aquisitivo do benefício, considerando o número de salários mínimos a que este correspondia na data de sua concessão, vigorando esta sistemática apenas a partir de 1989, conforme prevê o parágrafo único do referido dispositivo transitório, até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Vide, a propósito, a ementa em destaque:

"(...)

São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

O art. 58, do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 623376/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 556).

No presente caso, a partir da Constituição federal de 1988 foi estabelecido que nenhum benefício previdenciário possuiria valor inferior ao salário mínimo (art. 201), assim sendo, não poderia ser aplicado à presente revisão os critérios do art. 58 do ADCT, já que o benefício da autora possuía renda mensal inicial equivalente a 0,90 salário mínimo. Por outro lado, à fl. 37, o INSS junta comprovante da Dataprev, demonstrando as diferenças derivadas do referido direito constitucional foram efetivamente pagas em set/94, não restando diferenças a serem pagas pela autarquia.

CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Já no que tange aos valores devidos em relação ao valor mínimo do benefício após a CF/88, também não existem diferenças devidas, tendo a autarquia demonstrado o pagamento das mesmas.

No caso concreto, os cálculos do 8º contador judicial somente apresentaram valores a pagar, em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos no título executivo.

Ante o exposto, não havendo mais os elementos que justifiquem a relação executiva, dou provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.007749-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007049880 ref. à decisão de fls. 99/104)

AGRAVADO : JOAO NUNES MADEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAUL J. L. P. SOUTO

APELADO : JOAO NUNES MADEIRA

ADVOGADO : JENOELCIO GOMES DE SOUSA

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010077495)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 108/119 pode importar em modificação da decisão de fls. 99/104, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013082-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THIAGO SERPA ERTHAL

AGRAVADO : MOACYR LAMIM

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (1991011000254)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 216/217 pode importar em modificação da decisão de fls. 209/212, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.21941-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERVAL BORGES FILHO

APELADO : AYRTON ROSA MAGALHAES E OUTROS

ADVOGADO : JOSE MARIA APOLIANO LIMA

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600023182)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 30/31, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 21ª Vara) julgou procedente em parte os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 76/79 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o pagamento da correção monetária referente à mora pelo ressarcimento de diferenças reconhecidas pela Lei 8.529/92 aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e com pagamento regulamentado pelo Decreto nº 882/93.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos dos exequentes.

O embargante requereu a prévia liquidação por artigos, alegando que faltariam elementos nos autos que possibilitassem aferir com segurança o montante devido.

Alegou também cerceamento de defesa, uma vez que, em vista da falta de comprovação dos dados necessários à elaboração da conta, não teria sido permitida ampla defesa à Autarquia.

A sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, acolheu os argumentos do embargante somente no que tange à correção monetária referente ao período de março a junho de 1994, e considerou desnecessária a liquidação por artigos, vez que o pedido contido na inicial da ação ordinária foi líquido (fl. 05), e que estes mesmos valores, os quais foram definidos no título como marco inicial dos cálculos, não foram impugnados oportunamente.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 35/38), o embargante/apelante alega que a mesma não enfrentou todas os pedidos deduzidos nos embargos. Alega também que o título executivo determinou o valor principal da conta, deixando, no entanto, de determinar o valor acessório (correção monetária), e que, para tal, seria necessário a determinação dos valores expostos no item 15 (fl. 37 da apelação).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 78/81.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 86, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Analisando a inicial dos embargos, nota-se a preocupação do corrente em direcionar a questão para a busca de fato novo como fator necessário à elaboração da conta, o que ensejaria ao embargado o ônus probatório dos elementos apontados no item 15 da peça de embargos, requerendo desta forma a liquidação por artigos.

Deste requerimento inicial, o embargante deriva o cerceamento de defesa, pois os elementos, os quais julga ausentes, seriam objeto de deficiência para a elaboração dos cálculos do exequente, o que prejudicaria a defesa da autarquia.

Não obstante o advento da Lei 11.232/2005 ter revogado os artigos 603 a 611 do CPC, o que por si só já inviabilizaria a liquidação por artigos, cabe acrescentar que a modalidade de liquidação requerida não se aplica ao presente caso.

O Magistrado *a quo* transcreveu na sentença recorrida, de forma clara, os motivos pelos quais a referida liquidação não seria aplicável, quais sejam, que o pedido inicial da ação ordinária já era líquido, e que os referidos valores também acolhidos pela sentença exequenda não haviam sido objeto de impugnação, não havendo, portanto, fato novo que exigisse a aplicação da liquidação por artigos.

Desta forma, uma vez sendo desnecessária a comprovação dos elementos dispostos no item 15 da inicial dos embargos, também não vislumbro cerceamento de defesa.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 40656 Processo: 9902287328 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Documento: TRF200138892

Fonte DJU DATA: 11/05/2005 PÁGINA: 60

Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. INSURGÊNCIA DESPROPOSITADA DA PARTE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE.

(...)

- Não se identifica qualquer incompatibilidade entre a sistemática do artigo 604 do CPC e a execução contra a Fazenda Pública (artigo 730 do mesmo Código), afigurando-se desnecessária a liquidação por artigos se não houver necessidade de alegar e provar fatos novos para a determinação do valor da condenação.

- A decisão agravada atenta contra a coisa julgada e diverge do posicionamento adotado pelo STJ e por esta Corte.

- Recurso a que se dá provimento.

Data Publicação 11/05/2005

DA COISA JULGADA

Constato que o pedido inicial já havia estabelecido como líquidos os valores principais da conta, restando apenas a sua correção, o que foi definido pelo título executivo de fls. 76/79 dos autos principais. Com o transito em julgado do mesmo, há de ser respeitada a coisa julgada.

Em percuente análise acerca da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux, *in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável.*"

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308181 Processo: 199851033037803 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2004 Documento: TRF200126552

Fonte DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 128

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

- Recurso interposto em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos, determinando o prosseguimento da execução com o início dos cálculos na data da DIB.

- A sentença dos autos principais não tratou da prescrição, razão por que não pode a mesma ser aplicada aos cálculos, em respeito à coisa julgada.

- Uma vez transitada em julgado, torna-se imutável o comando contido na sentença, não podendo sofrer alterações, o que importa no cumprimento da obrigação como foi determinada na sentença do processo de cognição.

- Apelação improvida.

Data Publicação 02/09/2004

DO ERRO MATERIAL

Já no que tange ao período abrangido pelos cálculos do exequente, a sentença exequenda também foi clara ao definir a data limite de início dos cálculos e o valor do principal, como transcreveremos a seguir;

..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ..., para condenar o réu na obrigação de pagar aos autores a correção monetária das diferenças pagas administrativamente, fixando-se o principal nos valores transcritos na inicial (item "a" do pedido - fl. 05) e a partir daí, corrigindo estes monetariamente, utilizando-se os mesmos índices dos Precatórios da Justiça Federal, acrescentando-se após, juros de mora de 0,5 % ao mês, contados desde a data da propositura da ação. ... (Grifo meu)

A inicial da ação ordinária já havia considerado líquidos os valores a partir de outubro de 1995, e o dispositivo já transcrito estabeleceu apenas a correção monetária e os juros de mora a partir desta data - ... e a partir daí, corrigindo estes ...



Tanto a sentença recorrida quanto os cálculos impugnados consideraram como termo inicial dos cálculos dezembro/92, o que não havia determinado no título.

Trata-se de erro material contido nos cálculos do exequente, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897 Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequenda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791 Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) GUILHERME CALMON/ no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, para determinar que a conta seja refeita, considerando-se como termo inicial, outubro de 1995, sendo que, a correção monetária e os juros de mora, deverão ser calculados nos estritos termos do que foi determinado no título executivo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000599-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : OLAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015247971)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Olair Martins de Oliveira em face da decisão monocrática de fls. 211/213, que indeferiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não encontrar motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Alega o agravante, que sua aposentadoria foi deferida em 1992, ao fim de um processo regular e que, após 11 (onze) anos, o agravado perdeu tal processo com toda sua documentação e, como solução, resolveu suspender o pagamento do seu benefício.

Argumenta que toda documentação que possuía foi anexada ao processo original, dispondo, apenas, de algumas cópias que anexou em sua defesa, para a restauração.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, concedendo o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187/2005, alterou o artigo 527 do Código de Processo Civil, estabelecendo, no seu inciso III, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso e, no seu parágrafo único, dispõe que essa decisão, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Com a referida alteração, a nova lei pretendeu reduzir o excesso de recursos, eliminando o agravo interno, por meio do qual a parte requereria ao colegiado a reforma da decisão do relator, que havia apreciado o pedido de conferir ou não o efeito suspensivo à decisão recorrida.

Assim, a partir da entrada em vigor da nova redação do artigo 527 do Código de Processo Civil, só é possível a rediscussão sobre o cabimento ou não da concessão do efeito suspensivo ao recurso, no momento do julgamento do agravo, ou antes, se o próprio relator a reconsiderar.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL OU INOMINADO) CONTRA DECISÃO UNIPessoAL DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL - INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não se conhece de "agravo interno" interposto na plena vigência da Lei nº 11.187, de 19.10.2005, diploma este que, ao dar nova redação ao art. 527, parágrafo único, do CPC, e, assim, preconizar que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar", afasta o cabimento de recurso contra a decisão unipessoal de Relator que, em sede de agravo de instrumento, (a) atribua ou não efeito suspensivo ao recurso (inciso III), (b) defira ou não a antecipação da tutela recursal (inciso III) ou (c) converta o agravo de instrumento em agravo retido (inciso II).

- (...)

Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido". (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG nº 2006.51.02.001288-3, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 25/10/2006, p. 150/152).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE LIMINAR. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

I - A Lei nº 11.187, de 19/10/2005, deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, eliminando a possibilidade de se recorrer da decisão que defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela ou efeito suspensivo a agravo de instrumento.

II - A partir da entrada em vigor da nova redação do parágrafo único do art. 527 do CPC, só é possível a rediscussão sobre o cabimento ou não da concessão de efeito suspensivo ao recurso ou da concessão da antecipação da tutela recursal através de reconsideração do próprio relator ou pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

III - Agravo interno não conhecido".

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Ag. Nº 2007.02.01.001238-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU 11/05/2007, p. 215/219).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557, *caput* do CPC, mantendo a decisão guerreada, haja vista que, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que aprecia a concessão do efeito suspensivo não é passível de recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que não ocorre no caso em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013794-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : ANGELA DE LIMA HENRIQUE  
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRICIA GOMES TEIXEIRA  
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200433197)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângela de Lima Henrique, em face da decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 92.0043319-7, que revogou despacho anterior, determinando que o valor dos honorários fossem requisitados inteiramente em favor da Drª. Clemilda Martins Lopes da Silva.

Alega a agravante que a advogada Clemilda Martins Lopes da Silva substabeleceu sem reserva de poderes para a advogada Laurie Teixeira da Silva que, por sua vez, também substabeleceu sem reservas para a presente patrona Terezinha Maria Albertino da Silva.

Requerendo, por fim, a reforma da decisão agravada para que o valor dos honorários seja requisitado inteiramente em favor da Drª Terezinha Maria Albertino Silva.

Juntou documentos às fls.08/31.

Devidamente intimado à fl.36, o agravado não se manifestou, consoante certidão de fl.37.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/40, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Relatado. Decido.

Inicialmente, há de ser regularizada a questão da legitimidade para propor o presente recurso, haja vista que a agravante faleceu em 31/01/2001, conforme demonstrado na certidão de óbito de fl.18.

Dessa forma, tratando-se a verba honorária, objeto do presente recurso, direito autônomo do advogado, é dele o interesse em recorrer da decisão que cerceie tal direito.

No caso dos autos, tratando-se de decisão que causou prejuízo ao advogado, tem este a legitimidade para propor o presente recurso.

Desta forma, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA QUE CONSTE COMO AGRAVANTE TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA.

No mérito, pleiteia a agravante reforma da decisão que determinou a requisição do valor dos honorários inteiramente em favor da Drª. Clemilda Martins Lopes da Silva, sendo que esta substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhes foram outorgados, por Ângela de Lima Henrique para a Drª Laurie Teixeira da Silva, que, por sua vez, substabeleceu, também sem reservas, para presente patrona, a Drª Terezinha Maria Albertino da Silva.

A agravante juntou aos autos os referidos substabelecimentos às fls. 16 e 17, dos quais se apreende que, fora a hipótese da Srª Ângela de Lima Henrique ter outorgado diretamente uma procuração à Drª Laurie Teixeira da Silva, não constante dos autos, a mesma não poderia substabelecer tais poderes à Drª Terezinha, antes de primeiro recebê-los.

A fim de esclarecer melhor os fatos, segue tabela com as partes dos substabelecimentos e as respectivas datas:

Substabelecete	Substabelecido	Reserva de Poderes	Data
Drª Clemilda	Drª Laurie	SEM	10/10/2003
Drª Laurie	Drª Terezinha	SEM	11/06/1999

Outro aspecto relevante, é que a decisão agravada revoga despacho anterior, de fl. 15, no qual divide proporcionalmente os honorários advocatícios entre quatro advogadas, no montante de 40% para Drª Clemilda, 20% para Drª Laurie, 20% para Drª Sheila Maria Borges Ferreira, não mencionada no presente agravo, e 20% para a Drª Terezinha.

A decisão agravada (fl. 14), foi exarada nos seguintes termos:

"Fls. 245/246: Considerando que NÃO consta a cláusula 'sem reserva de poderes' do substabelecimento da Drª CLEMILDA MARTINS LOPES DA SILVA para o Dr. LEMOEL (fl.38), presume-se que o mesmo tenha sido outorgado COM RESERVAS (Precedentes do E. STJ: AgRg no Ag 651598/SP; AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.598 - SP).

Sendo assim, revogo o despacho de fls. 244 e determino que o valor dos honorários seja requisitado inteiramente em favor da Drª CLEMILDA MARTINS LOPES DA SILVA, vez que é a única advogada que consta da procuração outorgada pelo autor."

A agravante não trouxe aos autos provas suficientes de ser ela a única advogada legitimada a receber a totalidade dos honorários. As procurações juntadas às fls.08/12 dos autos, foram outorgadas já na fase da execução do processo, assim como a decisão de habilitação dos herdeiros de fl.19.

Sabe-se que a Drª Clemilda patrocina a causa desde, no mínimo, a prolação da sentença, conforme cópia de fls.26/28.

O artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Diante de todo o exposto, não vislumbro motivos que ensejem a reforma da decisão agravada, ademais, o Juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao judiciário.

O Relator do agravo deverá reformar tais decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao Juiz da causa.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.002267-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : MARIO GOMES  
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015195486)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mário Gomes em face da decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 2005.51.01.519548-6, que declarou a incompetência funcional do Juízo e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Itaboraí.

Alega o agravante, que o segurado pode ajuizar ação previdenciária perante o Juízo Federal de seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, e que a garantia da especialização é uma forma de atender melhor aos seus jurisdicionados com efetiva qualificação.

Optou, pois, por ajuizar a ação revisional de benefício previdenciário perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo que o agravante é domiciliado no município de Itaboraí.

Assim, requer, inicialmente, o deferimento da gratuidade da Justiça, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, requer que a ação seja processada e julgada na Vara optada pelo segurado.

Juntou documentos às fls. 11/35.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 37/39.

Devidamente intimado, o agravado informou que enviou memorando ao Procurador oficiente da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro para oferecer contra-razões, às fls. 43. Entretanto, o prazo transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito, diante da inexistência de interesse jurídico que a enseje e justifique, à fl. 46.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, com base na afirmação de hipossuficiência de fl. 22.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:(fls. 24/27):

"Vistos etc ...

A hipótese, no entanto, é de competência funcional, e portanto de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os efeitos pelas diversas varas federais da Seção Judiciária, de forma a tornar efetiva a prestação jurisdicional. Atende-se, assim, a um imperativo de ordem pública que não pode ser modificado ao livre alvedrio da conveniência dos demandantes.

(...)

Pode-se dizer, assim, que segundo a jurisprudência dos tribunais regionais, entre uma Vara Federal situada na capital e outra situada no interior da mesma Seção Judiciária, ocorre a chamada competência de juízo ou funcional, isto porque, na verdade, o território é o mesmo, qual seja, a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. No presente caso, observa-se que o autor é domiciliado na localidade de ITABORAÍ e, portanto, fora dos limites da jurisdição territorial-funcional deste Juízo, tendo em vista a instalação das Varas Federais naquela localidade.

Isto posto, na fundamentação supra, DECLARO A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTES JUÍZOS e determino a remessa dos autos, via distribuição, à Vara Federal de Itaboraí, na forma do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, para que a mesma firme a sua competência ou suscite eventual conflito negativo. Remetam-se, portanto, os presentes autos à Seção de Distribuição de Itaboraí, para redistribuição".

Com efeito, a matéria em questão já foi pacificada pelo eg. Supremo Tribunal Federal através da súmula nº 689, *in verbis*: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.

Ademais, se o segurado tem direito de fazer a opção, em virtude do preceito constitucional (artigo 109, § 3º, da CF/88) estabelecer uma faculdade em seu benefício, nada justifica que a ação seja processada em outra vara que não aquela em que o segurado propôs originariamente a ação.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DO ESPÍRITO SANTO - COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - A questão da competência em ações propostas contra órgãos previdenciários, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na elaboração da Súmula nº 689, *in verbis*: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

II - Trata-se de se assegurar o espírito da Constituição Federal de facilitar ao segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acesso à Justiça.

III - A competência para processar e julgar as demandas ajuizadas em face a instituições previdenciárias é relativa não podendo, portanto, ser declarada de ofício.

IV - Tal matéria, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, através dos verbetes nº 33, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

V - Conflito negativo de competência procedente. Remessa dos autos para o Juízo da 3ª Vara Federal do Espírito Santo". (TRF 2ª Região, CONFLITO DE COMPETENCIA, processo nº 200302010110340 - ES, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, DJU de 19/03/2004, p. 179).

Assim, diante das razões aduzidas, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar Competente o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÕES EM AC 1999.51.01.007849-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (2007049853 ref. à decisão de fls. 201/213)

EMBARGADO : SERGIO KELLER POUSA E OUTRO

APELANTE : SERGIO KELLER POUSA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078497)

#### DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 244/245 pode importar em modificação do acórdão de fls. 201/213, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.02.01.045242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : JOAO MANDARINO - Petição nº 2007036228 referente ao acórdão de fls. 167/168

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : JOAO MANDARINO

ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VALDIR COSTA

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802005002)

#### DESPACHO

Nas razões de embargos de declaração opostos às fls. 179/181, alega-se equívoco por parte do contador judicial no sentido de que o mesmo teria considerado como renda recebida valores muito superiores ao que efetivamente teriam sido pagos pelo INSS, notadamente quanto ao valor atribuído à renda mensal inicial, em total descompasso com os comprovantes de recebimento do benefício constante dos autos, induzindo, assim, o julgador a erro.

Diante do contexto, não obstante a informação prestada à fl. 188, retornem os autos à operosa SECAJU, a fim de que se esclareça se os cálculos em apreço atendem a determinação contida no título executivo judicial (fls. 27/28 e 33 dos autos em apenso), não só em relação à condenação do INSS em revisar os reajustes mensais aplicados ao benefício previdenciário, como já informado, mas também em relação à determinação de revisão do valor atribuído à renda mensal inicial (RMI) - fl. 33 dos autos em apenso -, de modo a deixar claro se os valores correspondentes às colunas valor recebido e valor devido são compatíveis com a RMI de CR\$ 72.710,00 (fl. 07 dos autos em apenso), CR\$ 87.586,00 (fl. 08 dos autos em apenso), CR\$ 122.950,94 (que equivaleria a soma das parcelas de fl. 08 autos

em apenso) ou qualquer outro valor porventura considerado, confrontando, ainda, os valores constantes da coluna valor recebido com os comprovantes de pagamento constante dos autos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
 Desembargador Federal  
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518293-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA

APELADO : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILANE LUIZA MARTINS

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015182930)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e de agravo retido interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 103/106) em face de sentença e decisão proferidas em embargos à execução, tendo o MM. Juiz *a quo* julgado procedente em parte o pedido formulado pela autarquia previdenciária que objetivava reduzir o valor da execução promovida por Antonio Fernandes de Oliveira.

Registre-se que a execução deriva de ação ajuizada pelo apelado/agravado contra o INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e respectivas diferenças.

O INSS embargou a execução com o intuito de reduzir-lhe o valor de R\$ 54.244,41, para R\$ 18.534,17, alegando que a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença não corresponderia a 1,92 salário mínimo, como fez constar o exequente em seu cálculo, mas sim a 01(um) salário mínimo.

Pelo despacho de fl. 12, a MM. Juíza *a quo* determinou que a contadoria judicial apurasse o valor devido, tendo por base a RMI de 01 (um) salário mínimo (SM).

Apurado o montante de R\$ 24.370,61 (fls. 14/23), foram as partes instadas a se manifestarem, tendo o INSS concordado com os cálculos enquanto que o exequente, em um primeiro momento, sustentou que o correto seria que os valores fossem apurados com base em uma RMI correspondente a 1,92 SM (fl. 31).

Diante do impasse, a MM. Juíza *a quo* proferiu decisão em que fixou a RMI em 1,57 SM, determinando, outrossim, que fossem elaborados novos cálculos, com inclusão dos expurgos inflacionários especificados (fls. 35/37).

Acontece que o exequente peticionou em seguida (fl. 38), manifestando concordância com os cálculos de fls. 14/23, pedindo, inclusive, que fosse desconsiderada a impugnação constante à fl. 31, a fim de que o feito pudesse prosseguir sem qualquer obstáculo.

Em vista do fato novo, a contadoria judicial consultou a MM. Juíza se prevaleceria a determinação anterior, no sentido de que novos cálculos fossem elaborados, tendo a magistrada confirmado o despacho para que fosse elaborada outra conta, a partir de uma RMI de 1,57 SM e com inclusão dos expurgos inflacionários.

Dando cumprimento à decisão, a contadoria do Juízo apresentou a conta de fls. 43/52, que resultou no total de R\$ 110.719,43.

A parte autora manifestou a sua anuência (fl. 55) no que tange à nova conta, enquanto que o INSS, a seu turno, interpôs agravo retido (fls. 57/60) contra a decisão de fls. 35/36 que fixou a RMI em 1,57 SM.

Contra-razões ao agravo retido às fls. 93/101.

Sobreveio, então, a sentença dos embargos à execução (fls. 100/101), através da qual a MM. Juíza *a quo* julgou procedente em parte o pedido, acolhendo os cálculos de fls. 43/53.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 103/106) reiterando, inicialmente, a interposição do agravo retido contra a decisão de fls. 35/37, sustentando excesso de execução, consubstanciado em indevida fixação da RMI no valor de 1,57 SM.

Pugnou, afinal, pelo provimento da apelação, a fim de que prevaleçam os cálculos do INSS fixados às fls. 05/10.

Contra-razões às fls. 108/109.

O Ministério Público Federal requereu a juntada dos cálculos elaborados pelo seu setor técnico.

Relatado, decido:

Conforme constou no relatório, o INSS propôs embargos à execução pretendendo a redução do valor da execução de R\$ 54.244,41, para R\$ 18.534,17, alegando que a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença não corresponderia a 1,92 salário mínimo, como fez constar o exequente em seu cálculo, mas sim a 01(um) salário mínimo.

No curso do feito, a MM. Juíza *a quo* fixou a RMI em 1,57 SM determinando a elaboração de novos cálculos, com inclusão dos expurgos inflacionários, conta que resultou em R\$ 110.719,43 (fls. 43/52), valor bem superior ao que havia sido cobrado pelo próprio exequente.



Em vista disso, a apelação merece parcial provimento.

Com efeito, não há como prevalecer a sentença que acolheu os referidos cálculos de fls. 43/52, considerando que o julgado superou, em muito, os limites da pretensão deduzida nos embargos à execução (ultra petita), agravando a situação da autarquia previdenciária. Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCAMBAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

I. Tendo o exequente ajuizado a presente execução. Na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIR's, não poderia o MM. Juiz *a quo* adotar o cálculo da contadoria judicial, como fez, sendo o valor por ele apurado, superior àquele pretendido pelo exequente(...)" (TRF da 2ª Região, AC 267404/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJ de 08/05/2003, p. 551).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELA PARTE EXEQUENTE- DECISÃO ULTRA PETITA.

(...) II. Ao dar parcial provimento aos Embargos da Autarquia e determinar, todavia, o prosseguimento da execução com base em novos cálculos que elabora o Contador judicial, a Sentença impugnada constitui decisão ultra petita (CPC art. 460), já que condena o Executado em valor muito superior ao postulado pela parte Exequente. (...)" (TRF da 2ª Região, AC 300283/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ de 16/12/2004, p. 204).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RE-CÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO AO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo de embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda(...)" (STJ, RESP 408220/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 229).

Cumpra assinalar que não caberia nem mesmo justificar a orientação da sentença com base no fato de que o INSS propugnava uma RMI correspondente 1,92 SM, enquanto que os cálculos acolhidos pelo Juízo teriam sido elaborados a partir de uma RMI equivalente a 1,57, pois na prática, o valor apurado foi muito superior ao pretendido inicialmente pelo exequente.

A majoração substancial do valor talvez tenha ocorrido em razão de o MM. Juízo *a quo* ter determinado a inclusão dos expurgos inflacionários que, ao que consta, sequer foram postulados ou incluídos na conta apresentada pelo exequente.

De qualquer maneira, o INSS (fl. 25) e próprio exequente (fl. 55) já haviam concordado com os cálculos de fls. 14/23 da contadoria judicial que, anteriormente, apurara o total de R\$ 24.370,61.

Note-se, a propósito, que o exequente, ora apelado, não só manifestou expressa concordância com os referidos cálculos de fls. 14/23, como também requereu que a impugnação de fl. 27 fosse desconsiderada, a fim de que o processo seguisse sem qualquer obstáculo (fl. 38).

Em tal contexto, devem prevalecer os cálculos de fls. 14/23, tendo em vista que os mesmos foram aceitos pelas partes, sendo incabível, por outro lado, a adoção dos cálculos de fls. 43/53, que superam o valor postulado pelo próprio exequente.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação (artigo 557, § 1º A, do CPC) para que prevaleçam, para fins de execução, os cálculos de fls. 14/23, que resultaram no total de R\$ 24.370,61 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos), tendo por base uma RMI de 01 SM, ficando, em consequência, prejudicado, o agravo retido interposto às fls. 57/60.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos, oportunamente, à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.  
Rio de Janeiro 04 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 96.02.41977-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA CESPES  
ADVOGADO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ  
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9300843540)

DECISÃO

Considerando o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 78/82), que conheceu do Recurso Especial nº 234.952/RJ, para anular o acórdão recorrido, da antiga Primeira Turma desta Corte, por *extra petita*, e determinar o retorno dos autos a este Tribunal, tendo sido o feito redistribuído a uma das Turmas Especializadas na matéria

(fl. 95 vº), e, por conseguinte, a este Relator, a hipótese é de novo julgamento da apelação de fls. 28/29.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO PEREIRA CESPES, em ataque à sentença de fls. 24/25, proferida nos autos de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido, que versa sobre o reajuste de seu benefício previdenciário, no índice de 26,05%, pela incorporação da URP de fevereiro de 1989.

Em suas razões recursais, alega o Apelante, em síntese, ser devida a revisão pleiteada, com base na URP de fevereiro de 1989, pois configura mais uma perda amealhada em seus proventos, sendo seu direito amparado pela lei, além de não restar dúvida quanto à sua imediata aplicabilidade.

Sem contra-razões e com parecer do Ministério Público Federal às fls. 39/41, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma da Súmula nº 85, existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, já que a presente ação foi proposta em novembro de 1993, e a revisão pleiteada é com base na URP de fevereiro de 1989.

DO ÍNDICE DE 26,05% (URP)

A matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de não haver direito à reposição do índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Não se conhece de recurso especial quanto à parte que foi decidida por maioria no julgamento da ação rescisória, se não houve o esgotamento das vias ordinárias na instância de origem. (Súmula 207/STJ.)

II - A falta de indicação numérica quanto ao inciso do art. 485 do CPC em que se funda a propositura da ação rescisória não torna inepta a petição inicial, mormente se do conteúdo da exordial se deduzem com clareza que o autor ataca a decisão rescindenda porque entende que violou literal disposição de lei (inciso V).

III - A decisão proferida pelo mesmo tribunal que prolatou a decisão reprochada não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. (Súmula 13/STJ.)

IV - O enunciado da Súmula 343/STF se aplica quando há texto legal de interpretação controversa nos tribunais, mas não incide em se tratando de texto constitucional.

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido.

Recurso especial do INSS provido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 297704/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01.07.2002, p. 373)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS DO INSS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. BENEFÍCIOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DL Nº 2.335/87. LEI Nº 7.730/89.

- Em tema de reposição dos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que não têm direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, em face da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição (ADIn nº 694-DF).

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental.

- A correção monetária calculada com base no índice de variação dos títulos da dívida pública (OTN e BTN) implica redução do valor real da dívida, pois no preço de tais títulos não se computou, plenamente, a desvalorização da moeda.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, 6ª Turma, REsp 210323 / SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 09.08.1999, p. 180)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2003.51.01.500586-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI  
APELADO : FERNANDO ANTONIO MOREIRA  
ADVOGADO : DIRCYMARY BARBOSA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005860)  
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

De início, providencie a Secretaria a renumeração das páginas após a fl. 58.

Quanto ao mais, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do Contador Judicial - fls. 46/54 dos Embargos à Execução - em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia Previdenciária, alegando tão-somente que os cálculos foram confeccionados em desatendimento ao que restou consignado no r. *decisum* exequendo.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Incensurável o r. *decisum a quo*.

Percebe-se nitidamente que o Instituto Autárquico deseja protelar o feito, considerando que em diversos momentos o r. Julgador, com esmero e aplicação, tomou as devidas precauções para que os cálculos fossem elaborados com base no r. *decisório* dos autos principais, conforme se infere nas fls. 15, 24, 30 e 45 dos Embargos à Execução.

É de todo pertinente ressaltar o esmero do r. Juiz *a quo* no trato com a causa, pois só firmou suas convicções após a apresentação pelo Setor Contábil de duas planilhas demonstrativas de cálculos - fls. 31/40 e fls. 46/54.

Quanto ao desconto do valor histórico pago, é de se destacar, por oportuno, a informação prestada na fl. 44, item 1, dos Embargos à Execução.

De bom alvitre ressaltar, ainda, o que restou consignado pelo r. Julgador *a quo* - fls. 39/40 dos Embargos à Execução - quanto aos cálculos em tela:

"... (omissis)

Na verdade, analisando os argumentos do INSS na inicial, infere-se que a sentença de fls. 32/36 dos autos principais determinou que a taxa de juros de 0,5% ao mês seja aplicada a partir da citação e a correção monetária incida a partir da época em que se fazia devido o pagamento de cada parcela integrante dos atrasados.

Assim, não possui razão o INSS nas alegações dos presentes embargos, devendo os mesmos serem julgados improcedentes. "

Constata-se, pois, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - fls. 46/54 dos autos de Embargos à Execução foram confeccionados em perfeita consonância com o determinado no r. *decisum* exequendo, não merecendo nenhum reparo.

Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento, haja vista as meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem nenhuma comprovação cabal que fizesse prevalecer suas alegações.

Quanto ao mais, ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações do Instituto Embargante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.524743-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : MARIA APARECIDA DUTRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DAMIAO BATISTA DA COSTA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015247436)  
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MARIA APARECIDA DUTRA CARNEIRO* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexistir a obrigação de fazer pretendida, em demanda previdenciária em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sob o fundamento de que a Autarquia apresentou planilha de cálculos em total dissonância com a verdade dos fatos.

Não foram apresentadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 56.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Tenho como improsperável o pleito da parte Apelante.

Compulsando mais detidamente os autos, tem-se que o comando exequiando - fls. 50/51 dos autos principais -, foi claro quanto à revisão do benefício previdenciário, não fazendo menção em momento algum sobre a revisão da Renda Mensal Inicial, como requerido pela parte Apelante.

Tem-se, ainda, que o *decisum* de fls. 83/87 - autos principais - apenas concedeu o expurgo inflacionário de 42,72%, não trazendo à baila a questão da revisão da RMI.

Desta feita, não vejo motivo para que sejam apresentados os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, seja pela parte Autora, seja pelo Instituto Autárquico, pois não estamos diante de obrigação de fazer, mas de dar, o que, no caso em comento, já foi satisfeito pelo INSS, conforme relatado pela própria parte Autora em seu Recurso de Apelação na fl. 50, 6º parágrafo.

A mais disso, importante salientar, que a parte Autora não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o que restou consignado no r. *Decisum* dos Embargos à Execução, limitando-se tão-somente a relatar o ocorrido ao longo do processo.

Quanto à questão da revisão da RMI, o r. Julgador ao apreciar o tema o fez de forma incontestante, e que ora me alio, a saber:

Fls. 44 - ... (omissis)

... eis que a aplicação da Súmula 260 do TFR não implica alteração da RMI do benefício em questão. Requer seja declarada a inexistência da obrigação de fazer pleiteada.

Verifica-se da sentença de fls. 50/51 dos autos principais, transitada em julgado, que o INSS foi condenado a reajustar o benefício da Embargada nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR. Contudo, tal reajustamento não enseja a alteração da RMI do benefício em questão, razão pela qual inexistente obrigação de fazer a ser realizada."

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

Marcia Helena Nunes  
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.002660-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS  
APELADO : HELIO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : TERTULIANO FEITOSA E OUTRO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE BARRA MANSÁ-RJ  
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (003931)  
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em ação previdenciária onde se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia Previdenciária, alegando tão-somente que a Procuradoria Regional da Previdência Social não dispunha de Contador lotado na agência local, razão pela qual requereu que fosse concedido 30 dias para a juntada de planilha de cálculos. Aduziu, ainda, que deixou a r. Sentença de apreciar a não juntada do instrumento procuratório pelo Embargado

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 31.

Após o relato, decido:

Incensurável o r. *decisum a quo*.

Percebe-se nitidamente que o Instituto Autárquico deseja protelar o feito, considerando que após a confecção dos cálculos pelo 8º Contador Judicial - autos principais - fls. 36/39 - em 01/08/94 -, o INSS teve várias oportunidades para impugná-los, tendo em vista que a r. Sentença foi proferida em 17/08/1998, ou seja, 4 (quatro) anos depois.

Constata-se, pois, que os cálculos elaborados pela 8º Contadoria do Juízo foram confeccionados em perfeita consonância com o determinado no r. *decisum* exequiando, não merecendo nenhum reparo.

Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento, haja vista as meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem nenhuma comprovação cabal que fizesse prevalecer suas alegações.

A fim de evitar mais delongas ao processo, adoto como razões de decidir os motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Estadual, que ora trago à colação, *in verbis*:

"Não basta tão-somente o INSS alegar que os cálculos não foram feitos de acordo com o estatuído na sentença, mas fundamental se faz que demonstre onde precisamente eles teriam se afastado do determinado, especificamente, com a demonstração do erro.

As razões devem fundamentar-se em erro material em que, porventura, tenha incorrido a Contadoria. Ainda, assim, este erro material deve ser identificado a fim de que o Juiz possa se manifestar sobre a procedência da alegação ou não.

No caso em espécie, tal não ocorreu.

O INSS limitou-se a argumentar acerca de uma possível infringência do determinado na sentença, elencando fatos ou ocorrências inespeditas.

A argumentação desenvolvida pelo Instituto é vazia, inócua e se insurge contra normas expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para elaboração do cálculo.

Não é permitido, agora, por ocasião do recurso, voltar a discutir o mérito da questão, que está definitivamente encerrado, após impugnação pelos mesmos fatos e razões.

Assim sendo, não tendo apontado o INSS qualquer erro material nos cálculos impugnados, não se vê como prosperar o recurso."

Quanto ao mais, ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações do Instituto Embargante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.12.852575-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADO EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : WALTER GONCALVES DE FREITAS  
APELADAS : ILZA GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : LUIZ ALCINO COSENDEY E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908525751)

#### DECISÃO

Trata-se remessa oficial e apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* em face da sentença de fls. 210/213, que julgou procedente em parte o pedido autoral.

ILZA GOMES DA SILVA, YOLANDA BELMIRO, IVONILHA DA SILVA PEREIRA, IZAURA DA ROSA GASPARELO GONÇALVES E MARIA DUCILENE VIEIRA, ajuízam, em 14/03/1991, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a condenação do INSS no pagamento das diferenças relativas à não retroação do previsto no art. 58 do ADCT, desde a concessão dos benefícios previdenciários, inclusive as gratificações natalinas, com a devida atualização.

À fl. 54, a juíza de Direito da Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ, Dra. Sônia Maria Garcia, julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, em relação à autora YOLANDA BELMIRO, ante a ausência de manifestação, para que impulsionasse o processo.

Declinada a competência para a Vara Federal de Itaperuna/RJ (fl. 165), o juiz de primeiro grau (fls. 210/213) julgou extinto o processo quanto à autora ILZA GOMES DA SILVA, com base no artigo 267, VI do CPC e procedente em parte o pedido, quanto às autoras remanescentes, condenando o INSS a pagar as diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, tomando-se por base os proventos do mês de dezembro de cada ano, corrigidas monetariamente, desde a data das respectivas prestações, na forma da tabela de precatórios da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 6% ao ano, a contar da citação válida, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Determinou a compensação dos honorários advocatícios ante à sucumbência recíproca, deixou de condenar nas custas judiciais e sujeitou a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões de apelação, o INSS pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que as diferenças reclamadas já foram liquidadas administrativamente, através da Portaria MPAS 2504 de 22.05.95 e Portaria nº 082 de 31.05.95.

Recebido o recurso, foram os autos remetidos a este E. Tribunal, onde deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em face da remessa necessária e do recurso de apelação interposto pelo INSS, que irrisignado com a condenação ao pagamento das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, sustentou que as diferenças reclamadas já foram liquidadas administrativamente, através da Portaria MPAS 2504 de 22.05.95 e Portaria nº 082 de 31.05.95.

Não merecem prosperar, a remessa e o recurso de apelação, senão vejamos.



A única exceção em que a Constituição de 05/10/1988 permitiu a vinculação ao salário mínimo foi com relação aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da sua promulgação, conforme estabelecido no artigo 58, do ADCT. Ou seja, aos benefícios concedidos antes da vigência da CF/88.

A respeito, é a seguinte a jurisprudência consolidada pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefício que ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT" - RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03. Nesse sentido: RE 351.394-AgR, DJ 04/04/03; RE 281.997-AgR, DJ 19/12/02; RE 344.135, DJ 02/08/02; RE 290.082-AgR, DJ 01/03/02; RE 260.507-AgR, DJ 16/11/01; RE 235.541-ED, DJ 05/10/01; RE 231.228, DJ 12/02/99.

"O acórdão recorrido, ao aplicar o artigo 58 do ADCT aos benefícios em causa que são anteriores à promulgação da Carta Magna não limitou o termo final de sua incidência à data da implantação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreu com a entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, a partir de cujas vigências a correção dos benefícios com base no salário mínimo ofende o disposto no citado artigo 58." - RE 361.633, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11/04/03.

Quanto à complementação do 13º salário a partir de dezembro/88, a questão em análise se encontra pacificada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, em Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS.

I - Nos termos do par. 6, art. 201, da CF: 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano'.

II - Mesmo quando inexistia norma regulamentar, não havia como se opor a eficácia plena de tal preceito magno, que é bastante em si mesmo, a fundamentação da necessidade de previsão de fonte de custeio, conforme par. 5, art. 195, da mesma Carta Magna.

III - Recurso de Embargos Infringentes CONHECIDO, mas REJEITADO, nos termos do voto condutor.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: E/AC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 90.02.21122-8 UF : RJ Órgão Julgador: PLENÁRIO Data Decisão: 05/12/1991 Documento: TRF200002755 DJ DATA:18/02/1992 Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL Relator Acórdão: JUIZ ARNALDO LIMA)

Permanece inalterado tal entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. (...)"

(TRF da 2ª Região, AC 227739, Segunda Turma, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

A Corte Suprema, utilizando-se da mesma linha de raciocínio, também pacificou seu entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. Nesse sentido:

"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998, p. 04081).

Dessa forma, ao concluir-se que o artigo 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável, o valor devido a título de décimo terceiro salário deve ser igual ao percebido no mês de dezembro, de modo que, eventual inaplicabilidade de tal preceito, deve ser corrigida com base em tal parâmetro, deduzida, entretanto, a quantia paga anteriormente.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária e à apelação cível, para manter o *decisum* a quo, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.803071-7

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE : JOAO GRIGORIO TRINDADE  
 ADVOGADO : REINALDO BARROS E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030717)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 36/37 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, c/c 295, III, do CPC, ao argumento de que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da Seguridade Social reclama prévio requerimento administrativo."

Inconformada, a parte autora recorreu (fls. 43/49), pugnando, em síntese, pela anulação da sentença extintiva para que seja dado prosseguimento aos pedidos iniciais.

Os autos vieram a esta E. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença recorrida. Relatados, decido:

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88; sobretudo quando se têm notícias de que o INSS deixou de aceitar a protocolização do requerimento administrativo.

Confira-se recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ. AGRESP. 200601626074. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 05/02/07. Pág. 371.)

No mesmo sentido vem entendendo os Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

- Face ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, forçoso concluir no sentido de que o prévio pleito administrativo não é requisito essencial à propositura da ação que visa à concessão de benefício assistencial.

- Restando comprovado, por atestados médicos e sentença judicial de interdição, que os autores são portadores de deficiência incapacitante, e que se encontram vivendo em situação precária, inclusive com quadro de possível desnutrição, apresentam-se claros a verossimilhança das alegações e o periculum in mora a justificar o provimento jurisdicional, mesmo que inaudita altera pars.

- No caso, o extremado formalismo, no sentido de exigir na apelação expressa ratificação do pedido de tutela antecipada, poderia trazer desastrosas e irremediáveis consequências aos autores. Ademais, a interposição de apelação devolve ao tribunal todas as questões suscitadas no processo, inclusive aquelas anteriores à sentença, ainda não decididas (artigos 515 e 516, CPC).

- Se o juízo a quo deixou de examinar o pedido de antecipação de tutela, porque extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tal requerimento pode ser deferido na instância superior, se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

(TRF/2. AC. 200151020030632. 2T. Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN CORREA. DJU: 21/10/04, pág. 121.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTINÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL.

1. O ingresso no Judiciário a fim de discutir questões previdenciárias não está condicionado a prévio requerimento administrativo. Súmula 213 do extinto TFR.

2. (...).

3. Presentes as condições da ação, é injurídica a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Apelação provida.

(TRF/2. AC. 199902010470314. 3T. Rel. Des. Fed. PAULO BARATA. DJU: 03/06/03. pág. 172.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - ART. 515, § 3º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

(...).

11. Apelação provida.

(TRF/1. AC. 20060190220393. 1Seção. Rel. Des.Fed. LUIZ GONZAGA B. MOREIRA. DJ: 22/01/07. pág. 25.)

Saliente-se que o entendimento firmado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, diz respeito, apenas, às ações de concessão de benefício e foi proposto pelo FONAJEF ao fundamento de que, sendo os beneficiários dispensados da atuação de advogados, os mesmos ingressam diretamente nos JEFs, contribuindo para incrementar a ocorrência de acúmulo de ações, comprometendo o princípio da celeridade que informa o rito daqueles juizados.

Para melhor elucidação da discussão, confira-se o julgado de Pedido de Uniformização de Jurisprudência do JEF:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais.

2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEFs é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEFs, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

(JEF. Proc. 200572959961790. TNU. Rel. Juiz Fed. ALEXANDRE MIGUEL. DJU: 26/10/06).

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 402 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.006779-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 APELADO : JOSE SYDNY RIVA  
 ADVOGADO : RAONI VIEIRA GOMES  
 APELANTE : JOSE SYDNY RIVA  
 ADVOGADO : RAONI VIEIRA GOMES  
 APELADO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010067793)

DESPACHO

À DIDRA, para alterar a atuação, fazendo constar como apelante, além do Ministério Público Federal, JOSÉ SYDNY RIVA, tendo em vista o recurso à fl. 312.

Intime-se JOSÉ SYDNY RIVA para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer, à luz do princípio da unidade daquele Órgão.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

**EXPEDIENTE Nº 403 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007**

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2002.02.01.005982-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELANTE : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES  
ADVOGADO : JOÃO MESTIERI  
APELANTES : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTROS  
APELANTE : CINTHIA COSTA E SOUZA  
ADVOGADO : SAMUEL AUDAY BUZAGLO  
APELANTE : LUIZ AUGUSTO DE BRAGANÇA  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTRO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015395299)  
ADVOGADO PE- ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR  
TICIONÁRIO

**DESPACHO**

Fl. 1199 - Considerando que a Apelante Cinthia Costa e Souza tem defensor constituído nos autos (fls. 73/96 e 1195), que não o advogado Ismar Rocha Coelho Júnior, indefiro o requerimento de fl. 1199.

Rio de Janeiro, 1º/08/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.501262-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : CARLOS ALBERTO QUEIROZ MATOS  
ADVOGADOS : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : LILIAN BARROS DA SILVEIRA  
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012620)

**DECISÃO**

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta, às fls. 74-85, por CARLOS ALBERTO QUEIROZ MATOS contra sentença originária da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 68/69), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Superintendência Regional do INSS do Irajá, no Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança e julgou improcedente a pretensão do Impetrante, ante a comprovação de que o procedimento adotado pela Autarquia observou o devido processo legal.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a arbitrária suspensão do benefício feriu o princípio constitucional da ampla defesa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 87-100, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República não opinou por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 62-64, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa às fls. 54-59, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, anteriormente informado pelo próprio Segurado, exatamente como determina a Lei. Assim, não pode a Administração ser responsabilizada pelo fato da notificação não ter atingido o seu objetivo, mas sim o Segurado, que negligenciou ao não recadastrar o seu novo endereço.

7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, falta de comprovação de tempo de serviço, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007

MARCIA HELENA NUNES  
Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.520044-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : JOSE FERNANDEZ VILASANIN  
ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTAO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015200441)

**DECISÃO**

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por JOSÉ FERNANDEZ VILASANIN (fls. 133-137) contra sentença originária da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 127-129), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo da Superintendência Regional do INSS no Rio de Janeiro - Centro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança e julgou improcedente a pretensão do Impetrante, ante a comprovação de que o procedimento adotado pela Autarquia observou o devido processo legal.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o benefício foi suspenso de forma extemporânea, por operada a prescrição administrativa na hipótese, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, 140-145, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso da apelação.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário,

unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 115-117, em especial o fato de ser inexistente o PIS em que se fundou a concessão do benefício (fl. 56), não tendo sido confirmado nenhum vínculo laboratório, sendo insuficiente o tempo de contribuições individuais, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 69 e 71/v.º - AR firmado pelo próprio impetrante), tendo apresentado defesa escrita (fls. 72/75). Depois, foi notificado da suspensão do benefício (fls. 86 e 91).

7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, falta de comprovação de tempo de serviço, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. É de se afastar a decadência argüida pelo Apelante, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.*

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

*Recurso desprovido.*

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.*

*A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.*

*Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.*

*Segurança denegada.*  
(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

11. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007

MARCIA HELENA NUNES  
Relatora

**EXPEDIENTE Nº 404 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.028336-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
APELANTE : YVONNE ARAGUEZ  
ADVOGADO : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO LEO RIBEIRO  
ORIGEM : QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900552156)



## D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Ivone Araguez, relativa à sentença de fls. 37/38, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 40ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 24/27 da ação ordinária, modificada pelo acórdão de fl. 41 apenas no que tange à verba honorária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou a conta de fls. 28/32 (valores zerados), os quais foram acolhidos pelo Juízo.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 43/45), o embargado/apelante insurgiu-se contra o resultado encontrado, alegando que a aplicabilidade da Súmula na possui limite temporal, e afirma que os valores por ela apresentados na fase executiva calcularam a renda devida com base na equivalência salarial (fl. 13), requerendo a consideração destes cálculos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 51/53.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 60/61, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

## DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

## DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076 Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598

Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171

Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSEN-

TADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3º, § 2º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3º, § 5º, I c/c art. 8º da Lei 5.890/73.

(...)

procedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654 Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequenda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

## DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Tendo em vista a afirmação do próprio recorrente de que os cálculos por ele apresentados foram realizados com base na equivalência salarial, cabe acrescentar que a tese da equivalência salarial como interpretação da Súmula não tem procedência. Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*I. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

## CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso embargado, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.003226-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: JAMILE WARRAK E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015061368)

## D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Antônio Cândido da Silva, relativa à sentença de fl. 28/29, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 36ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, tendo em vista a inexistência de valores a pagar apurada pela contadoria da Justiça Federal.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 45/46 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a Autarquia interpôs embargos, alegando excesso sobre os cálculos apresentados pelo exequente, com base na conta juntada à fl. 08, a qual não apresentou valores a pagar pelo embargante.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, esta confirma a inexistência de valores demonstrada pela embargante.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 31/35), o embargado/apelante apenas insurgiu-se contra o resultado acolhido pela sentença.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 39/41.

Relatado. DECIDO:

## DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Cabe acrescentar que tais irregularidades eram verificadas, sobretudo, nos benefícios concedidos entre 1979 e 1984, hipótese em que se enquadra o presente caso. Contudo, a determinação de revisão do benefício não quer dizer determinação de pagamento, a exemplo da hipótese em que o benefício possuía valor inferior ao salário mínimo, que será explanada a seguir. Ademais, ficou a cargo da contadoria do Juízo a verificação da existência de valores atrasados a serem pagos pela Autarquia-ré. Ante a inexistência de valores verificada pela contadoria judicial, o Magistrado possui instrumento probatório de confiança para extinguir a execução, ou julgar a procedência de embargos, diminuindo o valor a ser executado.

## CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC nº 9802174688), não havendo o(a) apelante/embargante (embargado) apresentado qualquer elemento que os infirmasse.

## DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076 Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598

Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171

Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3º, § 2º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3º, § 5º, I c/c art. 8º da Lei 5.890/73.

(...)

precedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654 Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequianda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.  
Data Publicação 07/06/2004

Por diversas vezes, a contadoria já havia se manifestado no sentido da improcedência do pedido inicial, a exemplo das razões expostas na fl. 69 da ação ordinária, onde se afirma entre outros motivos, que o tipo de benefício em questão não havia suportado perdas, pois este foi pago sempre na proporção de 50% do salário mínimo.

CONCLUSÃO

No caso concreto, o Juízo *a quo*, com base na informação do contador judicial, julgou procedentes os embargos, em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Não há, portanto, o que modificar na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.004886-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA  
 APELADO : VALMIRA OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE E OUTRO  
 ORIGEM : 1ª VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0027810)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 32/33, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 15/17 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados pelo 8º contador judicial, tendo argumentado, que pelo fato do benefício ter sido concedido em valor inferior ao salário mínimo, o mesmo não sofreu perdas pela inaplicabilidade da Súmula referida.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 35/38), o embargante/apelante alega, em síntese, que os cálculos do 8º contador judicial divergiram da determinação contida na sentença exequianda, e que a conta impugnada foi realizada nos moldes da equivalência salarial.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 45.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 51, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em conseqüência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, mesmo que não haja recurso, e remetidos os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076 Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598

Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171

Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3º, § 2º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3º, § 5º, I c/c art. 8º da Lei 5.890/73.

(...)

precedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654 Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequianda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos realizados pelo 8º contador judicial (fl. 22/24), nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na equivalência salarial (renda devida = 0,90 salário mínimo), critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequianda, ofendendo a coisa julgada.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897 Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequianda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791 Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequianda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020 Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.



2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4. Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

#### CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

No caso concreto, os cálculos do 8º contador judicial somente apresentaram valores a pagar, em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos no título executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031164-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA

APELADO : DIAMANTINO RIBEIRO

ADVOGADO : TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0028865)

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 37/38, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 33/37 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR/art. 58 do ADCT, tendo o acórdão de fls. 72, dado parcial provimento ao recurso do INSS e reformado a sentença, determinando a revisão do benefício apenas com base na Súmula 260/TFR até abril de 1989.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados pelo 8º contador judicial.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 40/43), o embargante/apelante alega, em síntese, que os cálculos do 8º contador judicial divergiram da determinação contida na sentença exequiênda.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 49/50.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 57/58, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

#### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta

Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF, STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

#### DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88" (DJU-1 de 06/11/2003).

#### DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos realizados pelo 8º contador judicial (fl. 30/32), nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na equivalência salarial (renda devida = 1,36 salário mínimo), critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequiênda, como bem esclareceu a seção de apoio de cálculo judiciário desta corte à fl. 60, ofendendo a coisa julgada. Cabe acrescentar também que o acórdão de fl. 72 (autos principais) determinou que a revisão deveria ser realizada até março de 89, tendo os cálculos se estendido até março de 91.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

#### Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897 Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequiênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

#### Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791 Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

#### Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020 Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1. A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4. Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

#### CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

No caso concreto, os cálculos do 8º contador judicial somente apresentaram os valores impugnados, em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos no título executivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, para determinar que os cálculos sejam refeitos nos estritos moldes do que foi definido pelo título executivo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.043976-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIO DE SOUZA CAMARGO

APELADO : ANTONIA MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : ROOSEVELT DE SA FREIRE FERNANDES

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0013263)

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 84/85, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 21/23 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do embargado nos moldes da Súmula 260/TFR, determinando, no entanto, que o valor do benefício correspondesse ao número de salários mínimos da época da concessão.

Já na fase executiva, o INSS interpõe embargos alegando excesso nos cálculos exequentes.

Remetidos os autos ao 8º contador judicial, este elaborou a conta de fls. 54/57.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 53/57), o apelante alega que os cálculos deveriam ser realizados com base no número de salários mínimos da renda mensal inicial, e não nos moldes da Súmula 260/TFR.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 92/93.

Relatado. DECIDO:

#### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática

administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.) (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

#### DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "I. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88" (DJU-1 de 06/11/2003).

#### DA COISA JULGADA

Compulsando os autos na fase de conhecimento, verifica-se que a sentença fez constar expressamente do seu dispositivo que fosse guardada a correlação entre o benefício e o número de salários mínimos da época da concessão.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, a qual transitou em julgado.

Logo, ainda que seja pacífica a jurisprudência no sentido de que a Súmula 260/TFR não preconiza a equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, não é mais possível, a essa altura, alterar o critério fixado no título executivo judicial, pois se encontra o mesmo revestido pelo manto da coisa julgada.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 494.158/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 02/06/2003, p. 340)

Em percuciente análise acerca da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que: "Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável".

#### CONCLUSÃO

No caso concreto, o recorrente alega que a sentença exequenda não determina a aplicação da Súmula 260/TFR, o que não é verdade. Na sua fundamentação é explicitada a necessidade da reposição da defasagem do benefício pela aplicação do referido verbete, no entanto, parte dos Magistrados à época, entendiam que a mesma era sinônimo de equivalência salarial, como foi definido no título.

Os cálculos apresentados pelo INSS também não poderão representar o título executivo, visto que os mesmos apresentam o critério de cálculo da Súmula 260/TRF (entendimento da política salarial), como bem explanado pela seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte à fl. 103, critério este que diverge daquele determinado no título.

Portanto, temos que, de um lado, o segurado/embargado não recorreu da sentença, concordando desta forma com os valores por ela acolhidos, e por outro, a aplicação da equivalência, como é de costume nas causas da mesma natureza, representaria um acréscimo ao valor da execução, o que acarretaria prejuízo para autarquia/apelante.

Sendo assim, como o julgamento não poderá prejudicar o recorrente (*reformatio in pejus*), não há o que modificar na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.04.000225-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007043707 ref. à decisão de fls. 70/75)  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE FARIA E OUTROS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS BARBOZA DA SILVEIRA  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040002253)

#### DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 80/83 pode importar em modificação da decisão de fls. 70/75, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.002536-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA  
AGRAVADO : EUNICE DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (19880520034582)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama/RJ, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, na qual indeferiu pedido de nulidade de todos os atos, a partir do acordo firmado à fls. 20 por advogado credenciado à Autarquia Federal, porém sem poderes para transigir com a agravante/autora.

A agravante sustenta, em síntese, que o acordo de fls. 20, foi realizado por pessoa que não representava o INSS e que a inexistência de procuração nos autos e de poderes para representar a autarquia torna o acordo inexistente, por ausência de manifestação do INSS.

Efeito suspensivo deferido às fls. 90/91.

O agravado não apresentou contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/103, opinando por sua não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais.

Nesta hipótese, vislumbro motivos que ensejem a reforma da decisão agravada.

Compulsando os autos verifica-se que não há procuração outorgada ao Dr. Ronaldo Fontes Linhares, Procurador credenciado à Autarquia Federal à época, e subscritor do acordo de fls. 20.

Segundo orientação jurisprudencial dominante, é nulo o acordo, assim como os atos subsequentes, firmado por advogado sem poderes expressamente outorgados para a prática de tal ato.

Sobre a matéria é o seguinte entendimento deste E. TRF/2ª Região: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o acordo, assim como os atos subsequentes, firmado por advogado sem poderes expressamente outorgados para a prática de tal ato, viciado, outrossim, pela ausência de autorização do presidente da autarquia (Portaria 4.450/89 do MPAS).

Apelação provida." (Origem: Tribunal - Segunda Região - Classe: AC - Apelação Cível - 208693 - Processo: 199902010396230 - UF: RJ - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 12/05/2004 - Documento: TRF 200121404 - DJU - Data: 25/05/2004 - PÁGINA: 88 - Relator: Juiz SERGIO FELTRIN CORREA).

Constata-se, pois, que o procurador autárquico transigiu sem poderes expressos para tanto, sendo homologado o acordo de fls. 20 ao arrepio da lei. Ademais, o acordo firmado entre os autores e o INSS envolve interesse público tendo em vista a existência de inúmeras fraudes em ação de revisão de benefícios, o que resulta na obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público.

Aliás, sobre a matéria versada nos autos há diversos julgados, sendo exemplo o v. aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LEI 6.825/80. ILEGITIMIDADE PARA TRANSIGIR. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA LEVANTADA. IMPOSSIBILIDADE NESTES AUTOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO CONTRADITÓRIO.

A Lei nº 6.825/80, recepcionada pela Lei 8.197/91, em seu art. 5º, possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 100 (cem) ORTN, ou a partir desse valor mediante autorização especial.

É nulo o acordo firmado por representante da autarquia sem poderes expressos para tanto, bem como sem a intervenção do Ministério Público, quando obrigatória, em razão da existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide e pela qualidade da ré.

Precedentes desta Egrégia Corte.

O pleito de devolução da quantia levantada pela parte autora deve ser objeto de ação própria em homenagem ao princípio do juiz natural e do contraditório.

Recurso parcialmente provido."

(TRF-2ª Região, AC 264377, Proc. nº 2001.02.01.017342-0/RJ, 6ª Turma, Rel. Poul Erik Dyrlynd, Julg. 06/02/2002, unânime, DJU 05/03/2002).

Assim, há de ser decretada a nulidade do processo, a partir da sentença homologatória de fls. 23, para que se complemente a instrução processual.

No caso de ficar comprovado o pagamento indevido de valores, e em não sendo possível proceder-se a eventual compensação de créditos, nestes autos, a pretensão de repetição de indébito deverá ser objeto de ação própria, em observância dos princípios do juiz natural e do contraditório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, I-A do CPC, para anular o processo a partir do acordo de fls. 20 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se complemente a instrução processual.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO  
AGRAVADO : ARACY SILVA PECLY  
ADVOGADO : HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030003325)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida nos autos do processo nº 2006.51.03.000332-5, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, na qual deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS procedesse a revisão do benefício de pensão por morte da agravada/autora.

Observa-se, às fls. 90, ofício nº OFI.0201.000290-4/2007, do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, em resposta ao ofício de nº 457/2007 - SUB/1TESP, de fls. 80, comunicando que, nos autos do processo nº 2006.51.000.332-5, foi proferida sentença de fls. 98/101, pelo Juízo *a quo*, julgando improcedente o pedido da agravada/autora, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando, ainda a antecipação da tutela outrora deferida.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do



Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011071-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : LAURA SICA GASTAUD  
ADVOGADO : CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT ANNA  
AGRAVADO : SCHWAN COSMETICS DO BRASIL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : PETER DIRK SIEMSEN E OUTROS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015197759)

DESPACHO

Junte-se a petição que encontra-se acostada à contracapa dos autos, protocolada pela advogada da SCHWAN COSMETICS DO BRASIL LTDA E OUTRO, Drª Roberta Moreira de Magalhães, OAB/RJ - 133.459.

Após, tendo em vista que os autos se encontram conclusos para julgamento, defiro vista em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, para fins de extração das fotocópias pretendidas pela agravada, nas dependências deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo concedido, retornem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012371-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JORGE FREITAS ZOFOLI  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE MARIA EMILIA MACIEL DA COSTA REP/ P/ ERIKA FERNANDES COPOLA  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600620024)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o Espólio de Maria Emília Maciel da Costa é parte interessada no resultado do julgamento do presente recurso, haja vista que a verba honorária requerida será subtraída do total que tem a receber, proveniente da revisão do seu benefício previdenciário.

Imprescindível se faz sua intimação, bem como sua ocupação no pólo passivo do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, à DIDRA para alterar o pólo passivo do presente recurso, fazendo constar da autuação, como agravado, junto ao INSS, o ESPÓLIO DE MARIA EMÍLIA MACIEL DA COSTA.

Após, providencie a Subsecretaria a intimação do agravado, Espólio de Maria Emília Maciel da Costa, na pessoa da sua inventariante, no endereço constante da inicial, de acordo com o art. 527, inciso V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Publique-se, Intime-se.

Cumpridas as determinações, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.004707-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : WALTER GONCALVES DE FREITAS  
APELADO : ADAUTO JOSE BARROSO E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANO DIAS FERRERO  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (20050100001682)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 113/118, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 48/49 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados pelo 8º contador judicial.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fl. 123/126), o embargante/apelante insurge-se contra o período aplicabilidade da referida súmula nos cálculos, assim como, contra os critérios utilizados pelos mesmos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 132.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Já no que concerne ao período de vigência da referida Súmula, não merece discussão o fato de que a eficácia da mesma possui limite apenas até o mês de março de 1989, pois a partir deste momento, na revisão dos benefícios previdenciários, passa a ser utilizado o critério de reajuste adotado pelo artigo 58 do ADCT. Portanto, se a sentença determinou a revisão do benefício nos moldes do mencionado verbete, seu limite temporal não é indefinido, ficando implícito a data fim da sua eficácia.

Os cálculos do exequente ultrapassam o limite de vigência da Súmula, se estendendo até março de 1991, o que contraria o critério estabelecido na sentença.

Acórdão  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 194798 Processo: 9902084001 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF200132670

Fonte DJU DATA:19/10/2004 PÁGINA: 107  
Relator(a) JUIZ PAULO BARATA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ART 201, § 6º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE.

1. No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, quando entra em vigor a revisão estabelecida no artigo 58 do ADCT.

(...)

3. Remessa oficial improvida.

Data Publicação 19/10/2004

DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

No que concerne às impugnações referentes aos critérios contidos nos cálculos acolhidos pela sentença recorrida. O momento oportuno para se manifestar sobre os mesmos, foi concedido a ambas as partes após

a manifestação do contador (fl. 104). À fl. 106, o embargado demonstra a sua anuência, e à fl. 112, há certidão que demonstra que apesar de intimado pessoalmente (fl. 111 v.) a autarquia permaneceu inerte. Portanto, neste aspecto, não há mais espaço para manifestação.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 126880 Processo: 9602413697 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/05/2004 Documento: TRF200126083 Fonte DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 153/154

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. COISA JULGADA.

(...)

No período de setembro de 1987 a março de 1989, é devida a utilização do Piso Nacional de Salário na elaboração do cálculo. Não há motivos que configurem a presença de erro material na conta de execução. Trata-se de questões relativas a critério de cálculos, que, por não terem sido fixados na sentença de mérito, devem ser decididos na oportunidade da execução. Como a autarquia ficou inerte no momento processual adequado, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, tornou-se imutável a decisão que homologou a referida conta, em respeito ao princípio da coisa julgada.

Embargos de declaração improvidos.

Data Publicação 26/08/2004

Relator Acórdão JUIZ CARREIRA ALVIM

Ante o exposto, tendo em vista o limite temporal de aplicabilidade da Súmula 260/TFR, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para, apenas, limitar os cálculos até março de 1989.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005213-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDSON ROBERTO CELLEGHIM  
AGRAVADO : CELSO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19940110000021)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio - RJ, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez nº 19940110000021, que fixou os honorários periciais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 245):

"Acolho as ponderações feitas pela *expert* nomeada - fls. 210 - e fixo os honorários periciais na importância pleiteada às fls. 191 (cinco mil reais). Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento do valor devido."

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção, é o que demonstra a análise inicial dos autos, uma vez que, levantado o valor atribuído aos honorários periciais, poderá resultar lesão de grave e difícil reparação ao erário público.

Observa-se da análise dos autos, que até mesmo a própria perita concordou com o agravante, no sentido do elevado valor cobrado pela perícia, conforme manifestação de fl. 234, a seguir transcrita:

"(...)

Que as ponderações da Procuradora Federal Vêm consubstanciadas e embasadas em fundamentos corretos.

Que a perícia requerida se trata de perícia muito específica necessitando de aparelhagens e instrumentos que só são encontrados em clínicas especializadas devido ao grau de especialização e a complexidade dos exames.

Que esta perita tem sempre que solicitada atender aos apelos da justiça.

Em face do acima exposto e entendendo se tratar de justiça gratuita, solicita que se digne o Exmo. SR. DR. JUIZ DE DIREITO a arbitrar seus honorários conforme o art. 3º da resolução nº 440 e estabelecer em 3 (três) vezes o limite máximo da tabela nº II, devido a alta complexidade do exame e o grau de especialização do perito.

(...) grifo nosso.

Os honorários periciais devem ser arbitrados com base em critérios sólidos, respeitando a complexidade do trabalho, a ponderação com os interesses envolvidos e a real possibilidade de pagamento por parte de quem requer a perícia, tendo como parâmetro o valor da causa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Para a fixação dos honorários periciais devem ser analisados o número de quesitos a serem respondidos pelo perito, o tempo necessário para tal e a dificuldade técnica do trabalho, tendo como limitação o valor atribuído à causa.

2. Se diante da complexidade do trabalho, o valor tornar-se insustentável para as partes, deve ser o mesmo reduzido, para que o bom senso não seja ferido.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-4ª Região - AG 2000.04.01.055943-7, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU de 25/10/2000).

No caso concreto, há de se levar em consideração o fato de tratar-se de verbas do erário público, razão pela qual, havendo concordância da própria perita, requerendo a redução do valor pretendido, e, tratando-se de beneficiário da gratuidade da justiça, impõe-se a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, no que tange ao recolhimento prévio do valor dos honorários periciais arbitrado.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.  
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009214-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE : NORMA FONTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE  
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700852415)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar a sua resposta.

Após o decurso do prazo para a parte agravada, dê-se vista ao MPF.

Em relação ao requerimento de prioridade na tramitação do presente feito às fls. 06, pela agravante NORMA FONTES DE OLIVEIRA, defiro o pedido, visto que às fls. 18, consta documento comprovando que a ora agravante, possui mais de 65 anos de idade, fazendo jus ao benefício do disposto no art. 71 da Lei nº 10741/2003, procedendo-se à respectiva anotação na capa dos autos.

Cumpridas as determinações, retornem para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

**EXPEDIENTE Nº 405 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037516-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : MARIA DA GLORIA AQUINO  
ADVOGADO : WELLINGTON BERTHOUX E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI  
ORIGEM : QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900029533)  
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente de que se reveste os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal (fls.60/69), intimem-se a parte Autora ora Embargada para contra-arrazoar o Recurso.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509133-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELLO ENES FIGUEIRA  
APELADO : JUREMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015091333)  
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 29/32, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, fixando a Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/10798279-0 no valor de "4.734,85", conforme cálculos de fls. 162 dos autos principais, condenando o Embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento.

Na inicial dos Embargos à Execução, o INSS sustentou o falecimento do autor originário, Nilson Raymundo da Silva, anteriormente à propositura da ação, mesmo assim tendo sido deferida a habilitação que não se pode dizer incidental de Jurema Alves da Silva, impondo-se a extinção da execução pela perda de objeto, não havendo de se falar em implantação de novo valor de RMI para um benefício cessado por óbito do titular. Por outro lado, os reflexos que o julgado possa ter no benefício de pensão de que é titular Jurema Alves da Silva devem ser pleiteados na via administrativa, pois extrapolam os limites objetivos da coisa julgada.

Após a impugnação de fls. 07/08, foram elaborados os cálculos de fls. 11/19, sendo que, ao se pronunciar, o INSS coloca que os embargos são opostos contra execução de obrigação de fazer e não de pagar quantia certa - e que nem há obrigação de fazer, pelo óbito do titular do benefício (fl. 27).

Na sentença de fls. 29/32, a magistrada de primeiro grau considerou não haver de se decretar a nulidade dos atos praticados após o óbito do segurado, por não restar caracterizada a ocorrência de prejuízo para as partes e em nome dos princípios da economia e da celeridade processual. Quanto à sentença proferida no processo principal, disse respeito ao benefício 42/10798279-0 e não quanto à pensão por morte de Jurema, neste ponto assistindo razão ao INSS. Considera corretos os cálculos apurados na ação principal, para revisão daquele benefício.

Em suas razões de apelação, de fls. 34/37, o INSS sustenta a nulidade da sentença em face do óbito do autor antes da propositura da ação de conhecimento, sendo nulos todos os atos judiciais proferidos em todo o processo, inclusive a sentença, faltando uma das partes, ou seja, o pólo ativo da demanda originária. Daí decorre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Contra-razões de JUREMA ALVES DA SILVA, nas fls. 40/42, pretendendo a manutenção da sentença apelada, por seus fundamentos. Traz cópias dos autos principais.

Foram requisitados os autos principais, despacho de fl. 47, atendido.

Parecer do MPF, nas fls. 55/57, no sentido de provimento do apelo por nulidade dos atos praticados no processo originário.

Relatados, DECIDO:

Conforme já relatado, trata-se de apelação interposta pelo INSS, com fundamento na nulidade de todo o processo originário, pelo falecimento do autor antes da própria propositura da demanda. A tese do INSS, devidamente respaldada documentalmente, foi integralmente referendada no douto parecer do Ministério Público Federal

Está devidamente comprovado nos autos que o autor da demanda principal, o segurado NILSON RAYMUNDO DA SILVA faleceu em 27/10/1991 (certidão de óbito junta na fl. 115), logo, antes da propositura da ação principal, que ocorreu em 09/01/1992 (protocolo de fl. 02 daqueles autos).

Com o óbito do segurado, o benefício de que era titular foi cessado, de forma que o objeto da ação também se perdeu.

Muito embora tenha o segurado constituído advogados, com o fim da propositura da demanda principal, conforme procuração assinada em 24/07/1991 (fl. 06 daqueles autos), ocorreu, assim, uma das causas da extinção do mandato, não tendo, pois, mais validade, não autorizando a prática de atos processuais, como se deu.

A única maneira de poder ter a demanda principal seguido seu normal curso era ter sido o pólo ativo assumido ou pelo espólio ou pelos herdeiros ou pela pensionista habilitada perante o INSS, com nova representação processual e se tal ocorresse antes da propositura da demanda originária e, em especial, antes da citação do INSS.

No entanto, tal não se deu, sendo omitida ao Juízo a informação altamente relevante de já ter falecido o segurado, motivo pelo qual chegou a ser proferida sentença, a qual, porém, não tem qualquer validade jurídica pela ausência de capacidade processual da parte equivocadamente figurando como demandante.

Não se sustenta a tese contida na sentença de que não resultou prejuízo para qualquer das partes e de que devem prevalecer os princípios da economia e da celeridade processual, já que se está perante nulidade processual insanável, afetando integralmente o processo principal.

Vale a pena transcrever a fundamentação do douto voto da Procuradora Regional da República Beatriz Barros de Oliveira Christo, de fls. 55/57, para fazer parte integrante da presente decisão, conforme segue:

"Em que pese a procuração conferida aos advogados ter sido assinada em 24.07.1991 (fls. 06), seus efeitos cessaram com a morte do outorgante, na medida em que extinta a personalidade jurídica com a morte da pessoa, conforme disposto na lei civil.

Dentre os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo encontra-se a capacidade de quem formula a pretensão. Ora, por questões óbvias que o indivíduo falecido não goza de qualquer capacidade que lhe permita postular em Juízo, de sorte que no presente caso restou ausente um dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional.

Neste diapasão, valioso o magistério de Ada Pellegrini Grinover et alii, in Teoria Geral do Processo, 17ª ed., p. 289, verbis:

"Os pressupostos processuais inserem-se entre os requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional. No processo de conhecimento, a sentença de mérito só poderá ser dada (não importando ainda se favorável ou desfavorável) se estiverem presentes esses requisitos gerais."

Assim, ausente o pressuposto processual da capacidade da parte, em virtude do falecimento anterior à propositura da demanda, tornam-se nulos os atos praticados no processo, inclusive a sentença de mérito. Neste sentido, pertinente a transcrição do seguinte aresto:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. EXTINÇÃO MANTIDA.

I. Ação de revisão de benefício previdenciário proposta posteriormente ao falecimento do autor.

II. Instrumento de mandato que cessa com a morte do outorgante.

III. Título executivo cuja nulidade insanável é reconhecida neste fase porque produto de lide que se estabeleceu a partir de pressuposto de constituição ausente.

IV. Extinção da execução mantida.

V - Recurso do exequente pré-morto improvido."

(TRF 3ª Região. Nona Turma. Relatora Marianina Galante. AC 639402. DJ em 14.10.2004)

Destaque-se, outrossim, que não há de se falar sequer em habilitação da ora embargada, posto que o autor não tinha personalidade jurídica quando da propositura da ação, de modo que nulos todos os atos processuais. Neste entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS ANTES DO AJUIZAMENTO. NULIDADE.

I. Nos termos do art. 1055 do CPC, não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que quando do ajuizamento da ação revisional proposta por Ovídio Canal, em 27/12/93, o autor não tinha personalidade jurídica, considerando-se a data de seu falecimento, ocorrido em 02/08/93.

II. São nulos todos os atos processuais praticados na ação principal em relação a Ovídio Canal, pois não houve a regularização da representação processual por parte dos herdeiros, anteriormente à propositura da ação, e conseqüente citação do INSS.

III. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. Relator Walter do Amaral. AC 791750. DJ em 11.11.2005)

Assim, afigura-se a hipótese de nulidade dos atos processuais, pelo que se impõe o provimento do apelo do INSS e, por conseqüência, a procedência dos embargos opostos.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação da autarquia, para que seja reconhecida a nulidade dos atos processuais e, por conseqüência, extinta a execução, consoante os termos acima manifestados."

Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para declarar a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no processo principal, inclusive quanto à execução que fica extinta, o que se reflete nos presentes embargos à execução, que ficam sem objeto.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53120 2003.51.01.500769-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS  
APELADO : MARLUCIO BRAZ



ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015007697)

## DESPACHO

Em razão de os Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fl. 111) não terem sido julgados, baixo os autos à Vara de Origem para o julgamento dos mesmos.

Após, retornem os autos para julgamento da Apelação interposta pelo INSS.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
 Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.509039-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE : CARLOS ALBERTO MICHELENA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSE MARCOS GOMES E OUTROS  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015090394)  
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

## DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por *CARLOS ALBERTO MICHELENA e outros* e o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, com apreciação do mérito, determinando que a execução prossiga com base nos cálculos do Contador Judicial de fls. 71/112, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sob o fundamento de que a Autarquia apresentou planilha de cálculos com erros grosseiros, considerando que nos autos estão provadas, através de documentos, as rendas recebidas, e o Instituto Embargante considerou valores aleatórios, sempre majorados e coincidentes com a renda devida, para zerar os direitos reconhecidos.

O Recurso de Apelação do INSS foi no sentido de que a verba honorária arbitrada foi aviltante e desrespeitosa para com o profissional de advocacia e por seu trabalho, tendo em vista que o valor de R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, cerca de 0,08% do valor da causa, não faz jus ao pleito acatado, que reconheceu a quantia devida quase dez vezes menor - de R\$ 121.551,01, pleiteada pelos Autores e R\$ 14.065,10, reconhecida pelo r. Julgador.

Contra-razões do INSS nas fls. 204/207 e da parte Embargada na fl. 213.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Tenho como improsperável o pleito da parte Autora, pois alega que na petição de fls. 115 aponta, por amostragem, lançamento de valores que demonstram a ocorrência do que considera erros grosseiros. Porém, com o fito de realizar um julgamento coerente e respaldado, a r. Julgadora, na fl. 117, remeteu os autos à Contadoria do Juízo, para analisar a impugnação de fl. 115, onde a parte Embargada embasa suas convicções.

Em resposta à determinação, assim se manifestou a Contadoria do Juízo na fl. 119:

*"Em atendimento ao r. Despacho de fls. 117, ratificamos os cálculos de fls. 71/112. Outrossim, encaminhamos nossos esclarecimentos acerca das impugnações da parte autora à fls. 115, a seguir: Sobre o § 2º - no documento de fls. 196, o INSS, consta o valor segundo o regime de caixa.; já em nossos cálculos de fls. 73, utilizamos o regime de competência; Quanto aos §§ 3º e 4º - as divergências entre os valores ocorreram em virtude do reajuste de 147,06% ter sido pago pelo INSS em 12 parcelas sucessivas a partir de 11/1992 atualizadas pelo INPC/IRSM, por força das portarias GM/MPS 302 e 485; enquanto que nos cálculos elaborados pelo programa de cálculos da Justiça Federal aplicamos o reajuste de forma integral no mês de sua competência, ou seja, setembro/1991."*

Quanto á irrisignação do INSS no que tange à condenação em honorários de sucumbência, tenho que lhe assiste razão.

Embora a matéria não se cinja de complexidades inefáveis, e, ainda, que o juiz, atendendo às circunstâncias da lide deve render apreciação equitativa, não se limitando aos percentuais estabelecidos no Diploma Processual Civil, tenho que o percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que foi pedido na inicial dos Embargos e o valor que foi reconhecido como devido seja adequado a espécie.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, *NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO* da parte Autora, conforme fundamentação supra, e *DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO* do INSS, para considerar o honorário sucumbencial conforme fundamentação, ou seja, de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que foi pedido na Execução e aquele reconhecido como bom ao julgado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes  
 Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59712 2004.51.01.513615-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE : YEDA PIEKARSKA BARRETO NOBRE  
 ADVOGADO : GILBERTO LUIZ CHAVES  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015136155)

## DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por *YEDA PIEKARSKA BARRETO NOBRE*, em face da sentença, de fls. 120/122, que denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Yeda Piekarska Barreto Nobre impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso com afronta aos princípios do devido processo legal e do direito adquirido.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 38/43, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 46/112.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança ao fundamento de falta de liquidez e certeza do direito alegado e considerou que, no caso, não se operou a prescrição administrativa, que ressalva os casos de má-fé.

A Impetrante apelou (fls. 126/144), alegando que concedido um direito previdenciário e consolidado um direito adquirido, não pode o benefício ser cassado por não ter o segurado apresentado os documentos que não tinha mais o dever de apresentar; que o ônus da prova é da Autarquia Previdenciária e requereu, ao final, o restabelecimento de seu benefício.

Contra-razões do INSS nas fls. 148/154.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer sob alegação de fls. 160/161.

Relatos. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretense fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Relativamente à ocorrência de decadência, com fundamento na Lei 9.784/99, não é possível a aplicação, tendo a revisão do benefício da impetrante sido iniciada em 2000 (fls. 86/87), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante, com DIB de 05/01/1995 (fl. 32), foi suspenso em 1º/4/2004 (fl. 32). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada, em 13/12/2000, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia quando do requerimento do benefício (fls. 49 e 86/87). A impetrante também foi notificada por edital (fl. 88).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. No tocante ao benefício, a Auditoria do INSS (fls. 110/112) apurou que não foi comprovado o vínculo empregatício da segurada com a empresa V.L. FORMAS E CONCRETOS LTDA., no período de 15/03/90 a 05/01/95 (fl. 48).

Na diligência de fls. 59 e seguintes, verificou-se que a citada empresa encerrou as suas atividades em 30/11/87 (fl. 62). Na declaração de fl. 76/77, um dos sócios da empresa (fls. 70/75), afirmou que a segurada e mais outros segurados citados jamais trabalharam na sua empresa V.L. FORMAS E CONCRETO LTDA.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput*, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
 Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64536 2004.51.01.534798-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE : ANGELA MOURA RUGGI  
 ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015347981)

## DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por *ANGELA MOURA RUGGI*, em face da sentença, de fls. 199/203, que denegou a segurança pleiteada, julgando o processo extinto com julgamento do mérito.

Ângela Moura Ruggi impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso por ato arbitrário da fiscalização do Órgão Previdenciário.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 51/55, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 56/175.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança ao fundamento de ter sido respeitado o devido processo legal no procedimento administrativo, bem como não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pelo Órgão Previdenciário.

A Impetrante apelou (fls. 208/212), alegando ter provado, em 1992, o tempo de serviço apto a ensejar o seu pedido de aposentadoria.

Contra-razões do INSS nas fls. 219/225.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de Apelação (fls. 238/241).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Relativamente à ocorrência de decadência, com fundamento na Lei 9.784/99, não é possível a aplicação, tendo a revisão do benefício da impetrante sido iniciada em 2001 (fl. 18), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante, com DIB de 08/12/1997 (fl. 14), foi suspenso em 1º/11/2004 (fl. 159), mas tendo sido o presente mandado de segurança impetrado em 22/11/2004, estando a impetrante ciente das novas apurações, tendo recebido as comunicações de fls. 19 e 21, esta última comunicando da suspensão do benefício.

O benefício da impetrante já havia sido objeto de revisão anteriormente, tendo ela impetrado outro mandado de segurança, cuja decisão determinou que a autoridade impetrada se abstinisse de suspender o seu benefício (fls. 23/24), o que foi confirmado pelo acórdão de fls. 25/33.

De acordo com a informação prestada pela Autarquia, a impetrante declarou falso vínculo empregatício com a empresa RECEX REPRESENTAÇÕES COM. EXPORT. LTDA, para o período de 03/03/69 a 30/08/71.

No Relatório da Auditoria do INSS (fls. 171/174), foi apurado, no tocante à empresa RECEX REPRESENTAÇÕES COM. EXPORT. LTDA., que a impetrante não poderia ter trabalhado no período declarado, uma vez que, de acordo com os atos constitutivos da empresa (Contrato Social e Alteração Contratual - fls.123/133), a citada empresa somente iniciou as suas atividades em 08/02/75.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer ou impedir que a Autarquia proceda à revisão do benefício da segurada, se existe indício forte de irregularidade, apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, caput, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 2º de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64325 2004.51.01.534963-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES  
EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : REGINA CELIA GOMES TISSOT  
ADVOGADO : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015349631)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por REGINA CELIA GOMES TISSOT, em face da sentença, de fls. 106/110, que denegou a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Regina Célia Gomes Tissot impetrou Mandado de Segurança Preventivo, alegando que o seu benefício já havia sido objeto de revisão administrativa e foi suspenso pelo INSS, mas, através do Mandado de Segurança 98.0013875-7, teve o benefício restabelecido. Argumentou que o INSS renovou o procedimento administrativo de revisão, sem atentar que seu benefício já havia sido concedido há mais de cinco anos.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 20/24, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 25/94.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança ao fundamento de que não foram afastadas as irregularidades apontadas pelo Órgão Previdenciário, por prova inquestionável.

A Impetrante apelou (fls. 114/115), alegando que o seu direito decorreu de ato da Autarquia que processou regularmente o pedido e examinou a documentação exigida, após comprovar o tempo de serviço, os anos de contribuições pagas, deferindo-lhe o benefício pleiteado.

Contra-razões do INSS nas fls. 120/124.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 132/139).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada pela impetrante em sua inicial, com fundamento na Lei 9.784/99, que ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 1999, tendo o primeiro procedimento de revisão do benefício da Autora sido iniciado em 1998 (fls. 66 e 72v.), que culminou com a suspensão do benefício em 16/01/1998 (fl. 83), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada. O benefício da impetrante foi restabelecido através de decisão judicial (fls. 42/43), confirmado por acórdão cuja cópia da ementa foi juntada na fl. 82.

Confira-se jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante foi concedido em 16/01/1998 (fl. 7).

Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado, preventivamente, em 26/11/2004 (fl. 2) pela segurada, objetivando evitar a suspensão do seu benefício previdenciário mais uma vez. Conforme documento de fl. 94, até 12/04/2005, o benefício da segurada ainda não havia sido suspenso pela Autarquia.

Dos documentos trazidos aos autos pela Autarquia (fls. 90 e 93), tem-se que a impetrante foi notificada da revisão de seu benefício, em novo procedimento administrativo, em 12/11/2004, tendo sido o AR remetido para endereço constante dos cadastros da Autarquia e recebido por pessoa da família (fl. 93).

De acordo com as informações prestadas pelo INSS (fl. 22) e Relatório da sua Auditoria (fls. 64/65) não foram comprovados os vínculos empregatícios da segurada com as empresas CHEIRO BOM LAVANDERIA LTDA., LAVANDERIA ESPACIAL LTDA., CIRP ROUPAS LTDA., nos períodos, respectivamente, de 05/11/61 a 30/03/64, 11/04/64 a 27/07/68 e 15/08/68 a 29/05/80, bem como o período de contribuição de 01/06/80 a 14/01/98, na condição de autônoma.

Acrescentou a Autarquia que não foram também comprovados os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), de 01/95 a 12/97. Quanto à pesquisa efetuada para empresa CIRP ROUPAS, esta não foi localizada, apesar dos documentos de fls. 74/79 juntos aos autos.

Mesmo que parte dos vínculos empregatícios questionados seja anterior ao CNIS, o que não pode ser considerado prova de inexistência dos vínculos mais antigos, permanecem irregularidades relevantes como a não comprovação dos recolhimentos dos salários de contribuição para o período de 01/06/80 a 14/01/98, na condição de autônoma, não se podendo exigir do INSS fazer provas de fatos negativos.

Quanto à impetrante, apenas se limita a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, impedir que a Autarquia proceda à revisão do benefício se não há prova contundente nos autos de que a aposentadoria da impetrante foi concedida regularmente.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, caput, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.003632-0

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA  
APELADO : JUREMA DA CONCEICAO SOUZA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (0013542)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto réu a pagar benefício no valor de um salário-mínimo à parte autora, bem como a pagar as diferenças apuradas desde 05.10.88, acrescidos de juros simples e correção monetária.



O INSS reconhece, através do recurso de fls. 53/55, que, realmente, o art. 201 da CF é auto-aplicável, no entanto, sustenta que todos os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de dezembro de 1991 passaram a ter seus pagamentos regularmente realizados de acordo com a determinação da Constituição, e que, desta forma, o autor só teria direito às diferenças existentes entre outubro de 1988 e dezembro de 1991, e ainda a possibilidade de compensação entre os valores devidos e os já pagos pela autarquia.

DECIDO.

Com efeito, em relação à determinação de pagamento do benefício previdenciário no valor correspondente ao salário mínimo, o parágrafo 2º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é expresso ao ordenar que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

Ressalte-se que tal dispositivo é norma cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente de eficácia de lei ordinária regulamentadora.

Neste sentido, o próprio INSS, através da Portaria Ministerial nº 714 de 09.12.93, já reconheceu o direito dos segurados que perceberam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.

Este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1-Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2-Remessa necessária e apelação improvidas."(TRF-2ª Região - AC 2001.02.01.00131-1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Neto - Unan. DJ 25/03/2002.)

Por oportuno, cumpre esclarecer que, embora reconhecido o direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, o INSS alegou (fls. 54/55) já ter regularizado o benefício do autor a partir de 1994, reconhecendo ser devido somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991. Desta forma, nada impede que esses valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 371991 2005.51.01.507168-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS  
 APELADO :ZILDA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO :LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO  
 REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ  
 ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071682)  
 ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

J. Defiro, em termos.

Rio, 31/07/07.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.006937-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
 APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR :MARIO DE SOUZA CAMARGO

APELADO :GERSON GONCALVES FERREIRA DA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA-RJ  
 REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE QUEIMADOS RJ  
 ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL QUEIMADOS/RJ (20030670016671)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 126/128 que julgou procedente o pedido de aposentadoria de pensão por morte, formulado por GERSON GONÇALVES FERREIRA DA COSTA e SEBASTIANA MARIA DA SILVA.

O MM Juízo condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar aos autores o benefício previdenciário em tela, desde a data do óbito da segurada, acrescido de juros e correção, conforme a lei previdenciária, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 131/134) a Autarquia Previdenciária aduziu a perda da qualidade de segurada da instituidora da pensão, ao argumento de que o contrato de trabalho de fl. 39 foi encerrado em 2000 e o óbito ocorreu em 2002, acrescentando que, conforme Certidão de Óbito de fl. 06, a obitória era estudante, não se admitido que pudesse sustentar seus pais.

Alegou a inexistência de prova documental da dependência econômica dos autores, aduzindo, ainda, que os mesmos declararam em audiência que tinham profissões, com um faturamento razoável, e que moram em casa própria. Esclareceu que os autores apenas propuseram a ação nove meses após o óbito, não se podendo certificar que houvesse contribuição mensal por parte da filha com algo, ou algum valor pecuniário.

Pugnou, caso vencido, seja reduzida a condenação da verba honorária de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, bem como a isenção das custas judiciais nos termos da Lei nº 8.620/93.

Contra-razões apresentadas (fls. 137/139), vindo os autos à esta Eg. Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo. Relatados, decido:

O benefício da pensão por morte deve ser concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito, *in casu*, a Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, tendo em vista que o óbito da segurada ocorreu em 09/09/2002 (fl. 06).

Para que se tenha direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

Os dois primeiros requisitos encontram-se satisfeitos, como comprovam os documentos de fls. 06, 14 e 39, Certidão de Óbito, consulta de vínculos empregatícios do trabalhador no CNIS, bem como a cópia da fl. 19 da CTPS da segurada, em que foi registrado o seu último vínculo empregatício, respectivamente.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, o último vínculo empregatício da segurada vigorou entre 01/09/2000 e 24/07/2002, menos de 2 meses antes do óbito.

O terceiro requisito constitui-se da comprovação da condição de dependente, de acordo com o que dispõe o art. 16, inciso II, § 4º, da Lei 8.213/91, condicionando a comprovação da dependência econômica dos pais.

Neste ponto, *in casu*, cabe inicialmente, fazer algumas considerações quanto à filiação da instituidora do benefício em tela.

Verifica-se através dos documentos de fls. 07 e 09 que, em que pese constar na Certidão de Óbito de fl. 06 que a segurada TATIANA MARIA DA SILVA era filha do Sr. GERSON GONÇALVES DA COSTA, a falecida filha da Srª SEBASTIANA MARIA DA SILVA foi registrada apenas em seu nome, permanecendo nesta condição pelo menos até setembro de 2000, data da expedição da cédula de identidade de fl. 09.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação da filiação legal entre a segurada e o Sr. GERSON GONÇALVES DA COSTA, merece ser dado provimento à Remessa Oficial para julgar improcedente o pedido inicial quanto ao mesmo.

No que tange ao direito da Srª SEBASTIANA MARIA DA SILVA, beneficiária legítima da pensão por morte em tela, tendo em vista que a filha faleceu na condição de solteira e não deixou filhos, é pacífico na jurisprudência das Cortes de Justiça que a falta de prova documental não obsta o direito ora postulado, bastando, para tanto, a prova testemunhal, *in casu*, uníssona no sentido de que a parte autora era muito ajudada pela filha no sustento da casa (fls. 102/106).

A prova testemunhal não deve ser rejeitada sob pena de contrariar a norma constitucional autorizadora da comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito.

Saliente-se, ainda, que, não obstante haver a parte autora declarado que reside em imóvel próprio e exerce a profissão de manicura, houve a comprovação de que a segurada instituidora da pensão contribuía muito para o sustento familiar, não sendo exigida a sua dependência exclusiva.

Tratando-se de pessoa de baixa renda, a assistência financeira prestada pela falecida segurada caracteriza a dependência econômica, restando claro que seus rendimentos colaboravam para minorar a deficiência do orçamento doméstico.

Finalmente, tendo em vista a EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora tenta receber o benefício a que tem direito desde junho de 2003, quando propôs a ação, razão pela qual a imediata implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, concedo a Antecipação da Tutela eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre toda a matéria tratada nos autos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(STJ. RESP. 200500147885. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ. 16/05/05. Pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO. ÔNUS PROBANTE DO CONTESTANTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, através de depoimento idôneo.

- A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.

- Não se exige que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva.

- (...).

- Apelação parcialmente provida para determinar a cessação do benefício de renda mensal vitalícia na véspera da data de início do benefício de pensão por morte, bem como a compensação dos valores já pagos administrativamente à autora a título de benefício assistencial. Mantida a tutela concedida.

(TRF/3. AC. 200261020085010. 8T. Rel. Des. Fed. ANA PEZARINI. DJU. 30/05/07. Pág. 609)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DIREITO À PENSÃO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

I - A ausência de inscrição como dependente do segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, § 1º, não impede a concessão do benefício previdenciário, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova;

(...).

IV - Apelação e Remessa Oficial conhecidas, mas improvidas.

(TRF/2. AC. 200151015009399. 4T. Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA. DJU. 06/05/04. Pág. 275.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...);

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

(TRF/2. AC. 200151120008077. 1Tesp. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05. Pág. 158/159.)

Merece, entretanto, reforma a r. sentença quanto ao termo inicial do benefício, para que seja implantado a partir da data da propositura da ação, em conformidade com o disposto no inciso II, do Art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No que concerne à redução da condenação da verba honorária, o disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate, razão pela qual, mantenho o percentual fixado na sentença guerreada.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º., DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENAÇÃO;

- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C".

- EQUIDADE. "A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ" CONSTITUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Quanto ao pleito recursal de declaração de isenção ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, pacificou-se o entendimento de que as Autarquias Federais gozam dos mesmos privilégios da União Federal, dentre eles a isenção de custas, por estarem incluídas no conceito de Fazenda Pública, insculpido no artigo 39 da Lei 6.830/80.

Na esfera federal, a isenção do pagamento de custas lhes é assegurada pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Sobre esta questão, outro não é o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica a partir das Ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- (...)

- É indevida a inclusão da taxa judiciária e das custas no montante devido pela Autarquia, tendo em vista que foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF/ 2 - 1T - Proc. nº 2000.02.01.006142-0 - Rel. Juiz Abel Gomes - DJ. 26/09/2003, p. 362)

Sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, não, há, também, o que reembolsar.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOUTRES PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a pensão por morte em tela seja implantada apenas em favor da Autora SEBASTIANA MARIA DA SILVA, a partir da data da propositura da ação, e excluir a condenação o pagamento das despesas processuais.

Defiro a antecipação de tutela relativamente às parcelas vincendas, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002369-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO
AGRAVADO	: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700821331)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão por cópia de fls. 74/75, que homologou os cálculos de título executivo judicial, alegadamente com base na auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal, proferida nos autos da ação sumária de nº 97.0082133-1, ajuizada em face do INSS por EXPEDITO FERREIRA DA SILVA.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o Eg. STF já declarou que os artigos. 201, § 3º, e 202, da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis, mas dependiam de regulamentação, feita pela Lei nº 8.213/91, não podendo, portanto, ser aplicados antes desta lei, nem antes da própria Constituição. Alega, por fim, que, no caso dos presentes autos, o autor busca a correção monetária dos 36 salários de contribuição integrantes do PBC, para o seu benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, contrariando o art. 202, "caput", da CF, em sua redação original, vez que essa nova regra constitucional tem aplicabilidade para os benefícios concedidos já na nova sistemática previdenciária constitucional, não se podendo dar efeitos retro-operantes ao questionado dispositivo constitucional. Informações do Juízo de origem, na fl. 86, no sentido de ter mantido a decisão agravada e ter havido cumprimento do art. 526, do CPC. Sem manifestação da parte agravada, conforme certidão de fl. 88.

O Ministério Público Federal, nas fls. 90/92, declara não existir interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Informações da SECJUD, na fl. 94.

Relatados, fundamento e decido.

Conheço do agravo por estarem atendidos os requisitos de sua admissibilidade.

Inicialmente, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões apenas em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

O autor, ora agravado, propôs ação ordinária em face do INSS objetivando a revisão do valor inicial de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças porventura apuradas em liquidação de sentença.

O INSS informa, em suas razões recursais, que o autor era beneficiário do auxílio-doença, com DIB em 05-10-1983, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01-09-1992, e alega que, sendo os salários-de-contribuição integrantes de seus PBC anteriores à CF/88, não poderia ser aplicada a regra do seu artigo 202 para a correção monetária.

A sentença por cópia de fls. 22/31 (proferida pelo juízo inicial, da 4ª Vara Cível da Petrópolis), datada de 22-02-1997, julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a rever o valor do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença), corrigindo monetariamente todas as contribuições nos termos do art. 201, § 3º, e 202, da Constituição Federal, observando a regra da Súmula nº 260/TFR, e os índices de reajustamento do salário-mínimo, bem como rever o valor do benefício de aposentadoria, utilizando para os cálculos os valores do auxílio-doença.

Desta sentença, apelou o INSS, sendo o recurso provimento parcialmente, determinando que a autarquia procedesse à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, segundo os parâmetros estabelecidos pela nova ordem constitucional.

A guisa de carta de concessão dos benefícios do autor vieram os documentos de fls. 52 (espécie 31 - auxílio doença, com menção a DIB de 05/10/83 e RMI 74676) e 51 (espécie 32 - aposentadoria por invalidez, com menção a DIB de 01/09/92 e RMI 549.444,44), só constando a relação dos salários-de-contribuição que serviram de base para os cálculos do auxílio-doença (fl. 53, anos 81, 82 e 83), sem qualquer informação relativa à forma do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme os documentos de fl. 54, com asteriscos no lugar das informações necessárias. Tal omissão de dados no documento de comunicação da concessão do segundo benefício veio a causar estranheza e repulsa ao Exmo. Desembargador Relator da apelação do INSS e motivou a decisão monocrática já acima aludida e que é o título exequendo, acolhendo em parte o pleito autoral, quanto à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após a promulgação da Carta de 1988.

Embora o INSS esteja a sustentar que aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplica a previsão contida em seu art. 202, eis que o julgado exequendo alude, apenas, à aposentadoria por invalidez do autor, concedida não só após a Constituição Federal como após a edição da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não tem qualquer aplicação a sustentação contida no agravo, que é de se afastar.

Com relação aos cálculos em si - os alusivos à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez do autor, por cópia de fls. 56/71 - embora não tivesse havido uma conferência plena, a SECJUD atesta sua correção técnica, nas informações de fl. 94.

O que deve ter acarretado uma pequena confusão no feito é o fato de terem sido antes elaborados os cálculos de fls. 42/48, alusivos ao benefício de auxílio-doença (DIB em 05/10/83), quando não há qualquer comando judicial que determine a apuração de diferenças supostamente devidas. Pelo que se lê da informação da SECJUD a respeito, os cálculos em tela, apurando a renda daquele benefício, utilizando os critérios da política salarial, podem servir de base para se apurar a RMI do benefício subsequente de aposentadoria por invalidez, ao que tudo consta, benefício derivado do anterior.

Tudo esclarecido, não detectada nenhuma irregularidade, não há qualquer reparo a se fazer com relação à douta decisão agravada, que está bem conduzindo o cumprimento da r. decisão exequenda, tudo na conformidade ao direito e à Constituição.

Na esteira desse raciocínio, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, "caput" do CPC.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.007339-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
PARTE RÉ	: JAIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUAI RJ

ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20050240003092)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa "ex officio" da sentença de fls. 21/25, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Certidão da Secretaria do Juízo na fl. 31, informando o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso.

Opina o Ministério Público Federal, quanto ao mérito, no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Sem recurso voluntário, os autos vieram a este Tribunal para reexame obrigatório.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, não houve interposição de recurso voluntário, e os autos vieram a este Tribunal por força do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997).

A Sentença proferida em Embargos à Execução não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por ausência de expresso dispositivo de lei nesse sentido, aplicando-se o artigo 475, do CPC, somente ao processo de conhecimento.

O instituto do reexame obrigatório insere-se no processo de conhecimento como condição de eficácia da sentença, enquanto os Embargos dizem respeito apenas ao processo de execução.

Pacificando o entendimento sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça julgou os Embargos de Divergência opostos perante aquela E. Corte, assim decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA Nº 168 DO STJ.

É descabida a sujeição ao reexame necessário, regido pelo art. 475, II, do CPC, da sentença proferida em sede de embargos à execução opostos pela autarquia, devendo prevalecer a regra contida no art. 520, inciso V, do CPC, orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Corte Especial do STJ.

Estando a questão completamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão embargado, não cabe receber embargos de Divergência. Incidência da Súmula nº 168 do STJ. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 258112/SC - Julg. 20/06/2001 - Corte Especial - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 27/08/2001, p. 216).

Outra nem sendo a orientação deste Tribunal. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME DESNECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REVISÃO DA RENDA INICIAL - ARTIGO 202 DA CF E LEI 8.213/91, ART. 29, §2º - REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS.

I- O reexame necessário previsto no art. 475, II, do CPC, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução. Precedentes do STJ (AGRESP/RS 250565 e RESP 234629/SP).

II- Conforme apontado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da República, há excesso de execução na conta apresentada pelo autor, havendo diferenças devidas tão-somente no período de dezembro/92 e outubro/95, razão por que deve a Contadoria Judicial proceder a novos cálculos, observados os parâmetros utilizados na conta de fls 118/120, eis que refletem o determinado no acórdão exequendo.

III- Remessa não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, AC 274986, Proc. nº 2001.02.01.042581-3/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU 17/11/2003, p. 120).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 157304 2007.02.01.009437-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: DORCELINO MATEUS
ADVOGADO	: TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340010126)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DORCELINO MATEUS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 106/108, que, nos autos da ação sumária movida pela ora



agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo.

O recurso foi protocolado em 30/07/2007, sendo que na fl. 112 consta a intimação da agravante, por seu patrono, em 20/07/2007.

Em síntese, alega a agravante que no andamento em que se encontra o processo, devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não se justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 24/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Verifica-se que a decisão agravada data de 12/06/2007, tendo estabelecido 90 dias para atendimento da determinação acima mencionada, prazo que já se encontra em curso. Em face da natural demora na tramitação do recurso e tendo em vista a cominação da penalidade de extinção do processo originário, em caso de não atendimento pela parte demandante, considero estarem preenchidos o requisito de urgência, além de reconhecer a relevância dos fundamentos do recurso e que a jurisprudência inclina-se em favor da parte agravante. Assim sendo, concedo ao presente recurso, parcialmente, efeito suspensivo e, digo, parcialmente, pelo fato de o processo de origem já se encontrar suspenso, afastando, apenas a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, o que perdurará até o julgamento final do presente agravo.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 157323 2007.02.01.009445-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
AGRAVANTE : JOSELINA SODRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : TALES SCISINIO E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : JUÍZO ESTADUAL DA 2ª. VARA DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009239)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSELINA SODRE DOS SANTOS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 70/72, que, nos autos da ação sumária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo.

O recurso foi protocolado em 30/07/2007, sendo que na fl. 75 consta a intimação da agravante, por seu patrono, em 20/07/2007.

Em síntese, alega a agravante que no andamento em que se encontra o processo, devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não se justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 24/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Verifica-se que o despacho agravado data de 11/06/2007, tendo estabelecido 90 dias para atendimento da determinação acima mencionada, prazo que já se encontra em curso. Em face da natural demora na tramitação do recurso e tendo em vista a cominação da penalidade de extinção do processo originário, em caso de não atendimento pela parte demandante, considero estarem preenchidos o requisito de urgência, além de reconhecer a relevância dos fundamentos do recurso e que a jurisprudência inclina-se em favor da parte agravante. Assim sendo, concedo ao presente recurso, parcialmente, efeito suspensivo e, digo, parcialmente, pelo fato de o processo de origem já se encontrar suspenso, afastando, apenas a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, o que perdurará até o julgamento final do presente agravo.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada -Relatora

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

##### EXPEDIENTE Nº 304 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003558-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF  
IMPETRADO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA  
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900479165)

Despacho

Promova a Subsecretaria da 2ª Turma Especializada a juntada do telegrama e da cópia da inicial em *habeas corpus*, remetidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à Corte Superior, encaminhando-se cópia integral destes autos, atendendo-se à solicitação de informações, como manifestado nos autos do *Habeas Corpus* nº 88.225-RJ.

Decorrido prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquite-se.

Em 6-8-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 371941 (2004.51.01.513385-3)

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA JUPIASSU MAIA  
APELADO : MARIA ALICE SILVA FURTADO  
ADVOGADO : ILZEMERE FURTADO COSTA TAVARES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A. VARA - RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101513385-3)

#### D E C I S Ã O

I- Nas obrigações pecuniárias de natureza continuada, a prescrição atinge somente as prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado nº 85, do STJ).

II- Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Contestação do INSS (fls. 27-33).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: dezembro de 2004. Sem custas. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformado às fls. 47-56, o instituto réu busca, no mínimo, a extinção do feito com arribo no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, diante da prescrição do fundo do direito. Além da falta de prova, aduz ser incompreensível, nos termos do artigo 1º, § 1º, IV da Lei nº 6.205-75, que possa entre os salários-de-contribuição e o benefício previdenciário haver correção por índice distinto, em violação ao princípio do custeio estabelecido no artigo 195, § 5º da Constituição de 1988. Eventualmente, requer a diminuição da verba honorária em patamar não superior a 5% (cinco por cento) do montante devido.

Às fls. 66-70, opina o Ministério Público pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito de exigir o benefício decorrente da inatividade é potestativo, não há, portanto, que se falar em prescrição de seu fundo. Tecnicamente, correto seria a decadência, mas se a legislação previdenciária não estabeleceu à época um prazo fatal para exercitá-lo, fica patente sua inexistência.

Ultrapassada a questão prescricional do "fundo do direito", passo à análise da ocorrência da prescrição quinquenal.

O artigo 1º, do Decreto nº 20.910-32 prescreve que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a referida norma editou o Enunciado nº 85, que diz: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações sucessivas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, tendo em vista ser de natureza continuada a relação jurídica advinda da aposentadoria, prescritas estão somente as prestações vencidas até os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. É vê-las:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).

- EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.*

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77".

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN" (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Outrossim, cabe esclarecer que a Lei nº 6.205, de abril de 1975, em seu artigo 1º, § 1º, IV, diz respeito a manter o salário mínimo considerado fator monetário do salário-base e benefícios da Lei nº 5.859, de dezembro de 1972. Nos outros casos o governo federal estipulou em substituição à atualização pelo salário mínimo um sistema atualizador especial, cujo limite do coeficiente pôde tomar a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente a atualização dos salários-de-contribuição do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Ocorre que nas aposentadorias por velhice antes do advento da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao mês de afastamento da atividade, segundo notadamente estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, ecoado no artigo 37, II do Decreto nº 83.080, de janeiro de 1979.

No caso, o autor obteve aposentadoria por velhice em 01.01.1981 (nº 071.256.639-2), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal e acréscimos legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, a fim de tão-somente diminuir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 359614 (2004.51.02.000144-0)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO ESTEVES
APELADO	: OTÁVIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: VÍTOR JOSÉ SARRAT DA SILVA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A. VARA DE NITERÓI - RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO (2004.5102000144-0)

D E C I S Ã O

I- Nas obrigações pecuniárias de natureza continuada, a prescrição atinge somente as prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado nº 85, do STJ).

II- Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Contestação do INSS (fls. 29-35).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: junho de 2004. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição à remessa necessária.

Inconformado às fls. 48-55, o instituto réu busca, no mínimo, a extinção do feito com arrimo no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, diante da prescrição do fundo do direito. Além da falta de prova, aduz ser incompreensível, nos termos do artigo 1º, § 1º, IV da Lei nº 6.205-75, que possa entre os salários-de-contribuição e o benefício previdenciário haver correção por índice distinto, em violação ao princípio do custeio estabelecido no artigo 195, § 5º da Constituição de 1988.

Às fls. 72-73, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito de exigir o benefício decorrente da inatividade é potestativo, não há, portanto, que se falar em prescrição de seu fundo. Tecnicamente, correto seria a decadência, mas se a legislação previdenciária não estabeleceu à época um prazo fatal para exercitá-lo, fica patente sua inexistência.

Ultrapassada a questão prescricional do "fundo do direito", passo à análise da ocorrência da prescrição quinquenal.

O artigo 1º, do Decreto nº 20.910-32 prescreve que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a referida norma editou o Enunciado nº 85, que diz: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações sucessivas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, tendo em vista ser de natureza continuada a relação jurídica advinda da aposentadoria, prescritas estão somente as prestações vencidas até os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. É vê-las:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).

- EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77".

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN" (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Outrossim, cabe esclarecer que a Lei nº 6.205, de abril de 1975, em seu artigo 1º, § 1º, IV, diz respeito a manter o salário mínimo considerado fator monetário do salário-base e benefícios da Lei nº 5.859, de dezembro de 1972. Nos outros casos o governo federal estipulou em substituição à atualização pelo salário mínimo um sistema atualizador especial, cujo limite do coeficiente pôde tomar a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente a atualização dos salários-de-contribuição do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Ocorre que nas aposentadorias por tempo de serviço obtidas antes da promulgação da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento, segundo estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, assim como notadamente o artigo 21, II do Decreto nº 89.312, de janeiro de 1984.

No caso, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço em 25.06.1986 (nº 080.468.024-8), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, a fim de tão-somente diminuir os honorários do advogado para 5% sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-07-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 359759 (2004.51.02.003431-6)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA
APELADO	: LUCIDELI DE MENEZES BARRETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A. VARA DE NITERÓI - RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO (2004.5102003431-6)

D E C I S Ã O

I- Nas obrigações pecuniárias de natureza continuada, a prescrição atinge somente as prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado nº 85, do STJ).

II- Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário do instituidor da pensão, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, assim como à repercussão no pensionamento.

Contestação do INSS (fls. 23-33).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: setembro de 2004. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição à remessa necessária.

Inconformado às fls. 40-45, o instituto réu busca, no mínimo, a extinção do feito com arrimo no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, diante da prescrição do fundo do direito. Além da falta de prova, aduz ser incompreensível, nos termos do artigo 1º, § 1º, IV da Lei nº 6.205-75, que possa entre os salários-de-contribuição e o benefício previdenciário haver correção por índice distinto, em violação ao princípio do custeio estabelecido no artigo 195, § 5º da Constituição de 1988.

Às fls. 58-59, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito de exigir o benefício decorrente da inatividade é potestativo, não há, portanto, que se falar em prescrição de seu fundo. Tecnicamente, correto seria a decadência, mas se a legislação previdenciária não estabeleceu à época um prazo fatal para exercitá-lo, fica patente sua inexistência.

Ultrapassada a questão prescricional do "fundo do direito", passo à análise da ocorrência da prescrição quinquenal.

O artigo 1º, do Decreto nº 20.910-32 prescreve que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a referida norma editou o Enunciado nº 85, que diz: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações sucessivas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, tendo em vista ser de natureza continuada a relação jurídica advinda da aposentadoria, prescritas estão somente as prestações vencidas até os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção



monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. É vê-las:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NÔMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).

- EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.**

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77".

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN" (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Outrossim, cabe esclarecer que a Lei nº 6.205, de abril de 1975, em seu artigo 1º, § 1º, IV, diz respeito a manter o salário mínimo considerado fator monetário do salário-base e benefícios da Lei nº 5.859, de dezembro de 1972. Nos outros casos o governo federal estipulou em substituição à atualização pelo salário mínimo um sistema atualizador especial, cujo limite do coeficiente pôde tomar a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente a atualização dos salários-de-contribuição do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Ocorre que nas aposentadorias por tempo de serviço antes do advento da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao mês de afastamento da atividade, segundo notadamente estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, ecoado no artigo 37, II do Decreto nº 83.080, de janeiro de 1979.

No caso, o instituidor da pensão obteve aposentadoria por tempo de serviço em 05.02.1979 (fl. 14), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, bem com à repercussão no pensionamento, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal e acréscimos legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, a fim de tão-somente diminuir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 358324 2003.51.10.009750-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA  
 APELADO : EDSON JOSE DA COSTA  
 ADVOGADO : MARIA INES BRAGA BARROS E OUTRO  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100097508)

D E C I S Ã O

I- Nas obrigações pecuniárias de natureza continuada, a prescrição atinge somente as prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado nº 85, do STJ).

II- Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Contestação do INSS (fls. 22-24).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: maio de 2004. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Em apelo de fls. 47-50, o instituto-réu argüi a consolidação da renda mensal inicial e sua inalterabilidade pela prescrição quinquenal. Eventualmente, requer a diminuição dos juros da mora para 6% ao ano e reclama do exagero nos honorários do advogado.

À fl. 63-65, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial por força do artigo 475, I e § 1º do Código de Processo Civil.

O direito de exigir o benefício decorrente da inatividade é potestativo, não há, portanto, que se falar em prescrição de seu fundo. Tecnicamente, correto seria a decadência, mas se a legislação previdenciária não estabeleceu à época um prazo fatal para exercitá-lo, fica patente sua inexistência. Ultrapassada a questão prescricional do "fundo do direito", passo à análise da ocorrência da prescrição quinquenal.

O artigo 1º, do Decreto nº 20.910-32 prescreve que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a referida norma editou o Enunciado nº 85, que diz: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações sucessivas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, tendo em vista ser de natureza continuada a relação jurídica advinda da aposentadoria, prescritas estão somente as prestações vencidas até os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. É vê-las:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER COR-

RIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NÔMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).

- EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.**

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77".

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN" (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Ocorre que nas aposentadorias especiais obtidas antes da promulgação da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento, segundo estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, assim como notadamente o artigo 21, II do Decreto nº 89.312, de janeiro de 1984.

No caso, o autor obteve aposentadoria especial em 17.03.1984 (nº 076.988.954-9), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a tabela de precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, a fim de tão-somente diminuir os honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 369033 2003.51.04.002946-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HÉLIO RIBEIRO COUTO  
 APELADO : HORTÊNCIO CHAVES DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE VOLTA REDONDA - RJ  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (2003.5104002946-2)

#### DECISÃO

*Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.*

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Contestação do INSS (fls. 32-36).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: fevereiro de 2004. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Sujeição à remessa necessária.

Em apelo de fls. 48-51, o instituto-réu invoca o princípio *lex specialis derogat generali* a fim de obstar a aplicação da Lei nº 6.423-77 para corrigir os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, uma vez que essa correção seguia ditame especial contido no § 1º do artigo 21 do Decreto nº 89.312-84, o qual regulamentava o artigo 3º da Lei nº 5.890-73.

Às fls. 60-63, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. E vê-las:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- *O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).*

- **EMBARGOS REJEITADOS.**

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.**

*Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).*

*Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).*

*Ação rescisória procedente.*

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: *"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77".*

Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN"* (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Quanto à aplicação da lei no tempo, impende considerar, à luz do princípio *lex specialis derogat generali*, de nenhum efeito a pretensa estipulação de correção monetária de salários-de-contribuição embasada em índice diverso da variação nominal das ORTN na vigência da Lei nº 6.423-77, por interpretação conjunta do artigo 1º e seu § 3º com o interpretado *a contrario sensu* do seu § 1º, "b".

Aliás, a norma contida no § 1º do artigo 21 do Decreto nº 89.312-84 nada mais é do que releitura do artigo 3º, § 1º da Lei nº 5.890-73, que deu mero tratamento operacional dos aspectos econômico-financeiros

no Ministério do Trabalho e Previdência Social atribuídos à extinta Coordenação dos Serviços Atuariais.

Noutras palavras, os segurados tiveram a correção monetária dos salários-de-contribuição por "fatores de multiplicação" advindos de portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social e utilizados pelo instituto autárquico de forma contrária à legislação, porque tais fatores não representavam à época os efeitos deletérios do poder aquisitivo da moeda, o que resultou para segurados e dependentes em salários-de-benefício ora vantajosos ora prejudiciais, dado que os "fatores de multiplicação" eram iguais dentro de certos períodos, apesar de contemplar situações jurídicas diversas.

Ocorre que nas aposentadorias especiais obtidas antes da promulgação da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento, segundo estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, assim como notadamente o artigo 21, II do Decreto nº 89.312, de janeiro de 1984.

No caso, o autor obteve aposentadoria especial em 01.11.1985 (nº 080.390.282-4), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a tabela de precatórios da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, a fim de tão-somente diminuir os honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 369944 (2004.51.04.000034-8)

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : JOÃO RABAÇA DO COUTO  
 APELADO : MAURILLO SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE VOLTA REDONDA - RJ  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO (2004.5104000034-8)

#### DECISÃO

*Na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, é devida a aplicação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.*

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, para fazer incidir a variação da ORTN-OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

Contestação do INSS (fls. 37-41).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial aplicando a variação da ORTN-OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: abril de 2004. Sem efeitos antecipados da tutela. Honorários do advogado em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Sujeição à remessa necessária.

Em apelo de fls. 56-59, o instituto-réu invoca o princípio *lex specialis derogat generali* a fim de obstar a aplicação da Lei nº 6.423-77 para corrigir os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, uma vez que essa correção seguia ditame especial contido no § 1º do artigo 21 do Decreto nº 89.312-84, o qual regulamentava o artigo 3º da Lei nº 5.890-73.

À fl. 70, o Ministério Público devolve os autos para normal prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Via de regra, nas aposentadorias concedidas após 21.06.1977, data da publicação da Lei nº 6.423-77, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser aplicável a variação das ORTN-OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, para o fim de apurar o salário-de-benefício. E vê-las:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- *O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213-91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN-OTN (RESP 57.715-2-SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995).*

- **EMBARGOS REJEITADOS.**

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 47.320-RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Julgamento 22.05.96, v.u., DJ 17.06.96, p. 21.442).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423-77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.**

*Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890-73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).*

*Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN-OTN da Lei 6.423-77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657-42).*

*Ação rescisória procedente.*

(STJ, 3ª Seção, AR nº 685, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento 23.08.2000, v.u., DJ 18.09.2000, p. 086, RSTJ Vol. 142, p. 409).

Sobre o tema objeto na Justiça Federal, os seus diversos Tribunais Regionais já tem há algum tempo posição consolidada.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editada a Súmula de Enunciado nº 07 nos termos seguintes: *"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423-77".* Especificamente, o Tribunal Regional da 4ª Região firmou posicionamento favorável pelo Enunciado nº 02: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN-OTN"* (DJ II 13.01.92, p. 0241).

Cumpra ainda observar que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN foram no Plano Cruzado (março de 1986) sucedidas pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-Lei nº 2.284-86; extinção: Lei nº 7.730-89).

Quanto à aplicação da lei no tempo, impende considerar, à luz do princípio *lex specialis derogat generali*, de nenhum efeito a pretensa estipulação de correção monetária de salários-de-contribuição embasada em índice diverso da variação nominal das ORTN na vigência da Lei nº 6.423-77, por interpretação conjunta do artigo 1º e seu § 3º com o interpretado *a contrario sensu* do seu § 1º, "b".

Aliás, a norma contida no § 1º do artigo 21 do Decreto nº 89.312-84 nada mais é do que releitura do artigo 3º, § 1º da Lei nº 5.890-73, que deu mero tratamento operacional dos aspectos econômico-financeiros no Ministério do Trabalho e Previdência Social atribuídos à extinta Coordenação dos Serviços Atuariais.

Noutras palavras, os segurados tiveram a correção monetária dos salários-de-contribuição por "fatores de multiplicação" advindos de portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social e utilizados pelo instituto autárquico de forma contrária à legislação, porque tais fatores não representavam à época os efeitos deletérios do poder aquisitivo da moeda, o que resultou para segurados e dependentes em salários-de-benefício ora vantajosos ora prejudiciais, dado que os "fatores de multiplicação" eram iguais dentro de certos períodos, apesar de contemplar situações jurídicas diversas.

Ocorre que nas aposentadorias especiais obtidas antes da promulgação da Constituição de 1988 o salário-de-benefício tinha por base a média aritmética simples até o máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados no período dos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento, segundo estabeleceu o artigo 3º, II da Lei nº 5.890-73, assim como notadamente o artigo 21, II do Decreto nº 89.312, de janeiro de 1984.

No caso, o autor obteve aposentadoria especial em 01.09.1986 (nº 080.464.238-9), motivo por que ele faz jus à correção pela ORTN-OTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.



Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a tabela de precatórios da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, em 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, a fim de tão-somente diminuir os honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009626-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : E. R.  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
PACIENTE : J. R. P.  
ADVOGADO : EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030022737)

D E S P A C H O

I - Admito a correlação apontada pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - SAJ. Distribuam estes autos por dependência ao Habeas Corpus nº 2007.02.01.008905-8.

II - Solicitem-se informações ao juízo impetrado, com urgência. Assinale-se que as informações poderão vir instruídas com documentos que possibilitem o julgamento da impetração, desde que não se obste o regular prosseguimento de eventual investigação de caráter sigiloso.

III - Juntadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, na forma do artigo 175, do Regimento Interno desta Corte.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

Em 6 - 8 - 2007.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.014850-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : C. A. G. DA S.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : V. S. W. J.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : J. A. P. V.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : A. M. P.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : A. S. C. R.  
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHAES  
REQUERIDO : R. H. R.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : A. C. C. S.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : M. M. DE C.  
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO  
REQUERIDO : L. S. M.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : M. A. L.  
ADVOGADO : JOSE CARLOS STEIN E OUTROS  
REQUERIDO : C. A. G. DE A.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : J. A. M.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

REQUERIDO : B. D. S. F.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : V. B. DA S.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : H. DE O. D.  
ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA  
REQUERIDO : P. S. R. DE M.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : M. V.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : R. S.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : R. C. B. L.  
ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTROS  
REQUERIDO : A. DE D. L.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : R. R. N.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : R. P. A.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : A. E. P.  
ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA  
REQUERIDO : L. H. F.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : R. S. DE O.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : M. S. B.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REQUERIDO : A. D. B. J.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200650030001387)

D E S P A C H O

I - Junte-se o Ofício nº OJF.0201.000722-3/2007, do Juízo Federal da Vara de São Mateus, Seção Judiciária do Espírito Santo.

II - Deferiu-se, em 18 de dezembro de 2006, a liminar aqui vindicada pelo Ministério Público, nos termos da decisão de fls. 913-916, quando determinada a citação dos requeridos, sendo, para tanto, expedida, em 9 de janeiro de 2007, a carta de ordem cuja cópia encontra-se à fl. 921.

Desde então, alguns requeridos apresentaram contestação, a denotar que a carta de ordem foi, ainda que parcialmente, cumprida. Entretanto, não se tem notícia, desde a sua expedição, da referida carta. Ante o lapso considerável, apesar do vasto rol de requeridos, oficie-se ao Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Espírito Santo, com cópia de fl. 921, solicitando informações sobre a carta de ordem.

III - R. C. B. L. requereu, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613-98, a revogação "da medida concessiva de seqüestro", entendendo, em suma, que a providência atingiu bens adquiridos licitamente, e que não poderiam ser alcançados pela constrição aqui decretada.

Conquanto possa o requerido presumir possível a simples revogação da providência alvitada pelo Ministério Público nestes autos, este relator fixou entendimento consubstanciado na decisão de fls. 913-916, e que reputa acertado. Em decorrência, não há o que reconsiderar. E, desde já recebo o requerimento de fls. 1.058-1.391, como agravo interno, com o seu exame diferido, juntamente com os demais.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

Em 6 - 8 - 2007.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008405-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE : SOCRATES LARANJEIRA  
IMPETRADO : JUÍZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : SEBASTIAO PEREIRA DE ASSIS REU PRESO  
ADVOGADO : SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA  
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018040140)

DECISÃO

O paciente teve sua prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por ocasião do recebimento da denúncia que lhe imputa a prática do delito descrito no art. 158 do Código Penal, por ter supostamente constringido médicos-peritos do INSS a prorrogar auxílio-doença que vinha recebendo há seis anos, apesar de restabelecida sua capacidade laborativa.

As informações prestadas pela autoridade coatora revelam que já foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pela acusação, dentre elas os dois médicos que teriam sido ameaçados pelo paciente. Outrossim, por ocasião de seu interrogatório o paciente manifestou-se no sentido de ter sido mal interpretado e que pretendia pedir desculpas à médica Miriam de Oliveira Abreu, tendo retornado ao posto do INSS para apresentar a carteira de trabalho, que havia sido pedida por um funcionário do posto, alegações estas corroboradas pelo depoimento da testemunha Gilson Janote, funcionário do INSS, em seu depoimento, cuja cópia se encontra às fls. 73/75. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da ordem, em seu parecer de fls. 137/139, do qual extraio o seguinte trecho:

"(...)

*Parece-nos que o quadro fático atual não mais recomenda sua prisão preventiva. (...) conquanto se mostre evidente a ocorrência do constringimento aos médicos, conforme se extrai dos depoimentos das diversas testemunhas (fls. 110/127), também não é menos verdade que esteja o paciente arrependido de sua conduta, nos termos de seu depoimento em juízo, ainda que diga ter sido "mal interpretado".*

*Com efeito, o estado de saúde do paciente, que é idoso, não é bom. Os atestados médicos dos autos (fls. 09/42) comprovam que o paciente padece de hipertensão arterial e diabetes melitus necessitando tomar uma infinidade de medicamentos. É notório que as cadeias desta cidade não se encontram suficientemente aparelhadas para prestar os cuidados médicos de que necessita o paciente.*

*Não se está aqui concluindo que todo aquele que não tenha saúde exemplar não deve ser submetido à prisão. No entanto, quando inexistirem elementos robustos acerca da necessidade da custódia cautelar, sua manutenção importará em violação ao status dignitatis do indivíduo, mormente quando se cuidar de indivíduo idoso, nos moldes do que prevê o Estatuto respectivo - Arts. 2º e 3º da lei 10.741/200, que determina que todos, incluindo o Poder Público, assegure ao idoso a efetivação do direito à vida e à saúde, dentre outros.*

*Além disso, em todos os documentos constantes dos autos o paciente declinou o mesmo endereço, que coincide com aquele mencionado na inicial, sendo de se presumir, pois, possuir aquele residência fixa.*

*Em cotejo a tais elementos, não há nos autos indicativos concretos e atuais de que venha o paciente a perseverar na prática delitiva. Pelo contrário, seu arrependimento e quadro clínico atual tornam muito pouco provável que tal hipótese venha a ocorrer, de modo que se afigura desnecessário o recolhimento do paciente como medida de acautelamento do meio social.*

*Por tais motivos, entende este órgão que a ordem deve ser concedida para restituir a liberdade ao paciente, condicionando-a ao comparecimento a todos os termos e atos do processo de origem, ou, caso assim não se entenda, que lhe seja facultado o cumprimento da prisão preventiva em seu domicílio, de modo a permitir a continuidade do tratamento médico tal qual seu quadro de saúde requer(...)"*

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente SEBASTIÃO PEREIRA DE ASSIS, decretada nos autos da Ação Penal nº 2007.51.01.0804014-0, determinado a imediata expedição do alvará de soltura, para que este seja posto em liberdade, mediante a assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado dando ciência desta decisão.

Após, retomem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator  
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008415-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ  
IMPETRANTE : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTROS  
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RUY CASTANHEIRA DE SOUZA REU PRESO  
ADVOGADO : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO  
PACIENTE : FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA REU PRESO  
ADVOGADO : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015035793)

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 210/221) - formulado por Felipe Pereira das Neves Castanheira de Souza - da decisão de fls. 201/203, que indeferiu a medida liminar que postulava a revogação da prisão preventiva determinada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2005.51.01.503579-3.

O referido paciente fundamenta o pedido na desproporcionalidade da constrição cautelar frente a eventual pena no caso de procedência da pretensão punitiva, vez que a mesma se limitaria ao patamar de 04 (quatro) anos, possibilitando a substituição por pena restritiva de direito, conforme prevê o art. 44 do CP.

Sustenta, ainda, que se encontra, por força de seu encarceramento, em grave situação de enfermidade, comprovada por Laudo Médico, tendo sido recomendada a sua transferência para local arejado, a prática de exercícios físicos e a utilização de medicamentos.

É o relatório.  
DECIDO.

Tendo em vista o requerimento de transferência para local adequado às recomendações inseridas no Laudo Médico, aposto às fls. 218/221, determino o encaminhamento de FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA ao Hospital Penitenciário Fábio Soares Maciel, situado no Complexo de Gerició, para que seja submetido a exame pericial de constatação da efetiva necessidade de especial tratamento de saúde, que não poderia ser suprida no local em que o condenado se encontra preso, a partir do qual se poderá, então, determinar a sua eventual transferência para outra unidade prisional. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009598-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR  
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : JOSE CEZAR PEREIRA REU PRESO  
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015153509)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Registre-se.

Nenhum dos argumentos expendidos pelo Impetrante encontram-se apreciados pelo Juízo de 1ª Instância, não integrando a fundamentação da decisão que mantém a prisão cautelar do paciente.

Assim sendo, oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes. Com a vinda destas, decidirei sobre a liminar.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 399304 (2003.51.56.007671-9)

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA  
APELADO : EDMAR MARTINS CUSTÓDIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO (2003.5156007671-9)

DE C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Trata-se de demanda originalmente proposta no Juizado Especial Adjunto à 1ª Vara Federal de Petrópolis - RJ, em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Às fls. 08-09, a Juíza Federal Marina de Mattos Salles indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; determinou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social e o intimou para manifestar-se sobre os cálculos preliminares do contador judicial com valor total superior ao limite dos juizados federais (acostados às fls. 10-19).

Contestação de fls. 21-29 pela improcedência do pedido e, eventualmente, trouxe cálculos que apuram saldo zero às fls. 30-33.

À fl. 35, a contadoria judicial atestou a exatidão do seu demonstrativo preliminar e apontou incorreção nos cálculos elaborados pela autarquia ré.

Intimado à fl. 36, o autor não teve oposição à conta judicial; requereu a convalidação do rito para ordinário com novo valor da causa, porque não renuncia ao crédito excedente ao teto de 60 salários mínimos; e acusou ter recebido o comunicado de adesão ao acordo que cuida da revisão dos benefícios iniciados após fevereiro de 1994 (fls. 37-40).

À fl. 41, a magistrada *a quo* indeferiu a convalidação de rito, para evitar cerceamento de defesa. E intimado, o autor pleiteou às fls. 44-45 a mudança do rito com devolução do prazo para contestar.

Diante da reconsideração à fl. 46, a autarquia ponderou em 24.06.2005 que fosse o prazo devolvido somente após a inspeção futura daquele juízo e, no ensejo, requereu vista dos autos fora da secretaria. Em 01.07.2005 reiterou essa vista, também reiterada em 05.07.2005; cujo deferimento ocorreu pelo despacho de 26.09.2005, mas a ré nada promoveu (certidão de fl. 50, verso).

À fl. 50, o Juiz Federal Marcelo Bretas decidiu alterar o trâmite, nos termos seguintes:

"Analisando as alegações trazidas aos autos pela parte autora às fls. 44-45, verifica-se que o único prejuízo com a conversão do rito processual para ordinário seria a diminuição do prazo para contestar, eis que houve a citação pessoal.

Considerando que o presente feito trata de revisão da RMI do benefício previdenciário do autor pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), assunto este considerado 'de massa', e tendo em vista que o INSS apresenta, nestes casos, contestações padronizadas, acolho a manifestação da parte autora de fls. 44-45.

Uma vez que não foi requerido, pelo INSS, a devolução do prazo para contestar, determino somente a mudança do rito processual, devendo o presente feito ser convalidado para o rito ordinário, com base nos princípios da economia e celeridade processuais."

Já pelo rito ordinário, o juízo federal, cauteloso, determinou a citação do INSS (fl. 55).

Em sua defesa à fl. 56, o instituto réu ratificou os termos da primeira contestação e, no caso de procedência, apresentou às fls. 57-60 cálculos que evoluem montante devido na linha esclarecida pela contadoria judicial.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: agosto de 2004. Improcedente o pedido de contraposto de compensação. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sem custas, pela isenção legal. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada às fls. 69-73, a autarquia previdenciária recorre sob o argumento de ser impossível alterar do procedimento especial dos juizados para ordinário e, no caso, ainda qualifica de imoral essa alteração, que reputa nula ou, ao menos, limitadora do montante devido ao teto do juizado especial federal.

Contra-razões de fls. 76-80 nas quais o autor diz ser a conversão possível e necessária, todavia a ré objetiva eximir-se do pagamento que reconhece como devido e até mesmo por valor superior ao apurado pela contadoria judicial.

Às fls. 84-86, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pela compulsação dos autos e seu resumo, cabe alertar ser inconveniente a visão extintiva do feito sem apreciação do mérito diante da via eleita imprópria, porquanto o magistrado deve permitir que o autor opte a conversão do rito de especial para ordinário - como de fato ocorreu -, a fim de consagrar os princípios constitucionais de acesso à justiça, devido processo legal, celeridade e economia processuais, que servem de feixes reitores inclusive no decurso do Juizado Especial Federal para a causa complexa ou cujo valor exceda o limite de alçada. Aliás, merece aplausos o magistrado prudente que determina a citação do instituto réu em prestígio ao contraditório e ampla defesa.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, foi ao autor concedido em 24.04.1995 o benefício nº 046.443.425-4, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados pela tabela de precatórios da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, mantenho a ré condenada no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

Isso posto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.01.515993-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APELADO : CARLOS ALEXANDRE CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELADO : WALTER RUI DE SANTANA  
ADVOGADO : DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELANTE : CARLOS ALEXANDRE CARDOSO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : ALEXANDRE PESSOA COSTA  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : ANDRE LUIZ GERALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : RIBAMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : MARCELLO WANDER MONTEIRO BESSA  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : JOSE RICARDO SANT ANA MINGOZZI  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : PAULO CESAR BENTO INACIO  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DORNELLAS  
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS  
APELANTE : CLAUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES  
ADVOGADO : JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUES  
APELANTE : LUIS OSWALDO VARGAS DE AGUIAR  
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CARPI  
APELANTE : MARCELO DUVAL SOARES  
ADVOGADO : FLAVIO MIRZA E OUTROS  
APELANTE : LUIS FELIPE EGGER MAGALHAES  
ADVOGADO : ILCELENE VALENTE BOTTARI E OUTROS  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015159936)

DESPACHO

I - Admito a correlação apontada pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - SAJ. Distribuam estes autos por dependência ao Habeas Corpus nº 2006.02.01.014424-7. Deve a DIDRA manter, com relação ao apelante CLAUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES, a configuração acima, até que seja esclarecida dúvida referente à sua defesa.

II - Conforme se verifica à fl. 3.623, CLÁUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES interpôs recurso de apelação subscrito pelo advogado JULIO CÉSAR GOMES RIBEIRO DA COSTA, inscrito na OAB-RJ sob o nº 108.483. Posteriormente, o réu interpôs novamente recurso de apelação, subscrito pelo advogado GUILHERME HENRIQUES, inscrito na OAB-RJ sob o nº 104.459, como se constata à fl. 3.726. Registre-se que os advogados acima não apresentaram qualquer mandato firmado pelo apelante.



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 28 de AGOSTO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.014514-8 AG RJ 151715 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 AGRTE : FRIEDRICH HERMANN KOLLE E OUTRO  
 ADV : VITORIO KARAN  
 AGRDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
 ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA

00002 2006.02.01.007647-3 AG RJ 148010 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 AGRTE : ROLA MOÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
 ADV : ELIO HAAS E OUTROS  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 ADV : SEM PROCURADOR  
 AGRDO : VILUMAWI INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
 ADV : SEM ADVOGADO

00003 2006.02.01.009706-3 AG RJ 149067 02.11.02 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - PROPRIEDADE  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 AGRTE : LUIZ KENJI ISHIDA E OUTRO  
 ADV : ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS  
 AGRDO : MIL-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
 ADV : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : SEM PROCURADOR

00004 2006.02.01.012694-4 AG RJ 150639 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 AGRTE : ARCOR DO BRASIL LTDA  
 ADV : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS  
 AGRDO : PECCIN S/A  
 ADV : ELSO ELOI BODANESE DR  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : SEM PROCURADOR

00005 2006.02.01.013734-6 AG RJ 151255 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 AGRTE : SERGIO RICARDO DA SILVA  
 ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : SEM PROCURADOR

00006 2003.51.01.501017-9 AMS RJ 53206 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA  
 APDO : GENETECH INC  
 ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO

00007 1999.51.01.060612-3 AC RJ 327330 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
 APTE : RODOMIDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
 ADV : RICARDO SEIN PEREIRA  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA  
 APDO : MIDIA TRANSPORTES LTDA  
 ADV : WALTER CALZA NETO

00008 2006.02.01.014475-2 AG RJ 151681 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : LENY MACHADO  
 AGRDO : JOAO JOSE MARTINEZ  
 ADV : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS

00009 2007.02.01.006159-0 AG RJ 155313 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
 AGRTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADV : PETER EDUARDO SIEMSEN E OUTROS  
 AGRDO : NORTE BRASIL TELECOM S/A  
 ADV : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA

00010 2003.51.01.507422-4 AC RJ 391644 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : LENY MACHADO  
 APDO : JOAO JOSE MARTINEZ  
 ADV : ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS

00011 2003.51.01.528887-0 AC RJ 395207 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : LENY MACHADO  
 APDO : LEAO JUNIOR S/A  
 ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS

00012 2003.51.01.504327-6 AC RJ 400126 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
 APTE : LENNY COM/ E CONFECÇÕES LTDA  
 ADV : RAFAEL LACAZ AMARAL E OUTROS  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA  
 APDO : LENNY MATOS MODAS LTDA  
 ADV : ROSEMARY THEREZA LOPES

00013 2003.51.01.512296-6 AC RJ 400140 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL  
 RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
 APTE : OFICINA MECANICA CARTEL LTDA  
 ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : LENY MACHADO  
 APDO : D ZEPPINI E CIA/ LTDA  
 ADV : CARLOS E. BORGHI FERNANDES E OUTROS  
 APDO : TEXACO DO BRASIL S/A  
 ADV : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTROS  
 APDO : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A  
 ADV : CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO E OUTROS

00014 1997.51.01.005076-8 AC RJ 398985 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
 RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
 APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINAS MIOTTO LTDA  
 ADV : OCTAVIO TINOCO SOARES E OUTROS  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA  
 APDO : XALOY INCORPORATED  
 ADV : MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS

## ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 28.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA BEATRIZ NUNES GUERRA	RJ093338	2003.51.01.507422-4
		2006.02.01.009706-3
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	2006.02.01.013734-6
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2003.51.01.512296-6
CARLOS E. BORGHI FERNANDES	SP080905	2003.51.01.512296-6
CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO	RJ116964	2003.51.01.512296-6
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	SP122941	2006.02.01.014475-2
ELIENE PEREIRA DOS SANTOS	RJ072908	2006.02.01.009706-3
ELIO HAAS	RS048562	2006.02.01.007647-3
ELSO ELOI BODANESE DR	RS022735	2006.02.01.012694-4
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	RJ002167A	2003.51.01.528887-0
LENY MACHADO		2003.51.01.507422-4
		2003.51.01.512296-6
LENY MACHADO	RJ032771	2003.51.01.528887-0
		2006.02.01.014475-2
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	2006.02.01.014514-8
MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	SP028787	2007.02.01.006159-0
MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA	RJ032082	1999.51.01.060612-3
MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA		1997.51.01.005076-8
MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA	RJ065962	1997.51.01.005076-8
MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA	RJ058342	2006.02.01.012694-4
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2003.51.01.504327-6
		2006.02.01.014514-8
OCTAVIO TINOCO SOARES	RJ001353A	1997.51.01.005076-8
PAULO PARENTE MARQUES MENDES	RJ059313	2003.51.01.512296-6
PETER EDUARDO SIEMSEN	RJ086985	2007.02.01.006159-0
RAFAEL LACAZ AMARAL	RJ112096	2003.51.01.504327-6
RICARDO SEIN PEREIRA	SP158598	1999.51.01.060612-3
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2003.51.01.501017-9
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2007.02.01.006159-0
ROSEMARY THEREZA LOPES	RJ093728	2003.51.01.504327-6
SEM ADVOGADO		2006.02.01.007647-3
SEM PROCURADOR		2006.02.01.007647-3
		2006.02.01.009706-3
		2006.02.01.012694-4
		2006.02.01.013734-6
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2003.51.01.501017-9
VITORIO KARAN	PR018663	2006.02.01.014514-8
WALTER CALZA NETO	SP157730	1999.51.01.060612-3

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO  
Presidente



SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA		ADV	:	CAROLINE SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO E OUTROS	ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS		RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PAUTA DE JULGAMENTOS							
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de AGOSTO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.							
00001	2003.51.01.010750-1 AMS RJ 53717	RELATORA	:	DES.FED. TANIA HEINE	00022	:	2000.51.01.527361-0 AC RJ 333935
APTE	:	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
PROC	:	ADV	:	RODRIGO GASPAR DE MELLO	APTE	:	TOURING CLUB DO BRASIL
APDO	:	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	:	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
ADV	:	APDO	:	CONGREGACAO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORACAO E OUTROS	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	:	CAROLINE SAHIONE E OUTRO	APDO	:	OS MESMOS
		RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00023	:	2005.51.03.002224-8 AC RJ 394865
		00011	:	2004.02.01.011837-9 MC RJ 1259	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	APTE	:	CIA USINA DO OUTEIRO
		REQTE	:	CONGREGACAO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORACAO	ADV	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
		ADV	:	DANILO SAHIONE E OUTRO	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		REQDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00024	:	2002.02.01.022313-0 AC RJ 288840
		PROC	:	SEM PROCURADOR	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		00012	:	2002.50.01.005536-1 AC ES 395685	APTE	:	CIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	ADV	:	EDUARDO AUGUSTO P. GOMES E OUTROS
		APTE	:	UNIAO FEDERAL	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	:	VALDIR BEILKE E OUTROS	00025	:	2002.51.04.001204-4 AC RJ 330810
		ADV	:	MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		00013	:	2002.51.11.000731-7 AC RJ 386751	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	APDO	:	IDALINA MARIA VIDAL DE SIQUEIRA
		APTE	:	MAURO DOS SANTOS COSTA	ADV	:	CLAUDIA ALVES MARQUES E OUTROS
		ADV	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	00026	:	2005.51.03.002234-0 AC RJ 394657
		APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		00014	:	2003.51.01.005168-4 AC RJ 348885	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	APDO	:	CIA USINA CAMBAHYBA
		APTE	:	JOAO BATISTA RIOS FAQUIN	ADV	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
		ADV	:	ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
		APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00027	:	2000.02.01.030214-8 AC RJ 236393
		00015	:	2005.51.01.003610-2 AC RJ 394748	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	APTE	:	TRANSFORMA ENGENHARIA LTDA
		APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	:	ANA LUCIA FERREIRA DE AZEVEDO
		APDO	:	CARLA THONKE PINHEIRO MACHADO	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADV	:	ELISA ACCIOLY GONCALVES	PROC	:	TATIANA MOTTA VIEIRA
		RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00028	:	2006.51.03.000755-0 AC RJ 396788
		00016	:	2006.51.01.002616-2 AMS RJ 68082	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	APTE	:	USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
		APTE	:	VESPER S/A	ADV	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA
		ADV	:	JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	:	JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
		00017	:	2003.51.02.001667-0 AMS RJ 56117	00029	:	2003.51.01.501763-0 AC RJ 338144
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		APTE	:	CLINICA SAO GONCALO S/A	APTE	:	POLI MEAT ALIMENTOS LTDA
		ADV	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	ADV	:	WILSON PEREIRA DA SILVA
		APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		00018	:	1999.51.02.203305-6 AMS RJ 45977	00030	:	2002.51.01.509929-0 AC RJ 362191
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		APTE	:	ASSOCIACAO DA UNIAO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SETIMO DIA	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS	APDO	:	ENCADERNADORA FAUSTINO LTDA.
		APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	:	SERGIO ROBERTO FARIA
		00019	:	2003.51.01.005299-8 AMS RJ 57983	00031	:	2005.51.03.000498-2 AC RJ 397985
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	:	CDPI-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	APDO	:	ILZA FARIA
		ADV	:	JOSE JAYME DE M OLIVEIRA	ADV	:	MARCELO DE SOUZA BARRETO E OUTRO
		RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00032	:	98.02.50320-7 REOAC RJ 188542
		00020	:	99.02.05168-5 AMS RJ 24689	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	PARTEA	:	BENEDITO RODRIGUES COURA
		APTE	:	COMERCIO E INDUSTRIA GOFRA S/A	ADV	:	ANTONIO HENRIQUE MARQUES
		ADV	:	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO	PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	:	SEM PROCURADOR
		PROC	:	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
		00021	:	2005.51.01.543166-2 AC RJ 397365	00033	:	1998.51.01.045180-9 AC RJ 301399
		RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
		APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
		APDO	:	AVANTI-CARPET IND/ TEXTIL LTDA	APDO	:	IRAJA VALERIO WITDNER
		APDO	:	AVANTI-CARPET IND/ TEXTIL LTDA	ADV	:	MAURICIO AZEVEDO MORAES E OUTRO
		APDO	:	AVANTI-CARPET IND/ TEXTIL LTDA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

00034 2000.51.10.004544-1 REOAC RJ 302771  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA  
PARTEA : LUIZ THOMAZ RACOES LTDA-FILIAL  
ADV : SONIA PEREIRA ALVES E OUTRO  
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ  
PROC : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

00035 2004.51.03.000939-2 AC RJ 391301  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE MANUEL GONÇALVES  
ADV : ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO

00036 1998.51.01.042734-0 AC RJ 314402  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LIMPPANO S/A  
ADV : JACQUES MALKA Y NEGRI E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

00037 2000.02.01.037971-6 AC RJ 239495  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : JORGE DE CARVALHO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

00038 2003.02.01.015947-0 AG RJ 119822  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
AGRTE : INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00039 2006.02.01.006204-8 AG RJ 147213  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
AGRTE : FEDERACAO BRASILEIRA DOS ALBERGUES DA JUVENTUDE - FBAJ  
ADV : JARBAS MARTINS E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SEM PROCURADOR

00040 2004.02.01.002744-1 AG RJ 124402  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
AGRTE : MANUEL CONSTANTINO DE ALMEIDA  
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS  
ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00041 2007.02.01.005616-8 AG RJ 155018  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
AGRTE : CILENE SANTOS BONOW MENDES  
ADV : CELSO ATHENIENSE SOARES DE QUADROS FILHO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00042 96.02.16342-9 RO RJ 1254  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
RECTE : MARCOS ANTONIO LIMA POLONIA E OUTROS  
ADV : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS  
RECDO : UNIAO FEDERAL

00043 1999.50.01.006279-0 AC ES 400377  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : NESAM - NUCLEO EDUCACIONAL SANTA MONICA LTDA  
ADV : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES  
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

00044 2001.51.02.004099-6 AC RJ 395444  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO

00045 2001.50.01.002556-0 AC ES 385278  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : INSTITUTO DE ENSINO HUMBOLDT LTDA  
ADV : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00046 2005.51.01.025239-0 AMS RJ 64529  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA  
APDO : UNIMED SETE LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

00047 2005.51.01.023958-0 AMS RJ 64702  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO  
APDO : UNIMED ANDRADAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : MARIA INES MURGEL E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

00048 2004.51.01.013566-5 AMS RJ 64258  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : PRACTICE INFORMATICA E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO  
APDO : SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS  
APDO : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
ADV : CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA

00049 2004.51.01.018541-3 AC RJ 393920  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : FENIXX VIGILANCIA E SEGURANCA PROFISIONAL LTDA  
ADV : RAQUEL FAGUNDES MOREIRA E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA  
APDO : SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ADV : NEY MADEIRA JUNIOR E OUTROS  
APDO : SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO  
ADV : RODRIGO REIS DE FARIA E OUTROS

00050 2005.51.01.011255-4 AC RJ 399219  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : SELMA FABER BARATA  
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00051 2005.51.01.012896-3 AC RJ 380153  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : JORGE DE AQUINO BASTOS  
ADV : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00052 2002.50.01.001022-5 AC ES 358902  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : CENTRO EDUCACIONAL MESSINA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS F RODRIGUES  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00053 2000.51.01.020315-0 AC RJ 375736  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : NEVES BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

00054 1997.51.01.107761-7 AC RJ 319658  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO  
ADV : ELIANE DE SILVA ROUVIER E OUTROS

APDO : COM/ DE COMBUSTIVEIS STORER LTDA E OUTROS  
ADV : AMARILIS VAS CORTESI  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

00055 2005.51.01.510547-3 AC RJ 396326  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : PRESERVO - PRESTACOES DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA  
ADV : CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E OUTRO

00056 94.02.04115-0 AC RJ 58924  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : HELCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : CELIO DOS SANTOS CRUZ E OUTRO

00057 94.02.23181-1 AC RJ 72421  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA  
APTE : AUTOMOVEIS SANTA ISABEL LTDA  
ADV : MARIA LUISA SIMOES DIAS E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal TANIA HEINE  
Presidente

#### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

#### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.50.01.000168-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
APELADO : ARACRUZ CELULOSE S/A  
ADVOGADO : DELANO DE SOUZA PORCARO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010001683)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, visando ao reexame da sentença, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.50.01.000168-3, que concedeu em parte a segurança, determinando a substituição do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal pelo arrolamento de bens estipulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Contra-razões de apelação às fls. 291/308. A apelada, ARACRUZ CELULOSE S/A, requer a homologação da desistência do processo e sua extinção sem julgamento do mérito, em virtude da perda do objeto por causa superveniente, haja vista a decisão unânime do Conselho de Recursos da Previdência Social, anulando as referidas notificações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 316/342, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

O INSS, intimado a se manifestar, informa não se opor ao pedido de desistência da impetrante, uma vez que no mandado de segurança tal requerimento independe da anuência da parte contrária.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança interposto pela ora apelada visava ao reconhecimento do recurso administrativo contra as decisões-notificações e respectivas NFLDs, independentemente do depósito de 30%. Ocorre que tais notificações foram posteriormente anuladas.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse superveniente, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.010375-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TERRENG LTDA



ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO MONTENEGRO NUNO E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188261)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA TERRENG LTDA., em face da decisão que entendeu que a documentação apresentada pela impetrante não está inserida em quaisquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do tributo, previstas nos incisos do art. 151 do CTN.

Conforme documento à fl.70 (cópia da sentença de primeiro grau) cujo provimento foi de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCILLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

LUIZ ANTONIO SOARES  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000959-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : HERMINIO SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO  
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010031588)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007855-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA  
 ADVOGADO : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARIA APARECIDA DO VALE  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012331)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007866-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010034783)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007881-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA  
 ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046621)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007911-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : DROGAS MIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/A  
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010088410)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008055-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : PERESTROIKA ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015080670)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008079-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU  
 ADVOGADO : OSWALDO ANTONIO DE MEDEIROS E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807014158)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008119-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 5ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200751100013410)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008136-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : G. SILVA TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015263033)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
 4.Intime-se.  
 Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008168-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : A1 NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/A  
 ADVOGADO : LEONARDO CURI COELHO E OUTRO  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200751110004776)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008184-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MANSUETO ZUCARATO NETTO  
ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (900006732)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008204-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155112)

D E S P A C H O

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107.  
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
3.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
5.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008208-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ  
ADVOGADO : DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : FAUSTO DE MORAIS REGO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015311508)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008267-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : COMPANHIA FEDERAL DE FUNDICAO  
ADVOGADO : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015118804)

D E S P A C H O

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157.  
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
3.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
5.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008321-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : REMAN-COMERCIO, REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010098757)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008322-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : REMAN-COMERCIO, REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010038753)

D E S P A C H O

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40.  
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
3.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A.  
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECOCO E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159063)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008372-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MULTIMEX S/A  
ADVOGADO : LEONARDO BITTENCOURT RONCONI E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010019208)

D E S P A C H O

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219.  
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
3.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
5.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008420-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOPEBRAS INDUSTRIA DE JOIAS COM PEDRAS BRASILEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO FREITAS PEREIRA  
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807009324)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008498-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ZONA OESTE PECAS E SERVICOS LTDA ME  
ADVOGADO : NEUSA MARIA CAETANO OKASAKI E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20060240010050)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008891-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL  
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA JOSE SCHMALL WOLF  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015282442)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008964-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : RIVIERA COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO PEREIRA VIANNA E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600294135)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.009098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : LEME SOM E VIDEO LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015414933)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
 Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : THIAGO DE BRAGANCA DOIN  
 AGRAVADO : LIMPACOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200651100075850)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
 2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
 Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.02.01.017663-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 PARTE AUTORA : TRANSITO LIVRE OFICINA DA MODA LTDA  
 ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTROS  
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ  
 ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200051060018432)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 101/110 proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRÂNSITO LIVRE OFICINA DA MODA LTDA contra ato praticado pelo Agente da Receita Federal em Petrópolis/RJ. Objetivava que lhe fosse assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a título da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições até noventa dias após sua conversão na Lei nº 9.715/98, com débitos tributários vindendos, tais como da COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A medida liminar foi indeferida (fls. 74/75).

Sentença lançada às fls. 101/110, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título da contribuição para o PIS, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, com as importâncias a serem recolhidas da própria contribuição para o PIS em períodos subsequentes. Para fins de compensação, determinou que o *quantum* indevidamente recolhido fosse corrigido monetariamente pela UFIR, até 1º de janeiro de 1996, quando aplicar-se-á o art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Determinou que a compensação fosse acrescida de juros moratórios, de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, p. único, ambos do CTN. Custas *ex lege*.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/120.

É o relatório. Decido.

A Suprema Corte se pronunciou ao julgar o RE 232896/PA (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 01/10/99), no sentido da viabilidade de o Governo Federal, por meio de Medida Provisória, dispor sobre questões de natureza tributária, instituindo ou majorando tributos, desde que observada, para tanto, a anterioridade mitigada proclamada no art. 195, § 6º, da Carta Magna, a ser apurada a partir da data de publicação da primeira medida provisória editada, e não da data do advento da lei fruto de sua conversão; assim dispõe a ementa do referido Recurso Extraordinário, *ipsis litteris* :

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias

a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - RE conhecido e provido, em parte. "

Os honorários advocatícios não são devidos, de acordo com as Súmulas 512, STF e 105, STJ.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC c/c art. 43, § 1º, inciso II do RI desta Corte, nego provimento à remessa necessária. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

Alberto Nogueira  
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007324-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : ALLEN RIO SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
 ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129530)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipada, que objetivava afastar a incidência da CIDE .

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação ordinária em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.008334-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : CERVEJARIAS CINTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118465)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cervejarias Cintra Indústria e Comércio Ltda contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com base na Lei nº 9.718/98.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da ação ordinária em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014297-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : GUILHERME MANUEL DA SILVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE VALENCA DE RESPONSABILIDADE LTDA  
 ADVOGADO : ADRIANO MEZZOMO E OUTRO  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225638)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a liminar que objetivava ver garantido seu direito de interpor recurso voluntário sem exigência do depósito prévio.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000015-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237239)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar que objetivava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos.

2.Às fls. 418/420, foi deferida a tutela requerida, em regime de plantão.

3.Às fls. 501/510 foi interposto agravo regimental.

4.Contudo, foi noticiada pela agravada, às fls. 530/539, a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

5.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte, tornando insubsistente a decisão de fl. 102/104.

6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7.Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002109-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : CONTESA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008279)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Contesa Engenharia Ltda, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar formulado pelos ora agravantes que objetivava a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº OFI.0006.000218-2/2007, às fls. 203/207) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.





Ademais, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, em sede agravo de instrumento, tem o efeito de supressão de instância, uma vez que ainda não houve apreciação da medida pelo Juiz *a quo*.

Sobre a matéria em questão, este Tribunal decidiu, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. Apreciação DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravo de Instrumento não provido."

(AG 123077/RJ. Relator: JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES. 1ª TURMA ESP. Data Decisão: 20/02/2006. Fonte: DJU DATA:14/03/2006 PÁGINA: 166).

Desnecessários, por supérfluos, outros argumentos.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ao agravo.

Comunique-se ao Juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta. Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008911-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : LUSA DAVICO SCHNEITER  
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020036867)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por LUSA DAVICO SCHNEITER, em face da decisão (fl. 89) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói no processo n.º 2007.51.02.003686-7, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de intimação da empresa de previdência privada, FASC - Fundação Albino Souza Cruz, para que deposite em juízo os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário percebido. Consta como agravada a UNIÃO FEDERAL.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se regulada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.* (g.n.).

A ação que tramita na primeira instância da Justiça Federal discute a incidência de imposto de renda sobre rendimento pago a título de complementação de aposentadoria, objeto do pedido.

A legislação assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do seu montante integral.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (verbete n.º 112).

Cumpra esclarecer que não há que se falar em *periculum in mora* inverso.

Não há qualquer risco de dano irreparável para o Erário, pois ao Fisco será possível, caso improcedente o pedido na ação em que se discute a legalidade ou não de incidência do tributo, a simples conversão em renda do valor depositado.

Além disso, o depósito consubstanciado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado a longa fila de espera dos precatórios.

Indeferir a possibilidade do depósito seria, por conseguinte, obstar o exercício de um direito, provocando lesões que, em verdade, cabe ao poder judiciário reparar, por força do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL AINDA NÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. [...] 6. É assente na Corte que: "AÇÃO CAUTELAR. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERSAS. DIREITO DO CONTRIBUINTE. 1. Cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial interposto contra decisão que denegou o depósito judicial de crédito controverso. 2. Consoante jurisprudência pacificada no Eg. STJ, "O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito, nem pode indeferi-lo." (REsp 107450, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ 03/02/1997). 3. Pretensão deduzida em ação cumulada de compensação do ICMS. Risco de autuação e oneração do tributo, a caracterizar o periculum in mora. Depósito previsto no art. 151, II, do CTN, amparado por sólidos precedentes jurisprudenciais, consubstanciando o fumus boni juris. 4. Medida Cautelar procedente." 7. Medida cautelar deferida tão-somente para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa até julgamento final do recurso especial. (STJ - MC 8418/SP - Processo: 200400837194 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:223) (grifei).*

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO - ART. 151, II, DO CTN.*

*Na hipótese dos autos, não havia qualquer empeco a que o juiz de primeiro grau, mesmo após a prolação da sentença, deferisse a realização do depósito requerida pelo contribuinte. É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso especial provido.*

(REsp 419855/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 281).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, para que a parcela do Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do agravante seja depositada, mensalmente, em conta à disposição do Juízo *a quo*.

Cumpra ao Juízo recorrido notificar a fonte pagadora para que promova a retenção e o depósito, à conta do juízo, do valor apontado. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008963-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS  
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20075101045234)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., em face da decisão (fls. 16) proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.014523-4, que determinou que fosse emendada a inicial dos embargos à execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

A agravante afirma que a decisão agravada está em desacordo com a legislação vigente acerca da matéria, uma vez que permitiu a emenda à inicial dos embargos à execução, quando deveria ter sido cancelada, assim como não foi determinado o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação.

À toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo.

Os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, que, como qualquer ação, deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.

A petição inicial dos embargos deverá atender aos itens constantes do rol do artigo 282 do Código de Processo Civil, entre eles, o valor da causa, para que possa ser considerada apta.

Todavia, se na inicial não constar um dos requisitos do artigo supramencionado, é permitido ao julgador determinar a emenda à inicial para que a parte supra a falta, coadunando-se com as normas de processo civil, nos termos do artigo 616 do CPC.

*Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.* (g.n.)

No caso, nos embargos à execução propostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (fls. 38/49), de fato, não consta o valor da causa, o que torna inviável a análise desta ação incidental. A atribuição do valor da causa é ônus do autor da demanda, a ser fiscalizado pelo juiz agindo no exame do preenchimento dos pressupostos de regularidade e desenvolvimento do processo.

No que tange ao recolhimento das custas para a propositura dos embargos à execução, não deve prevalecer o argumento da agravante, haja vista dispositivo legal expresso.

O artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe que "a convenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

Cabe registrar que as decisões colacionadas pela agravante em sua peça não estão em consonância com o caso trazido à baila, visto que foram proferidas por Tribunais da Justiça Estadual e a Lei n.º 9.289/96 trata apenas das custas devidas à União Federal.

Irretocável, pois, a decisão judicial que determinou a embargante a emenda à inicial, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intemem-se.

À Subsecretaria para pensar ao presente o agravo de instrumento n.º 2007.02.01.007328-2, em virtude da correlação apontada (fl. 159).

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008972-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : MINAS BRASIL CAFE S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200750010038786)





§ 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Indica a existência de *periculum in mora*, tendo em vista que a não apresentação do agravo de instrumento resultará no processamento do recurso sem que tenha sido procedido o depósito prévio.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em desconspasso com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão: "28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada, ainda que se trate de dívida para com o INSS relativa a crédito de natureza previdenciária.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009557-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : HELENA RAZUK DE SOUZA  
ADVOGADO : JORGE ELPIDIO DE SOUZA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (20065101514111)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009564-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : MAPEL PRODUCOES E CRIACOES CULTURAI S LTDA ME  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015043224)

DESPACHO

A agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a requerer ao final de seu recurso (fl. 04) a concessão liminar do pretendido. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : BR METALS FUNDICOES LTDA  
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIARAÍ/RJ (200651190014027)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009601-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : GOMES E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500221292)

DESPACHO

A agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a requerer ao final de seu recurso (fl. 11) a concessão liminar do pretendido. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2001.50.01.008137-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : LUCIO'S ROLAMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010081379)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011232-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : FIO A FIO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010112327)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.02.000009-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : AQUILES DIAS DA MOTA  
ADVOGADO : ROGERIO ALVES MOTTA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO  
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000091)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535730-4  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : CIA/ COM/ E CONSTRUCOES  
 ADVOGADO : DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTRO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015357304)

### DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002773-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : JOSE LUIZ CAU  
 ADVOGADO : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010027734)

### DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015448-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : SUELY DIAS CORREIA  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI  
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154489)

### DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro requer seja expressamente declarada a conversão dos valores depositados judicialmente em seu favor (fl 156/157). Alega que os rendimentos de previdência complementar sobre os quais incide o IR- Fonte que a autora quer afastar (e que estão sendo depositados judicialmente) são pagos pela RIOPREVIDÊNCIA, autarquia estadual, e que pertenceriam, portanto, por força do art. 157, inciso I, ao Estado do Rio de Janeiro.

Tal requerimento não deve ser acolhido.

Seria temerária qualquer decisão a favor do Estado do Rio de Janeiro proferida nesta fase processual, haja vista que não houve trânsito em julgado do acórdão, objeto do recurso especial, sendo, portanto, possível a alteração do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito.

A jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de levantamento dos depósitos/ conversão em renda, antes do trânsito em julgado da ação:

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04. II - Recurso especial provido. (STJ, REsp 862.711/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 313)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES. I. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os

interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. 2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. 3. Precedentes no sentido de que "sem precedência anuência da parte ré, o levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação. Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art. 151, II, CTN), o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivaleu à antecipada desconstituição do título sentencial." 4. Transitada em julgado sentença desfavorável à pretensão do contribuinte e havendo valores depositados à conta do juízo, é de se deferir a conversão em renda da União desses valores. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 577092/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 215)

Por conseguinte, entendo que, por prudência, não procede a pretensão do Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à conversão dos valores depositados judicialmente antes do trânsito em julgado da ação.

Posto isso, indefiro o pedido do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se os depósitos efetivados nos autos do processo nº 2004.51.015448-9 à disposição do juízo, até o trânsito em julgado da ação.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para análise do juízo de admissibilidade do recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007920-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : SOLANGE COTTA AZEVEDO  
 ADVOGADO : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010079204)

### DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009704-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010197052)

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A e COMPANHIA ENERGETICA CHAPECÓ, em face de decisão, prolatada em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar objetivando fosse determinado ao agravado que se abstivesse de implementar qualquer procedimento de cobrança relativamente ao crédito tributário objeto MPF nº 0719000/01464/06, lavrado contra a 1ª agravante, bem como se abstivesse de implementar qualquer procedimento de cobrança de valores de PIS e de COFINS com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, contra a 2ª agravante, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 525 do Código de Processo Civil elenca as peças que devem instruir o recurso de agravo, nos seguintes termos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo de instrumento foi instruído sem as cópias da decisão agravada e da certidão de intimação da empresa, conforme certificado pela DIDRA/SAJ à fl. 149.

Desta forma, nos termos do art. 525, I do CPC, impossível o conhecimento do recurso, ante a falta de regularidade na formação do agravo, que deve ser instruído com todas as cópias exigidas por lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido, sobretudo após o advento da Lei nº 10.352/02, que não cabe a conversão do processo em diligência para o suprimento da falta, bem como não se cogita da juntada das peças necessárias em momento posterior à interposição do recurso. Nesse sentido, o seguinte aresto jurisprudencial daquela Corte é elucidativo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 600583 / RS - Processo 2003/0188116-8 - 6ª T. - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 03.05.2004 p. 225)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, face à ausência de peças obrigatórias para sua formação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Escoado o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
 Desembargador Federal  
 Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.067665-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 APELANTE : CARLOS ROBERTO SANTANA DIAS  
 ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200676650)

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR. BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE CESSÃO. MODIFICAÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE DEFLAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.343. CÁLCULO DO TRIBUTO. PARTE QUE NÃO INGRESSOU NO PATRIMÔNIO DO AUTOR. NÃO CONFIGURADA A AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ART. 43 DO CTN.

O indeferimento do pedido de prova pericial contábil não ocasionou prejuízo ao autor, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. O feito é perfeitamente apreciável com as provas acostadas aos autos, suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à questão em discussão.

Quanto à medida cautelar cujo apensamento requer o autor, já houve baixa em sua distribuição em 30.10.2002.

O conceito de renda do art. 43 do CTN, para fins de tributação, está diretamente associado à existência de acréscimo patrimonial, de maneira que só se pode tributar o que ingressou em determinado patrimônio.

O contrato de cessão realizado sofreu modificação de valores em razão de deflação determinada pelo Decreto-lei nº 2.343, o que não pode ser desconsiderado para o cálculo do imposto de renda, já que parte do que havia sido contratado não ingressou no patrimônio do autor. Não configurada, assim, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, a teor do art. 43 do CTN.

Condenou-se a Ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor, do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de CARLOS ROBERTO SANTANA DIAS, negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e ao Agravo Retido, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
99.02.13400-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800002081)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE.

A Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, conforme disposto em seu art. 4º.

Flagrante a inconstitucionalidade do art. 4º da EC nº 17/97, uma vez que violou os princípios da anterioridade nonagesimal disposto no artigo 195 § 6º da Carta Magna e da irretroatividade.

O artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual, pelo que não pode ser abolido o princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 § 6º da Carta Constitucional.

A exigência do PIS com base na Emenda Constitucional nº 17/97 deve submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, não havendo que se alegar, para se elidir à garantia constitucional, que se trata de mera prorrogação das contribuições previstas nas Emendas Constitucionais nº 01/94 e nº 10/96, já que houve solução de continuidade, sendo inadmissível a retroatividade da exação, ante a garantia do contribuinte de ser vedada a cobrança de tributo em relação a fatos ocorridos anteriormente à lei que o instituiu ou aumentou.

No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 63420 2000.02.01.047825-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO MARCHIORI
AGRAVADO	:RENATELMO ELETRONICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700542548)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Embora não conste dos autos a comprovação da ciência pessoal da sentença pelo representante da autarquia e a data em que tal ciência teria ocorrido, é certo que ao requerer ao INSS o desarquivamento do processo, juntando petição em que esclarece o equívoco e requer o prosseguimento da execução fiscal é de se considerar que nesta oportunidade deveria o INSS alegar a nulidade da intimação da sentença, sob pena de preclusão (CPC, art. 245).

II - A autarquia previdenciária somente após quase dois anos da ciência inequívoca da sentença interpôs o recurso de apelação.

III - Não é o recurso de agravo via adequada para desconstituir sentença transitada em julgado.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 93903 2002.02.01.016004-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
AGRAVADO	:VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:WALDINAH DA MOTTA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700252604)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 105558 2002.02.01.045857-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ACUCAR PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015090610)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 6830/80. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS BENS. BAIXA OU NENHUMA LIQUIDEZ. COTAÇÃO EM BOLSA. ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO PELA CREDORA. LEGITIMIDADE.

I - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados.

II - A agravante pretende sejam aceitas como garantia da execução apólices da dívida pública emitidas no início do século passado.

III - Na sistemática processual em vigor, justamente para evitar discussões acerca do valor de um título, e sobre a sua liquidez, a lei exige que o mesmo tenha cotação em bolsa.

IV- Haja vista que o bem oferecido em garantia não pode ter seu valor aferido segundo a exigência constante na segunda parte do inciso II, art. 11 da lei 6.830/80, sendo de baixíssima ou nenhuma liquidez, revela-se justificável a rejeição pela credora ao bem oferecido à penhora pela executada, ora agravada, também em vista do disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2002.51.01.020590-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	:ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
APELADO	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:NILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010205907)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL "SEGURO APAGÃO". NATUREZA DE TARIFA. ART. 1º DA LEI Nº 10.438/02. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NEM AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 154, I, E 167, IV, AMBOS DA CF/88.

O encargo de capacidade emergencial "denominado seguro apagão" instituído pela Medida Provisória nº 14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438/20, destina-se à contraprestação de serviço prestado pela CBEE, com a aquisição de reserva de capacidade de reserva de energia, na proporção do nível de consumo individual dos usuários. Assim, por se tratar de tarifa e não de tributo, as resoluções da ANEEL, não violaram o princípio da legalidade, nem o disposto nos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da CF/88.

O Excelso Pretório quando, do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF, declarou a constitucionalidade da MP 2.152-2/2001 e posteriores reedições.

Também de acordo com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, o Encargo de Capacidade Emergencial, determinado pela MP nº 14/2001 e convertida na Lei nº 10.438/02, tem natureza de preço público.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 113774 2003.02.01.005605-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL S/A - EM FASE DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015183859)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS BENS. ART 11 DA LEI 6830/80. RECUSA PELA EXEQUENTE. INTERESSE LEGÍ-



### TIMO. RÁPIDA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. LIQUIDEZ. BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS.

I - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, de modo que se confere ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.  
II - Não há como se constatar, pelos elementos trazidos nos presentes autos, se há outros bens livres e desembaraçados que se encontrem em posição privilegiada na ordem de preferência.  
III - É ônus do recorrente instruir o agravo com todos os subsídios que demonstrem a procedência de seu pedido recursal.  
IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 114932 2003.02.01.007095-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO PROPICIA LTDA  
ADVOGADO : ELENICY MENDES ALEVATO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015070838)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO. BEM INDIVISO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFIS. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. LEILÃO DE IMÓVEL. NOMENCLATURA. ART. 23 DA LEF. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. APROVEITAMENTO DO ATO.

I - O deslinde da questão requer dilação probatória, por se tratar de matéria fática controvertida, inviável de ser apreciada na via exígua do recurso de agravo de instrumento.

III - Em relação à alegação da inobservância dos requisitos para exclusão do programa REFIS, é de se ressaltar que, segundo a exequente, ora agravada, sequer houve inclusão no referido Programa.

IV - De qualquer sorte, a questão deverá ser suscitada em ação própria, não cabendo sua apreciação, via de regra, em sede de execução fiscal.

V - O artigo 23 da Lei de Execução Fiscal não delimita diferença entre leilão e praça e, ainda que não se faça distinção quanto à nomenclatura utilizada, desde que não resulte em estorvo à defesa, dar-se-ia o aproveitamento do ato, por válido, uma vez que atingiria o fim a que se destina.

VI - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA  
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.007299-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : TRANSNAVE NAVEGACAO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO  
ADVOGADO : ABRAHAO JORGE SALOMAO  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9000477530)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA.. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL.

I - A multa de mora e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra só serão devidos se o ativo apurado da massa falida puder suportá-los, de acordo com a legislação de regência vigente à época em que foi proferida, e em harmonia com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela aplicação uniforme da legislação federal em nosso país, bem como com os enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 116334 2003.02.01.008954-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FERNANDA TABOADA  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015134848)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INFRAERO. EXECUTADA. PENHORA. PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. LEI 5.862/72. PENHORABILIDADE. BENS AFETOS AO SERVIÇO PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. LEI 6.830/80. ART. 730 E SEG. DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - O patrimônio da empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, é próprio, não se confundido com o patrimônio do ente federativo que a criou, conforme se pode verificar inclusive na Lei nº 5.862 de 12/12/1972, que autorizou a instituição da INFRAERO, inexistindo, portanto, óbice à constrição dos bens não afetos à própria prestação de serviço público.

II - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ressalvada a impossibilidade de penhora dos bens afetos ao serviço público.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 118828 2003.02.01.014647-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : NEW LIGHT DA BARRA ILUMINACAO LTDA  
ADVOGADO : EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXAO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015412137)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 119335 2003.02.01.015335-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BASTOS - ESPÓLIO-REP./ VERA LUCIA DE MORAES BASTOS  
ADVOGADO : DJALMA GIMENEZ  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700052957)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁCULOS. ERRO MATERIAL. IMPROPRIEDADE ARITMÉTICA. APLICAÇÃO CORRETA DOS JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

I - Segundo a manifestação do Setor de Cálculos deste Tribunal, os cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, encontram-se em dissonância com o que preceitua o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, enquanto que a planilha ofertada pela ora agravante não contém qualquer impropriedade aritmética, com a aplicação correta dos juros de mora, de acordo com o disposto no referido manual.

II - Em se tratando de erro material, é entendimento assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que este não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

III - Não se olvide que o critério de cálculo ora em debate não foi objeto de análise no título executivo, o que se coaduna com a afirmação de que a questão em debate refere-se a mero erro material, a merecer correção para se adequar aos procedimentos de Cálculos adotada pelo Conselho da Justiça Federal.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 119735 2003.02.01.015831-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO MARQUES MUNHOZ  
ADVOGADO : EDSON VICTOR JAVOSKI E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900275721)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo interno.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018830-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ASSISTENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES ANDRADE  
 APELADO : ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188306)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não.

O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, PREVI-BANERJ, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário. Se o Estado entende que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União, deve questionar tal fato em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Tratando-se de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenação do autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, negar provimento ao recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e dar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027736-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : JOSE ALFREDO FERRARI SABINO  
 APELADO : NIVALDO LOPES DE ALMEIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277364)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Invertido o ônus da sucumbência devendo os autores pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 123470 2004.02.01.001642-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : VERA LUCIA DE MORAIS BASTOS  
 ADVOGADO : DJALMA GIMENEZ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700052957)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁCULOS. ERRO MATERIAL. IMPROPRIEDADE ARITMÉTICA. APLICAÇÃO CORRETA DOS JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

I - Segundo a manifestação do Setor de Cálculos deste Tribunal, os cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, encontram-se em dissonância com o que preceitua o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, enquanto que a planilha ofertada pela ora agravante não contém qualquer impropriedade aritmética, com a aplicação correta dos juros de mora, de acordo com o disposto no referido manual.

II - Em se tratando de erro material, é entendimento assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que este não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

III - Não se olvide que o critério de cálculo ora em debate não foi objeto de análise no título executivo, o que se coaduna com a afirmação de que a questão em debate refere-se a mero erro material, a merecer correção para se adequar aos procedimentos de Cálculos adotada pelo Conselho da Justiça Federal.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.010114-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ LONGO E OUTROS  
 ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004510101140)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.02.003570-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 PARTE AUTORA : SERGIO EVERALDO MOURA MONTEIRO  
 ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS  
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020035709)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.



## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 135195 2005.02.01.001640-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015432153)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003311-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010002175)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS CABÍVEIS. PREVISÃO NA LEI ESPECÍFICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SILÊNCIO QUALIFICADO. NÃO CABIMENTO.

I - A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é bastante controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante.

II - Com efeito, será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533/01, contudo, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

III - Neste ínterim, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê expressamente as decisões recoráveis e os recursos respectivos e determina a prioridade no seu processamento e julgamento, o que, em concomitância com o fato de que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, prescindindo de produção de provas para sua demonstração, faz transparecer a celeridade que o legislador quis imprimir ao seu rito.

IV - Destarte, afigura-se-nos que a ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

V - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 137956 2005.02.01.005685-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : HILL PARK HOTEL TURISMO E HOTELARIA S/A  
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS  
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
PROCURADOR : LUCIANA RESNITZKY  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010099233)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A" E "B" DO CPC.. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE E DAS SUCURSAIS.

I - Segundo o art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que geraram a lide" (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

II - A Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal, tem sede no Município do Rio de Janeiro e sucursais apenas em Brasília/DF e São Paulo/SP, assim, por força das normas transcritas, deve a ação ser processada em alguma das varas da Seção Judiciária do RJ.

III - O pedido de reconhecimento de "incompetência relativa" só cabe ser reconhecido em exceção proposta pelo réu (STJ, Súmula 33).

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 138006 2005.02.01.005762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : D GALLES CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900910559)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO. OFÍCIO AO DETRAN. INDEFERIMENTO.

I - Face à ausência de formalização da penhora, conclui-se que o bem não foi alvo de apreensão judicial, destarte, não houve vinculação do bem ao processo executivo, o que desautoriza o juiz a impedir a respectiva alienação.

II - Precedentes jurisprudenciais: RESp nº 162.410/MS, AG nº 2002.02.01.004167-2/TRF2ª Região.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 139126 2005.02.01.007447-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9809789475)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES.

I - Em situações idênticas nos autos originários, pretende a agravante que, por mera alegação na preliminar do recurso, seja desconsiderada uma certidão em favor de outra que lhe é mais conveniente, sem sequer se dar ao trabalho de buscar na Secretaria do Juízo qualquer declaração que embase sua afirmação, de modo que não se pode aferir, com precisão, a tempestividade do recurso.

II - Não se olvide que é ônus da agravante comprovar, de plano, os fatos por ela alegados.

III - Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte.

IV - Por analogia, ainda que não haja o cancelamento da dívida, mas ocorra substancial redução no seu valor, não obstante se em sede de exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação da exequente em honorários advocatícios.

V - A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 142436 2005.02.01.012576-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : FUNDICAO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050003342)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CAUTELAS DE OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. JUSTA RECUSA PELO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALOR ATUAL. NEGOCIAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - A recusa da nomeação à penhora de "Cautelas de Obrigação da Eletrobrás" pelo exequente não se deu de maneira desarrazoada, tendo sido invocados legítimos motivos para tanto, quais sejam, a falta de valor atual dos títulos, tendo em vista que os critérios de atualização monetária e juros comportam discussões, bem como em virtude de que os títulos não possuem negociação em bolsa de valores, carecendo, portanto, de liquidez e certeza que inviabilizam a aceitação do título como garantia do juízo.

II - Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AGTAG 2004.02.01.007668-3, AG 2003.02.01.004442-2)

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 142572 2005.02.01.012929-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : ATACADAO SOUZA CARVALHO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : JESSIANO VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (9809511124)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO-DIRETOR. REGRA. ART.135, INC. III, CTN. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.018989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 APELANTE : SHV GAS BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189897)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. TAXA SELIC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. Não é o Mandado de Segurança o instrumento adequado para assegurar o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. É nos autos da ação, que, mesmo em sede de Mandado de Segurança, assegurou determinado direito, que se há de questionar seus efeitos, descabendo reabertura de novo writ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144794 2006.02.01.002022-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : CONSTRUTORA LUIZ HELENA LTDA  
 ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015023812)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. EC 45/04. JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO CONTESTO FÁTICO. LEI Nº 6.830/80. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - As alterações operadas pela EC nº 45/2004 no artigo 114 da CRFB/88 não afastaram a competência da justiça federal para processar as execuções visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS, segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - No que tange à questão do indigitado pagamento, suscitada em exceção de pré-executividade, com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

III - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade, impondo a sistemática prevista na Lei 6.830/80 que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 145774 2006.02.01.003704-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA  
 AGRAVADO : SILEZIA QUILDA DESSAUNE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTROS  
 ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200350020003301)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESOLUÇÃO TÓPICA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - No que tange ao pedido de condenação em honorários em sede de exceção de pré-executividade, entendo que, neste contexto, não cabe condenação em honorários quando resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal.

II - Outrossim, ainda que se ultrapassasse o óbice acima exposto, restou suficiente demonstrado que, a se cogitar de sucumbência, esta seria recíproca, a ensejar a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146790 2006.02.01.005515-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : DEBORAH BOSE POLITI SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018529)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART.153, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL.

I - A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não.

II - A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147651 2006.02.01.007000-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : VIACAO PROGRESSO E TURISMO S/A  
 ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130003980)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. FAVOR FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCOMITÂNCIA.

I Não é lícito ao contribuinte se valer do favor fiscal do parcelamento para suspender a exigibilidade do crédito tributário se, *ab initio*, busca, em juízo, a anulação do débito que é objeto do parcelamento.

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147908 2006.02.01.007444-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH ALVES DE LIMA COSTA DUARTE  
 ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SOLANGE L.AZEVEDO  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015021630)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147910 2006.02.01.007445-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARCELO CARLOS ANDRE GROS E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SOLANGE LAZEVEDO  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015021630)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 148127 2006.02.01.007961-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : LUCY BONA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018554)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - A decisão que exclui litisconsortes do pólo ativo do Mandado de Segurança, com regular prosseguimento em relação aos demais, tem natureza interlocutória, sendo, destarte, o agravo de instrumento o recurso cabível contra essa decisão.

II - O princípio da fungibilidade recursal é inaplicável ao caso em comento, eis que o entendimento de que o recurso cabível na espécie é o agravo de instrumento está sedimentado tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : GUILHERME ZARUR  
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052665)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou de inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenação do autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007660-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : REINALDO WASHINGTON FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010076608)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou de inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas

também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenação do autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.50459-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO  
APELADO : BAUHAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA VARA DE PETROPOLIS-RJ  
ORIGEM : 1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9701156765)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.017656-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : BAHIA CAFE COML/ E EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO GASPAS DE MELLO  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010176567)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.013140-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : SCARTON VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (00234)

## E M E N T A

HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA DA EXECUTADA.

I - A questão é singela e envolve a pretensão da União Federal / Fazenda Nacional quanto aos honorários que afirma lhe serem devidos por ter a autora procedido ao pagamento do débito ajuizado.

II - Com razão a União, a teor do art. 26 do Código de Processo Civil.

III - Assim, considerada a previsão legal, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado o valor dos honorários devidos à União Federal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.006881-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
PARTE AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES  
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010068810)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.017147-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171475)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021733-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : SERPLEX ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PETRONILHO CALDAS E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010217335)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 07/70 - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8383/91.

A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004658-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILLIANS F RODRIGUES E OUTROS  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010046582)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já não que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.014491-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : BRASAS BRASIL AMERICA SOCIEDADE DE INGLES S/A  
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144919)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ  
Presidente e Relatora

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

III - AGRAVO 61100 2000.02.01.039802-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : HOTEL PORTOBELLO S/A  
 ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (9908016610)

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PREVENÇÃO. ART. 219 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Não procede o pedido da agravante em que requer a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Porto Alegre diante do fato de que a execução fiscal foi proposta antes das ações anulatória e consignatória, que lá tramitam.

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 88985 2002.02.01.002653-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALEXANDRE BARBOSA  
 AGRAVADO : COMERCIO DE CEREAIS CAPRICHE TRES IRMAOS - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : JUERCIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600589755)

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. CRÉDITO FAZENDÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I - A satisfação do crédito fazendário objeto de execução fiscal deverá se dar com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

II - Precedentes jurisprudenciais do Eg. STF (RE 105.632, RE 92.488) e do Eg. STJ (CC 45805, REsp 423686/RS).

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 91322 2002.02.01.007255-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : RAPIDO SAO CRISTOVAO LTDA  
 ADVOGADO : BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (003606)

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART.11 DA LEI 6.830/80. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. BAIXA OU NENHUMA LIQUIDEZ. COTAÇÃO EM BOLSA. INEXISTÊNCIA. RECUSA JUSTIFICÁVEL. ART.656 DO CPC.

I - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados.

II - Na sistemática processual em vigor, justamente para evitar discussões acerca do valor de um título, e sobre a sua liquidez, a lei exige que o mesmo tenha cotação em bolsa.

III - Haja vista que o bem oferecido em garantia não pode ter seu valor aferido segundo a exigência constante na segunda parte do inciso II, art. 11 da lei 6.830/80, sendo de baixíssima ou nenhuma liquidez, revela-se justificável a rejeição pela credora ao bem oferecido à penhora pela executada, ora agravada, também em vista do disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 92709 2002.02.01.012244-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : MAURICIO DA COSTA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : GERALDO DI STASIO FILHO E OUTRO  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200054005)

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS INDENIZAÇÃO. PRAZO. ART. 100, §1º DA CF. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DO IPCA-E. ART. 100, §1º CF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. LEI 10522/02. CÁLCULOS JUDICIAIS. RESOLUÇÃO 242/01.

I - Não é devida a indenização de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não for observado o prazo do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior.

II - Precedentes do STF e do STJ.

III - A Lei 10.522/2002 determinou que o índice substitutivo a ser utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passaria a ser o IPCA-E, tal como adotado nos cálculos judiciais formulados pelo Contador Judicial, na forma da resolução 242/2001.

III - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 95444 2002.02.01.019970-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : BRUNO MARSI E OUTRO  
 ADVOGADO : LUIS ALBERTO ESTEBAN DO VALLE E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700252523)

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 112303 2003.02.01.003859-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : CEREAIS MAPELE LTDA  
 ADVOGADO : JOAO ESTEVAO SILVEIRA E OUTROS  
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900307011)

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. LIDE INCIDENTAL. SENTEÇA. COISA JULGADA FORMAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - A ausência de mérito no processo de execução forçada afasta, apenas, a possibilidade da ocorrência de coisa julgada material - *auctoritas rei judicatae*, qualidade do comando contido no dispositivo da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário que o torna imutável e indiscutível.

II - Não se afasta, todavia, em qualquer caso, a coisa julgada formal (expressão consagrada na doutrina que, em verdade, significa a preclusão da faculdade de impugnar a sentença), de modo que não pode o juiz, por simples decisão, anular a sentença já proferida para dar novo seguimento à execução.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 112315 2003.02.01.003875-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : MAURICIO GREGORIO SPOMBERG  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600490082)

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA SOCIEDADE SUFICIENTES.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - Outrossim, na respectiva falência, ficou constatado que não haveria bens da sociedade para saldar o débito tributário.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 116644 2003.02.01.009323-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : SATRA SERVICO DE APOIO AO TRANSPORTE LTDA  
 ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015210639)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA. ÓBICES CRIADOS PELA EXECUTADA. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.

I - Não comprovou a agravante quando a exequente foi intimada da decisão do juízo de primeira instância que determinou fosse promovida a localização dos bens da devedora, de modo que não se permite ao órgão revisional constatar se efetivamente houve inércia, e por quanto tempo teria perdurado.

II - O acolhimento do pedido formulado pela recorrente implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, eis que as dificuldades encontradas pela exequente em dar prosseguimento à execução são embaraços causados pela própria executada.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 117063 2003.02.01.010058-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : EMUSA - EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO  
 ADVOGADO : JOSE LUIZ BELLAS E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ADELAIDE TRANCOSO C. PEREIRA  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020045263)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - Não há que se falar em impenhorabilidade dos bens de empresa pública não afetos ao serviço público, suscetíveis, portanto, de penhora.

V - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 120357 2003.02.01.016589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : DYLVARDO DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO : DYLVARDO DA SILVA E SOUZA  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100267422)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS INDENIZAÇÃO. PRAZO. ART. 100, §1º DA CF. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

I - Não é devida a indenização de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não for observado o prazo do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior.

II - Precedentes do STF e do STJ.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.010893-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 APELANTE : PRONAC EMPREENDIMENTOS COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
 ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MANOEL CARDOSO ARAUJO NETO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE  
 APELADO : PRONAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS LTDA  
 ADVOGADO : HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010108931)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INSS. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

O INSS deve figurar, juntamente com o INCRA, no pólo passivo de demanda como a que ora se apresenta, porquanto responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição ao INCRA, tendo, assim, interesse no deslinde da controvérsia.

Em decisões recentes, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao FUNRURAL E AO INCRA.

Não há como a impetrante utilizar-se do prazo trintenário dado à Fazenda Pública. As contribuições destinadas à previdência, rural ou urbana, sempre tiveram tratamento especial quanto à prescrição. Tal prerrogativa decorre da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos, tratando-se de situações distintas a defesa, por parte do ente previdenciário, do interesse público e a busca do particular em repetir o que, pretensamente, pagou indevidamente.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a presente ação foi interposta em 13 de maio de 2003, os valores pleiteados referentes ao período de 05.77 a 04/89 encontram-se fulminados pela prescrição.

Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Orientação firmada pelo STF. Precedentes do STJ.

No que se refere à cobrança da contribuição para o INCRA após as Leis n.ºs. 8.212/91 e 8.213/91, o eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento e pacificou novo entendimento no sentido de que tal exação não teria sido extinta por tais diplomas legais, tendo em vista que jamais se destinou à seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, afetando toda a sociedade ante o princípio da solidariedade e

da capacidade contributiva, distinguindo-se, ainda, das contribuições de interesse das categorias profissionais e categorias econômicas, por não possuir referibilidade direta com o sujeito passivo.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de PRONAC EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar provimento ao recurso do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 122749 2004.02.01.000802-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : CASA FADUL LTDA  
 ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030024300)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - No caso em exame, a questão da compensação suscita maiores considerações, motivo pelo qual não deverá ser enfrentada na via estreita da exceção de pré-executividade.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 122895 2004.02.01.000974-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : PAULO SERGIO DUTRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : RUDNEY FERNANDES  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015176806)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. LEI 9.137/96. PRAZO CONCEDIDO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Tendo em vista que o pedido recursal consiste na suspensão do feito a fim de que se esclareça se a empresa executada está enquadrada no regime tributário do "Simples", instituído pela Lei 9.137/96, e que foi determinada pelo MM. Juízo *a quo* a suspensão do processo por 180 dias para que a exequente se manifeste sobre a alegação de enquadramento no Simples da empresa executada, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

II - A turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar seguimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 123084 2004.02.01.001189-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : NELSON COELHO COLLARES  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015237074)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. BACEN-JUD. INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PESSOAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela aplicação uniforme da legislação federal em nosso país, de que o requerimento ao Banco Central do Brasil para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado, a mesma lógica se aplicando à utilização do sistema BACEN-JUD.

II - Verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não se vislumbra uma das condições para requisição de informações acerca do patrimônio pessoal do devedor à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 124648 2004.02.01.003029-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : ITAGUAI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BORGES  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20020240052989)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ART. 135, III DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. SOCIEDADE. FALTA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Consta do pólo passivo da execução fiscal tão somente a sociedade executada, bem como não houve a aplicação do disposto no artigo 135, inciso III do CTN, o que de qualquer modo denotaria falta de interesse processual na interposição do recurso.

II - No que tange ao pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 130907 2004.02.01.010410-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : MANUFATURA RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
 ADVOGADO : JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015124888)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. APRECIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, no caso em tela, a agravante não logrou comprovar de modo inequívoco a alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 136004 2005.02.01.002807-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : JOAO II AUTO PECAS LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015227628)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JUÍZO COMPETENTE. DEPÓSITO PERANTE JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL. INFORMAÇÃO SOBRE VALORES.

I - O requerimento de penhora no rosto dos autos deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, e por este Juízo apreciado, uma vez que ele é competente para analisar os pedidos atinentes à satisfação do crédito executado.

II - O Juiz da execução poderá se reservar a apreciar o pedido da executada após obtenção de informações acerca dos valores depositado perante o Juízo da 10ª Vara Federal, contudo, ao menos em um primeiro momento, o pedido deverá ser perante o Juízo da Execução formulado, pelo motivo acima exposto.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 137361 2005.02.01.004768-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES NUNES  
 ADVOGADO : RONALDO CYPRIANO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - MUQUI/ES (002397)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VENDA DE IMÓVEL PARA DESCENDENTE APÓS CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE EFICÁCIA. DESAFORAMENTO. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DA PESSOA JURÍDICA.

I - A questão da proteção a bem de família não foi suscitada perante o Juízo *a quo*, e sua análise implicaria em supressão de instância, bem como tal caracterização exige dilação probatória, incompatível com o rito do agravo de instrumento.

II - O próprio agravante admite que a venda do imóvel para sua descendente ocorreu após a citação ocorrida na execução fiscal, a ensejar a falta de eficácia do ato perante a exequente.

III - Ademais, a questão do desaforamento é irrelevante, posto que a relação dominial direta (propriedade útil, direta e efetiva) é que revela patrimônio real.

IV - O nome empresarial faz crer se tratar de comerciante individual, cuja responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica é ilimitada.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 138458 2005.02.01.006419-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : CURSO PALAS LTDA  
 ADVOGADO : CAROLINE SAHIONE  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015246502)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE EXECUTADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. ART. 6º DO CPC. PLEITO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.

I - Falece legitimidade recursal à sociedade executada para formular pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, em virtude do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil: "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*"

III - A turma, por unanimidade, não conheceu do agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 138514 2005.02.01.006496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : SUL VALE VEICULOS LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSE GERALDO COSTA E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200508502)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PIS. DEPÓSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DO VALOR. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI 2445/88. LEI COMPLEMENTAR Nº07/70. LEVANTAMENTO. TITULAR DO DIREITO. CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRATÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - Em casos em que há controvérsia acerca do destino a ser dado ao depósito judicial, impõe-se a concessão de oportunidade para que o contribuinte se manifeste acerca do requerimento de levantamento feito pela União Federal, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

IV - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 138934 2005.02.01.007158-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : LEAL & LORENZONI LTDA ME  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (199950010105715)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. BACEN-JUD. INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PESSOAL DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SÓCIO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela aplicação uniforme da legislação federal em nosso país, de que o requerimento ao Banco Central do Brasil para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado, a mesma lógica se aplicando à utilização do sistema BACEN-JUD.

II - A medida requerida pelo exequente atingiria pessoa física, sócia incluída no pólo passivo da execução fiscal, tida como co-responsável, que se declara desempregada.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 139450 2005.02.01.007855-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : KINDER DECORACOES LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015216795)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 139872 2005.02.01.008452-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BAIÃO DE BEBIDAS LTDA  
 ADVOGADO : DOUGLAS CUNHA GODINHO E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - NATIVIDADE/RJ (20030350005121)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - No caso em exame, a questão da compensação suscita maiores considerações, motivo pelo qual não deverá ser enfrentada na via estreita da exceção de pré-executividade.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 140169 2005.02.01.008953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : CONPART INDUSTRIA ELETRONICA S/A  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015329871)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 141445 2005.02.01.010828-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : TRANS-IRMAOS TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (19980210413164)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 20, §4º DA LEI 10.522/02. ART. 28 DA LEI 6830/80. MONTANTE. MINIMIZAÇÃO DE TRANSTORNO AO PROCESSAMENTO.

I - Contudo, o comando constante do §4º, artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, aludindo ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/1980 denotam nitidamente a *mens legis* de que haja a reunião dos processos nos casos em que a soma dos valores executados seja superior a R\$ 10.000,00, tal qual ora requer a agravante.

II - Destarte, impõe-se a reunião das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 entre si, ou com outras ações fiscais, a critério do juiz, até que atinjam o referido montante, causando o menor transtorno possível ao juízo, resguardado o interesse da União em executar tais débitos.

III - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011586-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : COMERCIAL ORIENTE LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200550010043797)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS É ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LAPSO TEMPORAL. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - Há considerável diferença entre o valor constante na CDA, e o valor atualizado da causa.

II - Assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143150 2005.02.01.013931-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : NEIDE CUSTODIO E OUTROS  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145877)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXCLUSÃO DO RÉU. PRAZO PARA EMENDAR PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CABÍVEL.

I - Deve ser recebida a apelação cível da ora agravante, tendo em vista que a natureza do ato é de sentença, eis que o processo foi julgado extinto em relação ao único sujeito que ocupa o pólo passivo da relação processual.

II - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143479 2005.02.01.014534-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A



ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600416699)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2005.51.01.008171-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
PARTE A :IVETE VIRGINIA TEIXEIRA AMORIM E CONJUGE  
ADVOGADO :SERGIO RAMOS PACHECO E OUTRO  
PARTE R :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081715)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenou-se os autores em custas e em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144864 2006.02.01.002153-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :CONSERVAS RUBI S/A  
ADVOGADO :HAROLDO CORREA FILHO E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020045231)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. REGRA. LEI 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APECIAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PLANO E DE FORMA INCONTROVERSA.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente.

II - Em sede de exceção de pré-executividade não há espaço para apreciar matéria prescricional, salvo quando manifesta.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 145088 2006.02.01.002511-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA  
ADVOGADO :FRANCISCO MOREIRA FILHO E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200650010022737)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO. INAPLICABILIDADE.

I - Não há *fumus boni juris* a amparar a pretensão de suspensão da execução fiscal até o término de processo administrativo, na qual se objetiva a compensação dos débitos exequendos com os créditos oriundos de apólices da dívida pública cedidas à agravante.

II - O artigo 151, III, do CTN, que prevê a suspensão de exigibilidade de créditos tributários em virtude da interposição de reclamações e recursos administrativos tem aplicação quando o crédito ainda não esteja definitivamente constituído.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicados os embargos de declaração.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração do Curso Nacional de Medicina Ltda., nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003133-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :ROBERTO FERREIRA MACIEL  
ADVOGADO :JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010018543)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOULUTIVO. ART. 12 DA LEI 1.533/51. IMPOSSIBILIDADE LEGAL, LÓGICA E JURÍDICA.

I - A Lei do Mandado de Segurança prevê sua concessão ou sua denegação (Lei nº 1.533/51, artigo 12).

II - Num ou noutro, a hipótese de efeito suspensivo da sentença importa em reverter à ordem positiva ou negativa.

III - Daí decorre a impossibilidade legal, lógica e jurídica de alterar a sentença (que é uma ordem), qualquer que ela seja.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146754 2006.02.01.005471-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO :BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010020267)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. TERMO A *QUO*. DEPÓSITO. ART. 16, INC. I DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDUZIMENTO A ERRO. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA REGRA.

I - O prazo para embargos, nos casos de depósito em dinheiro efetuado pelo executado, começa a contar do depósito, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, entendimento este adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso em tela a embargante foi efetivamente induzida a erro em virtude da movimentação subsequente à comunicação do depósito em dinheiro, ante o requerimento da Fazenda pela lavratura de auto de penhora e o deferimento pelo Juízo, tudo em conformidade com a posição adotada pela Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Motivo pelo qual, ante a excepcionalidade da situação configurada nos autos, entendo que, apesar de o depósito em dinheiro prescindir de formalização, correndo o prazo a partir do depósito, no caso em tela deverá ser devolvido o prazo para a executada apresentar seus embargos.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147365 2006.02.01.006440-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :PRIME S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
ADVOGADO :JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101350)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO 440/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O juiz, no momento da fixação dos honorários periciais, deve atentar ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

II - A Resolução 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, se destina especificamente a disciplinar o valor dos honorários em caso de assistência judiciária gratuita, atendendo às pe-

culiaridades da situação particular que pretende regular, em que uma das partes do processo é necessitada.

III - Em sede de fixação de honorários periciais, o juiz da causa encontra-se em condições muito mais favoráveis para a correta avaliação da tarefa a ser desempenhada e a cominação de seu justo valor.

IV - Caberia ao agravante demonstrar claramente do excesso dos valores em que foram fixados os honorários periciais.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006903-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA  
AGRAVADO : SMS CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900318285)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART. 135, INC. III CTN. PRÁTICA DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. LEGITIMIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA CABE AO EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade.

III - Vedada a *reformatio in pejus* em sede recursal, não cabe a modificação da decisão agravada, que determinou a inclusão do nome do sócio na CDA como condição para que haja sua citação, para se ajustar à fundamentação supra, em entendimento prejudicial ao agravante, tão-somente lançado neste voto para justificar o indeferimento do pedido recursal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147663 2006.02.01.007011-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MAXIVENDAS S/A  
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015311639)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

III - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 148014 2006.02.01.007651-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME DE BARROS DANTAS DA GAMA E OUTRO  
ADVOGADO : FELIPE ZERAIK E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400158033)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADES EM SEDE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO CONTEXTO FÁTICO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INCONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

II - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição e decadência do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente.

III - A sistemática prevista na Lei nº 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 148896 2006.02.01.009254-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO  
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700832228)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. REGRA. LEI 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PLANO E DE FORMA INCONTROVÉRSIA.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente.

II - Em sede de exceção de pré-executividade não há espaço para apreciar matéria prescricional, salvo quando manifesta.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CAVALCANTE E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651010008834)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO EGRÉGIO STF.

1. O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens, por ser de índole constitucional.

2. A garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV).

3. O Plenário do STF (RE 388359/PE) declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : ARISTOTELES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109500)

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator



SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS  
ACÓRDÃOS

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 20404/RJ 97.02.34402-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADOS : ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVALHO E OUTROS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC.

I - Não há que se falar em omissão, pois a questão da litispendência não foi objeto da sentença impugnada, sendo a matéria apreciada apenas do ponto de vista da legitimidade ou não do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a propositura do mandado de segurança.

II - De qualquer modo, há que se observar que a litispendência somente se verifica na hipótese da triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), conforme preceitua o CPC, no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º. No caso, poder-se-ia falar, no máximo, em conexão, visto que se trata de partes distintas, tendo uma ação sido ajuizada pelo SINTRASEF e outra pelo SINTUFRJ. Ocorre que a conexão não induz à extinção, mas à reunião das ações, se uma delas ainda não foi julgada (Súmula 235/STJ). No caso dos autos, a ação ajuizada pelo SINTUFRJ já foi sentenciada, não havendo razão sequer para a reunião das ações.

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 331589  
1999.51.01.007286-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
EMBARGANTE : SILVIA RIBEIRO AQUINO  
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTROS  
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J. - CRA/RJ  
ADVOGADO : GIOVANNI F MARCHESI  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900072863)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - As provas trazidas aos autos pela autora e que, segundo afirma, comprovariam que ela não exerceu a profissão de administradora, desde o ano de 1994, ao contrário do que afirma, restaram, sim, apreciadas por ocasião do julgamento.

II - Ocorre que não têm o condão de afastar a cobrança impugnada.

III - É que, como se observou, no voto, "o fato gerador das anuidades é o exercício, por pessoa, obrigada à inscrição, da atividade profissional regulamentada, o qual, entretanto, é presumido, quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro no conselho competente."

IV - Assim, requerida a baixa do registro tão-somente em outubro de 1997, não há como afastar a cobrança relativamente aos exercícios de 1995 e 1996.

V - Acresce que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

**EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL  
1985.51.01.706966-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : CLAUDIA MENDES ENNES REP/ P/ MARLUCE MORLIN MENDES  
ADVOGADO : CLAUDIO REGO CARVALHO E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007069669)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso intempestivo, ante a ausência de um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.022820-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : JOEL FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : 28ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

I - A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que a sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante desta corte e dos egrégios STF e STJ sobre a matéria.

II - No agravo nominado de que trata o art. 557 do CPC não cabe rediscutir as questões de mérito, sendo imperioso que o agravante demonstre que a decisão impugnada não se amolda à jurisprudência dominante.

III - Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.046085-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : HEITOR GOMES LADEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo nominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 340678/RJ 2000.51.01.006118-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO : ALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PIERRE ANDRÉ R. ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - O acórdão analisou a matéria à luz do que dispõem os artigos 115, 116 e 117, da Lei nº 6.880/80, este último com as redações anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.297/96, concluindo que o autor, que foi demitido *ex officio*, tem direito adquirido de não reembolsar a União pelos gastos relativos aos cursos feitos antes de julho de 1996.

II - O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 57104/RJ 2000.02.01.026313-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADA : THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA  
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. 28,86%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS DE MORA. OMISSÃO RECONHECIDA.

I - O fundamento da UNIÃO é de que o voto manifestou-se apenas sobre o agravo regimental, entretanto, isto não é verdade. Embora tenham sido concisas as razões do então relator, ficou consignado o seguinte entendimento quanto às questões de fato e de direito: "Nos precatórios judiciais são utilizados os índices considerados corretos pelo Eg. Conselho da Justiça Federal, bem como a aplicação de juros, seguem o ali estabelecido".

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 247522/RJ 2000.02.01.056887-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO  
EMBARGADA : THEREZINHA SODRÉ BRAGA  
ADVOGADO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. 28,86%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS DE MORA. OMISSÃO RECONHECIDA.

I - Reconhecida a omissão existente no acórdão, passando-se à apreciação das alegações da apelante/embargente, quanto à aplicação de expurgos inflacionários na correção monetária e cabimento dos juros de mora. Em consequência, deu-se parcial provimento à apelação e à remessa necessária para fixar a data da citação como termo inicial da fluência de juros.

II - Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 66630/RJ 2001.51.01.008109-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTE : PITRIS CARLOS AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS  
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - O acórdão foi claro quanto à delimitação do tempo no qual foi reconhecido o direito dos impetrantes, ao dizer que *"a autoridade impetrada pague aos impetrantes, a partir da publicação da Portaria Normativa nº 406/MD, o auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de cabo engajado, até o advento da Portaria Normativa nº 931/MD, de 01 de agosto de 2005, a partir de quando pagar-lhes-á, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a diferença dos valores do referido benefício, decorrente da alteração da sistemática de cálculo do benefício implantada pela nova Portaria."*

II - O inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 76211/RJ 2001.02.01.014737-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 AGRAVANTE : CLEIA DOS SANTOS BOTELHO  
 ADVOGADO : CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA CIVIL DO EXÉRCITO. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REINTEGRATÓRIA.

I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação de reintegração de posse ajuizada pela União, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, relativamente ao Próprio Nacional Residencial - PNR que ela está ocupando desde 16 de novembro de 1977. Entendeu o magistrado que a ré, notificada para desocupar o imóvel, em 30/06/99, está *"gozando de um benefício que não lhe compete, prejudicando, assim, diversos militares que aguardam numa fila numerosa a possibilidade de obter finalmente o direito a residir em um imóvel próprio nacional."*

II) Os Próprios Nacionais Residenciais - PNR são bens de domínio público, e podem ser usados para residência de servidores, sempre observando o interesse da Administração Pública e sob o critério da oportunidade e conveniência. Os imóveis localizados nas vilas militares têm, precipuamente, sua utilização destinada aos militares em exercício, o que não impede a Administração de, eventualmente, permitir a concessão remunerada do uso de imóvel a servidor civil. Todavia, não desejando mais a União permitir esta concessão, pode, em conformidade com o que dispõem os artigos 64, 87 e 89 do Decreto-lei nº 9.760/46, requerer a devolução do imóvel, através de notificação.

III) Apesar de notificada a agravante para desocupar o imóvel, permanece no mesmo, cometendo, assim, o esbulho possessório, a legítima a desocupação liminar requerida pela União.

IV) Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018273-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA-ASA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCUS KLAUSS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ  
 ORIGEM : 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, 24/08/2001. ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ART. 1º DA LEI Nº 4.414/64. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - A decisão agravada e, conseqüentemente, o acórdão que a manteve manifestaram-se, expressamente, no sentido de considerarem aplicável à espécie a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, baseando-se em jurisprudência do eg. STJ, não havendo que se falar em omissão. De qualquer modo, vale ressaltar que o entendimento do eg. STJ é de que o novo art. 1º-F, introduzido na Lei nº 9.494/1997 pela Medida Provisória nº 2.180, 24/08/2001, só se aplica aos processos iniciados após a edição deste dispositivo legal.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 83372/RJ 2001.02.01.032615-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 EMBARGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO  
 ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001565460)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - O acórdão embargado, com base nas razões expendidas no voto do relator, posicionou-se claramente no sentido de inexistir mora da UNIÃO, em razão de ter sido o precatório pago dentro do prazo limite estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

II - Evidenciado o erro material nas referências à União como agravada, quando na verdade ela figura no feito como agravante, impõe-se a correção do erro, com a conseqüente alteração do resultado do julgamento.

III - Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 391765/RJ 2002.51.01.025207-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 EMBARGADO : JOSÉ LINDBERGH FREITAS  
 ADVOGADO : MARIA FATIMA SANTIAGO MARQUES E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - O acórdão, ao julgar a apelação da União, na qual ela requereu a elevação da verba honorária, em conformidade com o § 3º do art. 20 do CPC, entendeu que o recurso merecia parcial acolhimento, de forma que o valor devido pelo autor a título de honorários advocatícios correspondesse a apenas R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

II - Nos embargos de declaração a União pretende a majoração dos honorários para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

III - O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

#### EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.049553-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 PROCURADOR : MARCIO QUARTIN PINTO  
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
 APELANTE : ZELIA NEME DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo inominado, compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo os agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário. A sucumbência recíproca ocorreu em proporções quase idênticas, o que faz incidir o *caput* do art. 21 do CPC.

III - Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002556-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCIO DIÓGENES MELO E OUTROS  
 APELADO : LECI DOS SANTOS COLOMBO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA E OUTRO  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. SÚMULA 252/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O STJ apreciou a questão da reposição dos saldos das contas do FGTS sob o ponto de vista infraconstitucional, e não com base na existência ou não de direito adquirido, editando a Súmula nº 252 que reconhece os índices devidos nas contas vinculadas, estando pacificada a matéria quanto a isto.

II - No agravo inominado, cabe ao recorrente demonstrar que a jurisprudência na qual se firma a decisão atacada não é dominante ou que não se aplica ao caso concreto.

III - Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 257973/RJ 2001.02.01.003214-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTROS  
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA TEIXEIRA DE BARROS  
 ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA  
 EMBARGADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100123137)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - À exceção das alegações de omissão no acórdão quanto à existência ou não de saldo na conta bancária da autora, bem assim quanto às disposições constantes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC que, na verdade, constituem inovação das embargantes, já que em nenhum



momento foram objeto de discussão, todas as demais alegações restaram exaustivamente tratadas no voto, concluindo-se, pois, que, na verdade, o que as embargantes pretendem é a rediscussão da causa.

II - Acresce que, além de não se admitir inovação em sede de embargos de declaração, eles não são sede apropriada para rediscussão da causa.

III - Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007973-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA SOARES NETO E OUTROS  
 APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL  
 ADVOGADO : ROSENEIA ALVES DE SÁ  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo nominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, deixando de atacar os fundamentos da decisão agravada sem, contudo, demonstrar que a aplicação do art. 557 do CPC decorreu de equívoco ou que a jurisprudência que embasou a decisão monocrática não seria dominante ou não seria aplicável ao caso dos autos.

II - Quanto às cotas condominiais pagas com atraso estão sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.

III - Em relação à alegação de que os juros só deveriam correr a partir da citação, por não ter havido prévia interpelação, notificação ou protesto (art. 960, CC/1916), tal questão sequer merecia ser conhecida em sede de agravo nominado, eis que descabe inovar neste recurso. De qualquer modo, a CEF não tem razão com relação a isso, pois em se tratando de cotas condominiais, o devedor tem conhecimento da obrigação desde o seu vencimento, nos termos da Convenção do condomínio.

IV - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

V - Agravo nominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.023374-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS  
 APELADO : VANESSA GERHARD  
 ADVOGADO : NEY F. GERHARD E OUTRO  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233741)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Não tendo a embargante mencionado, no recurso de apelação, as disposições do arts. arts. 6º, VI e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não pode invocá-los em sede de embargos de declaração, como fundamento novo do seu recurso, visto que tal inovação viola o princípio do contraditório, na medida em que a parte contrária não teve oportunidade de impugná-lo.

II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 88558/RJ 2001.02.01.047391-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS  
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO PONTES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para manter a CEF na relação processual e declarar a Justiça Federal competente para apreciar a causa, em ação na qual se discute contrato de financiamento imobiliário com FCVS.

II - A embargante limita-se a alegar que o acórdão embargado negou vigência a dispositivo legal. Ocorre que o art. 535 do CPC não prevê a utilização dos embargos de declaração para tal fim. Caso isto ocorra, o que há é um erro de julgamento, que não é passível de correção através da via dos embargos de declaração, que tem hipóteses de utilização estritamente previstas em lei.

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.14.000439-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS  
 APELADO : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS  
 ADVOGADO : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS  
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200251140004392)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC.

I - O voto condutor afastou todas as teses que a embargante pretende rediscutir, com base no entendimento de que a Lei n.º 8.036/90, ao dispor sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não estabeleceu qualquer restrição quanto à possibilidade de que o titular desse benefício nomeie procurador, mediante instrumento público ou particular, para o seu recebimento.

II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 106026/RJ 2002.02.01.046365-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR E OUTROS  
 EMBARGADOS : CÂNDIDO ARUA DE GUSMÃO CAMPELO LIMA E OUTROS  
 ADVOGADOS : ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA/RJ

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Inexiste a omissão apontada pela embargante, tendo a questão sido apreciada no voto, conforme se vê do seguinte trecho: "*Entendo não ter havido a revogação das decisões de fl. 21, pelas quais o juiz fixou a multa pelo descumprimento da obrigação. Ao que parece, equivocou-se o magistrado ao proferir nova decisão para solucionar questão anteriormente resolvida, especialmente por versar sobre o valor da multa, questão já anteriormente definida*".

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019293-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS  
 APELADO : JORGE LUIZ ANTOLINI E OUTROS  
 ADVOGADO : CLAUDIA MELAS AROUCA  
 ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

I - No agravo nominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo nominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 131740/RJ 2004.02.01.011360-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 EMBARGANTES : MANUEL ALÍPIO DOS SANTOS PILOTO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : LÚCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA/RJ

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Ao afirmar, categoricamente, que a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, é constitucional e aplicável ao caso concreto, o acórdão embargado rechaçou as teses dos agravantes, ora embargantes, no sentido de que o referido dispositivo legal viola os princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a isonomia, a impessoalidade e a moralidade.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.  
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 224/RJ 2005.50.01.007492-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
EMBARGANTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉIA DADALTO LIMA  
EMBARGADO : EXMO. SR. ALEXANDRE MIGUEL - JUIZ DA 4A. VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010074927)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão proferido no julgamento de exceção de suspeição. Os embargantes entendem que as alegações formuladas na exceção de suspeição não foram adequadamente respondidas. No voto, essas questões foram pontualmente respondidas. Afastada a suspeição suscitada, por não haver conexão entre as ações em que o magistrado declarou a sua suspeição e a ação de que trata esta exceção. A suspeição declarada em outra ação, em razão de relação de parentesco entre o magistrado e a parte naquela ação, não se estende a processo similar, se ali as partes são diversas.

II - "O desfecho da ação possessória e dos embargos de terceiros em nada afetará a pretensão indenizatória atinente à ação de desapropriação, uma vez que não se discute a propriedade do bem, mas tão-somente a posse sobre o mesmo, não produzindo efeitos quanto ao procedimento expropriatório".

III - Com relação às alegadas violações ao art. 5º, XXII, XXX e LIV, da CF, e art. 1.046, § 2º, do CPC, também não assiste razão aos embargantes, visto que o art. 535 do CPC não prevê a utilização dos embargos de declaração para tal fim. Caso isto ocorra, o que há é um erro de julgamento, não passível de correção através da via dos embargos de declaração, que tem hipóteses de utilização estritamente previstas em lei.

IV - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

V - Já por ocasião do julgamento da exceção de suspeição, ficou evidenciado que as alegações foram feitas com "a mera intenção de procrastinar o feito" e isto se torna mais evidente com sua reiteração nestes embargos de declaração, onde não se aduziu nada diferente do que já havia sido debatido nos autos.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007691-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE : CARLOS ALMEIDA RODRIGUES E CONJUGE  
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS  
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 8.078/90. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA.

I - Agravo inominado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, com base nos arts. 525, I e 557, caput, ambos do CPC. O agravante pretendia reformar decisão que negou liminar para autorizar a revisão de cláusulas contratuais, em especial a inversão do ônus da prova.

II - Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que a decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria ou de que os precedentes invocados não se amoldam ao caso concreto.

III - Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.  
Rio de Janeiro, 31/07/2007. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010353-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS  
APELADO : ALBERTO PEREIRA DANTAS E OUTRO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010103530)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESPROVIDO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. OMISSÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

I - Havendo discussão judicial de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, com regular depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, não há que se falar em inadimplemento contratual dos mutuários, razão pela qual restam ausentes a certeza e a liquidez para constituição de título extrajudicial exigível.

II - A presunção legal de que trata o inciso IV, do art. 334 do CPC não se aplica ao título executivo extrajudicial, que tem regramento específico no capítulo das execuções.

III - Tendo o acórdão embargado afastado, expressamente, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, em razão dos depósitos judiciais das prestações do financiamento, feitos pelos mutuários em outra ação em curso, não há que se falar em omissão no tocante "fato em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025335-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
APELADO : ELISANGELA DE LIMA FERRARI MARVILA  
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO  
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.  
Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006228-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE : JACI ROQUE LESSA JUNIOR E CONJUGE  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEILÃO JÁ REALIZADO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Agravo inominado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que negou liminar para autorizar a "suspensão" de leilão extrajudicial já realizado.

II - O leilão configura-se ato de natureza administrativa, não cabendo sua anulação em sede de agravo de instrumento através de liminar concessiva de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE : CLERY MOREIRA DE NOVAES GHERSBERG E CONJUGE  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 4ª VARA JUSTIÇA FEDERAL VOLTA REDONDA/RJ

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM VALOR DIVERSO DO ESTIPULADO NO CONTRATO.

I - Agravo inominado em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Os agravantes pretendiam reformar decisão que negou liminar para autorizar o pagamento apenas dos valores incontroversos, arredando-se a possibilidade de execução extrajudicial, independentemente do depósito dos valores controversos, bem como a não inclusão ou, se já efetuada, a exclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

II - Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria ou de que os precedentes invocados não se amoldam ao caso concreto.

III - Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 8917/RJ 2006.02.01.011405-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDER MAURICIO PEZZI LOPES E OUTROS  
IMPETRADO : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ  
ORIGEM : INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (000000000000000)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO LIMITANDO O NÚMERO DIÁRIO DE PETIÇÕES DAS ENTIDADES PÚBLICAS NO PROTOCOLO INTEGRADO (PORTARIA Nº 031/GDF). ILEGALIDADE.

1-) A Portaria nº 031/GDF, do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que limitou em 25 (vinte e cinco) petições diárias, a serem protocolizadas pelas entidades públicas no protocolo integrado instituído pela Resolução nº 15/1998, do Tribunal Regional Federal, viola princípios e direitos constitucionais, tais como: invasão de competência do tribunal, princípios da isonomia e do acesso à justiça, além de limitar, sem base legal, o direito à prestação jurisdicional.

2-) Segurança concedida.



## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conceder a segurança, na forma do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, vencido o Relator. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.012749-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS  
AGRAVADO : ABEL NOGUEIRA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : GERDAL NUNES DE CARVALHO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800041329)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO DOS AUTORES. QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RÉ. I - A interposição de recurso requer do recorrente o legítimo interesse em recorrer, que eventual provimento do recurso tenha o condão de reformar ou anular eventuais efeitos produzidos pela decisão impugnada, contrários à sua pretensão na ação principal. II - Ao determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pelos autores, os efeitos da decisão incidem apenas sobre os respectivos patrimônios deles e do perito, restando incólume o patrimônio da recorrente, razão pela qual a inexistência de interesse reside em pedido de reforma de decisão que não contém comando que afeta direitos da ré, ora agravante. III - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : ENEDINA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JORGE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO  
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101507)

## Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008620-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : CANDIDO BENTO  
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JORGE BATISTA FENANDES JUNIOR  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010308657)

## Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LEONARD DE QUEIROZ SOARES  
AGRAVADO : REGINA MARIA DE SIMAS ENEAS E OUTRO  
ADVOGADO : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010120063)

## Despacho

I) Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.  
II) Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR 2007.02.01.009401-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
REQUERENTE : CAPAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES E OUTRO  
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROCURADOR : JORGE LESSA DA COSTA ISSA  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010275182)

## Despacho

A presente medida cautelar foi distribuída a este Relator em face da prevenção verificada em relação à apelação em mandado de segurança nº 2005.51.01.027518-2, conforme despacho de fls. 36 Tendo em vista que a aludida apelação encontra-se no Ministério Público Federal, aguarde-se o retorno dos respectivos autos para o exame do pedido liminar nesta cautelar. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007121-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTROS  
AGRAVADO : ELSON LEAL  
ADVOGADO : JOSE AFONSO COSTA E OUTRO  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600127123)

## Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.013057-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE : MARIA EMILIA SERAPIAO COIMBRA  
ADVOGADO : SERGIO PAIXAO E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800135758)

## Despacho

Fls. 253: indefiro o pedido de vista fora do cartório, uma vez que os signatários não estão regularmente constituídos nos autos. Outrossim, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, os patronos renunciando ao mandato outorgado pela parte devem comprovar que seu cliente foi cientificado inequivocamente do ato de renúncia. Observe-se a inexistência, nos documentos de fls. 227-229, de assinatura da mandante ou qualquer outro elemento evidenciando tal fim.

Assim, diante do não cumprimento do que dispõe o mencionado comando, os advogados relacionados na procuração de fls. 11, Dr. Sérgio Paixão e Drª Cristiane Isaac, deverão permanecer no patrocínio da causa até a demonstração de ciência da outorgante. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.013056-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE : MARIA EMILIA SERAPIAO COIMBRA  
ADVOGADO : SERGIO PAIXAO E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800601260)

## Despacho

Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, os patronos renunciando ao mandato outorgado pela parte devem comprovar que seu cliente foi cientificado inequivocamente do ato de renúncia. Observe-se a inexistência, nos documentos de fls. 177-179, de assinatura da mandante ou qualquer outro elemento evidenciando tal fim. Assim, diante do não cumprimento do que dispõe o mencionado comando, os advogados relacionados na procuração de fls. 20, Dr. Sérgio Paixão e Drª Cristiane Isaac, deverão permanecer no patrocínio da causa até a demonstração de ciência da outorgante. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021009-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE : JARJURA DECCACHE E OUTRO  
ADVOGADO : ANA AMELIA RABHA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010210096)

## Despacho

Diante da ausência de instrumento de outorga autorizando a signatária da peça de apelação e do substabelecimento de fls. 121/124 e 142, respectivamente, a atuar em nome dos apelantes, intime-se-a para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009523-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : JORGE MARIANO  
ADVOGADO : MARKUS CUNHA  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700101584)

## Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

## EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
ADVOGADO : RAFAEL PISTONO VITALINO  
AGRAVADO : SERGIO BARBOZA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO :DEBORAH SZTAJNBERG E OUTRO  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010089383)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009562-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

AGRAVADO :MOYSES GOMES FILHO  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800444149)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009686-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :DAILSON LARANJA E CONJUGE  
ADVOGADO :FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO :ALESSANDRA PIOLI CALCADO E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010042870)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009239-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADOR :PAULO SERGIO AVALLONE MARCHALL

AGRAVADO :SINDPREV/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700069095)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009406-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :JORGE GOMES DOS SANTOS E CONJUGE

ADVOGADO :PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020034502)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009196-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :CARLOS ANTONIO LOUZADA E OUTROS

ADVOGADO :ERILDO PINTO E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010044650)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009484-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :ALESSANDRO DE CARVALHO E CONJUGE

ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802035963)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009780-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE :CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO :JAIR GIANGIULIO JUNIOR

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182846)

## DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, ao MPF.  
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010832-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

APELANTE :MARIA ROSELIA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO :JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA

APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ

ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010229046)

## DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 234/237 para que junte aos autos o subestabelecimento mencionado naquela petição.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.01.010761-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR :POLIANA CYRIACO

PARTE RÉ :JORGE AZEVEDO FRANCA

ADVOGADO :CLEBER CYRO XAVIER  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010107612)

## DESPACHO

Fl.80:  
Defiro vista dos autos, por 5(cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.  
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020285-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE/EMB- :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-  
DO :MENTAR - ANS

PROCURADOR :DANILO SARMENTO FERREIRA

APELADO/EMB- :SANTAMALIA SAUDE S/A  
TE

ADVOGADO :DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA  
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010202856)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. QUESTÃO REFERENTE À NULIDADE DO DÉBITO ARGÜIDA POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. OMISSÃO RECONHECIDA. DEMAIS OMISSÕES SUSCITADAS NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de se pronunciar acerca da argüição de nulidade do débito, por razões de ordem contratual, relativo ao ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, incorrendo em omissão, que se supre para consignar no julgado para consignar no julgado que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento, subsistindo, por conseguinte, as ordens de ressarcimento impugnadas.

- Demais omissões suscitadas não verificadas, pois restou consignado no acórdão embargado não haver qualquer impropriedade na edição de Resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, vez que tais atos administrativos decorrem do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se podendo vislumbrar que tal procedimento possa caracterizar qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). De igual sorte, restou consignado que é possível a instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195 da CF/88, como o ressarcimento, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, não sendo aplicáveis ao instituto em apreço os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária. Da mesma forma, o julgado é claro ao asseverar que inexistente violação ao art. 196 da CF/88, sob o fundamento de que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, sendo sempre garantidos os direitos constitucionais, e que o ressarcimento instituído encontra-se em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES  
RELATOR DOS EMBARGOS

**EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.032552-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
 APELANTE : SAO LUCAS SAUDE S/A  
 ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010325527)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo e à remessa, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expandidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005777-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
 APELANTE/EMBT : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MUZAMBINHO-SANTA CASA SAUDE  
 ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
 APELADO/EMBT : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 ADVOGADO : HELENA DA CUNHA  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010057773)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. JULGADO DA ANTIGA QUINTA TURMA DESTA CORTE. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO E DE OFENSA AO ART. 195, §4º, C/C O ART. 154, I, DA CF/88. OMISSÕES EXISTENTES. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O acórdão embargado, proferido pela antiga Quinta Turma desta Corte, deixou de se pronunciar acerca da alegada violação ao disposto no art. 195, §4º, c/c o art. 154, I, ambos da CF/88, incorrendo em verdadeira omissão, que se supre consignando no julgado que deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88, conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar.

- O julgado deixou de se pronunciar, igualmente, quanto à arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, pelo que, consigna-se, no julgado, que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. Quanto às cobranças impugnadas em razão de atendimentos prestados a usuários que, segundo a embargante, se encontravam inadimplentes na data da internação, tem-se que os planos contratados são do tipo individual, ao qual se aplicam as disposições do parágrafo único, inciso II, do art. 13, da Lei nº 9.656/98, em sua redação original.

- Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.001803-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
 APELANTE : PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA  
 ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 ADVOGADO : HELENA DA CUNHA  
 ORIGEM : 15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010018032)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. QUESTÃO REFERENTE À ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. OMISSÃO EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES SUSCITADAS NÃO RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a arguição de nulidade do débito alegada por razões de ordem contratual, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que a falta de atualização do cadastro enviado à ANS não tem, por si só, o condão de legitimar a cobrança de despesa efetuada pelo SUS com paciente excluído do quadro de clientes da operadora, sendo certo que a documentação acostada é apta a comprovar a alegada exclusão do beneficiário e seus dependentes, além do que, em nenhum momento a ANS contraditou ou se opôs ao alegado pela autora embargante, limitando-se a dizer, sobre o fato, que não fora realizada a devida atualização junto ao cadastro da Autarquia, como previsto na RDC nº 03/2000, com o adendo de que, com relação ao beneficiário contratante de plano individual, os documentos adunados são suficientemente claros e aptos no sentido de afastar a aplicação da norma disposta no art. 13, parágrafo único, II, 'b', da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, não restou demonstrada a realização de atendimento prestado a beneficiário em cumprimento de prazo de carência, posto que o período de internação ocorreu após os cento e oitenta dias do prazo carencial alegado, contados da data da assinatura do contrato coletivo de operação de plano privado de assistência à saúde, subsistindo, portanto, o ressarcimento questionado. Da mesma forma, a cobrança impugnada em razão de atendimento prestado a usuário que, segundo a embargante, se encontrava inadimplente na data da internação, precisamente esta condição não restou demonstrada por documentação idônea, pois os documentos adunados não permitem aferir, sequer, a situação cadastral do beneficiário à época da internação. Resta igualmente descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados com beneficiários que não passaram "*em nossa Central de Autorização para os devidos encaminhamentos ao local credenciado*", posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Hipótese em que restou consignado, quanto às demais omissões apontadas, que o ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, conforme exigido pela Constituição, em seu art. 196, nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, mas que visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Restou afastada, ainda, a alegação de que o instituto interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Carta Política, assim como a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, na esteira do entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, bem como restou consignado não haver qualquer ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988. Pretende a embargante é novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Com esse intuito deverá, se assim entender, utilizar-se do meio jurídico adequado. De se ressaltar, que a simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

- Recurso parcialmente provido para, reconhecendo a omissão apontada quanto à arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, excluindo do processo de cobrança as ordens de ressarcimento ao SUS a que se referem as Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2300413401 e 2299702911.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.015231-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
 AGRAVANTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA  
 ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010213655)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. JULGADO DA ANTIGA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. RESSARCIMENTO AO SUS. QUESTÕES REFERENTES À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO, À AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, E À NECESSIDADE DO DEPÓSITO DE QUE TRATA O ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.522/02. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DA ANS NÃO PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

- A União não tem legitimidade para interpor o presente recurso, uma vez que a ANS, autarquia federal, tem personalidade jurídica e representação judicial próprias, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, nem a hipótese de assistência, razão pela qual não se conhece dos embargos por ela opostos.

- Inocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, opostos pela ANS, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado.

- A alegação de que não foi observado o princípio da reserva de plenário, consagrado no art. 97 da Constituição Federal, não é suficiente ao acolhimento do recurso, posto que não restou configurada a omissão apontada, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC, sendo que a anulação do acórdão embargado, pretendida pela embargante, não é possível em sede de embargos de declaração, devendo, com esse intuito, utilizar-se do meio jurídico adequado, se assim entender, além do que a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que instituiu o ressarcimento ao SUS, sequer foi objeto de análise pela Turma julgadora, por escapar do âmbito do agravo de instrumento, competindo o julgamento nos autos da ação originária.

- O julgado foi taxativo ao afirmar, quanto à alegada ausência de verossimilhança, em sede antecipação de tutela, sua ocorrência, em vista de que o Estado tem o dever de zelar pela saúde, nos termos do artigo 6º combinado com o artigo 196, da Constituição Federal.

- Recurso da ANS não provido, e recurso da UNIÃO não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ANS e não conhecer do recurso da UNIÃO, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

**EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APT/EMBTGTE : CLAUDIO AVELAR DA COSTA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : SIZENANDO FERREIRA DA SILVA  
 APDO/EMBTGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010112661)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO MODIFICATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Embargos declaratórios não são o meio recursal apto a gerar a modificação dos fundamentos de fato e de direito do v. acórdão, sob pena de afronta aos pressupostos de admissibilidade recursal à luz do artigo 535 do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : GENILDA CUNHA LEMOS  
 ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA  
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010105085)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Havendo expresse pronunciamento, na r. decisão embargada, de que Autora, ora Embargante, em conformidade com o art. 17, da Lei nº 8.059/90 foi beneficiada pelo art. 30, da Lei nº 4.242/63 e em razão de não ter se enquadrado entre os beneficiários da pensão especial de que trata o art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, (vale dizer, é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e não comprovou ser inválida), posto que a aquisição do seu direito à pensão especial se deu sob à égide das Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, não faz jus à pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 8.059/90 c/c o art. 53, II e III, do ADCT, e nem à assistência médica e hospitalar gratuita de que trata o inciso IV, do art. 53, do ADCT, não se omitiu a r. decisão embargada, pois, como o direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito do instituidor da mesma, a Embargante faz jus à pensão especial de 2º Sargento. Todavia, o pedido na inicial teve como objeto a pensão especial de 2º Tenente o que resultou no seu improvimento. Embargos Declaratórios improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.012300-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APELANTE : IVONIO ALVES RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123002)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX - COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A possibilidade, assegurada no inciso II do art. 53 do ADCT, de ser requerida a pensão especial, a qualquer tempo, é incompatível com a suposição da existência de prazo prescricional para exercer o direito constitucionalmente assegurado. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.037450-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APT/EMBGTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR  
 APELADO : DEODORO DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030034046)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. Não há qualquer omissão relevante para o deslinde da questão controvertida a exigir pronunciamento sobre os dispositivos legais invocados pela Embargante. Mesmo nos embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os limites estabelecidos no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.513741-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APTE/EMBGDO : MARIA LEOCADIA BRUNO  
 ADVOGADO : ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA CURADORA ESPECIAL E OUTROS  
 APELADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E OUTROS  
 APT/EMBGTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO  
 APELADO : MARIA LEOCADIA BRUNO  
 ADVOGADO : ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA CURADORA ESPECIAL E OUTROS  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005137411)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O v. acórdão embargado - despiendo dizer - não confunde com a ementa. A ementa não esgota a fundamentação do v. acórdão embargado. No voto condutor do v. acórdão embargado houve expressa manifestação quanto à matéria apontada como omissa. Embargos de declaração, para fins de prequestionamento pressupõe reconhecimento dos vícios mencionados no art. 535 do CPC, a saber: omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.513525-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APELANTE : EVERARDO DO AMARAL TAVARES  
 ADVOGADO : GISELLE NUNES SEVERO - CURADORA ESPECIAL  
 APDO/EMBGDO : UNIAO FEDERAL  
 APDO/EMBGDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E OUTROS  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005135257)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição com "os elementos constantes destes autos" (fls. 342) não se confunde com a contradição, a que se refere o art. 535 do CPC, que, na esteira de pacificada manifestação quer da doutrina, quer dos julgados, se restringe àquela existente entre as próprias proposições do v. acórdão embargado. Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento pressupõe indicação dos vícios mencionados no art. 535 do CPC, a saber: omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material, pelo descabida se revela a interposição de embargos de declaração, apontando apenas o vício da contradição "com os elementos constantes destes autos (fls. 342)", com o intuito de obter pronunciamento do Tribunal acerca de dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.006715-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APELANTE : MARISE ALVES TERRA SECA  
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351010067151)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. REDICUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE DE SE PRETENDER REVISITAR OS ARGUMENTOS QUE FORAM SUPERADOS PELO JULGAMENTO DA TURMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATOS DE IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE NA COMISSÃO PROCESSANTE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS NA IMPOSIÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. AMPLO DEBATE SOBRE A MATÉRIA. RECURSO QUE NÃO SE ATÉM AOS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO A PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Descabimento de embargos declaratórios com a indevida finalidade de rediscutir a causa, questionando-se a correção do julgado. 2. Ausência de demonstração quanto a encerrar o julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nos estreitos lindes traçados pelo art. 535 do CPC. 3. Matéria amplamente apreciada pelo E. Colegiado, considerando-se, inclusive, os princípios constitucionais envolvidos. 4. Pretensão a prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais sem que tenha havido demonstração das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos Declaratórios não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos declaratórios.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.513762-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APELANTE : PAULINO VIEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : GISELLE NUNES SEVERO - CURADOR ESPECIAL  
 APDO/EMBGDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E OUTROS  
 APDO/EMBGDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005137624)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição com "os elementos constantes destes autos" (fls. 342) não se confunde com a contradição, a que se refere o art. 535 do CPC, que, na esteira de pacificada manifestação quer da doutrina, quer dos julgados, se restringe àquela existente entre as próprias proposições do v. acórdão embargado. Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento pressupõe indicação dos vícios mencionados no art. 535 do CPC, a saber: omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material, pelo descabida se revela a interposição de embargos de declaração, apontando apenas o vício da contradição "com os elementos constantes destes autos (fls. 342)", com o intuito de obter pronunciamento do Tribunal acerca de dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.513787-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
 APT/EMBGDO : WALDEMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : ANA PAULA BUSTAMANTE - CURADOR ESPECIAL  
 APELADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 APT/EMBGTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : WALDEMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : ANA PAULA BUSTAMANTE - CURADOR ESPECIAL  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005137870)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO A RESPEITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, não prescindem da indicação do



ponto omissis, contraditório, obscuro, sobre o qual devia manifestar-se o Tribunal. O recurso, em exame, como se vê, se limita a indicar dispositivos legais, a respeito dos quais, o v. acórdão recorrido, segundo diz a embargante, não se manifestou expressamente. Não é bastante, à admissibilidade do recurso, com tal finalidade, a mera indicação de dispositivos legais; mister se faz demonstrar ou indicar as razões pelas quais sustenta que o Tribunal deveria se manifestar sobre os referidos dispositivos legais. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.  
RIO DE JANEIRO, 25 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013139-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : LUCIANA MARINHO DA SILVA  
AGRAVADO : FIRST WAVE BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206565)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LIMINAR. ARTIGO 1.º DA LEI N.º 2.770/56. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 1.º da Lei n.º 2.770/56 veda expressamente a concessão de medidas liminares que importem na liberação de mercadorias estrangeiras, uma vez que tais medidas terminariam por violar o Princípio da Separação dos poderes insculpido no artigo 2.º da Magna Carta. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada de fl. 64/65, cassar a liminar deferida e seus efeitos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA****DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS****ACÓRDÃOS****EXPEDIENTE Nº 450 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 309765 2000.51.01.028561-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : ISMAEL PAIVA DE MELO  
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PRETENSÃO DE OBSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - A pretensão de resolução de divergência decisória judicial em foco e julgados anteriores versando sobre questão idêntica ou semelhante não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

III - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

IV - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

V - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e apli-

cados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

AGRAVO INTERNO 2002.51.01.006700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE : INTERMEDICA SAUDE LTDA  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.862/865  
APELANTE : INTERMEDICA SAUDE LTDA  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS  
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010067006)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004406-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR : MARISA CASSIA BATISTA DE SA  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010044061)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREENSISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

VI - Noutro giro, quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

VII - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal.

VIII - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54508 2003.51.01.008972-9

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : AIRTON GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## EXPEDIENTE Nº 451 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.002048-4

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA-ASSIM ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 175/176  
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA-ASSIM ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA  
ADVOGADO : MARCELLO FORTUNATO LOUZADA E OUTROS  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010307604)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECEBIMENTO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL

I - Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85 que poderá ser conferido efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

II - Não se vislumbra a presença do dano irreparável, em decisão que autoriza a realização de exame ou outros procedimentos médicos "afins", os quais poderão ser analisados por analogia, ou objeto de nova análise judicial.

III - Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 153360 2007.02.01.002431-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ  
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTROS  
AGRAVADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROCURADOR : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO E OUTROS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO JURÍDICO SUSPENSIVO - NÃO-IMPEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

I - Apesar de haver diversos óbices à efetivação de execução em desfavor da Fazenda Pública, constata-se, *in casu*, que a Agravante não opora embargos a execução, nem mesmo intempestivos, o que acarretará a preclusão temporal do respectivo direito subjetivo em seu desfavor.

II - Não obstante, apesar de constituir instrumento jurídico, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, apto ao questionamento da eficácia executiva de título executivo judicial ou extrajudicial, por meio de ataque aos pressupostos da própria executividade do direito subjetivo naquele mencionado, a exceção de pré-executividade oferecida pela Agravante fora rejeitada pelo MM. Juízo *a quo*, o qual não vislumbrou a ilegitimidade *ad causam* passiva daquela, apta a expurgar aquela do presente feito, ou mesmo a ocorrência de prescrição em desfavor do Agravado, apta a elidir aquela executividade.

III - Mesmo que assim não fosse, deve-se ressaltar que a expedição daquela RPV não impõe o aguardo da apreciação do recurso de agravo *supra* referido e o consequente trânsito em julgado da decisão interlocutória *supra* referida, se àquele foi atribuído efeito jurídico - o que, frise-se, não se confunde com o hipotético aguardo da apreciação de recursos especial e/ou extraordinário, o que ocorre quando ainda não há coisa julgada material, ao contrário do que *in casu* ocorre.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 108423 2002.02.01.049127-6

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ  
PROCURADOR : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROCURADOR : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL.

I - Face às excepcionalidade e estreiteza procedimentais ostentadas pela exceção de pré-executividade, seu manejo demanda dedução de prova evidente, liminar, robusta e inequívoca acerca dos vícios alegados.

II - Contudo, isso *in casu* não ocorre, quando a alegação de ilegitimidade *ad causam* passiva da FIPERJ, com fundamento na relação jurídica envolvendo o bem móvel que deu origem à lavratura do auto de infração *supra* referido, e a ocorrência de prescrição em desfavor do IBAMA, que teria fulminado a pretensão punitiva deste no exercício do poder administrativo de polícia, exige dilação probatória possível somente em sede de embargos a execução, os quais, no entanto, não foram por aquela opostos, nem mesmo intempestivamente, o que acarretará a preclusão temporal do respectivo direito subjetivo em seu desfavor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396929 2003.51.01.021223-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI DO CPC - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter sido extinto o processo, com base no art. 267, VI do CPC, a causa dessa extinção anômala foi a superveniente perda do interesse de agir na modalidade necessidade, quando a União pagou valor correspondente à diferença remuneratória advinda da não-realização da pleiteada promoção vertical, após o ajuizamento da presente ação.

II - Dessa forma, é a União, e não o Autor, quem deveria suportar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter dado causa à instauração do presente feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 308854 1998.51.01.011560-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : MARIA HELENA HORTA LUDOLF DE MELLO NICOLL  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MISSÃO DIPLOMÁTICA - EMBAIXADA - FUNÇÃO PÚBLICA DE AUXILIAR LOCAL - NATUREZA JURÍDICA DE FUNÇÃO PÚBLICA TRANSITÓRIA - REGIME JURÍDICO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO - PRECEDENTES.

I - Diante da configuração extraída sucessivamente do art. 44 da Lei nº 3.917/61, do art. 67 da Lei nº 7.501/86, do art. 87 do Anexo do Decreto nº 93.325/86, dos arts. 40 e 47 da Lei nº 8.028/90, e dos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745/93, dos arts. 2.º, *caput*, 10, *caput*, 15,

16, *caput*, 17, e 19, § ún., todos do Decreto nº 1.570/95, infere-se que a função pública de Auxiliar Local sempre teve natureza jurídica de função pública transitória, com caráter eminentemente auxiliar com relação à peculiar prestação do pertinente serviço público e ao especial exercício da política externa - e, nesse sentido, exatamente em razão disso, sempre esteve submetida exclusivamente ao regime jurídico especial instituído pelos diplomas normativos *supra* referidos.

II - Não obstante o art. 67 da Lei nº 7.501/86 (com redação original anterior aos diplomas normativos *supra* referidos) e o art. 87 do Anexo do Decreto nº 93.325/86 indicarem a legislação brasileira como sendo a aplicável, vale frisar que, mesmo a Autora tendo sido nomeada àquela função pública antes do início da vigência desses diplomas normativos, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico.

III - Além disso, a aplicabilidade da legislação estrangeira, mesmo antes do início da vigência do art. 40 da Lei nº 8.028/90 e do art. 13 da Lei nº 8.745/93, já era determinada genericamente pelo Estado brasileiro, no campo dos contratos celebrados em território estrangeiro, pelo art. 9.º, *caput*, § 1.º (interpretado a *contrario sensu*) e § 2.º, da LICC/42 (formalmente recepcionada como lei ordinária); e também especificamente entre Estados nacionais, no campo das condutas de seus presentantes internacionais, pelo art. 55, § 1.º, do Anexo do Decreto nº 61.078/67, através do qual foi realizada a promulgação da "Convenção de Viena sobre Relações Consulares" (conferindo-lhe *status* formal de lei ordinária).

IV - Ressalte-se, primordialmente, que todas as normas jurídicas *supra* referidas encontram-se em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme o art. 4.º, *caput*, I e III, da CR/88.

V - Assim, evidenciam-se como indevidos a declaração da estabilidade da Autora no serviço público, conforme o art. 19 do ADCT-CR/88, e a transformação daquela função pública em cargo público efetivo, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 7.º da Lei nº 8.162/91, e, por conseguinte, sua reintegração em cargo público efetivo, em razão de a situação jurídica *supra* descrita não se adequar às hipóteses constantes nesses artigos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021428-4

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : UNIMED DE RIO CLARO-SP-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : BRENNO GUIMARAES ALVES DA MATA  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214284)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere a ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011864-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : JOSE ANTONIO DE AMORIM  
 ADVOGADO : FABIO FRACAROLI NEVES E OUTROS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118640)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos.

V - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022816-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : BENEDITO DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : GRAÇA MATTOS E OUTRO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228160)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009446-5

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : JOCEIR MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094465)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002959-6

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : ADEMIR DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010029596)

EMENTA

MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO

I - O pedido de recebimento de indenização equivalente a soldo, decorrente de anistia, equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.

II - Os benefícios garantidos aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidos a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicados somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT, quanto ao prazo prescricional.

IV - Recurso do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399928 2006.51.01.021952-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais eventualmente causados, como se pretende.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (em diversas ADIs) quanto do próprio Presidente da República (na ADI nº 2.061/DF, seguida pela ADI nº 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento daquela indenização, como se pretende.

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO-MITIGAÇÃO DE CONDENAÇÃO NO SENTIDO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

VII - Quanto ao honorários advocatícios de sucumbência, cumpre ressaltar que, apesar de deferido o requerimento de gratuidade de justiça feito em favor do Autor, isso não implica em impossibilidade de condenação no sentido de pagar os mesmos, ou de perpétua isenção quanto a isso, mas sim, nos termos do art. 12, *in fine*, da Lei nº 1.060/50, em mero sobrestamento da respectiva execução.

VIII - Assim, em consonância com o artigo *supra* referido, condene-se o Autor no sentido de pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o art. 20, §§ 4º c/c 3º, do CPC - sendo possível em percentual abaixo do mínimo constante neste parágrafo, por se tratar de processo em que não houve condenação -, considerando-se todos os fatores constantes neste parágrafo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.025867-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELANTE : JOSE LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : CELIA DESTRI  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010258678)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

- O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

-De acordo com o art. 21 do CPC: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

- Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

- A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

- Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu

- Embargos de Declaração dos Autores e da União desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007242-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE :SEPAÇO SAUDE S/C LTDA  
AGRAVADO :DECISAO DE FLS. 222  
AGRAVANTE :SEPAÇO SAUDE S/C LTDA  
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010039045)

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS, A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INVIABILIDADE DO PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL

I - A verossimilhança das alegações autorais é requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante.

II - Impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não flagrante de lei ou ato normativo, (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in INFORMATIVO STF nº 205).

III - Registre-se, ademais, que o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do ressarcimento em questão.

IV - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

## EXPEDIENTE Nº 452 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046782-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ063215) E OUTROS

APELADO :ROSARIO PETRUNGARO-ESPOLIO

ADVOGADO :SARA LERNER URYN (RJ038332)

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800467823)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046565-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ063215)

APELADO :MARCOS LOPEZ MONTES

ADVOGADO :AQUILA STEPHAN GOMES (RJ091528)

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800465650)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.017400-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ063215)

APELADO :CARLOS WILLI KISLING E CONJUGE

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA (RJ012667) E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700174000)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.066982-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :MARIO ERCOLINO CUPELLO E OUTRO

ADVOGADO :MARIO ERCOLINO CUPELLO (RJ090219)

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA (RJ100343) E OUTROS

APELANTE :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ063215)

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500669820)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.016335-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CIRCULO DO LIVRO S/A

ADVOGADO :EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S MARQUES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800163351)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - PROCEDÊNCIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA - AÇÃO PRINCIPAL - SENTENÇA - NULIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO - VERBAS HONORÁRIAS SUCUMBENCIAIS.

I - É consabido que a tutela cautelar tem por escopo a adoção de medidas que conservem e assegurem os elementos do processo, eliminando ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse a ser tutelado em processo principal, procedendo à "proteção" ou "garantia" de eventual eficácia da tutela jurisdicional definitiva alcançada em processo de cognição ou execução. Dada à função "auxiliar" e "subsidiária", de dirigir-se à segurança da tutela jurisdicional obtível no processo dito principal, as medidas preventivas possuem caráter meramente preservativo de situações fáticas e jurídicas necessárias à garantia do resultado útil do processo dito principal.

II - Tendo em vista a nulidade da cobrança administrativa, bem como do Processo Administrativo, proferida nos autos de ação principal e ratificada em grau de recurso, resta evidenciada, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, decorrente este da possibilidade de inscrição do Autor nos Cadastros de inadimplência (Dívida Ativa da União).

III - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3.º, do CPC (REsp n.º 206.322/DF, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 16/8/99).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas



Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012323-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :CARLOS ALBERTO CHARLES DE AZEVEDO  
ADVOGADO :PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123234)

EMENTA

MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO

I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.

II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT, quanto ao prazo prescricional.

IV - Recurso do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001314-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :SERGIO JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010013140)

EMENTA

MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO

I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.

II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT, quanto ao prazo prescricional.

IV - Recurso do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017469-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS  
APELADO :GILBERTO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO :MARIO ERCOLINO CUPELLO (RJ090219)  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010174699)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010555-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO :SERGIO LUIS FUKS (RJ097866) E OUTROS  
APELADO :MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS ROCHA E OUTRO  
ADVOGADO :ANTONIO SERGIO SOUZA PINTO DE REZENDE (RJ021646) E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010105556)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003246-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO :SERGIO LUIS FUKS (RJ097866) E OUTROS  
APELADO :PAULO VICENTE BENTO E OUTRO  
ADVOGADO :JOSE CHINDLER (RJ010657) E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032466)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÚMULA 308 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se constituindo na via processual pertinente à pretensão de reforma do julgado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) regimental (is) ou legal(is), bem como ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 362378 2001.51.01.012107-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS  
APELADO :ROSANE NOGUEIRA MONTASSIER  
ADVOGADO :GILBERTO MENDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 453 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9168 2007.02.01.005872-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
IMPETRANTE :ANTONIO MARTINS DE FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
LITISCONSORTE :OTTONI FARIA DE OLIVEIRA E CONJUGE  
ADVOGADO :LAERCIO GUARCONI  
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233866)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PARCIAL CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AGRAVO INTERNO - NÃO-CABIMENTO - ART. 241, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 2.ª REGIÃO - ENUNCIADO Nº 622 DA SÚMULA DO STF.

I - O art. 241, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região prevê que *"da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno"*, o que, aliás, veio a ser posteriormente consagrado em âmbito nacional pelo Enunciado n.º 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pela qual *"não cabe agravo regimental contra decisão do Relator que concede liminar em mandado de segurança"*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390999 2002.51.02.005006-4

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : ARNALDO DA CRUZ PAMPLONA  
 ADVOGADO : JULLIETH FRANCO MATTOS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE NITERÓI - RJ

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - MPV N.º 1.917/99 - ADESÃO - ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018919-4

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : MASTERMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA  
 ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS  
 PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010189194)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

V - Noutro giro, quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

VI - Destarte, subsiste por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, bem como não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

VII - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 454 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 117322 96.02.28898-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : ALBERTO BARRETO DE MELO  
 ADVOGADO : REGINA DE FATIMA NUNES E OUTROS  
 APELANTE : RAGNAR LAGERBLAD DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS  
 APELANTE : CARLOS ROBERTO BARCIELA E OUTROS  
 ADVOGADO : DINAH FERNANDES RODRIGUES  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : CELSO LONTRA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL - SUPRIMENTO DE OMISSÃO - CONDENAÇÃO NO SENTIDO DE PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Como foi anulada a sentença proferida e julgado improcedente o pedido autoral, as partes sucumbentes devem ser condenadas no sentido de pagar custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, conforme o art. 20, §§ 4.º c/c 3.º, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 369110 2000.51.01.028896-8

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : EUGENIO AUGUSTO VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

IV - Além disso, o Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

V - Ademais, apesar de o Decreto-lei nº 70/66 nunca se referir expressamente a adjudicação, cumpre reconhecer que isso apenas revela uma inadequação terminológica, quando aquela constitui, de fato, a arrematação realizada pelo próprio credor, pelo valor da dívida exequiênda, o qual toma a forma do valor do saldo devedor daquele contrato.

VI - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : LUIZ FERNANDO ZETTEL  
 ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO  
 APELADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM  
 PROCURADOR : CLOVIS S. DE SOUZA  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241310)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, imperinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu V - Embargos de Declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 349296 1997.51.01.000576-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : WAGNER GURGEL DO AMARAL  
 ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
 APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : ANDRE BARBOSA LIMA



APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS  
 APELADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : MARIA THERESA WERNECK MELLO

EMENTA  
 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PRETENSÃO DE OBSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - A pretensão de resolução de divergência decisão judicial em foco e julgados anteriores versando sobre questão idêntica ou semelhante não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

III - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

IV - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

V - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006292-7

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE : COSME OLIVEIRA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RAYMUNDO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062927)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CARÁTER OBJETIVO - EXCLUSÃO - FATO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO - FIXAÇÃO DO VALOR.

I - o art. 333 do Diploma Processual Civil contém regra de distribuição do ônus da prova, atribuindo-a, em princípio, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do daquele.

II - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3 inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III - O Código de Defesa do Consumidor adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, o que vale dizer que é dispensável a demonstração da culpa para que haja reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço.

IV - Diversos fatores podem interferir no iter da constituição do dever de reparar, ensejando escusativas da responsabilidade, fosse porque um evento irresistível e imprevisível tivesse influenciado na execução de uma obrigação a ponto de inviabilizá-la, ou mesmo ser eliminada a causalidade em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

V - Não demonstrada qualquer das escusativas, é de se atribuir o dano ao agente.

VI - A inexistência de cláusula, em contrato de empréstimo de dinheiro cuja satisfação é através de desconto em folha, que determine a comunicação ao empregador ou ao pagador do mutuário, sem atribuir a este o dever de comunicar, é de se atribuído ao mutuante esta providência.

VI - Não provado, pelo mutuante, que comunicara ao pagador do mutuário a subscrição deste a contrato de empréstimo no qual os pagamentos deveriam ser procedidos por desconto em folha, é de se atribuir a responsabilidade pela rescisão unilateral do contrato ao mutuante.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002530-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 89/90  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : RAFAEL LIMA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158029)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO

- A Agravante teve vista dos autos em 27/04/2007, sexta-feira, conforme se depreende da certidão exarada nos autos. Assim, o prazo recursal começou a correr em 30/04/2007, segunda-feira, expirando em 09/05/2007, quarta-feira, a teor do art. 557, § 1º, c/c art. 188, ambos do CPC. Tendo o presente agravo sido interposto somente em 10/05/2007, avulta a sua intempestividade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SÉRGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 455 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

III - AGRAVO 2003.02.01.001050-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUF RJ  
 ADVOGADO : FLAVIA DO AMARAL MARTINS E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010261050)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - MANUTENÇÃO DO ATO RECORRIDO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo qualquer vício que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - A reforma do julgado deve ser requerida em sede processual adequada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005836-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA  
 AGRAVADO : JUDITH AZEREDO COUTINHO BARBOSA  
 ADVOGADO : LUCIANA SILVA GARCIA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098190)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC.

- Uma vez que a tutela antecipada foi mantida, aplica-se o art. 520, VII, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006044-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS  
 AGRAVADO : SELMA AMOREIRA DA PAIXAO  
 ADVOGADO : NILSON MORAES  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900106822)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - INCABIMENTO.

- A teor da dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, em sede judicial, o deferimento de pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e/ou a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações, o que não foi comprovado nos presentes autos.

- Desmerece reforma a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a expedição de ofício requerido pela ora agravante.

- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012414-5

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
 AGRTE : UNIÃO FEDERAL  
 AGRDO : DECISÃO DE FLS. 171/173  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ  
 ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010048982)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DE DÍVIDA

I - Ainda que pendente de julgamento a apelação interposta em face de sentença proferida em sede de Embargos à Execução, é admissível o prosseguimento da execução, em relação à parte da sentença que não foi objeto do recurso em trâmite.

II - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

## VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.50.01.002372-2

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
EXCIPIENTE : JURACY RIBEIRO DA VITORIA  
ADVOGADO : ANDREIA DADALTO LIMA (ES008297) E OUTRO  
EXCEPTO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010023722)

## EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA JUÍZ FEDERAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - REJEIÇÃO LIMINAR - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF - ILEGITIMIDADE DA EXCIPIENTE - FUNDAMENTOS INSUBSISTENTES

I - Segundo o art. 12, II, d, do Regimento Interno desta Corte, somente compete às Seções o julgamento das exceções argüidas contra juízes do Tribunal, sendo que o art. 14, III, comete às Turmas o conhecimento dos incidentes relativos aos juízes federais.

II - Nesse panorama, como o incidente foi rejeitado liminarmente, por manifesta improcedência, não se há falar em prévia oitiva do MPF, nem mesmo por força do art. 66, VII, do mesmo regimento, visto que incidente, na hipótese, seus arts. 43, §1º, II, e 267, §1º, bem como, inequivocamente, o art. 138, §2º, do CPC.

III - A exceção de suspeição somente pode ser oferecida por quem é parte no processo, até porque seu conteúdo se refere a aspectos afetos ao sujeitos da relação processual.

IV - A mera menção pela juíza excepta à fundamentação de uma outra sentença por ela proferida não afeta sua imparcialidade, mormente quando não existe qualquer contradição entre os provimentos judiciais por ela exarados.

V - Matéria que, assim como as demais alegações relativas à improcedência do laudo pericial e à representação postulatória da excipiente, não encontra sede adequada na exceção de suspeição, visto que a lei processual prevê recurso próprio para que sejam dirimidas tais questões.

VI - O simples fato de dois juízes exercerem suas atividades judicantes na mesma Seção Judiciária não impede que atuem em processos onde haja pretensão interesse da família do outro, a menos que se demonstre ligação entre os magistrados indicativa da possibilidade de favorecimento, o que não se verificou.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## III - AGRAVO 2007.02.01.006060-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE : JORGE LUIZ EDUARDO  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010032713)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DE PROVA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS OU ÚTEIS (ART. 525, II, DO CPC) - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "obrigatórias" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos apresentados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "facultativos" ou "úteis" (CPC, art. 525, II).

- Verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova. Precedentes do E. STJ.

- Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## III - AGRAVO 2007.02.01.006759-2

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE : LEANDRO DE BRITO SILVA  
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010140273)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SACRE - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INADIMPLÊNCIA

I - Em contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

II - Não se mostra razoável a suspensão do procedimento executivo, cuja constitucionalidade já restou sobejamente reconhecida pela jurisprudência, pois, inexistindo indicativo de aumento do encargo mensal, presume-se que o mutuário poderia arcar com o seu adimplemento, conforme acordado quando da celebração do contrato.

III - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## IV - APELACAO CIVEL 99.02.20512-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO : CARLOS ALBERTO DORIA DA SILVA  
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400120532)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - INCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

II - A pretensão de reforma do julgado deve ser deduzida em sede processual adequada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## IV - APELACAO CIVEL 397823 2004.51.01.024136-2

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
APELANTE : SILVANA BLOISE  
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - INCORPORAÇÃO NA FORMA DE QUINTOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO CONSAGRADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 20, § 4º DO CPC.

I - Não ocorreu prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 em desfavor da Autora, já que o advento da específica pretensão condenatória em foco, que marca o início da contagem daquele, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito do CJF - Conselho da Justiça Federal (conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência

da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPV n.º 2.225-45/01).

II - Foi finalmente reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPV n.º 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004.

III - Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o Eg. STJ, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do Eg. STF proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 781.798/DF; STJ; Sexta Turma; DJ de 15/05/2006, p. 317; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

IV - Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados, conforme o art. 20, § 4º do CPC, a partir de apreciação equitativa, em processo em que restou vencida a Fazenda Pública, quando é possível a fixação em valor correspondente a percentual abaixo do mínimo constante no art. 20, § 3º do mesmo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## IV - APELACAO CIVEL 388142 2004.51.01.014697-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : MIRIM SANTOS IMBUZEIRO  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DO GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI N.º 9.421/96 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - PAGAMENTO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - É certo que a Administração Pública pode e deve se utilizar de seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades, no zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos. É nesse sentido o disposto no art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, que consagraram os entendimentos há muito consolidados nos Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em decadência do direito de revisão da Administração Pública.

II - No que se refere ao argumento de que não teriam sido observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, em verdade pretende a Autora inovar em sede recursal, uma vez que tal fundamento não integrou a causa de pedir próxima deduzida na peça exordial e, logo, não foi discutido no primeiro grau de jurisdição. Mesmo que assim não fosse, certo é que não se vislumbra qualquer violação nesse sentido, eis que a própria Autora afirma que fora comunicada acerca da supressão do pagamento da mesma, o que, em tese, teria possibilitado a impugnação pela mesma na via administrativa.

III - Além disso, apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, o que torna possível a supressão do pagamento daquela VPNI.

IV - O Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região consagrou esse entendimento, ao apreciar os seguintes feitos: MS n.º 8.130/RJ, *Julg. em 29/09/2005, DJ de 03/11/2005, Rel. Juiz CASTRO AGUIAR*; MS n.º 8.158/RJ, *Julg. em 01/09/2005, DJ de 15/09/2005, Rel. Juiz MESSOD AZULAY NETO*; MS n.º 8.148/RJ, *Julg. em 03/03/2005, DJ de 22/06/2005, Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006244-7  
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE :CLAUDIA MARCIA RAMOS ROSENO MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO :ADILZA FRANCISCA DE SOUZA  
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS  
 APELADO :OS MESMOS  
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062447)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. - Os embargos de declaração, de acordo com os incisos I e II do art. 535 da Lei Processual Civil, são cabíveis nos casos de omissão, contradição e obscuridade. Na espécie vertente, inexistente qualquer uma das aludidas hipóteses. - O acórdão embargado negou provimento aos recursos mantendo a r. sentença na íntegra. - Embargos de Declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

## EXPEDIENTE Nº 456 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059612-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE :NILSON NEMEM E OUTROS  
 ADVOGADO :LENILSON GRAZIANI DE SOUZA  
 APELANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO :JORGE ROCHA BRITO  
 ADVOGADO :HINDEMBURGO PIZZARINO  
 APELADO :CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO :SANDRA MARIA ROSSI GONCALVES  
 ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900596129)

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA TRABALHISTA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL. PRECEDENTES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A matéria cuida de apelação de sentença que julgou prescrita a execução, face ter sido reconhecida a prescrição bienal.

- A Emenda Constitucional 45/2004 provocou relevantes modificações na competência dos diversos órgãos de jurisdição pátrios, sendo de se destacar a modificação introduzida pela inclusão do inciso I, no artigo 114, da Constituição da República.

- É certo que a competência é firmada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, a não ser quando ocorre alteração da competência material ou hierárquica, na dicção do artigo 87, do Código de Processo Civil.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3395-MC/DF, decidiu, acompanhando o voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, que o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição da República, não abrange as causas da relação jurídico-estatutária.

- A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 948, entendeu que "*Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontre o processo.*"

- COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DECLINAR DA COMPETÊNCIA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(\*) Republicado por determinação de despacho de fls. 152 )

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027521-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APELADO :ANSELMO SANTANA ESTEVES E OUTROS  
 ADVOGADO :ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO E OUTRO  
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010275215)

## EMENTA

FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Sustenta a embargante que o provimento atacado foi omissivo, ao não se pronunciar sobre violação ao disposto no art. 130, do CPC, visto que o Juízo não determinou a reavaliação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

- Aduz, ainda, que o acórdão guerreado deixou de pronunciar-se sobre a alegada violação ao art. 468, do CPC, sendo os valores executados diversos dos do estabelecido no título judicial.

- No caso, a embargante insiste em tratar de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, as aludidas omissões.

-É desnecessária a menção ao disposto nos artigos mencionados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.

- Embargos de declaração improvidos.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.012210-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE :UNIAO FEDERAL  
 APELADO :JOAO MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO :IVANO PINHO DE CARVALHO E OUTRO  
 REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
 ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122109)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS. DESNECESSIDADE.

- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pronunciar-se expressamente sobre os dispositivos aplicáveis ao caso, a saber, art. 2º, art. 5º, LXIX, arts. 37, 142 e 169, da Constituição Federal, bem como omissão quanto ao disposto no art. 1º, da Lei 1533/51, arts. 10, 11 e 14, da Lei 6.880/80, e art. 333,I, CPC.

- No caso, a embargante insiste em tratar de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, as aludidas omissões.

- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos mencionados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.

- Embargos de declaração improvidos.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.003110-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE :NEIDE MACHADO ALVES  
 ADVOGADO :SITO KOWSMANN E OUTROS  
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400031106)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI 10.192/2001.

- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.

- A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil, ao fundamento de já ter a autora indicado a diferença por conta da demora do pagamento, não podendo, desta forma, apresentar novos cálculos.

- O pedido de atualização foi atendido, tendo a Caixa Econômica Federal depositado o pagamento conforme os cálculos apresentados.

- a lei que regulamenta o Plano Real (Lei 10.192/01), dispõe no parágrafo 1º, do artigo 2º, que não são suscetíveis de atualização os débitos de até um ano. - Recurso improvido.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.018400-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL  
 PARTE RÉ :SUELI BASILIO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS  
 REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010184006)

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO.

- Cuida a matéria de embargos à execução de sentença.

- Os autos foram remetidos a este Tribunal por conta de remessa necessária.

- Não cabe remessa necessária em caso de embargos à execução.

- Remessa necessária não conhecida.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.014181-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
 EMBTE :IV HENRIQUE SA E GUIMARAES  
 EMBDO :ACÓRDÃO DE FLS. 147  
 APELANTE :IV HENRIQUE SA E GUIMARAES  
 ADVOGADO :EVANDRO SOUTO MAIOR  
 APELADO :UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010141811)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO

I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - Embargos de Declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011837-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE :SONIA MARIA DUARTE TRANCOSO  
 ADVOGADO :CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO E OUTROS  
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS  
 ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010118370)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS. INCÊNDIO. ARQUIVO GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- A matéria de que trata os autos é de exibição de extratos de caderneta de poupança.  
 - O pedido foi julgado improcedente face a Caixa Econômica Federal informar ter ocorrido um incêndio em seu Arquivo Geral.  
 - A jurisprudência é no sentido de que só o fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos.  
 - Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047949-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : LENITA CORREA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : NELSON ROXO DO CARMO E OUTROS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800410821)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EMBARGANTE. SEÇÃO DE APOIO DE CÁLCULO JUDICIAL. TRF-2. HONORÁRIOS. VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- Cuida a matéria de embargos à execução de sentença.  
 - A embargante ingressou com os presentes embargos à execução sob a alegação de excesso de execução, juntando aos autos sua planilha de valores.  
 - Os autos foram remetidos ao Núcleo de Contadoria deste Tribunal Regional Federal que informou que os cálculos foram elaborados seguindo o determinado na sentença ora exequenda.  
 - Outrossim, segundo o ilustre Contador deste TRF, em alguns momentos os cálculos ofertados pelos próprios autores lhes desfavoreciam (valores expressos em URV e não convertidos para Cruzeiros Reais) e, em outros, foram incluídos valores indevidos (Auxílio Invalidez e Casa Própria).  
 - Os honorários de advogado foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o do valor da causa, entretanto, não tendo sido este informado, devem incidir sobre o valor do excesso da execução.  
 - Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.004657-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : CIPA RIO INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
 ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTROS  
 APELADO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO  
 ADVOGADO : ELCY SILVA SOARES  
 ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200151100046577)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA 02/82 DO INMETRO. LEI 5.966/73. PRECEDENTE. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. TRF-2ª REGIÃO.

- A matéria de que trata os autos é de embargos à execução fiscal.  
 - A execução foi promovida tendo por base auto de infração lavrado com base na Portaria 02/82, baixada pelo INMETRO.  
 - A jurisprudência desta Turma Especializada é no sentido de ser perfeitamente válida a Portaria 02/82 do INMETRO, tendo por amparo a Lei 5.966/73.  
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019059-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : CARLOS AUGUSTO DE VILHENA E OUTRO  
 ADVOGADO : WLADEMIR C. MOREIRA  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010190594)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULOS FORNECIDOS PELOS AUTORES. CONFRONTO. SEÇÃO DE APOIO DE CÁLCULO JUDICIÁRIO DESTA TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO. TABELA DE PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A União Federal ingressou com Embargos à Execução visando à redução dos valores executados.  
 - O juiz de primeiro grau acolheu os cálculos dos autores que incluíram juros de mora.  
 - Determinação, pelo juiz monocrático, de que sejam aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.  
 - A Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal, através do ilustre Contador, informa que os juros aplicados foram os utilizados na Tabela de Precatórios da Justiça Federal: de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até dezembro de 2002 e 1% (um por cento) ao mês, de janeiro de 2003 até junho de 2007, conforme determinado por esta Relatoria.  
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EXPEDIENTE Nº 457 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002682-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : NILSON ROQUE SOARES COUTINHO  
 ADVOGADO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010026827)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PERÍCIA. DISPENSA. MATÉRIA DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. NÃO VINCULAÇÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional.  
 - Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a falta da produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa.  
 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e, conseqüentemente, um menor comprometimento da renda do mutuário.  
 - É aplicável a TR como índice de correção do saldo devedor quando expressamente pactuado, nos termos do Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.  
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000066-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA MARIANO E CONJUGE  
 ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040000666)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional.  
 - Mostrando-se desnecessária a produção de prova pericial, eis que a questão debatida nos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, há de ser negado provimento ao agravo retido.  
 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e, conseqüentemente, um menor comprometimento da renda do mutuário.  
 - É aplicável a TR como índice de correção do saldo devedor quando expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 295 do STJ.  
 - Agravo retido e apelação improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.006119-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : VANESSA GONCALVES CORDEIRO  
 ADVOGADO : DENIZE PERES M. C. DA SILVA  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS  
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020061194)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PERÍCIA. DISPENSA. MATÉRIA DE DIREITO. SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional.  
 - Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a falta da produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa.  
 - Inexistem quaisquer nulidades na sentença, visto que o magistrado pronunciou-se acerca de todos os pontos alegados, apresentando, de forma bastante clara, os fundamentos em que foi baseado o seu convencimento.  
 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e, conseqüentemente, um menor comprometimento da renda do mutuário.  
 - É aplicável a TR como índice de correção do saldo devedor quando expressamente pactuado, nos termos do Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.  
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016712-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : CELSO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : HERBERT MACHICAO CAZELIE OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167122)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.  
 - O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.  
 - Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 Juíza Federal Convocada



III - AGRAVO 2006.02.01.014117-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 AGRAVANTE : ALEX CARDOSO DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100013524)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.  
 - Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.  
 - A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.  
 - Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.011648-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : MAYS DA ROCHA COELHO  
 ADVOGADO : DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010084664)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.  
 - O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.  
 - Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS  
 APELADO : HELIO RICARDO DA FONSECA SANTOS  
 ADVOGADO : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010195710)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI Nº 8.100/90, ALTERADA PELA LEI Nº 10.150/01.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a CEF emita ofício de quitação, visando à baixa da hipoteca do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.  
 - Não deve ser conhecido o pedido de apreciação do agravo retido quando tal recurso não é manejado nos autos.  
 - A previsão legal acerca da impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

- Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 8.100/90 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação.  
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.002535-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : WILSON FLAVIO MEIRELLES DOBBS  
 ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020025351)

EMENTA

SFH. SACRE. NÃO VINCULAÇÃO AO PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DO SEU REAJUSTAMENTO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO QUE SE PERPETUA POR LONGO TEMPO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ANTE A PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO PELA VIA JUDICIAL.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional.  
 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e, conseqüentemente, um menor comprometimento da renda do mutuário.  
 - É aplicável a TR como índice de correção do saldo devedor quando expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 295 do STJ.  
 - Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.  
 - A permanência do mutuário por longo tempo residindo no imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer quantia inviabiliza a abstenção de deflagração da execução extrajudicial.  
 - Ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito.  
 - Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.012483-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 AGRAVANTE : MARIA JOSE FERNANDES CONCEICAO E OUTROS  
 ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010194625)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.  
 - Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.  
 - A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.  
 - Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008655-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : PATRICIA MENDES GALVEAS E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-ES  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010086552)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.  
 - O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.  
 - Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 94.02.03751-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : CARLOS HEBER DA COSTA STUDART E OUTROS  
 ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200000479)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- O processo, quando do julgamento da apelação, estava completamente instruído e apto a uma sentença de mérito, sendo possível a aplicação da teoria da causa madura, consubstanciada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.  
 - A questão foi devidamente apreciada, ensejando, na oportunidade, o provimento do recurso da parte autora, de modo a julgar procedente o pedido formulado na petição inicial  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000916-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA  
 APELANTE : SANDRA MARA MACHADO E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCELO TORRES FERNANDES  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020009165)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.  
 - O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.  
 - Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.  
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 245 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009549-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 ADVOGADO : ANDRE DA SILVA ORDACGY  
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010176917)

=DECISÃO=

1- No exame da peça de fls 17/29, verifíco que se constitui em cópia da petição inicial da "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" impulsionada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO na condição de "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade (novel Lei nº 11.448/07), com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no art. 134, da Constituição da República; no art. 4º, III, da Lei Complementar 80/94; e no art. 5º, II, da L. 7.347/85", assentado na norma ínsita no artigo 37, I da Constituição Federal, invocando também o princípio da proporcionalidade e o princípio da isonomia para que fossem respeitados "os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia" (sic).

2- Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo reclamado pela Agravante.

3- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

4- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

5- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008029-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : ILO MIRANDA BASTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010067826)

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ILO MIRANDA BASTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"A presente liquidação embute todos os índices reconhecidos pela decisão monocrática do eminente Relator da Apelação Cível nº 153.706-ES (Ação Civil Pública nº 95.000119-0) que transitou em julgado.

É consabido que foi ajuizada pela CEF Ação Rescisória contra a referida decisão no Egrégio TRF da 2ª Região, inclusive com concessão de antecipação de tutela pelo eminente relator.

Contudo, em decisão proferida em 02/12/2002 e publicada em 25/02/2003, o eminente relator da indigitada ação rescisória reviu o posicionamento adotado julgando-a extinta, sem julgamento do mérito, revogando, por consequência, a antecipação de tutela anteriormente deferida, sendo certo que tal decisão não transitou em julgado.

Dessa forma, vislumbro, ainda, verdadeira questão prejudicial, a par de restar comprometida a certeza a respeito dos índices devidos.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, daí porque determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da já mencionada Ação Rescisória."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Em que pese a Ação Civil Pública já ter transitado em julgado a vários anos e, portanto, constituído título executivo judicial inquestionável quanto sua qualidade e natureza, especialmente no que pertine à produção de efeitos que lhe são inerentes, o Juízo de piso, entendendo que a Ação Rescisória tem o condão de suspender a execução, determinou "a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da já mencionada Ação Rescisória".

(...) conforme expressa determinação encapsulada no art. 489 do Código de Processo Civil a rescisória não suspende uma execução/liquidação legítima.

(...) Como sobejamente se demonstrou, de lege lata deve ser reformada a decisão agravada, a fim de que a ação de liquidação de sentença prossiga em seu trâmite normal, eis que não há qualquer fundamento fático ou jurídico que determine o aguardo do julgamento do mérito da Ação Rescisória manejada pela Ré no Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, requer o Agravado seja reformada a decisão agravada, em razão dos fundamentos acima demonstrados, por ser medida de inteira justiça."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o de *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento da E. 8ª Turma Especializada desta C. Corte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.013754-1 julgado em 27/03/2007.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incoorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008106-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A  
 ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO  
 AGRAVADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010044968)

## DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"A antecipação de tutela inaudita altera pars é, evidentemente, admissível. Mas não pode ser banalizada. O sacrifício do contraditório prévio deve ser reservado para casos estritamente excepcionais, onde a dramaticidade representada pelo risco do perecimento do direito seja inconciliável com o tempo necessário para a oitiva da parte contrária.

No caso sub judice, não constato iminente risco de perecimento de direito. A oitiva prévia da ré não comprometerá a eficácia de possível futuro provimento jurisdicional favorável à autora.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) A Agravante aforou Ação Anulatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela, visando a anulação do Auto de Infração nº 365787/, lavrado pelo IBAMA em desfavor da Agravante, que não se encontra revestido de suas formalidades legais, conforme amplamente demonstrado na exordial.

(...) A r. decisão ora agravada, data vênua, merece ser reformada, em prevalência do Direito e sobretudo da Justiça, principalmente se foram ainda consideradas as orientações doutrinária e jurisprudencial a respeito.

(...) Neste sentido, é que se entende que os efeitos da tutela, considerando-se que a legalidade com que foi expedido o auto de infração e a multa aplicada será objeto de discussão.

É claro que não é razoável colocar em risco a atividade produtiva de uma empresa, considerando-se que o débito quanto à penalidade que lhe foi aplicada está sub judice.

A plausibilidade da tese defendida na inicial decorre do entendimento prevalente no âmbito dos Egrégios Tribunais pátrios, no sentido de que as cominações previstas na legislação criminal não podem ser aplicadas ser aplicadas por autoridade administrativa, mas apenas pelo Poder Judiciário. Ora a Lei nº 9.605/98 tipifica crimes contra o meio ambiente, restando impossível, por este motivo, que a administração lavre autos de infração com fundamento em suas disposições.

(...) Por tais razões, urge sejam concedidas à Agravante os efeitos da tutela pleiteada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito exigido, e a proibição da inclusão de seu nome nos cadastros particulares de dados, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, conhecido o presente agravo, espera a Agravante possa esse Egrégio Tribunal dar-lhe o necessário provimento, mediante reforma da r. decisão de primeiro grau, para

(1)determinar a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, até que sobrevenha o desfecho da presente demanda, evitando, com isto, retaliações por parte do IBAMA, que tenham por objeto embaraçar as atividades lícitas da Agravante, impedindo-lhe e cerceando-lhe o exercício regular de suas atividades produtivas; e

(2) determinar a abstenção do Órgão Requerido em promover a inscrição no nome da Agravante em quaisquer cadastros de inadimplentes, como CADIN, SIAF, etc, até o deslinde da presente demanda, e, acaso esta já tenha sido efetivada, sejam determinada a sua imediata retirada daqueles cadastros, possibilitando, assim, que a Requerente possa obter junto ao IBAMA e outros órgãos da Administração certidões negativas de débito."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006625-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : MARGARETH SIQUEIRA LOPES  
 ADVOGADO : MARGARETH SIQUEIRA SOARES  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054563)

## DESPACHO

Junte-se o petição nº 2007/053004.

Não há que se cogitar da devolução de prazo requerida, quando se verifica que consta da atuação o nome correto da advogada, através da qual a agravada recebe intimações.

À DIDRA para retificar na atuação o nome da agravada.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

## EXPEDIENTE Nº 246 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM REO E AC Nº 2005.51.01.000612-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGVTE : UNIÃO FEDERAL  
 AGRVDO : DECISÃO DE FLS.184/191  
 APTE : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA  
 ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
 APTE : UNIAO FEDERAL  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO  
 APDO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010006122)

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno, em remessa necessária e apelação cível, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão de fls.184/191, proferida por este relator, onde a autora objetiva seja feita a inserção dos percentuais de 28,86% e 3,17% sobre o total de sua remuneração.

A Decisão agravada, negou provimento às apelações da autora e do INSS, e deu parcial provimento à remessa necessária e provimento à apelação da União Federal, apenas para reformar o *decisum a quo* no que se refere à incidência dos juros de mora, os quais foram fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em suas razões de agravo (fls.196/213), sustenta a recorrente, em síntese, que a interposição do presente recurso cumpre atender ao requisito de esgotamento de instância, necessário à interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso para que fique expresso que não há valor algum a ser pago ou percentual a ser implantado, referente ao índice de 28,86%, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, "já que a própria r.sentença reconheceu que lhe são devidos atrasados somente até 13.01.2000."

Insurge-se, também, em face do trecho da Decisão, que entende pela não incidência de limitação da cobrança dos créditos relativos ao índice de 28,86%, ao mês de junho de 1998, afirmando que, sobre a questão, os arts.1º, 2º, 6º, 7º e 8º, da MP nº 1.704; MP nº 2.169 e art.2º, do Decreto nº 2.693/98, implantaram os resíduos de 28,86%, nos termos da Súmula nº 672, do STF.

Quanto ao índice de 3,17%, a decisão recorrida não teria determinado a aplicação dos arts.8º, 9º e 10 da MP nº 2.245-45, de 04/9/2001, os quais trazem limites temporais para a incidência do índice.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se que a autora é procuradora autárquica, vinculada aos quadros do INSS, desde 29/12/1997, conforme por ela declarado na peça exordial (fl.02). Por conseguinte, estamos diante da ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no presente feito.

As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau. (STJ-4ªT, REsp 217.329-MG, rel.Min.Barros Monteiro, DJU de 05/4/04, p.266).



instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs. 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada".

Inferese, portanto, ser pacífico o direito à percepção do percentual pleiteado, desde que efetivamente comprovada a ocorrência do pagamento entre os dias 20 e 22 de cada mês, o que, contudo, não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002090-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : ANDREIA ELIANA DE TOLEDO MOURA  
ADVOGADO : ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA (ES011601)  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA (ES001794) E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010095080)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006187-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : JOSE COSTA NEVES  
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA (RJ117625) E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077630)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

**EXPERTANTE Nº 247 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

III - AGRAVO 2007.02.01.001140-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : GIL SOARES CORDEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224538)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo nº 2005.51.01.022453-8, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº GAB.0016.000066-4/2007 - 16ª VF, enviado em 05.06.2007, o mesmo perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.006232-6

AGRAVANTE : JOSE SANTOS NEVES  
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTROS  
AGRAVADO : KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES  
ADVOGADO : ERIKA SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SANTOS NEVES de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo nº 2006.50.01.009795-6, que indeferiu pedido de intervenção no feito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário ou assistente litisconsorcial do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação originária, um Mandado de Segurança Impetrado por KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES contra PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente convertido em ação ordinária, cuja cópia se encontra às fls. 28/36, trata de pedido de nomeação para preencher cargo de Perito Médico da Previdência Social, no município de Serra/ES, pedido formulado por KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES, com fundamento no item 5 do Capítulo IX e item 2, capítulo XI do Edital 001/2006.

Segundo sustenta a autora KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES, naqueles autos, participou do concurso público para provimento de cargos de Médico Perito de Previdência Social regulado pelo Edital nº 001/2006, indicando 2 (dois) municípios de lotação da mesma unidade da Federação. Em primeira opção, teria indicado o município de Vitória/ES e, em segunda opção, o município de Serra/ES.

Segundo informa, obteve nota final de 288,69 pontos, mas não alcançou pontuação suficiente para ser classificada no limite de vagas disponíveis na lotação de Vitória/ES. Entende ter direito, em razão da pontuação alcançada, à classificação e lotação no município de Serra/ES, já que detém nota superior aos 6 (seis) candidatos aprovados e homologados para aquele município.

E, prossegue, inexistente cláusula no edital determinando que os candidatos somente disputariam as vagas nos municípios indicados como segunda opção na hipótese de ter sobrado vaga após a classificação de todos os candidatos que concorriam como primeira opção na determinada municipalidade.

Foi deferida a antecipação de tutela determinando, o Magistrado a quo, a suspensão da nomeação de candidatos com notas inferiores à da autora para o cargo em questão no município de Serra (cópia às fls. 74).

O Agravante requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário ao lado do INSS, uma vez que a vaga a ser preenchida pela ora Agravada, a quarta e última disponível naquela lotação, seria justamente a do Agravante, tendo em vista sua classificação como quarto colocado no certame, em primeira opção, para o município de Serra/ES.

No presente recurso, postula (fls. 25):

"a) seja extinto o processo sem resolução de mérito, vez que ausente a condição da ação "legitimidade passiva", em razão da não citação dos candidatos classificados e nomeados no Município de Serra, bem como pela não citação da AGRAVANTE para compor a lide, o que acarretou a todos perda de diversos direitos constitucionais, especialmente o de contestar e recorrer da decisão proferida, violando assim os princípios constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal;

b) caso este Egrégio Tribunal não entenda por extinguir o processo, por medida de economia processual, requer que se ordene a anulação de todos os atos processuais posteriores a petição inicial - revogando-se, dessa forma, a decisão liminar concedida - ordenando ainda a citação de todos os demais classificados, nomeados ou não;

c) caso este juízo não acate nenhum dos pleitos anteriores, que admita LIMINARMENTE o AGRAVANTE como terceiro interessado na condição de litisconsorte passivo necessário ou de assistente litisconsorcial do INSS, e, acatando os argumentos empossados, revogue a decisão antecipatória proferida;

A decisão agravada, cuja cópia encontra-se acostada às fls.110/112, indeferiu a intervenção do Agravante, entendendo que não haveria relação jurídica entre o recorrente e o réu decorrente de sua aprovação.

Ressalte-se, ademais, que o Magistrado a quo converteu o rito do Mandado de Segurança para ordinário, ante a necessidade de produção de provas, após aos quais será alcançada a correta interpretação do edital.

É o relatório. Decido.

Verifico que, nos termos do Anexo I do Edital (fls.47) há 04 (quatro) vagas a serem preenchidas no município de Serra/ES, sendo que o recorrente ficou classificado em 4º (quarto) lugar, conforme consta do documento de fls. 100, consistente de Divulgação dos Resultados pelo INSS. Do referido documento consta o Agravante como habilitado e homologado. Consta, ainda, dos autos que os três primeiros colocados, todos com notas inferiores à da Agravada, já foram nomeados e entraram em exercício, ou seja, a vaga que a Autora/Agravada pretende ocupar é aquela que seria ocupada pelo Agravante.

Da decisão antecipatória de tutela (fls. 71/75), consta que pairam dúvidas por parte do Magistrado quanto ao alcance do Edital que rege o certame. Lê-se às fls. 72/73:

"Analisando o edital que rege o certame, verifico que ele não define, com muita clareza, qual seria a regra a determinar o deslocamento de um candidato da primeira para a segunda opção de lotação. Em verdade, são poucas as cláusulas que dispõem acerca da concorrência para mais de um município. Se não, vejamos:

V. DAS INSCRIÇÕES

6. Ao inscrever-se o candidato deverá indicar na Ficha de Inscrição ou no Formulário de Inscrição via Internet até dois Municípios de Lotação da mesma Unidade de Federação, para os quais pretende concorrer, conforme tabela constante do Anexo I e a cidade de realização das provas de acordo com o Anexo II, deste Edital e das barras de opções dos formulários de Inscrição via Internet. (...)

6.2 O candidato que não preencher a segunda opção estará concorrendo apenas ao Município indicado como primeira opção.

7. O candidato deverá efetuar uma única inscrição no Concurso Público, sendo que poderá concorrer em até dois Municípios de Lotação na mesma Unidade da Federação e escolher apenas uma localidade de realização das provas.

Ao dispor acerca do provimento dos cargos, mais uma vez o edital não é suficientemente claro sobre a questão. In verbis:

XIII. PROVIMENTO DOS CARGOS

1. O provimento de cargos ficará a critério da Administração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e obedecerá à ordem de classificação específica dos candidatos habilitados por Município de Lotação, conforme a opção feita no ato de inscrição e de acordo com a necessidade do INSS."

Por outro lado, o item XIII. 5 do edital (fls. 45):

5. A critério do Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, os candidatos habilitados poderão ser aproveitados, também em outros municípios onde existam vagas da mesma Unidade da Federação, nos quais não hajam candidatos aprovados, respeitando-se a ordem rigorosa de classificação da Unidade da Federação. No caso do Distrito Federal, essa ordem de classificação da Unidade da Federação incluirá, também, os candidatos aprovados que tiverem concorrido às vagas nos municípios de Luziânia (GO), Formosa (GO) e Unai (MG), tendo em vista a estrutura jurisdicional do INSS.

Feitas essas considerações, a hipótese parece ser de assistência, nos termos do art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse inegável do Agravante em que a sentença seja favorável ao INSS, pois disso depende sua nomeação para o cargo em tela.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar o ingresso do Agravante no feito, na qualidade de Assistente do INSS, nos termos do art. 50 do CPC.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar contra-razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
P.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.010051-7  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

AGRAVADO : JOSIAS GOMES DE LIMA

ADVOGADO : ELENICE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

ORIGEM : 28ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.016323-2)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido (fls. 76/78). Alega, a Agravante, tratar-se de Agravo de Instrumento, pois a decisão agravada traz em seu bojo sustação dos efeitos do leilão de imóvel do autor.

Na ação principal, Medida Cautelar, processo nº 2006.51.01.016323-2, a parte autora requereu a sustação ou anulação do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento.

A Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar, para que fossem sustados os efeitos do leilão do imóvel do autor, no caso de ter ocorrido arrematação ou adjudicação (cópia às fls. 46/47).

Sustenta a Agravante que, em grande número de vezes, os mutuários inadimplentes sequer pagam condomínio e impostos incidentes sobre o imóvel, acarretando prejuízo ainda maior, em evidente e literal afronta ao artigo 49 da Lei 10931/2004.

Alega inexistir riscos ou prejuízo algum para o autor com o prosseguimento da execução extrajudicial, pois, para que o devedor perca a posse, o art. 37 do Decreto Lei 70/66 determina a intervenção do Judiciário.

A conversão do Agravo de Instrumento em Retido, na hipótese, fundamentou-se na inexistência de decisão suscetível de causar, à parte, lesão grave e de difícil reparação.



Pelo exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.  
Cumpra-se. P.I.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.50.01.004771-0  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : ÁLVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO  
ADVOGADO : GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOL-  
LIDAY

Despacho

(Petição 1268/2007)  
Sim.

Rio, 4/06/07

POUL ERIK DYRLUND  
Desembargador Federal  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004441-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : COLEGIO PEDRO II  
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ  
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE MORAIS  
ADVOGADO : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA E OU-  
TRO  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO (200751010048423)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PENSÃO CONCESSÃO. COMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

Do conjunto fático-probatório apresentado, não há como verificar a dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor, máxime, ante a afirmação da agravante, não refutada pela agravada, de que esta garantia a sua subsistência através do recebimento de pensão por morte de seu ex-marido, que é Oficial Superior da Marinha, conforme documento, cuja emissão data de 10/06/1996.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : ILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO E  
OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-  
ROI-RJ  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI  
(200351020087780)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DESCABIMENTO

1. O mero fato de ter sido o Autor convocado pela Administração Militar para ser submetido a uma inspeção de saúde, uma das fases do concurso para Cabo Músico do Exército, não garante o seu ingresso na carreira militar. É cediço que a aprovação em concurso público não obriga a Administração a admitir alguém em seus quadros, representando para o aprovado mera expectativa de direito, efetivada tão-somente quando de sua posse.

2. Não pode ser responsabilizada a União pelo fato de o Autor ter se demitido de seu emprego, pois este ato ocorreu durante o processo seletivo em questão - inspeção de saúde, donde não restou comprovada a existência de vínculo estatutário entre o Autor e a União.  
3. Não se verificando, destarte, nenhuma ilegalidade no atuar da Administração, não se há falar em responsabilidade estatal hábil a autorizar a concessão de indenização por dano moral e/ou material na espécie, na forma do art. 37, § 6º da Constituição.  
4 - Apelação e remessa providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014818-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : HYDINES DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTROS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200651010083698)

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. LEI 6.880/80, ART. 108, II. ENFERMIDADE CONTRAÍDA EM CAMPANHA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO.

A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitamento do direito quanto nas hipóteses de direito evidente.

O que o Estatuto dos Militares assegura, especificamente em seu art. 110, é a percepção de remuneração calculada com base no soldo do grau hierárquico imediato ao que o militar possuir na ativa, o que, em não sendo caso de ferimento ou enfermidade decorrentes de campanha (inciso I e II do art. 108), não prescinde da condição de invalidez do militar, isto é, impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

Não há como reconhecer a condição do devido enquadramento fático-jurídico, no sentido de que a enfermidade acometida ao agravado deve ser reputada como adquirida em campanha, tão-somente com escopo no fato afirmado pelo autor-agravado, na pré-dica inicial, de que foi obrigado a mergulhar na lama, o que lhe causou problemas imediatos em sua saúde.

O laudo pericial que serviu de base para a decisão ora agravada é claro ao afirmar que o autor, com relação à vida militar, apresenta-se inapto, exceto para o exercício de atividades burocráticas. Para a vida civil, o autor está apto a exercer quaisquer atividades que o uso da audição não seja imperativo.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014280-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAS DE  
SERTAOZINHO S/C LTDA  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-  
TROS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-  
MENTAR - ANS  
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE  
CASTRO  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (200351010142800)

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).

2 - A Carta Magna estabelece ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.

3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).

4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.

5 - O atendimento representado pela AIH, objeto de ressarcimento, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS.

6 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Juíza convocada Dra. Maria Alice Paim Lyard. Vencido o Relator, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora do Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002465-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : RENATO DE CARVALHO E SILVA BRAZ  
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA  
REDONDA-RJ  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA  
REDONDA (200351040024658)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - MÉDICO - ATO DE INCORPORAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO - LEGALIDADE - § 2º, do art. 4º, da lei nº 5.292/67.

1. Os diplomados nos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, portadores de certificados de reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de incorporação, ficam sujeitos à prestação do serviço militar, na forma do disposto no § 2º, do art. 4º, da lei nº 5.292/67.  
2. Na espécie, sendo o autor médico formado, portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, contando idade inferior ao previsto no dispositivo supra transcrito, aplicam-se-lhe as regras do referido diploma, inexistindo quaisquer ilegalidades no ato de sua incorporação.

3. Via de consequência, incabíveis os demais pleitos relativos a prejuízos de ordem material, bem como a danos morais, em face da ausência de conduta ilícita por parte da Administração Militar.

4. Apelação e remessa providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer da remessa e da apelação e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000002-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE : VITOR CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADIR SANTANA PETERS E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS  
(200451130000027)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - MILITAR - IRMÃO MAIOR UNIVERSITÁRIO - MANUTENÇÃO ATÉ OS 24 ANOS - DESCABIMENTO - LEI 3.765/60

1. O irmão maior de 21 anos não tem direito à manutenção do pensionamento requerido, em razão do estatuído no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, lei vigente quando do óbito do instituidor.

2. É incabível, a pretexto de assegurar-se o acesso à educação, que seja a pensão mantida até que o beneficiário conclua o curso universitário, desde que tal fato ocorra até o mesmo completar 24 anos de idade, o que violaria o princípio da legalidade. A condição de estudante não impede que o autor possa exercer alguma atividade laborativa, passando a contar com recursos próprios para a sua manutenção.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018398-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : DIVA ROCHA PEIXOTO  
 ADVOGADO : JACK MANHAES DE AZEVEDO E OUTRO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010183989)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO - VIÚVA - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEIS 3765/60; 4242/63 - ÓBITO DE PENSIONISTA E RENÚNCIA DE OUTRA - REVERSÃO - POSSIBILIDADE - PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS COTAS - LEI Nº 8.059/90 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.

-A matéria não comporta maiores digressões, face ao entendimento pacífico das Cortes Pátrias, em especial o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no sentido de configurar-se a morte do servidor militar como o termo *a quo*, fato inaugural ao direito à percepção da pensão de ex-combatente, regulando-se mencionado benefício, por conseguinte, pela legislação vigente à época "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" (STF,Pleno, MS 21.707-3/DF, DJ 22/09/95).

-De ver-se, portanto, que as viúvas/companheiras, filhas de ex-combatente e também os filhos, interditos ou inválidos, ainda que maiores, adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, *in casu* 27/10/88, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; na forma da legislação então vigente, na hipótese, a Lei 4242/63 e Lei 3765/60, arts.7, III; 9, §3º, que na forma de seu art.24 já dispunha que referido benefício, "era passível de reversão para os demais beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário que estivesse no gozo da pensão." (TRF1, AMS199901000508953/MG, DJ20/09/01; TRF2, AC200251100034117/RJ, DJ03/10/03).

-Assim, forçoso é concluir pela possibilidade de transferência automática do benefício em favor da viúva, valor então percebido também pelas demais beneficiárias, filhas do instituidor da pensão, face ao óbito de uma, e à renúncia de outra, (fls.62/65), fazendo aquela jus à percepção da meação da pensão.

-Equivocado, portanto, o entendimento da Administração, com a manutenção da pensão especial, no percentual de 25%.

-De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* atacado sob esta vertente, anotando-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta no mesmo diapasão, quanto ao reconhecimento da qualidade de destinatária da viúva, da pensão de ex-combatente em reversão, no percentual pretendido, nos termos da legislação aplicável à espécie.

-Já no que pertine à questão dos juros moratórios, com razão a parte apelante, face ao disposto no art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01.

-Conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça assentado a tese no sentido de que, cuidando-se de demanda envolvendo vencimentos e proventos, dado o caráter eminentemente alimentício, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês, com esteio no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87; não se pode olvidar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, e ainda que se cuide de dívida de natureza alimentar, deve referida percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

-Quanto ao art. 406 do Código Civil/Lei 10406/02, incabível sua aplicação, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos pensões e benefícios previdenciários.

-Destarte, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 07 de agosto de 2003, e que restou vencida a Fazenda Pública, impõe-se a fixação da taxa de juros de mora em 0,5% ao mês, o que deságua no provimento do recurso e da remessa sob este prisma.

-Precedentes citados.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos, parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, lhes dando parcial provimento, nos termos do voto do Relator.  
Rio de Janeiro, 07/08/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina/T8/EX-COMB.PEN-

SÃO./2007/REOAC2003.51.01.018398-9/msg

APELACAO CIVEL Nº2005.51.01.004690-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APTE : EDINA DE CARVALHO FREIRE E OUTRO  
 ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010046909)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE - GRATIFICAÇÃO POR RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- A legislação de regência, não autoriza a incorporação do adicional de insalubridade e gratificação de raios X aos proventos de aposentadoria, uma vez que não deixa dúvida sobre o caráter transitório das aludidas vantagens, que somente são devidas enquanto o servidor estiver, efetivamente, exposto à radiação.

2- Os servidores inativos que, por óbvio, não estão mais expostos àquela condição insalubre, não têm direito às referidas vantagens.

3- Precedente desta E.Corte.

5- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº 2005.51.02.000934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APTE : UNIAO FEDERAL  
 APDO : MANOEL LUIZ DA SILVA  
 ADV : PAULO MAURICIO F. DA ROCHA E OUTROS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ  
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020009340)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - AGREGADO - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS - LEIS NºS 9.030/95 E 10.470/2002 - REDUÇÃO DE PROVENTOS - INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1- Pela Lei nº 1.741/52, foi criada a figura do "servidor agregado", onde era assegurado ao ocupante de cargo de caráter permanente, que houvesse exercido cargo de provimento em comissão por mais de 10 (dez) anos ininterruptos, o direito de perceber os vencimentos do aludido cargo, quando dele estivesse afastado, isto é, permaneceria "agregado" à remuneração do cargo em comissão.

2- A partir da Lei nº 10.470/2002, todos os servidores agregados cuja remuneração ou provento é equiparada aos DAS 1 a 6, passaram a fazer jus à parcela única, estipulada pela Lei, acrescida da gratificação adicional de tempo de serviço e da vantagem prevista no inciso III, do art.184, da Lei nº 1.711/52, caso o servidor tenha observado os requisitos para aposentação integral na vigência do antigo estatuto ou do art.250, da Lei nº 8.112/90.

3- Não procede a alegação do autor de que houve redução de seus proventos, em razão da alteração da estrutura de vencimentos dos cargos em comissão, uma vez que, com a edição da Lei nº 9.030/95, nos casos de DAS 4,5 e 6, e Lei nº 10.470/2002, nos casos de DAS 1,2 e 3, a sua remuneração passou a ser constituída de parcela única, à qual foram incorporados os valores das parcelas então existentes

4- Cumpre afastar o reconhecimento, previsto no *decisum a quo*, de ter a Administração Pública decaído do direito de anular ato administrativo, eis que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99 tem como termo *a quo*, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, a vigência da própria lei.

5- Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei

6- Remessa necessária e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.004285-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES  
 PROCURADOR : MAGDA HELENA MALACARNE  
 APELADO : PEDRO ALVARENGA E CIA LTDA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400042850)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1) A tese de que o § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 - que prevê a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente da pretensão, de ofício, pelo juiz - só pode gerar efeitos com relação às ações propostas após a sua entrada em vigor não se sustenta à luz do firme entendimento jurisprudencial e doutrinário, no sentido de que as normas de caráter eminentemente processual incidem de imediato, alcançando todos os processos em curso.

2) É o caso dos autos, restando assentado na Jurisprudência Superior o caráter processual da regra em questão [STJ, REsp 861.459, DJ 09/10/06].

3) Note-se que, anteriormente, a jurisprudência do E. STJ tinha entendimento diferente, no sentido de que o juiz não podia reconhecer a prescrição de ofício nos processos executivos fiscais por envolver direito patrimonial (vedada pelo art. 219, § 5º, do CPC).

4) No entanto, com o advento do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, tal postura restou superada, nos termos do aresto *supra* referido, o qual, ademais, pontificou tratar-se de enunciado normativo de natureza processual, que, portanto, possui aplicabilidade imediata.

5) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023745-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS  
 APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JURANDY DAMASIO  
 ADVOGADO : LUIZ SEBASTIAO SANTOS REIS E OUTROS  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010237453)

## E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADJUDICANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 43 DO STJ.

1 - Inicialmente, mostra-se impertinente a arguição de incompetência do Juízo, uma vez que a competência absoluta prevista no §3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/01, foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e que, exegêse diversa da exposta, implicaria vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma.

2 -Destarte, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fl. 52, deságua-se, então, na inegável responsabilidade do réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso material probatório colacionado.

3 - No tocante à condenação da CEF ao pagamento de correção monetária desde a data em que devida cada parcela, também não cabe razão ao Apelante, uma vez que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do Egrégio Superior de Justiça de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Enunciado da súmula nº 43).

4 - Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e desprovê-lo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

**EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

III - AGRAVO 2007.02.01.005606-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : SILVIA DA CONCEICAO DA SILVA DIAS  
 ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS (RJ129828) E OUTROS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035635)

**EMENTA**

*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Impossibilidade*

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.
2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.
3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005753-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : RONALDO ARLINDO FERREIRA E CONJUGE  
 ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (RJ107699B) E OUTROS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN (RJ005183D) E OUTROS  
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020058996)

**EMENTA**

*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Impossibilidade*

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.
2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.
3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003241-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : CLAUDIO VIEIRA DAMASCENO  
 ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES (RJ113808)  
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010029684)

**EMENTA**

*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Presença dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil*

1. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 61728 2004.51.01.017204-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 PARTE AUTORA : BRUNO CESAR CORREA MORAES  
 ADVOGADO : MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA BRAGA (RJ105591) E OUTRO  
 PARTE RÉ : IMBEL-INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL  
 ADVOGADO : JOSE MOREIRA DE ARAUJO (RJ021124) E OUTROS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010172042)

**EMENTA**

*Mandado de Segurança - Administrativo - Concurso Público - Publicação de Resultado - Listagem de Deficientes - Regra Expressa no Edital*

1. Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou procedente pedido de divulgação de listagem de deficientes físicos aprovados em concurso público da IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil.
2. O Edital regulador do concurso previa expressamente que a publicação do resultado final seria feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.
3. Não divulgada a listagem dos deficientes físicos, há violação à transparência do certame.
4. Não há óbice ao requerimento do impetrante na divulgação da listagem dos que se declararam deficientes físicos, já que não se pretende a nomeação no cargo.
5. Remessa Necessária a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.000809-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : SANJOL COMERCIAL DE CARNES SANTA JOANA LTDA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 REMETENTE : JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES  
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300008099)

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIAO/FAZENDA NACIONAL (EX SUNAB). COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO ADESIVO.*

- 1-Apelação Cível interposta pela UNIAO/FAZENDA NACIONAL de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- 2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá re-

conhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

5- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6- Recurso Adesivo do Executado não conhecido.

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Executado e negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1990.50.01.001240-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : NUTRISOL AGROPECUARIA LTDA  
 ADVOGADO : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ES044362)  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9000012406)

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIAO/FAZENDA NACIONAL (EX SUNAB). COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

1-Apelação Cível interposta pela UNIAO/FAZENDA NACIONAL de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

5- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1967.50.01.012881-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : BENTO ADEODATO PORTO (ES007486)  
 APELADO : WALDEVINO JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000128813)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (EX SAPS). COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1-Apeação Cível interposta pelo INSS de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

5- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 PARTE AUTORA : INGRID DA CONCEICAO DO REGO E SILVA  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROSA  
 PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : LUIS TITO IFF DE MATTOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004580)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONCLUSÃO DO CURSO - ART. 8º DA LEI 8.906/94

1 - A aprovação no "Exame de Ordem" da Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não atende aos requisitos necessários ao exercício da profissão de advogado.

2 - É indispensável a comprovação de conclusão do curso de Direito, mediante apresentação do Diploma, ou certificado de colação de grau expedido por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, conforme previsto no artigo 8º da Lei 8.906/94.

3 - No caso em tela, verifica-se que a Impetrante não promoveu a juntada de documento em cumprimento à exigência legal.

4 - Remessa Necessária a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a r. Sentença a quo, denegando a segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011050-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES  
 ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)  
 APELADO : DULCE VITOR MARCELINO  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010110508)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1- Apeação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito público, na forma dos arts. 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos da Lei de Ritos.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "d", da Lei nº 5194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.003521-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)  
 APELADO : NILSON PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400035217)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1-Apeação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "d", da Lei nº 5194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003982-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT (ES007342) E OUTROS  
 APELADO : JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010039820)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO - REQUISITO NÃO PREVISTO - ART. 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 282, DO CPC.

1- Apeação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que extinguiu a Execução sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos da Lei de Ritos, por ter o CREA/ES, deixado de fornecer o número do CPF da parte executada apesar de devidamente intimado.

2- "I - A indicação do número do CPF do executado não é requisito indispensável da petição inicial da execução FISCAL, nos termos dos arts. 6º da Lei nº 6.830/80 e 282, do CPC. Assim, não é possível



*impedir o acesso do exequente ao judiciário por esse motivo, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.*" (TRF 2ª Região - 2ª Turma; Processo nº 2001.50.01.002264-8 - Rel. Desemb. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO; DJU 10.6.2003).

3- "II - A extinção do processo somente deve ocorrer quando a relação jurídica carecer de requisitos mínimos de validade, que se mostrem impeditivos à análise do mérito do pedido. III - Agravo retido prejudicado. Apelação provida. Sentença anulada" (TRF 2ª Região; 2ª Turma; Processo nº 2001.50.01.002264-8 ; Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO; DJU 10.6.2003).

4- "II - É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto. III - Atendidos os requisitos previstos na Lei Processual Civil, não se admite a determinação de entrega de cópia autenticada de CPF para o conhecimento da causa, eis que não se impõe, por meio de lei, tal obrigação à parte." (STJ 5ª Turma; Resp. nº 539219/RJ; Min. GILSON DIPP; DJ 01.07.2004).

5- "- A portaria 253/92 do juiz federal diretor do foro da seção judiciária do Rio de Janeiro, ao determinar se recusem petições iniciais, quando não acompanhadas de cópia do CPF das partes, incide em ilegalidade; - não é lícito ao poder judiciário estabelecer para as petições iniciais, requisito não previsto em lei federal (CPC art. 282)." (STJ 1ª Turma; RMS nº 3568/RJ; Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 17.10.1994).

6- Dado provimento ao recurso, para que os autos retornem à vara de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.003703-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ  
ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)  
APELADO : CLEOMAR MARQUES MARTINS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600037035)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1-Apelação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "d", da Lei nº 5194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.10599-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ  
ADVOGADO : DECIO FREIRE (RJ02255A) E OUTROS  
APELADO : NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DARIO MARTINS DE LIMA (RJ069016) E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000079730)

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/CREA-RJ. LEI Nº 6.839/80 - ART.1º. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

1- Ação ajuizada objetivando a declaração de inexistência de obrigação de registro, assim como o cancelamento do registro de pessoa jurídica no CREA/RJ, vez que "não cogita de oferecer serviços de mineração ou de lavra para outras pessoas físicas ou jurídicas. A Autora não vende bens e serviços profissionais de mineração."

2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º.

3- A Empresa não presta serviços de engenharia a terceiros, não podendo ser compelida a registrar-se no CREA, mas apenas no Departamento competente para a fiscalização da produção mineral, ainda que eventualmente tenha que se valer de profissionais de engenharia em atividades meio. Apenas esses estarão obrigados ao registro profissional no CONSELHO.

4- Documento adunado aos autos certificando que a empresa em questão esta devidamente autorizada, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, a exercer suas atividades, competindo a este, in casu, a fiscalização.

5- Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.027248-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : SILVIA SUZANA VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : ERIKA BARRETO DOS SANTOS (RJ123389) E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272480)

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA - INVASÃO INDEVIDA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário determinar a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

II- Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade extrínseca do edital. Em sendo assim, o administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais.

III- Em sendo o Edital a lei do concurso, "estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame" (STJ, EARESP 657.488, DJ 16/05/2005).

IV- Apelação a que se nega provimento, confirmando-se a r. Sentença de Primeiro grau.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008946-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : ELIANE PINTO BARROS ARAUJO  
ADVOGADO : EDISON JORGE DE RESENDE  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010089460)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ART. 6º, INCISOS VI e VII E ARTIGO 14.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais referente a valores indevidamente retirados de conta poupança por terceiros.

2- Na presente hipótese, caberia ao banco réu provar que os saques efetuados ocorreram por terceiro em nome da correntista, o que equivaleria dizer que ela teria fornecido seu cartão magnético e sua senha a outrem, o que efetivamente não pode ser apenas presumido.

3- A CEF não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovasse a utilização do cartão por terceiros ou contrariasse a afirmação da Autora.

4- O Código de Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078/90-, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), e estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade como bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes destes, independentemente de culpa.

5- Evidenciada a existência do dano material, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada.

6- "É fato notório a falha na prestação de serviço no que tange aos terminais eletrônicos, os quais não oferecem a privacidade necessária ao correntista, daí porque não soa estranho que alguém possa se aproveitar de tal situação para, de alguma forma, trocar os cartões e obter a sua senha, sendo que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes" (TRF 2ª REGIÃO; AC: 2001.51.01.017424-4; Relator JUIZ GUILHERME CALMON).

7- Dado parcial provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para reformar em parte a r. Sentença, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.004087-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES  
ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)  
APELADO : A. RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400040873)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1-Apelação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da

decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "d", da Lei nº 5194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.002927-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES  
ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)  
APELADO : ALOISIO NUNES DE FREITAS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9200029272)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1-Apelação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito, à luz do art. 269, IV, da Lei de Ritos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2- "4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "d", da Lei nº 5194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União,

dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.060360-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : ADRIANA SILVA DE LIMA REIS  
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF (RJ054371) E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES (RJ024897) E OUTROS  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800603603)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. DL 70/66. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1- A Medida Cautelar foi ajuizada objetivando que a Ré se absteresse de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de levar o imóvel a leilão.

2- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais.

3- Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da cautelar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", uma vez que não houve comprovação do descumprimento contratual, por parte da CEF e há inadimplência, da mutuária, quanto aos pagamentos das prestações, por mais de vinte meses consecutivos

4- Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negado provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.108835-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : ADRIANA SILVA DE LIMA REIS  
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF (RJ054371) E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO MAIA (RJ005926) E OUTROS  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701088352)

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS. PROVA. APELAÇÃO. ARGUMENTO NOVO. IMPOSIBILIDADE.

1. Não cabe a apreciação da matéria relativa aos juros, Tabela Price, amortização, conversão da moeda e índice de março de 1990, vez que é defeso, à parte, inovar em sede de apelação.

2. A Sentença fundamentou-se na falta de elemento probatório que demonstrasse o desrespeito ao contrato celebrado.

3. Apelação que se limita a apontar supostas irregularidades, em relação ao contrato firmado, sem atacar, diretamente, o fundamento que ocasionou a improcedência de seu pedido.

4. Confirmação da Sentença.

5. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

#### EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REOMS 2002.51.01.022921-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE : TRANSTECH ENGENHARIA E INSPECAO S/C  
APELANTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO  
PROCURADOR : MELANIA REGINA COSTA IEMINI  
APELADO : TRANSTECH ENGENHARIA E INSPECAO S/C  
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ  
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 452  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010229213)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.009918-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A  
APELANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A  
ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI E OUTRO  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : LUCIANA MARINHO DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 799  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010099181)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Recurso conhecido e desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : OTONI ROCHA  
 ADVOGADO : CLAUDIO COUTO SOLEDADE  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010115396)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. OMISSÃO DE PREFEITO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 16, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI 8.443/92

1) Inacólhíveis as alegações do executado, no sentido de que a sua defesa foi impossibilitada pelo fato de não mais ter acesso às informações internas da Municipalidade, bem como pelo fato de que os órgãos envolvidos recusaram-se a fornecê-las.

2) Resta patente nos autos que foi o próprio executado quem quedou-se inerte ante a solicitação de prestação de contas, formulada pela autoridade responsável, o que conduz ao descabimento da intenção do ora apelante em querer-se beneficiado pela própria torpeza, sob infortunadas alegações de impossibilidade de obter "documentos" (que não especifica precisamente quais seriam), os quais demonstrariam uma suposta, e implausível, ausência de culpabilidade.

3) "A documentação carreada às folhas 10/26, dos autos do incidente processual epigrafado não tem o condão de comprovar que a quantia perseguida, originariamente de Cr\$10.000.000,00, que integrava a verba do FUNDREM, permaneceu depositada na conta do Município correspondente até o final do mandato eletivo do embargante. Destaque-se ainda que não há elementos que concedam a formalidade minimamente exigida para um documento oficial de tal relevância, não havendo a aposição de assinaturas ou nomes dos responsáveis pela feitura dos valores ali fixados, possuindo baixo grau de valorização para a convicção acerca da alegação aventada pelo devedor."

4) Assim, não logrou o apelante afastar a subsunção da sua conduta a hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/92.

5) Nego provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

## DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.056893-8 SL 2808  
 ORIG. : 200703000006018 SAO PAULO/SP  
 REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 REQDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA  
 INTERES : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX  
 ADV : FLAVIO LUIZ YARSHHELL  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

## DECISÃO

"...Ante o exposto, tratando-se de critério hierárquico-funcional para a fixação de competência, de natureza absoluta, declino da competência para o eminente Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, pautada no princípio da economia processual e considerando a natureza urgente do pedido."  
 Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.066142-1 SS 2717  
 ORIG. : 200361000350943 9 VR SAO PAULO/SP  
 REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
 INTERES : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV : RICARDO ARO  
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

## DECISÃO

"... Portanto, sendo o presente pedido de suspensão de execução de uma sentença, forçoso concluir que não pode vigor para além do acórdão que julgou os recursos correspondentes.

Ante o julgamento do recurso interposto, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Int.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 Presidente do TRF da 3ª Região  
 VICE-PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

## SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## EXP.:4793 BLOCO:128347

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CAMARGO, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

PROC. : 2007.03.00.052797-3 AGRESP  
 ORI:200361040151076/SP REG:07.06.2007  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : IRACI CANDIDA DA SILVA incapaz  
 REPTTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVG : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10(dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifica-se que o INSS interpôs anteriormente o agravo de instrumento nº 2007.03.00.035635-2, perante a decisão que não admitiu seu recurso especial, tendo sido protocolizado, em data posterior, o presente agravo, frente à mesma decisão que ensejou aquele.

Nesse passo, cabe anotar que é incabível a interposição concomitante ou cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão, conforme estabelece o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual de cada decisão cabe apenas um recurso, assim como em face da preclusão consumativa, que prescreve que, com a interposição do recurso, esgota-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial. Tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, corroboram para a agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em face da existência de agravo de instrumento anterior (AI nº 2007.03.00.035635-2), interposto perante a mesma decisão que lhe deu origem.

Apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052798-5 AGREXT  
 ORI:200361040151076/SP REG:07.06.2007  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : IRACI CANDIDA DA SILVA incapaz  
 REPTTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVG : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no

prazo de 10(dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifica-se que o INSS interpôs anteriormente o agravo de instrumento nº 2007.03.00.035636-4, perante a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, tendo sido protocolizado, em data posterior, o presente agravo, frente à mesma decisão que ensejou aquele.

Nesse passo, cabe anotar que é incabível a interposição concomitante ou cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão, conforme estabelece o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual de cada decisão cabe apenas um recurso, assim como em face da preclusão consumativa, que prescreve que, com a interposição do recurso, esgota-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial. Tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, corroboram para a agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em face da existência de agravo de instrumento anterior (AI nº 2007.03.00.035636-4), interposto perante a mesma decisão que lhe deu origem.

Apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052801-1 AGRESP  
 ORI:200361170039598/SP REG:07.06.2007  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : VIRGINIA MOLAN BERNARDO  
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10(dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifica-se que o INSS interpôs anteriormente o agravo de instrumento nº 2007.03.00.035174-3, perante a decisão que não admitiu seu recurso especial, tendo sido protocolizado, em data posterior, o presente agravo, frente à mesma decisão que ensejou aquele.

Nesse passo, cabe anotar que é incabível a interposição concomitante ou cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão, conforme estabelece o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual de cada decisão cabe apenas um recurso, assim como em face da preclusão consumativa, que prescreve que, com a interposição do recurso, esgota-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial. Tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, corroboram para a agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em face da existência de agravo de instrumento anterior (AI nº 2007.03.00.035174-3), interposto perante a mesma decisão que lhe deu origem.

Apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052802-3 AGREXT  
 ORI:200361170039598/SP REG:07.06.2007  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : VIRGINIA MOLAN BERNARDO  
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10(dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifica-se que o INSS interpôs anteriormente o agravo de instrumento nº 2007.03.00.035173-1, perante a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, tendo sido protocolizado, em data posterior, o presente agravo, frente à mesma decisão que ensejou aquele.

Nesse passo, cabe anotar que é incabível a interposição concomitante ou cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão, conforme estabelece o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual de cada decisão cabe apenas um recurso, assim como em face da preclusão consumativa, que prescreve que, com a interposição do recurso, esgota-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial. Tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, corroboram para a agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em face da existência de agravo de instrumento anterior (AI nº 2007.03.00.035173-3), interposto perante a mesma decisão que lhe deu origem.  
Apensem-se aos autos principais.  
Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.101384-1 HC 25820  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO  
IMPTE : VERONICA ABDALLA STERMAN  
PACTE : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO  
PACTE : DIJALMA LACERDA  
PACTE : EDMILSON WAGNER GALLINAI  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RSES 2007152546

RECTE : MARIA LUCIA PEREIRA OAB/SP 134268

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL D E C I S A O

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela recorrente MARIA LUCIA PEREIRA, contra v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, que, na oportunidade, concedeu a ordem de habeas corpus para o fim de trancar o inquérito policial n. 2005.61.05.000363-9.

2. Consoante a r. decisão de fls. 505/506 e em observância ao que dispõe expressamente o artigo 579, parágrafo único, do Código de Processo Penal, foi determinado o processamento da presente ir-resignação como recurso especial, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto para este último, consoante dispõe o artigo 26, da Lei n. 8.038/90, razão pela qual passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios.

3. O habeas corpus foi impetrado visando ao trancamento do inquérito policial n. 2005.61.05.00363-9, que foi instaurado contra os pacientes, para apuração da prática dos delitos de tortura por omissão e prevaricação, previstos no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.455/97 e artigo 319, do Código Penal, que teriam sido cometidos contra Wilson Rodolpho de Oliveira, sendo que a ordem veio a ser concedida pelo venerando acórdão recorrido.

4. Na situação em tela, somente seria de se admitir a interposição do presente recurso pelas partes e pessoas atingidas pela decisão concessiva da ordem, ou seja, por aqueles que tiveram seus interesses contrariados com o acórdão prolatado.

Ora, como no caso em tela a decisão recorrida concedeu a ordem de habeas corpus, determinando o trancamento do inquérito policial, é do Ministério Público Federal a legitimidade recursal, já que, como dominus litis, poderia, em tese, ter interesse na propositura da ação penal correlata, nos termos do que dispõe o artigo 24, do Código de Processo Penal.

5. Cabe, agora, perquirir se outras pessoas teriam legitimidade recursal em casos de concessão de ordem de habeas corpus. Ora, somente é de se permitir o recurso do ofendido ou de seu representante legal, nos casos mencionados pelos artigos 598 e 584, do Código de Processo Penal, já que o artigo 577, do mesmo estatuto processual, limita o círculo de eventuais legitimados aos recursos, possibilitando, assim, a apresentação da ir-resignação pelo Ministério Público ou querelante ou pelo réu e seu defensor, atendidos os demais pressupostos recursais, nomeadamente o interesse efetivo na reforma do decurso recorrido.

6. Acerca da matéria, estatui o artigo 598, caput, do Código de Processo Penal, que está assim redigido:

"Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo".

7. Vale lembrar que, no tocante à incidência do referido dispositivo legal, quando se trata da instância recursal excepcional, como é o caso também do recurso especial, temos a orientação das Súmulas 208 e 210 assim redigidas:

Súmula 208: "O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus".

Súmula 210: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, parágrafo 1º, e 598 do CPP".

8. A seu turno, discorrendo sobre o tema, à luz das referidas súmulas, oportuno, também, mencionar comentário de Nucci, para quem: "Como decorrência lógica da possibilidade de interpor alguns recursos, é possível, ainda, conferir-se ao assistente legitimidade para ingressar com carta testemunhável, embargos de declaração e recursos especial e extraordinário" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4a. ed., 2005, pág. 532).

9. De modo que, da análise dos autos, no que se refere à legitimidade recursal, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses antes analisadas, posto que o v. acórdão recorrido concedeu a ordem de habeas corpus e determinou o trancamento de inquérito policial, por ausência de justa causa, a fazer incidir, portanto, a regra contida na Súmula 208 do Excelso Pretório, que não admite a interposição de recurso excepcional pelo assistente, e, por outro lado, o decurso de recurso excepcional não se enquadra nas situações autorizadas do recurso, na dicção da Súmula 210 daquela Corte Suprema, dado não estar evidenciada qualquer uma das situações previstas pelos artigos 584 e 598, do Código de Processo Penal, a revelar a ausência de legitimidade recursal da recorrente.

10. De sorte que, sob esse ângulo analisado, não é de se admitir o pleito recursal formulado às fls. 451/496.

11. Por outro lado, não consta dos autos que a signatária da presente ir-resignação, tenha sido, ela própria, vítima das supostas práticas delituosas que se pretendia fossem investigadas por meio do inquérito policial, que o v. acórdão recorrido houve por bem determinar o trancamento, a resultar, também, sob esse aspecto, não estar legitimada a recorrer em nome próprio, nos termos acima já explicitados.

12. Ainda, também não se verifica dos autos, procuração outorgada à advogada signatária da peça recursal, pelo suposto ofendido, Wilson Rodolpho de Oliveira, a fazer incidir aqui, a Súmula 115, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

13. Pelos fundamentos aqui analisados, faltando ao presente recurso pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não é de se avançar nos demais requisitos para o seu recebimento, nem mesmo na verificação dos demais pressupostos constitucionais específicos, sendo o caso de não admiti-lo.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

### DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:

PROC. : 90.03.031035-1 AMS 35838  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : HIROSHI KUNIYOSHI  
ADV : ANITA GALVAO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007050118  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para que se proceda as anotações em carteira das atribuições constantes no Decreto nº 90.922/85, que regulamentou a Lei nº 5.524/68.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, afirmando que não é o mandado de segurança o meio adequado para o atendimento da pretensão da empresa recorrida, já que, em sede de mandamus, não há possibilidade de dilação probatória, o que seria necessário nos autos em questão, em vista de o direito da impetrante não ser líquido e certo, posto que, para comprovação de que a atividade não é própria de engenharia, seria necessária a realização de perícia.

Alega, no mérito, que o art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, é ilegal, pois extrapola o âmbito da Lei nº 5.524/68, a qual regula. Aduz que os parágrafos desse referido artigo estão em contrariedade com seu próprio caput, que exige a compatibilidade entre a formação escolar e a atividade técnica. Aduz que o § 2º, do art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, dispõe que o técnico em construção civil pode ser responsável por obra de até oitenta metros quadrados, parâmetro que não se coaduna, necessariamente, com o grau de complexidade da obra.

Por fim, alega que houve violação aos arts. 2º, inciso V, da Lei nº 5.524/68, 1º, 7º, 34, letra "k", e 84, todos da Lei nº 5.194/66 Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o referido Conselho, ora recorrente, está obrigado a fazer as anotações em carteira, com relação à atuação dos técnicos de nível médio, observadas, apenas, as limitações do Decreto nº 90.922/85, e da Lei nº 5.194/66. Passo a transcrever ementa que ilustra como se consolidou o entendimento daquela Corte Superior: "ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICOS. CREA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. LEI Nº 5.524/68. DECRETO Nº 90.922/85.

1. O Tribunal a quo concluiu que "ao registrar restrições a atuação profissional dos impetrantes além do previsto em lei, o CREA/SC exorbitou suas atribuições, em abuso de autoridade", ou seja, entendeu existir ato praticado pela autoridade coatora - registro de restrições nas carteiras - que feriu direito líquido e certo dos impetrantes, com isso afastou-se a afronta ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão quanto ao citado dispositivo legal.

2. O CREA está obrigado a fazer as anotações, nas respectivas carteiras, das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, apenas com as limitações previstas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp REsp 700348/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 27.06.2006, DJ. 04.08.2006 p. 301)"

Consta, inclusive, no corpo do voto condutor do referido julgado, explicitação a respeito da orientação adotada por aquela Corte, nos seguintes termos:

"Esta Corte, em casos da espécie, tem entendido que as atribuições dos técnicos de nível médio constantes do Decreto nº 90.922/85, inclusive do artigo 4º, § 2º, que regulamentou a Lei nº 5.524/68, não conflitam com as atribuições das profissões de nível superior, de abrangência mais ampla. Portanto, mostra-se obrigatório o registro das atribuições daqueles profissionais pelo CREA, nas respectivas carteiras."

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Também não merece prosperar a alegação de que não é o mandado de segurança o meio adequado para impugnação do ato tido como coator. É que, para a investigação de violação ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, a fim de que se conheça a existência ou não de direito líquido e certo, dever-se-ia, necessariamente, enfrentar questões fático-probatórias, o que se revela insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 91.03.002067-3 AMS 41365  
APTE : CARTER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA  
ADV : VANDER BERNARDO GAETA e outros  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007153405  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente que a decisão ora recorrida violou os artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

É, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0



Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.60.00.003567-7 AC 588292  
APTE : ALFREDO GOMES DA SILVA  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007174186

RECTE : ALFREDO GOMES DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Alfredo Gomes da Silva, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao recurso.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 277 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 18 de junho daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 18/06/2007, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, o recorrente não apresentou os originais, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.043480-0 AC 611918  
APTE : MOINHO PROGRESSO S/A  
ADV : LUIZ DE LIMA ARAUJO  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
PETIÇÃO : RESP 2007145829  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho apelante e declarar inexigíveis eventuais multas, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida violado os artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.99.057430-0 AMS 207043  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SÔNIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros  
APDO : NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : TERUO TACAOKA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007145826  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, afirmando que não é o mandado de segurança o meio adequado para o atendimento da pretensão da empresa recorrida, já que, em sede de mandamus, não há possibilidade de dilação probatória, o que seria necessário nos autos em questão, em vista de o direito da impetrante não ser líquido e certo, posto que para comprovação de que a atividade dessa não é própria de engenharia seria necessária realização de perícia.

Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição

dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.00.017999-6 AMS 267506  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : GLENMARK DO BRASIL LTDA  
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO  
PETIÇÃO : RESP 2007162027  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, afirmando que não é o mandado de segurança o meio adequado para o atendimento da pretensão da empresa recorrida, já que, em sede de mandamus, não há possibilidade de dilação probatória, o que seria necessário nos autos em questão, em vista de o direito da impetrante não ser líquido e certo, posto que para comprovação de que a atividade dessa não é própria de engenharia seria necessária realização de perícia.

Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.010298-0 AC 938610  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : MARCOS DE BRITO e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
PETIÇÃO : RESP 2004133551  
RECTE : MARCOS DE BRITO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, ino correndo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.003609-4 AMS 252688  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : RENAN QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADV : JOAO ANTONIO DELGADO PINTO  
PETIÇÃO : RESP 2007120788  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, afirmando que não é o mandato de segurança o meio adequado para o atendimento da pretensão da empresa recorrida, já que, em sede de mandamus, não há possibilidade de dilação probatória, o que seria necessário nos autos em questão, em vista de o direito da impetrante não ser líquido e certo, posto que para comprovação de que a atividade dessa não é própria de engenharia seria necessária realização de perícia.

Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

É, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.99.006132-1 AC 858694  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : METALURGICA LEIROM LTDA  
ADV : ETEVALDO VIANA TEDESCHI  
PETIÇÃO : RESP 2007023552  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido anular o auto de infração nº 164.765 e dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida violado o princípio do contraditório, afirmando que a solução da controvérsia necessita de prova pericial, não comportando julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo havido, por conseqüente, cerceamento de defesa.

Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

É, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Também não merece prosperar a alegação de violação ao princípio do contraditório. É que, para a investigação da referida violação, dever-se-ia, necessariamente, enfrentar questões probatórias, o que se revela insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.003670-7 AMS 254037  
APTE : Universidade de Sao Paulo USP  
ADV : MARCELO BUCZEK BITTAR  
APDO : JOSE RENATO COSTA HILSDORF  
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS  
PETIÇÃO : RESP 2005205129  
RECTE : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que garantiu o direito a familiar de militar transferido ex officio, de se transferir a estabelecimento de ensino superior congênere ao freqüentado na localidade de origem.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente o art. 1º, da Lei nº 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei nº 9.394/96.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 299/313.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229 DA CF/88. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ, COM BASE EM JULGAMENTO DE ADIN PELO STF. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CURSO AFIM. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que negou à recorrente o direito à transferência para a Universidade recorrida, em face de seu esposo, militar da Marinha do Brasil, ter sido transferido, ex officio, por interesse exclusivo da Administração, da cidade do Rio de Janeiro/RJ para a cidade do Rio Grande/RS.

2. Consolidado, no seio desta Corte, entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

3. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".

4. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, insitos nos arts. 205, 226, 227 e 229 da CF/88. Tais dispositivos da Lei Maior trazem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para o desenvolvimento social e profissional do cidadão. E este colendo Tribunal, não obstante a inexistência de vagas e, algumas vezes, não havendo o interesse da Administração, em casos anteriores aqui apreciados e julgados, tem entendido que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito do princípio constitucional referenciado.

5. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais. Cabe ao juiz analisar e julgar a



lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos sociais que possam advir de sua decisão. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressalvando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, com base em recente decisão do Plenário do colendo STF, o qual, em 16/12/2004, em decisão unânime, julgou procedente, em parte, a ADIn nº 3324-7/DF (medida liminar) que questionou a transferência de militares para universidades públicas.

7. O Plenário acompanhou o voto do relator, Min. Marco Aurélio, que decidiu dar ao art. 1º da Lei 9.536/97 interpretação conforme a CF/88, de modo a autorizar a transferência obrigatória desde que a instituição de destino seja congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada. Considerou-se, assim, que transferência de militar de universidade particular para pública é inconstitucional. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Não-aplicação do entendimento supra. Como o local para o qual foi transferido o esposo da recorrente não possui instituição privada que ofereça curso de mesma afinidade (Engenharia da Computação), a novel posição desta Corte e do colendo STF na ADIn nº 3324-7/DF deve ser interpretada com razoabilidade. Não pode a acadêmica parar abruptamente seus estudos por motivos alheios à sua vontade e por aspectos técnicos da lei, por ter, tão-só, acompanhado seu cônjuge para uma localidade na qual não há curso idêntico ao da instituição de origem. Precedentes neste sentido excepcional.

9. Recurso provido, em face da excepcionalidade do caso." (REsp 832692 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0063854-1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/03/2007, DJ 16.04.2007 p. 175)

Outrossim, na hipótese em tela, é de se realçar que deve se aplicar o entendimento consagrado naquele Tribunal da Federação a respeito da Teoria do Fato Consumado, dado que a impetrante, ora recorrida, já concluiu seu curso universitário, consoante se verifica do documento juntado com as contra-razões:

"ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE DEPENDENTE - CONGNERIDADE - DECURSO DE 6 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

2. É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênere à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula da ora recorrida na UFRJ e a presente data, decorreram aproximadamente seis anos.

4. Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 709934 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0175944-8, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 29.06.2007 p. 531)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003670-7 AMS 254037  
APTE : Universidade de Sao Paulo USP  
ADV : MARCELO BUCZEK BITTAR  
APDO : JOSE RENATO COSTA HILSDORF  
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS  
PETIÇÃO : REX 2005205130  
RECTE : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que garantiu o direito, a familiar de militar transferido ex officio, de se transferir a estabelecimento de ensino superior congênere ao freqüentado na localidade de origem. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos constitucionais, destacadamente os arts. 1º, 2º, 5º, 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, 39, 109, inciso I, 206 e 207, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 299/313.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Excelso Pretório, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício.

E que assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. (...)Plenário, 16.12.2004."

(ADI 3324 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 16/12/2004, Tribunal Pleno, DJ 05-08-2005, p. 05, EMENT VOL-02199-01 PP-00140)

Outrossim, na hipótese em tela, é de se realçar que deve se aplicar o entendimento consagrado naquele Tribunal da Federação a respeito da Teoria do Fato Consumado, dado que a impetrante, ora recorrida, já concluiu seu curso universitário, consoante se verifica do documento juntado com as contra-razões:

"ENSINO SUPERIOR. TRANSFERENCIA DE ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. A TRANSFERENCIA. INDEPENDENTE-MENTE DE VAGA, DE ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR PARA OUTRO ESTABELECIMENTO, EM OUTRO ESTADO, EM FACE DA REMOÇÃO DE SEU PROGENITOR, SERVIDOR CELETISTA DE AUTARQUIA FEDERAL, DE QUEM E DEPENDENTE, E DE SER MANTIDA ANTE O DECURSO DO TEMPO, JÁ DEVENDO, INCLUSIVE, ENCONTRAR-SE FORMADO O ESTUDANTE. NÃO PAGA A PENA, NO CASO, EXAMINAR-SE SE A DECISÃO RECORRIDA TERA SIDO A MELHOR, ANTE O FATO CONSUMADO, NÃO SE VISLUMBRANDO, OUTROSSIM, MA FÉ NA TRANSFERENCIA OBTIDA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."

(RE 102772 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, j. 29/11/1985, SEGUNDA TURMA, DJ 28-02-1986, PP-02351 EMENT VOL-01409-03 PP-00584)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012135-8 AC 1140746  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APDO : VIRGILIO CESTARO e outros  
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI e TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PETIÇÃO : RESP 2007131629  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconhecida a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012135-8 AC 1140746  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APDO : VIRGILIO CESTARO e outros  
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI  
PETIÇÃO : REX 2007131661  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do

















"NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão de não admissão do recurso extraordinário interposto pela parte e INDEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, em vista do não atendimento dos requisitos legais, conforme demonstrado

Intime-se.  
São Paulo, 27 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.20.005364-3 AMS 279536  
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : MARCIO LUIZ PELEGRINI  
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2007204744

RECTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Trata-se de pedido de reconsideração, oposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, que visa modificar a decisão que não admitiu recurso extraordinário por ela interposto.

Requer, ainda, que caso seja mantida a não admissão, converta-se o referido pedido em agravo de instrumento.

Decido.

Não merece prosperar o pedido.

O art. 544, e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, são claros ao dispor que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias. O simples pedido de reconsideração não atende aos requisitos formais para que se possa conhecer do pleito de reforma da decisão.

É que, no caso em tela, a parte recorrente não instruiu corretamente seu pedido. Não há possibilidade de conversão do pedido de reconsideração em agravo de instrumento, já que a petição da recorrente não obedeceu ao que dispõem os arts. 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Muito embora em nosso ordenamento vigore o princípio da fungibilidade recursal, o mero pedido de reconsideração, sem que se tenha acostado sequer cópia da decisão atacada, não enseja a aplicação do referido princípio. É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ler na ementa que passamos a transcrever:

"1. A apresentação de "pedido de reconsideração", conforme denominado pela agravante, contra acórdão proferido por Turma não tem amparo legal, configurando equívoco inescusável da parte, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (AI-AgR-ED 335512 / SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, J. 8.10.2002, DJ. 8.11.2002)."

Além disso, deve-se reconhecer que é aplicável ao caso o disposto na súmula nº 288, da Suprema Corte:

"NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão de não admissão do recurso extraordinário interposto pela parte e INDEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, em vista do não atendimento dos requisitos legais, conforme demonstrado

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.20.006762-9 AMS 283071  
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APTE : ALEXANDRE BRAGA DA FONSECA  
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007094497  
RECTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversal, aos artigos 16 e 19 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista nos artigos 16 e 19 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

200603000130242

PROC. : 2006.03.00.013024-2 AG 261099  
AGRTE : PEDRO BARTH e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006302551  
RECTE : PEDRO BARTH  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para deferir a Justiça Gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela para não autorizar o depósito judicial ou pagamento diretamente à instituição financeira das prestações vencidas e vincendas, bem como a expropriação extrajudicial do imóvel, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme o teor das informações acostadas a fls. 161/166, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.001548-1) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelos autores e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073825-6 AG 273750  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
AGRDO : DROGARIA LUCIFARMA LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007114305  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paul o CRF/SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que a falta de pagamento da obrigação, por si só, não configura infração à lei.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135, ambos do CTN, ao artigo 568 do Código de Processo Civil, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 91/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075125-0 AG 273903  
AGRTE : ANTONIO SERENA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007134182  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à centralização das contas na Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decisum, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA". Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008743-1 AC 1158506  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : EDA CECILIA MARINI ISOLA e outros  
ADV : CLAUDIA MARINI ISOLA  
PETIÇÃO : REX 2007111126  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSAO DA CONTROVERSA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), introduzida pela Lei n.º 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

#### EXPEDIENTE 4794 - RESP/REX PART - P50D.

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2004.03.00.041506-9 AG  
ORI:200461000042980/SP REG:12.07.2004  
AGRTE : MOISES MELLO DE OLIVEIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR MOISES MELLO DE OLIVEIRA.  
P50D.

#### BL.128341 EXP.4792 P.71B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 90.03.000879-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : AUTO RADIO AR SOM LTDA  
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AMS 94.03.046268-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA e outro  
ADV : CLAUDIO CHIQUITO GARCIA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AMS 1999.61.00.020364-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AMS 1999.61.05.006158-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AMS 1999.61.09.000822-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : RUI FAIZIBAIOFF  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B  
AMS 2000.03.99.046074-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AC 2000.61.00.034410-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RECDO : AN MARK DECORACOES LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B  
AC 2000.61.07.000325-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ALFREDO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AC 2000.61.83.002356-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : ARIANE BUENO MORASSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AMS 2001.03.99.006880-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : CIMAC QUIMICA COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AC 2001.03.99.053581-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RECDO : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AMS 2001.61.00.020064-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA  
ADV : ISABELLA TIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.71B  
AMS 2001.61.00.020231-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RECDO : PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B



AMS 2003.61.00.012601-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : SYNVAL TOZZINI  
RECDO : GILBERTO PRETTO DE MARCHI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AMS 2003.61.00.018248-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RECDO : HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AC 2004.03.99.004232-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AMS 2004.61.00.031220-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A  
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AMS 2004.61.05.014932-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL  
ADV : ISABELLA BARIANI SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AC 2005.61.83.002553-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ALINE TORRES DE OLIVEIRA  
ADV : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AG 2006.03.00.035753-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : EDITORA ATICA S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AG 2006.03.00.107904-9/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECDO : SILVIA CRISTINA DE MATA  
ADV : RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

AC 2006.03.99.025845-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAO ELEODORO DOS SANTOS FILHO  
ADV : BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71B

BL.128348 EXP.4795 P.71C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2001.03.99.048238-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RECDO : ALAIDE BERTAZZI FERNANDES e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AMS 2001.03.99.057018-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AMS 2001.61.00.027123-2/SP

RECTE : EKIPE C COML/ E SERVICOS LTDA  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2002.03.00.012592-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO  
ADV : THEODORO CARVALHO DE FREITAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AC 2003.03.99.024972-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIO DE SOUZA PRADO  
ADV : JENNER BULGARELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AMS 2003.61.00.025296-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : ELISABETE DE OLIVEIRA BAIAO  
ADV : SILENE CASELLA SALGADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2004.03.00.051904-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : ISMAEL DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AMS 2004.61.00.003286-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RECDO : CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA  
ADV : ANDRE FONSECA LEME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AC 2004.61.04.009552-1/SP

RECTE : ALDO PASCOAL SOARES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2005.03.00.038048-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2005.03.00.056416-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : FABIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA  
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2005.03.00.077507-8/SP

RECTE : MANOEL OLIVEIRA PONTES e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AMS 2005.61.00.022148-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : SYNVAL TOZZINI  
RECDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AMS 2005.61.03.003456-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : L M COM/ E MANUTANCAO INDL/ LTDA  
ADV : JOSE BENEDITO ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2006.03.00.000710-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : TEXTIL DALUTEX LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2006.03.00.080886-6/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECDO : MONICA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA  
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2006.03.00.091856-8/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECDO : LUZIA ALCALA HERNANDES e outros  
ADV : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2006.03.00.103790-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : BENEDICTO APARECIDO GIL e outros  
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AG 2006.03.00.113415-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : CACULE CONSTRUCOES LTDA  
PARTE R : ALCEBIADES DE OLIVEIRA ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

AC 2007.03.99.008389-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RECDO : REGIONAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro

ADV : MATHEUS DA CRUZ COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.71C

**BL.128338 - EXP.4788 - CUSTAS A MENOR - P58E DARE**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO \*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 94.03.014657-5 AMS ORI:9107215282/SP  
REG:02.03.1994

APTE : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2000.61.00.003091-1 AMS REG:09.01.2001  
RECTE : DBK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MOACIL GARCIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 12,20 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2001.61.00.023337-1 AMS REG:04.06.2002  
RECTE : RUBENS ANTONIO ALVES  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 5,40 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2001.61.23.003447-5 AC REG:17.04.2005  
RECTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e outro

ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 18,80

PROC. : 2002.61.06.003253-2 AC REG:29.10.2003  
RECTE : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 6,80

PROC. : 2002.61.14.004046-6 AC REG:24.11.2006  
RECTE : ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA  
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - R\$ 27,20

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**DESPACHOS/DECISÕES**

**BLOCO: 128328**

PROC. : 2000.03.00.029286-0 AG 110178  
AGRTE : RENATO MINERBO  
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA KATHYA HELINSKA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : GUARANI EMBALAGENS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005235640  
RECTE : RENATO MINERBO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o fato de o nome do agravante constar como co-responsável pelo débito tributário na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais, e ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou

estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.053486-7 AG 117670

AGRTE : RENATO MINERBO

ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS e outros

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : GUARANI EMBALAGENS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005228638

RECTE : RENATO MINERBO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o fato de o nome do agravante constar como co-responsável pelo débito tributário na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais, e ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos

atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.003925-0 AC 1085501 0400005209 1  
Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA DA SILVA PEREIRA

ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007048905

RECTE : ELZA DA SILVA PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, haja vista que os únicos documentos trazidos aos autos foram a certidão de casamento da autora e certidão de nascimento do filho, em que consta a atividade do cônjuge como lavrador.

Aduz o recorrente ter havido violação aos artigos 11, 26 e 42 da Lei 8.213/91, e 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a certidão de casamento da autora, e certidão de nascimento do filho, com a qualificação rural do cônjuge, não foram aceitas como início de prova material.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Resp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no Resp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Além do mais, é de se notar a existência de precedente relacionado com a atividade dos trabalhadores denominados de bóias-frias:



PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC. QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - Rurícola, hoje portador de epilepsia, alegando que trabalhou aos a fio como "Boia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por invalidez (LCs ns. 11/71 e 16/73). O juiz e em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, par. 3.).

II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite "prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado "cum grano salis" (LICC, art. 5.). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretrizes infraconstitucionais. no caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "boia-fria", se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea 'c' e não conhecido pela alínea 'a' do autorizativo constitucional. (REsp 41120/SP - 1993/0032854-9 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/04/1994 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que apresentado início de prova material houve testemunhas confirmando tal fato, inclusive até a data que antecedeu o requerimento do benefício.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

BLOCO: 128325

PROC. : 98.03.031725-3 AC 417210  
APTE : VICTOR MIGUEL  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
ADV : SERGIO RICARDO ZEPPELIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
PETIÇÃO : RESP 2007170674  
RECTE : VICTOR MIGUEL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a não condenação da ré ao pagamento da verba honorária, com fulcro no disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, no caso de ações instauradas anteriormente à edição da referida Medida Provisória, como sói acontecer na situação em tela, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, nas ações relativas ao FGTS ajuizadas apenas posteriormente à sua publicação, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N.º 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP N.º 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento.

II - Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela nova legislação. Precedentes: AGREsp n.º 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp n.º

833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp n.º 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n.º 889074/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.04.2007, p. 241)

Em igual sentido: REsp n.º 666676/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 06.06.2005; AgRg nos EREsp n.º 711998/SC, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 24.05.2006, DJ 05.06.2006; REsp n.º 916681/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.001108-5 AMS 269289  
APTE : VIVIANE FERNANDES SANTOS ROCHA DA SILVA  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2007041313  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para que se proceda as anotações em carteira das atribuições constantes nos itens 1 a 5, do art. 1º, da Resolução n.º 218/73, do CONFEA.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 27, alínea f, todos da Lei n.º 5.194/66, bem como o art. 1º do Decreto n.º 241/67, alegando que é atribuição do CONFEA, no âmbito de seu poder regulamentar, complementar o sentido da mencionada Lei Federal, aduzindo que a legislação referente à área tecnológica deve ser ampla e abrangente, em vista da rápida mutabilidade do setor, cabendo ao sistema CONFEA/CREAA, delimitar quais atribuições e atividades cabem às diferentes habilitações.

Alega, com relação ao permissivo da alínea "c", que o v. acórdão recorrido dá interpretação diversa daquela consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a resolução n.º 313/86 apenas especifica as atividades dos tecnólogos para fins de fiscalização, não extrapolando o disposto pela lei federal n.º 5.194/66. Veja-se, a seguir, ementa referente a um julgado demonstrativo do entendimento daquela Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA N.º 313/86. LEGALIDADE. LEI N.º 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI N.º 241/67.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas "a" e "h", da Lei n.º 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução n.º 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL n.º 241/67 e na Lei n.º 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei n.º 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, f, da Lei Federal n.º 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.

2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal n.º 5.194/66. A menção no Decreto-lei n.º 241/67 à inclusão dos engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução n.º 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei n.º 5.194/66.

3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente

praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores. (REsp n.º 826186 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 6.06.2006, DJ. 26.06.2006 p. 127)

Resta configurada, portanto, a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, eis que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.096006-4 AG 255119  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
AGRDO : MARCELO NASCIMENTO LAROCA  
ADV : RONALDO PAZZANESE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007154813  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade da adesão realizada, via internet, pelo autor Marcelo Nascimento Laroça, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, em razão de não haver sido apresentado, em juízo, o termo de adesão assinado pelo aderente e em face da ausência de manifestação de seu patrono a ratificá-lo.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na transação realizada, em contrariedade aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 c/c o artigo 3º do Decreto n.º 3.913/2001, bem como ao preceituado nos artigos 104 e 112, ambos do Código Civil, e nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por decisão exarada às fls. 100, foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso, conforme pleiteado pela recorrente.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099327-0 AG 282021  
AGRTE : DOMINGUES ROSA DE SOUZA  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007156090  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade do termo de adesão firmado entre a referida empresa pública e a parte autora, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, em razão da ausência de manifestação de seu patrono, em juízo, a ratificar os termos do acordo celebrado.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e ao preceituado no artigo 104 do Código Civil, bem como nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por decisão exarada às fls.167, foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme pleiteado pela recorrente. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º I, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º I do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 128323

PROC. : 1999.61.09.005025-0 AC 818073  
 APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 APDO : OS MESMOS  
 PETIÇÃO : RESP 2007130326  
 RECTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, nos termos do voto médio do Eminentíssimo Des. Federal André Nabarrete, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 142, 150, 165 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 437/442.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer

suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.005025-0 AC 818073  
 APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 APDO : OS MESMOS  
 PETIÇÃO : RESP 2007146195  
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, nos termos do voto médio do Eminentíssimo Des. Federal André Nabarrete, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 414/423.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites inseridos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.005025-0 AC 818073  
 APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 APDO : OS MESMOS  
 PETIÇÃO : REX 2007146198  
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, nos termos do voto médio do Eminentíssimo Des. Federal André Nabarrete, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como declara inconstitucional o Decreto n.º 2.173/97, sucedido pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com contra-razões às fls. 424/434.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que há inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.097453-6 AMS 177318  
 APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
 PETIÇÃO : REX 2006315531  
 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 561

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), formulado nos autos da petição de interposição do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário de fls. 561/593, foi interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COOPERSUCAR, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ, nos termos do voto do relator, concedendo a segurança pretendida.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no artigo 10, da Lei 7.789/1989, que isentava a produção de açúcar da incidência do IPI até o advento da Lei 8.393/1991, que em seu artigo 2º, § 2º, estabeleceu a alíquota de 18% para recolhimento do IPI na produção de açúcar de cana, enquanto persistisse a política nacional de preço unificado.

O acórdão recorrido reconheceu, ainda, que uma vez cessada a política nacional de preço unificado, aplica-se aos fatos geradores do IPI após 14/01/1992, a alíquota zero previsto na Lei 7.789/1989 e, por fim, determinou o afastamento da incidência do Decreto 420/1992, posto que não motivado, sendo certo a aplicação da alíquota zero prescrita no artigo 10, da Lei 7.798/1989, que era vigente à data que se consumou o fato gerador da exação.

No recurso extraordinário, alega a recorrente que o acórdão recorrido viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, previstos nos incisos XXXV e LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.



## DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.111179-0 AC 553336  
 APTE : GENOVEVA ONOFRE MACEDO  
 ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON LUIZ PINTO  
 PARTE A : GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA e outros  
 ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
 PETIÇÃO : RESP 2007196870  
 RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

## Intime-se.

Às contra-razões.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2000.61.05.014867-0 AMS 285088  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA  
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
 PETIÇÃO : RESP 2007200619  
 RECTE : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## Fls. 230,

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e a apelação do INSS, para reformar a r. sentença recorrida, pronunciando sobre a precrição da ação e julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A recorrente pretende, na presente demanda mandamental, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, denominada *pro labore*, instituída pela Lei 7.787/1989 e Lei 8.212/1991.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição da ação e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 218/227.

A recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150, caput e §§ 1º e 4º, 165, I e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, bem como que há o dissídio jurisprudencial.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

## Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado posto que presente o *fumus boni iuris*.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê dos julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Tendo o Tribunal a quo entendido que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da publicação da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

2. Alega a Fazenda Nacional que tal matéria não foi abordada no acórdão recorrido. Revela-se inconsistente tal alegação, pois a Corte Especial/STJ já firmou entendimento no sentido de que, "para efeito de prequestionamento, não há necessidade que o acórdão recorrido tenha citado expressamente os dispositivos legais tidos por violados, sendo suficiente o debate da matéria jurídica neles contida" (EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 3.5.2004).

3. Por outro lado, demonstrada a prática de atos executivos pela Fazenda Nacional, fica plenamente comprovado o perigo ocasionado pela não-atribuição do efeito suspensivo requerido.

4. Ressalte-se que a questão relativa à aplicabilidade retroativa da LC 118/2005 (suscitada nas contra-razões de recurso especial) será apreciada no julgamento do recurso especial, tendo em vista a pendência de julgamento de incidente de inconstitucionalidade suscitado perante a Corte Especial/STJ.

5. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado." (STJ - MC 12558/SP - MEDIDA CAUTELAR 2007/0044583-6 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 318)

"TRIBUNÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos." (STJ - EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o *periculum in mora* está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional, nos termos supra explicitados.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o devido processamento do recurso interposto.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO  
 VICE PRESIDENTE  
 SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E  
 PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.074747-0 MS 289637  
 IMPTE : CID MARCOS DUARTE  
 ADV : ANGELO BUENO PASCHOINI  
 IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES - SEGUNDA TURMA  
 INTERES: Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 INTERES: CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA e outros  
 RELATOR: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL  
 Fls. 111/119:

"Vistos etc.

I - Cuida-se de "writ" originário impetrado por CID MARCOS DUARTE contra decisão do E. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, integrante da Segunda Turma desta Corte, que, em sede de Agravo de Instrumento (2006.03.00.109994-2) interposto por BRÁULIO ANTÔNIO CASTALDI, e tirado dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.13.005164-1, proveu o recurso, nos termos do art.557, § 1º-A do CPC, deferindo o pedido de remição feito pelo Agravante, tornando sem efeito a arrematação concretizada nos autos originários.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão ora impugnada, vez que o Agravo foi julgado sem a manifestação da parte contrária; a intempestividade do pedido de remição formulado; que a arrematação em seu favor foi irretroatável e acabada; a remição se deu por pessoa não elencada no art. 787 do CPC e mais, incomprovados os recursos para a aludida remição. Pede, de plano, a concessão da liminar objetivando assegurar o direito de permanecer na posse do imóvel.

II - Observo, ab initio, que a presente impetração reproduz idêntico pleito àquele formulado nos autos do MS nº 284734 (proc. nº 2007.03.00.002095-7), cuja inicial indeferi nos seguintes termos:

"I - Cuida-se de "writ" originário impetrado por CID MARCOS DUARTE contra decisão do MM. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, da Segunda Turma deste E. Tribunal, que, em sede de Agravo de Instrumento (2006.03.00.109994-2), interposto por BRÁULIO ANTONIO CASTALDI, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.13.005164-1, deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, tornando sem efeito a arrematação concretizada nos autos originários.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, vez que o Agravo foi julgado sem a manifestação da parte contrária; a intempestividade do pedido de remição formulado; que a arrematação foi irretroatável e acabada; a permissão de remição por pessoa não taxada no rol do art. 787, do CPC; e, mais, a não comprovação dos recursos para a remição de bens.

Pede, de plano, a concessão da liminar, objetivando assegurar o direito de permanecer na posse do imóvel.

II - Pacifica a orientação pretoriana, sedimentada via da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de repelir a utilização do mandamus como sucedâneo recursal.

Anteriormente à Lei 9.139 que inovou no regime do Agravo de Instrumento, facultando ao Relator imprimir efeito suspensivo à irsignação posta, era excepcionalmente cabível, mercê orientação doutrinária e jurisprudencial, o mandado de segurança contra decisão judicial quando esta se apresentasse teratológica e ou eivada de flagrante ilegalidade, o que não é absolutamente a situação versada neste "writ".

Esta é a orientação firme da Corte Constitucional, do Superior Tribunal de Justiça, prestigiada, inclusive por este E. Órgão Especial: "A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.

A tese dos impetrantes de suposta incompetência do relator para denegar seguimento ao mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A lei nº 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido."

(STF - RT 701/244)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora.



APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
 Desembargadora Federal  
 Relatora

PROC. : 2004.61.02.000254-9 AC 1027979  
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
 APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros

ADV : CLELIA CRISTINA NASSER  
 PARTE A : MILTON DE CASTRO JUNIOR (desistente) e outro

ADV : LUCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Reformulo o despacho de fls. 159, diante do pedido de renúncia constante na petição de fl. 151, e tendo em vista que a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA atua somente como parte interessada nos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000407-0 AC 1181306  
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
 APDO : WALDECIR DIAS  
 ADV : NELSON PADOVANI  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Waldecir Dias ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado às folhas 49/51.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que notificam sua adesão ao referido acordo, o autor ficou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2000.61.02.000721-9 AC 723605  
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA

INTERES : PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e outro

PARTE A : VERA LUCIA MARQUES (desistente)  
 ADV : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO

RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Reformulo o despacho de fls. 255, diante do pedido de renúncia constante na petição de fl. 247, e tendo em vista que a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA atua somente como parte interessada nos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2001.61.02.000922-1 AC 728152  
 ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
 APDO : EDNO DONIZETI DA SILVA

ADV : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN  
 RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre o pedido constante na petição de fls. 87.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2004.61.03.001948-0 AC 1198819  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADV : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO  
 ADV : JOAO MENDES DE OLIVEIRA  
 ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : MARIO GLORIA DA SILVA e outro  
 ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 312/313: Indefiro por ausência de amparo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2001.61.03.002125-4 AC 1093762  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
 APDO : GERALDO COSTA DE PAULA e outros  
 ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
 ADV : SILVIA REGINA DE ANDRADE  
 PARTE A : GUILHERME ROSA DA SILVA e outro  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, o despacho de folha 270.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2002.61.03.002492-2 AC 910066  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : ARLETE FERRARI e outro  
 ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
 APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 132: Intime-se a apelante para que se manifeste sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, quanto aos honorários advocatícios.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2002.61.11.002727-7 AC 948433  
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
 APTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
 ADV : HELIO KIYOHARU OGURO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : DARIO DE MARCHES MALHEIROS  
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 115/116. Intime-se a apelada para regularizar o substabelecimento de fls. 116, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Raquel S. Balliello Simão - OAB/SP nº 111.749 para representar a Caixa Econômica Federal - CEF.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
 Desembargadora Federal  
 Relatora

PROC. : 2001.61.08.002738-0 AC 1030687  
 ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SONIA COIMBRA  
 APDO : ANGELO CASSETTARI NETO e outros  
 ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão dos autores Angelo Cassettari Netto, Paschoal Munhoz, Josue Rodrigues, Lucio Cirino da

Silva e Antonio Aparicio Correia ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petições e documentos acostados às folhas 163/164, 165/166, 178/179, 181/182 e 183/184.

Instados a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos que notificam suas adesões ao referido acordo, os autores ficaram-se inertes.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2000.61.03.002739-2 AC 822265  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : GIUSEPPE CASTAGNARO

ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES

RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre o pedido da Caixa Econômica Federal constante na petição de fls. 278.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 1999.61.00.002739-7 AC 1179973  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : NORMA APARECIDA CHAVES BATISTA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição nº 2007.199861 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2005.61.26.003002-7 AC 1186701  
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
 APTE : MARCO BLAZIO  
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o autor, Marco Blazio, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 54/55 que noticia sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2003.61.11.003066-9 AC 959030  
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
 APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA  
 APDO : PEDRO TRECENTE e outro  
 INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV : JOSÉLIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
 ADV : LAÍS BICUDO BONATO  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Deixo de conhecer a petição nº 000643, que ora determino a juntada, haja vista a falta de legitimidade da requerente no presente feito.

Intime-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 Relator

PROC. : 2001.61.05.003232-4 AC 866253  
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
 APDO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA e outros



ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Maria Aparecida dos Anjos Oliveira ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 104/105.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 1999.61.03.003349-1 AC 692156  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APDO : HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE e outro  
ADV : ELAINE CRISTINA RIZZI e outros  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre o pedido da Caixa Econômica Federal constante na petição de fl. 180.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.003385-1 AC 978175  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE TERTULIANO  
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor José Tertuliano ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 60/61.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, julgo prejudicada a apelação e declaro extinta a ação nos termos do artigo 557, do mesmo Codex.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.004430-7 AC 1177552  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS e outro  
ADV : CELIA REGINA MOTA GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre o requerimento constante na petição de fls. 450 e, se caso, junte os comprovantes salariais mensais, desde a assinatura do contrato até a presente data.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2000.61.09.005844-7 AC 1088765  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
APDO : ALTAIR FONTOLAN e outros  
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor José Rogare Demazzo ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 284/285.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2000.61.09.006858-1 AC 1064733  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
APDO : NELSON RODRIGUES e outros  
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
PARTE A : ADAIR APARECIDO PELEGRINO e outro  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Ataíde Frederico ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 183/184.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2000.61.09.006867-2 AC 1088725  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
PARTE A : DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA e outros  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Nádia Valentina Tacon, Sebastião dos Santos e Sílvia Cardoso de Siqueira ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 201, 202, 207/208

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2003.61.09.006984-7 AC 1153573  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS  
ADV : AMANDA MOREIRA JOAQUIM  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista as manifestações de fls. 265 e 268, diga a apelante Caixa Econômica Federal - CEF em cinco dias sobre o interesse no prosseguimento da presente apelação.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 1999.60.00.007969-3 AC 804348  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : EDUARDO MIZOGUTI e outro  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SAS-SE  
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES. FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou improcedente o pedido relativo à anulação de ato jurídico (execução extrajudicial), condenando os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios em favor das rés, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 295/296, a União requer a intervenção no feito, como assistente simples, fundamentando que uma eventual condenação em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, produzirá efeito financeiro imediato sobre os recursos públicos federais, na medida da insuficiência da reserva técnica para cobrir o valor da indenização.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido, os apelantes impugnam o pedido formulado pela União (fls. 302/307).

É o relatório.

Decido.

Muito embora seja competência do Conselho Monetário Nacional de orientar, disciplinar e controlar o SFH, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/86, isso não configura o interesse jurídico da União no deslinde de ações em que se discute o critério de reajuste do financiamento habitacional, também não está caracterizado o interesse econômico da União.

Com efeito, a citada repercussão só existe para o agente que contratou o mútuo; e, excepcionalmente, para a Caixa Econômica Federal quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, gerida pela aludida empresa pública, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 7.739/89.

Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela União Federal, às fls. 267/268.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.61.00.008413-5 AC 1012251  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
APDO : MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Às fls. 93, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relator

PROC. : 2003.03.99.008994-0 AC 863907  
ORIG. : 9600333297 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES. FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 92/94: anote-se.

Fls. 97: Defiro vista dos autos na subsecretaria e extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.61.00.010401-1 AMS 285416  
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 APDO : METAFIL S/A IND/ E COM/  
 ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA  
 TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.672.663-0.

A liminar foi deferida (fls. 20/21). Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS e sustenta, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Afirma que exigência não fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo permitido à lei estabelecer requisitos para o acesso às instâncias revisionais. Defende, também, a inexistência de direito ao duplo grau de jurisdição. Pede a reforma integral da sentença recorrida.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 87).

Contra-razões pela impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo interposto e da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação de fls. 88/96, interposta em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbrava, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspiram contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2000.61.05.011187-6 AC 854791  
 ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA HELENA PESCARIANI  
 APDO : ALVARO ALVES e outros  
 ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
 RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Alvaro Alves e Valdo Pereira da Silva ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 117/118 e 147/148.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor ficou inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 1999.61.05.011970-6 AC 751907  
 ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : MARIA HELENA PESCARIANI  
 ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
 APDO : MARCELO EVANGELISTA  
 ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA

RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição nº 2007.002057 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2000.03.99.012662-4 AC 575071  
 ORIG. : 9804009285 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
 APDO : APARECIDA DE FATIMA UFFER DE ALMEIDA e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Aparecida de Fatima Uffer de Almeida ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 177/178.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor ficou inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2003.61.02.012848-6 AC 1027978  
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
 APDO : ELISABETH CAIXE  
 ADV : LUCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL  
 APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros

ADV : CLELIA CRISTINA NASSER

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Reformulo o despacho de fls. 226, diante do pedido de renúncia constante na petição de fls. 102, e tendo em vista que a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA atua somente como parte interessada nos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015064-6 AG 292523  
 ORIG. : 200761050010094 8 Vr CAMPINAS/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA

ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar seja o recurso administrativo re-



gularmente recebido e processado independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal relativa à Notificação Fiscal de Lançamento de débito - NFLD n.º 35.707.038-0, deferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária de fls. 57-59, foi dado provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 88-90 houve reconsideração da decisão de fls. 57-59 para afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de conhecimento e processamento do recurso na esfera administrativa.

Conforme se verifica em E-MAIL nº 2007.166170, encaminhado pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas, às fls. 94-99, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que processe os recursos da impetrante, independentemente do depósito de 30% do valor da exação discutida no processo administrativo AI 35.707.038-0.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante petição de fls. 101-104, procedendo-se à retificação dos autos.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe a Lei n.º 1.533/51.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2003.61.02.015213-0 AC 1027981  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros  
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER  
PARTE A : LUZIA APARECIDA ROMBALDI (desistente)  
ADV : MARCIA CRISTINA FERNANDES PIERI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Reformulo o despacho de fls. 172, diante do pedido de renúncia constante na petição de fl. 164, e tendo em vista que a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA atua somente como parte interessada nos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2003.61.02.015214-2 AC 1027980  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros  
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER  
PARTE A : LUCE HELENA GARCIA DE SOUZA (desistente)  
ADV : MARCIA CRISTINA FERNANDES PIERI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Reformulo o despacho de fls. 225, diante do pedido de renúncia constante na petição de fl. 217, e tendo em vista que a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA atua somente como parte interessada nos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.018517-8 AC 941654  
ORIG. : 9300025910 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSIZ DEGROSSOLI FILHO e outros  
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição nº 2007.201483 e, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.018711-5 AG 204733  
ORIG. : 9700457915 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRDO : BENICIO FERREIRA e outros  
ADV : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0045791-5, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que determinou à agravante providenciar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, necessários à execução do julgado, inclusive os referentes aos períodos não mencionados na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 14).

Alega a agravante que cabe ao credor instruir o feito com os extratos comprobatórios da existência de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, nos períodos discutidos no processo, para a elaboração dos cálculos de liquidação, sob pena de inviabilizar a elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos, uma vez que, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, recebeu apenas a informação dos saldos existentes nos períodos objeto do acordo (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), e não de todo o período anterior à transferência dos ativos prevista na Lei nº 8.036/90, de modo que continuou não dispondo dos extratos referentes aos períodos anteriores à centralização.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS relativos aos períodos anteriores à Lei nº 8.036/90.

A liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pelo exequente.

Contudo, impor aos agravados a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravante também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravante, em diversos casos, tem levado a execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Nem se alegue a agravante a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, os agravados deverão fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.99.021130-3 AC 1027706  
ORIG. : 0000000299 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida  
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

fls. 108/109: Providencie o síndico da massa a juntada de procuração concedida ao advogado constituído, tendo em vista que nos presentes autos de processo não foi juntado instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JOHNSOM DI SALVO  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.61.00.021311-0 AMS 282774  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal oposto por ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA., em face do v. decisum proferido por este Relator que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia e à remessa oficial (fls. 105/111), em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado, tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98).

Irresignada, a impetrante pretende a reforma do decisum, afirmando que a exigência do depósito prévio fere a Constituição Federal, posto que contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (fls. 142/151).

Decido.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema.

Pelo exposto, nego provimento à apelação interposta pela autarquia e à remessa oficial, tida por ocorrida, para esse fim reconsiderando a decisão monocrática agravada proferida às fls. 105/111.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JOHNSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.021940-3 AG 295121  
ORIG. : 9700461130 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EZVALDO SAVI espolio  
REPTA : DIRSE PIRES SAVI  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR





Entretanto, ainda assim, afigura-se a intempestividade do recurso protocolado. Senão vejamos.

Constata-se que na interposição do recurso de apelação, a ora agravante não observou os estritos termos dos artigos 508 c.c 191, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto nos referidos dispositivos (quinze dias dobrados, em virtude do litisconsórcio), vez que a intimação da r. decisão deu-se, pela imprensa oficial, aos 19.06.2006, com a data da interposição do recurso aos 21.01.2007.

É preciso salientar que o agravante afirma que o prazo recursal teve seu termo a quo em 25.01.2007, data de juntada da carta precatória.

Afasta-se tal argumentação, em virtude do fato do não cabimento de intimação pessoal à empresa pública, conforme acima amplamente explicitado. No entanto, ainda que se admitisse tal possibilidade, haveria, de igual forma, intempestividade.

Isto porque, a jurisprudência é uníssona no sentido de que recurso protocolado antes de sua ciência formal é intempestivo. Assim, tendo sido protocolado em 21.01.2007, com a juntada do mandado em 25.01.2007, seria extemporâneo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 1999.61.00.042880-0 AC 669353  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURICIO BUENO ASSUNCAO  
ADV : NELSON EDUARDO BONDARCZUK  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição de fls. 312/314 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044823-4 MCI 5610  
ORIG. : 200761000045246 6 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : INSTITUTO CELERE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
ADV : MARIA LÚCIA BORBA CHIQUETA  
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

O presente feito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls.68/70), em razão disso não há que se acolher o pleito de desistência da ação formulado pela requerente já que apresentado posteriormente a extinção do feito.

Quanto ao pleito de desentranhamento, à exceção do instrumento de procuração, que não pode ser desentranhado dos autos, os demais foram todos juntados em fotocópias não autênticas, não havendo também, que se deferir seu desentranhamento, na medida que teriam de ser substituídos por cópias.

Intime-se, após, remetam-se ao arquivado.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.049382-5 AC 1072504  
ORIG. : 0400001323 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : RAFAEL OLIVEIRA FERRAZ incapaz e outro  
ADV : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - comarca de Guarujá/SP, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, III, do Código de Processo.

Às fls. 52, os apelantes peticionaram requerendo a desistência da ação.

Todavia, compulsando os autos, constatei que o procurador que subcreve a petição não têm poderes para tanto.

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 52 foi subscrita por procurador sem poderes para desistir.

I.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052622-1 AG 301362  
ORIG. : 200461820469914 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSAD BUARIDE espolio  
ADV : JOSE ROBERTO CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Espólio de Assad Buaride, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046991-4, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu os pedidos formulados em exceção de pré-executividade (fls. 94/95).

Alega, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula sob os seguintes fundamentos:

a) os valores cobrados, a título de taxa de ocupação, estão acima da importância exigida dos ocupantes de imóveis vizinhos;  
b) o imóvel sobre o qual incide a mencionada taxa é objeto de ação de usucapião e, assim, não pertence à faixa de terrenos de marinha. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual, por este fundamento, conheço do recurso.

Porém, em sede de admissibilidade recursal, a matéria referente à ação de usucapião do imóvel não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que a questão depende de dilação probatória que deverá ocorrer em sede de embargos, o que impede, por ora, a análise por esta Corte.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de ocupação de imóvel de marinha no ano de 1993 (fls. 27/28).

A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 para assegurar a validade, porquanto formaliza o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, nos termos do artigo 585, inciso VII, do CPC, e permite a apropriação dos bens do devedor.

Ademais, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

No entanto, o parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece a presunção relativa da inscrição que pode ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador para afastar a certeza quanto à existência do direito de crédito ou, então, afirmar que efetuou o pagamento para ilidir a presunção quanto à liquidez da prestação devida.

Na situação em apreço, o agravante sustenta que as quantias foram fixadas de forma arbitrária, porquanto a taxa de ocupação dos imóveis vizinhos apresentam valores bem aquém dos ora cobrados, porém não apresenta provas suficientes para corroborar a afirmação.

O que se vê, na verdade, é a regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais incidentes sobre o valor originário.

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056640-1 AG 302058  
ORIG. : 200561000118873 19 Vr SAO PAULO/SP  
200563011786192 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO e  
outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária de revisão contratual c.c repetição do indébito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial das prestações vincendas no montante considerado correto pelos agravantes, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a paralisação da execução extrajudicial bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 por afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, porquanto não suscitada quaisquer irregularidades a infirmar o contrato ajustado entre as partes (fls. 235-237).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Pretendem os agravantes, por primeiro, obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50.

Cumprir destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelos próprios agravantes, que os mesmos se encontram em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, razão porque é de se deferir a gratuidade da justiça apenas para que se processe o presente recurso independentemente do preparo, haja vista que tal pedido ainda não restou apreciado pelo juízo monocrático.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse precautelada, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permanecia a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Destá feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2001.03.99.060679-1 AC 764908  
ORIG. : 9800509437 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : ALBENIR APARECIDO DE MELO e outro  
ADV : MARILDA MAZZINI  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição nº 2007.201483 e, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061435-3 AG 302695  
ORIG. : 200361820500011 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABRAM BERLAND  
ADV : SIDNEI TURCZYN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Abram Berland, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.050001-1, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade (fls. 83/85).

Alega, em síntese, que:

a) não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez não ocorreu a dissolução irregular da empresa;

b) em razão da natureza propter rem dos débitos, os compradores do imóvel são os responsáveis pela dívida executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de ocupação de imóvel de marinha nos anos entre 1988 a 2002 (fls. 21/27).

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

Prevê, ainda, o artigo 4º, parágrafo 2º, da mencionada lei que: "À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Por sua vez, a matéria acerca da responsabilidade de terceiros, no caso, dos sócios pelo cumprimento das obrigações da empresa, é tratada nos artigos 134 e seguintes do CTN, in verbis:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, os sócios da empresa respondem pessoalmente pelo inadimplemento dos tributos quando comprovado que agiram com dolo ou culpa.

Em se tratando de dívida ex lege (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio e ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo

5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.

6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 219.564, DJU 28/07/2005, p. 209, Relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo)

Na hipótese em apreço, em razão da dissolução irregular da empresa, uma vez que não encontrada no endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de inclusão do agravante no pólo passivo da execução (fl. 101).

Por sua vez, o agravante opôs exceção de pré-executividade, sustentando que a empresa Sercomiex foi incorporada pela empresa Adela Empreendimentos e Consultoria Ltda. em outubro de 1991, com baixa na Secretaria da Receita Federal em 05/02/1992 (fl. 138), porém, em março de 1993, esta última teve suas atividades encerradas, tendo sido nomeado como liquidante o Sr. Altino Cruz Moraes.

Observa-se, ainda, que o agravante exercia o cargo de administrador da Sercomiex (fl. 201) e, após a incorporação, a função de gerência da Adela Empreendimentos e Consultoria Limitada.

Entretanto, em outubro de 1992, o agravante transferiu as quotas que detinha na empresa Adela Empreendimentos e Consultoria Limitada para Altino Cruz Moraes, o qual passou a exercer a administração e gerência da sociedade (fl. 117).

Assim, o agravante não é responsável pelos débitos da empresa após outubro de 1992, data em que se retirou definitivamente da sociedade.

Saliento que, ainda de natureza propter rem, não há provas nos autos de que a Secretaria de Patrimônio da União teve ciência da transmissão do domínio útil dos terrenos de marinha.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir a responsabilidade tributária do agravante no período posterior a outubro de 1992.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061496-1 AG 302723  
ORIG. : 9500124289 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO  
AGRDO : LUZIA GOMES PEDROSO e outros  
ADV : LUZIA GOMES PEDROSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP, que intimou a ré, ora agravada, para depositar os honorários dos créditos efetuados com relação à litisconsorte Adalberto Maria Rosália Heinritz, no prazo de 20 (vinte) dias.

Alega a agravante, inicialmente, que a ação originária visava a recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS.

Ocorre após a instrução processual a ação foi julgada parcialmente procedente com a condenação da ré, ora agravada, ao pagamento dos expurgos referentes ao mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, assim como o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 25/32 deste recurso).

Iniciada a execução da sentença a agravante foi citada e elaborou os cálculos.

Aduz que cumpriu a obrigação com relação aos litisconsortes José Viçoso de Abreu Filho, Lusinda Maria Boll e Luzia Gomes Pedroso, o que correspondeu ao pagamento de R\$ 44.175,58 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Ocorre que a agravante calculou erroneamente os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme determinou a sentença transitado em julgado (fl. 314).

Aduz que ao cumprir a obrigação com relação a litisconsorte Adalberto e depositou a quantia de R\$ 34.630,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sem o recolhimento dos honorários.

Menciona que não efetuou o pagamento dos honorários com relação a litisconsorte Adalberto, posto que já havia efetuado o pagamento dos créditos indevidamente, ou seja, além dos valores realmente devidos.

Inconformados os agravados pleitearam o pagamento dos honorários, mas o juiz da causa deixou de apreciar o pedido de fl. 357 e determinou o pagamento dos honorários, o que resultou na decisão agravada.

Quanto ao mérito, sustenta que houve violação à coisa julgada, uma vez que a sentença fixou expressamente os honorários sobre o valor da causa e não sobre a condenação.

Por fim, conclui que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, uma vez que dificilmente a agravante terá condições de receber os valores pagos indevidamente.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias dos documentos de fls. 291/313 mencionados na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:



PROC. : 2007.03.00.064913-6 AG 303942  
ORIG. : 9003040591 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
0700001101 1 Vr IGARAPAVA/SP  
AGRTE : CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LT-  
DA e outro  
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
PARTE R : JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-  
MA

Vistos em Decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, especialmente a respeito da apreciação da impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.00.065630-5 AG 191448  
ORIG. : 200361000239254 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : TANIA APARECIDA FRANCA  
AGRDO : HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR e outro  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual c.c repetição de indébito e declaração de quitação pela Lei nº 10.150/00, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de a) exigir dos autores o pagamento de quaisquer valores a título de saldo residual do contrato de financiamento, b) realizar qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial do imóvel e c) iniciar todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até o final julgamento da demanda.

Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos e decretando-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074216-1 AG 304848  
ORIG. : 200661000199300 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLI-  
VEIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto em face da r. decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita apenso à ação principal, revogando o benefício outrora deferido.

Os agravantes, em suas razões recursais, afirmam não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Acrescentam que o fato de terem um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação não impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão por que pugnam concessão de efeito suspensivo.

A MM. Magistrada acolheu a impugnação, revogando os benefícios da assistência judiciária sob o fundamento de que a documentação carreada aos autos demonstra que os rendimentos percebidos pelos autores são suficientes para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência.

Decido.

Por primeiro, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal entendeu por bem em ajuizar ação autônoma de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita - processo nº 2006.61.00.019930-0, sentenciada no sentido de julgar procedente a impugnação, ocasião em que a houve a interposição do presente agravo de instrumento.

Em princípio observa-se que para que o recurso possa ser conhecido mister a presença de pressupostos, é dizer, a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, tem-se que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Nessa linha o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.

Ora, o Douto Magistrado, julgando a impugnação à assistência judiciária, extinguiu o feito. Desta feita, deveria o agravante insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável.

Nesse passo, vale lembrar que o artigo 17 da Lei nº 1.060/50, a qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é claro ao dispor:

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quanto da sentença conceder o pedido.

Denota-se, portanto, que havendo impugnação ao deferimento da assistência gratuita, processado em autos apartados, contra a sentença que acolhe ou desacolhe cabe recurso de apelação, sendo admitido o agravo de instrumento, na sistemática geral dos recursos, tão-somente de decisão proferida de plano no curso da própria ação.

Neste sentido, diversos precedentes:

"Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.

1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". g.n (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256281, Processo: 20000396001 UF: AM Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/05/2001 DJ DATA:27/08/2001, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 175549, Processo: 199800387773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 09/05/2000, DATA:11/12/2000, Relator: FRANCIULLI NETTO)

Pondero, por fim, que, na hipótese, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível seria o de apelação, e não o agravo de instrumento equivocadamente interposto pela parte.

Diante do exposto, NEGOLHE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074263-0 AG 304966  
ORIG. : 200361000239254 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA  
AGRDO : HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR e outro  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária c.c repetição de indébito, concedeu a tutela específica na sentença determinando à agravante o imediato cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Houve o ajuizamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FCVS.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para obstar o pagamento de quaisquer valores a título de saldo residual, a realização de qualquer ato de excussão patrimonial do imóvel, bem como impedir a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Irresignado o Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento (processo nº 2003.03.00.065630-5) em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, que restou indeferido, por decisão de minha lavra.

Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo (processo nº 2003.03.00.065634-2), igualmente indeferido.

Sentenciado o feito (fls. 301-317), julgou-se procedentes os pedidos para o fim de declarar o direito de reajuste do valor das prestações, do saldo devedor e do seguro, segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, bem como obter a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS de eventual saldo residual do contrato de financiamento celebrado.

Concedeu-se, ainda, a tutela específica para determinar à instituição financeira que proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 dias, a contar da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Por primeiro, reputo conveniente salientar que admito o fracionamento da sentença, reconhecendo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face do capítulo atinente à concessão da tutela específica.

Acerca do tema é importante salientar que o reconhecimento de que sentença comporta diversos capítulos, é tema novo. Nesse ponto o magistério do ilustre Cândido Rangel Dinamarco (2003:666):

"Não se chegou ainda a um estágio de suficiente maturação científica a respeito do tema, com a fixação definitiva de conceitos e dos limites da possibilidade de uma útil divisão da sentença em capítulos. Os extremos postos nos relativamente raros estudos especializados são representados (a) pelo confinamento da temática dos capítulos de sentença ao campo das decisões de mérito, o que conduziu conhecida doutrina a conceituá-la como partes autônomas da sentença (Liebman); b) pela extensão dessa divisão aos motivos da sentença, de modo que cada item da motivação seria também um capítulo".

Entendo que a decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas embora distintas entre si, sendo possível a cada uma delas proceder-se ao julgamento de uma pretensão distinta.

Insurge-se a agravante acerca da concessão da tutela específica para determinar o imediato cumprimento da r. decisão, no sentido da realização da revisão contratual, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao juiz determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, podendo, se for o caso, impor multa diária ao réu.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático das decisões judiciais.

Ademais, a multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo é obrigar o réu a cumprir a obrigação na forma específica.

Por tal razão, que em se tratando de obrigação de fazer, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária.

Vale lembrar que no caso dos autos a controversia cinge-se aos critérios de correção das prestações e saldo devedor e eventual existência de crédito em favor do mutuários, na medida em que foram pagas todas as prestações do contrato. Traz-se, ademais, questão atinente à possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento.

No caso dos autos, vislumbro benesse à agravante no cumprimento da obrigação imposta na r. sentença, na medida em que, com a concessão da tutela antecipada, a parte agravada encontra-se acobertada contra a execução extrajudicial e os pagamentos de eventuais diferenças, de forma que, consoante determinado no próprio decísum, após a realização da revisão contratual, autoriza-se a comunicação aos mutuários acerca do

Por fim, colaciono ementa de v. acórdão da Primeira Turma desta C. Corte, acerca de hipótese semelhante à presente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. Sentença procedente e concessão de tutela específica para determinar o cumprimento imediato, sob pena de multa diária.

2. Apelação recebida no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do CPC.

3. As regras do artigo 520, inciso VII e do artigo 461, ambos do CPC, buscam dar efetividade à tutela jurisdicional após a prolação da sentença.

4. A tutela específica é fundada em um juízo de cognição exauriente e benéfica às partes, porquanto, na maioria das vezes, o mutuário não vem pagando as prestações do mútuo enquanto há a discussão judicial do acordo.



PROC. : 2007.03.00.081343-0 AG 305661  
 ORIG. : 200761260021436 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
 AGRTE : PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADV : LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSI>SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, inciso V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, inciso IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.081365-9 AG 3057732  
 ORIG. : 200261060023567 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
 AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA e outros  
 ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - não instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada do seu contrato social, mas tão somente da procuração (fl. 18 destes autos, fl. 27 dos originais).

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.081399-4 AG 305753  
 ORIG. : 9505118376 4F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO  
 ADV : ROBINSON VIEIRA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 PARTE R : NACIONAL DE MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oswaldo Gomes Nogueira Filho, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.0511837-6, em trâmite perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 105/108).

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de não conhecer de plano do agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como na hipótese dos autos.

Todavia, recentemente, no julgamento de agravo legal interpostos nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.073504-8 e 2006.03.00.087816-9, de minha relatoria, em questão análoga, a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de oportunizar a regularização do recolhimento do preparo em estabelecimento correto no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Assim, diante da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação e concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
 Desembargadora Federal  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.081639-9 AG 305826  
 ORIG. : 0400007759 A Vr ITU/SP 9800000232 3 Vr ITU/SP  
 AGRTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA e outros  
 ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista o incorreto recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno perante instituição financeira diversa daquelas autorizadas pelo art. 3º, §1º da Resolução nº 148/97, atualizada pelas Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, todas de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo adicional para que a agravante regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno promovendo o recolhimento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - CEF ou, em não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

2. Observo ainda que a parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como promova o regular recolhimentos das custas e do porte de remessa e retorno sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA  
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.081776-8 AG 305907  
 ORIG. : 200661000008490 13 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por José Ribeiro dos Santos, contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.000849-0, em trâmite perante o r. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega, em síntese, a necessidade da realização da perícia para apurar se foram observados nos reajustes das prestações do imóvel os índices legais e contratuais.

Sustenta que as atividades do agente financeiro enquadram-se nos conceitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo haver a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido relativo à inversão do ônus da prova, com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que da leitura da decisão agravada observo que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz a quo, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Passo ao exame do pedido de produção de prova pericial.

A discussão em torno da aplicação de índices de reajuste das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de elaboração de prova pericial, pois os fatos alegados pelo agravante devem ser provados, eis que controvertidos.

De um lado, o agravante afirma que as prestações estão sendo reajustadas por índices diversos do pactuado e, por outro lado, a agravada alega o cumprimento fiel do contrato.

Preceitua o artigo 334, do Código de Processo Civil:

"Art. 334 - Não dependem de prova os fatos:

(...)

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

(...)"

Do acima exposto, resta claro que os fatos controversos são passíveis de prova.

Assim sendo, a realização da perícia é imprescindível para o julgamento da ação, por ser essencial ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que demonstrará se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

Oportuno ressaltar que a sua falta poderá ocasionar a anulação da sentença proferida por ofensa ao princípio do contraditório.

É nesse sentido o seguinte julgado:

"SFH. PERÍCIA OBJETIVANDO COMPROVAR A DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO E RENDA DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE.

1. Se é necessária a produção de prova pericial para o desate da causa e não foi franqueada à parte a oportunidade de produzi-la, há cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença. Precedentes.

2. Apelação provida."

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível nº 01125937, DJ 16/05/2002, p. 113, Relator Juiz Convocado Evandro Reimão dos Reis)



Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-Agr 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, quando o próprio agravante traz aos autos prova de que os editais de leilão foram regularmente publicados.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083982-0 AG 307602  
ORIG. : 9800290613 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GILBERTO JUVENAL DA SILVA e outro  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Gilberto Juvenal da Silva, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos de nº 9800290613, que revogou parcialmente a tutela antecipada anteriormente concedida.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084008-0 AG 307657  
ORIG. : 200261050026882 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ROSEMEIRE FERREIRA ALVES  
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por ROSEMEIRE FERREIRA ALVES contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP que, em sede de processo cautelar, recebeu o recurso de apelação interposto pela requerente apenas em seu efeito devolutivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo para reforma da decisão recorrida e recebimento da apelação no duplo efeito (fls. 02), aduzindo, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo causaria dano de difícil reparação à parte agravante, uma vez que teriam continuidade os ilegais atos executórios extrajudiciais (leilão/arrematação) do imóvel objeto de mútuo habitacional por parte da credora (Caixa Econômica Federal), nos termos do Decreto-Lei 70/66. DECIDO.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de processo cautelar, como ocorre aqui. Sucede que o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que "decidir processo cautelar" - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Destaco que é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que, mesmo considerados os argumentos da minuta, não verifico especial urgência no presente caso a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade a regra geral prevista no texto legal (Art. 520, IV, do CPC).

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.084228-3 AG 307816  
ORIG. : 200661190095171 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDSON JOSE ZANOCCO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON JOSE ZANOCCO contra a decisão de fls. 102/109, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de "ação de revisão contratual e declaratória de nulidade" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual discute-se contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu parcialmente antecipação de tutela requerida pela parte autora apenas quanto à vedação do lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, todavia, indeferindo o pedido de depósito das prestações nos valores apontados em planilha elaborada pelo autor e de suspensão da prática pela credora de qualquer coação em seu dimento, inclusive atos de execução extrajudicial (leilão ou arrematação do imóvel).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo (fl. 02) para o fim de suspender a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e demais atos constitutivos mediante o depósito das parcelas nos valores incontroversos apontados na inicial.

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 152/155) acolheu apenas parcialmente os pedidos dos mutuários, rejeitando o pedido que visava autorização para o depósito judicial das prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores, de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998), na medida em que busca efetuar o pagamento das prestações em valor muito discrepante daquele indicado pelas cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Destaco ainda que embora o autor faça referência a planilha de cálculo, a qual apontaria o valor que correto para pagamento da prestação, não instruiu o presente recurso com cópia da referida planilha.

Deseja a parte agravante ilidir o pagamento das prestações nos valores contratuais e ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, passando a constar como juízo de origem o MM. Juízo da 4ª Vara de Guarulhos/SP.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085204-8 AG 251359  
ORIG. : 200561000213110 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Em razão da interposição de Recurso Especial às fls. 107/127, determine à Subsecretaria que proceda às diligências necessárias ao processamento do presente recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.085816-6 AG 251842  
ORIG. : 9704038879 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
AGRDO : JOSE NESTOR PELOGGIA e outros  
ADV : JANUARIO ANTONIO SASSANO



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 9704038879, em fase de execução, em trâmite perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de nulidade dos atos processuais praticados a partir da devolução do prazo para os agravados apresentarem embargos de declaração à sentença extintiva da fase de execução (fls. 302/303 dos autos de origem - fls 85/86 destes autos).

Alega, em síntese, que:

- após a apresentação dos aludidos embargos de declaração houve integração da sentença com a determinação de pagamento de juros de mora;
- não foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 535 do CPC para o acolhimento parcial do recurso;
- a sentença é ultra petita, uma vez que a aplicou a fixação de juros de mora em período diverso (20/06/2002 até a data da efetiva liberação dos depósitos nas contas vinculadas 09/11/2004), daquele fixado na condenação;
- o patrono tomou ciência da sentença extintiva em 17 de dezembro de 2004, conforme se pode auferir da manifestação de próprio punho oposta aos autos às fl.276 dos autos de origem (fl.63), tendo nesta data retirado os autos mediante carga;
- a devolução do prazo foi indevidamente deferida pelo MM. Juiz "a quo" e fere o princípio da isonomia das partes;
- a decisão que deferiu o pedido não foi publicada;
- a decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração foi publicada conjuntamente com a sentença extintiva da execução, em 01/04/2005, após o cumprimento da obrigação; e,
- não são devidos os juros moratórios.

O MM. Juiz "a quo" prestou informações às fls. 139/161.

Regularmente intimados, os agravados apresentaram contraminuta. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida. O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos verifica-se que a agravante pretende com a anulação dos atos praticados pelo MM. Juiz "a quo" afastar a incidência de juros de mora, fixada após o cumprimento da decisão pela recorrente.

Todavia, ao contrário do que afirmou a agravante, a devolução do prazo para oposição dos embargos de declaração a favor da agravada se deu em razão da dificuldade de acesso aos autos, no transcorrer do prazo recursal, com a implantação do sistema informatizado de acompanhamento processual na primeira instância, não merecendo qualquer reparo.

Além disso, apesar de o v. acórdão não determinar expressamente a aplicação de juros de mora às diferenças devidas, a questão já foi decidida Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação".

Também é esse o entendimento desta Primeira Turma. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - PEDIDO IMPLÍCITO - ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - NÃO EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora são devidos ex lege como consta do art. 293 do Código de Processo Civil. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende-se que sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório do pleito formulado na inicial

2. Na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200303000059200 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 314 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

Por essa razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 1999.03.99.106514-6 AC 548545  
ORIG. : 9800000017 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO E CIA LTDA  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Intime-se o apelante para que se manifeste sobre o pedido de substituição do bem penhorado da presente execução fiscal. São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.110530-2 AC 552734  
ORIG. : 9706129707 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : EGGLE ENIANDRA LAPREZA  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APDO : MARCELO SUBTIL GIL e outro  
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso anexo à petição nº 2007.001938 e, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 268886 2003.61.00.019844-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : VALDIR SERAFIM  
ADV : MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1096258 2004.61.00.009631-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00003 AC 1038703 2004.61.03.001357-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
APDO : DANIELLE DE LIMA SILVA

00004 AC 1078842 2004.61.00.033742-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : BENIGNO CLAUDINO DA SILVA e outros  
ADV : GABRIEL DE SOUZA

00005 AC 956999 2004.03.99.025445-0 9605362023 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00006 AC 1038972 2004.61.00.020169-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : RIBALMAR MARQUES FERNANDES  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA

00007 AC 1133807 2005.61.11.002390-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SILVIA HELENA RIBEIRO  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 AC 11112841 2005.61.06.000736-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : HERCULES LUIS LAURINDO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1179643 2005.61.00.017337-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTONIO FELICIO AFFONSO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1179642 2005.61.00.013048-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTONIO FELICIO AFFONSO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1065111 2005.03.99.046142-3 9500014270 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA e outros  
ADV : WILSON MARTINELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1174500 2005.61.00.027515-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VALDECI CASTELAR e outro  
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00013 AC 1152660 2005.61.00.011432-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00014 AC 1166019 2005.61.10.002037-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN MOREIRA  
APDO : JOAO ERICO PRILL

00015 AC 1027328 2005.03.99.020761-0 0200002808 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAKOFIX INDL/ S/A e outro

00016 AC 1139467 2004.61.00.020289-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
APDO : SILVANA APARECIDA TERCE

00017 AC 1196351 2005.61.00.014351-0	00028 AC 778178 2002.03.99.007749-0 9900015641 SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : MERCADINHO SANTANA E SAID LTDA ADV : ERICA LUZZIA FERREIRA RODRIGUES APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00038 AC 1180048 2002.61.15.002047-6 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO e outros ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00018 AC 1196350 2005.61.00.012898-2	00029 AC 800801 2002.03.99.020022-5 9805219682 SP	00039 AC 956932 2002.61.06.009925-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : MERCADINHO SANTANA E SAID LTDA ADV : ERICA LUZZIA FERREIRA RODRIGUES APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE ADV : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
00019 AC 1192767 2005.61.00.027216-3	00030 AC 1083629 2002.60.00.002500-4	00040 AC 854798 2002.61.02.002917-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : JOSE APARECIDO DA SILVA e outro ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS ADV : DANIELA ROCHA RODRIGUES Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : FRANCISCO EDILSON SANTOS XAVIER ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA Anotações : JUST.GRAT.
00020 AC 1180939 2005.61.00.028417-7	00031 AC 1104643 2002.61.00.028329-9	00041 AC 1091191 2005.61.04.005074-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RICARDO RICARDES APDO : M T SERVICOS LTDA	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NILTON BARBOSA LIMA ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO ADV : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO APDO : MAUCENOR FERREIRA DE SOUZA ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
00021 AC 1180932 2005.61.11.000590-8	00032 AC 831316 2002.03.99.038260-1 9405103210 SP	00042 AC 1093659 2005.61.11.001679-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : ALICE AKIKO NISHIMURA ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MULTIFLOR IND/ E COM/ LTDA ADV : MANOEL LOPES NETTO INTERES : BERNARDO WAITMAN	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : JOSE RODRIGUES DE JESUS e outro ADV : ROBERTO SABINO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
00022 AC 1051019 2005.03.99.035714-0 9704043813 SP	00033 AC 854665 2003.03.99.004078-0 9806139887 SP	00043 AC 1079849 2005.61.00.001125-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO PARTE A : SERGIO ANTONIO TOZETI APTE : LUIZ CLAUDIO DEMASI ADV : LUIZ CLAUDIO DEMASI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : VALERIA BARBOSA GALISSE ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARISA SACILOTTO NERY Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO APDO : HELIO BARBOZA e outros
00023 AC 1174102 2005.61.00.018414-6	00034 AC 854666 2003.03.99.004079-2 9806139860 SP	00044 AC 1161410 2005.61.14.006171-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE APDO : REGINA MARIA INACIO PEDRO	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : VALERIA BARBOSA GALISSE ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARISA SACILOTTO NERY Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos ADV : FABIANE BIANCHINI FALOPPA APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II ADV : ANTONIO CARLOS RIZZI
00024 AC 1173833 2005.61.00.028713-0	00035 AC 960951 2002.61.00.023001-5	00045 AC 960344 2004.03.99.026970-2 9800107193 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RICARDO RICARDES APDO : MOTO TURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES APTE : MARIA CATARINA MAIORINO ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outro ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO CEZAR DURAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00025 AC 1104512 2004.61.00.032920-0	00036 AC 864927 2002.61.10.007981-5	00046 AC 1093655 2004.61.00.003751-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HELENA ADV : DAPHNIS CITTI DE LAURO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NILTON BARBOSA LIMA ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : RAIMUNDO DE PINHO e outros ADV : IVAN LUIZ PAES APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JOSE PAULO NEVES Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES ADV : GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES
00026 AC 1094024 2004.60.02.004076-7	00037 AC 1180099 2002.61.00.015882-1	00047 AC 1099879 2004.61.00.017915-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : NIVALDO DE ARAUJO PETELIN ADV : PALMIRA BRITO FELICE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : DARCY BORGES DA SILVA (= ou > de 65 anos) ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO APDO : Uniao Federal	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAO ROBERTO ADV : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO
00027 AC 1114240 2004.61.00.010212-5		
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO APDO : ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA e outros ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO Anotações : JUST.GRAT.		



00048 AC 795895 2002.03.99.016712-0 9500189070 SP	AGRDO : DJALMA JOVINO ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : FERGO MASTER S/A IND/ E COM/ e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : EDWARD MAGOSSO ADV : SILVIO DOS SANTOS NICODEMO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NELSON LUIZ PINTO APDO : Banco Central do Brasil ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00058 AG 300993 2007.03.00.048929-7 200761080035901 SP	00067 AG 297113 2007.03.00.034272-9 200561820559324 SP
00049 AC 635951 2000.03.99.061149-6 9707094974 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : JOSE CARLOS JERONIMO ADV : DANIEL LINI PERPETUO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF REPTA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : MARIA RODRIGUES PEREIRA e outros ADV : OSMAR JOSE FACIN APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS Anotações : JUST.GRAT.	00059 AG 302898 2007.03.00.061685-4 200761000093010 SP	00068 AG 297824 2007.03.00.035772-1 200561820411643 SP
00050 AC 765778 2001.61.00.007124-3	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : MARIA APPARECIDA DE CARVALHO ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : DIONIZIO FLORENTINO PIMENTEL e outro PARTE R : CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS APDO : FRANZ RONZA NETO e outro ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ PARTE R : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A ADV : EZIO PEDRO FURLAN ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES	00060 AG 301919 2007.03.00.056454-4 200661000272842 SP	00069 AG 298323 2007.03.00.036477-4 9610022480 SP
00051 ACR 23619 2003.61.81.000656-1	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIS TADEU DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME massa falida ADV : DANIELA MARZOLA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : FERNANDO DRAETTA FERREIRA ADV : MARCELO ROSA APDO : Justica Publica	00061 AG 301579 2007.03.00.052926-0 200761050031553 SP	00070 AMS 184734 98.03.040528-4 9600086273 SP
00052 ACR 27078 2002.61.81.002969-6	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : HENRIQUE TORRES NETO e outro ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA HELENA PESCARINI ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : ABEL DA CAMARA MARTINS ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO APTE : Justica Publica APDO : OS MESMOS	00062 AG 300688 2007.03.00.047255-8 0600001129 SP	00071 AC 552573 1999.03.99.110415-2 0002264420 SP
00053 AG 298387 2007.03.00.036521-3 200661000114574 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : MARIA BERNADETE DOS SANTOS ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE APDO : ADUA BOLLETTA LEONE e outros ADV : SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NAILA AKAMA HAZIME AGRDO : JOSE LOCAPIO ADV : JOSE RENATO DE LORENZO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00063 AG 299302 2007.03.00.040885-6 0005760151 SP	00072 AC 1193024 2005.61.00.006759-2
00054 AG 302364 2007.03.00.056997-9 200061000256317 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : PETER MARTIN ANDERSEN e outro ADV : DANILO BASSO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE R : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO APDO : LEOPOLDINO VIEIRA ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NAILA AKAMA HAZIME AGRDO : JOSE LOCAPIO ADV : JOSE RENATO DE LORENZO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00064 AG 299284 2007.03.00.040884-4 0002324199 SP	00073 AC 1193046 2005.61.00.013206-7
00055 AG 289705 2007.03.00.002789-7 9708058777 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRDO : ARNALDO DINIZ BAROZEIRO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS APDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros ADV : ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : PAULO SERGIO TAVARES ADV : LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO PARTE R : CENTRO PROMOCIONAL CLARETIANO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	00065 AG 300263 2007.03.00.047677-1 9800000895 SP	00074 AC 1186740 2005.61.00.023983-4
00056 AG 300078 2007.03.00.047348-4 199961000039340 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : CONSTANTINO PELISSON ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA AGRDO : TEXTIL PELISSON LTDA -ME e outro ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ APDO : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA e outros ADV : ILMAR SCHIAVENATO Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : JUAREZ DUARTE DOS SANTOS e outros ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR PARTE A : JURACY DE SOUZA LIMA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00066 AG 297826 2007.03.00.035774-5 200461820630932 SP	00075 AC 1188631 2004.61.00.011507-7
00057 AG 296736 2007.03.00.032789-3 200661000244585 SP	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NELSON LUIZ PINTO APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE		

ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
Anotações : JUST.GRAT.  
00076 AC 1194074 2004.61.00.020040-8  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
00077 AC 1197062 2006.61.00.009021-1  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUIERI  
APDO : ELIANE BALSANTE e outros  
ADV : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00078 AC 1197063 2006.61.00.015708-1  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : JOAO MELHADO e outros  
ADV : IVETE NARCAY  
00079 AC 1032613 2003.61.09.007057-6  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : JOSE ADEMIR CUNHA  
ADV : IRINEU RAMOS DOS SANTOS  
00080 AC 1087706 2003.61.14.003637-6  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00081 AG 301989 2007.03.00.056539-1 200761230004096 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONSTRUTORA APEN LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
00082 AG 226721 2005.03.00.000952-7 0004588355 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ARPA GRAFICA E EDITORA LTDA e outros  
AGRDO : ARMANDO DA SILVA PRADO NETO  
ADV : OLICIO SABINO MATEUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
00083 AG 278637 2006.03.00.089325-0 200561829000032 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : VOE CANHEDO S/A e outro  
ADV : REGINA APARECIDA CANHEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
00084 AG 298805 2007.03.00.040176-0 0500000020 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP  
00085 AG 289321 2007.03.00.002308-9 200561190061405 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADV : HAMILTON GONCALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
00086 AG 244835 2005.03.00.069448-0 0001190814 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ODHIN IND/ E COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA e outro  
ADV : JOSE BENICIO SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
00087 AG 296785 2007.03.00.032834-4 200661040106400 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
00088 AG 184553 2003.03.00.044495-8 0000001188 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : WLADIMIR ALVARES DE MELLO  
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
00089 AG 195689 2003.03.00.079043-5 200261260137040 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
00090 AG 302947 2007.03.00.061741-0 200361820649780 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOSE MANSUR FARHAT e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
00091 AG 299064 2007.03.00.040655-0 200561080074272 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP e outro  
ADV : SILVAN ALVES DE LIMA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : LIVIA FERREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
00092 AG 299800 2007.03.00.044912-3 9705588830 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : VICENTE ZUNIGA CRUZ  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CHOEFI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CONSTRUTORA MZ VALLE LTDA massa falida  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : CLAUDIO VICENTINI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AG 273887 2006.03.00.075086-4 8800250882 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZABELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
00094 AG 269246 2006.03.00.047583-0 9700000265 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CIZOTTI E CIA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-LIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

**PROC.** : 1999.61.81.005586-4 RCCR 3484  
**ORIG.** : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
**RECTE** : Justica Publica  
**RECDO** : LEONIZA BEZERRA COSTA  
**ADV** : RICARDO BAUAB DAUAR (Int.Pessoal)  
**RECDO** : MARIA DOS PRAZERES MARINHO  
**ADV** : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
**RECDO** : WALTER JOSE BUGARELLI  
**ADV** : JOSE NORBERTO DE TOLEDO  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com esteio no Art. 557, § 1º, do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, deu provimento ao recurso em sentido estrito para afastar a extinção da punibilidade do agente baseada na prescrição da pretensão punitiva. Fundamentou-se o decisum em jurisprudência dominante no sentido de ser o estelionato qualificado intentado contra o INSS crime permanente, cuja prescrição só começa a correr quando cessado o pagamento do benefício previdenciário.

O embargante atribui à decisão os vícios da contradição e ambigüidade, uma vez que, a seu ver, a natureza permanente do crime foi definida a partir da inclusão do embargante nos fatos relatados na denúncia, quando o correto é que ele teria apenas elaborado o cálculo da contagem do tempo de serviço, não incidindo, portanto, no tipo penal em apreço.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda serem incabíveis embargos de declaração contra decisão de relator, inclino-me ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual, visto que os argumentos do recorrente visam à modificação do julgado, e, por conseguinte, recebidos como agravo regimental.

Consoante consta dos autos, a decisão extintiva da punibilidade do agente assentou-se, na esteira de jurisprudência dominante, no reconhecimento do delito tipificado no Art. 171, § 3º, do CP, perpetrado contra a autarquia federal - INSS, como crime instantâneo de efeito permanente.

Entre a data da decisão que proferi, afastando a extinção da punibilidade do agente, e a da interposição deste recurso, o Plenário do E. STF publicou o resultado do julgamento do HC 86467/RS (DJ 22/06/07). À unanimidade, reconheceram os membros daquela Corte que o delito em questão é instantâneo de efeito permanente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 557/561, para manter a decisão que extinguiu a punibilidade do acusado.

Dê-se ciência.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à instância de origem para arquivamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2001.61.03.004264-6 ACR 18335  
**ORIG.** : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
**APTE** : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO  
**ADV** : VLADIMIR DE FREITAS  
**APTE** : EKATERINE NICOLAS PANOS  
**APTE** : LUIZ CARLOS ALVARELLI



ADV : DIMAS JOSÉ DE MACEDO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fl. 1.016: Reconsidero a decisão de fl. 1.007, tendo em vista a juntada dos originais às fls. 1.010/1.014.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em embargos de declaração.

Inicialmente, observa-se que uma lauda do recurso interposto deixou de ser transmitida pelo fac-símile, de modo que tal fato, por si só, já seria suficiente ao não conhecimento do agravo, ex vi do Art. 4º da Lei 9.800/99 ("Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.").

A par disto, o fac-símile foi apresentado em 29/06/07, enquanto o original somente foi protocolizado em 05/07/07, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto na Lei 9.800/99.

Como cediço, o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, uma vez que mera continuação do prazo inicial em que encaminhado o fac-símile.

É pacífica a jurisprudência neste sentido, in verbis:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Precedentes da Corte Especial).

II - O prazo referido no artigo em comentário é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original (Precedentes da Corte Especial).

Agravo regimental não conhecido." (g.n.) (AgRg no CC 66496/MT, 3ª Seção, DJ 18/06/07).

Diante do exposto, reconheço a intempestividade do recurso e, por conseguinte, nego-lhe seguimento.

Dê-se ciência.

Após o trânsito, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.81.002040-8 RSE 4868  
 ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
 RECTE : Justica Publica  
 RECDO : MARCIA CLEA LEONEL TORO  
 ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com esteio no Art. 557, § 1º, do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, deu provimento ao recurso em sentido estrito para afastar a extinção da punibilidade do agente baseada na prescrição da pretensão punitiva. A embargante sustenta que sua conduta - pré-análise de documentação - não resultou na concessão do benefício previdenciário, porque tal dependia da análise e aprovação de outros setores do INSS. Assere, ademais, que entre a data da concessão do benefício, em agosto de 1982, e a do recebimento da denúncia, em 06/05/03, passaram-se mais de vinte anos, sendo de rigor, portanto, a decretação da extinção da punibilidade do agente.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante entenda serem incabíveis embargos de declaração contra decisão de relator, inclino-me ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual, visto que os argumentos do recorrente visam à modificação do julgado, e, por conseguinte, recebo-os como agravo regimental.

Consoante consta dos autos, a decisão extintiva da punibilidade do agente assentou-se, na esteira de jurisprudência dominante, no reconhecimento do delito tipificado no Art. 171, § 3º, do CP, perpetrado contra a autarquia federal - INSS, como crime instantâneo de efeito permanente.

Entre a data da decisão que proferi, afastando a extinção da punibilidade do agente, e a da interposição deste recurso, o Plenário do E. STF publicou o resultado do julgamento do HC 86467/RS (DJ 22/06/07). À unanimidade, reconheceram os membros daquela Corte que o delito em questão é instantâneo de efeito permanente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 425/431, para manter a decisão que extinguiu a punibilidade do acusado.

Dê-se ciência.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à instância de origem para arquivamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.13.002947-4 ACR 17714  
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
 APTE : Justica Publica  
 APTE : JOSE CARLOS VILELA  
 ADV : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2004.61.03.007879-4 RSE 4075  
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 RECTE : Justica Publica  
 RECDO : MARCUS VINICIUS DENENO  
 ADV : SERGIO ROSENTHAL  
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

(Fls. 314/324)

Admito os embargos infringentes opostos.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 266, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 01.08.2007

PEIXOTO JUNIOR  
 Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.19.001843-3  
 APTE. : JOSÉ JEIMER VACA PEREZ  
 ADV.... : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
 APDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

A constituição de defensor pelo acusado, à fl. 335, sem ressalva da permanência do constituído à fl. 330, produz a revogação tácita desta última procuração.

Portanto, acolho o pedido de desistência da apelação formulado, às fls. 334/335, tanto pela defesa técnica quanto pelo acusado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Altere-se a atuação com a inclusão do novo advogado constituído.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Baptista Pereira  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.004163-7 ACR 28088  
 ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
 APTE : STELLA CHARLOTE KHUMALO reu preso  
 ADV : ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA (Int.Pessoal)  
 APTE : NTSWAKI PATRICIA MOTSOENENG reu preso  
 ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
 APTE : ROBERTA OTTOLINE BUNTING reu preso  
 ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
 APDO : Justica Publica  
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls.586 e 611: Informe-se conforme solicitado.

Fl.613: Acolho o pedido de desistência da apelação formulado pela defesa técnica.

Altere-se a atuação com a inclusão do novo advogado constituído. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória referente à Ntswaki Patrícia Motsoeneng, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Baptista Pereira  
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.19.005624-4 ACR 27974  
 ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
 APTE : MOHAMAD HAZIM YASIR reu preso  
 ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF  
 APDO : Justica Publica  
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Acolho o pedido de desistência da apelação formulado, às fls. 391/392, tanto pela defesa técnica quanto pelo acusado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Baptista Pereira  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.81.002366-3 ACR 26647  
 ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
 APTE : S/A O ESTADO DE S PAULO  
 ADV : LOURICE DE SOUZA

APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl.197: Homologo o pedido de desistência formulado pelas partes litigantes, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

HABEAS  
 CORPUS

PROC. : 2007.03.00.084748-7 HC 28830  
 ORIG. : 200761810002020 IP Vr SAO PAULO/SP  
 IMPTE : RICARDO HASSON SAYEG e outros  
 IMPTE : BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
 IMPTE : RODRIGO RICHTER VENTUROLE  
 PACTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso  
 ADV : RICARDO HASSON SAYEG  
 IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DO JURI E DAS EXECUCOES PENAIS DE SAO PAULO  
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

O habeas corpus objetiva liminarmente o restabelecimento da prisão domiciliar do paciente, a qual, por ato decisório da autoridade impetrada, foi revogada, em face de seu estado de saúde não configurar óbice ao recolhimento em cela especial de estabelecimento prisional de regime fechado.

Sustentam os impetrantes que os peritos nomeados anteriormente, em cujos laudos embasou-se a concessão de ordem, pela 5ª Turma deste Tribunal, para permanecer o paciente em custódia domiciliar, foram injustificadamente substituídos por uma junta multidisciplinar do Sistema Penitenciário.

O paciente, segundo informam os impetrantes, sofre de depressão reativa grave, labirintopatia e hipertensão arterial. Asserem, ainda, que tais enfermidades foram diagnosticadas por peritos judiciais de notória qualificação técnica e científica e também pelo médico psiquiatra, Diretor Técnico do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, que o assiste.

Alegam, outrossim, que a decisão determinando a prisão em estabelecimento prisional do paciente, atualmente com 79 anos de idade, ofende a coisa julgada, visto que E. Superior Tribunal de Justiça concedeu-lhe o direito à custódia domiciliar.

Decido.

Preceitua o Art. 117 da Lei 7.210/84, com releitura conforme à Constituição Federal, que ao condenado maior de 70 anos acometido de doença grave é admitido o seu recolhimento em residência particular.

A falta de estabelecimento adequado, de outro vértice, também é fator que autoriza o magistrado, àqueles que têm direito à prisão especial, a conceder-lhes o encarceramento nas próprias residências.

O que está em discussão, por ora, não é evidentemente o estado de saúde apresentado pelo paciente, não obstante o laudo pericial produzido em 23/09/06 atestar seu alto grau de dependência para realização das atividades diárias e a gravidade do quadro depressivo, sem sintomas psicóticos, e o atual, por sua vez, elaborado pelos profissionais da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, a reação de ajustamento tipo depressivo, hipertensão arterial sistêmica com risco cardiovascular moderado, insuficiência vascular periférica, dislipidemia, obesidade e aterosclerose de carótida direita.

Debate-se, nestes autos, a possibilidade de o Juiz das Execuções revogar o benefício da prisão domiciliar, baseando-se em novo laudo médico. E, neste aspecto, dúvidas não há quanto à competência do referido magistrado, até porque ressaltado no acórdão proferido nos autos do referido HC que a permanência do paciente no regime de prisão domiciliar se daria enquanto perdurasse a mesma situação de saúde.

Entretanto, o que se observa da decisão em apreço não é a presença de uma alteração do estado de saúde do paciente - e ao afirmar isto não adentro o mérito, repita-se, do quadro clínico - a justificar seu encarceramento em presídio, mas a reapreciação de uma situação fática já examinada, e sobre a qual paira decisão, no âmbito desta Corte.

Com efeito, malgrado consigne a autoridade impetrada que "não há mais como defender a tese de que não houve alteração no quadro atual", adiante, fundamenta seu decisum, nos seguintes termos:

"A análise acurada da avaliação realizada no acusado demonstra, primeiramente, na esteira do exame anterior, que não se trata de pessoa portadora de doença mental, que o incapacite para os atos da vida, e também que não há, exatamente, quadro depressivo, mas sim quadro de reação de ajustamento tipo depressivo.

A aparente contradição entre o laudo anterior, copiado às fls. 874/880, e a presente avaliação, conforme sustentado pela defesa, não me parece ter ocorrido. Na verdade, tanto o primeiro laudo quanto a atual avaliação relatam fatores e sintomas tipicamente apresentados por pessoas na mesma faixa etária do acusado, o que obviamente é agravado em razão da sua condição de condenado pela justiça e restringido em sua liberdade de ir e vir."

Destarte, convergem tanto o primeiro quanto o segundo laudo, consoante fundamentação da própria autoridade impetrada, ao quadro depressivo desenvolvido pelo paciente. A gravidade da situação, seguramente, não há de ser rejeitada apenas pelas circunstâncias de desaparecimento de risco de suicídio ou do silêncio dos peritos acerca de eventual advento de acidente vascular cerebral.

Logo, resta claro, acaso entendêssemos haver diferença entre os primeiros laudos e os atuais, que estes cuidaram, na verdade, de evocar nova opinião acerca de um mesmo quadro clínico. Sobre tal questão, como dito linhas acima, paira coisa julgada, e assiste razão à impetração quando asseverar que o ato acoimado de ilegal ofende referida garantia.

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de liminar para restabelecer a prisão domiciliar do paciente.

Dê-se ciência.

Após, à autoridade impetrada, para informações.

Em seguida, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.084846-7 HC 28847  
**ORIG.** : 200161080015171 2 Vr BAURU/SP  
**IMPTE** : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
**IMPTE** : LARISSA PEDROSO BORETTI  
**PACTE** : EZIO RAHAL MELILLO  
**ADV** : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e LARISSA PEDROSO BORETTI, advogados, em favor de EZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru- SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de estelionato contra a previdência social, falsidade ideológica e uso de documento falso, porque, na condição de advogado, teria praticado uma série de delitos contra a autarquia previdenciária.

Inconformados, alegam os impetrantes que o paciente se encontra submetido a inequívoco constrangimento ilegal, motivo pelo qual, pugna pela concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal em curso, aduzindo, em síntese, que:

1-) A inicial acusatória padece de inépcia, em virtude da não individualização das condutas imputadas ao acusado, conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal. Afirma que a individualização insuficiente das condutas, realizada na denúncia, não permite ao paciente o desempenho da ampla defesa. Sustenta que tal expediente implica em inaceitável inversão do ônus probatório, isentando o "parquet" do encargo de produzir provas relativas à autoria e materialidade dos delitos que atribui ao paciente;

2-) O paciente não agiu com elemento subjetivo necessário à configuração dos crimes, haja vista que desconhecia o comportamento do co-réu Francisco Moura, também advogado, com o qual mantinha "parceria" para fins de ajuizamento de ações previdenciárias;

3-) A autoria delitiva que lhe foi irrogada não restou comprovada nos autos da ação penal, haja vista que "(...) a aludido Laudo é conclusivo ao constatar que o paciente NÃO foi o autor das anotações apostas na CTPS (...) (fl. 12).

Deduz ainda, uma série de considerações acerca do enquadramento típico das condutas registradas na inicial acusatória.

Requer, nestes termos, a concessão do "writ" (fls.02/22).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/72.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A via estreita do "habeas-corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. E essa documentação não veio aos autos.

Concluo, então, que não é possível, ao menos neste passo, emitir um juízo de valor conclusivo sobre a existência do elemento subjetivo dos crimes imputados ao paciente, bem como, sobre a autoria e materialidade delitivas.

Tais questões demandam acurada análise do quadro probatório, o que, como já disse, é inviável na via célere do "habeas corpus". Neste passo, verifico que também a alegação de inépcia da inicial não merece ser acolhida.

Ora, como se vê, os fatos estão suficientemente descritos na peça acusatória (fls. 24/29), permitindo ao paciente o desempenho do seu direito constitucional de defesa, que não está de forma alguma comprometido.

A denúncia descreveu com suficiente precisão os fatos atribuídos ao paciente, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercer regularmente sua defesa.

Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso. A peça inicial deve ser marcada pela concisão, cabendo-lhe traçar os estritos e necessários contornos do evento, vez que se destina a convencer o magistrado sobre a necessidade do início da "persecutio criminis in iudicio", para a completa elucidação dos fatos retratados.

No caso vertente, pontua que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se esperava: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

Não merece, pois, ser acolhido esse argumento.

Por fim, esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária.

Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

O ônus da prova da ilegalidade incumba ao impetrante, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em apreço.

Não há "fumus boni iuris" que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Requistem-se as informações e dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, conclusos para o julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.085112-0 HC 28859  
**ORIG.** : 9812072640 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
**IMPTE** : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE  
**PACTE** : ODAIR BUENO DA SILVA reu preso  
**ADV** : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE  
**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antônio Ricardo Cola Collete, Advogado, em favor de ODAIR BUENO DA SILVA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SP.

Informa que o paciente se encontra preso em cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de reclusão em razão da prática de variados delitos, todos dentre os definidos pelo Código Penal como sendo contra o patrimônio, sendo que no processo nº 98.1207264-0, da Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, foi decretada a sua prisão preventiva, sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Afirma que o delito teria sido cometido em 20.12.1997 e que até a presente data ainda não se tem notícia da decisão final nele eventualmente proferida.

E passados mais de 09 (nove) anos, a segregação do paciente se afigura ilegal, mormente porque o tempo em que se encontra sob custódia já lhe permite pleitear a progressão no regime de cumprimento da pena.

Discorre sobre os pressupostos da segregação cautelar, cita precedentes em defesa de sua tese e pede liminar, com expedição de alvará de soltura, para o fim de revogar, imediatamente, a prisão preventiva decretada contra o paciente.

É o breve relatório.

O pedido de "habeas corpus" não veio instruído com a prova pré-constituída do apontado constrangimento ilegal imposto ao direito de liberdade do paciente, que se encontra segregado, segundo afirma o impetrante, em razão de condenação anterior.

Observe, a propósito, que o mandato de prisão preventiva, cuja cópia instrui este pedido (fl. 12), foi expedido contra Rubens Rodrigues e não contra Odair Bueno da Silva, o paciente.

Indefiro, pois, a liminar pleiteada.

Requistem-se as informações, solicitando à autoridade impetrada que as instrua com as principais peças do processo, necessárias ao julgamento desta ordem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.085247-1 HC 28860  
**ORIG.** : 200761810017242 5P Vr SAO PAULO/SP  
**IMPTE** : Defensoria Publica da Uniao  
**ADV** :  
**PACTE** : STEVE ALEXANDRE reu preso  
**ADV** : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
**ADV** : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Steve Alexandre, com pedido liminar para o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n. 2007.61.81.001724-2, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito de o paciente recorrer em liberdade da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal.

Sustenta a impetrante o seguinte:

- a) o paciente, de forma irregular, foi denunciado em conjunto com Leandro Pereira Ribeiro e Lourenço Ferreira Alexandre e, posteriormente, os autos foram desmembrados em relação ao paciente;
- b) os delitos de uso de documento falso e falsidade ideológica imputados ao paciente não são conexos ao delito de moeda falsa atribuído a Leandro Ribeiro e Lourenço Ferreira Alexandre;
- c) o documento que teria sido apresentado pelo paciente aos policiais civis foi expedido pelo estado da Bahia, não havendo, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse da União;
- d) não obstante o paciente ter sido condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em regime semi-aberto, o MM. Juiz Federal negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que, uma vez solto, o paciente poderia colocar em risco a aplicação da lei penal (fls. 2/15).

Acrescenta a impetrante que interpôs apelação contra a r. sentença em 04.07.07 (cfr. fl. 115).

Os autos ainda não foram remetidos a este Tribunal.

#### DECIDO

Do caso dos autos. Consta da denúncia da Ação Penal n. 200661.009864-0 (da qual foi desmembrada a Ação Penal n. 2007.61.81.001724-2, movida contra o paciente) que após o recebimento de notícia por meio da qual era relatada a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e moeda falsa, policiais civis dirigiram-se ao local indicado "onde abordaram três indivíduos cujas características coincidiam com as declinadas na denúncia." (fl. 39).

Realizada busca pessoal, os policiais civis encontraram 1 (uma) moeda falsa em poder de Lourenço Ferreira Alexandre e 1 (uma) moeda falsa em poder de Leandro Pereira Ribeiro. Em diligência na casa de Lourenço, os policiais civis "se depararam com STEVE ALEXANDRE, foragido, o qual, ao perceber a presença da Polícia, tentou evadir-se do local, sendo, no entanto, detido pelos policiais. Ainda, STEVE apresentou documento de identidade que não era seu, em nome de MICHEL DE JESUS ALEXANDRE (...), expedido pelo Instituto de Identificação 'Pedro Mello', Estado da Bahia (...)." (fl. 40, destaques no original)

Justiça Federal. Competência. A análise da alegação da impetrante de que os fatos imputados ao paciente não teriam conexão com os atribuídos a Leandro Ribeiro e Lourenço Ferreira Alexandre não restou demonstrada pela impetrante. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda o cotejo com os demais elementos objeto da ação penal, os quais não foram juntados aos autos.

Acrescente-se que a rejeição à preliminar de incompetência da Justiça Federal foi fundamentada pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

"Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, porque, em razão de a denúncia originária versar sobre o crime de moeda falsa, de competência desta justiça, operou-se a força atrativa da Justiça Federal em face da Justiça Estadual, ex vi do que dispõe o art. 78, IV, do CPP, pois a Justiça Federal qualifica-se como especial em relação à Justiça Estadual, aplicando-se, no caso, por inteiro, a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fl. 105)

Direito de apelar em liberdade. O réu foi dado como reincidente, mas o regime de cumprimento da pena foi o semi-aberto (fl. 109). Assim, uma vez fixado esse regime, não se mostra clara a necessidade de negar o apelo em liberdade, ainda que o réu tenha respondido preso à ação penal. Isso se justificaria caso tivesse o Ministério Público Federal apelado, o que não ocorreu (cf. fl. 121).

Logo, se não se justificava a imposição de regime fechado, desde logo não se justifica aplicar-se o ônus de permanecer preso para recorrer, razão pela qual, nesse ponto, vislumbro forte possibilidade de concessão da ordem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, apenas para permitir o apelo em liberdade.

Requistem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Higino Cinacchi  
Juiz Federal Convocado

**PROC.** : 2007.03.00.085255-0 HC 28861  
**IMPTE** : GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO  
**PACTE** : OSEAS RODRIGUES  
**ADV** : GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO  
**IMPDO** : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CURITIBA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Oséas Rodrigues no qual se postula o trancamento do Inquérito Policial n. 411/2007.

Sustenta o impetrante o seguinte:

- a) o paciente, por residir em Santo André (SP), constituiu procurador para administrar sua empresa Do All Truck Ltda., com sede em São José dos Pinhais (PR);



b) o paciente jamais participou da administração da empresa, razão pela qual não há justa causa para o inquérito policial, instaurado para investigar eventual prática do delito do art. 168-A do Código Penal (fls. 2/38).  
DECIDO

O impetrante postula o trancamento de inquérito policial e indica como autoridade coatora o "Promotor de Justiça da 3ª Vara Criminal" (fl. 2).

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifico tratar-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Curitiba (cf. fl. 466) e distribuído ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba (cf. fl. 467). Assim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste habeas corpus, uma vez que impetrado contra autoridade federal que não se encontra em sua área de jurisdição.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Higino Cinacchi  
Juiz Federal Convocado

**PROC.** : 2007.03.99.023448-8 ACR 28437  
**ORIG.** : 9701052048 2 Vr GUARULHOS/SP  
**APTE** : CARLOS ANTONIO DE SOUSA  
**ADV** : EMERSON SCAPATICIO  
**APDO** : Justica Publica  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação interposto.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de agosto de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00078 ACR 17787 2001.61.12.005958-1

**RELATORA** : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
**REVISOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
**APTE** : BASILIO VACARO SOARES  
**ADV** : CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO  
**APDO** : Justica Publica

00079 AG 281484 2006.03.00.099010-3 200261140018400 SP

**RELATORA** : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA S/C LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00080 ACR 17934 2004.03.99.037967-2 9701058976 SP

**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
**REVISORA** : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
**APTE** : Justica Publica  
**APTE** : HILTON VARSANO  
**ADV** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
**APDO** : OS MESMOS

00081 ACR 11286 2001.03.99.032281-8 9711028808 SP

**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
**APTE** : Justica Publica  
**APDO** : ANTONIO DE SOUZA NUNES  
**ADV** : ANA CECILIA LEITE PINTO (Int.Pessoal)

00082 RO 880 2002.03.99.015228-0 0009435336 SP

**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
**REVISORA** : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
**RECTE** : ANTONIO MARTINS FRANCO NETO  
**ADV** : EDILEIDE LIMA SOARES  
**RECTE** : Uniao Federal  
**ADV** : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
**RECDO** : OS MESMOS  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPL0 GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Presidente do(a) QUINTA TURMA

## SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

### DESPACHOS/DECISÕES

**PROC.** : 97.03.068801-2 AMS 182198  
**ORIG.** : 9600156034 21 VR SAO PAULO/SP  
**APTE** : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**PROC** : CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL  
**APDO** : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA  
**ADV** : MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI  
**PARTE R** : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADV** : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
**RELATOR** : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

**SUSTENTAÇÃO ORAL** : Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 97.03.068801-2 foi adiado para o dia 22.08.2007, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. São Paulo, 08 de agosto de 2007.

**PROC.** : 2000.61.00.042584-0 AC 1143012  
**ORIG.** : 21 VR SAO PAULO/SP  
**APTE** : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADV** : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
**APDO** : TUPY FUNDICOES LTDA  
**ADV** : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
**RELATOR** : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

**SUSTENTAÇÃO ORAL** : Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2000.61.00.042584-0 foi adiado para o dia 22.08.2007, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte TUPY FUNDICOES LTDA. São Paulo, 08 de agosto de 2007.

**PROC.** : 96.03.051566-3 AC 325866  
**ORIG.** : 9205004324 3 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Conselho Regional de Química - CRQ  
**ADV** : MARIA ROSA VON HORN e outros  
**ADV** : MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES  
**APDO** : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
**ADV** : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**RELATOR** : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 203, desentranhe-se a manifestação de fl. 202.

Após, reitere-se a intimação ao Conselho Regional de Química - CRQ, a fim de que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

**PROC.** : 97.03.031292-6 AMS 180036  
**ORIG.** : 9500524090 12 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**ADV** : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
**APDO** : CHEMISNGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**ADV** : PIO PEREZ PEREIRA e outros  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**RELATOR** : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

CHEMISNGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA., opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de mandado de segurança que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 195/203), cuja ementa transcrevo:  
"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEI NºS. 2445 E 2449/88. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ). Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Presentes os pressupostos processuais é de se autorizar a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas à Cofins e à Contribuição Social Sobre o Lucro, destituída, é de se frisar, nessa oportunidade, de força extintiva do crédito fiscal, (art. 1576, II do CTN), e sempre sujeita a inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Apelação e remessa oficial improvidas." Sustenta, em síntese, que o mesmo padecer de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados na compensação, em razão de não ter se reportado à sentença. Aduz, ainda, a ocorrência de obscuridade em razão de negar a compensação do PIS com o Finsocial, sendo que a sentença a concedia (fls. 210/219). Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o *caput* e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e a reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ainda, a alegação de ausência de manifestação acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados na compensação, consubstancia aspecto não abordado em sede de apelação, portanto, questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa jurisprudência (cf. v.g., STJ, 4ª Turma, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

Outrossim, verifico que o acórdão embargado ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, manteve inalterada a sentença, sendo certo que os índices de correção monetária aplicáveis à compensação, bem como os tributos com os quais serão compensados os créditos reconhecidos, são aqueles nela determinados.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência a mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

**PROC.** : 98.03.029152-1 AC 415063  
**ORIG.** : 9400002695 A Vr SAO CARLOS/SP  
**APTE** : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES  
**ADV** : MADALENA PEREZ RODRIGUES  
**APDO** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**ADV** : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
**RELATOR** : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando que a informação prestada às fls. 86 e seguintes nada esclarece acerca da situação atual do crédito fiscal objeto do procedimento administrativo matriz n. 13857.000294/89-61, instaurado em face da empresa COBANDES S/A Sociedade Bandeirantes

de Empreendimentos Sociais, e do qual o crédito fiscal ora em apreço (IRPF) é reflexo, intime-se novamente a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao requerente, com clareza, se a dívida inscrita em 1.992, sob n. 80 2 92 001965-71, e em face da pessoa jurídica citada, foi executada judicialmente, e, em caso positivo, se ela se encontra ainda pendente de apreciação judicial, ou se já foi julgada em definitivo, e, neste último caso, informando qual a solução judicial dada à exigibilidade do crédito principal.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.061534-3 AC 429421  
 ORIG. : 9600206244 4 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : METALURGICA TEIMOSO LTDA  
 ADV : ALEXANDRE CAETANO CATARINO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de ação ordinária que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Autora (fls. 139/150), cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Descabe a alegação de ausência de documento essencial, uma vez que a Autora apresentou os DARFs por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS.

IV - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - A União está sujeita reembolso das despesas processuais eventualmente dispendidas pela Autora.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da Autora parcialmente provida."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, em razão da ausência do voto vencido, não obstante o julgamento tenha ocorrido por maioria de votos, bem como porquanto necessário o pronunciamiento acerca da preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em apelação, em razão da inexistência de crédito a ser compensado (fls. 154/156).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

De início, em razão da juntada da declaração de voto, do Excelentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, às fls. 159/163, restam prejudicados os presentes embargos, nessa parte.

Por outro lado, cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.14.001995-6 AMS 197351  
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA  
 ADV : WALDIR SIQUEIRA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA., opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de mandado de segurança que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Impetrante (fls. 227/239), cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE COFINS E CSSL. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e com COFINS e CSSL.

IV - Remessa Oficial e apelação da Impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de erro material e omissão, porquanto necessário o pronunciamiento acerca do termo a quo do prazo prescricional, em razão de tratar-se de tributo declarado inconstitucional, bem como do prazo prescricional decenal tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Aduz, ainda, a ocorrência de omissão acerca da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a serem repetidos. Requer, ainda, a apreciação dos arts. 150, § 4º, 165 e 168, do Código Tributário Nacional e do art. 535, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento (fls. 259/263).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ainda, a alegação de ausência de manifestação acerca da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a serem repetidos, consubstancia aspecto não abordado em sede de apelação, portanto, questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa jurisprudência (cf. v.g., STJ, 4ª Turma, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicenda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.017456-8 AC 733832  
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida  
 SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 275/276 - Tendo em vista o noticiado, proceda-se às alterações devidas, conforme requerido.

Prossiga o feito.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.02.004385-0 AC 860009  
 ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : NEIF ANTONIO MATTAR (= ou > de 60 anos)  
 ADV : JOSE WALTER LEONEL ALVES  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 155/156 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

I.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.031935-0 AC 906272  
 ORIG. : 9511060112 1 Vr PIRACICABA/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUBIANI TRANSPORTES LTDA  
 ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.

Fls. 461/471 - Admito os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, caput e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.008934-7 AC 1117205  
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SERED INDL LTDA massa falida  
 SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de embargos à execução fiscal que, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 59/95), cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

II - Apelação improvida."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 29, da Lei de Execuções Fiscais, 187, do Código Tributário Nacional e 20, do Código de Processo Civil (fls. 70/74).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.016370-9 AC 1174911  
 ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : JOSE LOPES PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a WELD STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053950-4 AG 239201  
 ORIG. : 200561140030050 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 AGRTE : PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de declarar o direito da Impetrante de realizar o credimento do IPI sobre as saídas de mercadorias bonificadas (fls. 72/73).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 80).

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto ao pedido de compensação dos valores pretéritos recolhidos, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher o IPI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.044629-4 AG 268671  
 ORIG. : 200661000105718 7 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER  
 ADV : CELSO FERNANDO GIOIA  
 AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
 ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 153/156, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.069349-2 AG 272279  
 ORIG. : 200661050078188 8 Vr CAMPINAS/SP  
 AGRTE : INSTITUTO PENIDO BURNIER SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO PENIDO BURNIER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão do pagamento da COFINS, dada a sua natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços, sob o fundamento de que não houve violação ao princípio da hierarquia das leis, no tocante a revogação operada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96 (fls. 88/91).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 99/103).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual julgou improcedente o pedido no que se refere ao não recolhimento da COFINS em face da pretendida isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, julgou procedente no tocante ao direito de recolher o PIS do período de fevereiro a dezembro do ano de 2002, nos termos da Lei Complementar 7/70, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base da Lei 9.718/98 e por fim julgou parcialmente procedente em relação ao direito de recolher a COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91 somente no período de fevereiro do ano de 2002 a dezembro de 2003, face a edição da Lei 10.833/03, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos com base na Lei 9.718/98 (fls. 130/137).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.076858-3 AG 274686  
 ORIG. : 200061020069894 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 207/210 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 198/201, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082081-7 AG 276442  
 ORIG. : 200661040061120 4 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
 ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação, do Imposto sobre produtos Industrializados, do PIS e da COFINS, exigidos para o desembaraço das mercadorias descritas nas faturas comerciais ns. 16677 e 2974-B (fls. 17/23). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 124/128).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 138/145).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082846-4 AG 276855  
ORIG. : 200661000164796 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : AKZOPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA  
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 224/231 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 204/208, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107557-3 AG 284338  
ORIG. : 200661000232698 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CATIOCA CONSTRUTORA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa de Débitos (fls. 338/339).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 357/363).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 400/405).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120242-0 AG 287839  
ORIG. : 200661000230501 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CTBC MULTIMIDIA LTDA  
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 284/287 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 269/271, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002081-7 AG 289180  
ORIG. : 200461170039323 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : CARDOSO E POSSEBON LTDA -ME  
ADV : MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 160/164 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 143/149, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007999-0 AG 291041  
ORIG. : 200361820077771 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 147/158 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 137/141, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010720-0 AG 291542  
ORIG. : 9200139493 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : E LEBENDIGER  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 261/263 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011562-2 AG 292178  
ORIG. : 200761000017305 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA  
ADV : ZANON DE PAULA BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 308/311 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).



Isto posto, mantenho a decisão de fls. 281/284, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011642-0 AG 292209  
 ORIG. : 200661190094427 4 Vr GUARULHOS/SP  
 AGRTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
 ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 282/298 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 270/273, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015117-1 AG 292543  
 ORIG. : 200361090054080 2 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA  
 ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a nomeação dos bens ofertados em garantia da execução, à vista da recusa pela Exequente, determinando a expedição de mandado para livre penhora e avaliação.

Aduz serem infundadas as afirmações da Agravada, de que os bens oferecidos são de difícil comercialização, pois pertencem ao seu ativo imobilizado, de fácil circulação, sendo que deveriam ter sido levados à leilão, para efetivamente se comprovar que não são comercializáveis.

Argumenta, ainda, que a penhora livre poderá recair sobre elemento imprescindível para o efetivo funcionamento da Executada, prejudicando-lhe as atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que o juízo da execução seja garantido pelos bens nomeados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80.

Entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender ausentes os requisitos necessários à garantia do juízo.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedevido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag 665908/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333, destaques meus.)

No presente caso, foi indicado à constrição bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa.

Constato que tal nomeação foi indeferida pelo Juízo a quo, que acolheu a manifestação do Exequente no sentido de que não foi obedecida a gradação prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 (fl. 39).

Com efeito, in casu, a nomeação do ativo imobilizado não pode prevalecer, por impingir insegurança à execução, haja vista serem bens sujeitos à variação, deterioração e, possivelmente, de difícil alienação.

Ademais, a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado, de modo, que não havendo certeza sobre o bem oferecido, é possível sua recusa.

Filiando-se ao mesmo entendimento, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.018593-4 AG 293681  
 ORIG. : 0400004403 A Vr BOTUCATU/SP  
 AGRTE : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA  
 ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
 AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
 ADV : BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, objetivando a declaração de prescrição do crédito em cobro.

Verifico, nesta oportunidade, que a ação originária, proposta perante a Justiça Estadual, tem por objeto a execução de débitos de natureza Municipal e, por equívoco, ao endereçar o presente recurso, a Agravante requereu a remessa dos autos à este Egrégio Tribunal.

Isto posto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para adoção das providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020543-0 AG 294334  
 ORIG. : 200661260017404 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
 AGRTE : NOVA DIMENSÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADV : ANTONIO DE MORAIS  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26º SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA DIMENSÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora sobre o faturamento bruto da Agravante, no percentual de 15% (quinze por cento) de sua renda bruta.

Sustenta, em síntese, que a constrição na forma deferida se traduz em penhora sobre a própria empresa e não mera restrição a dinheiro, pois compromete recursos que são utilizados como pagamento de salários, fornecedores, investimento tecnológico, etc.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a ordem de penhora sobre 15% (quinze por cento) do seu faturamento bruto, reduzindo para 1% (um por cento) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome, o que me parece ter ocorrido na presente situação.

Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é feita no interesse do credor, consoante o disposto no art. 646, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, deve ser observado se tal medida constriativa não irá comprometer a solvabilidade da devedora, conforme alegações da Executada e demonstração da sua atividade contábil (fls. 49/51).

Assim, penso ser razoável a redução da penhora para 5% sobre o faturamento bruto da Executada.

Ademais, a qualquer momento pode ser determinado o reforço de penhora, inclusive conforme informação da própria Agravante, no sentido de que tem novos empreendimentos em fase de negociação e, "muito provavelmente, conseguirá melhorar seu faturamento e, por conseguinte, sua condição financeira, aumentando o valor da parcela oferecida à penhora" (fl. 47).

Dessa forma, in casu, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, uma vez que vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de a penhora sobre o faturamento, mormente no percentual de 15%, vir a inviabilizar as atividades da empresa.

Ante o exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, tão somente para reduzir a penhora para 5% sobre o faturamento bruto da Executada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021031-0 AG 294617  
 ORIG. : 200661040085317 4 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : LIBRA TERMINAIS S/A  
 ADV : CELSO WEIDNER NUNES  
 AGRDO : SANTOS BRASIL S/A  
 ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
 AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
 ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Fls. 937/943 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 929/932, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021824-1 AG 295014

ORIG. : 200761000021151 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.095008-50, relativo à COFINS do período compreendido entre 01/93 e 08/93, bem como em relação à 11/96 e 12/96.

Sustenta, em síntese, a extinção do mencionado crédito tributário, razão pela qual deve ter sua cobrança obstada.

Argumenta que as exigências relativas ao período compreendido entre janeiro de 1993 e agosto de 1993, foram objeto de depósito judicial nos autos da medida cautelar n. 92.0059577-4, os quais, após o seu trânsito em julgado, foram convertidos em renda da União, totalizando o valor de R\$ 1.765.440,78 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), conforme prova documental juntada aos autos.

Afirma que a parte do crédito concernente aos meses de novembro e dezembro de 1996 foi compensada com créditos decorrentes do recolhimento de FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5%, reconhecidos nos autos da ação declaratória n. 93.001942-3.

Salienta que a mencionada compensação foi efetuada em sua contabilidade, observada a sistemática prevista no art. 66, da Lei n. 8.383/91, que não exigia a protocolização prévia de pedido administrativo de compensação, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Menciona que, segundo tal sistemática, caberia ao Fisco, caso não concordasse com a compensação efetuada pelo contribuinte, autuá-lo, constituindo o crédito, no prazo decadência de 05 (cinco) anos, há muito expirado.

Acrescenta, ainda, que se operou a prescrição sobre tais créditos, considerando-se o prazo de cinco anos contados a partir da sua constituição.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade dos tributos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.04.095008-50, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando que a Agravada abstenha-se de prosseguir com a execução fiscal, bem como de incluí-la no CADIN e SERASA e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que, conforme menciona a Agravante, o crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.095008-50, compreende os débitos referentes à COFINS relativos aos meses de janeiro a agosto de 1993, e novembro e dezembro de 1996 (fls. 90/92).

Com efeito, no tocante ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1993, observo que os depósitos judiciais efetuados nos autos da medida cautelar n. 92.0059577-4 (fls. 118/133), apresentam valor em UFIR correspondentes aos discriminados nas informações sobre os débitos da inscrição (fls. 90/92).

Outrossim, observo haver diferença entre as datas de vencimento (os depósitos de fls. 118/133 apresentam data antecipada em relação às datas de vencimento indicadas às fls. 90/92), o que, à primeira vista, justificaria a diferença verificada em Cruzeiros (moeda corrente), uma vez que, à época (1993), o valor da UFIR sofria variação diária (a variação mensal passou a ser utilizada a partir de setembro de 1994).

Tais depósitos foram convertidos em renda da União, dando-se ciência à Procuradora da Fazenda Nacional, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 134/143.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, assiste razão à Agravante no tocante ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1993, na medida em que restou demonstrado terem sido os respectivos valores objeto de depósito judicial, convertido em renda da União, nos autos da mencionada medida cautelar (fls. 90/140).

No que tange aos débitos vencidos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, alega a Agravante ter efetuado a compensação autorizada nos autos da ação declaratória de n. 93.0019042-3 (fls. 142/143), nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, sendo que a entrega, pelo sujeito passivo, de pedido de compensação à Fazenda Nacional, somente passou a ser exigida após o advento da Lei n. 9.430/96.

Afirma que o mencionado débito encontra-se prescrito, em razão de ter sido inscrito em dívida ativa após decorrido o prazo quinquenal, de que dispunha a Fazenda Nacional, fixado no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data da constituição do crédito tributário.

Quanto à questão referente à sistemática da compensação, com razão a Agravante, porquanto à época de vigência da Lei n. 8.383/91, a compensação era efetuada pelo contribuinte, declarada em sua escrita fiscal e informada à Receita Federal através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF.

Entendo que tanto a decadência, quanto a prescrição, podem ser argüidas e analisadas objetivamente em sede de liminar, uma vez passíveis de apreciação de plano.

Para tanto, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

In casu, não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade a ratificação dos atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando, também, o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incapaz guardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

Assim, considerando-se que: 1) os valores em questão referem-se a tributos vencidos em 12/96 e 01/97; 2) que a inscrição da dívida deuse em 24.08.04 (fl. 187); e 3) que a execução foi ajuizada em 29.06.05 (fl. 185), essa análise preliminar aponta para a ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em dezembro de 2001, em relação ao último débito acima apontado (fl. 214).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante vir a sofrer restrições em seu patrimônio, decorrentes da cobrança indevida do crédito em questão.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021910-5 AG 295038

ORIG. : 200261000174802 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADV : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Fls. 164/198 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 156/159, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021965-8 AG 295149

ORIG. : 9700000028 1 Vr NOVA ODESSA/SP

AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELECTROCAST IND. E COM. LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal deferiu a penhora On-line da Executada.

Aponta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, uma vez que acolheu o pedido da Exequente sem qualquer declinação de motivo.

Sustenta, em síntese, que ao recusar sistematicamente os bens móveis e imóveis ofertados em garantia, a União Federal criou uma situação artificial, objetivando a satisfação imediata dos valores executados, mediante a penhora dos ativos financeiros de titularidade da Executada.

Salienta que os recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.



Aduz que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos. Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às Repartições Públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçquente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

No presente caso, a ora Agravada recusou uma máquina e um imóvel ofertados pela Executada (fls. 52 e 54/55), por esta razão foi expedido mandado de livre penhora. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter efetuado a constrição, em virtude dos bens encontrados garantirem outras execuções. Nesta oportunidade, o representante legal da empresa exibiu várias peças de ferramentas, acompanhadas de orçamento, passíveis de constrição, que também não foram penhoradas, por estarem na mesma ordem legal dos bens recusados pela Exeçquente (fls. 57v.).

Na seqüência, a União Federal requereu o bloqueio/arresto e indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade da empresa, através do sistema BACEN JUD, ou, alternativamente, que a Exeçquente seja intimada a fornecer inventário completo de seus bens móveis e imóveis, ou apresentar cópia da sua DIRPJ, entregue à Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja possível avaliar o montante do seu patrimônio (fls. 59).

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a justificar a determinação excepcional, sendo de salientar-se, ainda, que a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o bloqueio financeiro vir a acarretar a inviabilidade da atividade da empresa.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para obstar, por ora, a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, por intermédio do sistema BACEN JUD.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021979-8 AG 295159  
 ORIG. : 9715130860 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 AGRTE : VITORIO AGUERA PENHAVAL  
 ADV : MILENA PEREIRA PENHAVAL  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 106/110 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 90/93, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025420-8 AG 295386  
 ORIG. : 200661000114343 20 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 AGRDO : JESSE DA COSTA CORREA  
 ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 189/196 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, a conversão do agravo qualifica-se como imposição legal ao Relator, configurando decisão de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 183/184, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Assim sendo, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 569/570, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025998-0 AG 295687  
 ORIG. : 0005237580 3F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : FABRATOR IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 144/147 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 131/135, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029767-0 AG 296111  
 ORIG. : 200761000052007 9 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA  
 ADV : FERNANDO JOSE GARCIA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 240/246, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032119-2 AG 296363  
 ORIG. : 9405007017 1F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TECMOLD IND/COM/ LTDA MASSA FALIDA  
 SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
 AGRDO : ARNALDO SCHNEIDER  
 ADV : RUBENS BRACCO  
 PARTE R : JOAO BIANCO  
 PARTE R : MARCOS ANTONIO PESSOLATO  
 ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA  
 PARTE R : IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA  
 PARTE R : OCTAVIO PESSOLATO  
 ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA  
 PARTE R : WLADIMIR SIMOES CAPELLO  
 PARTE R : GIOVANNI DI CLEMENTE  
 ADV : CLEBER FABIANO MARTIM  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de exceção de pré-executividade, deferiu o pedido de exclusão do ex-sócio ARNALDO SCHNEIDER do pólo passivo da lide, por entender não estar devidamente caracterizada a sua responsabilidade pessoal, em razão do seu ingresso na sociedade ter ocorrido em data posterior ao período em que ocorreu o fato gerador do tributo exequendo.

Em síntese, requer a integração à lide do referido responsável tributário, uma vez que o sócio ao adquirir cotas da sociedade devedora responde pelas dívidas fiscais, nos termos do art. 133 do CTN.

Aduz que os demais sócios foram incluídos ante a presunção de assessoramento do capital social pelos responsáveis, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, bem como diante da impossibilidade de a Fazenda Nacional receber a contento o crédito em cobro, ante a decretação de falência da Executada.

Alega que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à Seguridade Social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, conforme a decisão agravada, trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face da empresa Tecmold Indústria e Comércio Ltda, com base na inscrição da Dívida Ativa n. 80.3.93.002028-66, tendo a Fazenda Nacional requerido a inclusão dos responsáveis tributários, assim como do Agravado ARNALDO SCHNEIDER, sob a alegação de que tais pessoas se assenhorearam do capital social, podendo-se inferir que houve dissolução irregular.

A Agravante aduz que ao ingressar na sociedade, mesmo após a ocorrência dos débitos, o novo sócio tem ciência das dívidas contraídas pela pessoa jurídica perante a seguridade social, assumindo voluntariamente a responsabilidade pelo seu inadimplemento.

Inicialmente, quanto à questão de que o inadimplemento da contribuição social em tela representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, entendo que tal tributo, embora destinado ao financiamento da Seguridade Social, é recolhido e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, não constituindo, portanto, débito junto à Seguridade Social.

Acolhendo tal orientação, registro o julgado desta Corte: (v.g. TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 218626, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.04.05, DJ 06.05.05, p. 389).

Por outro lado, o art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

In casu, constato que a pessoa apontada não era sócia da empresa na época dos débitos (21.03.90; 18.05.90 e 15.01.91 (fls. 21/26), pois foi admitido na sociedade em 08.12.92, permanecendo até 06.02.96 (fls. 191/204), antes, portanto, da decretação de falência em 18.06.99.

No mesmo sentido, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para o ex-sócio, a necessária comprovação de que a sociedade tenha sido dissolvida irregularmente. Ao contrário, a União Federal requereu a inclusão do ex-sócio da massa falida em razão de as perspectivas de satisfação do crédito tributário perante a falência serem reduzidíssimas. No entanto, foi efetuada penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl. 73).

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar ao ex-administrador da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034670-0 AG 297425  
 ORIG. : 200761000034108 6 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LT-DA  
 ADV : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 129/131 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 120/123, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034727-2 AG 297507  
 ORIG. : 9802049638 3 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : DIRCE MARIA SIGULEM e outro  
 ADV : MAURO CHAPOLA  
 AGRDO : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de exceção de pré-executividade, excluiu do polo passivo da lide as excipientes Antonieta Maria Cacciatore Rodrigues e Dirce Maria Sigulem, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de ambas.

Sustenta, em síntese, que a empresa executada não possui patrimônio para solver as dívidas tributárias que possui, apesar de, aparentemente, se encontrar ativa, ensejando o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, sendo irrelevante observar-se o momento do seu ingresso na sociedade.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão das sócias-gerentes da empresa, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.



Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

Na espécie, não há notícias de que a empresa tenha encerrado suas atividades, conforme mencionado pela própria Agravante, bem como não há indícios de dissolução irregular.

No mesmo sentido consigna a decisão agravada, que as Excipientes "(...) trouxeram aos autos cópia da Alteração do Contrato Social de Constituição e Alteração da empresa executada (fls. 78/79), no qual consta em sua cláusula primeira a admissão de DIRCE MARIA SIGULEM e ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES no quadro societário, bem como a atribuição exclusiva do exercício da administração a JOSE FERNANDO CACCIATORE e JOSE CACCIATORE.

Foram juntadas, outrossim, cópias dos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CACCIATORE, que evidenciam o não exercício de qualquer atividade de gerência ou administração por parte dos excipientes.

Restou comprovado, portanto, que a parte excipiente não exerceu a gerência ou administração da empresa, ostentando, apenas, a qualidade de sócia cotista."

Assim, afigura-me prematura a pretendida imputação aos dirigentes da sociedade, antes do esgotamento das diligências no sentido de localização de bens de propriedade da empresa passíveis de constrição.

Considerando não ter restado demonstrado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios indicados tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034785-5 AG 297629  
 ORIG. : 200661000273822 4 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ALESSANDRO DI GIAIMO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 24/27 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 15/18, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034908-6 AG 297579  
 ORIG. : 200161260095600 1F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CARTRUG INDL/ LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central, visando obter informações acerca da existência de ativos financeiros em nome dos Executados, sob o fundamento de que o bem penhorado é de fácil comercialização.

Sustenta, em síntese, que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens a serem penhorados, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, sendo que a eventual existência de outros bens do devedor não impede a constrição sobre numerário encontrado pela Exequente.

Argumenta que a Lei n. 11.382/06, ao acrescentar o art. 655-A do Código de Processo Civil, permitiu ao magistrado agilizar o processo executivo, mediante a rápida localização de bens suficientes a garantia do Juízo, em nada se assemelhando tal medida à quebra de sigilo bancário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da forma pleiteada, mediante a utilização do sistema BACE JUD., e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às Repartições Públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

No presente caso, foi penhorado um veículo de propriedade de um dos co-executados, em 06.04.05, tendo o Sr. Oficial de Justiça avaliado-o em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), certificando que o automóvel encontra-se em bom estado de conservação (fls. 33/35).

Após o resultado negativo de dois leilões (fls. 36/37), a União Federal requereu a consulta e bloqueio de contas bancárias da pessoa jurídica e de seus sócios, mediante a utilização do sistema BACEN JUD (fl. 40).

Observo, entretanto, que a Agravante não comprovou ter esgotado todos os meios ao seu alcance no sentido de localização de bens passíveis de constrição.

Desse modo, configura-se-me precipitada a adoção da medida extrema, consistente em bloqueio de valores de ativos financeiros de titularidade da empresa e seus sócios, mormente, considerando as dificuldades acarretadas por tal determinação.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRSP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034976-1 AG 297718  
 ORIG. : 200561820204431 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 73/79, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.035944-4 AG 297980  
 ORIG. : 200761000060697 6 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : BUNGE ALIMENTOS S/A  
 ADV : ARNO SCHMIDT JUNIOR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 45/48 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036328-9 AG 298157  
ORIG. : 9200311482 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : ARMC DO BRASIL S/A e outros  
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA  
Vistos.  
Fls. 229/232 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processse-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007.  
REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036912-7 AG 298638  
ORIG. : 200461190071388 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
AGRDO : DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA  
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSI > SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária indeferiu, liminarmente, a Reconvenção apresentada pelo Réu, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a Agravada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, alegando não estar obrigado ao registro junto ao Agravante, pois sua atividade básica - fabricação e industrialização de peças para veículos automotores - não se insere no âmbito da engenharia, não se sujeitando, portanto, à disciplina da Lei n. 5.194/66. Pleiteou, ainda, a anulação do auto de infração.

Argumenta ter apresentado contestação e reconvenção, esta última com objetivo de obrigar a Autora-reconvinda a efetuar os registros. Afirma que, ainda que a ação da Autora seja julgada improcedente, reconhecendo-se a existência da relação jurídica em questão, ela não estará obrigada ao registro. Daí a necessidade da admissão, processamento e julgamento da reconvenção apresentada pelo Agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias da petição inicial da Agravada e da reconvenção apresentada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente os seus respectivos objetos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040797-9 AG 299195  
ORIG. : 8900430050 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 104/107 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047183-9 AG 299917  
ORIG. : 20076100022167 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP  
ADV : LARISSA RISKOWSKY BENTES BETKE  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 294/307 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 283/288, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048446-9 AG 300659  
ORIG. : 200461820241563 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA ART PROJETO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a indicação dos bens ofertados em garantia da execução, à vista da recusa pela Exeqüente, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta que a recusa do bem oferecido à penhora baseou-se na alegação de que o mesmo não respeitava a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como que o mesmo não tem valor de mercado.

Aduz que a Exeqüente não trouxe aos autos nada que comprovasse a apontada iliquidez de mercado e, portanto, o bem oferecido deve ser aceito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que o juízo da execução seja garantido pelos bens nomeados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender ausentes os requisitos necessários à garantia do juízo. No presente caso, foi indicado à construção Letras Hipotecárias do Banco do Brasil S.A., de sua propriedade.

Constatado que tal nomeação foi indeferida pelo Juízo a quo, a uma, ante a intempestividade da nomeação de bens por parte da Executada, a duas, acolhendo a discordância da Exeqüente em razão de não obedecer a ordem de nomeação estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é feita no interesse do credor, consoante o disposto no art. 646, do Código de Processo Civil, de modo que se me afigura legítima, na hipótese, a recusa da Exeqüente.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag 665908/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333, destaques meus.)

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052887-4 AG 301549  
ORIG. : 200561060041868 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ANDRE LOPES SCAMATTI e outro  
ADV : JAIME PIMENTEL  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
ADV : KARINA GRIMALDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 81/88v. - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternati-



vamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/74, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061008-6 AG 302365  
 ORIG. : 200761000098032 12 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : DALVA MARIA FAZZIO e outro  
 ADV : RAPHAEL NEHIN CORREA  
 AGRDO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DE SAO PAULO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 220, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061208-3 AG 302536  
 ORIG. : 0500080424 A Vr COTIA/SP 0500002145 A Vr COTIA/SP  
 AGRTE : IND/ MECANICA CARANDAI LTDA  
 ADV : WILTON MAURELIO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno-código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061356-7 AG 302654  
 ORIG. : 200761000105048 2 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
 AGRDO : UNA ARQUITETOS S/C LTDA  
 ADV : ANDRÉA CARVALHO RATTI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 74/78: Tendo em vista a certidão de fls. 101, e considerando que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 75) é cópia simples, regularize a agravada UNA ARQUITETOS S/C LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o referido substabelecimento devidamente autenticado, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061463-8 AG 302699  
 ORIG. : 200261820486794 8F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
 PARTE R : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.65/67: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061965-0 AG 303111  
 ORIG. : 200761120039730 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
 AGRTE : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
 ADV : RUY RAMOS E SILVA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 112/114 dos autos originários (fls. 131/133 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava obstar qualquer medida que importe na sua exclusão do Parcelamento Especial de Débitos Fiscais - PAES.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que ficou demonstrado na petição inicial que a hipótese de exclusão do PAES devido a pagamento em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incs. I e II do § 4º e § 6º do art. 10.684/2003 não encontra amparo legal; que o ato de exclusão sem oportunidade de regularização das parcelas configura ofensa ao princípio da moralidade administrativa; que somente com a informação prestada no mandado de segurança nº 2006.61.12.005236-5 é que a agravante tomou conhecimento de que o motivo de sua exclusão do PAES teria sido em razão de que no ano de 2003, quando ingressou no Programa, não poderia ter se valido do regime de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que seu faturamento bruto no ano anterior não autorizava o seu enquadramento; que a Lei nº 9.841/99 é inconstitucional, pois afronta o princípio da isonomia; que a jurisprudência reconhece a possibilidade de ser possível o abatimento das prestações subsequentes no caso de recolhimento de parcelas em valor superior ao devido; que deve ser determinada a permanência da agravante no PAES mediante o depósito dos valores apontados para regularização das parcelas de agosto a dezembro de 2003.

É o relatório. Decido.

Não é o caso de deferir a tutela antecipada.

Como é sabido, o Parcelamento Especial de Débitos Fiscais - PAES possibilita que o contribuinte parcelar seus débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal e ao Instituto da Previdência Social, obedecidas as condições estabelecidas na legislação pertinente (Lei nº 10.684/2003).

A adesão ao programa é facultativa; no entanto, uma vez efetivada a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve submeter-se às condições estabelecidas na Lei.

A Lei nº 10.684/2003, em seu art. 1º, dispõe sobre a forma de calcular o montante a ser recolhido para cada tipo de contribuinte, se pessoa física ou jurídica, e, dentre essas, as microempresas, empresa de pequeno porte e as demais empresas.

Por outro lado, as hipóteses de exclusão do programa estão previstas no art. 7º da mencionada lei. Preenchidas as condições, tal exclusão independe de notificação prévia do contribuinte (art. 12), não havendo, pois, que se falar em vulneração ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem demonstrou que segundo cópia das informações da autoridade coatora, prestadas nos autos do mandado de segurança em trâmite na 1ª Vara, o faturamento da Autora, segundo informação dela própria, no ano de 2002, somou R\$1.440.458,96 (FL. 81), não podendo ela alegar que não sabia que o limite era R\$ 1.200.000,00, já que a ninguém é lícito descumprir a lei a despeito de desconhecê-la.

Consta das aludidas informações que "Os valores de receita bruta anual da impetrante conforme ela mesma informado à Secretaria da Receita Federal - SRF através das Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, são os seguintes : (...) 2002 - R\$ 1.440.458,42 (...) Ora, da cópia da Comunicação de Enquadramento protocolizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 29/08/2003, juntada na contrafé, consta declaração dos representantes legais da impetrante que "PARA FINS DE REGISTRO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.841/99, QUE O VOLUME DA RECEITA BRUTA NÃO EXCEDEU, NO EXERCÍCIO ANTERIOR AOS LIMITES FIXADOS NO INCISO II DO ARTIGO 2º E QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO RELACIONADAS NO ART. 3º" (FLS. 81/82).

Assim sendo, tendo em vista que a agravante não se enquadrava em 2002 como empresa de pequeno porte, não há obstar a sua exclusão do PAES.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064228-2 AG 303367  
 ORIG. : 200661180017163 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 AGRDO : JOANISSON RICKAMAN CHAGAS SANTOS  
 ADV : JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SOUSA DIAS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a "inscrição no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR não obstante não ser observado o requisito do limite de idade, qual seja, 24 (vinte e quatro) anos até 04 de junho de 2007" (fl. 126), deferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães, oportunidade em que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do Regimento Interno, e determinou a redistribuição (fls. 184/186).

Redistribuídos os autos, coube ao Desembargador Federal Mairan Maia a relatoria do recurso (fl. 187).

DECIDO

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064398-5 AG 303431  
 ORIG. : 200761030027659 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 AGRTE : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA  
 ADV : FREDERICO REIS COSTA CARVALHO  
 AGRDO : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 AGRDO : Ministerio Publico Federal  
 PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO  
 PARTE R : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COM/ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão das atividades da Agravante atinentes a realização de jogos de bingo.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064545-3 AG 303634  
 ORIG. : 9802041300 2 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA  
 ADV : THATIANA SE BARBOSA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 336/342: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069922-0 AG 304685  
 ORIG. : 200761000095432 19 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : BITZER COMPRESSORES LTDA  
 ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BITZER COMPRESSORES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de Ação Anulatória n. 2007.61.00.009543-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada concernente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13899.001224/2006-17, que abrange as contribuições ao PIS (10/95 a 12/96, 01/99 a 03/99, 07/99 e 10/99 e 10/99 a 01/00) e a COFINS (10/95 a 12/95), uma vez que transcorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado a partir da DCTF que informou a compensação.

Argumenta que a correspondência exigindo os valores ora em discussão foi expedida em 08.12.06, portanto, após decorrido o prazo legal de que dispunha a Fazenda Nacional para inscrever a dívida ou ajuizar a ação executiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição do direito da União Federal executar os débitos exigidos na Carta de Cobrança SACT/SRF n. 1.500/06, bem como seja determinado que a Agravada se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição a fim de exigir os referidos valores, tais como a inscrição no CADIN, o ajuizamento de Execução Fiscal, a negativa de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do PAES, ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS devidos no período de apuração de 10/95 a 12/96, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento da prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança de débitos, referentes ao PIS (10/95 a 12/96, 01 a 03/99, 07/99, 10 a 12/99 e 01/00) e à COFINS (10/95 a 12/96).

Argumenta cuidar-se de crédito constituído com a apresentação das DCTF(s), que informaram as respectivas compensações, sendo que a notificação de cobrança ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 174, do CTN.

Inicialmente, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Acolhendo a mesma orientação, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

No presente caso, considerando-se que o valor ora exigido refere-se a tributos declarados nas DCTF's em 10/95 a 12/96, 01 a 03/99, 07/99, 10 a 12/99 e 01/00 (PIS), e 10/95 a 12/96 (COFINS), conclui-se, em princípio, pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em janeiro de 2005.

Outrossim, observo que, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos tributários mencionados, não há que se falar em inclusão do nome da Agravante no CADIN ou de qualquer outro ato que resulte na restrição do regular exercício de sua atividade comercial.

Por fim, assinalo que Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido do descabimento da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes de serviços de proteção ao crédito, enquanto perdure a discussão acerca da dívida que a originou (v.g. STJ - 1ª T., REsp - 610355, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 209 e REsp - 698261, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 15.03.05, DJ 25.04.05, p. 252).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos débitos referentes ao PIS (10/95 a 12/96, 01 a 03/99, 07/99, 10 a 12/99 e 01/00) e COFINS (10/95 a 12/96).

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074133-8 AG 304895  
 ORIG. : 0600012383 A Vr AMERICANA/SP 0600000237 A Vr AMERICANA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : JOSE MARIA MARCHESIN  
 ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.074264-1 AG 304967  
 ORIG. : 200761000191032 23 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ERNESTO VICTORIO ROSARIO D ANDREA  
 ADV : VITOR WEREBE  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO VICTORIO ROSÁRIO D'ANDREA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a suspensão do prazo para interposição de recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo n. 10805-001/2006-41.

Sustenta, em síntese, ter apresentado impugnação em relação à atuação realizada pelo Fisco, em razão de suposta omissão de rendimentos, ensejando a incidência de IRRF referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, requerendo fosse expressamente notificado quanto à hora e ao local da realização do respectivo julgamento, para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa.

Tal pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por ausência de previsão legal, na ocasião em que o proferiu decisão acerca da impugnação apresentada. Argumenta que o indeferimento do referido pedido de notificação viola o contraditório e a ampla defesa, merecendo reforma a decisão agravada.

Afirma que as sessões de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento são realizadas em recintos fechados, sem prévia publicidade acerca de suas pautas, não sendo permitido o acesso às sessões de contribuintes ou advogados, assim como é vedada a sustentação oral e entrega de memoriais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender o prazo para interposição do recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no processo administrativo n. 10805.001.132/2006-41; seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 23 de maio de 2007 e respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa; seja determinado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que promova novo julgamento daquele processo, cientificando-se o Agravante à hora e local de sua realização, permitindo a presença do Agravante à nova sessão, acompanhado ou não de advogado, assim como para que permita ao seu advogado a prática de todos os atos necessários ao exercício do seu direito de defesa, na forma da Lei n. 8.906/94 (art. 7º).

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, em virtude da ausência de prévia notificação acerca da data da sessão do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sem que lhe fosse possibilitada, apesar de requerida, a oportunidade de defesa por meio de sustentação oral e apresentação de memoriais na referida sessão, diante da inexistência de fundamento legal que a imponha.

A meu ver, o direito de defesa foi exercido pelo Agravante por meio do oferecimento da impugnação de fls. 52/71, em agosto de 2006.

Ademais, observo constar do relatório do acórdão lavrado pela 5ª Turma de Julgamento, que a atuação se deu após o procedimento de verificação fiscal, por meio do qual foi ensejada a apresentação de defesa e a prestação de esclarecimentos acerca das alegadas omissões (fls. 43/51).

Após o referido julgamento administrativo, observo ter sido dada ciência ao Agravante acerca da decisão administrativa, facultando-lhe a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 40/42), viabilizando, uma vez mais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074343-8 AG 305032  
 ORIG. : 200761260023056 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
 AGRTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : PAULO ROSENTHAL  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA  
 Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074419-4 AG 305094  
 ORIG. : 9500099578 12 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV : CILENO ANTONIO BORBA  
 AGRDO : MARIO ANTONIO CALAMONACI

ADV : MARCIA CRISTINA DE JESUS  
 PARTE R : BANCO SAFRA S/A  
 ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA

PARTE R : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 PARTE R : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se a parte final de decisão de fls. 323. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA  
 Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074523-0 AG 305205  
 ORIG. : 200761000004300 20 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : VOTORANTIM METAIS LTDA e outro  
 ADV : PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM METAIS LTDA e SIDERÚRGICA BARRA MANSA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo referente à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes aos "juros sobre capital próprio", recebidos das empresas em que possuem participações societárias, uma vez que os depósitos judiciais foram efetuados sem o acréscimo dos valores relativos à multa.

Sustentam, em síntese, que, diante do indeferimento da medida liminar, bem como do efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento, requereram ao Juízo monocrático autorização para a realização de depósitos judiciais dos tributos questionados, visando suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, o qual foi deferido e realizado pelos Agravantes em 28.02.07.

Afirmam que a Agravada concluiu que os depósitos não foram efetuados em seu montante integral, na medida em que não englobam multa de mora, razão pela qual, acolhendo essa argumentação, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Aduzem ser aplicável o benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão das penalidades, notadamente, a incidência da multa, haja vista a observância dos requisitos previstos no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Asseveram ter efetuado o depósito do valor principal, acrescido dos juros de mora e correção monetária, sem, contudo, adicionar os valores referentes à multa, na medida em que o fizeram antes do Fisco ter iniciado qualquer procedimento fiscalizatório.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários sub judice, até o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, independentemente do depósito dos valores referentes à multa, tendo em vista o benefício da denúncia espontânea e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretendem as Agravantes a aplicação do instituto da denúncia espontânea, em razão de depósito judicial do valor principal do débito, acrescido de juros de mora e de correção monetária, efetuado com a finalidade de suspender-lhe a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, afastando-se, consequentemente, a incidência da multa moratória.

Consoante o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora.

O instituto da denúncia espontânea constitui um favor legal, beneficiando o contribuinte que, voluntariamente e antes de qualquer procedimento fiscal, efetua o pagamento do tributo no prazo oportuno.

Em que pesem os argumentos das Agravantes, ao menos numa primeira análise, não se me afigura aplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso em tela.

Observo que o objeto da ação originária é assegurar o direito de não sofrerem medidas coercitivas em função da não inclusão dos "juros sobre capital próprio recebidos em suas investidas, na base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 60).

Com efeito, a meu ver, o ajuizamento de mandado de segurança visando afastar a incidência dos mencionados tributos não implica confissão do débito, nem tampouco o depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, após o seu vencimento, configura o seu pagamento, conforme pretendem as Agravantes.

Destaco ainda que, o preenchimento de tais requisitos é indispensável à configuração do benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão da multa moratória.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074946-5 AG 305467  
 ORIG. : 200261060017506 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200261060017520 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200261060018675 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : ANA MARIA PERUCCA  
 ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : ANFLEX IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Perucca em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou alegação de prescrição, formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição do crédito tributário (20.02.1998) e a data da decisão que determinou a inclusão da agravante no pólo passivo da lide (24.06.2005) transcorreram mais de cinco anos. Pede efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal, uma vez que a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão da prescrição do crédito tributário é matéria controvertida e exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Saliente-se que a matéria argüida pela excipiente pode ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191) que:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074949-0 AG 305470  
 ORIG. : 200761000109339 6 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : DANIEL DINIZ  
 ADV : ELIEZER PEREIRA MARTINS  
 AGRDO : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL DINIZ, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando autorização para porte de arma de fogo quando fora de serviço.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081019-1 AG 305493  
 ORIG. : 040000028 2 Vr SOCORRO/SP  
 AGRTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
 ADV : ANTONIO AIRTON FERREIRA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081413-5 MCI 5701  
 ORIG. : 200761260012046 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
 REQTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A  
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A propõe a presente medida cautelar com o objetivo de "suspender a exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à COFINS (...), permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações" - fl. 18.

Sustenta ter impetrado mandado de segurança para não ser obrigada a recolher o ICMS relativo à base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma haver o Juízo de origem julgado improcedente o pedido, sem a citação da parte contrária, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo.

Aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente do ICMS relativo à base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Para a concessão de medida liminar em ação cautelar, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos essenciais específicos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, aliados ao vínculo de instrumentalidade de que deve se revestir o processo cautelar.

No que tange ao fumus boni iuris, exige-se tão-somente a probabilidade de acolhimento da pretensão do autor deduzida na ação principal, justamente porque no processo cautelar não há perquirição acerca do direito material alegado, e sim, apenas, "a exposição sumária do direito ameaçado" (art. 801, IV, do CPC).

O segundo pressuposto, "receio de lesão" ou periculum in mora, tem por escopo dotar de eficácia provável sentença de procedência do pedido, permitir que o seu comando não esteja esvaziado pelo decurso do tempo.

Esses requisitos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um mas ausente outro, não se concede a medida, eis que na previsão expressa do art. 801, inciso IV, o legislador utilizou a conjunção aditiva "e".

Pretende a requerente seja autorizada a exclusão o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tenho, pois, que no presente caso a ação cautelar carece de fundamento relevante apto a ensejar a concessão da medida initio litis. Isso porque, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da requerente, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Dessarte, ausentes os pressupostos, e em especial o fumus boni iuris, indefiro a liminar pretendida.

Cite-se como requerido.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081864-5 AG 306042  
 ORIG. : 0500001974 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
 AGRTE : FELGUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
 ADV : SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELGUS ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deixou de acolher a exceção de pré-executividade, entendendo que as matérias alegadas exigem instruções probatórias.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.



1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)  
7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082251-0 AG 306354  
ORIG. : 200561820187410 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por KROLL ASSOCIATES DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de exceção de pré-executividade indeferiu os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de exclusão do nome da Executada do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, determinando a manifestação da Exequente acerca da exceção oposta.

Sustenta, em síntese, que o débito em cobro foi objeto de pedido de compensação, pendente de análise pela Receita Federal, de modo que se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Aduz que a exceção de pré-executividade é a via adequada de impugnação da cobrança, uma vez ausentes os requisitos essenciais para a admissibilidade do título executivo em comento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, com o consequente recolhimento do mandado de penhora, até que os pedidos de compensação sejam analisados pela Fazenda Nacional, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeitos suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, saliento que, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Ao examinar o instituto da compensação, à luz do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, concluí pela admissibilidade da exceção de pré-executividade, desde que as alegações possam ser demonstradas de plano, com os documentos indispensáveis à sua apreciação.

No caso, a questão cinge-se à possibilidade do contribuinte obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário compensado, mas ainda pendente de decisão administrativa de homologação, de modo que é possível sua apreciação sem a apresentação de provas.

Para tal análise, necessário um breve exame do instituto.

O art. 74, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, contempla a possibilidade de o sujeito passivo que apurar créditos, relativos à tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, poder utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante declaração de compensação prestada pelo sujeito passivo.

Ainda, o § 2º, do mesmo art. 74, estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu § 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

Outrossim, estabelece o dispositivo legal em comento, o prazo de cinco anos para a homologação de compensação (§ 5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade (§ 9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (§ 10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (§ 11).

In casu, observo que os pedidos de compensação, apresentados em 14.05.03 (fls. 61/62 e 97/99), encontram-se pendentes de julgamento, configurando situação que se subsume à hipótese do § 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua atual redação, de modo que os débitos objeto de compensação, encontram-se com a exigibilidade suspensa consoante o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Observo, ainda, que a dívida em questão foi inscrita em 02.02.05, o que afasta a aplicação do disposto no art. 74, § 3º, inciso III, da Lei n. 9.430/96 (fls. 38/40).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de o Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível, em princípio, fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, por intermédio da exceção oposta.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082337-9 AG 306406  
ORIG. : 200761000013749 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo, permitindo a execução provisória da sentença.

Sustenta, em síntese, que a manutenção da sentença, até o julgamento da apelação, causará prejuízo de tal ordem à União, que se torna imprescindível a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Argumenta, ainda, que os benefícios concedidos à União, têm por finalidade resguardar o interesse público, que se sobrepõe ao do particular.

Salienta, outrossim, que se procedida a execução provisória da sentença apelada, na hipótese de sua modificação em grau de recurso, terá a União, evidentes dificuldades para exigir o crédito decorrente.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a apelação seja recebida no duplo efeito e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de caso relativo aos efeitos em que a apelação foi recebida.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão da decisão agravada.

No caso em tela, a sentença proferida no mandado de segurança originário, concedeu a ordem, para reconhecer a ilegalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS introduzido pelo art. 3º da Lei n. 9718/98, autorizando a compensação, após o trânsito em julgado do presente feito (art. 170-A, do CTN), dos valores recolhidos indevidamente, no período entre 12.2002 e 01.2004, com base no aumento invalidado na parte que exceda a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91.

Não verifico, nesta oportunidade, lesão grave ou de difícil reparação, porquanto o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal, tornando-se manifesta a utilidade de sentença concessiva, ou concessiva em parte da segurança, que poderá ser provisoriamente executada, conforme encerra o art. 12 da Lei n. 1533/51.

Dessarte, somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, abusividade, dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar-se os efeitos da medida atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

I - O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

II - O apelo interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

III - O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.03, DJ de 16.01.04, p. 107).

Sendo assim, não vejo razão para a suspensão da decisão agravada. Isto posto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082529-7 AG 306564  
ORIG. : 200761050000696 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA LEME LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Afirma que há créditos tributários compensados, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em ação ajuizada na 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Sustenta ser necessário aguardar o término da discussão judicial referente à compensação realizada pela empresa para, após, poder a União Federal ajuizar a execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ter realizado compensação, bem como ser necessário aguardar o término da discussão judicial referente à compensação realizada pela empresa para, após, poder a União Federal ajuizar a execução fiscal. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083214-9 AG 307060  
 ORIG. : 200661120052365 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
 AGRTE : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
 ADV : RUY RAMOS E SILVA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 379 dos autos originários (fl. 219 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, a sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial - PAES provocará danos de difícil reparação; que a inclusão no PAES suspendeu o curso de mais de 50 (cinquenta) execuções fiscais; que para possibilitar o seu ingresso no PAES teve que renunciar as defesas produzidas nas ações judiciais que tiveram seus débitos parcelados; que deve ser revigorada a liminar que impediu a exclusão da agravante no PAES.

É o relatório. Decido.

Não é o caso de deferir a tutela antecipada.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou mesmo de dano irreparável ou de difícil reparação, a amparar o recebimento da apelação no duplo efeito, pois conforme bem decidiu o d. magistrado de origem na r. sentença apelada com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que, no ano-calendário 2002, a Impetrante apresentou receita bruta anual no montante de R\$ 1.440.458,96, conforme fls. 211/222, superando, portanto, o limite máximo para enquadramento, no ano de 2003, como empresa de pequeno porte (R\$1.200.000,00), nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.841/99.

(...)

Assim, a Impetrante não possui direito líquido e certo à reinclusão no Programa de Parcelamento Especial, eis que recolheu parcelas a menor, nas competências de agosto a dezembro de 2003, configurando, pois, inadimplência por mais de três parcelas consecutivas, causa que autoriza sua exclusão do PAES, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083294-0 AG 307089  
 ORIG. : 040000617 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0400003997 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP  
 AGRTE : JORGE JOSE DA COSTA  
 ADV : DEODATO SAHD JUNIOR  
 AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 ADV : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMAN-DO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE JOSÉ DA COSTA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083315-4 AG 307109  
 ORIG. : 200461820567511 12F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, sob o fundamento de que o simples inadimplemento do tributo não gera responsabilidade tributária.

Alega a agravante, em síntese, que o encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Ademais, em se tratando de imposto de renda descontado na Fonte, deve-se aplicar o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em um exame provisório, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Após a prolação da decisão de fls. 46/47 dos autos de origem (fls. 57/58 deste agravo), foi juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça, segundo a qual teria deixado de proceder à penhora, avaliação e intimação da executada em razão de não possuir instalações no endereço citado e nem terem sido encontrados bens penhoráveis, tratando-se de residência da Sra. Fumiko Iki Takano, esposa de anterior representante legal da empresa. Assim mesmo, às fls. 54 foi determinada a suspensão da execução fiscal com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Do exame dos autos, infere-se, portanto, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 53 na origem e 64 neste agravo), não foram encontradas as suas instalações ou bens passíveis de penhora. Ademais, anteriormente já havia sido devolvida correspondência destinada à citação da agravada (fls. 22/23 deste recurso). Com isso, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses de ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**



1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083446-8 AG 307239  
 ORIG. : 200761000197745 17 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : COMBRAS IND/ E COM/ DO BRASIL S/A e outro  
 ADV : JULIANO DI PIETRO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

As agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 759/760 dos autos originários (fls. 783/784 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, pelas razões aduzidas na minuta de fls. 02/22.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084043-2 AG 307687  
 ORIG. : 200761040064409 2 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
 REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
 ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a desunitização do contêiner IPXU 382.865-8 e permitir sua retirada pela impetrante" (fl. 55), indeferiu a liminar pleiteada.

Afirma ter sido a decisão agravada fundamentada em dispositivos legais atinentes ao contrato de transporte multimodal de cargas, as quais não são aplicáveis ao caso em tela, porquanto se trate de transporte marítimo de cargas, conforme se infere do conhecimento de embarque de fls. 63/64.

Assevera ser responsável, tão-somente, pelo transporte da mercadoria até o porto de Santos, com a entrega do contêiner, sem estar, "de qualquer forma obrigada a aguardar o desembarco aduaneiro para que cesse sua responsabilidade" (fl. 20). Nesse diapasão, conclui pela ocorrência do abandono da mercadoria, em razão do decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, após o desembarque da carga no terminal de contêineres.

Expende não ser devida a retenção do contêiner em decorrência de problemas relacionados à liberação da mercadoria nele contida. Por tal razão, sustenta possuir direito à liberação da unidade de carga, independentemente do pagamento de indenização por parte do importador.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A agravante relata ter efetuado o transporte de mercadorias acondicionadas no contêiner IPXU 382.865-8, nos termos do conhecimento de embarque de fls. 63/64, ocorrendo a descarga e remoção dos bens para o TERMARES - Terminais Marítimos Especializados Ltda. em 08/12/2006. Assevera que desde então, os produtos importados aguardam o início do despacho aduaneiro, o que configuraria abandono de mercadoria, nos termos do art. 574, I, alínea "a", do Decerto nº 4.543/02.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade alfandegária, a mercadoria transportada foi considerada abandonada porquanto o importador não deu início, em tempo hábil, ao respectivo despacho aduaneiro.

Por seu turno, conforme salientado pela decisão agravada, "à carga de 9.297,00 Kg transportada no(s) mencionado(s) contêiner(es), foi considerada abandonada, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento, e, por isso, não é conveniente a sua desunitização, mesmo porque é possível ao importador iniciar o despacho. Mas, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, da multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria" (fl. 85).

Por fim, verifico que eventual dano sofrido pela agravante com o desembolso de valores a título de sobrestadia do contêiner e de armazenagem poderá ser reparado por quem lhe houver dado causa, mediante ação própria em que assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084218-0 AG 307747  
 ORIG. : 200261820432141 10F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA  
 ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal de origem, tendo em vista a informação prestada pela União Federal no sentido de ter sido a executada excluída do PAES.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, a agravante teve ciência da decisão atacada, a qual determinou o prosseguimento da execução, em 26/06/07 (fl. 137). Inconformada, formulou pedido de reconsideração e o Juiz manteve a decisão "pelos seus próprios fundamentos" (fl. 181), tendo a agravante sido intimada dessa decisão em 20/07/07.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo de 10 (dez) dias estipulado no art. 522 do CPC, para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag nº 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 26/07/07, quando já ultrapassado o prazo de dez dias, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Nesse sentido, mister deixar consignado que, muito embora mencione a agravante direcionar-se sua insurgência contra a decisão que não acolheu seu pedido de reconsideração, o fato é que pretende, em verdade, a reforma da decisão que determinara o prosseguimento da execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084227-1 AG 307815  
 ORIG. : 200661000259084 16 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : COML/ RAGAIBE LTDA  
 ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084302-0 AG 307878  
 ORIG. : 9800411887 2 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a utilização do sistema BACENJUD não ofende a garantia constitucional do sigilo bancário, por ser preponderante o interesse público na satisfação do crédito da União. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revessem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

Assim, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, não há nos autos qualquer demonstração de que a executada não possui bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084310-0 AG 307890  
 ORIG. : 200661820559420 10F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : FLÁVIA CICCOTTI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando que se há dúvida sobre a existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a alegação de pagamento do débito depende de dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade, e que as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional devem ser interpretadas restritivamente. Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

Assim tem sido o entendimento da 6ª Turma deste Tribunal, a exemplo do julgado que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.057216-0, Rel. Des. Federal Regina Costa, data do julgamento: 28/03/2007, v.u., publ. DJ 07/05/2007).

Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que poderia fundamentar eventual suspensão do curso da execução até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito do pagamento do débito exequendo.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084322-6 AG 307902  
 ORIG. : 200361820115449 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ALFA LUMA COML/ LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084329-9 AG 307909  
 ORIG. : 200361820597845 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : IND/ MULLER IRMAOS S/A  
 ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega a agravante consistir o recebimento da apelação em ambos os efeitos, ato atentatório contra a economia e celeridade processuais bem como, afronta ao disposto no art. 520, V, do CPC.

Aduz que o fato de terem sido julgados parcialmente procedentes os embargos não afasta a aplicação do disposto no aludido artigo, diante da sucumbência mínima da agravante.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Cumpra observar não se tratar de execução provisória. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

Resulta claro dos entendimentos acima mencionados que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, posto ser dotada de eficácia executiva que lhe é conferida por lei.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta nos embargos à execução fiscal n.º 2003.61.82.059784-5.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084330-5 AG 307910  
 ORIG. : 200061820898029 10F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
 ADV : PAULO LUIS CAPELOTTO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084332-9 AG 307912  
 ORIG. : 200461820214900 11F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Sustenta que, ajuizada a execução fiscal para a satisfação do débito tributário, a citação da empresa evidenciou-se frustrada.

Alega que, conforme linear jurisprudência, se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, os responsáveis tributários respondem por suas dívidas com seus bens particulares.

Assevera induzir à presunção de ter havido dissolução irregular, com assenhramento do capital social, o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita Federal e de não ter sido localizada.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão.



DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado". (STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, do compulsar dos autos, denota-se ter sido expedida, para o endereço constante da ficha cadastral da empresa (fls. 34/37) carta de citação pelo correio com aviso de recebimento, tendo sido juntado aos autos AR negativo (fl. 23).

Requeriu, então, a exequente, a citação da empresa em nome dos sócios nos endereços destes, o que foi deferido pelo Juízo "a quo", sobrevivendo certidões de oficiais de justiça atestando a não-localização.

No entanto, denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça no endereço constante do cadastro da JUCESP, diligência que foi realizada tão-somente nos endereços apontados como sendo os dos sócios.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084365-2 AG 307925  
 ORIG. : 200761260030061 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
 AGRTE : NORIVAL MARTINS e outro  
 ADV : REGIANE AEDRA PERES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma da Lei n.º 10.352/01, ou providenciando sua autenticação, por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084528-4 AG 308008  
 ORIG. : 200761050068758 4 Vr CAMPINAS/SP  
 AGRTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA  
 ADV : DALSON DO AMARAL FILHO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCAR ABRASIVOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos dez anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se, à Agravada, que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos dez anos anteriores à propositura da ação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

No tocante ao pedido de compensação, a meu ver, não merece deferimento, tendo em vista a vedação contida no art. 170- A, do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a coferir certeza aos postulados créditos.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS relativamente aos fatos geradores vincendos.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA  
 Desembargadora Federal Relatora

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO  
 Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO  
 Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR LAZARANO NETO - "Eu gostaria de aproveitar a oportunidade para registrar aqui a presença da desembargadora federal Regina Helena Costa, que após merecidas férias, vem nos brindar com os seus conhecimentos. Por outro lado, ficaremos sem a companhia do juiz federal convocado Marcelo Aguiar, tendo em vista o retorno da desembargadora federal Consuelo Yoshida, que amanhã retoma as suas funções. Agradecemos bastante a colaboração." A DESEMBARGADORA REGINA COSTA - "Senhor presidente, meus colegas, quero cumprimentar a todos e, nesse meu retorno de férias, agradecer também as calorosas palavras de V. Exª".

0001 AG-SP 277049 2006.03.00.084059-2(200361000059264)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : RECOPLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA  
 ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
 PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 277048 2006.03.00.084058-0(200361000059148)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : CLUBE ATLETICO SOROCABA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 277046 2006.03.00.084056-7(200361000059112)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA  
ADV : RAFAEL DA MOTTA MALIZIA  
PARTE A : ERMINIA MARIA LATREILLE E CIA LTDA  
ADV : CARLOS JOSE DAL PIVA  
PARTE A : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A  
ADV : FABIO BERNARDI  
PARTE A : G M COSTA TRANSPORTES LTDA  
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 277047 2006.03.00.084057-9(200361000059239)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA  
ADV : RAFAEL DA MOTTA MALIZIA  
PARTE A : ERMINIA MARIA LATREILLE E CIA LTDA  
ADV : CARLOS JOSE DAL PIVA  
PARTE A : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A  
ADV : FABIO BERNARDI  
PARTE A : G M COSTA TRANSPORTES LTDA  
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 277055 2006.03.00.084065-8(200361000059161)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 277058 2006.03.00.084068-3(200361000059227)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 277057 2006.03.00.084067-1(200361000059136)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : CORYRIO AGENCIAMENTOS AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUARIO  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 276998 2006.03.00.084038-5(200361000059173)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : ERMINIA MARIA LATREILLE E CIA LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 277007 2006.03.00.084047-6(200361000059252)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 277045 2006.03.00.084055-5(200361000059203)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : GM COSTA TRANSPORTES LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 277056 2006.03.00.084066-0(200361000059185)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA

PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 277052 2006.03.00.084062-2(200361000059197)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 277051 2006.03.00.084061-0(200361000059240)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : METALURGICA DESA LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 277054 2006.03.00.084064-6(200361000059150)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E TEMÓRARIOS LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 277053 2006.03.00.084063-4(200361000059124)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA  
ADV : RONALDO CARVALHO DA MOTTA  
PARTE A : ELECI DELLA MONICA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AG-SP 296525 2007.03.00.032359-0(200561000120480)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0017 AG-SP 289719 2007.03.00.002794-0(200661000099780)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : EDITORA GRAFICA BURTI LTDA e filial  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 292055 2007.03.00.011380-7(200461190030787)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA  
 ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 289718 2007.03.00.002793-9(200561000102166)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 288927 2007.03.00.000638-9(200461000303155)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : SM OFICINA HIDRO MECANICA IND/ E COM/ LTDA -ME  
 ADV : FABIO SILVEIRA ARETINI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AG-SP 291081 2007.03.00.010037-0(200461000189619)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AG-SP 296838 2007.03.00.032903-8(200761000013014)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : REDEX TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADV : NIVALDO PESSINI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AG-SP 297599 2007.03.00.034930-0(200661040102443)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS  
 ADV : JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS  
 AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
 ADVG : ANA JALIS CHANG  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AG-SP 272098 2006.03.00.069208-6(200661000058236)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : MULTITRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da agravada, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 292823 2007.03.00.015402-0(200761000021620)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : DRAUSIO LUCIO BARRETO  
 ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AG-SP 300449 2007.03.00.047943-7(200661000248414)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro  
 ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF  
 AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
 PARTE A : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-MS 287108 2005.60.00.009543-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
 ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
 APDO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA CASSIMIRO  
 ADV : GISELLY PITINARI CORDEIRO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 270788 2004.61.08.001454-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
 ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que autorizava a compensação do crédito relativo à COFINS tão somente com parcelas devidas a título da própria COFINS e da CSSL.

0029 AC-SP 1129241 2003.61.00.023361-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : SAM SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
 ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0030 REOMS-SP 115634 93.03.030408-0 (9103088723)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 PARTE A : ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 537104 1999.03.99.095163-1(9500291185)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros  
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0032 AC-SP 537103 1999.03.99.095162-0(9400347855)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros  
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0033 AMS-SP 287116 2005.61.00.004739-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MARCO LEANDRO GARCIA FERNANDES e outros  
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0034 AMS-SP 285721 2005.61.00.020837-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : HUDSON DA GAMA TEIXEIRA e outro  
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0035 AC-SP 1178121 2004.61.05.014888-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : BENITO TIZIANI  
 ADV : MARCELO GONCALVES TIZIANI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1121515 2005.61.20.004455-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MAURA MENDONCA DE LIMA  
 ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1094903 2002.61.04.010012-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO  
 ADV : DANIELA DIAS FREITAS  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1129679 2004.61.17.002581-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BENEDITO AMAURY PRATTI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 835376 2000.61.03.000335-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : COML/ BURITY LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu os erros materiais contidos na r. sentença, julgou parcialmente prejudicada a apelação da União Federal, conheceu parcialmente de sua apelação e do recurso do autor, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e por maioria, negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União Federal, autorizando a compensação do crédito relativo ao FINSOCIAL, tão somente com parcelas devidas a título da COFINS e da CSSL.

0040 AC-SP 1088904 2000.61.00.028944-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OSMAR PESSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contidos na r. sentença, e por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, autorizando a compensação do crédito relativo ao PIS, tão somente com parcelas devidas a título do próprio PIS.

0041 AC-SP 1097017 2000.61.00.036527-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : NORTENE PLASTICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da União Federal, deu parcial provimento à sua apelação e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação do autor, em menor extensão, tão somente para assegurar a aplicação da Taxa Selic.

0042 AC-SP 1093820 2002.61.15.000215-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CAMARGO E SERPENTINO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-MS 286476 2006.60.00.003458-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CAMILA ALBUQUERQUE BARBOSA  
ADV : GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO  
APDO : Universidade Católica Dom Bosco UCDB  
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 256524 2003.61.00.008138-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA  
APDO : EDNOR CORREIA DE MELO JUNIOR  
ADV : SAULO RODRIGO GROTTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 334708 96.03.066789-7 (9500212439)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : DANIEL BATISTA DOS SANTOS  
ADV : JANETE DE FLORES ALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 771371 2001.61.00.016463-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : FABIO FONSECA PIMENTEL  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor, para afastar a prescrição apenas quanto à primeira quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, neste período, em relação ao BACEN, por reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam", bem como julgou extinto o processo sem análise de mérito quanto ao HSBC BANK BRASIL S/A, por incompetência da justiça federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 410546 98.03.018017-7 (9500158060)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV : MARCELO FARIA DA SILVA e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1129068 2005.61.20.001246-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ARIIVALDO JOSE DOS PASSOS e outros  
ADV : WALTHER AZOLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, de ofício, deixou de condená-la em honorários advocatícios pela ausência de citação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1163217 2003.61.20.007276-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CLESO MENDONCA JORDAO e outros  
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 294948 2007.03.00.021718-2(9600000054)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : ENGEPOLO ENGENHARIA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 288847 2007.03.00.000568-3(200261820499960)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : CARTI COML/ E PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 291392 2007.03.00.010527-6(0600000032)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ISMAR CORONA  
ADV : HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 297681 2007.03.00.034862-8(200461820179572)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 289253 2007.03.00.002170-6(9407004546)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : RUALU COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 297036 2007.03.00.034095-2(9605056135)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : LINCOLN GALVAO FORMENTIN  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE R : REFOR REPRESENTACOES DE FORJADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1128633 2000.61.06.003958-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : GERMANO TINTAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 905904 1999.61.82.031807-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LINEA AEREA NACIONAL DO CHILE S/A  
ADV : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 804049 2002.03.99.022095-9(9600000324)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0059 AC-MS 672858 2000.60.03.000355-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : EUDOXIA FREITAS RIBEIRO  
 ADV : FERNANDO MARIN CARVALHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1174018 2007.03.99.004486-9(9715040721)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : BAR E LANCHES CENTO E OITENTA E DOIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1174340 2007.03.99.004673-8(9715039189)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1174034 2007.03.99.004502-3(9715038727)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : KRANIO IND/ E COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1175540 2007.03.99.005297-0(9715032796)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUART S ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 299698 2007.03.00.044696-1(200661000050614)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 AGRTE : YOSHIRO KAWANA e outros  
 ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
 PARTE A : MARCELO SILVESTRE LAURINO e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 984571 2002.61.00.014469-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : EUNICE CARDIA  
 ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1032978 2004.61.00.014743-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ARCONDINO FERNANDES PORTRONIERI e outros  
 ADV : EGLE SABINO DA SILVA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1087549 2002.61.00.016282-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MIGUEL ARREBOLA RAYA  
 ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1173547 2005.61.00.022185-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MIGUEL CANABATE  
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1137040 2004.61.00.002492-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : REFRIGERACAO HAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : JOAO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 278216 2006.03.00.087757-8(0300000418)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : VALTER RIGOLETO -EPP  
 ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 223783 2004.03.00.068408-1(0100000079)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : JOSE CATARINO DA SILVA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 228330 2005.03.00.006316-9(9600002350)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 287678 2006.03.00.118994-3(200661000239991)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TECNIFORTE IND/ E COM/ DE FIOS ELETRICOS LTDA  
 ADV : CAIO COSTA E PAULA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-MS 276260 2006.03.00.080908-1(200660000054903)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
 ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI  
 AGRDO : UBIRACY DANTAS DA SILVA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que dava provimento ao agravo de instrumento.

0075 AG-SP 287764 2006.03.00.120172-4(0100000023)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CERAMICA FERREIRA LTDA -ME e outro  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 291763 2007.03.00.010977-4(200661000263968)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : WAGNER MONTIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : PACHECO IMOVEIS LTDA  
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 291749 2007.03.00.010961-0(200661000263968)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
 ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

AGRDO : PACHECO IMOVEIS LTDA  
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 290531 2007.03.00.007121-7(0400006273)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA  
 ADV : JANAINA DE SOUZA BARRETO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 294480 2007.03.00.020828-4(200361820301506)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 280940 2006.03.00.095976-5(200461820295316)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
 ADV : EDUARDO GAZALE FÉO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 290377 2007.03.00.005832-8(200261040007430)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 AGRTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A  
 ADV : SUELI YOKO KUBO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AG-SP 290236 2007.03.00.005634-4(200061820797067)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : TRANSCOLD TRANSPORTES LTDA  
ADV : MIRIAM LAZAROTTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 286153 2006.03.00.113432-2(200461820258721)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 287441 2006.03.00.118521-4(200561820187299)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : TECNICON FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 285972 2006.03.00.113191-6(9713019954)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : OSWALDO BONASSI e outro  
PARTE R : BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BANDEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 297299 2007.03.00.034297-3(200461820375981)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : ST MAARTEN PAES E DOCES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 298837 2007.03.00.040308-1(200261820053300)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : KASSEM TEXTIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 285317 2006.03.00.111057-3(9700000598)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : IND/ E COM/ DE TECIDOS PORTO BELLO LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 281759 2006.03.00.099587-3(200061820916457)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : ELEMEX IND/ MECANICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 327780 96.03.054374-8 (9502078535)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
ADV : JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1185461 2007.03.99.011607-8(0500000213)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA  
APDO : SILMARA TAVELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal convocado Miguel di Pierro acompanhou pela conclusão.

0092 AC-SP 1185675 2007.03.99.011684-4(0200000716)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : IND/ COM/ DE TANQUES MORAES LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal convocado Miguel di Pierro acompanhou pela conclusão.

0093 AC-SP 989368 2003.61.00.017203-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS  
APDO : CLEMENTINO COELHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 282189 2005.61.00.009955-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CLINICA E CIR DERMAT SHIRLEI BORELLI S/C LTDA  
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida em contrarrazões, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação.

0095 AC-SP 1178119 2004.61.14.005000-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ASTRO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação.

0096 AC-SP 1179633 2004.61.08.007321-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ADILSON GONCALVES DA CUNHA  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1181042 2005.61.00.004269-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ROMILSON LONGO BASTOS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1181327 2005.61.00.010074-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : JOAO ROZARIO DA SILVA  
ADV : CHRISTIAN LUNARDI FAVERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1178102 1999.61.00.022972-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA e outros  
ADV : ARMANDO GUINEZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 REOMS-SP 285436 2006.61.26.001502-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : GERALDO BARBI  
ADV : GIULIANA GIANOCA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 285750 2005.61.00.008130-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : TIAGO HENRIQUE BORGES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

0102 AMS-SP 285528 2005.61.00.902400-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : MARCELO PUCCI BESSA LIMA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 285717 2006.61.26.001052-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SUELI APARECIDA ROSSI TOMASSI e outros  
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0104 AMS-SP 286221 2005.61.04.011969-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : EDNA RODRIGUES CAVA e outro  
 ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO  
 APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

0105 AMS-SP 286198 2005.61.00.025834-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : DROGARIA BERTA ITAIM LTDA -EPP  
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1097496 2003.61.82.064262-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida  
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe provimento e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1036775 2005.03.99.026487-3(0200000025)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : REFRIGERANTES MARACANA LTDA massa falida  
 ADV : PEDRO SALES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1080945 2003.61.82.009089-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
 ADV : EDSON EDMIR VELHO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe provimento, e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 956184 2002.61.82.010441-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : CIA NACIONAL DE VELUDOS LTDA massa falida  
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e da apelação, dando provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1176254 2004.61.08.006420-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA massa falida  
 ADV : ADRIANO PUCINELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 REOAC-SP 1101956 2006.03.99.012113-6(9606076873)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA  
 ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro não conheceu da remessa oficial, por fundamento diverso.

0112 REOAC-SP 781684 2002.03.99.009580-6(9200000231)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : TANITEX CIMENTO E AMIANTO LTDA massa falida  
 ADV : CLAUDIO FACCIOLI  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro não conheceu da remessa oficial, por fundamento diverso.

0113 REOAC-SP 611501 2000.03.99.043023-4(9500480050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : COMIND PARTICIPACOES S/A  
 ADV : JOSE CARLOS B VIEIRA LIMA  
 PARTE A : COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outros  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que conhecia da remessa oficial e dava-lhe parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0114 AG-SP 297759 2007.03.00.035406-9(200461820279657)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : SIRMIONE COM/ INTERNACIONAL LTDA  
 ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 295191 2007.03.00.025159-1(200461050050170)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
 ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 294818 2007.03.00.021491-0(9511048198)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida  
 SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRDO : MAURO TREVILIN  
 ADV : FERNANDO CAMOSSI  
 PARTE R : ANTONIO TREVILIN NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 290760 2007.03.00.007564-8(200261820385849)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 291382 2007.03.00.010519-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV : LENISE DOMINIQUE HAITER  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 298304 2007.03.00.036427-0(200661100005928)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : SOLANGE DE FATIMA CASTILHO CORREA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 299901 2007.03.00.047002-1(200561100039119)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : SORANZ E BARREIROS S/C LTDA  
 ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 298714 2007.03.00.036824-0(9900019028)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ARTIGOS ESPORTIVOS ALVES CARAGUA LTDA -ME  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 237865 2005.03.00.045350-6(200561150008908)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PORTO FERREIRA SP  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI> SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0123 AG-SP 300327 2007.03.00.047730-1(199961820466356)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORES-COL S/C LTDA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0124 AG-SP 298010 2007.03.00.035977-8(200361820318439)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : PROLAN SERVICOS DE ESCRITORIO S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0125 AG-SP 297457 2007.03.00.034743-0(200061820840416)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : PROGEST GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0126 REOMS-MS 287106 2006.60.00.002784-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : ALINE DA SILVA BARBOSA  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REOMS-MS 280184 2004.60.00.007645-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : KATIA DE MATOS FLORES  
ADV : LUCIANO DE MIGUEL  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 284435 2005.61.15.000598-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
APDO : ANTONIO HAMILTON DE MATTOS e outros  
ADV : FELIS FRANCISCO TAVELIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 252202 2002.61.00.014242-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGAL FARMACEUTICA LTDA filial  
ADV : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0130 AMS-SP 244036 2000.61.00.019716-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 287586 2006.61.00.011572-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DROGARIA ANDRE LUIZ LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 387737 97.03.058525-6 (9200000370)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CONSTRUTORA NACIONAL  
ADV : NELSON TADANORI HARADA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à minguagem de impugnação, manteve a verba honorária, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto nº 1025/69.

0133 AC-SP 295823 96.03.000394-8 (9400002356)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COITO TRANSPORTES LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 387742 97.03.058530-2 (9600000008)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 343214 96.03.082236-1 (9400000558)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA  
ADV : AYLTON CARDOSO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 384122 97.03.050600-3 (9600000277)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA  
ADV : HELIO SPOLON e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 259584 95.03.050599-2 (9405052136)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOAQUIM FONSECA DA COSTA  
ADV : NELSON SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
INTERES : S B IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 381195 97.03.045704-5 (9500001217)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : JOSE RATTO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 531250 1999.03.99.089138-5(9700000060)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : A J SALEMI E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 422595 98.03.042006-2 (9700000054)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1085251 2006.03.99.003680-7(000001636)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : BAR E RESTAURANTE PINGUIM DE SAO SEBASTIAO -ME  
ADV : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 679471 2001.03.99.013836-9(9600001253)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BRUNO PIRANI  
ADV : DORIVAL GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 681087 2001.03.99.014950-1(9600000043)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CAMILO ANTONIO THOMAZ PEREIRA  
ADV : DAVID ZADRA BARROSO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 678480 2001.03.99.013180-6(9600001649)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SHYDMAR MIGUEL ROSA  
ADV : JOSE MARTINS DOS ANJOS  
PARTE R : MADEIREIRA HAWAI LTDA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 678472 2001.03.99.013172-7(9600012970)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ANTONIO GOMES LAJES  
ADV : ULISSES DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
INTERES : AQUI TEM MERCADO E MAGAZINE LTDA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 654051 2000.03.99.076007-6(9600000152)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA  
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0147 AC-SP 642871 2000.03.99.066323-0(9700000789)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA  
 ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 582647 2000.03.99.019126-4(9800000003)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
 APDO : A J SALEMI E CIA LTDA  
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 563568 2000.03.99.002459-1(9700000047)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : JOSE CARLOS SALOMAO  
 ADV : MARINO CELSO JUSTO  
 INTERES : JOSE CARLOS SALOMAO SAO MANUEL - ME  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1178903 2007.03.99.007661-5(9900000003)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : FRIGORIFICO SORBOI LTDA massa falida  
 SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA  
 ADVG : TATIANA CARMONA FARIA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 563949 2000.03.99.002840-7(9800000109)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA  
 ADV : JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 854869 2003.03.99.004104-8(0100000081)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA  
 ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 875227 2003.03.99.015410-4(0000001452)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : J A DUARTE E CIA LTDA  
 ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 477529 1999.03.99.030446-7(9600001731)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : JAIR GOMES PINTO  
 ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 595945 2000.03.99.030620-1(9700000022)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SOMAR ARTES GRAFICAS LTDA  
 ADV : SANTO CELIO CAMPARIM

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 REOAC-SP 582739 2000.03.99.019224-4(9700000052)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 PARTE A : PAULO ALCIDES MACIEL FILHO  
 ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : IDEIA PRESENTES E DECORACOES LTDA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 535425 1999.03.99.093260-0(9700001285)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : CHOPERIA BIRIBIER LTDA -ME  
 ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 570999 2000.03.99.009090-3(9800000192)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : LIGUE TINTAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
 ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 919190 2004.03.99.007007-7(0000000578)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : JOSE ANTONIO FADUL  
 ADV : JOSE WILSON BREDA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 INTERES : BRILHOS E SOM COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 580932 2000.03.99.017662-7(9600001647)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA  
 ADV : SERGIO TADEU DINIZ  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 778456 2002.03.99.007863-8(9700003421)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA  
 ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 586112 2000.03.99.021892-0(9705841179)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
 ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 845773 2000.61.04.010792-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO  
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 881016 2000.61.19.017313-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
 ADV : ALFREDO GOMES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 667969 2001.03.99.007310-7(9712032000)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA  
 ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 666848 2001.03.99.006737-5(9707102055)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
 ADV : DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1023975 2001.61.06.005700-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : FRANGO SERTANEJO LTDA  
 ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1146016 2001.61.82.014500-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1182949 2004.61.82.017707-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA  
 ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 590516 2000.03.99.025922-3(9705837678)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA  
 ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 695369 1999.61.14.002875-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
 ADV : ROBERTO ROSSONI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 959533 1999.61.82.024946-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : DANREAL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 655892 2001.03.99.000094-3(9608028841)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA  
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 975842 2001.61.14.003331-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MURADOR PAPELARIA LTDA  
 ADV : ANTONIO ABNER DO PRADO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 870576 2000.61.03.003396-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : TECIDOS MARINGA LTDA e outro  
 ADV : JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do pro-

cesso de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1117103 2001.61.07.002584-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : EUCLESIO MUTTI  
 ADV : JOSE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 531081 1999.03.99.088970-6(9605333678)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
 ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1011368 1999.61.82.040806-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : METALURGICA POLLIO LTDA  
 ADV : SUZANA LESIV DOS ANJOS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito, e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1135272 1999.61.06.003294-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1162755 1999.61.06.010762-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1174020 2007.03.99.004488-2(9510029530)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MAURICIO CARVALHO LEME -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1175546 2007.03.99.005303-2(9710005103)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SOUZA PACHECO E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1180985 2007.03.99.008928-2(9609018106)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : KANTINHO CALCADOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 287104 2006.61.00.001401-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : MARIA CECILIA TRENTINI DE FREITAS -ME  
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 287088 2006.61.00.002429-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : NILTON PLACONA  
 ADV : TELMA BARTHOLOMEU SILVA CHIUVITE  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando prejudicado o agravo retido, e negou provimento à remessa oficial, e, por maioria, deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação do impetrante, por entender cabível o IR nas férias proporcionais.

0186 AMS-SP 285968 2005.61.00.023202-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : RINALDO SPOSSOTO e outro  
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação e remessa oficial, para que incida o IR nas férias proporcionais.

0187 AMS-SP 286305 2005.61.00.007440-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MARIANGELA JUSTO DA SILVA SCHOENACKER  
 ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação e remessa oficial, para que incida o IR nas férias proporcionais.

0188 AMS-SP 287124 2003.61.00.014704-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MARCIO XAVIER LUCAS FERREIRA  
 ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação e remessa oficial, para que incida o IR nas férias proporcionais.

0189 AMS-SP 237947 2002.61.00.003649-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : MAURICIO PINHA  
 ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 247012 2000.61.00.033974-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN e outros  
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS



REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1106798 2001.61.05.002759-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : IVANIR RODRIGUES DA COSTA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-MS 1195727 2004.60.03.000656-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ANTENOR JOSE DA SILVA  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 121524 93.03.066205-9 (9106597734)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD  
ADV : JOAIS AZEVEDO BATISTA e outro  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 116060 93.03.053739-4 (9107368127)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : GERALDO LUIZ DENARDI e outros  
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI e outro  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 112216 93.03.047654-9 (9107369611)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ALAHKIM DE BARROS FILHO  
ADV : AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0196 AC-SP 350253 96.03.094052-6 (9200359388)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : MARCOS NOGUEIRA FAJARDO e outros  
ADV : ION PLENS JUNIOR e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES e outros  
ADV : ION PLENS JUNIOR e outros  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 140774 93.03.096474-8 (9202019983)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : EMILIO DHRINE MALPIGHI  
ADV : JOSE EDGARD DA SILVA e outros  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 141242 93.03.096946-4 (9200312233)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ANGELO BRAGUEIROLI e outros  
ADV : WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 112212 93.03.047649-2 (9107420803)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OSVALDO COSTA MAGUETA e outro  
ADV : ROSANA SCHMIDT  
PARTE A : ANA MARIA SOARES MAGUETA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 150164 93.03.110658-0 (9200430333)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CALIXTO DE CARVALHO  
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA  
PARTE A : LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN e outros  
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 212680 94.03.087973-4 (9106567290)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA e outro  
ADV : MARNIO FORTES DE BARROS e outros  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1028662 1999.61.00.015829-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : SUPERMERCADO GEPIRES LTDA  
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 726202 1999.61.00.036448-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : MAURILIO MORAES  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 795189 2000.61.17.001867-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : LAERCIO STANGHERLIN  
ADV : JOSE ROBERTO SAMOGIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 795190 2000.61.17.002278-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : LAERCIO STANGHERLIN  
ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 754284 1999.61.06.003976-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA e outros  
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 987850 2001.61.00.001778-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 711859 2001.03.99.033907-7(9806084942)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1188762 2003.61.23.001468-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1094784 1999.61.15.004036-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 277966 2005.61.14.003239-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AMS-SP 277937 2002.61.00.019575-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : ULM QUIMICA LTDA  
ADV : WILTON MAURELIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0213 AC-SP 679376 1999.61.00.046033-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA  
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 223124 2000.61.00.013415-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : LALIQUE COM/ DE PERFUMES E PRESENTES LTDA e outros  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 235132 2001.61.19.004943-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA HARLEY LTDA e outros  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 849326 1999.61.00.031279-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A  
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE A : EDITORA INTERACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 849325 1999.61.00.025189-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A  
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE A : EDITORA INTERACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 449609 98.03.103040-0 (9507063927)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : VIDRO BRASILEIRO S/A VIDREIRO  
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, da remessa oficial e da apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 271854 95.03.070506-1 (9400239637)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : TUDOR MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AMS-SP 197158 1999.61.09.001532-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : TAMBOR MAX COM/ E REFORMA DE TAMBORES LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 REOMS-SP 204118 1999.61.04.009422-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
PARTE A : CKR COMERCIAL LTDA  
ADV : ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AMS-SP 198023 1999.61.04.005452-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : IZISER COM/ REPRESENTACAO IMP/ E XP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE FERREIRA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 217599 1999.61.04.001943-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : TIBRAS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CELSO MANOEL FACHADA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 REOMS-SP 200433 1999.61.04.003016-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
PARTE A : COML/ EXP/ E IMP/ DIXON LTDA  
ADV : HELIO QUELJA VASQUES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AMS-SP 200576 1999.61.04.005841-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : J R B COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AMS-SP 218151 1999.61.04.000952-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : REGENCY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
ADV : PATRICIA TREBITZ CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 REOMS-SP 197660 1999.61.04.000839-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
PARTE A : AKANTA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AMS-SP 195402 1999.61.04.001322-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : BRASTOYS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : HELIO QUELJA VASQUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 REOMS-SP 196115 1999.61.04.003466-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
PARTE A : DES VET DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS VETERINARIOS LTDA  
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 REOMS-SP 209101 1999.61.04.005090-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
PARTE A : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AMS-SP 263273 2004.61.00.002140-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : AVICULTURA RIMAR LTDA  
ADV : ADRIANA OFFIDANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AMS-SP 256624 2003.61.00.020716-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : NUTRI CID DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PET LTDA e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos impetrantes e negou provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-SP 268395 2003.61.00.036919-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : FARMACIA AIMORES DE TUPA LTDA  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 262161 2002.61.00.029965-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : ANALI MANTELLI e outros  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0235 AC-MS 974847 2001.60.00.005536-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV  
 ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
 APDO : D E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
 ADV : ANTONIO DE ARAUJO CHAVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-MS 274148 2004.60.03.000500-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS  
 ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
 APDO : NELSON LIMA DA SILVA  
 ADV : ACIR MURAD SOBRINHO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-  
 GOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AMS-MS 270426 2004.60.00.007019-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS  
 ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
 APDO : EDIMAR ROCHA CARDOSO  
 ADV : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO  
 GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AMS-SP 241267 2000.61.19.026327-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
 ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
 APDO : CENTAURO IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AMS-SP 224605 1999.61.00.037054-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
 APDO : SIGNA INDL/ LTDA  
 ADV : MARCOS LEONIS BENTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AMS-SP 262527 2001.61.00.006170-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : GIALPI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1165142 2000.61.00.017369-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP  
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
 APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THE-  
 REZINHA S/A  
 ADV : ROBERTO MITIRU TAKASUMI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1027929 2002.61.00.004299-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 APDO : RENATO PRAZERES CASTRO  
 ADV : WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0243 AMS-SP 20878 90.03.007173-0 (8902005186)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : BASF S/A  
 ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS  
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1188334 2007.03.99.014023-8(0500000600)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICEN-  
 TE  
 ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 337275 96.03.071786-0 (9300000124)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida  
 ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1083725 2006.03.99.002177-4(9800000180)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDI-  
 MENTOS LTDA  
 ADV : NELSON PICCHI JUNIOR  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e por maioria, à minguada de impugnação, manteve a verba honorária, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto nº 1025/69.

0247 AC-SP 1115323 2001.61.00.005994-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : HUMBERTO MEDEIROS DE MORAES  
 ADV : LIVALDO CAMPANA  
 INTERES : MARIA DO SOCORRO ISABEL DE QUEI-  
 ROZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-MS 1033412 2005.03.99.024530-1(0000000115)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV  
 ADV : FABIANO DE ANDRADE  
 APDO : COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATO-  
 GROSSENSE LTDA COPASUL  
 ADV : ANNA PAOLA LOT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 978123 2004.03.99.034678-2(0200000436)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV  
 ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
 APDO : LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA  
 ADV : KATIA MARIA GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1095326 2004.61.27.002805-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ARICIERI APARECIDO PREVIERO e outro  
 ADV : AMAURI MORENO QUINZANI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA  
 VISTA>27ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0251 REOAC-SP 350805 96.03.094819-5 (9600000331)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 PARTE A : MERCIA MARIA STAUT JACOB  
 ADV : PEDRO HENRIQUE SERTORIO e outro  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 INTERES : LEADER S/A  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPI-  
 RITO SANTO DO PINHAL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 985904 2004.03.99.037992-1(0300000002)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : HOSANA CORREA GONCALVES  
 ADV : ARMANDO TRENTIN  
 INTERES : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO  
 LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1156607 2006.03.99.043456-4(9706048723)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : STALUS FUNILARIA E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AMS-SP 240603 2001.61.00.004992-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 APTE : CINTIA HOENEN RIBEIRO e outros  
 ADV : RODRIGO GONZALEZ  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 977519 1999.61.00.005820-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN e filial  
 ADV : LEO KRAKOWIAK  
 APTE : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor para corrigir o erro material e, no restante, julgou prejudicado, bem como deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 273039 2003.61.00.037967-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
 APTE : MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LT-  
 DA  
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 410620 98.03.018094-0 (9700176991)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ELETRONICA BRASILEIRA S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO DE C CERTAIN e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 745641 1999.61.00.010040-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : A TABUENSE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 761476 1999.61.00.010038-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 988635 1999.61.00.008574-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGENS S/C LTDA e outros  
ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 618117 1999.61.02.005338-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : LUIZ FAUSTO PUPIN e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 559460 1999.61.00.039549-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MIRIAM GAGLIOTTI RIOS  
ADV : ELISABETH MUNIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 841470 2000.61.00.045231-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A e outros  
ADV : HELIO VIEIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, e por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 503063 1999.03.99.058526-2(9600329850)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APTE : MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento ao recurso da União Federal, e por maioria, não admitiu a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta .

AC-SP 605788 1999.61.00.041475-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : LANCIA CONFECÇÕES LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, e por maioria, não admitiu a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta .

AC-SP 588005 2000.03.99.023630-2(9500463016)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : METALFRIO S/A IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento à remessa oficial.

AC-SP 740707 2001.03.99.049858-1(9800485309)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : REINALDO APARECIDO MOURA  
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 835404 2002.03.99.040332-0(9800102221)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : FREDERICO FONTOURA LEINZ e outros  
ADV : ROSA APARECIDA NOBIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 875854 2003.61.00.005566-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : PAULO DELGADO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1013737 2003.61.00.011940-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : NELSON MARCHEZAN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1017340 2003.61.00.012696-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : SEVERINO CAVALCANTI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1055571 2003.61.00.012797-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : SALATIEL CARVALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 189497 1999.03.99.039142-0(9300324446)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 179743 97.03.030697-7 (0008339996)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FUNDACAO ITAUBANCO  
ADV : KATIE LIE UEMURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234629 2002.03.99.013129-0(9500335514) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e outro  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120857 2001.61.00.021621-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : DWT ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 831290 2002.03.99.038234-0(9800097546) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro  
ADV : VANDERLEI BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 574285 1999.61.00.006119-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CARLOS DOMINGUES DA SILVA e outros  
ADV : ARMANDO GUINEZI



REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 552373 1999.03.99.110268-4(9700185699) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 190582 1999.03.99.046745-9(9500387727) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : APARECIDO SILVERIO e outros  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 273431 2004.61.00.027647-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
PARTE A : TEPEBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 2518 90.03.011941-4 (8900359053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
AGRTE : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288837 2007.03.00.000558-0(200461820425765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : FRIGORIFICO JALES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 289863 2007.03.00.005059-7(200061020126580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : UTILINEA EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280667 2004.61.14.004346-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : CLINICA EMILIO E CLEMENTI S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274550 2003.61.00.004140-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266758 2003.61.00.022325-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : RICARDO XAVIER BARTELS  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 8582 89.03.011763-8 (0005307384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : TAXI AEREO FLAMINGO S/A  
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 954762 2002.61.04.002769-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CARLOS LOPES DOS SANTOS  
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 2305 89.03.007579-0 (8700000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : MANOEL RUSSO FILHO  
ADV : ANTONIO HORACILDO CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 904525 2003.03.99.031326-7(9800276432) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 374391 97.03.034551-4 (9500033291)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:38 horas, tendo sido julgados 290 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO  
Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

## ACÓRDÃOS

PROC. : 91.03.027587-6 AMS 49640  
ORIG. : 9102001055 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : EDITORA ABRIL S/A  
ADV : FABIO ROSAS e outro  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES REMISSIVAS - INÉPCIA DO RECURSO - IPI - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - LEI Nº 8.024/90 - SÚMULA Nº 544 DO STF.

1- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida.

2- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3- A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, revogou, em seu artigo 1º, as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiassem bens de importação estrangeira, com algumas ressalvas, dentre elas, as hipóteses descritas no artigo 10.

4- Sendo a Lei nº 8.032/90 fruto da conversão da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, que previa, em seu artigo 10, inciso II, que as isenções em questão não se aplicariam para as importações cujas guias fossem emitidas até a data da sua entrada em vigor, estaria revogada a isenção requerida pela impetrante, uma vez que a respectiva guia de importação foi emitida em 23 de março de 1990.

5- Todavia, considerando que se tratava de isenção concedida por prazo certo (até 28.04.1990) e sob determinadas condições (execução de projeto industrial), não poderia ser revogada ou modificada por lei.

6- Súmula nº 544 do STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

7- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.054871-5 AMS 174105  
ORIG. : 9500452910 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : GRIMOLDI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV : GENIVAL DE SOUZA e outro  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - DESEMBARAO ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - TRATADO DO MERCOSUL - CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO COM ATRASO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Produtos importados que gozam de preferência tarifária, com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), por se tratar de mercadorias provenientes de países signatários do MERCOSUL.

2- O fato dos Certificados de Origem das Mercadorias terem sido apresentados após o registro das Declarações de Importação não resulta na perda do direito da impetrante usufruir da redução de alíquota do Imposto de Importação.

3- A referida documentação foi acostada aos autos, não tendo a autoridade impetrada, em momento algum, questionado a sua idoneidade ou a origem das mercadorias. É de se notar, ainda, que os certificados de origem dos produtos importados possuem data anterior à da apresentação das respectivas declarações de importação. Destarte, deve-se concluir que a impetrante já preencheu os requisitos exigidos à concessão do benefício fiscal, quando deu entrada no requerimento de isenção.

4- O artigo 434 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) dispõe que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

5- Restou comprovado, nos autos, que as mercadorias são provenientes de países signatários do MERCOSUL, de modo que faz jus a impetrante ao benefício da redução de alíquota, havendo que ser cumprido o acordo internacional.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.093574-3 AC 350087  
ORIG. : 9508037881 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ECIO XAVIER PEREIRA  
ADV : NICOLAU ABUD NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DA GUIA DARF. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A matéria aqui tratada foi exaustivamente debatida por este E. Tribunal Regional Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais que se aprofundar em tal discussão, pois já se encontra pacificada na jurisprudência.

2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, tendo sua execução suspensa através da resolução nº 50/95 do Senado Federal.

3- Comprovado o recolhimento do tributo aos cofres públicos através da Guia DARF, o autor faz jus à restituição da exação, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional.

4- A correção monetária deve obedecer aos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral desta E. Corte, porquanto não constitui encargo ou acréscimo, mas sim mera reposição do poder de compra da moeda, sendo este o entendimento consolidado pela jurisprudência.

5- Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95.

6- Honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

7- Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.006522-8 AMS 177942  
ORIG. : 9200942644 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - CRÉDITOS ES-CRITURAIIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO FISCO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal, consubstanciado no lançamento ou inscrição do crédito tributário, de modo que não se aplica o prazo decadencial de cento e vinte dias.

2- A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão somente, a restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos málficos da inflação. A sua aplicação vem sendo amplamente reconhecida quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou em casos de pagamentos efetuados com atraso.

3- Não incide correção monetária sobre o crédito escritural, por absoluta ausência de previsão legal. A atualização monetária somente é devida nas hipóteses em que o Fisco impõe resistência injustificada ao aproveitamento dos créditos.

4- Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 674.542/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 285; REsp 422.564/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 14.06.2006 p. 197.

5- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.007210-0 AMS 178046  
ORIG. : 9106752012 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1990. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 7799/89. ATUALIZAÇÃO DO BTN PELO IRVF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1- A correção monetária das demonstrações financeiras era realizada com base na variação do BTNF, calculado com base no BTN, cujo valor era atualizado pelo IPC do IBGE (art. 1º da Lei nº 7.799/89).

2- Procurando minimizar as conseqüências decorrentes da troca de indexador do BTN (do IPC para o IRVF), foi editada a Lei nº 8.200/91, que autorizou, em seu art. 3º, a dedução da diferença, a partir de 1993, em parcelas anuais.

3- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

4- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

5- Legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990. Precedentes do STJ: EREsp nº 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp nº 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp nº 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

6- A modificação da sistemática de cálculo do BTNF, com a substituição do IPC pelo IRVF na determinação do BTN não implicou em afronta ao conceito constitucional e legal de renda, porquanto lastreada em expressa previsão legal. Não há falar-se em tributação sobre o patrimônio.

7- Inocorrência de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, na medida em que não houve instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei instituidora ou majoradora.

8- A questão encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais, conforme revelam os julgados do STJ (Resps 174410/CE; 212649/PR e EREsp 187295/SC, entre outros) e desta própria Corte Regional (REOAC 167241, Rel. Des. Fed. Nery Jr. E AC 420672, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

9- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.014007-6 AC 362530  
ORIG. : 940000018 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : AUTO POSTO VICENTIN LTDA  
ADV : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR/TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECRETO-LEI N. 1025/69. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. DUPLICIDADE.

1. Sobre a TR/TRD, não há controvérsia acerca da sua inaplicabilidade como índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (STF, ADI n. 493/DF, DJ 04-09-1992, PP-14089, Relator MOREIRA ALVES), de modo que não pode ser utilizada para correção dos débitos fiscais (STJ, REsp 779.515/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 260).

2. Na CDA há referência expressa à Lei n. 8.177/91, artigo 9º, sem qualquer menção à Lei n. 8.218/91, de modo que, com efeito, a TRD, na hipótese, vem prevista como fator de correção monetária, pelo que deve ser substituída pela Fazenda Nacional por índice oficial de atualização vigente no respectivo período.

3. No que tange à TR/TRD como juros de mora, não há qualquer vício, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. STJ. Na hipótese, a CDA não faz qualquer referência à Lei n. 8.218/91, pelo que não conheço do apelo neste aspecto, por falta de interesse recursal.

4. É sabido que o encargo do Decreto-lei n. 1025/69 incide nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e tem o condão de substituir a condenação em honorários advocatícios, fixada em caso de improcedência do (s) pedido(s) formulado(s) nos embargos opostos pelo executado, questão inclusive sumulada perante o e. TFR (Súmula n. 168).

5. Apelação da embargante parcialmente conhecida, e, nesta parte, provida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da embargante, e, nesta parte, dar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.017404-3 AMS 178993  
ORIG. : 9614020652 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : TV CABO DE FRANCA LTDA  
ADV : JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TV A CABO. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1- O § 3º do artigo 155 da Constituição Federal faz referência à não incidência de imposto (com exceção do ICMS, do imposto de importação e do imposto de exportação), sobre operações relativas a serviços de telecomunicações.

2- Em nenhum momento a citada norma constitucional confere imunidade tributária em relação às contribuições sociais (PIS e COFINS), sendo a única exceção a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do § 7º do artigo 195 da Magna Carta.

3- Não há que se cogitar em imunidade fiscal relativa à COFINS, com base no disposto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, porquanto o fato gerador da COFINS, segundo a Lei Complementar nº 70/91, é o faturamento da empresa.

4- Súmula nº 659 do Supremo Tribunal Federal: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

5- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.019936-4 AMS 179031  
ORIG. : 0009007563 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU ANGLO BRASILEIRA S/C LTDA  
ADV : OSMAR ANTONIO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - MENSALIDADES ESCOLARES - SUNAB - REAJUSTE PREVISTO NO DECRETO Nº 92.504/86, ARTIGO 1º, INCISO I - PREVALÊNCIA SOBRE O REAJUSTE ESPECIAL CONCEDIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

1- O Conselho Estadual de Educação, na fixação das mensalidades escolares para o primeiro semestre de 1986, deveria obedecer aos novos critérios trazidos pela política de preços governamental, considerando a delegação de competência prevista no Decreto-lei nº 532/69, que em seu artigo 3º determinava que, na avaliação dos preços das mensalidades escolares, os Conselhos teriam por base a evolução de preços e a correspondente variação de custos, e deveriam observar as diretrizes da política econômica do Governo Federal.

2- Dessa forma, o cumprimento da sistemática de cálculo introduzida pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 92.504/86 é de rigor, visto que os Conselhos Estaduais de Educação devem se submeter aos comandos da política governamental de preços, não se constituindo qualquer abuso de poder ou violação a direito líquido e certo.

3- O Decreto nº 92.590, de 25.04.1986, estabeleceu expressamente, em seu artigo 1º, que as disposições do Decreto nº 92.504, de 31 de março de 1986, aplicam-se aos estabelecimentos de ensino cujas mensalidades ou semestralidades escolares são fixadas ou reajustadas de acordo com índices estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.



4- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 89.03.035468-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 12.09.2003.  
5- Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.027383-1 AC 370574  
ORIG. : 950000039 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
EMBGTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 57/63  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE.

- Dentro do prazo a que alude o artigo 536 do CPC, a recorrente opôs os embargos de fls. 67/70, momento, portanto, que deveria ter argüido todos os dispositivos que entendia violados pela decisão que julgou sua apelação. Preclusão consumativa, que enseja o não conhecimento destes embargos.
- Diante do nítido caráter protetório do presente recurso, fica a embargante condenada ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de multa, com base na primeira parte do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sem prejuízo da multa fixada nos primeiros embargos, por litigância de má-fé.
- Reitero que se a pretensão da embargante é a reforma do acórdão de fls. 57/63, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, e não, novamente, de embargos declaratórios, sob pena de aplicação da multa prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
- Embargos declaratórios não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, e, diante de seu nítido caráter protetório, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1%, com base no CPC, artigo 538, parágrafo único, primeira parte, sem prejuízo da multa aplicada nos primeiros embargos, por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.031126-1 AMS 179975  
ORIG. : 9407073254 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
ADV : JULIO SHIGUERU ODA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - ARTIGO 460 DO CPC - NULIDADE.

- A sentença decidiu questão diversa do pedido formulado em Juízo, afirmando-se a hipótese prevista no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- Compete ao Tribunal, na hipótese de ser a sentença "extra petita", reconhecer a sua nulidade, impondo-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida.
- Apelação da impetrante a que se dá provimento. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas  
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.031513-5 AMS 180181  
ORIG. : 9400345240 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO APURADOS NO ANO DE 1994. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.
- Assim, o suposto aumento da carga tributária, devido à não utilização do IPC do IBGE apurado para o mês de janeiro de 1989, produziu efeitos a partir do momento em que encerrado o balanço financeiro relativo ao exercício de 1989 (31.12.1989). Nesse contexto, inicia-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança a partir de 01.01.1990.
- Reconhecida a decadência da impetração, porquanto o termo inicial do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado a partir do momento em que o ato apontado como lesivo produziu efeitos concretos.
- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma desta Corte: RESP 463.047/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/05/2003; AMS 96.03.086448-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005.
- Apelação desprovida. Sentença mantida sob outro fundamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.031567-4 AMS 180232  
ORIG. : 8800429629 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : BLACK BEAR VIDEO LOCACAO DE FILMES LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CINEMA (CONCINE) - LOCAÇÃO DE FITAS DE VIDEOCASSETE SEM A ETIQUETA DE CONTROLE - APRENSÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO PELO DECRETO Nº 93.881/86.

- O Decreto nº 77.299/76, que criou o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE), atribuiu em seu artigo 2º a competência para baixar normas reguladoras de importação e exportação de filmes, impressos ou gravados, para cinema, televisão e outro qualquer meio de reprodução (inciso II), bem como estabelecer as condições de comercialização de filmes nacionais e estrangeiros (inciso III).
- Legítimo o poder de polícia conferido ao CONCINE para editar normas relativas a obras cinematográficas e fiscalizar o seu cumprimento, cabendo-lhe impor sanções administrativas na hipótese de descumprimento.
- A regulamentação da atividade cinematográfica relativa a videocassete está contida no Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986, que considera expressamente, em seu artigo 2º, como sendo atividade cinematográfica a produção, reprodução, comercialização, venda, locação, permuta, exibição, importação e exportação de obras cinematográficas.
- A exigência contida na Resolução nº 136, de 24.04.1987, relativamente à obrigatoriedade de utilização de etiqueta de controle de obras cinematográficas veiculadas por meio de fitas de videocassete, está em consonância com os diplomas normativos mencionados, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da estrita legalidade.
- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma: RESP 217.036/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.10.2002; AMS nº 92.03.084613-1/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 03.10.2003.
- Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que negava provimento à apelação e à remessa oficial.  
São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.034182-9 AMS 180388  
ORIG. : 9200480497 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - SÓCIOS QUOTISTAS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE Nº 172.058-1) - LEI Nº 8.383/91 - UFIR.

- Sendo os recolhimentos do tributo reputado de inconstitucional realizados pela pessoa jurídica, não se há falar em ilegitimidade ativa da impetrante. Preliminar rejeitada.
- Inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que se refere ao acionista de sociedade anônima, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio Mello.
- No que se refere às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a incidência ou não da exação dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social, havendo incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. No silêncio do contrato ou estatuto social, serão observadas as disposições da lei das sociedades anônimas, nos termos do Decreto nº 3.708/19.
- No caso dos autos, a impetrante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, havendo previsão, em seu contrato social, que os lucros obtidos no período-base serão destinados mediante deliberação dos sócios.
- Para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas. Tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação.
- A Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, determinando, em seu artigo 79, que o valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido, relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, seria convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.
- A Lei nº 8.383/91 encontrava-se em vigor à época da ocorrência do fato gerador do tributo.
- A atualização monetária dos tributos questionados em UFIR, não configura afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade (art. 150, III, "b").
- O resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo e, dessa forma, não se há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda; há que se aplicar aquele estabelecido pela lei vigente, a qual, nada mais fazendo do que procurar recompor o poder de compra do dinheiro, não permite vislumbrar instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- Houve, portanto, mera substituição do indexador existente, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a substituição de índice de correção monetária não afronta direito adquirido do contribuinte, eis que não configura majoração de tributo ou mesmo instituição de tributo novo (RE nº 225061/CE, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 09/04/1999, pág. 40).
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas  
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.045079-2 AC 380912  
ORIG. : 9500000166 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
EMBGTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 265/275  
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A  
ADV : ROMEU SACCANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES INOCORRENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nulidade da sentença apreciada e afastada pelo acórdão impugnado, sob o fundamento de que o Juízo Singular apreciou a controvérsia quanto ao recolhimento do IPI, para inferir que o débito em execução seria oriundo do recolhimento a menor a título do imposto, sem a devida atualização, de modo que, a alegação de que o imposto teria sido pago, foi sim apreciada, e, afastada, por não ser o cerne do litígio, de modo que não tem qualquer procedência a alegação de violação ao disposto no inciso II do artigo 535, nem aos artigos 458 e 459, todos do CPC.

2. A arguição de cobrança indevida diz com o próprio mérito, e já foi apreciada por esta Corte, quando da prolação do acórdão impugnado, onde restou decidido pela higidez do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, referente apenas à parcela de atualização do IPI então recolhido pela empresa embargante. Não há falar-se nas hipóteses do artigo 3º do CPC e inciso I do artigo 156 do CTN, vez que o interesse da Fazenda na cobrança do crédito em questão manteve-se intacto, e não houve prova inequívoca do pagamento desse remanescente referente à atualização do débito.

3. Não há procedência no argumento voltado à nulidade da execução e/ou da CDA, cuja matéria foi analisada no acórdão, quando declarei a regularidade formal e material do referido Título, julgando inatada a presunção de certeza e liquidez que lhe é presumida por lei. À vista disso, afasta-se expressamente a alegação de violação ao disposto nos incisos I do artigo 618, IV e VI do artigo 267, todos do CPC, bem como aos artigos 201 e 204 do CTN.

4. Não há omissão quanto ao artigo 20 do CPC, haja vista que a questão dos honorários advocatícios foi apreciada no voto, e, de ofício, à luz da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

5. Considerando a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, haverá de lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não de embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.045806-8 REOMS 180943  
 ORIG. : 8900410881 7 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : APARECIDO CARLOS PALMIRO e outros  
 ADV : OLAVO JOSE VANZELLI e outro  
 PARTE R : Conselho Regional de Farmácia - CRF  
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - AUXILIAR DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1- O art. 14 da Lei nº 3.820/60 prevê a inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, dos profissionais que exerçam, mediante autorização legal, atividades de responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. Está prevista também a inscrição do técnico habilitado, o qual denomina-se "Oficial de Farmácia", nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 3.820/60, parágrafo único.

2- O "auxiliar de farmácia" não está incluído em qualquer uma das categorias mencionadas, uma vez que os chamados "técnicos em farmácia" não se confundem com estes profissionais, pois o curso de auxiliar de farmácia não atende à carga horária mínima de 2.200 horas, exigida pela Lei nº 5.692/71, e pelo artigo 28, § 2º, "b" do Decreto nº 74.170, de 10.06.74.

3- Legalidade do indeferimento de inscrição do impetrante nos quadros do CRF, não havendo que ser falar em ofensa ao princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto o auxiliar de farmácia pode exercer seus misteres independentemente de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, uma vez que as atividades por ele exercidas são de auxílio aos profissionais de farmácia submetidos ao CRF.

4- Precedente da Sexta Turma: AMS 90.03.015307-8, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, data do julgamento: 14/08/2002.

5- Remessa oficial provida. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.052107-0 AMS 181220  
 ORIG. : 9400185049 1 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : TECNOBIO LTDA  
 ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

2- Não restou comprovado nos autos o recolhimento do tributo, com seus consectários legais. O depósito judicial efetuado com o fito de suspender a exigibilidade do débito tributário não se confunde com pagamento.

3- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

4- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.052112-6 AMS 181225  
 ORIG. : 9700124061 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : W A COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
 ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CABIMENTO.

1- Cabível a utilização do mandado de segurança para preservação do direito do impetrante de ver reconhecido judicialmente o seu direito de compensar tributos, já que o próprio contribuinte é quem realiza a compensação de seu crédito, podendo sobrevir, a posteriori, fiscalização do Poder Público para inquirir se o contribuinte satisfaz a obrigação tributária mediante as exigências legais.

2- Deve ser afastado, deste modo, o entendimento esposado na sentença de primeiro grau, considerando que o reconhecimento do direito à compensação é matéria sujeita à apreciação do Poder Judiciário. Entendimento da Súmula nº 235 do STJ.

3- Inaplicabilidade do § 3º do art. 515 do CPC (redação da Lei nº 10.352/01), pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento pelo Tribunal.

4- Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.062237-2 AMS 181840  
 ORIG. : 0009415203 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
 ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
 APDO : OESP GRAFICA S/A  
 ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS APREENHIDAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1- É legítima a exigência da taxa de armazenagem devida pela permanência em depósito de mercadorias apreendidas, por tratar-se de contrato de natureza onerosa, cabendo à impetrante a obrigação de pagar o valor contratado, não obstante o afastamento do motivo pelo qual a mercadoria permaneceu retida.

2- O litígio estabelecido entre a impetrante e a Receita Federal, visando à liberação das mercadorias independentemente do recolhimento de tributos, é alheio à relação jurídica que se estabelece entre o depositante e o depositário.

3- Na hipótese de ficar comprovada a ocorrência de prejuízo ao particular, na retenção indevida das mercadorias depositadas, pode a impetrante propor a competente ação de conhecimento objetivando o ressarcimento das perdas e danos.

4- Precedente da Sexta Turma desta Corte: AMS 1999.03.99.006884-0/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, v.u., data do julgamento: 18/12/2002, DJ 24/02/2003.

5- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.070974-5 AC 394401  
 ORIG. : 9305164102 6 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 260/269  
 APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INOCORRENTE.

1. Omissão inocorrente, porquanto o acórdão impugnado foi taxativo em manter a multa como aplicada na espécie, diante da reincidência da embargante, não havendo, assim, razão para aplicar o disposto no Decreto-lei n. 2.471/88, que inovou no tocante à multa moratória, e não em relação à multa punitiva.

2. Se a recorrente entende que a multa como aplicada tem caráter confiscatório, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, os quais não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.003642-4 AC 404932  
 ORIG. : 9614046015 1 Vr FRANCA/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO  
 ADV : SOLANGE MARIA SECCHI  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EXPURGO/IPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IPC. JANEIRO DE 1989. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. MARÇO E ABRIL DE 1990. RESOLUÇÃO 242/2001.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2. Não obstante seja pacífico o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lúdima incidência sobre o indébito do expurgo inflacionário referente a janeiro de 1.989, no patamar de 42,72%, no que tange, todavia, aos demais períodos concedidos genericamente pelo juízo singular (IPC de março de 1990 a janeiro de 1991), sua restrição a apenas março de 1.990, em 84,32%, e abril de 1.990, em 44,80%, é medida que se impõe, em atenção ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Miguel Di Piervo acompanhou pela conclusão, no tocante ao não conhecimento da remessa oficial. São Paulo, 11 de julho de 2007.



PROC. : 98.03.005708-1 AC 405848  
 ORIG. : 9600000092 1 Vr AURIFLAMA/SP  
 APTE : CONFECCOES VANCIL LTDA  
 ADV : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. PRESUNÇÃO INTACTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1. Preliminar rejeitada, porquanto o indeferimento da prova pericial não cerceou o direito de defesa da embargante, à medida que, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130), e, por outro lado, a prova pericial só tem cabimento quando inócuentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do CPC, situação não verificada nos autos, à vista de todos os elementos probatórios constantes do procedimento administrativo donde se originou a dívida, cuja juntada foi determinada pelo Juízo singular. 2. A alegação de nulidade da CDA por estar lastreada em procedimento administrativo viciado, não tem qualquer procedência, isso porque sua instauração obedeceu aos ditames do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, e vinculou-se estritamente ao pedido de parcelamento formulado pela embargante. 3. Trata-se de débito confesso, e de forma irretroatável, que foi inscrito em dívida ativa após a verificação de inadimplemento do parcelamento concedido à embargante, não se podendo falar em processamento da dívida à revelia do contribuinte, que tomou ciência de todos os atos administrativos, nem tampouco em acompanhamento do processo por técnico de sua confiança, haja vista que quem reconheceu a lícitude da dívida foi a própria empresa. 4. Condenação por litigância de má-fé mantida, à vista da inexistência de razões plausíveis para afastá-la, porquanto, considerando os argumentos expendidos pela embargante, é manifesto o caráter protelatório da ação proposta. Redução do percentual fixado, porque, para atender ao propósito da norma ínsita no artigo 18 do CPC, a condenação do improbus litigador no pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de indenização, é suficiente. 5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.008228-0 AC 407183  
 ORIG. : 9700043916 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUIZ HENRIQUE FERNANDES  
 ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI SOUZA CRUZ e outros  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INÉPCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. INTELECÇÃO FACTIVEL DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Examinando a inicial dos embargos, é perfeitamente factível extrair os fundamentos de fato e de direito que compõe a causa de pedir próxima e remota da presente ação, cuja substanciação do pedido vem retratada na espécie (CPC, artigo 282, inciso III) pelo argumento fático da União de que o exequente valeu-se de norma inaplicável na espécie - Tabela da Justiça de São Paulo - na apuração de seu crédito, quando deveria lançar mão da Resolução n. 14/90 do CJF, e, por tal razão, pelo argumento jurídico de que tal equívoco redundou num excesso de execução, à medida que o valor correto a ser levantado pelo embargado seria de R\$158,26 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), segundo os cálculos que instruem a inicial, em contraposição ao valor por ele pretendido, de R\$703,00 (setecentos e três reais). 2. Se da peça inicial pode-se inferir, com relativa precisão, os motivos que levam a União embargante a divergir dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como o lastro jurídico de sua pretensão, e o próprio pedido, consubstanciado no prosseguimento da execução pelo menor valor, não há falar-se em inépcia. 3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.021981-2 AC 412060  
 ORIG. : 9400000002 1 Vr JANDIRA/SP  
 APTE : SAINT GERMAIN DESIGN COM/ E IND/ LTDA  
 ADV : MARIA CRISTINA BARNABA e outro  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CDA. PRESUNÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Cerceamento de defesa inocorrente, porquanto a perícia não seria o único meio de que dispunha a embargante para provar os recolhimentos ao FGTS que supostamente fez; poderia perfeitamente ter juntado, por exemplo, seja aqui, seja na esfera administrativa, como indicio de prova e/ou fundamento à perícia reclamada, cópia autenticada das folhas dos livros fiscais onde os supostos depósitos do FGTS foram escriturados. 2. Perícia pressupõe inócência das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 420 do CPC, e, portanto, sua imprescindibilidade para a cabal demonstração do alegado, situação, como visto, inocorrente na espécie. Não há sequer um elemento de prova nos autos a favor do alegado pela embargante, e, até o procedimento administrativo no qual foi apurado o débito, foi juntado voluntariamente pela Fazenda Nacional. 3. Poderia a embargante, quando da oposição dos embargos (Lei n. 6.830/80, artigo 16, §2º), e, ainda, no curso do processo, juntar elementos de convicção, e quedou-se inerte, nem mesmo justificando, à luz da Lei, a produção da prova que ora reclama. Se entendeu o juiz que o feito encontrava-se apto a julgamento, considerando o trinômio presunção da CDA, ônus de desconstituição da embargante, do qual não se desincumbiu, e os elementos probatórios trazidos pela embargada, não há razões para anular a sentença. 4. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional), substitui a condenação em honorários advocatícios em caso de improcedência dos embargos opostos, como se deu na espécie, questão inclusive sumulada pelo e. TFR (Súmula n. 168). 5. Apelação da embargante não provida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.023882-5 AC 412798  
 ORIG. : 9405083791 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
 ADV : VALQUIRIA PEREIRA PINTO e outros  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO INTACTA. ACRÉSCIMOS SOBRE O PRINCIPAL. LEI N. 6.830/80, ARTIGO 2º, §2º.

1. CDA, presunção de certeza e liquidez mantida, inclusive quanto aos consectários legais (Lei n. 6.830/80, artigos 2º, §2º, e 3º). 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do e. TFR. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, a partir do vencimento da dívida até seu efetivo pagamento. Na presente execução, foram eles fixados regularmente, no percentual de 1% ao mês, nos termos da CDA, em perfeita consonância com o disposto no §1º do artigo 161 do CTN. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, e no percentual fixado na CDA (20%). 5. Intacta a presunção de certeza e liquidez do crédito consubstanciado na CDA, deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos até a satisfação integral do mesmo, com todos os consectários lá previstos - multa, correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1025/69, que atendem à legislação de regência. 6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.029133-5 AC 415044  
 ORIG. : 9100000272 A Vr TABOAO DA SERRA/SP  
 APTE : JUVERCINDO BANHARELLI e outro  
 ADV : JOSE ROBERTO LOPES e outro  
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros  
 INTERES : DROGARIA BANHARELLI LTDA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CDA. PRESUNÇÃO MANTIDA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PERÍODO QUE MEDIE A NOTIFICAÇÃO E A INSCRIÇÃO. DIREITO DE DEFESA OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO.

1. Prescrição inocorrente, isso porque, as multas pretendidas na espécie, por infração ao disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, ausência de profissional farmacêutico habilitado e registrado", foram constituídas em setembro e novembro/1.990, janeiro e fevereiro/1.991. A partir de então, passou a fluir o prazo de que dispunha o CRF para a sua cobrança, de modo que as multas deveriam ser inscritas e cobradas dentro do prazo de cinco anos a contar das referidas datas de constituição, cujo prazo final deu-se, respectivamente, em setembro e novembro/1.995, e janeiro e fevereiro/1.996. Ocorre que a inscrição em dívida ativa do total do débito operou-se em 21/05/1.991, e, o ajuizamento da execução, em 25/07/1.991, com a citação da empresa em 12/09/1.991, e, dos sócios embargantes, em 29/05/1.996, ou seja, todos os atos dentro do prazo quinquenal em análise, inclusive a citação dos sócios, que se deu dentro dos cinco anos da citação da empresa (REsp 861092/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 281). 2. As CDA's gozam, por expressa disposição de lei (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), de presunção de certeza e liquidez, e, como formalizada na hipótese, apresentam todos os requisitos enumerados no §5º do artigo 2º da mencionada Lei. A mera alegação de divergência entre os valores consignados nas notificações de lançamento, em (BTN), e nos citados Títulos, em Cruzeiro (Cr\$), não se consubstancia na prova inequívoca de que trata o parágrafo único do artigo 3º em questão, mormente porque, tal divergência, justifica-se, até prova em contrário, não produzida, em razão da diferença entre os períodos da notificação e de inscrição. 3. Violação ao direito de defesa dos embargantes. Alegação sem subsistência à luz das assinaturas dos embargantes constantes dos autos de infração de fls. 39 e 47, donde se conclui que tiveram eles ciência inequívoca das autuações. 4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.029606-0 AC 415502  
 ORIG. : 9600000048 1 Vr COLINA/SP  
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
 APDO : LUIZ OSCAR DOS REIS e outro  
 ADV : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e outro  
 INTERES : DROGARIA NACIONAL LTDA -ME  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

ANUIDADE/MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES RECONHECIDA PELO CRF. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, em razão do que dispõe o inciso I do artigo 475 do CPC. 2. Sucumbência do CRF, em atenção ao princípio da causalidade, à medida que deu causa, evidentemente, à propositura dos embargos, isso porque, a inscrição das anuidades e das multas pretendidas na espécie ocorreu em 21/05/1.996, a respectiva execução foi proposta em 03/06/1.996, e, o pedido de citação dos sócios foi formulado em 13/09/1.996, mas, desde 17/08/1.984, quando a Al-teração Contratual de fls. 07/08 foi arquivada perante a JUCESP, portanto, muito antes de todos os atos acima citados, passou a ser de conhecimento público que os embargantes já não compunham o quadro societário da empresa executada. 3. Não há razão plausível a justificar a solicitação de redirecionamento da execução aos embargantes, à medida que, nem mesmo quando do fato gerador das obrigações (1991/1992/1994/1995), eram eles sócios da empresa, não havendo hipótese de subsunção da norma insculpida no inciso III do artigo 135 do CTN. 4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 1999.03.00.054904-0 AG 96328  
 ORIG. : 9200473369 10 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro  
 ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - mandado de segurança - ANISTIA FISCAL - EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI 9.779/99 - INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA DO CAPUT DO ART. 17 COM OS PARÁGRAFOS ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001.

1 - A petição de fls. 169 constitui pedido expresso de desistência do recurso, principalmente devido à legislação referida na mesma, razão pela qual a Desembargadora proferiu decisão homologatória do recurso de apelação com base nos artigos 501, do CPC, e 33, XII, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

2 - Na segunda parte da decisão, a desembargadora se restringiu a determinar a conversão, desde que fosse possível tanto esta quanto o levantamento, inclusive submetendo ao crivo do contraditório, sem reconhecer o direito com base na Lei 9.779/99. Isso implica em o juízo de origem ter toda margem para averiguar o quantum a ser levantado e convertido, e, principalmente, se há o direito a ele com base na legislação mencionada.

3 - Como já manifestado pelo STJ, os parágrafos e incisos acrescidos pela MP 2.158-35 devem ser interpretados conforme o caput do artigo 17 da Lei 9.779/99.

4 - No tocante ao AIRE (Adicional de Imposto de Renda Estadual), depositado erroneamente, é pacífico o direito a seu levantamento, corrigido monetariamente, desde seu depósito até o levantamento.

5 - Concluo que à agravante não deve ser aplicado o artigo 17 da Lei 9.779/99, com redação dada pela MP 2.158-35 e IN 26/99.

6-Agravo de Instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dá parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.068676-9 AC 645862  
 ORIG. : 9600205558 9 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : VALDEMAR ARAUJO  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DA GUIA DARF. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A matéria aqui tratada foi exaustivamente debatida por este E. Tribunal Regional Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais que se aprofundar em tal discussão, pois já se encontra pacificada na jurisprudência.

2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, tendo sua execução suspensa através da resolução nº 50/95 do Senado Federal.

3- Comprovado o recolhimento do tributo aos cofres públicos através da Guia DARF, o autor faz jus à restituição da exação, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional.

4- A correção monetária deve obedecer aos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral desta E. Corte, porquanto não constitui encargo ou acréscimo, mas sim mera reposição do poder de compra da moeda, sendo este o entendimento consolidado pela jurisprudência, devendo computar-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de janeiro/89(42,72%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%).

5- Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem..

6- Honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

7- Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.002576-9 AC 822408  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MARIO SALVADOR PICHINELLI e outros  
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO MATERIAL NA R.SENTENÇA. INDICES DO IPC PREVISTOS NO MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 242/01. TAXA SELIC INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- Há erro material na r.sentença, porquanto, ao se acolher os cálculos da contadoria, que apurou valores inferiores ao pretendido pela embargante, os embargos restaram procedentes e não parcialmente procedentes.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores a serem restituídos, para apuração do valor devido.

4- Os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos, etc.

5- De acordo com o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, devem ser aplicados nos cálculos de liquidação os índices expurgados do IPC dos meses de janeiro/89 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%, desconsiderando o BTN do período ou qualquer outro índice.

6- Entre julho e agosto de 1994 deve prevalecer a UFIR, em obediência ao referido Manual acima citado.

7- O fato de o título executivo judicial ter determinado a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a taxa selic não deve ser aplicada, em respeito à coisa julgada e porque esta não pode ser cumulada com outros índices de correção e juros de mora.

8- Deixo consignado que a partir de janeiro/2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº. 1937-67, artigo 29, §3º).

9- Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios aos embargados, estes no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor a ser apurado com a inclusão dos índices de IPC aqui concedido e o valor apontado pela embargante.

10- Remessa oficial não conhecida e apelação dos embargados parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator. Os Juizes Federais Convocados Miguel Di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão, no tocante ao não conhecimento da remessa oficial.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.06.007190-5 AC 1104416  
 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : CONFECOES BIQUINHO RIO LTDA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (28/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.021743-9 AC 691440  
 ORIG. : 9500243393 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : GETULIO RIBEIRO DE FARIA  
 ADV : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA  
 APTE : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, CPC. Lei nº 9.469/97.

2- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- Honorários advocatícios em favor da autarquia ré no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizado.

6- Apelação do BACEN e remessa oficial tida por interposta providas.

7- Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.09.000575-7 AC 1161357  
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
 APTE : ANTONIO MARIO DOS SANTOS  
 ADV : HALLEY HENARES NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO erro material na r. sentença. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PREJUDICADA. TRIBUTÁRIO - COM-PENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora a fim de, além de analisar outras questões, decretar prescritos os recolhimentos anteriores à janeiro de 1991. Embora o "decisum" tenha abordado a questão referente a tais pagamentos, a exordial não a trouxe, restando "ultra petita" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em declarar a inconstitucionalidade do PIS e autorizar a compensação apenas dos recolhimentos efetuados entre jan/91 a out/95.

2- A r. sentença arbitrou honorários advocatícios baseada no valor da condenação. Todavia, a presente ação não apresenta tal natureza, pois objetiva impedir que a Fazenda Pública pratique atos que impeçam a realização do procedimento compensatório nos moldes requeridos pelo autor, na medida em que, nos termos art. 66 da Lei 8.383/91, este ato deve ser realizado por conta e risco do mesmo, sendo, desse modo, uma ação de obrigação de "não fazer".

3- Recurso da União Federal não conhecido na parte em que se reporta aos honorários advocatícios, haja vista que não há interesse recursal na medida em que a r. sentença de primeiro grau posicionou-se no sentido de arbitrar os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa.

4- A r. sentença previu a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês até dezembro de 1995 a partir do trânsito em julgado e, após janeiro de 1996, calculados com base na taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros.

5- Considerando que a referida decisão restou prolatada em 09/06/2004, portanto, posterior ao advento da taxa SELIC no ordenamento jurídico pátrio, observa-se a ocorrência de erro material na medida em que situação fática apresentada apenas confere a possibilidade de aplicação do índice supra.

6- Prejudicada, por via de consequência, a apelação do Autor na parte em que se insurge contra aplicação de juros no momento do trânsito em julgado.

7- Os créditos tributários relativos ao PIS recolhidos com base nos malsinados decretos-leis encontram-se prescritos haja vista que a ação foi proposta em 29 de janeiro de 2001.

8- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

9- Prescrição reconhecida.

10- Sentença reduzida aos termos do pedido. Erros materiais corrigidos. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, assim como a remessa oficial. Apelação do Autor prejudicada na parte em que se insurge contra os juros de mora a partir do trânsito em julgado, e, no restante, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença aos termos do pedido; corrigir os erros materiais presentes na r. sentença; não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como a remessa oficial; julgar prejudicado o recurso do autor na parte em que se insurge contra os juros de mora a partir do trânsito em julgado, e, no restante, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.12.007035-7 AC 1170003  
 ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
 EMBGTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 6165/6177.  
 APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO MASTELLINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
 ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgador manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.00.022372-2 EDAC 1142870  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : ITAUTECH COM/ SERVICOS S/A GRUPO ITAUTECH PHILCO e outros  
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 7814/7825.  
 APTE : ITAUTECH COM/ SERVICOS S/A GRUPO ITAUTECH PHILCO e outros  
 ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
 ADV : JONH NEVILLE GEPP  
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Caracteriza-se a omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos (declarar "incidenter tantum" a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao INCRA e a restituição dos valores recolhidos indevidamente) situação não ocorrida neste processo, porquanto o aresto foi expresso ao considerar válida a exação, baseando-se, inclusive, jurisprudência consolidada nesta turma quanto ao tema debatido.

2- O v. acórdão ressalta o caráter social da exação, o que indica sua base constitucional, bem como a desnecessidade de referibilidade entre os seus contribuintes e atuação da autarquia agrária.

3- Com relação à aplicação da taxa SELIC, cabe apontar que, por força da improcedência do pedido de declaração com relação à ilegalidade/inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, restou prejudicado o pedido de compensação do tributo discutido e todas as questões dela decorrentes, motivo pelo qual não houve explanação acerca da Lei 9.250/96.

4- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.

5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.11.002673-0 AMS 247842  
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
 APTE : APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA  
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - COMPENSAÇÃO - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DO RECOLHIMENTO DA REFERIDA EXAÇÃO NO PERÍODO EM QUE VIGERAM OS MALFADADOS DIPLOMAS LEGAIS.

1. Ultrapassada a questão referente à prescrição, por força do provimento do Recurso Especial.

2. A questão relativa à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições restou preclusa diante da ausência de irrisignação específica no recurso especial interposto.

3. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.

4. Em tese, a compensação pretendida é plenamente cabível e pacificada nesta Corte, notadamente nos casos dos decretos que foram expungidos do ordenamento jurídico pátrio, não restando dúvidas quanto à permanência da LC 07/70 neste período. Todavia, no caso específico destes autos, a prova pré-constituída não se coaduna com o período em que a Impetrante fora compelida a recolher o PIS com supedâneo nos mencionados diplomas legais tidos por inconstitucionais pelo Pretório Excelso.

5. Conforme se depreende dos documentos anexados nestes autos, percebe-se ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a impetrante assevera possuir.

6. A Impetrante trouxe guias comprobatórias dos recolhimentos da exação em combate distintas daqueles períodos em que vigoram os malfadados decretos-leis. In casu, acosta aos autos guias de recolhimento referente aos pagamentos a título do indigitado tributo de 01/97 à 12/98 (fls. 108/132), períodos estes que em nada se reportam à sistemática instituída pelos decretos-leis vergastados.

7. Em que pese caber ao judiciário apenas autorizar a compensação por conta e risco da Impetrante e fixar seus parâmetros, deixando ao órgão de fiscalização fazendária a averiguação do procedimento adotado, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não há plausibilidade em permiti-la sem algum dos requisitos necessários para tanto, sob pena de inexistir a extinção do crédito tributário mas apenas descumprimento de obrigação tributária em períodos futuros.

8. A impetrante busca compensar créditos decorrentes dos recolhimentos do PIS sob a égide dos inconstitucionais decretos-leis sem demonstrar que os recolheu, efetivamente, naquele período, situação não condizente com o instituto da compensação cuja precípua finalidade é a extinção de obrigações recíprocas de natureza fungível.

9. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.018715-0 AC 1120926  
 ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
 APTE : VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS  
 ADV : JOSE ABILIO LOPES  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO. A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PARCIAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Remessa oficial não conhecida em razão do disposto no §2º, do artigo 475, do CPC.

2.Reconhecimento parcial da prescrição, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre benefício relativo à aposentadoria complementar anteriores a data de 17/12/98, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 17/12/2003.

3.Os valores recolhidos sob a égide da Lei nº 7.713/99, referente a parcela do empregado, são passíveis de repetição de indébito, corrigidos nos moldes da Resolução 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, para as parcelas vencidas e respectiva isenção nas parcelas vincendas.

4.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo

Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).  
 5.As custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, deverão ser suportados recíproca e proporcionalmente por cada um dos litigantes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ressaltando, outrossim, que a autora é beneficiária da assistência 6.Apelação da União Federal parcialmente provida. Improvida apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 17/12/98, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.004292-0 AMS 267307  
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA  
 ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA aos princípios da ampla defesa, contraditório e propriedade. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, concedo a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 13807-002.408/98-97, independentemente de depósito ou arrolamento de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.018296-0 AMS 267752  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : METALURGICA VENTISILVA LTDA  
 ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, concedo a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 10880-01830/94-55, independentemente de depósito ou arrolamento de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.034126-0 ED REOMS 284767  
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 EMGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143.  
 PARTE A : DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

3- Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.02.007095-6 AMS 265691  
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia e devido processo legal. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, concedo a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em obter a reforma da decisão recorrida e permitindo o recebimento e processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos nº 10840.003319/00-87 e 10840.003318/00-14, independentemente de depósito ou arrolamento de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.071406-5 AG 245660  
 ORIG. : 200461000298950 11 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : HOLD ENGENHARIA LTDA  
 ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.REFIS. LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO. ARTIGO 5º, §1º. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. NOVO PARCELAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

1.Descabida a pretensão da impetrante, ora agravante, no sentido de ser incluída no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38/2002, após ter sido, anteriormente, excluída do programa Refis, por inadimplência, o que implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei instituidora do Refis.

2. Agravo Regimental prejudicado.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.000390-5 AMS 281921  
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ALL DEPOT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, concedo a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 10314.004142/2003-17, independentemente de depósito ou arrolamento de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.010583-0 EDAMS 278783  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : ROTAVI INDL/ LTDA e outro  
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/155.  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ROTAVI INDL/ LTDA e outro  
 ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS  
 ADV : REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Por força do reconhecimento da impossibilidade de compensação diante da ausência de comprovação dos créditos a serem compensados em razão da ausência de certeza dos mesmos, restou prejudicada a análise sobre qual fundamento legal alicerçaria o procedimento compensatório, motivo pelo qual não houve explanação acerca dos dispositivos legais relativos a este particular pedido.

3- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.015085-0 AG 261629  
 ORIG. : 200361000260930 22 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115/121.  
 AGRTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissio.
3. O julgado impugnado decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, não sendo exigível, por outro lado, para que se dê cumprimento ao disposto no art. 93, IX, da CF, que haja manifestação expressa sobre todos os fundamentos e sobre todas as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais suscitados pela parte, mormente se o acolhimento de apenas um ou de alguns deles já se mostrar suficiente para o desate da questão.
4. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057447-8 AG 270958  
 ORIG. : 9900000517 A Vr JUNDIAI/SP  
 AGRTE : SIAHT DE JUNDIAI COM/ E SERVICOS MECANICOS LTDA  
 ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADO-RA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Prejudicado o agravo regimental.
3. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
4. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que, efetivamente, não ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).
5. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.071178-0 AG 272661  
 ORIG. : 200561000105891 8 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

- 1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.
- 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082479-3 AG 276629  
 ORIG. : 0000531359 2F Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : MARIO BAPTISTA DIAS  
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/145  
 AGRTE : MARIO BAPTISTA DIAS  
 ADV : JOSE RENA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : ROTERID MECANICA LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão no v. acórdão, decidindo por afastar a preliminar argüida pelo agravante, sem contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.
2. No mais, o julgado impugnado decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, não sendo exigível, por outro lado, para que se dê cumprimento ao disposto no art. 93, IX, da CF, que haja manifestação expressa sobre todos os fundamentos e sobre todas as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais suscitados pela parte, mormente se o acolhimento de apenas um ou de alguns deles já se mostrar suficiente para o desate da questão.
3. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC
4. Embargos parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091400-9 AG 279277  
 ORIG. : 200461200054424 1 Vr ARARAQUARA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI  
 ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.
2. Não há como se imputar ao Estado de São Paulo e ao Município de Taquaritinga a responsabilidade pela eventual condenação no objeto da demanda. Deve figurar no pólo passivo da demanda aquele que suportará as conseqüências diretas de eventual condenação.

3. A discussão nos autos originários cinge-se à correção monetária das tabelas do SUS, referentes a contratos firmados com a União, em razão da conversão da moeda para o "Real" quando da Medida Provisória nº 542, de 30/6/1994, convertida na Lei nº 9.069/95, não se há falar em composição do pólo passivo pelo Estado e Município.

4. O Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8080/90 e Lei nº 8142/90, constituiu-se num programa de "gestão tríade", tal como afirma a União Federal, ora agravante, trata-se de hipótese de competência concorrente, prevista na Constituição Federal, o que não se confunde com solidariedade na responsabilidade. Artigo 265 do Código Civil. "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

5. Artigo 26, caput da Lei nº 8080/90. "Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde(SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde."

6. Uma vez que a instituição e a correção monetária da tabela competem à direção nacional do SUS, a única legitimada para responder por eventual ilegalidade é a União Federal.

7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2006.61.00.002008-7 AMS 283847  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUIZ ANTONIO DE MORAIS  
 ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS - SÚMULA 125 DO STJ.

1. Agravo retido prejudicado.
2. Rejeita-se a preliminar suscitada pelo apelado, relativamente a intempestividade do recurso de apelação interposto pela União Federal, haja vista que o Procurador da Fazenda Nacional somente teve ciência pessoal da sentença na data de 27 de abril de 2006 (fls.90), tendo interposto o recurso de apelação em 19 de maio de 2006 (fls.91); antes de findo o prazo de trinta dias para interposição de citado recurso.
3. Não há falar-se em incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (gratificação, férias vencidas e terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de gratificação por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória, não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da lei nº7.113/88.
4. A indenização por férias vencidas e não usufruídas prescinde de comprovação quanto ao fato de não terem sido gozadas pelo empregado em face da necessidade do serviço. Presunção. Liberalidade do empregador quanto ao momento de concessão do benefício (Precedentes deste Tribunal).
5. Agravo retido prejudicado. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso de apelação da União Federal não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, julgar prejudicado o agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada pelo apelado, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005479-7 AG 290065  
 ORIG. : 200661000235470 12 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.

4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010980-4 AG 291766  
 ORIG. : 200561820273313 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA  
 ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRINDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. Não conheço em parte do recurso de agravo de instrumento, relativamente à alegação da prescrição dos créditos fiscais, haja vista que citada matéria foi alegada em exceção de pré-executividade ofertada posteriormente a decisão agravada, que determinou o arresto.

4. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o arresto será determinado quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

5. Constatou-se que a citação postal não foi concretizada em virtude da errônea indicação do endereço da executada. É de se notar que a própria exequente informou, posteriormente, o endereço atual da ora agravante, tendo requerido a efetivação de nova tentativa de citação e penhora de bens (fls. 38).

6. O comparecimento espontâneo da executada (fls. 55/60 e 63/70), conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.

7. Comparecendo ao feito, a executada não ofereceu bens à penhora, em substituição àqueles arrestados, a fim de garantir o crédito exigido, conforme lhe facultou o artigo 9º da LEF.

8. Ausência de violação aos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, não conhecer em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015276-0 AG 292699  
 ORIG. : 200561820202896 9F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA  
 ADV : ALEXANDRE RODRIGUES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF. AGRAVO REGIMENTAL.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020172-1 AG 294079  
 ORIG. : 9200457827 10 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA  
 ADV : JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E REGISTRO DO PRECATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. (ED-CL no RESP 640302/DF)

2. Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021579-3 AG 294867  
 ORIG. : 0500048421 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500001290 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
 AGRTE : EMBRARE REFEICOES E SERVICOS LTDA  
 ADV : CAMILLA AZZONI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029381-0 AG 295936  
 ORIG. : 0300005245 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300018784 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
 AGRTE : OSVALDO ARRUDA MELCHIOR e outro  
 ADV : MONICA GONZAGA ARNONI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CONSERVADORA PLANALTO SAO PAULO LTDA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. Os agravantes não trouxeram aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que se pudesse verificar o período de ocorrência do fato gerador. Todavia, a decisão agravada menciona que os débitos em cobro são relativos a períodos em que os excipientes ainda integravam o quadro social da devedora.

5. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008905-1 AC 1181358  
 ORIG. : 0007614586 10 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA e outros  
 ADV : MEGUMU KAMEDA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR SOBRE OS RESULTADOS DE OPERAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO. CRITÉRIO MATERIAL DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PRESENTE PARA AS COOPERATIVAS. NORMA ISENTIVA APENAS QUANTO AOS ATOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 262 DO STJ.

1- Ato cooperativo é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

2- Desse modo, a lei procurou isentar do IR as receitas enquadradas como ato cooperado, sendo que em todas as outras a legislação tributária não impediu a incidência da hipótese tributária.

3- Com relação às operações financeiras, considerando sua natureza lucrativa e que não há norma de isenção a fim de restringir o alcance da hipótese de incidência, a tributação do IR dos resultados obtidos através de operações no mercado financeiro pelas Cooperativas encontra-se acobertada pela consequência lógica do comando normativo que submete o sujeito passivo do referido tributo ao seu recolhimento.

4. Denota-se das operações no mercado financeiro, que seus resultados se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de relações jurídicas entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado.

5. Observância do art. 111, II, do CTN, o qual determina que se interprete literalmente a legislação tributária sobre outorga de isenção.

6. Incidência da súmula 262 do STJ: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.



PROC. : 2007.03.99.008906-3 AC 1181359  
 ORIG. : 0007672381 10 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA  
 ADV : MEGUMU KAMEDA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO-JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL -FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1- O julgamento dos autos da ação ordinária nº 761458 (apelação cível 2007.03.99.008905-1) nesta mesma sessão de julgamento, constituiu superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito destes recursos de apelação, por falta de interesse processual.

2- Incabíveis honorários advocatícios em sede de ação cautelar, quando na ação principal já houve a fixação de verba honorária, a fim de se evitar que venha a parte a ser condenada em duplicidade, e por inoportunidade de litígio propriamente dito, eis que postula a requerente, em ambas as ações, o mesmo direito, não se estabelecendo, em decorrência, relação litigiosa capaz de ensejar referida condenação. Precedentes da Sexta Turma.

3- A questão relativa ao levantamento dos depósitos será apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau.

4- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 93.03.102580-6 AC 144244  
 ORIG. : 8900389971 4 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : CONSTRUTORA GUARANTA S/A  
 ADV : ADHEMAR FRANCISCO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 111 DO EXTINTO C. TFR.

1. Os embargos do devedor possuem a natureza jurídica de ação e não propriamente de defesa ou resposta do executado.

2. Prazo de trinta dias para a efetivação do preparo se inicia a partir da intimação do despacho que determinou seu pagamento. Súmula 111 do C. TFR.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010796-4 AC 302692  
 ORIG. : 9100000063 1 Vr BARUERI/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : IPE COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despender gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028735-4 MC 1024  
 ORIG. : 9700330346 2 Vr SAO PAULO/SP  
 REQTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

3. Com o julgamento simultâneo da ação principal, configurada está a perda do objeto da presente cautelar. Afastada a condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental e, por maioria condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator, que afastava a condenação em honorários advocatícios e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066343-7 AMS 185532  
 ORIG. : 9700330346 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
 ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI 9.249/95 - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1º da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.

2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.

3. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054449-1 AMS 191091  
 ORIG. : 9800004572 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : WILSON ROSA E SILVA  
 ADV : JOSE MARIA TORRES  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E ABONO - ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias e abono-assiduidade não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090582-7 REOMS 194754  
 ORIG. : 9700128679 15 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : ROBERTO CARLOS DE CARVALHO  
 ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.  
 2. É "extra-petita" a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.016583-0 AMS 253731  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : TECNOQUALI IND/ E COM/ DE PLASTICO E COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
 ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047978-1 AC 737423  
 ORIG. : 0000000018 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : TREVICAR VEICULOS LTDA  
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

**EMENTA**  
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Em que pese pendente a discussão judicial acerca da exigibilidade do depósito para fins de conhecimento de recurso interposto perante o Conselho de Contribuintes, houve o esgotamento da esfera administrativa, sem que fosse demonstrada alguma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

8. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

9. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

10. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

11. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057015-2 AMS 228706  
 ORIG. : 9800274871 5 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : CORDUROY S/A  
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - USUFRUTO DE INCENTIVOS FISCAIS - BEFIEX - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

2. Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

3. O benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

4. Pretensão de usufruir incentivos fiscais correspondentes ao crédito-prêmio previsto no Termos de Aprovação BEFIEX, por todo período de sua vigência, e em razão da natureza contratual das obrigações pactuadas.

5. Ausência de comprovação de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000986-0 AC 1090994  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : NAVARRO BICALHO ADVOGADOS  
 ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ-SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS N.ºs 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARF - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei n.º 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário n.º 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei n.º 10.833/03.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

5. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido da COFINS. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027884-6 AC 880458  
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS e filial  
 ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032399-2 AMS 254886  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A  
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003574-3 AC 771227  
 ORIG. : 9300243403 9 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : BRASPOL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E FIBRAS TEXTEIS LTDA  
 ADV : NELSON LOMBARDI  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020589-6 AMS 252335  
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA  
 ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA



## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE - férias vencidas - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Carência de ação que se reconhece, de ofício, no tocante ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio, por falta de interesse processual, posto não haver sido efetuado qualquer pagamento a esse título.

1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual em relação ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022185-3 AMS 253337  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL  
 ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE.

1. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora.

2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo se a empresa tem sede social na Capital.

3. Não pode o contribuinte ser penalizado em decorrência de portaria, de natureza administrativa, cujo escopo, repita-se, é a divisão de atribuições no âmbito do órgão tributário.

4. Completa a instrução da ação, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide.

5. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

6. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022522-6 REOMS 277902  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : ABS SERVICOS LTDA  
 ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ. FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - REGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. A regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017171-1 AG 176427  
 ORIG. : 200061090073795 1 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravante comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal. Outrossim, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002684-2 AMS 252805  
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SONIA VISCHI PALUELLO  
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA - QUEBRA DA ESTABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA.

Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003278-7 AMS 252513  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : GELITA DO BRASIL LTDA  
 ADV : ANNA JULIA BAZAN PALIOTO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004719-5 AMS 252636  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ROBERTO BENOTTI  
 ADV : MARIA APARECIDA BARAO ACUNA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018398-4 AMS 278767  
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : FORTUNATO BERALDO FILHO  
 ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o qual prestou informações e adentrou o mérito do "mandamus", se a empresa empregadora tem sede social na Capital.

2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

3. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e ao respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

4. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020771-0 AMS 285531  
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EMVA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA  
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031195-0 AMS 279515  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : JOSE CELESTINO JUSTINA e outros  
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037121-1 REOMS 272490  
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : JOSE MENDES SILVA  
 ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.012183-4 AC 1091886  
 ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA  
 ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS Nºs 9.430/96 e 9.718/98 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Sob o mesmo fundamento, considerando os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial, improcede a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

3. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002485-7 AMS 253456  
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : DALSSON NILTON ROMAGNOLO e outro  
 ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. A indenização recebida sob a rubrica "abono aposentado" constitui indenização especial, originada de Contrato Coletivo de Trabalho condicionada ao desligamento definitivo do empregado por motivo de aposentadoria, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador, porquanto, em qualquer caso, prevalece o cunho eminentemente indenizatório do pagamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001808-4 AMS 279826  
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JB CIRURGICA COML/ LTDA  
 ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. Mandado de segurança impetrado no lapso decadencial de 120 dias para impugnação de auto de infração e imposição de penalidade.

2. A obrigação prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que determina às farmácias e às drogarias a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, estende-se às distribuidoras de medicamentos, por força do art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006877-4 AMS 270969  
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPE- RACAO DE CREDITO LTDA  
 ADV : ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - COFINS - LEI 10.833/03 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO NA FONTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

2. As contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária.

3. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir e majorar tributos e contribuições sociais, da mesma forma como acontecia com os antigos decretos-leis, na vigência da Constituição Pretérita.

4. Afastada a alegação de violação ao princípio da isonomia, pelo artigo 10 da Lei nº 10.833/03, em razão de excepcionar da regra da não-cumulatividade as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, o que implicaria gerar desigualdade entre os contribuintes que exercem a mesma atividade econômica.

5. A regra contida no artigo 28 da MP nº 135/03, atual artigo 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituído expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.



6. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença ultra petita e reduzi-la aos limites do pedido e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007398-8 AC 1089228  
 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
 ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acioimado de inconstitucional o art. 8º da Lei nº 9.718/98.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006685-4 AMS 274570  
 ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
 APTE : CLINICA MEDICA E CIRURGICA FARID ANDRE JOAO LTDA  
 ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS Nºs 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 30 da LEI nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. A regra contida no artigo 28 da MP nº 135/03, atual artigo 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

5. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

6. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.

7. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066869-9 AG 244373  
 ORIG. : 200061140053737 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CAETANO BELLOMO NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - PROCEDIMENTO REALIZADO PELO JUIZO DE ORIGEM A FIM DE PRESERVAR O CONTEÚDO SIGILOSAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

1. A decisão recorrida, ainda que sucintamente fundamentada, atende ao disposto no artigo 93, IX, da CF.

2. Em razão do sigilo imposto por lei ao conteúdo das informações recebidas, correto o procedimento adotado - arquivamento em pasta própria na Secretaria do Juízo das informações sigilosas prestadas pelo BACEN, porquanto permite maior proteção aos documentos apresentados, bem como atende aos reclamos da exequente, na medida em que assegurados o acesso e conhecimento daqueles, de molde a atender a finalidade para qual foram requeridos.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071675-0 AG 245984  
 ORIG. : 200061140076210 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - PROCEDIMENTO REALIZADO PELO JUIZO DE ORIGEM A FIM DE PRESERVAR O CONTEÚDO SIGILOSAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

1. A decisão recorrida, ainda que sucintamente fundamentada, atende ao disposto no artigo 93, IX, da CF.

2. Em razão do sigilo imposto por lei ao conteúdo das informações recebidas, correto o procedimento adotado - arquivamento em pasta própria na Secretaria do Juízo das informações sigilosas prestadas pelo BACEN, porquanto permite maior proteção aos documentos apresentados, bem como atende aos reclamos da exequente, na medida em que assegurados o acesso e conhecimento daqueles, de molde a atender a finalidade para qual foram requeridos.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085784-8 AG 251796  
 ORIG. : 200561820216044 10F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : IOCHPE MAXION S/A  
 ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006783-0 AG 259098  
 ORIG. : 200461820525425 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRUCAO CIVIL E ENGENHARIA LTDA  
 ADV : ALEXANDRE LOBOSCO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acioimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir, sob pena de infringência à disposição legal.

2. Não há como se aferir a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos.

3. A apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN:

4. Agravo de instrumento provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029576-0 AG 265965  
 ORIG. : 200561820109707 10F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Inviabilidade da suspensão da execução fiscal, ou sua remessa para o Juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações, porquanto haveria afronta ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis" insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do artigo 102 do CPC, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território.
3. O artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais. Precedentes do C. STJ.
4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080371-6 AG 275808  
 ORIG. : 200461820402923 6F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CHRISTINA DONNABELLA FARANE  
 ADV : DARCI JOSE ESTEVAM  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : BMIL IND/ COM/ DE MODAS LTDA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089632-9 AG 278835  
 ORIG. : 200561820221829 4F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097383-0 AG 281138  
 ORIG. : 200461820294361 11F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CETEMED CENTRAL TEC DE APAR MEDICOS CIRURGICOS LTDA-ME  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
 ACÓRDÃO  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.
2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097921-1 AG 281405  
 ORIG. : 200661820115270 9F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA  
 ADV : ROBERTO WAKAHARA  
 AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101470-5 AG 282433  
 ORIG. : 200361820272610 8F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
 ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107970-0 AG 284592  
 ORIG. : 200461820401529 6F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CIGNA SEGURADORA S/A  
 ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109782-9 AG 285101  
 ORIG. : 200461820210931 11F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : PINTURAS CORAL FORTE LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
 ACÓRDÃO  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.
2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.013738-7 AMS 277657  
 ORIG. : 9800146814 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA e filial  
 ADV : MARIA LUCIA SIVELLI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003241-7 AMS 285395  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : PAULO ROBERTO DE BRITO  
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e ao respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que dava provimento à apelação do impetrante e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000678-0 AG 288958  
 ORIG. : 200461820536678 4F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : P E G PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
 ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035979-1 AG 298012  
 ORIG. : 200461820225247 7F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : LOCAL REPRESENTACOES S/C LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036673-4 AG 298499  
 ORIG. : 200461820162298 7F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : TERMOTEMP ENGENHARIA S/C LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036707-6 AG 298534  
 ORIG. : 200361820476665 7F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : DM PRODUTIVISMO S/C LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036711-8 AG 298538  
 ORIG. : 200461820406138 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL NOSSA SENHORA DA LAPA S/C LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036721-0 AG 298548  
 ORIG. : 200461820345861 7F VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : INSTITUTO ABREUGRAFICO SOL DE VE- RÃO S/C LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 REL. P/ : JUÍZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.007896-3 AC 20400  
 ORIG. : 0006696910 1 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EMBALAGENS ESTAMEL LTDA  
 ADV : ARISTIDES FIAMONCINE FILHO e outro  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 515, § 3º DO CPC. SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Tratando-se de sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, com a presença dos representantes das partes, a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação inicia-se desde então, conforme preconizado pelo art. 506, I do CPC. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp n.º 199300063430, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 05.04.1993, v.u., DJ 03.05.1993, p. 7809.

2. Nas ações que correm sob o procedimento sumaríssimo (atual sumário, a partir da alteração do art. 275 do CPC pela Lei n.º 9245/95), a superveniência de férias forenses não suspende a fluência do prazo recursal, nos termos do art. 174, caput e § 2º do CPC. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 19900061776/MS, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 08.04.1996, v.u., DJ 10.06.1996, p. 20327; TRF3, 5ª Turma, AC n.º 94030507659, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 16.09.2002, v.u., DJU 06.12.2002, p. 572.

3. Lida e publicada a sentença em 13 de dezembro de 1988, este se constitui no dies a quo para a contagem do prazo recursal. Tal fluência não é suspensa pelo período de férias forenses que, na Justiça Federal, abrange o interstício de 20 de dezembro a 06 de janeiro, nos termos da Lei n.º 5010/66, art. 62. Protocolado o recurso de apelação somente em 17 de janeiro de 1989, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade.

4. A não juntada aos autos do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado não enseja a extinção do processo sem que antes seja dada à parte autora a possibilidade de suprir a omissão (art. 13 do CPC). Não tendo o magistrado de primeiro grau oportunizado a regularização do feito, dou por sanado o defeito com a juntada do referido documento quando da interposição do recurso de apelação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

5. Julgamento do pedido formulado na exordial autorizado pelo § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

6. A inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT, prevista na Lei n.º 6.093/74, foi reconhecida por esta Corte e pelo E. STF. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE n.º 117315, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.04.90, DJ 22.06.90, p. 5870; TRF3, Plenário, AIAC n.º 89.03.06968-4, Juiz Grândino Rodas, j. 09.11.1989, DOE 27.11.1989, p. 71.

7. Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa de telecomunicações, cabível a sua restituição, considerando-se que a autora comprovou o recolhimento da exação através de contas telefônicas originais acostadas aos autos.

8. Quanto à prescrição, acolho o entendimento desta C. Turma, computando-se o lapso prescricional a partir do recolhimento dos valores relativos a sobretarifa, nos termos do art. 168, I, do CTN.

9. Na hipótese sub judice, os vencimentos ocorreram nos meses de fevereiro/1980 a novembro/1984, conforme os documentos carreados aos autos. Assim, a ação para pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos deveria ser ajuizada até fevereiro/1985, sob pena de ocorrência de prescrição. O ajuizamento da ação deu-se somente no quinto mês do ano de 1985, pelo que reconhecido como prescritos os créditos tributários com vencimento anterior a 27 de maio de 1980.

10. Aplico a correção monetária sobre os valores a serem restituídos a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula n.º 162 do STJ, acrescidos de juros de mora.

11. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido inicial, devidas as custas processuais e honorários advocatícios pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta E. Sexta Turma e o disposto nos arts. 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do CPC.

12. Matéria preliminar suscitada em contra-razões acolhida e apelação não conhecida. De ofício, reconhecida a regularidade da representação processual e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, pedido julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer da apelação; de ofício, reconhecer a regularidade da representação processual e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Senhora Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 90.03.032573-1 AC 33542  
 ORIG. : 0009343350 10 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : W M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA  
 ADV : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO e outros  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASADA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEI N.º 10.522/02 E 11.033/04.

1. Ainda que o magistrado de primeiro grau não tenha determinado a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca do documento comprobatório do pagamento do débito, entendendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

2. A falta de intimação da exequente não é fundamento suficiente a justificar a nulidade da sentença, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato processual, nos termos exigidos pelo art. 249, § 1º do CPC, o que inorcorreu na espécie. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200500266928, Re. Min. Humberto Martins, J. 12.09.2006, v.u., DJ 22.09.2006, p. 251 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 93.03.111708-5, Rel. Juiz Conv. Miguel di Pierro, j. 23.05.2007.

3. O r. Juízo a quo elaborou o cálculo atualizado do débito exequendo, o qual foi recolhido aos cofres públicos pela executada, conforme guia DARF juntada aos autos. Eventual saldo remanescente, de valor irrisório, não justifica o prosseguimento da execução fiscal tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional (Leis n.ºs. 10.522/02 e 11.033/04), que é a hipótese dos autos.

6. Precedente desta Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 93.03.028698-7 AC 103512  
 ORIG. : 9202001766 2 Vr SANTOS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ODIR FIUZA ROSA  
 ADV : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

3. O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade dos veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, na vigência do empréstimo em questão, por meio dos certificados de registro de veículos e certidões do Ciretran. Assim sendo, acolho a pretensão à restituição apenas com relação à propriedade e períodos comprovados documental e inequivocamente.

4. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo.

5. À minguada de impugnação, mantidos os juros de mora fixados na r. sentença.

6. Mantidos a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

7. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.019321-4 AC 239707  
 ORIG. : 9300167928 15 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros  
 ADV : OLEGARIO MEYLAN PERES  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 142/143  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de Julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019670-1 AMS 160832  
 ORIG. : 9402035370 1 Vr SANTOS/SP  
 EMBGTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A  
 ADV : HELIO QUEIJA VASQUES  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 196/197  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de Julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056319-4 AC 263542  
 ORIG. : 9200572600 9 Vr SAO PAULO/SP  
 EMGTE : TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA  
 ADV : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 151/152  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de Julho de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 95.03.058821-9 AC 265202  
 ORIG. : 9000150337 /SP  
 APTE : BATTENFELD FERBATE S/A  
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - DISCUSSÃO NA VIA PRÓPRIA - AÇÃO PRINCIPAL.

O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Rejeita-se, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.061812-6 AMS 165305  
 ORIG. : 9402069402 4 Vr SANTOS/SP  
 EMGTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL  
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 120  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. LAPSO. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA FUNDAMENTAL AO RESULTADO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração da parte Fertilizantes Fosfatados S/A - Fostertil conhecidos como questão de ordem, tendo em vista a existência de verdadeiro lapso na apreciação da exordial por parte do Órgão Julgador, que desconsiderou a presença de prova fundamental (fl.14) ao desenvolvimento da lide, devendo, portanto, ser considerado nulo o julgado.
2. Verifica-se que o pedido de isenção do A.FR.M.M frente à autoridade competente está presente na fl. 14, demonstrando o equívoco do acórdão, que defendeu a ausência do mesmo.
3. Restam prejudicados os embargos da União Federal, uma vez que o julgado em questão foi considerado nulo.
4. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 27 de novembro de 1995.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração da parte Fertilizantes Fosfatados S/A - Fostertil como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 27 de novembro de 1995, restando prejudicados os embargos da União Federal, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de Julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076775-0 REOMS 166992  
 ORIG. : 8700154679 10 Vr SAO PAULO/SP  
 EMGTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA e outro  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 108  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de Julho de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 96.03.035609-3 AMS 172966  
 ORIG. : 9400311273 2 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : PERSIANAS COIMBRA IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO  
 EMBGDO : o v. acórdão de fls. 347/348  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZA CONV RITINHA STEVENSON / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.038181-0 AMS 173209  
 ORIG. : 9502093550 2 Vr SANTOS/SP  
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 90  
 PARTE : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA  
 ADV : MANUEL LUIS e outros  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. OMISSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECRETOS NºS 1.035/93 E 8.063/93.

1. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem, tendo em vista a omissão e a decisão extra petita no julgamento proferido por este Órgão Colegiado.
2. A apelação foi interposta com o objetivo de reformar a decisão que denegou a segurança pleiteada, afastando a inconstitucionalidade da Lei nº 8.630/93. Contudo, o v. acórdão embargado tratou do Decreto nº 1.035/93, matéria diversa da trazida à apreciação pelo recurso interposto.
3. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 04 de novembro de 1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 04 de novembro de 1996, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.063430-1 AC 333001  
 ORIG. : 9200226124 16 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : CAREL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.  
 ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 179/180  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de Maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088565-7 AC 346772  
 ORIG. : 9402064745 1 Vr SANTOS/SP  
 EMBGTE : LUCILIA SOVERAL DA SILVA e outro  
 ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 143/144  
 PARTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094208-1 AC 350385  
 ORIG. : 9500341441 2 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : IND/ E COM/ TAMURA LTDA  
 ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 107/108  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. ERRO NA DECISÃO.

1. O v. acórdão incorreu em erro ao não conhecer da apelação da embargante, sob alegação de intempestividade.

2. A apelação da embargante, conforme restou comprovado às fls. 118/121, foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual deveria ter sido conhecida.

3. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 27 de Outubro de 1997.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 27 de Outubro de 1997, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002324-0 AMS 177519  
 ORIG. : 9003053499 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 EMBGTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 290/291  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA  
 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007729-3 REOAC 358472  
 ORIG. : 9500043327 3 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 113  
 PARTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A  
 ADV : LUIZ GONCALVES e outros  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. ERRO NA DECISÃO.

1. A autora foi autorizada a realizar a compensação dos valores recolhidos a título do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Contudo, o v. acórdão embargado apreciou o pedido da parte autora como se esta exercesse atividade mista, quando na realidade ela é exclusivamente prestadora de serviços, conforme consta das fls. 23/32.

2. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 30 de junho de 1997.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 30 de junho de 1997, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019975-5 AMS 179069  
 ORIG. : 9600037183 11 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros  
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 259  
 PARTE : RAJA AGRO PASTORIL E COM/ LTDA  
 ADV : ESTELA ALBA DUCA  
 PARTE : SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA  
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.054840-7 AC 385601  
 ORIG. : 9300266497 10 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 103  
 PARTE : ARTE UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
 ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outros  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.084830-3 AMS 182468  
 ORIG. : 9702040361 2 Vr SANTOS/SP  
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 90/91  
 PARTE : TAKENAKA S/A IND/ E COM/  
 ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outros  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.084831-1 AMS 182469  
 ORIG. : 9702041090 1 Vr SANTOS/SP  
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 100/101  
 PARTE : CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA  
 ADV : LUIZ CARLOS ALONSO  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.



3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.084839-7 AMS 182477  
 ORIG. : 9702029546 1 Vr SANTOS/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 114/115  
 PARTE : CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA  
 ADV : LUIZ CARLOS ALONSO  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.017528-9 AC 410128  
 ORIG. : 9500421275 18 Vr SAO PAULO/SP  
 EMGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 54/55  
 PARTE : JOAO AMADOR MENDONCA CORTEZ  
 ADV : FELIPPE CARDELLINI NETTO e outros  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de Junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.039607-2 AC 421702  
 ORIG. : 9500308479 3 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : o v. acórdão de fl. 145.  
 PARTE : HENKEL LTDA  
 ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão em relação à análise de ocorrência da prescrição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com base no Decreto-Lei n.º 1.940/82 alterado pelos Decretos-Leis 2.049/83 e 91.936/85 e pela Lei n.º 7.611/87, c.c o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
2. Tratando-se de remessa oficial, necessária a manifestação acerca de toda a matéria apreciada pela sentença de primeiro grau, ainda que não interposto recurso voluntário. No presente caso, observa-se que a r. sentença analisou a questão referente à prescrição. Sendo assim, referida matéria deve ser apreciada em sede de reexame necessário.

O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C.Turma.

4. Inocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 05 de abril de 1995 e as parcelas a serem compensadas foram recolhidas no período de janeiro/90 a janeiro/92.
5. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, sem modificar o resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.074126-8 AC 436704  
 ORIG. : 9400260261 6 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : A S COM/ DE MAQUINAS E PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 133/134  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de Junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087433-0 AC 441771  
 ORIG. : 9500000083 1 Vr PENAPOLIS/SP  
 APTE : MICKI IMOVEIS S/C LTDA  
 ADV : GUILHERME ANTONIO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da res-

pectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia ao direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II).

A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.095851-8 AG 74822  
 ORIG. : 9700000334 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 49/50  
 PARTE : IRMAOS DURAN LTDA  
 ADV : OCLAIR ZANELI  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de Julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.083092-0 AC 525292  
 ORIG. : 9500477181 21 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 287/289  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE. EFEITO INFRINGENTE.

1. É desnecessária a juntada do voto divergente, pois a oposição de Embargos Infringentes é incabível na presente lide. Com efeito, o v. acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

2. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

3. Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

4. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

5. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.113636-0 AC 555907  
 ORIG. : 9700000009 1 Vr QUATA/SP  
 APTE : PLINIO S LANCHE LTDA -ME  
 ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO.

1. Cabe a embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

2. As alegações da embargante, carentes de elementos, são para afirmar estar irregular o título executivo. No entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, dos demonstrativos anexos e da petição inicial do feito executivo.

3. Diante da fragilidade e insuficiência da alegação trazida pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

4. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

6. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.

7. À minguia de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.033293-5 AC 1122063  
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A  
 ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 348/349  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059772-4 AMS 271394  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 EMGTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 174  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de Julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039710-4 AG 113465  
 ORIG. : 9103197972 /SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : A PAULO E CIA LTDA e outros  
 ADV : EDISON ENEAS HAENDCHEN  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 12, 36, III E 37 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. SUBSTITUTO EVENTUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A citação da União Federal deve ser feita pessoalmente, prerrogativa assegurada pelo art. 36, inc. III, da Lei Complementar n.º 73/93, na pessoa de seu procurador legalmente autorizado.

2. Nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, a citação deve se dar na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da União Federal, nos termos do disposto no art. 35, inc. IV, do LC n.º 73/93.

3. In casu, o próprio Procurador da Fazenda Nacional que havia recebido a citação e dado ensejo à sua possível nulidade, passados mais de dois anos, subscreve a petição de interposição de agravo de instrumento, alegando que aquele ato dantes praticado por ele mesmo não teve validade, era nulo, afinal quem deveria ter sido citada era a autoridade competente.

4. Inconcebível que um Procurador da Fazenda Nacional, que não seja o Procurador-Chefe ou o Sectional, ou seu substituto, tenha, em um determinado momento, recebido um mandado de citação, sabendo que não era ato de sua competência e, posteriormente, por sua conveniência, queira eivar de nulidade tal ato.

5. Inadmissível que ao receber a citação, um procurador não tenha tomado as providências cabíveis à espécie, ao menos, encaminhado a peça à autoridade competente, caso seja outrem, permanecendo inerte, apenas deixando transcorrer o tempo para vir a alegar, muito posteriormente, a nulidade da citação recebida por ele mesmo, somente para tumultuar o curso processual.

6. Não se tratando de pessoa leiga, mas de Procurador da Fazenda Nacional, conhecedor da legislação, da hierarquia interna do órgão ao qual se subordina e de suas prerrogativas, encontrando-se presente no local de seu trabalho, por ocasião do cumprimento do mandado de citação, tinha este o claro dever de indicar ao oficial de justiça qual a autoridade adequada para o procedimento, ou pelo menos, saber se ele mesmo poderia exercer tal ato em substituição e, por óbvio, conforme o caso, recusar o recebimento. Portanto, tendo sido cumprido o mandado naquela repartição, com aceitação e ciência expressa de um Procurador da Fazenda Nacional, somente podemos concluir que se tratava do substituto eventual, nos termos do art. 37 da LC n.º 73/93, ou de pessoa minimamente capacitada para receber a citação, naquele momento.

7. Sob outro aspecto, mesmo que não se tratasse do substituto eventual propriamente dito, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual, ainda que praticado de forma diversa daquela prevista legalmente, deve ser considerado válido, quando atingida a sua finalidade, logo, tendo sido efetuada a citação na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido de seu cargo, no exercício de suas atividades, conhecedor de suas prerrogativas, que aceitou a contrafé, exarou o seu ciente no mandado e que, segundo a inicial do presente recurso, conhece também o teor dos artigos e da Lei supramencionados, a citação mostra-se perfeitamente válida.

8. Nem se alegue a existência de prejuízo à ora agravante, uma vez que, diante de todo o quadro, torna-se inequívoca a ciência da União Federal para vir a se manifestar em Juízo, daí porque a ausência de interposição de embargos à execução não pode ser, de maneira alguma, imputada a qualquer vício hipotético na citação.

9. Desta forma, entendo que, por qualquer ângulo que se analise a questão sub judice, mister se faz o reconhecimento da validade da citação.

10. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000365-4 AC 561627  
 ORIG. : 9605251833 5F Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 218/219  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de Maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.051711-0 AC 622472  
 ORIG. : 9707025328 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
 EMBGTE : SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 123/124  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de Maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001882-0 AC 805306  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA  
 ADV : KAROLINY TEIXEIRA VAZ  
 EMBGDO : o v. acórdão de fls. 455/456  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando parcialmente prejudicados os embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.004606-9 AC 1151916  
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : E C RODRIGUES E FILHO LTDA  
 ADV : RICARDO MUSEGANTE  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.003625-0 AMS 243550  
 ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
 APTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
 ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
2. A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea diz respeito apenas às infrações de natureza tributária, abrangendo tanto as obrigações principais quanto as obrigações acessórias a elas vinculadas, ou seja, que tenham relação com o fato gerador do tributo.
3. O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138, do CTN.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.014505-3 AG 130682  
 ORIG. : 199961040086996 5 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. No caso vertente, foram oferecidos bens à penhora (estoque rotativo de peças de automóveis), recusados pela exequente, sob a alegação de serem de difícil alienação.
3. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.
4. Em sua manifestação, a agravada dá conta da inexistência de outros bens de propriedade da executada, aptos a garantir a execução. Dessa forma, pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 30% (trinta por cento).
5. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
6. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008517-1 AC 669841  
 ORIG. : 9803023330 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APTE : ACOUGUE DO POMBO LTDA -ME  
 ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91, ART. 195, I, CF. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. FATURAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, uma vez que a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1/93-DF não se manifestou a respeito da sujeição passiva das empresas não empregadoras a despeito do art. 195, I, da Constituição Federal, vigente à época.

3. A Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus art. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e conseqüentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar.

4. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

5. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal.

6. Pedido de restituição, bem como demais alegações relativas a este instituto prejudicadas, face à inexistência de indébito.

7. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal provida, restando prejudicada a apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012435-8 AC 677766  
 ORIG. : 9611023332 1 Vr PIRACICABA/SP  
 EMBGTE : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL  
 ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 265  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014346-8 AC 680294  
 ORIG. : 9600210934 14 Vr SAO PAULO/SP  
 EMGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGTE : FLAVIO DE LACERDA ABREU  
 ADV : ANTOIN ABOU KHALIL  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 188/190  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016231-1 AC 683038  
 ORIG. : 9700000034 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 240/241  
 PARTE : COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA massa falida  
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043106-1 AC 727980  
 ORIG. : 9900000117 3 Vr LINS/SP  
 EMBGTE : NOBUO SAKATA  
 ADV : ARNALDO TAKAMASSU  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 122  
 PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025746-6 AMS 241567  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO... : O v. acórdão de fl. 332  
 PARTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
 ADV : FRANCISCO PINTO  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.000020-0 AC 777636  
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA e outros  
 ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.



3. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região.

5. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.006483-3 REOMS 238513  
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
 PARTE A : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SELOS DE CONTROLE PARA BEBIDAS. REGISTRO ESPECIAL DE IMPORTADOR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO.

1. O comércio de bebidas importadas depende da expedição, por parte da autoridade impetrada, de selos de controle do IPI, como determina o art. 46 da Lei nº 4.502/64, que só podem ser obtidos com registro especial de importador.

2. Para cobrir o intervalo de tempo compreendido entre o protocolo do pedido de regime especial e o seu deferimento, institui-se o regime especial provisório para a emissão dos referidos selos, de forma a acobertar as operações realizadas naquele período.

3. A impetrante preencheu os requisitos necessários à obtenção dos selos e já havia conseguido o registro provisório de importador, através do Ato Declaratório nº 14/2001, que, no entanto, nunca chegou a ser publicado.

4. A ausência de publicação, todavia, é falta que só pode ser atribuída à Administração Pública, ainda se houver ocorrido em virtude de greve dos funcionários, pois, muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares.

5. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.013424-1 AC 1002438  
 ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 77/78  
 PARTE : Ministerio Publico Federal  
 PROC : ADRIANA ZAWADA MELO  
 PARTE : C A SPINA PAPER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA massa falida  
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 RELATOR : DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009919-8 AC 782274  
 ORIG. : 9700302350 9 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA  
 ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 66/67  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.003105-5 AC 960350  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
 ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
 EMBGDO : o v. acórdão de fls. 4110/4111  
 PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
 ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.010824-6 AC 938592  
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : DARCIO JOSE CAVANA e outros  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 EMBGDO : o v. acórdão de fls. 73/74  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando parcialmente prejudicados os embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.004110-1 AMS 264358  
 ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
 APTE : FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA  
 ADV : ANGELICA DE ARO PEGORARO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas vincendas dos tributos da mesma espécie.

10. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região. Precedentes.

11. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, em menor extensão, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Juiz Federal Convocado Relator, que dava parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.040130-2 AC 1183920  
 ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LT-DA  
 ADV : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. MULTA DE MORA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a embargante deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

4. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados

5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.

6. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

7. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.

8. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

9. Agravo retido não conhecido e Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.077137-4 MC 3647  
 ORIG. : 200261000270300 12 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
 ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
 EMBGDO : O v. acórdão de fl. 281  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Correção do erro material tão somente para que na fundamentação do voto passe a constar a seguinte redação: "Tendo em vista o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 2002.61.00.027030-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar", bem como que o item 02, da ementa de fl. 281, passe a constar: "Tendo em vista o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 2002.61.00.027030-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar", excluindo-se a expressão "e o trânsito em julgado".

2. No tocante às demais alegações, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

3. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.000243-2 AC 1146051  
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001119-6 AC 1159517  
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : JOSE EDUARDO MARTINS  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.



2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequindo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequindo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031808-8 AG 209792  
 ORIG. : 200461000101558 26 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
 AGRDO : MANIKRAFT GUALANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA  
 ADV : JOSE ANTONIO DIAS  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido, que, no caso, se traduz nas diferenças de correção monetária e juros sobre o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, montante a ser atualizado até a data da propositura da ação.

3. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.066428-8 AG 223287  
 ORIG. : 200461090008188 2 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA  
 ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFE-RÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a agravada, em contraminuta, apresentou relatório da Secretaria da Receita Federal dando conta que somente parte do débito estaria quitado, subsistindo saldo remanescente, conforme documentos colacionados aos autos.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035462-0 AMS 286375  
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 APDO : DROGA NORMA LTDA -EPP  
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de pos-suírem como responsável técnico profissional habilitado e registra-do.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.017129-9 AC 1095778  
 ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 90/91  
 PARTE : CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA  
 ADV : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronun-ciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000014-0 REOMS 278651  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 162/163  
 PARTE : HERMES CHERACOMO FILHO  
 ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronun-ciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010821-1 AMS 280551  
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : CEBOT CENTRO BUTANTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA  
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 321/322  
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.000128-0 AMS 281544  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
EMBGTE : J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 232/233  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.025011-8 AC 1160222  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA  
ADV : VICTÓRIO LUIZ SPORTELO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109298-4 AG 284766  
ORIG. : 200461820442866 4F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : DROGARIA SAO PAULO S/A  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 1062/1063  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035948-7 AC 1145999  
ORIG. : 9706087184 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ALUMINAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual,

prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046530-5 AC 1163130  
ORIG. : 9610043046 2 Vr MARILIA/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 82  
PARTE : NEVES REPRESENTACOES S/C LTDA  
RELATOR : DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.003713-0 AMS 285659  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR ADESAO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo.

2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05.



4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento.

5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN.

6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência.

7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa.

8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

9. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010726-1 AG 291568  
 ORIG. : 0500000220 2 Vr VOTORANTIM/SP 0500002571  
 2 Vr VOTORANTIM/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : LOJAS VEM LTDA  
 ADV : FABIO ALEXANDRE TARDELLI  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80.

1. O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80).

2. Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.

3. Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros.

4. No caso vertente, todos os pressupostos da reunião de processos se fazem presentes, sendo conveniente o apensamento pleiteado das execuções n.º 210/05 e 220/05, ajuizadas contra o mesmo devedor que se encontram em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Votorantim/SP.

5. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 90030022313, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.03.2003, DJU 11.04.2003, p. 445.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010834-4 AG 291649  
 ORIG. : 200161820243900 9F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
 ADV : HENRIQUE MARCATTO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub iudice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

7. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011919-6 AG 292428  
 ORIG. : 0300001651 A Vr GUARUJA/SP  
 AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMECADO ENSEADA LTDA  
 ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI N.º 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deve ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

3. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei n.º 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).

4. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015115-8 AG 292541  
 ORIG. : 200361090060224 2 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : JANETE APARECIDA BARBOSA e outro  
 ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA  
 ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4. A alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, desde que prescindida de dilação probatória, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.

5. No caso vertente, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade dos agravantes a ensejar a exclusão do pólo passivo da ação. Não foram colacionados a estes autos cópia dos documentos que instruem a execução fiscal e que informem acerca dos motivos que ensejaram redirecionamento da execução contra os agravantes.

6. Vê-se que, in casu, tal questão demanda dilação probatória, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015124-9 AG 292550  
 ORIG. : 9511057448 1 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : MAURO TREVELIN  
 ADV : FERNANDO CAMOSSO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÓCIO RESPONSÁVEL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. No caso vertente, a CDA se refere à COFINS, com vencimentos compreendendo o período de 20/05/92 a 22/03/1993, cuja inscrição na dívida ativa ocorreu em 08/02/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 09/11/1995, sendo a empresa citada em 27/02/96. Após, houve o redirecionamento da execução contra o responsável tributário, o qual foi citado em 16/12/2004.

6. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição e a ilegitimidade alegadas. Não foi colacionada cópia integral do processo de execução, de forma a se verificar os incidentes ocorridos no trâmite do feito; consta dos autos apenas que a empresa foi citada em 27/02/96 e o sócio responsável em 16/12/2004 e o pedido de redirecionamento da execução pelo d. Procurador da Fazenda Nacional.

7. A citação da empresa executada interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis, conforme explicita o art. 125, III, do CTN.

8. Além disso, o d. magistrado de origem salientou no decisum atacado que a empresa executada aderiu ao REFIS, causa esta que interrompe a prescrição, questão que sequer foi abordada pelo agravante.

9. Em análise aos documentos trazidos, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do agravante a possibilitar sua exclusão do pólo passivo da ação, uma vez que não há nos autos cópia dos documentos que instruem a execução fiscal e que informem acerca dos motivos que ensejaram o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente.

10. A manutenção da decisão agravada e o conseqüente prosseguimento do feito originário não há que se falar em condenação da União Federal em honorários advocatícios.

11. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029527-2 AG 296055  
 ORIG. : 200661820147830 4F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : IND/ DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
 ADV : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a agravante alega a nulidade da CDA e da execução fiscal, em virtude da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez, bem como a quitação parcial do débito.

4. Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

5. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.

6. In casu, a agravante sustenta a quitação parcial do débito, deixando de apresentar, contudo qualquer documento que comprove o alegado pagamento.

7. Além disso, afirma estar discutindo o valor exigido na presente execução nos autos da ação declaratória nº 2005.61.00.022657-8, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual apresentou arrolamento de bens.

8. Não consta dos autos qualquer decisão referente à citada ação declaratória que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nem demonstrou ter efetuado depósito integral do valor discutido, bem como nada comprovou a respeito de mencionado arrolamento.

9. É imprescindível que a agravante, traga, de plano, comprovação suficiente de suas alegações, de forma a possibilitar a análise da matéria suscitada.

10. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034423-4 AG 297321  
 ORIG. : 0400000051 2 Vr CAPIVARI/SP 0400011473 2 Vr CAPIVARI/SP  
 AGRTE : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
 ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA O BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. É certo que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a facultade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.

3. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

4. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

5. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

6. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

7. Entretanto, na espécie, em que pese a existência de bens, não há como se determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em contas correntes da executada deferido em substituição à penhora, tendo em vista que a agravante não trouxe à colação a totalidade das cópias do processo originário, o que impede a análise dos motivos que levaram a agravada a pleitear referida substituição da penhora realizada pela penhora on line.

8. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.083618-0 AC 209694  
 ORIG. : 9200187773 15 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
 APDO : JORGE ROBERTO MILANO e outro  
 ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 PARTE R : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

I - Trata-se de pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, sobre valores depositados em cadernetas de poupança corrigidos monetariamente pelo IPC.

II - A decisão monocrática apreciou somente o pleito referente à Corré Caixa Econômica Federal, deixando de examinar o pedido em face da União e do BACEN, proferindo, assim, sentença citra petita.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.042613-0 REOAC 320636  
 ORIG. : 0004824652 1 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/  
 ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO  
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SJJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI N. 1.940/82. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Remessa oficial não conhecida.



## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.016722-5 AC 364101  
 ORIG. : 9503108144 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : R M COM/ DE SOM LTDA  
 ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

I - Trata-se de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/2.449/88, bem como à contribuição ao FINSOCIAL, a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), e, ainda, reconhecimento do direito da Apelante à compensação das quantias exigidas a esses títulos, com o próprio FINSOCIAL e a COFINS.

II - A decisão monocrática apreciou somente um dos pleitos, deixando de fazê-lo em relação à compensação da contribuição ao PIS, recolhida nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, com prestações do FINSOCIAL e da COFINS. Sentença citra petita.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Remessa Oficial provida. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação do Autor.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044235-2 AC 862767  
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ADALBERTO SCHIAVO e outros  
 ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Decaindo o Embargado da maior parte do pedido, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Inexistência de custas processuais a serem reembolsadas.

V - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054236-0 AC 765628  
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : PAULO AFONSO PIZZATTO  
 ADV : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044409-2 AC 834038  
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MICRONAL S/A  
 ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Acolhido o cálculo elaborado pela Embargante, deve a Embargada responder pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento destes embargos, em consonância com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Apelação provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041683-7 AC 725944  
 ORIG. : 9703035833 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
 ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanharam pela conclusão no tocante ao não conhecimento da remessa oficial. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017405-6 AC 870439  
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : GINJO AUTOPECAS COM/ E IND/ LTDA e outro  
 ADV : HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, conhecer e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que não admitia a remessa oficial.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025374-6 AC 840712  
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA e outro  
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, à vista da ocorrência de erro material, porquanto não observado o cômputo dos juros moratórios conforme fixado no título executivo judicial.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Inclusão, tão-somente, do índice expurgado correspondente ao mês de março de 1990, previsto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluído aquele referente a janeiro de 1989, por ser anterior à vigência das majorações de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL.

IV - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer o erro material na conta acolhida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que reconhecia, de ofício, o erro material na conta acolhida e não admitia a remessa oficial.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020974-5 AC 802189  
 ORIG. : 9800458352 19 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IRINEU OTAVIANO e outros  
 ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021016-4 AC 802328  
 ORIG. : 9604037170 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : AMILTON MACIEL MONTEIRO e outros  
 ADV : AMILTON MACIEL MONTEIRO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037022-2 AC 829948  
 ORIG. : 9700283135 10 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : LUIZ FRANCISCO DE MARCO e outros  
 ADV : ANA MARIA FALCAO MARINHO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040353-7 AC 835425  
 ORIG. : 9700564738 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LABORATORIOS SINTOFARMA S/A  
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Inclusão, tão-somente, dos índices expurgados referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, diante do disposto no Provimento n. 64/05.

V - Condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União Federal improvida e recurso da Embargada parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da Embargada e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que não conhecia da remessa oficial. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040418-9 AC 835490  
 ORIG. : 9800533923 5 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSE VICENTE BARBOSA CORREA e outros  
 ADV : ANDRE SHODI HIRAI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO VEÍCULO DENTRO DO PERÍODO EM QUE VIGOROU A EXIGÊNCIA. EXCLUSÃO DE CO-AUTOR. POSSIBILIDADE.

I - Não comprovada a propriedade de veículo automotor dentro do período de cobrança da taxa em tela, nada há a devolver, sendo nula a execução em relação a esse co-autor.

II - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040704-0 AC 836560  
 ORIG. : 9800530550 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : TAKACICLO IMP/ E COM/ LTDA e outro  
 ADV : JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044083-2 AC 842478  
 ORIG. : 9800530622 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : IVANI GONCALVES e outros  
 ADV : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Correção monetária do crédito em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive com a aplicação dos índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

IV - Apelação da União Federal improvida. Apelação dos Embargados parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento ao recurso dos Embargados. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.047431-3 AC 847209  
 ORIG. : 9700015971 4 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OSWALDO DE HOLANDA CAVALCANTE e outros  
 ADV : OSWALDO PIZARDO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanharam pela conclusão no tocante ao não conhecimento da remessa oficial. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011541-0 AC 1012946  
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : OSWALDO ONOFRE e outros  
 ADV : JANE PUGLIESI  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, à vista da ocorrência de erro material, porquanto não observada a devida compensação de honorários advocatícios em relação ao co-autor PEDRO GARCIA RODRIGUES, conforme fixado no título executivo judicial.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, reconhecer, de ofício, o erro material na conta acolhida, determinando seja excluído do cálculo o montante dos honorários advocatícios apurados em relação ao co-autor Pedro Garcia Rodrigues, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar seja excluído do cálculo o montante dos honorários advocatícios apurado em relação ao autor Pedro Garcia Rodrigues. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017632-0 AC 1172000  
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ROSALIA BERMUDAS DA ROCHA (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA  
 RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022022-8 AC 1027920  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : NORMA GARCIA NICODEMUS  
 ADV : AILSON ROBERTO RODRIGUES  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024803-2 AC 1167623  
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ACHEI TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
 ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006509-0 AC 859467  
 ORIG. : 9800090959 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : MARIO DE SOUZA CARDOSO e outros  
 ADV : ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024707-0 AC 946333  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : VICTOR SCHMITT e outro  
 ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO OFICIAIS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices não oficiais, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036318-4 AC 1026239  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ARMANDO DOMINGOS FILHO e outros  
 ADV : NATALINO APOLINARIO  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047998-9 AG 215538  
 ORIG. : 040000688 A Vr POA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : VISOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 11.608/03. DESPESAS COM CITAÇÃO POSTAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao recolhimento do valor referente à citação postal, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80.

II - A expressão "taxa judiciária", estampada no art. 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, não tem o condão de modificar o conceito de custas processuais, excluindo a referida despesa, para efeito de isenção.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008233-3 AC 1141073  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
 ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Recurso interposto dentro do prazo legal previsto. Preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, rejeitada.

II - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não se justificando sua redução, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.

III - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019212-6 AC 1076469  
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : BENEDITO VILAS BOAS e outros  
 ADV : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011834-1 AG 230083  
 ORIG. : 200261090016670 3 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : DROGARIA MODA LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SALDOS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de bens e saldos em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.038220-2 AG 236554  
 ORIG. : 200161820184438 10F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : DANILO COSTABILE ELIAS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Com a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063480-0 AG 242190  
 ORIG. : 200361820370516 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CHURRASCARIA N P LTDA  
 ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066174-7 AG 243715  
 ORIG. : 200461820252913 12F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E TERAPIA DA DOR S/C LTDA  
 ADV : WILSON VALENTINI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 e 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A ausência de capacidade postulatória determina a nulidade do processo, como dispõem os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil.

II - Como pressuposto processual de existência da relação processual a capacidade postulatória deve ser demonstrada.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900593-5 AMS 273347  
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 APDO : JOSE ALVES DE MELLO JUNIOR  
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização por mera liberalidade da empresa" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, no momento da rescisão contratual, ainda não havia sido completado o período aquisitivo, devendo ser tributadas, por ostentarem natureza salarial. Precedentes da 6ª Turma.

III - Remessa oficial e Apelação improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011833-3 AG 260966  
 ORIG. : 200561820176265 7F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

III - A concessão de medida liminar em mandato de segurança, impondo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acarreta a suspensão da ação executiva dos débitos em discussão.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071812-9 AG 273059  
 ORIG. : 200561820271791 11F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS NORTE SUL LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - A responsabilidade solidária do sócio-gerente, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, apenas se configura quando observados os requisitos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097377-4 AG 281132  
 ORIG. : 200461820204621 12F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : CONAC COM/ E IND/ NACIONAL DE CONECTORES ELETRICOS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109771-4 AG 285047  
 ORIG. : 200261020064250 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 AGRTE : SUPERMERCADO SERV SIN LTDA  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.



II - Sem a comprovação de que foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta configurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida, quais sejam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de percentual que preserve a atividade econômica da empresa Executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111047-0 AG 285307  
 ORIG. : 9700000118 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116511-2 AG 286751  
 ORIG. : 200461820367972 1F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 AGRDO : PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002545-1 AG 289518  
 ORIG. : 0500000057 2 Vr LINS/SP 0500039056 2 Vr LINS/SP  
 AGRTE : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - É admissível a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

### SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

#### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.03.99.028534-0 AC 901348  
 ORIG. : 0200001647 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EDNEI DE ARAUJO SANTOS incapaz  
 REPTE : ARNALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
 ADV : ANDERSON DINIZ DE FREITAS (Int.Pessoal)  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos documentos advindos da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP (fls. 142/143), em que se noticia o arquivamento do Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Teodoro Sampaio em 19.03.03 e reatuado pela Delegacia de Polícia Federal daquela cidade em 22.05.05, para apuração da prática, em tese, de crime de falsa perícia, previsto no artigo 342, do Código Penal, pela médica perita do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.002671-5 AC 1148738  
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : FRANCISCO SANT ANA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIMONE FAGA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga a estes autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão e de revisão do benefício previdenciário n.º 114.400.135-5, notadamente no que se refere aos períodos considerados para a contagem de tempo de serviço.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031156-5 AC 1045411  
 ORIG. : 0400010422 1 Vr BRASILANDIA/MS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUZIA APARECIDA DE CARVALHO  
 ADV : FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Intime-se a Defensoria Pública da União da inclusão do presente feito em pauta de julgamento, conforme requerido às fls. 149/157 pelo ilustre Defensor Público Estadual do Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061157-1 AG 302467  
 ORIG. : 0700000655 2 Vr MOCOCA/SP 0700027565 2 Vr MOCOCA/SP  
 AGRTE : CELIA PAULINO DE SOUZA  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 55/58 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 81/88, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 93.03.067079-5 AC 122306  
 ORIG. : 9200000915 1 VR JACAREI/SP  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : ANGELO MARIA LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA  
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 245/247: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 1999.60.00.005756-9 AC 954399  
 ORIG. : 1 VR CAMPO GRANDE/MS  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : LUIZA CONCI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : Uniao Federal  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 APDO : EDILSON MARTINS DO AMARAL  
 ADV : DALVA SOARES BARCELLOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o que consta da certidão de fls. 337, intime-se o Autor, na pessoa de seu Curador, para que cumpra o r. despacho de fls. 314, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2001.61.20.004281-0 AC 868461  
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : DORIVAL CORREA  
 ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 215/223: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2002.03.99.031592-2 AC 819765  
 ORIG. : 0000000334 1 VR MUNDO NOVO/MS  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ALVICIO MIGUEL RUHOFF  
 ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 167/168: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

No mais, à vista do falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei.

Intime-se.  
 São Paulo, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2004.03.99.013133-9 AC 930801  
 ORIG. : 0100000411 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS  
 APTE : LAZARO JOSE PEREIRA CAMPOS  
 ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando o encaminhamento da certidão de óbito do autor, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deve ser instruído com cópia reprográfica da certidão de casamento juntada às fls. 09.

Intime-se.  
 São Paulo, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2004.03.99.014679-3 AC 932370  
 ORIG. : 9400061862 2 VR CAMPO GRANDE/MS  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : LUIZA CONCI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : IRACI PIACENTINI INCAPAZ  
 REPTE : SERGIO PIACENTINI  
 ADV : VANDERLEI PORTO PINTO (INT.PESSOAL)  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 213/214: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.  
 São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2004.61.13.000823-6 AC 1136182  
 ORIG. : 2 VR FRANCA/SP  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUZIA FELIX DA SILVA INCAPAZ  
 REPTE : CLEUSA DE FATIMA BARBOSA  
 ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 138/142: Anote-se com as cautelas de praxe.

No mais, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a atual curadora da autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 130, com as cautelas de praxe.

Intime-se.  
 São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2004.61.13.002082-0 AC 1146991  
 ORIG. : 2 VR FRANCA/SP  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CONSTANTINO GOMES BORGES  
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 293/329: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.  
 São Paulo, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

Relatora

PROC. : 2007.03.00.056442-8 AG 301907  
 ORIG. : 0700000599 1 Vr MOCOCA/SP 0700024076 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : EUCLIDES DONIZETTI VIEIRA  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto EUCLIDES DONIZETTI OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 58, proferida nos autos de ação previdenciária, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, entendo que os documentos médicos acostados aos autos, porque divergentes, não lograram desconstituir as decisões administrativas, às fls. 48, 52 e 54, em que a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade do agravante para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Aliás, nesse sentido, fundamentou o MM. Juízo a quo sua decisão, in verbis: "Tendo em vista a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS e os demais documentos apresentados pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não haver, até o momento, prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes da inicial, devendo o real estado de saúde da parte requerente ser apurado por perito judicial."

Com efeito, a incapacidade do autor, ora agravante, é matéria controversa nos autos, razão pela qual, apenas após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar o pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

JYO  
 LEIDE POLO  
 Desembargadora Federal  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.064952-5 AG 303989  
 ORIG. : 0700000526 1 Vr CACONDE/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 109, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, ordenando ao agravante que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da agravada MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, verificando, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, ora agravada, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação.

Por sua vez, não juntando o agravante ao presente recurso qualquer documentação no sentido de demonstrar não estarem preenchidos pela parte agravada os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, tenho que a mesma se apresenta como correta neste momento processual.

Diante do exposto, por entender que no presente caso milita a favor da agravada as condições que autorizam a tutela antecipada, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

JYO  
 LEIDE POLO  
 Desembargadora Federal  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.069221-2 AG 304206  
 ORIG. : 200761200035959 1 Vr ARARAQUARA/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA  
 ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 14/17, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao agravante que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do agravado ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, verificando, então, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, ora agravado, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação.

Destarte, considerando que o agravante não juntou com este recurso sequer cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram o feito em primeira instância, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, tenho que a mesma se apresenta como correta neste momento processual.

Diante do exposto, por entender que no presente caso milita a favor do agravado os requisitos que autorizam a tutela antecipada, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2005.

JYO  
 Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.069235-2 AG 304220  
 ORIG. : 200761200034505 1 Vr ARARAQUARA/SP  
 AGRTE : CANDIDO CARLOS DIAS  
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÂNDIDO CARLOS DIAS contra decisão juntada por cópia às fls. 54/55, proferida nos autos de ação previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de liminar, com a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão ora agravada.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, entendo que os documentos médicos, às fls. 22 e 49/51, acostados aos autos, não lograram desconstituir a decisão administrativa, às fls. 28, em que a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade do agravante para o trabalho ou para a sua atividade habitual.



Aliás, nesse sentido, fundamentou o MM. Juízo a quo sua decisão, in verbis: "(...) entendo que os receituários e relatórios médicos, por si só, não têm o condão de elidir a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos que cessaram e indeferiram o benefício de auxílio-doença do autor, devendo, por ora, prevalecer a referida conclusão médica."

Com efeito, a incapacidade do autor, ora agravante, é matéria controversa nos autos, razão pela qual, apenas após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar o pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

JYO  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069938-3 AG 304695  
ORIG. : 0700000762 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JULIA MAZZALI DE ARAUJO  
ADV : IVANO VIGNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo agravante para que o presente feito tramitasse sob sigilo de justiça, por não conseguir vislumbrar, no caso, qualquer fundamento para tanto, não tendo, por sua vez, o INSS se desincumbido do ônus de comprová-lo.

Outrossim, verifico que a própria parte autora, maior interessada em que se processasse estes autos sob sigilo de justiça, sequer fez esse requerimento em sua exordial do processo principal. Por sua vez, todos os documentos ora juntados pelo agravante foram extraídos dos respectivos autos subjacentes, não trazendo, portanto, qualquer inovação.

No mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 55, que antecipou a tutela, para determinar ao agravante que restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da agravada MARIA JULIA MAZZALI DE ARAUJO.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, verificando, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, ora agravada, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação.

Por sua vez, não juntando o agravante ao presente recurso qualquer nova documentação no sentido de demonstrar não estarem preenchidos pela parte agravada os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, tenho que a mesma se apresenta como correta neste momento processual.

Diante do exposto, por entender que no presente caso milita a favor da agravada as condições que autorizam a tutela antecipada, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

JYO  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074058-9 AG 304762  
ORIG. : 0700001199 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700061219 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : FRANCISCO DA IMACULADA SOMBRA DE LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DA IMACULADA SOMBRA DE LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, não verificando, na ocasião, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, in verbis: "(...) não vislumbro verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado uma vez que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para indicar a existência dos requisitos do benefício pleiteado."

Por sua vez, não juntando o agravante ao presente recurso qualquer nova documentação no sentido de demonstrar estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, tenho que a mesma se apresenta como correta neste momento processual.

Assim, tenho que, a princípio, a incapacidade do autor, ora agravante, é matéria controversa nos autos, razão pela qual, apenas após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar o pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

JYO  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074425-0 AG 305097  
ORIG. : 0700000777 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : SALVADOR DE OLIVEIRA NETO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVADOR DE OLIVEIRA NETO contra decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, entendo que os documentos acostados aos autos não lograram desconstituir as decisões administrativas, às fls. 49/51, em que a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade do agravante para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Outrossim, a incapacidade do autor, ora agravante, é matéria controversa nos autos, razão pela qual, apenas após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar o pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

JYO  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081081-6 AG 305570  
ORIG. : 9800002081 1 Vr BRAS CUBAS/SP  
AGRTE : EDUARDO DE ASSIS SOUSA  
ADV : MIGUEL JOSE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DE ASSIS DE SOUZA contra decisão, juntada por cópia às fls. 52, que recebeu a apelação interposta pelo INSS, ora agravado, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por esse último opostos.

Irresignado, aduz o agravante não ser cabível apelação em sede de embargos à execução, pleiteando, por conseguinte, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Observo, primeiramente, que o recurso adequado à impugnação do ato judicial da sentença é a apelação, consoante se depreende do artigo 513 do Código de Processo Civil, daí porque entendo, a princípio, que se apresenta a decisão, ora agravada, como correta neste momento processual.

Ademais, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura, ainda que implicitamente, o princípio do duplo grau de jurisdição, in verbis:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g/n)

Portanto, não é plausível aceitar qualquer entendimento no sentido de restringir o direito da parte de recorrer de decisões judiciais, a fim de se obter um reexame de sua causa pelo Tribunal, para a prolação de um novo julgamento, com a reforma total ou parcial, ou ainda, a anulação, da decisão anterior. Trata-se, inclusive, de um dos aspectos do princípio da ampla defesa e do contraditório, expressamente, consagrado na Magna Carta.

Por sua vez, verifico que nenhum dos argumentos trazidos pelo ora agravante, com o fim de fundamentar a impossibilidade de interposição de apelação contra sentença proferida em embargos à execução, quais sejam, ausência de previsão do duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à sentença prolatada em sede de embargos à execução, bem como aplicação à Fazenda Pública das recentes alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05 ao Código de Processo Civil, a lhe impedir a oposição de embargos à execução, tem razoabilidade suficiente para prosperar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

JYO  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081117-1 AG 305581  
ORIG. : 0700001065 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS CANDIDO DA COSTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 23, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando seja restaurado, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do agravado ANTONIO CARLOS CANDIDO DA COSTA.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, verificando, então, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, ora agravado, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação.

Destarte, considerando que o agravante não juntou com este recurso sequer a cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram o feito em primeira instância, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, tenho que a mesma se apresenta como correta neste momento processual.

Diante do exposto, por entender que no presente caso milita a favor do agravado os requisitos que autorizam a tutela antecipada, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

JYO  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081371-4 AG 305688  
 ORIG. : 0700001163 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : IVONETE DA SILVA SANTOS MARTINS DOS ANJOS  
 ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 18, que deferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando ao agravante seja mantido o benefício de auxílio-doença em favor da agravada IVONETE DA SILVA SANTOS MARTINS DOS ANJOS.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, verificando, então, a plausibilidade do direito invocado pela autora, ora agravada, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação.

Destarte, considerando que o agravante não juntou com este recurso sequer cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram o feito em primeira instância, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, tenho que a mesma se apresenta como correta neste momento processual.

Diante do exposto, por entender que no presente caso milita a favor da agravada os requisitos que autorizam a tutela antecipada, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2005.

JYO  
 Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 1999.03.99.033633-0 AC 480665  
 ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 191/193 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2002.03.99.043419-4 AC 840375  
 ORIG. : 0000000736 1 Vr ITAI/SP  
 APTE : CONCEICAO DE OLIVEIRA ANTUNES falecido  
 ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 151/152 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2002.61.83.002398-5 AC 892878  
 ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOEL ALEIXO DE MORAES  
 ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARI  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 209/211:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.000961-0 AC 1002220  
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO  
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 422/430:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quantos aos pedidos de habilitação da viúva MARIA DE LOURDES JARDIM ROSADO e de concessão de tutela antecipada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.002574-0 AC 999882  
 ORIG. : 0200001355 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CLARES DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS  
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fl. 65 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.032551-5 AC 1046979  
 ORIG. : 0200001288 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENJAMIM ALVES FLOR  
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.:215/216

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002979-7 AC 1084523  
 ORIG. : 0500000296 5 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : JOVELINO VILAS BOAS  
 ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho

(DIB 01.08.89), mediante a aplicação correta dos índices expurgados, acrescidos os valores vencidos dos consecutários de lei.

A sentença proferida por juiz federal (fls. 76/78) foi declarada nula ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame da causa (fls.77/83), encaminhando-se o feito à Justiça Estadual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e isentou o autor do pagamento das verbas de sucumbência por ser benefício da justiça gratuita (fls. 91/97).

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença e procedência do pedido nos termos constantes da inicial (fls. 99/104).

Sem as contra-razões, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em seguida foram encaminhados a esta Corte (fls. 106 e 108).

É o relatório. Decido.

Como se pode observar dos documentos de fls. 10 e 61/64, o autor é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, substanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC 37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.



3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002). 'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunística, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.011702-9 AC 1101434  
ORIG. : 0500000903 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
0500033113 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANILDO ROBERTO MAROSTEGAN  
ADV : FABIO HENRIQUE ZAN  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 125/133 - Em face da prolação e publicação da decisão de fls. 111/113, ausente recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.025022-2 AC 1126473  
ORIG. : 0300001409 1 Vr ADAMANTINA/SP  
0300037369 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORACI SOARES DE FIGUEIREDO  
ADV : ANTONIO BORRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 124/126 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064219-1 AG 303358  
ORIG. : 0700000320 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VINICIUS MIGUEL DUTRA MARTINS incapaz  
REPTE : ELIANA DO CARMO DUTRA MARTINS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, que em ação ajuizada por VINICIUS MIGUEL DUTRA MARTINS (incapaz) para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca do alegado - pois a renda mensal familiar supera o limite previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 -, a irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de prestação de caução.

A ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, não discute a autarquia a deficiência do agravado, mas a miserabilidade do núcleo familiar para a concessão do benefício.

Segundo o estudo social, o recorrido reside com a família (fls. 82/87).

O núcleo familiar é composto por mais três pessoas, além do agravado, que são seus pais e uma irmã de 15 anos, advindo a renda da família dos proventos do genitor, no valor fixo de R\$700,00.

O agravado está em cadeira de rodas e necessita de sua mãe para as atividades diárias. No entanto, a família mora em casa própria, a qual, mesmo possuindo poucos cômodos e sendo modesta, conforme consta, está em ótimas condições de higiene, limpeza e equipamentos de manutenção.

Por fim, embora informe o estudo social que não possuem convênio médico, este fato não justifica, por si só, a concessão do benefício, não tendo trazido o laudo relação minuciosas das despesas da família que levem a convicção da existência da miserabilidade.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processo-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069216-9 AG 304202  
ORIG. : 0700000610 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA CONCEICAO APARECIDA SEWAY-BRICKER MONTEZANO  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia que, em ação ajuizada por MARIA CONCEICAO APARECIDA SEWAYBRICKER MONTEZANO, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Segundo o agravante a perícia médica do INSS indeferiu o pedido administrativo porque a suposta incapacidade é anterior ao reinício das contribuições, não possuindo qualidade de segurada a recorrida na data de início da incapacidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Contudo, o artigo 151, da mesma lei, diz que independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna.

No último caso, é exigido apenas que a filiação ao regime seja anterior ao aparecimento da doença, caso dos autos, uma vez que a seguradora, depois da perda da qualidade de segurada (31.10.80), promoveu, na condição de facultativa, o recolhimento de contribuições a partir de setembro/05 (fls. 22/37) e os elementos constantes do feito apontam que a incapacidade se originou depois do retorno da recorrida ao sistema (fls. 08/16 e 39/41).

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069239-0 AG 304223  
ORIG. : 0700000790 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIONI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
AGRDO : RUTH FRANCISCA PEREIRA GAETA  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por RUTH FRANCISCA PEREIRA GAETA, visando à concessão de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Segundo o agravante não foi comprovada a qualidade de segurada e carência para a concessão do benefício, além de se tratar de doença preexistente.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

In casu, conforme consta, depois da perda da qualidade de segurada (17.12.77), houve o recolhimento de contribuições referentes às competências de outubro/05 a janeiro/06 como facultativa (fls. 29 e 47).

Mesmo que a doença preexistia à nova filiação, se a incapacidade sobrevier do seu agravamento, não há óbice algum à concessão do benefício até a sua recuperação.

No entanto, prima facie, o conjunto probatório, especificamente o documento de fl. 58, datado de julho/05, não autoriza à conclusão de que a incapacidade não é preexistente a nova filiação da segurada, a qual voltou a contribuir na condição de facultativa, devendo a questão relativa à incapacidade ser esclarecida por meio de perícia médica oficial.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispensando a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069374-5 AG 304335  
ORIG. : 0700000466 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO VENANCIO SANTOS  
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vicente de Carvalho que, em ação ajuizada por GILBERTO VENANCIO SANTOS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi demonstradas a existência de incapacidade para o labor.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, foi juntado aos autos, tão-somente, atestado médico, firmado por médico da confiança do segurado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 19).

Em razão da natureza das moléstias que acometem o recorrido, considerada a documentação apresentada, e sua idade de 42 anos, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069537-7 AG 304490  
ORIG. : 0400000537 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
0400018941 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
AGRDO : JOANA RITA JOSE DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho, que, com fulcro na Lei nº 11.608/03, determinou o recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, para o processamento do recurso de apelação da autarquia.

Sustenta o agravante, em síntese, que está isento do pagamento dessa despesa.

Cumpra observar, inicialmente, que as CUSTAS, por constituírem-se em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, conceituadas pelo inciso I do artigo 145 da Constituição Federal como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no âmbito de suas atribuições ou competência (artigo 145, I, da CF combinado com o artigo 77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de criá-las e cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando do gênero "taxas" uma de suas espécies - "custas dos serviços forenses" -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a União pode legislar, pois se reservou a competência privativa para legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais, salvo o Código de Processo Civil, pelo que é em face do que este dispõe que se solucionará a questão "sub judice".

Assim, cumpre analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

Art. 2º, § único: "Na taxa judiciária não se incluem:

.....  
II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura".

Art. 4º: "O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

.....  
II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes".

Art. 6º: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária".

Assim, no Estado de São Paulo, o preparo recursal tem conceito diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo 511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

Art. 511: "Nos atos de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

§ 1º: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a Lei Federal pode legislar. Assim, esses dispositivos eliminam a eficácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

É bem verdade que o "caput" do artigo 511 referiu expressamente as expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deserção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal", entendo que, para subir o recurso desses entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência prevista no "caput", que abrangia ao preparo e também o porte de remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as despesas de porte de remessa e retorno" (STF, Pleno, AI 351.360-5-PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, pág. 82, RSTJ 154/132).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, determinar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069635-7 AG 304616  
ORIG. : 8800162371 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUTH SEABRA FABRETTI e outros  
ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
PARTE A : VALDOMIRO DEL BOSQUE e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH SEABRA FABRETTI e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em sede de execução de sentença, reconsiderou pronunciamento anterior, no qual homologou o pedido de habilitação dos sucessores de Antonio Fabretti, determinando o prosseguimento do processo executivo, tão-somente, em relação aos demais exequientes.

Sustentam os agravantes que, diante do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido, o INSS manifestou-se sobre a morte do Sr. Antonio. Alegam que os patronos agiram de boa fé, porque não sabiam do falecimento, e como não houve prejuízo, deve o vício ser considerado sanado a partir da habilitação dos herdeiros.

No caso, a ação revisional foi ajuizada depois do falecimento do autor Sr. Antonio Fabretti.



A personalidade das pessoas físicas começa com o nascimento com vida e termina com a morte.

A personalidade confunde-se com a capacidade de direito que se traduz na aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações. Nem todos, contudo, têm a capacidade de exercício, isto é, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, devendo ser representados ou assistidos pelos representantes legais nos atos da vida civil.

Tendo capacidade de direito, possui capacidade para ser parte, sendo reconhecida a existência de vício insanável ante a sua falta. Possuindo capacidade de exercício, há capacidade processual, entretanto, sua ausência pode ser suprida, tratando-se de nulidade sanável.

Desse modo, falecido o autor antes do ajuizamento da ação, não há que se cogitar da regularização do pólo passivo na fase da execução, sendo o vício insanável e, ao meu ver, o defeito é de grau máximo, devendo ser obstada a execução.

A propósito veja-se entendimento deste Colendo Tribunal sobre a questão, cuja ementa transcrevo in verbis:

**EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. EXTINÇÃO MANTIDA.**

I - Ação de revisão de benefício previdenciário proposta posteriormente ao falecimento do autor.

II - Instrumento de mandato que cessa com a morte do outorgante.

III - Título executivo cuja nulidade insanável é reconhecida nesta fase porque produto de lide que se estabeleceu a partir de pressuposto de constituição ausente.

IV - Extinção da execução mantida.

V - Recurso do exequente pré-morto improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20000399063914-7, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, 14.10.04, p. 326)

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Processse-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069807-0 AG 304589  
ORIG. : 0700000250 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700013098 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : LESSANDRA ALTOBELI GOULART JABUR  
ADV : MARSHALL MAUAD ROCHA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LESSANDRA ALTOBELI GOULART JABUR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da Justiça Gratuita e não ter condições físicas e financeiras para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto.

É certo que, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os peritos recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, como verificado em outros recursos de minha relatoria, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, e ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto, tendo em vista o convênio firmado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria do INSS, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo ou na cidade de Ribeirão Preto, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074454-6 AG 305101  
ORIG. : 9202045569 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, o qual, em relação aos juros de mora em precatório complementar, entendeu serem devidos os juros no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser devida a incidência do juro de mora no período anterior a sua inscrição.

Em relação ao juro de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, p. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte."

(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268).

Assim, entendo não incidir juro de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo ser devido o juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, pois esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, será também indevida a incidência de juro de mora.

In casu, observo, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, que o ofício precatório ingressou originariamente nesta C. Corte em 10.10.00 e foi incluído na proposta de 2002, sendo os valores transferidos à conta deste E. Tribunal em 07.08.02. Dessa forma, não teria ocorrido, prima facie, mora da autarquia durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima.

Nesse propósito, a parte agravante não visa fazer incidir o juro de mora a partir de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento. Mas pretende computá-los somente entre a data da conta de liquidação até a data da inscrição do precatório.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso para o fim de determinar que se proceda à expedição do precatório complementar, observando-se no cálculo complementar a incidência do juro apenas até a data da inscrição do crédito no orçamento, conforme esta decisão. Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato do precatório mencionado neste recurso, processo nº 2000.0300.054537-3.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.011963-8 AC 1185971  
ORIG. : 0500000461 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500013573 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO FERNANDES DIAS  
ADV : ADRIANO REMORINI TRALBACK (Int.Pes-soal)

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 167/168

1 - Aguarde-se na Subsecretaria por 20 (vinte) dias. Na ausência de nomeação, expeça-se ofício à Defensoria Pública, com cópia da informação de fl. 169, solicitando indicação de novo procurador, nos termos do convênio firmado entre a PGE/OAB.

2 - Trata-se de pedido formulado pelo advogado dativo, nomeado nos autos da ação ordinária, requerendo o pagamento de seus honorários.

Decido.

Conforme consta, a ação tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

À fl. 169 foram arbitrados, em favor advogado da parte vencedora - nomeado em 04/04/2005 -, honorários sucumbenciais no importe de R\$ 410,77 (quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos).

Nas causas processadas na Justiça Federal, o pagamento dos honorários dos defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta dessa verba orçamentária, na forma do artigo 3º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal e, ao final da demanda, o erário deverá ser ressarcido pelo vencido, exceto quando for o próprio beneficiário da justiça gratuita.

A partir da promulgação da Lei nº 10.266, de 24/07/2001, vigente para o exercício financeiro de 2002, as dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, foram alocadas diretamente às unidades orçamentárias dos Tribunais, ou seja, as liberações financeiras relativas às unidades orçamentárias dos Tribunais passaram a ser efetuadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Setorial de Programação da Justiça Federal (CJF/STJ), com posterior liberação aos Tribunais, mantendo-se as dotações de precatórios ainda nas Unidades da Administração Indireta.

Ainda, a partir de janeiro de 2003 (art. 28, Lei nº 10.524/02), os órgãos da Administração Indireta descentralizaram aos Tribunais a totalidade de suas dotações, tanto relativas a requisições de pequeno valor, como a precatórios.

Dessa forma, não há mais programa próprio para a autarquia, vencida, colocar à disposição da Justiça Federal os valores devidos à título de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes.

Assim, o ressarcimento dos valores em questão encontra amparo na Resolução 438/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deve ser requisitada pelo Juiz da causa, por requisição de pequeno valor ou precatório.

Entretanto, os recursos para pagamento de perícias não são liberados para os processos previdenciários nos casos de competência delegada pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por não haver rubrica orçamentária específica que possibilitasse seu pagamento.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

No entanto, dispõe o artigo 9º da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

Em síntese, temos as seguintes situações:

1) nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Federal, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento será efetuado na forma das Resoluções nº 438 e 440/2005 e, a final, o vencido reembolsará o erário, exceto se for o próprio beneficiário da justiça gratuita;

2)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, com nomeações posteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, o pagamento será efetuado na forma da referida resolução e, a final, o vencido reembolsará o erário, exceto se for o próprio beneficiário da justiça gratuita;

3)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, com nomeações anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, o pagamento será efetuado após o trânsito em julgado, por requisição de pequeno valor ou por precatório, caso o vencido seja a autarquia previdenciária.

4)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, com nomeações anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, caso o vencido seja o beneficiário da justiça gratuita, os defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes devem valer-se de ação própria para receberem o valor que lhes é devido.

No caso dos autos, como a ação tramitou na Comarca de Pirassununga/SP e a nomeação deu-se antes da entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, deverá o advogado dativo aguardar o resultado da demanda, para saber quem será o vencido e, portanto, qual providência é adequada ao recebimento dos seus honorários.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.018028-5 AC 1193416  
ORIG. : 0600000055 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
0600001883 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA BORGES DOS SANTOS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 127/128 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 1999.03.99.108595-9 AC 550599  
ORIG. : 8900000249 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA  
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intimem-se o INSS para que regularize sua representação processual, cumprindo integralmente a determinação dada à fl. 34, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2001.61.24.003254-2 AC 897751  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACY CHAMBRÃO DO NASCIMENTO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Em atenção à r. consulta da fl. 250, intime-se o patrono da parte autora a fornecer o atual endereço de IRACY CHAMBRÃO DO NASCIMENTO, tendo em vista que as diligências deprecadas restaram negativas em razão desta não mais residir nos endereços indicados nos autos.

Com a vinda das informações a serem fornecidas pelo patrono da autora, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.022343-2 AC 804601  
ORIG. : 0000000843 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
APTE : TELMA APARECIDA MATOS SILVA  
ADV : ANA LUISA FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Informação fl. 225.

Providencie a apelante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o subscritor da petição da fl. 234 não possui poderes para postular nos autos, ante o subestabelecimento, sem reserva dos mesmos, à Dra. Ana Luisa Ferrari, conforme documento acostado na fl. 48.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.03.99.017730-0 AC 879951  
ORIG. : 0200000288 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : DANIEL SANCHES  
ADV : APARECIDO BERENGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 152/156, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que o autor faleceu (fl.160).

Entendo que não houve má-fé por parte do patrono do autor, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.", ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2003.61.26.005731-0 AC 998697  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA ZARATINE DA SILVA  
ADV : ANDRE LUIZ CONTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 99  
RELATOR: JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Diante do caráter modificativo dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, há de ser intimada a parte contrária para que possa manifestar-se sobre as alegações da autarquia. Nesse sentido:

"EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA.

Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo."

(STF, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE 250396/RJ, DJ 12/05/2000, p. 29)

Assim, intime-se o procurador da parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.038186-1 AC 986259  
ORIG. : 0000000711 2 Vr SUMARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO HILARIO  
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 234/237: Os sucessores de BENEDITO HILÁRIO requerem sua habilitação, juntando aos autos instrumentos de procuração e documentos que comprovam a condição de sucessores.

Contudo, Marcos Rogério Hilário qualifica-se como casado, devendo juntar aos autos cópia da certidão de seu casamento, a fim de que se verifique o regime de bens por ele adotado e a eventual necessidade de habilitação de sua esposa.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar seu pedido de habilitação, nos termos acima expendidos.

Com a devida regularização, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

No que concerne à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte, não há qualquer previsão legal, uma vez que o pedido formulado na inicial foi o de aposentadoria por tempo de serviço, devendo o pedido ser formulado pelas vias próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.038784-3 AC 1054693  
ORIG. : 0300001540 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDETE DE SANTANA TARACAO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência, devendo retornar os autos à Vara de origem para que seja verificada a tempestividade do recurso interposto pela autarquia (fls. 117/129), observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes saíram intimadas da r. sentença na data da audiência (26/11/2004).

Cumprida essa determinação, retornem os autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.61.22.000536-8 AC 1200790  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ENEDINA VITAL MENDONÇA  
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ENEDINA VITAL MENDONÇA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 12 verso dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR



PROC. : 2006.03.99.027978-9 AC 1133482  
 ORIG. : 0500001442 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
 0500181597 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PIERINA SARTORI SERAFIM  
 ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL/SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora de que, devidamente intimado a se manifestar acerca da possibilidade de acordo amigável, o INSS manifestou-se contrário à proposta, juntando cópia dos dados informatizados de que dispõe a Previdência Social (CNIS).

Sendo assim, retorne os autos conclusos para julgamento com a máxima brevidade.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040292-1 AG 298934  
 ORIG. : 0700000168 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : BENITA RIBEIRO JORGE  
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.047959-0 AG 300477  
 ORIG. : 0700000850 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : APARECIDA ZELIA DE SOUZA TREVIZAN  
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.064857-0 AG 303896  
 ORIG. : 200761100067707 1 Vr SOROCABA/SP  
 AGRTE : PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO  
 ADV : LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.069319-8 AG 304248  
ORIG. : 070000558 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : JOSE SANTANA DOS SANTOS  
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.069735-0 AG 304565  
ORIG. : 0700000746 2 Vr MOCOCA/SP 0700030650 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA SCANAVAQUE FILHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074371-2 AG 305085  
ORIG. : 0700001408 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700073191 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SUELENI DE PAULA GODOI  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074498-4 AG 305136  
ORIG. : 0700001398 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARCIA CRISTINA GOZO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074890-4 AG 305414  
ORIG. : 0600002012 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : LAZARO TEODORO BRUNO  
ADV : ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 25 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081630-2 AG 305865  
ORIG. : 200761830039036 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES  
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.99.017239-2 AC 1192479  
ORIG. : 060000587 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
0600012320 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANI ROSA DE CASTRO  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MI-NATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIANI ROSA DE CASTRO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017923-4 AC 1193313  
ORIG. : 0600001183 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
0600020926 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SIGNOLFI DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SUELY AKEMI MURAI CHAGAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora APARECIDA SIGNOLFI DOS REIS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 a 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019015-1 AC 1194607  
ORIG. : 060000288 1 Vr BIRIGUI/SP 0600022204 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIONIZIO RODRIGUES SANTIAGO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor DIONIZIO RODRIGUES SANTIAGO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022262-0 AC 1198939  
ORIG. : 0400000041 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
0400013380 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : THEODORA CRUZ CUGLER  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora THEODORA CRUZ CUGLER indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 07 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.17.001293-0 AC 982834  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO PONS e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 60/66, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Adelina Fracassi Alves.

-Comprovado o requisito étário (documento de fs. 287 dos autos principais), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 2004.61.25.002710-6 AC 1048587  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, 1º de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.25.002980-2 AC 1048580  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, 1º de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.003163-2 AC 1171276  
ORIG. : 0401000202 1 Vr ELDORADO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LORISVAL ANTONIO DE OLIVIERA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja procedida a habilitação dos herdeiros necessários do autor Lorisval Antonio de Oliveira, falecido em 25.10.2005, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 36.

Para tanto, proceda-se à intimação do patrono do autor falecido, no sentido de que este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.003322-7 AC 1171486  
ORIG. : 0500000139 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONZAGA DOS ANJOS  
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja procedida a habilitação dos herdeiros necessários de Maria Gonzaga dos Anjos, falecida em 22.10.2005, conforme se verifica do Sistema DATA-PREV.

Para tanto, proceda-se à intimação do patrono da autora falecida, no sentido de que este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.003689-2 AC 853870  
ORIG. : 0200000906 4 VR JUNDIAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO DA SILVA CAIRES (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 115, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Gilberto da Silva Caires.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.003710-1 AC 1085281  
ORIG. : 0400001170 3 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS EDUARDO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 230, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Domingos Eduardo.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 20), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003861-4 AC 1172946  
ORIG. : 0500001655 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre informações obtidas perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo que aponta o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, na qualidade de comerciante, e o recebimento de aposentadoria, nessa qualidade, desde 12.04.1996.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.17.004138-6 AC 1095827  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : REGINA ODETE FRACASSI MOREIRA  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 182/184: mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

-Submeterei, oportunamente, o agravo à apreciação da Turma julgadora.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.004975-9 AC 1086706  
ORIG. : 0200001032 2 Vr OLIMPIA/SP 0200028983 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA e outros  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 03 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 09 (Cleumilda, Anunciada e Tassiana), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.009621-0 AC 1097882  
ORIG. : 0500000355 1 Vr ELDORADO/SP 0500000481 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : CONCEICAO MARIA ALVES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

F. 44 - Defiro o pedido conforme requerido.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.010787-0 AG 291602  
ORIG. : 0700000121 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SUELI SACHETTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 66/71.

-Inexistindo recurso quanto à decisão de fs. 48/49, determino seu integral cumprimento.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014828-6 AC 1189366  
ORIG. : 9700000547 1 Vr ARARAS/SP 9700016346 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DE SOUSA  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo de conhecimento nº 547/97, que tem curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017615-4 AC 1192910  
ORIG. : 9200000018 1 Vr SUZANO/SP 9200002872 1 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA IMACULADA RICARDINA OGEDA BETTONI  
ADV : ANTONIO CESAR BORIN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.020143-6 AC 801081  
ORIG. : 0100000540 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDEVAL BULL  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

F.85 - Defiro o pedido conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento a teor do contido à fl. 84.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento  
Desembargador Federal



PROC. : 2003.03.99.020341-3 AC 884775  
 ORIG. : 9200000244 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA ALDA LANDULFO SILVA  
 ADV : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 38/39. Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023223-6 AC 1200007  
 ORIG. : 9800000526 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
 9800000013 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA  
 RELATOR

PROC. : 2006.03.99.026192-0 AC 1134096  
 ORIG. : 9600229406 7V Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSE LAMBERTE FILHO (= ou > de 65 anos)  
 ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Consoante noticiado à fl. 200 e corroborado pelo documento de fl. 203, verifica-se que o benefício do autor José Lamberte Filho - espécie 41, NB 085.039.896-7 - foi cessado em 30.03.2004, por motivo do óbito do segurado.

Diante disso, manifeste-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2006.03.99.028515-7 AC 1134105  
 ORIG. : 9900002125 4 Vr BOTUCATU/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CELSO DA COSTA incapaz  
 REPTE : AURORA DA COSTA  
 ADV : JOSE MARCOS GRAMUGLIA  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Manifestem-se as partes, sucessivamente, a respeito do parecer do Ministério Público e dos documentos a ele acostados (fs. 210/261).

-Dê-se ciência.

Em, 1º de agosto de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029968-6 AG 266251  
 ORIG. : 200161260133698 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
 9100000681 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : OLGA CAROSI BORGIA e outros  
 ADV : ALDENI MARTINS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS em face de decisão proferida pela d. Juíza a quo que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, manifestou-se no sentido de que em se tratando de embargos à execução não há que se falar em reexame necessário, consoante disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, o recorrente total descabimento do provimento exarado, motivo pelo qual pugna pela sua reforma.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão do efeito suspensivo ativo requer a configuração do periculum in mora e da prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em juízo.

Verifico que existe plausibilidade na alegação do agravante, vez, que, a execução perpetrada para o recebimento de diferenças atrasadas decorrente de benefício previdenciário encontra-se instruída com título executivo judicial fundamentado em interpretação incompatível com a Constituição Federal segundo o Supremo Tribunal Federal, sendo que os efeitos do coisa julgada ferem ao interesse público e o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, constata-se a existência do requisito do periculum in mora, vez que os cofres públicos poderão sofrer lesão grave ou de difícil reparação caso ofício precatório seja expedido para o fim de pagamento das vultosas quantias requeridas.

Diante do exposto, defiro a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o final julgamento do presente recurso.

Promova-se a expedição de ofício, com urgência, ao juízo a quo comunicando-se o teor da presente decisão, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, consoante item 5.

Intímim-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.031743-2 AC 1138979  
 ORIG. : 0300002856 3 Vr AMERICANA/SP 0300054693  
 3 Vr AMERICANA/SP  
 APTE : CLARA HORACIO CANTELLI  
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 130.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 122/125.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da citada decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034747-3 AC 1143673  
 ORIG. : 0400000801 1 Vr PIEDADE/SP 0400029638 1 Vr PIEDADE/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CINTIA RABE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : YOLANDA BATISTA DE JESUS  
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yolanda Batista de Jesus contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença, e julgando improcedente seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o embargante que há contradição na decisão, sustentando que a atividade urbana posterior ao início de prova documental não caracteriza a condição de trabalhadora rural.

É o relatório.

D E C I D O .

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 105/116, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

A decisão embargada não contém a contradição apontada pelo embargante.

Com efeito, o julgado em questão foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não se podendo falar em contradição e obscuridade.

Embora o documento juntado pela autora, informando a profissão de lavrador de seu marido, num primeiro momento servisse como início de prova material, o fato é que o referido documento retrata situação de data longínqua, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividade urbana, de modo que a extensividade à mulher da profissão do marido não se alonga no tempo como rurícola, inexistindo outros elementos materiais que assegurem a condição de rurícola da autora a partir de então, permanecendo isolada a prova testemunhal.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Não se trata aqui de exigir início de prova material dentro do período de carência, mas sim o fato de que o documento apresentado pela parte autora perdeu seu vigor diante de provas de trabalho urbano relativas a períodos posteriores, antes do implemento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por idade.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intímim-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.044992-5 AG 299891  
 ORIG. : 0500001732 3 Vr BOTUCATU/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : TEREZINHA OSORIO DA SILVA  
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida pelo d. Juiz a quo, que determinou o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o ente autárquico cessou o benefício arbitrariamente e de forma unilateral, em afronta à coisa julgada e em total desrespeito a sentença e acórdão proferidos.

Aduz o recorrente, em síntese, a possibilidade de verificação e controle periódico de recuperação ou não de capacidade laborativa nos benefícios por incapacidade consoante lhe autoriza o artigo 101 da Lei n. 8.213/91.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravante suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez auferido pela autora sob a alegação de que restou constatada, por perícia médica, a sua recuperação para o labor.

Esclareço que o ente autárquico, por dever de ofício, promove auditoria em benefícios já concedidos. Entretanto, verifico que o devido processo legal não restou atendido em sede administrativa, tendo em vista que não lhe foi assegurada oportunidade de ampla defesa.

Dessa forma, forçoso é concluir que tal conduta caracterizou afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, prima facie, agiu de forma acertada o magistrado de primeiro grau. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.046594-9 AC 1163380  
ORIG. : 0500001633 4 Vr BIRIGUI/SP 0500064210 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : ADEMIR RODRIGUES  
ADV : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PROC. : 2006.03.99.024567-6 AC 1126019

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademir Rodrigues contra a decisão de fls. 141/146, alegando a existência de contradição em sua fundamentação em relação ao benefício concedido, cujo parágrafo que determina imediata implantação, faz menção ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria ao de auxílio-doença.

É o relatório.

D E C I S Õ.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 151/153, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Com relação ao benefício concedido, a decisão embargada contém a contradição apontada pelo embargante, entre os parágrafos dispostos na fundamentação, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos, com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo sido mantida a sentença recorrida, deve ser corrigida a redação do 4º parágrafo da decisão monocrática proferida (fl. 149) quanto à nomenclatura do benefício, nos seguintes termos: "Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora receber o benefício de auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que conste corretamente a nomenclatura do benefício devido ao autor (auxílio-doença), constante do 4º parágrafo da fl. 145.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052714-6 AG 301393  
ORIG. : 0700000726 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ABRAHIM ARMED MUSTAFA  
ADV : JULIANO CONDI FREZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 44/45, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Abraham Arméd Mustafa.

-Comprovado o requisito étário (documento de f. 19), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

PROC. : 1999.03.99.055682-1 AC 500335  
ORIG. : 9700003236 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : IRENE DE FREITAS  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 97/98. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta, para julgamento do recurso de apelação interposto. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064325-0 AG 303507  
ORIG. : 0700000561 3 Vr ARARAS/SP 0700046748 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS  
ADV : KARINA SILVA BRITO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Õ

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064766-8 AG 303761  
ORIG. : 0300017145 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0300000629 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
AGRTE : CLARINHA BORGES BARBOSA  
ADV : DANIELA OLIVEIRA LINIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Clarinha Borges Barbosa inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido da autora para que o réu apresentasse o cálculo da diferença.

Aduz, em síntese, a recorrente ofensa ao instituto da coisa julgada, ao argumento de que o título judicial não está sendo cumprido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Pela decisão monocrática, datada de 14.6.2006 (fl. 35/38), verifica-se que foi determinado a expedição de ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Forçoso concluir, portanto, que a determinação no que tange a apresentação pela autora dos valores que entende devidos não está em consonância com o quanto disposto no título judicial devidamente transitado em julgado.

Assim, neste juízo de cognição sumária realizado na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações da recorrente, motivo pelo qual resta deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.069299-6 AG 304145  
ORIG. : 0700000983 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA DA ROCHA ROS-SANELLI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 40/58.

-Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, a decisão do relator alusiva à atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da pretensão recursal é insuscetível de recurso, sendo certo, de outro giro, não se anteverem motivos à reconsideração do decisório arrostado.

-Não conheço, pois, da irrisignação, porque, manifestamente, inadmissível.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069337-0 AG 304254  
ORIG. : 0700000590 1 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : GILMAR ALVES NOGUEIRA  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. In casu o autor colacionou aos autos atestados médicos datados de janeiro de 2006 e março de 2006, que não são aptos a demonstrar se atualmente o recorrente está apto ou não para o exercício de suas atividades laborais.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.074140-5 AG 304902  
ORIG. : 200661140048306 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENA MARIA DE SOUSA  
ADV : IVAIR BOFFI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 10



dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta, uma vez que a imposição de uma obrigação de fazer com aplicação de multa diária, nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, somente se aplica em casos de ato ilícito ou manifesto propósito protelatório do réu. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução, bem como a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calçada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089420-5 foi clara ao consignar que cessado o salário-maternidade e preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela, o auxílio-doença deveria ser restabelecido.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

No tocante à multa imposta pelo MM. Juiz a quo, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

Com efeito, a multa tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Assim, não merece prosperar as alegações do agravante, no sentido de que a multa só é aplicável em caso de conduta ilícita do réu ou em caso de descumprimento de obrigação, pois nestas situações a multa tem natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzio a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir a multa diária imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074337-2 AG 305007  
ORIG. : 0700000679 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
0700011671 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : TEREZINHA MARIA DE ARAUJO  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até março/2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (fls. 72), consignando ser portadora de diabetes, hipertensão e depressão, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Nino Toldo  
Juiz Federal

PROC. : 2007.03.00.074497-2 AG 305135  
ORIG. : 0700001399 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO VILALVA RODRIGUES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 22), no qual se relata que o agravante é portador de hérnia discal lombar (CID M51.1), devendo se manter afastado de suas atividades para tratamento clínico.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074560-5 AG 305165  
ORIG. : 0600000848 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício de pensão por morte, recebeu a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.

Afirma o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o "caput" do art. 520. Ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo.

Com efeito, o inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352 de 26/12/2001, veio determinar que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão-somente no efeito devolutivo. Por outro lado, o § único do art. 558 do Código de Processo Civil, estendendo a regra do caput à apelação, prevê a possibilidade do relator suspender o cumprimento de decisão que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, quando relevante o fundamento do recurso.

No caso em exame, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo, uma vez que ausente prova inequívoca do direito pleiteado.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente afeitos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Ademais, tratando-se de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um "plus" ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão, para receber a apelação do INSS no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput do CPC.

Por fim, em face da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da r. decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.074673-7 AG 305255  
ORIG. : 0700000939 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700077979  
1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS SIQUEIRA  
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.074908-8 AG 305431  
ORIG. : 0600001904 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA incapaz  
REPTE : DILERMANDO RAFAEL PEREIRA  
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de benefício assistencial ajuizada por Antonio Roberto Pereira, devidamente representado por Dilermando Rafael Pereira, em que a d. Juíza a quo determinou o restabelecimento do benefício assistencial ao autor.

Sustenta, em síntese, o agravante que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada ser a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisor a reexame necessário, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja, deficiência e miserabilidade.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.081280-1 AG 305667  
ORIG. : 0700001416 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ALZEMIRA DOS SANTOS PIMENTEL  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 29/31), consignando ser portadora de depressão moderada, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.083069-4 AG 306963  
ORIG. : 0700000649 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700047182 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : VALDIVINA AMARO GOMES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.



DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é facultade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 22/27, 29, 31/32 e 34/35), nos quais se relata que a agravante é portadora de HAS severa e diabetes mellitus tipo 2, devendo se manter afastada do trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083307-5 AG 307101  
ORIG. : 0700001912 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700087414 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : PAULO CESAR MENEGUINE TORRES  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 9.6.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 21/23), consignando ser portador de depressão em nível acentuado e padecer de seqüela de AVC, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.083337-3 AG 307129  
ORIG. : 0200001387 1 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : ABEL PORFIRIO PIRES  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Abel Porfírio Pires inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, em que o d. Juiz a quo determinou ao ente autárquico que restabelecesse o benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente, entretanto, ressaltou que tal reimplantação importa na renúncia do benefício concedido judicialmente, inclusive no tocante ao valor relativo às prestações vencidas.

Aduz, em síntese, o recorrente total descabimento do decisório, ao argumento de ser possível a execução do título judicial apenas no que tange aos créditos atrasados compreendidos entre o termo inicial do benefício concedido judicialmente e o mês anterior ao da concessão da aposentadoria por idade concedida no âmbito administrativo.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em admitir a possibilidade ou não da execução parcial do título judicial que concedeu ao autor, ora agravante, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Dispõe o artigo 569, caput do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 569. O credor tem a facultade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Extrai-se da leitura do supra transcrito dispositivo legal o princípio da disponibilidade da execução, eminentemente de caráter processual, na medida que faculta ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Assim, não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.083362-2 AG 307141  
ORIG. : 0300000068 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : GERCON BALDUINO DOS SANTOS  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerçon Balduino dos Santos em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em que a Juíza a quo determinou ao autor a juntada de declarações de suas testemunhas.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando em seu favor hipótese de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de designação de audiência para colheita de prova testemunhal.

Inconformado, requer a reforma do decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A ausência da oitiva das testemunhas que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual período de atividade rurícola prestada pelo autor, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se determinar a realização da prova testemunhal.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja designada audiência para colheita da prova testemunhal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V., do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.084380-9 AG 307936  
ORIG. : 0400002884 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : BENICIO FERREIRA DE ARAUJO  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benício Ferreira de Araújo em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em que a Juíza a quo procedeu à liberação da pauta de audiência designada, bem como determinou ao autor a juntada de declarações de suas testemunhas.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando em seu favor hipótese de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade da realização da audiência anteriormente designada para colheita de prova testemunhal.

Inconformado, requer a reforma do decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A ausência da oitiva das testemunhas arroladas que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual período de atividade rurícola prestada pelo autor, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se determinar a realização da prova testemunhal.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja realizada a audiência designada para o dia 22.10.2008.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V., do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.084678-1 AG 308197  
ORIG. : 0700001985 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANA TARANTO MARDEGAN  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado  
Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA  
PRESIDÊNCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de agosto de 2007, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 33962 90.03.026167-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00011 AMS 145201 94.03.018413-2 9300179136 SP	00021 AMS 167396 95.03.078087-0 9306054157 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : MCKINSEY LTDA S/C	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00002 AC 45264 91.03.007654-7 0007602030 SP	ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00012 AG 15481 94.03.019309-3 9300069420 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APDO : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : JOSE MARIA DE MORAES e outros	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00022 AC 289900 95.03.096870-4 9200535836 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
Anotações : DUPLO GRAU	AGRDO : PAO DE QUEIJO E LANCHES INTERLAGOS LTDA e outros	APTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA
00003 AC 64776 92.03.002257-0 0007498187 SP	ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros	ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	00013 AC 184210 94.03.048232-0 9200525253 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : SODEXHO SERVICOS S/C LTDA	00023 MC 1062 98.03.042139-5 9600414270 SP
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA	ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
ADV : JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : BANCO TRICURY S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
Anotações : DUPLO GRAU	00014 AC 184211 94.03.048233-8 9200775977 SP	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00004 AC 65671 92.03.004358-6 9000144434 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	APTE : SODEXHO SERVICOS S/C LTDA	00024 AC 462696 1999.03.99.015266-7 9800251987 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : MARIO CONTI MACHADO e outros	00015 AC 204208 94.03.076199-7 9203043322 SP	APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outro
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00005 AMS 66494 92.03.023272-9 9000316570 SP	ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO e outros	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00025 REOAC 462794 1999.03.99.015364-7 9200249760 SP
APTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros	00016 REOAC 217780 94.03.095413-2 9303006461 SP	PARTE A : TIMBAUI ADMINISTRACAO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : JOSE RUBENS PESSEGHINI
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	PARTE A : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00006 AMS 96740 92.03.076040-7 9106751547 SP	ADV : AMAURI GRIFFO e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	00026 REOAC 462815 1999.03.99.015385-4 8900366696 SP
00007 AMS 125445 93.03.051598-6 9000053811 SP	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	00017 AC 223694 94.03.103101-8 9300207172 SP	PARTE A : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	APTE : PEBRA IND/ E COM/ LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00008 AC 119329 93.03.058675-1 9200585221 SP	ADV : DINO PAGETTI	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : FAUSTO PAGETTI NETO	00027 AC 483811 1999.03.99.037141-9 9602060220 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : AUTO VIACAO PINHEIRAL LTDA
APDO : MERCEARIA BERTOCHI LTDA	00018 AC 235974 95.03.014295-4 9200547281 SP	ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ADV : JAMIL CHALLITA NOUHRA	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00009 AG 13699 93.03.105443-1 9300138782 SP	APTE : AGRO COML/ CAXIENSE LTDA e outro	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : DEJALMA DE CAMPOS e outro	00028 AMS 189582 1999.03.99.039979-0 9600414270 SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : BANCO TRICURY S/A
AGRDO : ELUMA S/A IND/ E COM/	APDO : OS MESMOS	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : ROBERTO BAHIA e outros	00019 AC 245847 95.03.028593-3 8800433901 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00010 AC 159337 94.03.012662-0 9204026065 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	APTE : EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : CENTER TREVÓ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	ADV : SIDNEI CASTAGNA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : CLAUDETE DEMARCHI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00029 AMS 190299 1999.03.99.042735-8 9100180270 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00020 AC 263547 95.03.056324-0 9200711049 SP	APTE : SANTA MARIA AGRO FLORESTAL LTDA
	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Ministerio Publico Federal
	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	PROC : SYNVAL TOZZINI
	APDO : BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	



00030 AMS 191327 1999.03.99.058124-4 9600083630 SP	00040 AC 816762 2000.61.00.020041-5	00049 AMS 269939 2005.03.99.036158-1 9600090955 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Ministerio Publico Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VINICIUS BRANCO
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : ARCEU DE JESUS TOFANELLO e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXCEL BANCO S/A e outros	ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : LEO KRAKOWIAK	Anotações : REC.ADES.	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00041 AC 669807 2001.03.99.008483-0 9800202404 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	Anotações : DUPLO GRAU
00031 AMS 191786 1999.03.99.063280-0 9500369028 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00050 AMS 6201 89.03.009959-1
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : RAIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA	APTE : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : CLAUDINEI BALTAZAR	ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
APDO : DURAFLORES S/A	00042 AC 832045 2001.61.00.018433-5	APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO MASSINELLI	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00051 AMS 12361 89.03.033446-9 0006500609 SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
00032 AC 549227 1999.03.99.107294-1 9600039143 SP	APDO : MARIA AMELIA FRACCAROLLI e outros	APTE : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADV : SYLVIO CESAR PESTANA
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO e outros	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00043 AC 876881 2001.61.11.001077-7	00052 REOMS 21057 90.03.006834-8 0006612748 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
00033 AMS 225946 1999.61.00.013692-7	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A	APDO : KOBES DO BRASIL IND/ COM/ LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO CIPULLO	ADV : JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00044 AC 774371 2002.03.99.005552-3 9400187157 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	Anotações : DUPLO GRAU
00034 AMS 224362 1999.61.09.006668-3	APTE : CORRECAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros	00053 AMS 31051 90.03.019381-9 8900151150 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	APDO : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	00045 AC 774372 2002.03.99.005553-5 9400292694 SP	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	00054 AMS 34405 90.03.027025-2 8800433200 SP
00035 AC 567944 2000.03.99.006267-1 9800134360 SP	APTE : CORRECAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	APTE : METALURGICA JANDIRA LTDA
APTE : BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00055 AC 52444 91.03.022945-9 9000139465 SP
00036 AC 569805 2000.03.99.007848-4 9503103622 SP	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	00046 AC 785221 2002.03.99.011577-5 9200595782 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/
APDO : VIANNA E CIA LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES	APDO : BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00056 AMS 75216 92.03.037293-8 9102010160 SP
00037 AMS 208458 2000.03.99.064263-8 9700482391 SP	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	00047 AMS 239741 2002.03.99.031821-2 9800106154 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ETREL TRANSPORTES LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : MARCELO GOMES CARRILHO e outros
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : CIA PAULISTA DE SEGUROS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00038 AMS 210981 2000.03.99.070998-8 9600088489 SP	ADV : DENNIS PHILLIP BAYER	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00057 AMS 82832 92.03.049640-8 9100504246 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00048 AC 1163080 2002.61.00.028389-5	APTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A
APDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outro	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	ADV : LEO KRAKOWIAK
ADV : MARIA RITA FERRAGUT	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Banco Central do Brasil
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : LUIS AUGUSTO COSTA LIMA DE PINHO e outro	APDO : OS MESMOS
00039 AC 1167624 2000.61.00.011084-0	ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA e outros	APDO : LUIS AUGUSTO COSTA LIMA DE PINHO e outro	
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA	ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA	

00058 REOMS 97121 92.03.076421-6 8900228820 SP	00067 AMS 139536 93.03.102784-1 9000405300 SP	00075 AMS 149287 94.03.038537-5 9303021754 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA ADV : LEO KRAKOWIAK e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : AQUATEC QUIMICA S/A ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00059 AMS 97516 92.03.079641-0 9103082903 SP	00068 REOAC 146754 93.03.105938-7 0004823052 SP	00076 REOMS 149497 94.03.042301-3 9000066859 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A ADV : ANTONIO MASSINELLI PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00060 AMS 104065 93.03.015255-7 9200260284 SP	00069 AMS 140364 93.03.108216-8 9200844138 SP	00077 AMS 151046 94.03.051310-1 9106740642 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL e outro ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES APDO : FIRMENICH E CIA LTDA ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Banco Central do Brasil ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO APDO : CONTINENTAL BANCO S/A ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00061 AMS 126666 93.03.057709-4 9200529704 SP	00070 REOAC 167249 94.03.024281-7 9106818498 SP	00078 REOMS 151687 94.03.055077-5 9000460999 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A ADV : ROBERTO ROSSONI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : LUCIO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA ADV : JOSE CUSTODIO FILHO e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00062 AMS 127042 93.03.058094-0 9200754260 SP	00071 AC 168736 94.03.026714-3 9002052022 SP	00079 REOAC 199931 94.03.070777-1 9106905072 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : PUBLISTAND PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADV : GILDA GRONOWICZ e outro APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS SP ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON E JOHNSON LTDA ADV : JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP Anotações : DUPLO GRAU
00063 AMS 133654 93.03.073636-2 9200477291 SP	00072 AMS 148044 94.03.030085-0 9200938086 SP	00080 AC 218621 94.03.096568-1 8700135682 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A ADV : RAPHAEL NEHIN CORREA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : SANSUY COM/ E REPRESENTACAO LTDA ADV : NELSON LOMBARDI e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00064 AMS 136390 93.03.088231-8 9106129250 SP	00073 AC 172487 94.03.032279-9 9203036660 SP	00081 AC 218971 94.03.097017-0 0009427171 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CAIADO PNEUS LTDA e outro ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : MAGAZINE LUIZA S/A ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : SADIA S/A ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00065 AMS 136518 93.03.088369-1 9204028602 SP	00074 REOAC 175736 94.03.036965-5 9102037351 SP	00082 REOAC 219140 94.03.097274-2 9202068186 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : ADATEX S/A INDL/ E COML/ ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo ADV : JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : VIACAO MARAZUL LTDA ADV : MARIO MULLER ROMITI e outro PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : ANA LUCIA MUTTI DE OLIVEIRA SANSEVERINO ADV : NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00066 AMS 136830 93.03.088660-7 9107078420 SP		
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS S/A ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		



00083 AC 219141 94.03.097275-0 9202075549 SP	00092 AMS 161035 95.03.020069-5 9300383124 SP	00101 AG 25686 95.03.030817-8 9300194992 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : PINCEIS TIGRE S/A	AGRTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outro
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : RICARDO ESTELLES e outros	ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : ANA LUCIA MUTTI DE OLIVEIRA SANSEVERINO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	00093 AMS 161644 95.03.026238-0 9200428614 SP	00102 AC 250361 95.03.036322-5 9206063987 SP
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
00084 AMS 159113 95.03.003342-0 9300026100 SP	APTE : LIVALDO CAMPANA e outros	APTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : LIVALDO CAMPANA e outro	ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APTE : ACHESON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00094 AC 246021 95.03.028788-0 9200585035 SP	00103 AMS 162561 95.03.037004-3 9200299571 SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
00085 AMS 159214 95.03.003701-8 9200520146 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : PIRELLI PNEUS S/A
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	00095 REOAC 246286 95.03.029348-0 9200826296 SP	00104 AC 254585 95.03.042427-5 9200871640 SP
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA e outros	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : HELIOS S/A IND/ E COM/	APTE : LIONELLA IND/ E COM/ LTDA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : RICARDO ESTELLES e outros	ADV : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA
00086 AMS 159941 95.03.011520-5 9300360752 SP	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00105 AMS 163477 95.03.043202-2 9300379054 SP
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00096 AC 246287 95.03.029349-9 9200850723 SP	APTE : MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : RICARDO ESTELLES
00087 AMS 160104 95.03.011780-1 9107348118 SP	APTE : HELIOS S/A IND/ E COM/	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : RICARDO ESTELLES e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : PAPEIS PAMA IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00106 REOAC 255549 95.03.044242-7 0005693144 SP
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00088 AMS 160313 95.03.014344-6 9000020123 SP	Anotações : DUPLO GRAU	PARTE R : WALDEMAR FOGAGNOLO
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00097 AC 246435 95.03.029521-1 9106855393 SP	ADV : PAULO FRANCELINO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : PIRELLI PNEUS S/A	ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros	00107 AC 255674 95.03.044435-7 9205010855 SP
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	00098 AMS 162043 95.03.029737-0 9403060255 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00089 AMS 160634 95.03.017341-8 9100679461 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APDO : RADIO KITSON LTDA
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APTE : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA	00108 AC 256012 95.03.044877-8 9000181909 SP
APTE : VY MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00099 AC 247175 95.03.030815-1 9300164015 SP	APDO : CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outro	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00090 AMS 160894 95.03.019730-9 9400009046 SP	ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00109 AC 256145 95.03.045221-0 9200910912 SP
APTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
ADV : JONAS MARZAGAO	00100 AC 247176 95.03.030816-0 9300216341 SP	APTE : CTM CITRUS S/A
ADV : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00091 AMS 160999 95.03.019885-2 9300378651 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00110 AC 256373 95.03.045485-9 9200487637 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	00101 AC 256373 95.03.045485-9 9200487637 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outro	APDO : OSWALDO HELENE FILHO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	ADV : MARCO AURELIO GUSMAO

00111 AC 257254 95.03.046974-0 9200575986 SP	00119 REOMS 166383 95.03.072116-4 9000113512 SP	00128 AMS 169710 96.03.000923-7 9206066234 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : VALDIR APARECIDO BENETELLO e outros ADV : NEUSA MARIA SABBADOTTO e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : ELUMA S/A IND/ E COM/ ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00112 AC 262351 95.03.054715-6 9300042394 SP	00120 AC 276087 95.03.076751-2 9300265725 SP	00129 AC 297774 96.03.003607-2 8800132391 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : SANIBRA SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC ADV : MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00113 AC 263489 95.03.056260-0 9000319927 SP	00121 AMS 167490 95.03.078747-5 8700337706 SP	00130 AMS 170406 96.03.006589-7 9503060494 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA ADV : PEDRO LUIZ PATERRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : B F COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU
00114 AC 265018 95.03.058510-4 9000093449 SP	00122 AMS 167526 95.03.079052-2 9107313306 SP	00131 AMS 170662 96.03.010944-4 9400348746 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : IMASP INSTITUTO DE MEDICINA ASSISTENCIAL DE SAO PAULO S/C LTDA ADV : SALOMAO SAPOZNIK e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : MONTCALM S/A MONTAGENS INDUSTRIAIS e outro ADV : CARIM CARDOSO SAAD e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00115 AMS 165185 95.03.060449-4 9306054106 SP	00123 AC 277702 95.03.079390-4 9000446520 SP	00132 AMS 171116 96.03.013598-4 9302091562 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A ADV : SERGIO PINTO e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES ADV : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI ADV : ROBERTA MENDES ADV : ANGELA MARTINS MORGADO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00116 MC 228 95.03.062546-7 94000232853 SP	00124 AC 277703 95.03.079391-2 9100009059 SP	00133 AMS 171123 96.03.013605-0 9302013820 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN REQTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO ADV : SELMA NEGRO CAPETO REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA PARTE A : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (desistente)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECOES E BRINDES LTDA ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00117 REOAC 271298 95.03.068998-8 9200739610 SP	00125 AMS 168889 95.03.092253-4 9100643297 SP	00134 AMS 171152 96.03.014115-1 9400228732 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA ADV : RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00118 REOAC 271662 95.03.069909-6 0006740847 SP	00126 AC 288660 95.03.095014-7 9300289780 SP	00135 AMS 175961 96.03.081667-1 9600053162 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA ADV : CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA ADV : EDISON GALLO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : IMILINO DE OLIVEIRA PENA e outros ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO e outro APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00119 REOAC 271662 95.03.069909-6 0006740847 SP	00127 AC 290158 95.03.097168-3 9106034071 SP	00136 AC 373581 97.03.032872-5 9400336110 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN PARTE A : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA ADV : CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : FATUR EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA e outros ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA e outros ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



00137 AMS 180244 97.03.032941-1 9700061574 SP	00147 AC 530523 1999.03.99.088409-5 9700479587 SP	00158 AMS 236545 2002.03.99.018183-8 9700492710 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IN CHUL KIM e outro	APTE : IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE	ADV : JOSE RENA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outros
00138 AMS 180797 97.03.043133-0 9000150213 SP	00148 AC 533728 1999.03.99.091582-1 9600026680 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA	00159 AMS 266589 2004.61.04.005406-3
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : ELISABETE DE MELLO	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APDO : TRW DO BRASIL S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOSE MATHIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00149 AMS 195334 1999.03.99.095583-1 9400102887 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
00139 AMS 187439 1999.03.99.004179-1 8900180215 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA	00160 AC 30932 90.03.028010-0 8800000708 SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : JESSYR BIANCO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO : ZENECA BRASIL S/A	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MARIVONE DE SOUZA LUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00150 AC 542393 1999.03.99.100705-5 9600186359 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00140 AMS 187463 1999.03.99.004203-5 9815004441 SP	APTE : RUBEN HORACIO BORZI	00161 AC 76228 92.03.039103-7 9102001420 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : MARIA SUSINEIA DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SEBASTIAO MARTINS FILHO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ADEMAR GAGO GARCIA
ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : WALDYR MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00151 AC 547106 1999.03.99.105097-0 9600253390 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA	00162 AC 97188 92.03.083541-5 9000000133 SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00141 AC 454353 1999.03.99.005887-0 9405100955 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APTE : METALURGICA ADRIATICA LTDA	00152 AC 547137 1999.03.99.105128-7 9200702171 SP	APDO : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : JOAO BARBIERI	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ADV : REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
ADV : VANESSA CARLA LEITE BARBIERI	APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e outros	Anotações : AGR.RET.
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros	00163 AMS 98721 93.03.006463-1 9200104215 SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00142 AC 460530 1999.03.99.013050-7 9700000105 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : AGUINALDO JOSE TEZZOTTO e outros
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00153 REOMS 196441 1999.03.99.106739-8 9200480888 SP	ADV : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APDO : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	PARTE A : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAQUIM FORTUNATO CIRILLO	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO	00164 AMS 104070 93.03.015260-3 9200104800 SP
ADV : CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00143 REOMS 189437 1999.03.99.039082-7 9810042205 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : JANETE LEITE DE MOURA SOARES e outros
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro
PARTE A : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VIRGILIO AUGUSTO BORGES	00154 AC 902702 1999.61.05.013659-5	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00165 AC 108800 93.03.039021-0 9003075492 SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ADV : FABIO PADOVANI TAVOLARO	APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR e outros
00144 AMS 190095 1999.03.99.041645-2 9709024914 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00155 AMS 208864 1999.61.12.009119-4	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : MULTICANAL SOROCABA S/A	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00166 AMS 143473 94.03.011361-8 9003115125 SP
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO	APTE : LAJES PANORAMA LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA	APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
00145 AC 487487 1999.03.99.041820-5 9400065523 MS	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00156 AG 113453 2000.03.00.039698-7 200061820297964 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : AGENCO CONSTRUTOTA LTDA	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00167 AC 177658 94.03.039452-8 8700213705 SP
ADV : ROBINSON BOGUE MENDES	AGRTE : ZAMEX S/A	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CLAUDIO NUZZI	APTE : MULTITEL S/A
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JAYME VITA ROSO e outros
00146 AMS 192269 1999.03.99.066573-7 9400338708 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00157 MC 2753 2001.03.00.033297-7 9709024914 SP	Anotações : AGR.RET.
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	
APDO : LECIO PNEUS LTDA	REQTE : MULTICANAL SOROCABA LTDA	
ADV : SOLANGE VENTURINI	ADV : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	
	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	

00168 AMS 150174 94.03.046021-0 9300248804 SP	ADV : JOSE ROBERTO BOTTINO e outro	00187 AC 272651 95.03.071563-6 9305170013 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP	ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HORTENCIA MARIA ELIAS F CUSTODIO	00179 AC 243477 95.03.024591-5 0000020532 MS	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00188 AC 275393 95.03.075970-6 9403026243 SP
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : RESIERO TONIASSO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00169 AC 183632 94.03.047376-2 0004062060 SP	ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros	APTE : CAR WASH S/C LTDA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : WAGNER MARCELO SARTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00180 AC 254545 95.03.042387-2 8900000204 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PIERRE ISIDORO LOEB e outros	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00189 AC 277824 95.03.079601-6 9202059870 SP
ADV : JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	APDO : EURICO MATTOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00170 AMS 150654 94.03.047559-5 9300065408 SP	ADV : ADELFO VOLPE	APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	ADV : MARCIA ROBERTA PERALTA e outro
APTE : SAMAMBAIA VEICULOS S/A	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : EDUARDO DURANTE RUA e outro	00181 AC 255683 95.03.044444-6 0000564060 SP	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00190 AC 283723 95.03.087123-9 9400000008 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00171 AG 17333 94.03.051032-3 9300121057 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : MAURILIO TRAVESSONI massa falida
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : TAURUS SERVICOS MARITIMOS LTDA	ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA
AGRTE : CIT PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A	ADV : SEVERINO AGUIAR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outros	00182 AC 256080 95.03.045062-4 9102023148 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00191 AC 283774 95.03.087256-1 8900000585 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00172 AC 187688 94.03.052857-5 9000000062 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	00192 AC 284312 95.03.088224-9 9300000241 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO : LHEODONIO COMAR e outros	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : MAURICIO SILVERIO GOMES e outro	00183 AC 256840 95.03.046219-3 9102056313 SP	ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA LUCIA PERRONI
00173 AG 18909 94.03.068013-0 199961150049416 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00193 AC 288019 95.03.094265-9 9405008382 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REPTTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A	APTE : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A SPAM massa falida
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro	ADV : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
AGRDO : AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00174 AG 18943 94.03.068047-4 9400001826 SP	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00184 AC 270646 95.03.067825-0 9305100970 SP	00194 REOAC 291407 95.03.098781-4 9403010703 SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : REINALDO CASTROVIEJO SANTOS
AGRDO : SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA e outro
00175 AC 225764 94.03.106427-7 9412020040 SP	APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	REPTTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : RUI COIMBRA FILHO	ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	00195 AC 293737 95.03.102061-1 9200001039 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00185 AC 272256 95.03.071090-1 9000477042 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
00176 AC 237019 95.03.015816-8 8900000227 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : IVAN BENTIVOGLIO	ADV : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE	APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VIRGINIA ABUD SALOMAO	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA	00196 AC 294458 95.03.102822-1 9000000004 SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00186 AC 272257 95.03.071091-0 9100496464 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : JOSE ALVES DE JESUS espolio
00177 AMS 160571 95.03.017176-8 9000481732 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REPTTE : ETELVINA MARTINS AZEVEDO DE JESUS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : HOMERO DE ARAUJO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	ADV : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE	
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA	
Anotações : DUPLO GRAU	00187 AC 272651 95.03.071563-6 9305170013 SP	
00178 REOAC 240777 95.03.020984-6 9100000265 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE A : ISMAR CESTARI	ADV : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A	
	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros	
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	



00197 REOAC 305345 96.03.016073-3 9100000150 SP	00206 REOAC 37714 90.03.000756-0 0005069904 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	Anotações : DUPLO GRAU
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER	PARTE A : GAUMONT DO BRASIL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros	00216 AC 201894 94.03.073276-8 9106809642 SP
ADV : FAUSTO FERREIRA FRANCO	ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA SP	PARTE R : Uniao Federal	APTE : HUGO JOAO NEGRO e outro
ADV : ULISSES DE PAULA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SUELI PEREZ IZAR e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Banco Central do Brasil
Anotações : DUPLO GRAU	00207 REOAC 46968 91.03.011332-9 8900345303 SP	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
00198 REOAC 316273 96.03.034937-2 9000000373 SP	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00217 AC 208307 94.03.081573-6 9200512224 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	PARTE A : EMPRESA CINE TEATRAL BITTAR LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CELESTINO AUGUSTO FERREIRA	ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSIAS DE ABREU PIRES	PARTE R : Uniao Federal	ADV : CRISTINA HELENA STAFICO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : LUIS SHEHTMAN e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP	Anotações : DUPLO GRAU	00218 AC 214653 94.03.090495-0 9000468434 SP
Anotações : DUPLO GRAU	00208 AMS 54710 91.03.041255-5 9106010598 SP	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
00199 AC 472090 1999.03.99.024916-0 9300000785 SP	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APTE : IVONNE POCI BANDEIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO AMATRA XV	ADV : OSCAR SCHIEWALDT
APTE : ALTAIR PASSERANI	ADV : ORLANDO ERNESTO LUCON e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO	APDO : Banco Central do Brasil	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO : Banco Central do Brasil
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00209 AC 83598 92.03.054103-9 9002030274 SP	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
00200 AC 515960 1999.03.99.072870-0 9200445306 SP	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00219 AC 217216 94.03.094509-5 9203017780 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : Uniao Federal	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA e outro	ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros
APDO : NILTON PEDRO LONGO e outros	ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros	APDO : MONICA REGINA MARINI BARBOSA e outros
ADV : ALICE MARIA LONGO BARBOSA	00210 AC 106391 93.03.034581-9 9100480932 SP	ADV : JOSE VASCONCELOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Banco Central do Brasil	ADV : OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
00201 AG 138916 2001.03.00.028810-1 200060040003280 MS	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00220 AC 231835 95.03.008498-9 9300346660 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ASE MOTORS LTDA	ADV : MARCO ANTONIO PLENS e outros	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARY RAGHIAN NETO	00211 AC 106392 93.03.034582-7 9106623450 SP	ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO : LUIZ MIYASATO e outros
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A	ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS	ADV : NELSON ALTEMANI e outros	00221 AC 272258 95.03.071092-8 9000440211 SP
00202 AG 144509 2001.03.00.037176-4 9900000071 SP	APDO : Banco Central do Brasil	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : JOSE CLEMENTE RAMOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00212 AC 121531 93.03.066212-1 8900112694 SP	ADV : HIRON DE PAULA E SILVA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : M D ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA	ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros	APDO : Banco Central do Brasil
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	APDO : Uniao Federal	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
00203 AC 738565 2001.03.99.048599-9 8800102743 SP	ADV : RUBENS LAZZARINI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00213 AC 131026 93.03.081538-6 9100296791 SP	Anotações : DUPLO GRAU
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00222 AMS 166585 95.03.072454-6 9300301195 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Banco Central do Brasil	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRDO : M D ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : RALPH EVARISTO GALHARDO
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA	APDO : RENATO GALOTTI DE OLIVEIRA	ADV : PEDRO JOSE SPERANDIO CANO GALHARDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	ADV : MARCELO NOGUEIRA ROCHA e outros	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
00204 AC 1113411 2004.61.82.003042-4	00214 AC 135804 93.03.088789-1 9200833721 SP	ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00223 AC 277761 95.03.079451-0 9400187866 SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE : Banco Central do Brasil	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : IVAN CAVALCANTE BASTOS e outros
APDO : DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA	APDO : RENATO GALOTTI DE OLIVEIRA	ADV : NORTON VILLAS BOAS
ADV : PEDRO CANDIDO NAVARRO	ADV : MARCELO NOGUEIRA ROCHA e outros	APDO : Banco Central do Brasil
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00215 AC 161423 94.03.015932-4 9100028355 SP	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00224 AC 368508 97.03.023961-7 9400005954 MS
00205 AC 8993 89.03.061443-7 0009889060 SP	APTE : BANCO ITAU S/A	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO	APTE : Uniao Federal
APTE : Uniao Federal	APDO : CLEIDE CARINI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA e outros	APDO : JOSE ALBERTO DA SILVA
APDO : PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA e outros	LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : WAGNER ALMEIDA TURINI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
00206 AC 8993 89.03.061443-7 0009889060 SP	00216 AC 161423 94.03.015932-4 9100028355 SP	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00225 REOAC 390080 97.03.063189-4 9500345609 SP
APTE : Uniao Federal	APTE : RICARDO FERES ABUMRAD	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros	PARTE A : ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA
APDO : PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA e outros	APTE : Banco Central do Brasil	ADV : JONAS MARZAGAO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	PARTE R : Uniao Federal
00207 AC 8993 89.03.061443-7 0009889060 SP	APDO : OS MESMOS	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO : Uniao Federal	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	Anotações : DUPLO GRAU

00226 AC 390081 97.03.063190-8 9500415968 SP	00235 AC 99185 93.03.012641-6 9002046022 SP	00243 AC 214302 94.03.090112-8 9002043830 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal	APTE : ZIM ISRAEL NAVIGATION CO LTD e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA	APDO : Uniao Federal	APDO : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : JONAS MARZAGAO e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00227 AC 467466 1999.03.99.020169-1 8800124275 SP	00236 AC 108783 93.03.038997-2 9000004152 MS	00244 AMS 156694 94.03.091313-4 9200719643 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ARAUJO E PASSOS LTDA	APDO : AMAURI RODRIGUES	APDO : PINUSPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA	ADV : LAURO MACHADO DE SOUZA e outro	ADV : FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00228 AC 484727 1999.03.99.038509-1 9707076119 SP	00237 AC 118795 93.03.056805-2 9002029969 SP	00245 AMS 157428 94.03.096188-0 9300047191 MS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : COMUNIDADE DOS AMIGOS DE SANTA ADELIA CASA	APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RUY MALDONADO	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL	APDO : ITALIA DI NAVIGAZIONE SPA	APDO : WILSON PINA
ADV : CIRINEU ROBERTO PEDROSO	ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outros	ADV : ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ
00229 AMS 194328 1999.03.99.082163-2 9800227865 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : EDUARDO JOSE FARAH	00238 AC 150836 93.03.111527-9 9103063658 SP	00246 AMS 159847 95.03.011424-1 9300345389 SP
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS	APDO : REPRESENTACOES DE PAULA LIMA S/C LTDA e outros	APDO : JOSE FACUSSE CHAIN e outro
00230 AC 739488 2001.03.99.049097-1 9500010178 SP	ADV : SILENE MAZETI e outros	ADV : JOSE D BORTOLATTO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00239 REOMS 143292 94.03.010663-8 8902070727 SP	00247 AC 247485 95.03.031750-9 9102029553 SP
APDO : MILTON PINA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	PARTE A : AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES e outro	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO e outro
00231 AC 739489 2001.03.99.049098-3 9500036410 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00240 AC 178911 94.03.040919-3 0005500117 SP	00248 AC 247635 95.03.031939-0 9002048033 SP
APDO : MILTON PINA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00232 AMS 19109 89.03.039676-6 8800479480 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	APDO : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA	APDO : FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros	ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
APDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : DOMINGOS DE TORRE	00241 REOAC 178912 94.03.040920-7 0005501008 SP	00249 AC 265189 95.03.058806-5 9107016352 SP
00233 REOMS 43169 91.03.010870-8 9000036607 MS	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	PARTE A : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : HELDER MACHADO VILELA	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : INDUSTRIAS MOURAN LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	00242 REOMS 150004 94.03.043229-2 9300176080 SP	00250 AC 272039 95.03.070738-2 9200709222 SP
00234 REOAC 99184 93.03.012640-8 9002020155 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	PARTE A : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : ZIM ISRAEL NAVIGATION CO LTD e outro	ADV : DOMINGOS DE TORRE e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
PARTE R : Uniao Federal	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ANDREA BERNARDI SORNAS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.
Anotações : DUPLO GRAU		



00251 REOMS 166192 95.03.070795-1 9503016380 SP	00259 REOAC 465178 1999.03.99.017832-2 9500548836 SP	00267 REOMS 211259 2000.03.99.071734-1 9802074578 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : COSTA JUNIOR REPRESENTACOES LTDA - ME e outros ADV : FOAADE HANNA PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : DU PONT DO BRASIL S/A e filia(l)(is) ADV : VASCO GRUBER FRANCO PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : MAGIKO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA ADV : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00252 AC 274163 95.03.074027-4 9300100424 SP	00260 AC 465179 1999.03.99.017833-4 9500609894 SP	00268 REOMS 214850 2000.61.04.001534-9
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A ADV : WALDIR BOSSAN e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : DU PONT DO BRASIL S/A e filia(l)(is) ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00253 AMS 167184 95.03.077345-8 0009454004 SP	00261 AMS 189865 1999.03.99.040963-0 9802035750 SP	00269 AMS 216160 2000.61.04.001602-0
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : GOLDEN MOUNT COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA ADV : AVALCIR APARECIDO GALESKO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETTAMENTOS LTDA ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00254 AC 297404 96.03.003123-2 9406009960 SP	00262 AMS 190987 1999.03.99.054345-0 9700017699 MS	00270 REOMS 212651 2000.61.04.001604-4
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA ADV : JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA APDO : HAURINDO SOARES DA SILVA ADV : JAIR NOGUEIRA JUNIOR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETTAMENTOS LTDA ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00255 AC 297405 96.03.003124-0 9406016176 SP	00263 REOMS 191073 1999.03.99.054431-4 9500411687 SP	00271 REOMS 214859 2000.61.04.002948-8
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA ADV : JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : JESSOLI MARTINS ALMERIN e outros ADV : ANITA GALVAO PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : IND/ E COM/ QUIMETAL S/A ADV : CLARINDA HENRIQUES TEIXEIRA PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00256 REOMS 170165 96.03.004338-9 9503087503 SP	00264 AMS 191166 1999.03.99.054524-0 9800031065 MS	00272 AMS 216410 2000.61.04.005925-0
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : BOM DIA REPRESENTACOES LTDA ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : JOEL RODRIGUES DA ROSA ADV : SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00257 REOAC 337556 96.03.072300-2 9402018395 SP	00265 AMS 195458 1999.03.99.096837-0 9500380374 SP	00273 AMS 277471 2002.61.10.008063-5
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : STOLT NIELSEN INC ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e outro ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00258 REOAC 341389 96.03.079192-0 0004466861 SP	00266 AMS 202725 2000.03.99.040372-3 9700014622 SP	
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO PARTE A : BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros PARTE R : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS ADV : ABA GONCALVES e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO APTE : VAHE JEAN ASDOURIAN ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
Presidente do(a) Turma Suplementar da Segunda Seção, em  
exercício

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região****PRESIDÊNCIA**

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 08/08/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002356-3, resolve:

Nº 386 - AUTORIZAR o usufruto, de 08 a 22/08/2007, de 15 (quinze) dias de férias remanescentes do 1º (primeiro) período relativo ao exercício de 1992, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Nº 387 - PRORROGAR a convocação do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 08 a 22/08/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

**DIRETORIA-GERAL****SECRETARIA JUDICIÁRIA****DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE  
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA****ACÓRDÃOS****EXPEDIENTE ACO/2007.000089**

AC - 385928/PE - 2000.83.00.007617-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MUNDO DAS EMBALAGENS LTDA  
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1.A parte embargante alega omissão quanto à necessidade de observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91 e inexistência de substrato fático para aplicação do art. 40, parág. 4o., da LEF, diante ausência de despacho determinando o arquivamento dos autos.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistência de obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar (conforme RRE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92) em caso similar ao tratado pelo acórdão ora embargado, razão pela qual o tema não é levado novamente à apreciação do plenário da Corte Constitucional.

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer o entendimento pacífico de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, afastar a aplicação ao caso concreto da cláusula de reserva de plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 385.928-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR

AC - 411573/CE - 2000.81.00.030500-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : CLARA MARIA SANTOS ANDRADE  
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé/CE, atestando o trabalho no campo no período de 1970 a 2000; a declaração emitida pela Prefeitura do mesmo município, atestando que a autora é trabalhadora rural e exerce as atividades agrícolas na comunidade denominada Fazenda Poço da Pedra desde o ano de 1992; a Certidão de Casamento, celebrado em 06.10.70, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411.573-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 26 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 410283/CE - 2005.81.00.017509-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSE ABELARDO MARQUES MORAES e outros  
ADV/PROC : MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%; assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data de entrada em vigor da referida Medida Provisória, qual seja, 28.12.00.

5.Ante a imposição da limitação temporal do reajuste à edição da MP 2.131/00 e estando prescritas as parcelas anteriores a 24.11.2000 (uma vez que a demanda foi ajuizada em 24.11.2005), mostra-se correta a sentença que concedeu o reajuste apenas no período compreendido entre 24.11.00 e 28.12.00.

6.Remessa Oficial e Apelação da União improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 410283-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 409652/PE - 2004.83.00.022949-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PE LTDA  
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUNÁRIO. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

2.Deve prevalecer a conta elaborada pela Contadoria Judicial, a qual merece credibilidade porquanto elaborada conforme as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

2.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o que estabelece o parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil, não restando configurada a sucumbência recíproca.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.652-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 402917/AL - 2006.80.00.004366-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ e outro

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Nos termos da Lei no. 9.494/97, a União Federal tem o prazo de 30 dias para interpor embargos à execução.

2.Sendo o termo final para a interposição do presente recurso o dia 19.06.06 e tendo sido o mesmo interposto em 21.06.06, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402.917-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO



AC - 402381/RN - 2006.84.00.000046-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 APTE : FRANCISCO GERÔNIMO DA SILVA  
 ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA  
 APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO ADVENTO DA MP 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DEMANDA AJUIZADA EM 09.01.06. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

1.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%; assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data de entrada em vigor da referida Medida Provisória, qual seja, 28.12.00.

2.Quando a presente demanda veio a ser ajuizada (09.01.06), já estavam prescritas as parcelas reclamadas, pois o termo a quo da prescrição se iniciou na data da entrada em vigor da MP 2.131/00 (28.12.00), encerrando-se em 28.12.05.

3.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402381-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 15 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 402106/PE - 2006.83.00.003646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : MARIA DA GLORIA MIRANDA LEAL  
 ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro  
 APDO : UNIÃO  
 EMBTE : UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OMISSÃO SUPRIDA.

1.Acórdão embargado que ao analisar Apelação Cível deixou de se pronunciar acerca da prescrição quinquênial.

2.De fato, no presente acórdão restou verificada a omissão suscitada, pelo que suprô o defeito, para que seja respeitada a prescrição quinquênial em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do Colendo STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

3.Embargos declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402106-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 399751/CE - 2006.05.00.062938-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : A RADIAL COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
 ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões, surgindo o direito à restituição do que foi indevidamente pago

2.A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, razão pela qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período.

3.Na compensação ou restituição do indébito tributário há incidência de expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR. A partir de 1o. de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa SELIC, ressalvado que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399.751-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 398837/SE - 2006.85.01.000154-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : J. D. CONSTRUÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUÊNIAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi ajuizada em 05.01.95; por despacho, em 30.06.96, determinou-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 18); ao ser intimada a se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente, a parte exequente requereu, em 10.07.06, a citação do co-responsável pelo débito; em 17.07.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 30/31).

2.É certo que a parte exequente poderia ver apreciado seu requerimento para redirecionar a Execução Fiscal, desde que a dívida cobrada não estivesse atingida pela prescrição intercorrente; consumado o lapso prescricional, perdeu o objeto o pedido de eventual redirecionamento da cobrança para o co-responsável.

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarda para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parág. 2o. do art. 475 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 398.837-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 395347/PE - 2006.05.00.047350-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : COMERCIAL MARINES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUÊNIAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 25.03.97; por despacho, em 14.03.01, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, nos termos da MP 1.973-64/2000 (fls. 33); em 01.12.05 (fls. 36-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; em resposta, a Fazenda Pública defendeu a aplicação da prescrição decenal, nos termos do art. 46, da Lei 8.212/91 e inaplicabilidade do art. 40, parág. 4o., da LEF (fls. 37/38); em 24.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 41/55).

2.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarda para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parág. 2o. do art. 475 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 395.347-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 411965/CE - 2004.81.00.009538-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : UNIÃO  
 APDO : AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros  
 ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro  
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2.Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

3.Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4.Remessa Oficial e Apelação da União providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411965-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 391353/PE - 2006.05.00.041579-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros  
 APDO : ANA CRISTINA ASSIS DE OLIVEIRA  
 ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outros  
 PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
 ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS PERICIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A CEF afirma que possui um crédito correspondente a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). No entanto, o perito constatou distorções nos cálculos da instituição financeira, concluindo que a mutuária possui saldo positivo no valor de R\$ 22.162,64 (vinte e dois mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

2.Encontrando-se o Perito equidistante dos interesses em conflito, goza de presunção de veracidade sua manifestação.

3. Destaque-se que, na hipótese em tela, acertado se mostra o prestígio dado à conta por ele elaborada, porquanto não foram apresentados elementos objetivos e convincentes suficientes a contrariá-la.

4.Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 391.353-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 06 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 383487/CE - 2004.81.00.000158-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : COBAP - COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEL LTDA  
 ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA  
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões, surgindo o direito à restituição do que foi indevidamente pago

2.O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação.

3.Todavia, essa regra não deve prevalecer nas hipóteses em que houver declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação objeto de compensação, como ocorre com a contribuição previdenciária em apreço, tendo em vista que tal declaração retira do mundo jurídico a norma, que será tida como inexistente ab initio e sua nulidade contaminará a exação por ela criada, considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos efeitos erga omnes de que esta se reveste, como se nunca tivesse existido.

4.Admitir as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre a compensação de tributo evitado de vício de inconstitucionalidade significaria tornar parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial à lei nula de pleno direito, em evidente ofensa à supremacia da Constituição, além de importar em uma segunda penalidade ao contribuinte, outra obrigação a satisfazer obrigação tributária absolutamente indevida.

5.A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, razão pela qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período.

6.Na compensação ou restituição do indébito tributário há incidência de expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR. A partir de 1o. de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa SELIC, ressalvado que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização

7.Desnecessária a demonstração de que não houve o repasse dos valores contribuídos já que a exação em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos. Cuida-se, antes, de tributo direto, que não comporta o fenômeno da repercussão.

8.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 383.487-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 377901/CE - 2003.81.00.014984-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : JOSÉ FELIX DA SILVA e outros  
 ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL e outro

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DA CONTADORIA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Nos embargos à execução cabe ao embargante o ônus da prova.

2.A ação incidental de embargos, ainda que autuada em apenso ao processo principal, deve ser instruída de forma autônoma, para, na hipótese de vir a ser desapensada, conservar a demonstração dos fatos alegados pela parte.

3.Na hipótese dos autos, o INSS não conseguiu elidir os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, limitando-se a afirmar o erro na conta apresentada pelos exequentes.

4.Meras alegações de que os cálculos da Contadoria do Juízo se acham eivados de erros não tem o condão de afastar a certeza, exigibilidade e liquidez decorrente da memória de cálculos da Contadoria.

5.Deve prevalecer a conta elaborada pela Contadoria Judicial, a qual merece credibilidade porquanto elaborada conforme as diretrizes previamente fixadas, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 377.901-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 377377/RN - 2004.84.00.003476-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 APDO : LOURIVAL DE CARVALHO MOURA  
 ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3.17%. TAXA SELIC. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,5%. MP 2.180-35/01.

1.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, afastando-se a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

2.Apelação da União provida para fixar em 0,5% ao mês o percentual de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 377377-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 5 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 364142/AL - 2004.80.00.004863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
 APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 REPTE : UNIÃO  
 APDO : AMARO ALVES DE LIMA  
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE 3,17%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1.O fato do DNER ter pago administrativamente parte do débito não tem o condão de modificar comando expresso no título executivo judicial já transitado em julgado, pelo que deve o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incidir sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente. Precedentes deste Tribunal: AC 353.796, Des. Rel. César Carvalho, DJU 07/04/2006, p. 1082; AC356.532, Des. Rel. Francisco Wildo, DJU 12/05/2005, p. 652.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 364142-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 361247/SE - 2000.85.00.005240-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
 APTE : UNIÃO  
 APDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : EGESA - EMPREENDIMENTOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A  
 ADV/PROC : ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ESTEJAM INCORRETOS. MERO RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1.Na fase de execução, cabe ao Juízo exequente cumprir as determinações inseridas no título judicial exequendo, não as ampliando ou encurtando-as.

3.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o Juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar do Juízo e que possui presunção de imparcialidade e veracidade.

4.Apelação Cível improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 361247-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 360684/PB - 2002.82.00.006309-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
 APTE : IRENE BEZERRA DA SILVA  
 ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros  
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros  
 APDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV/PROC : JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA e outros  
 EMBTE : IRENE BEZERRA DA SILVA



**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

1. A embargante alega que houve omissão quanto à análise da transferência da responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do financiamento, eis que a dívida restou novada através do reconhecimento da legalidade de utilização do FCVS, sendo, portanto, de inteira responsabilidade de tal Fundo a quitação do financiamento.

2. Reconhecida a procedência do equívoco apontado pela embargante. Não obstante o provimento da apelação no sentido de determinar a liberação da hipoteca e quitação da dívida, não houve qualquer pronunciamento acerca da transferência de responsabilidade do pagamento do saldo residual do financiamento em questão.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos para, sanada a omissão, deixar consignado que a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da demandante para determinar a liberação da hipoteca, bem como a transferência da responsabilidade no que concerne ao pagamento do saldo residual, que ficará a cargo do FCVS, com fulcro no art. 3a. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 360.684-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 03 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 343806/AL - 2004.80.00.001095-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ELIIL PEIXOTO CALHEIROS e outros  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. No presente caso restou caracterizada a sucumbência recíproca, pois os pedidos da embargante (União Federal) foram acolhidos em parte.

2. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 343.806-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2006.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATOR CONVOCADO

AC - 296809/PE - 2002.05.00.017758-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : VIDRARIA VITORIA LTDA e outros

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A Execução Fiscal, protocolada em 11.07.85; anteriormente à sentença ora recorrida, houve outra sentença, da qual o INSS interpôs recurso, cujo Acórdão, datado de 17.06.03, foi pela impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição; posteriormente, em 02.03.04, foi mantido o arquivamento da Execução por despacho (fls. 92); ao ser intimado, o INSS requereu a utilização do sistema BACEN-JUD, determinando-se o arresto/penhora dos eventuais saldos bancários da parte executada (fls. 96/97); em 13.12.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 100/101).

2. Com o advento da EC 8/77 (até a CF/88), as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3. Apelação do INSS provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença para que a Execução Fiscal siga seu curso regular; sem Remessa Oficial (art. 475, parág. 2o, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 296.809-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AMS - 96428/AL - 2006.80.00.004995-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS  
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
APDO : ELISANGELA DA SILVA SOUZA ME  
ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. RESOLUÇÃO CFMV 592/92. ILEGALIDADE.**

1. Nos termos do art. 27, da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento.

2. O comércio de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Precedentes do STJ.

3. Ilegalidade a Resolução n. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal e de rações para animais.

4. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 96428-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416070/PE - 2003.83.00.019502-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EDELSON BARBOSA DE SOUZA

**EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.**

1. Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2. Realizada a notificação do devedor em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1991 a 1997.

3. Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 22.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4. Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5. Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1997.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.070-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 417798/CE - 2001.81.00.023216-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ALDEIDE BORGES DA SILVA  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.**

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catunda, datada de 29.05.95 (fls. 11); recibos de pagamento de contribuição sindical referentes aos anos de 95, 96 e 99 (fls. 13), e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora, em regime de economia familiar.

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, parág. 3o. e 4o. do CPC.

5. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

6. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir da condenação a aplicação da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417.798-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416347/PE - 2004.83.00.001132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JP MELO EMPREENDIMENTOS

**EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.**

1. Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2. Realizada a notificação dos devedores em fevereiro/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1990 a 1996.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 24.02.03, quando a execução foi ajuizada em 15.01.04, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1996.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.347-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416342/CE - 2007.05.99.001361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
 APTE : ZENEIDE MARIA DE SOUSA  
 ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OITO ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em janeiro de 1995, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em maio de 1995. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em março de 2003, ou seja, mais de oito anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.342-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416318/PE - 2003.83.00.020282-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ALCEU PAIVA VALENÇA e outro

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1987 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 14.03.03, quando a execução foi ajuizada em 30.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.318-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416276/PE - 2003.83.00.026496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ABDON DE ANDRADE MOUTINHO

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 22.11.02, quando a execução foi ajuizada em 12.12.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1997.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.276-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416234/PE - 2003.83.00.025916-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : IRACEMA JOSEFA DE VASCONCELOS

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1996 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 25.10.02, quando a execução foi ajuizada em 03.12.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1997.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.234-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416095/PE - 2004.83.00.000944-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : JUSTINO BERNARDO DOS SANTOS e outros

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 14.01.04, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.095-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416073/PE - 2003.83.00.022582-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ALCINO CESAR TAVARES

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação do devedor em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1992 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 30.10.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.Apelação parcialmente provida, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício a partir de 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.073-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO



AC - 412620/PE - 2002.83.00.012005-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : JULIO CONSTANTINO C DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONSUMADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 06.08.02; por despacho, em 12.08.02, determinou-se a citação da parte executada (fls. 11); apenas em 04.11.05 foi expedida a carta citatória, cuja devolução foi juntada aos autos em 01.02.06 (fls. 15-verso); em 09.02.06, deu-se vista dos autos à Fazenda Nacional (fls. 17); ao se manifestar, a Fazenda Pública defendeu a interrupção da prescrição pelo despacho citatório e que não concorreu para a demora em seu cumprimento (fls. 22/28); em 31.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição, considerando a incorrência de citação e o transcurso do lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito (fls. 30/33); a constituição definitiva do crédito tributário, dando início ao lapso prescricional, se deu em 26.09.95.

2.Embora não se possa imputar a demora na realização da citação à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional, vê-se que no momento em que foi protocolada a Execução Fiscal (06.08.02) já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal, eis que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.09.95, por meio de notificação, já que não se tem, nos autos, notícias de interposição de recurso administrativo.

4.Apelação improvida, mantendo-se a sentença que decretou a prescrição, tendo em vista a consumação do lapso prescricional quinquenal antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.620-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira  
Desembargador Convocado

AC - 416046/PE - 2005.83.00.016753-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : REGINA LUCIA DE VASCONCELOS DE SA LEITAO

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação do devedor em julho/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1986 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 30.07.02, quando a execução foi ajuizada em 05.12.05, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1997.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.046-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415651/PE - 2006.83.00.004246-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros  
 APDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS VINCULADOS ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA-GAE. EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/01.

1.A GAE foi instituída pela Lei Delegada 13/92, sendo suprimida dos vencimentos dos Servidores técnico-administrativos das IFEs (Lei 10.302/01), que passaram a perceber a GDAE-Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, por força da MP 2.150/01.

2.A Lei 11.091/05, que promoveu a reestruturação dos cargos técnico-administrativos das IFEs vinculadas ao Ministério da Educação, fixando nova remuneração ao Plano de Carreira, não determinou o restabelecimento da GAE, permanecendo inalterada a revogação instituída pela Lei 10.302/01.

3.Não há que se falar em qualquer impedimento a tais modificações legislativas, de vez que o vínculo que une os apelantes à Administração é estatutário, e como é cediço, os referidos Servidores não possuem direito adquirido em relação à legislação de regência. Assim, restaram cumpridos os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

4.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 415651-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415195/PE - 2003.83.00.011870-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ORLANDO HUMBERTO PEREIRA MAIA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em setembro/2001, operou-se a decadência em relação aos exercícios anteriores a 1996.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 05.11.02, quando a execução foi ajuizada em 07.10.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.195-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415191/PE - 2003.83.00.020366-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2001, operou-se a decadência em relação aos exercícios anteriores a 1996.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 10.11.01, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 415.191-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415096/PE - 2003.83.00.020426-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ARNALDO CORREIRA DE MOURA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios anteriores a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 415.096-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415038/PE - 2003.83.00.020384-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara da Comarca de Recife  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ZULEIDE LARANJEIRA DE MORAIS

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação do devedor em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1991 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 01.10.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4. Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5. Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1997.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 415.038-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 413747/CE - 2001.81.00.008531-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO  
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro  
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Certidão de Casamento realizado em 23.11.59, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante (fls. 14); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo dono do Sítio Trapiá, município de Boa Viagem-CE, atestando que a apelada trabalha desde 1979 em sua propriedade (fls. 17); (c) Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural, em nome da apelada, na condição de agricultora familiar (fls. 18); declaração da Secretária Municipal de Saúde do mesmo município, emitida em 19.05.95, em que consta a profissão da apelada como agricultora (fls. 19), e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhador Rural da autora, em regime de economia familiar.

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.747-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 412738/PE - 2003.83.00.024875-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : IRMAOS LAPA LTDA  
 REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 18.11.03; por despacho, em 10.12.03, determinou-se a citação da parte executada (fls. 7); apenas em 09.02.06 foi expedida a carta citatória, cuja devolução foi juntada aos autos em 14.03.06 (fls. 11-verso); em 23.03.06, deu-se vista dos autos à Fazenda Nacional (fls. 13); intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu a interrupção da prescrição pelo despacho de citação e que não deu causa à demora de mais de dois anos na expedição da carta de citação (fls. 26); em 31.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição, considerando a inocorrência da efetiva citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito (fls. 28/31); ressalte-se que a constituição definitiva do crédito, ensejadora do termo inicial da prescrição, só pode ter ocorrido, no caso dos autos, a partir de 1999, eis que se trata de dívida relativa a Imposto de Renda ano-base 1998 e o crédito foi constituído com base na declaração do contribuinte.

2. A prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN (redação dada pela LC 118/05); após tal interrupção, a ação fica sujeita à prescrição intercorrente.

3. No caso dos autos, vê-se que houve o transcurso de mais de dois anos entre o despacho citatório (10.12.03) e a intimação da Fazenda Nacional relativamente à devolução da carta citatória, que ocorreu mediante vista dos autos em 23.03.06; verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falta da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

4. Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, uma vez que não se consumou o lapso prescricional quinquenal para cobrança do imposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.738-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Desembargador Convocado

AC - 412684/PE - 2002.83.00.018741-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : EUCLIDES DE ALBUQUERQUE CARNEIRO CAMPELO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 06.12.02; por despacho, em 12.02.03, determinou-se a citação da parte executada (fls. 6); apenas em 26.10.05 foi expedida a carta citatória, cuja devolução foi juntada aos autos em 06.02.06 (fls. 10-verso); em 07.03.06, deu-se vista dos autos à Fazenda Nacional (fls. 12-verso); intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência da prescrição por se tratar de fato gerador de 30.04.99 e de ação ajuizada em 06.12.02 e que a prescrição intercorrente não pode ter início sem o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 14); em 30.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição, considerando a inocorrência de citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito, que se deu em 29.09.00 (fls. 21/23).

2. A prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN (redação dada pela LC 118/05); após tal interrupção, a ação fica sujeita à prescrição intercorrente.

3. No caso dos autos, vê-se que houve o transcurso de mais de três anos entre o despacho citatório (12.02.03) e a intimação da Fazenda Nacional relativamente à devolução da carta citatória, que ocorreu mediante vista dos autos em 07.03.06; verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falta da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

4. Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, uma vez que não se consumou o lapso prescricional quinquenal para cobrança do imposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.684-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Desembargador Convocado

AMS - 98324/PB - 2006.82.02.000268-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : FRANCISCO JANIO GONCALVES e outros  
 ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA  
 APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS VINCULADOS ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA-GAE. EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/01.

1. A GAE foi instituída pela Lei Delegada 13/92, sendo suprimida dos vencimentos dos Servidores técnico-administrativos das IFEs (Lei 10.302/01), que passaram a perceber a GDAE-Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, por força da MP 2.150/01.

2. A Lei 11.091/05, que promoveu a reestruturação dos cargos técnico-administrativos das IFEs vinculadas ao Ministério da Educação, fixando nova remuneração ao Plano de Carreira, não determinou o restabelecimento da GAE, permanecendo inalterada a revogação instituída pela Lei 10.302/01.

3. Não há que se falar em qualquer impedimento a tais modificações legislativas, de vez que o vínculo que une os apelantes à Administração é estatutário, e como é cediço, os referidos Servidores não possuem direito adquirido em relação à legislação de regência. Assim, restaram cumpridos os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

4. Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 98324-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de junho de 2006.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 28  
 DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 13

EXPEDIENTE ACO/2007.000091

AGTR - 76424/PE - 2007.05.00.024527-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 AGRDO : MOVEIS ENI LTDA  
 AGRDO : LOURENÇO AGUAR DA SILVA  
 ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a citação válida da empresa interrompe a prescrição também em relação aos co-responsáveis ou sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, o redirecionamento deve ser efetivado em lapso temporal não superior a cinco anos, a contar da data da citação válida da empresa executada. Precedentes do STJ.

2. AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76.424-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 98322/CE - 2006.81.00.017662-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
 PARTE A : THIAGO RABELO DA COSTA  
 ADV/PROC : JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS  
 PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO



DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ILEGALIDADE. NORMA INFERIOR À LEI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FEITA APENAS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. REMESSA IMPROVIDA.

1. De acordo com o art. 80., II, da Lei 8.906/94, a apresentação do diploma de conclusão do Curso de Direito é uma das condições para a inscrição do Bacharel nos quadros de Advogados da OAB, de onde se infere que tal exigência não pode ser feita anteriormente a esse momento, já no ato de inscrição para o Exame de Admissão da OAB.

2. O Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que exige a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB, extrapola os limites delineados pela Lei 8.906/94, sendo, nesse aspecto, absolutamente ilegal.

3. Aplicável ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 266 do STJ, segundo a qual o diploma ou o habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

4. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 98322-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 97625/PE - 2006.83.00.007728-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : CEBAL BRASIL LTDA.  
ADV/PROC : KEILA TERRELL FERREIRA e outros  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMBARÇADAS.

1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a fiscalização e, se for o caso, a liberação das mercadorias importadas que estavam retidas em virtude do movimento paredista.

2.Precedentes desta Corte.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 97625-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

REOMS - 96624/CE - 2005.81.00.001991-9(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : MUNICIPIO DE MISSAO VELHA  
ADV/PROC : JOSE HAROLDO LIMA BATISTA  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I ALÍNEA 'H' DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL. ARTS. 145, I E 195, PARÁG. 4o. DA CF/88. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI 10.887/04. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.É desnecessária a submissão do incidente de declaração de inconstitucionalidade ao Plenário desta egrégia Corte, quando já houver pronunciamento do Plenário do STF no mesmo sentido (art. 481, parágrafo único do CPC).

2.A contribuição social incidente sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo, instituída pela Lei 9.506/97, somente poderia ter sido criada por lei complementar, já que a redação da Carta Magna vigente à época da sua publicação não previa aquela contribuição como fonte de custeio (arts. 154, I e 195, parágrafo 4o. da CF/88), tendo o Plenário da Suprema Corte declarado a sua inconstitucionalidade no julgamento do

RE 351.717-PR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.11.03, p. 10) e o Senado Federal, através da Resolução 26/05, conferido-lhe efeito erga omnes.

3.A apreciação da constitucionalidade de determinada norma apenas pode ser feita em face do ordenamento constitucional vigente à época da sua publicação, sendo irrelevante a edição, posteriormente, de emenda constitucional dando suporte à norma originalmente ilegítima.

4.O direito do contribuinte de não recolher a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo não abrange os fatos geradores ocorridos após 21.09.04, data em que a Lei 10.887/04, editada sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88, passou a produzir seus efeitos, observado o prazo nonagesimal, conforme decidido pelo Juízo a quo.

5.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 96.624-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 94172/CE - 2003.81.00.030504-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : F. A LIBERATO FERNANDES DE CARVALHO  
ADV/PROC : JOSE VALDECY BRAGA DE SOUSA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO SIMPLES. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO DEPENDENTE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE INFORMÁTICA. VEDAÇÃO DO ART. 9o., XIII, DA LEI 9.317/96. ADESÃO PERMITIDA PELA LEI 10.964/04. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

1.As empresas prestadoras de serviços de manutenção de equipamentos de informática, por ter sua atividade submetida à habilitação pelo CREA, não podiam aderir ao SIMPLES, nos termos do art. 9o., XIII, da Lei 9.317/96, o que foi modificado a partir da Lei 10.964/04, que excluiu da vedação aqueles serviços.

2.Inexiste carência superveniente do interesse de agir, uma vez que o pedido da impetrante é de que o ato declaratório executivo, que a excluiu do SIMPLES, seja anulado e, conseqüentemente, os efeitos decorrentes de tal ato sejam cancelados. O advento de norma legal que dá suporte ao pedido do contribuinte autoriza a sua adesão ao Sistema, e não, a nulidade do ato de exclusão anteriormente praticado nos termos das normas vigentes.

3.A edição da Lei 10.964/04, contudo, também não implica a concessão da segurança, já que não torna ilegal o ato praticado de acordo com a legislação vigente à época de sua expedição.

4.Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, apenas para que a segurança seja concedida, tão-somente, no tocante ao reconhecimento do direito da impetrante de aderir ao SIMPLES, mantendo válido o ato declaratório executivo que a excluiu do Sistema, bem como os efeitos dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94.172-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 27 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 91787/CE - 2004.81.00.022006-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CIONE - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE  
ADV/PROC : NELSON BRUNO VALENÇA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁG. 2o., I DA CF/88. 1.O art. 149, parágrafo 2o., I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSSL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2.A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exonerção das operações de exportação sempre tiveram limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 91.787-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 91601/PE - 2004.83.00.027153-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MILLENIUM RECIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS  
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE NOVA FONTE DE CUSTEIO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1.A Carta Magna previu que as leis ordinárias possuíssem natureza constitucional diversa da das leis complementares, o que não quer dizer que exista uma hierarquia entre as mesmas. A diferenciação entre normas de tais naturezas, estabelecida pela Constituição Federal, é de caráter formal, quanto ao quorum, e material, quanto às matérias especificadas nos seus dispositivos.

2.O art. 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, exigiu lei complementar, tão-somente, quando a contribuição correspondesse à fonte de custeio não prevista nos seus incisos (parágrafo 4o. daquele dispositivo), de sorte que a LC 70/91 não possuiria status de lei complementar.

3.Mostra-se legítima a exação da COFINS sobre as atividades da sociedade civil prestadora de serviços, eis que a isenção prevista no art. 6o. da LC 70/91 foi validamente revogada pela Lei 9.430/96.

4.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 91.601-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de setembro de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 91374/RN - 2005.84.00.001173-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : CYNTHIA PEQUENO CARVALHO MELO  
ADV/PROC : NELISSE DE FREITAS JOSINO  
PARTE R : CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFMV 691/01. ILEGALIDADE.

1. A Lei 5.517/68, que criou o Conselho Federal de Medicina Veterinária, somente exige, para o exercício da profissão, registro no órgão competente, não fazendo qualquer referência à aprovação prévia em exame de suficiência.

2.O exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não está previsto em nenhum dos dispositivos da Lei 5.517/68, que regulamenta a profissão. Portanto, sua exigência, nos termos da Resolução CFMV 691/01, exorbita a atividade regulamentadora.

3.A exigência de aprovação em exame de suficiência, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional. (TRF1, AMS 200433000212671, Rel. Des. Federal ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU 11.11.05).

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 91.374-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 74759/SE - 2007.05.99.000334-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : KORPUS INDUSTRIA E CONFECÇÕES LT-DA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da LEF, quando atua perante a Justiça Federal.

2. Tratando-se, porém, de Execução Fiscal processada perante a Justiça Estadual, a Fazenda Pública está obrigada a pagar custas, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.759-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74608/SE - 2007.05.99.000254-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ADRIANA MARTINS VIEIRA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da LEF, quando atua perante a Justiça Federal.

2. Tratando-se, porém, de Execução Fiscal processada perante a Justiça Estadual, a Fazenda Pública está obrigada a pagar custas, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.608-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 72271/AL - 2006.05.00.074436-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : TEREZA MARIA DOS SANTOS  
AGRDO : EDINEIDE TEOTONIO DE MOURA  
AGRDO : EDITE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO  
AGRDO : MINERVINA TRANQUILINA DE ARAUJO  
AGRDO : JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. PORTARIA 2.179/98 - MARE.. COISA JULGADA.

1.A decisão que se quer reexaminar foi proferida em sede de execução de sentença e manteve os termos da sentença que condenou a agravante a implantar o percentual de 28,86%, compensando-se tão somente os índices concedidos pelo Governo Federal, conforme julgamento do STF no EDRMS nº22.307/DF.

2.Na fase em que se encontram os autos é evidente o trânsito em julgado da sentença, e, por conseguinte, a preclusão da matéria controversa, não podendo esta ser rediscutida em sede de agravo.

3.O decisum agravado encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada.

4.Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72271-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 68755/CE - 2006.05.00.030542-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRVTE : UNIÃO  
AGRVDO : COBESAN COMERCIAL BEZERRA SANTOS LTDA  
AGRVDO : MARIA ELONEIDE BEZERRA DOS SANTOS  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Descabida a alegação de omissão no acórdão se a parte deixa de apontar qualquer questão sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado, e não o fez.

2.Inexiste insuficiência de fundamentação se foram analisados todos os elementos necessários e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, não sendo o juiz ou tribunal obrigado a apreciar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 68.755-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 67730/PE - 2006.05.00.012947-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRVDO : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A  
AGRVDO : GILBERTO CARVALHO TAVARES DE MELO  
AGRVDO : BRUNO TAVARES ALVES DE MELO  
AGRVDO : ALCIDES FERREIRA LIMA FILHO  
ADV/PROC : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO e outros  
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. APRECIAÇÃO EXPRESSA QUANTO À COMPETÊNCIA E AO CONCEITO DE UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Descabida a alegação de omissão no acórdão se a parte deixa de apontar qualquer questão sobre a qual o Tribunal deveria ter se pronunciado, e não o fez; não obstante dispicienda a análise de todos os argumentos suscitados pelas partes, o tema referente à competência e ao conceito de unidade de exploração econômica fora expressamente apreciado por este Juízo nos pontos 2, 4, 11 e 12 do voto, às fls. 656, 657 e 660 do presente AGTR.

2.O Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção do juiz, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.730-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 61187/PE - 2005.05.00.006266-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRVTE : MILLENIUM RECIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS  
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não pode esta Corte Regional examinar a validade ou não das decisões do Superior Tribunal de Justiça, menos ainda quando o suposto vício seria de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal previu a medida cabível para tais violações, dentre as quais a reclamação perante a Corte Constitucional, cabendo tão somente a mesma examinar se outro Tribunal teria tratado de matéria que lhe seria privativa.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AGTR 61.187-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 347804/PB - 2003.82.00.002836-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JOSE LUCAS DE CARVALHO e cônjuge  
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros

SFH. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada, sendo incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

2.Mesmo que os Embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico (art. 535 do CPC).

3.Inexistindo contradição no julgado, denega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 347.804-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 388114/PE - 2004.83.00.005068-9(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIO MARINHEIRO SOBRINHO  
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outros

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I ALÍNEA 'H' DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL. ARTS. 145, I E 195, PARÁG. 4o. DA CF/88. RECOLHIMENTO DEVIDO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 10.887/04. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1.É desnecessária a submissão do incidente de declaração de inconstitucionalidade ao Plenário desta egrégia Corte, quando já houver pronunciamento do Plenário do STF no mesmo sentido (art. 481, pará. único do CPC).



2.A contribuição social incidente sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo, instituída pela Lei 9.506/97, somente poderia ter sido criada por lei complementar, já que a redação da Carta Magna vigente à época da sua publicação não previa aquela contribuição como fonte de custeio (arts. 154, I e 195, pará. 4o. da CF/88), tendo o Plenário da Suprema Corte declarado a sua inconstitucionalidade no julgamento do

RE 351.717-PR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.11.03, p. 10) e o Senado Federal, através da Resolução 26/05, conferido-lhe efeito erga omnes.

3.O direito do contribuinte de não recolher a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo não abrange os fatos geradores ocorridos após 21.09.04, data em que a Lei 10.887/04, editada sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88, passou a produzir seus efeitos, observado o prazo nonagesimal.

4.Apelação do INSS parcialmente provida, para reformar a sentença apelada tão-somente quanto à parte do decism que afastou a exigibilidade da contribuição social incidente sobre remunerações percebidas sob a égide da Lei 10.887/04.

5.Redução dos honorários advocatícios, determinados pelo Juiz a quo em 10% sobre o valor da condenação contra o INSS, em face do parcial provimento da apelação deste, para que tais verbas honorárias sejam fixadas no montante de R\$ 500,00, a teor do art. 20, pará. 4o. do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, matéria já conhecida e debatida na jurisprudência, bem como o curto espaço de tempo em que houve o deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 388.114-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 387752/PE - 2003.83.00.010410-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MARCILIO GOMES DA SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DE OLIVEIRA GUARANIS  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Os apelantes firmaram Contratos de Empréstimo com a CEF, acordando que os valores concedidos seriam debitados em folha de pagamento. Ao serem desvinculados de suas funções na Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, tinham que efetuar o pagamento diretamente na CEF, porém não o fizeram, restando inadimplentes.

2.Sendo escorregada a conduta da CEF de inscrever os apelantes na lista de inadimplentes, não há de se falar em indenização por eventuais danos morais ou materiais sofridos, pois, se esses existiram, não foram decorrentes das atividades da CAIXA.

3.Quanto à concessão do benefício da assistência gratuita, de acordo com o que foi acostado aos autos, foi comprovada a pobreza dos apelantes, ficando os mesmos dispensados do pagamento das custas processuais.

4.Apelação dos particulares parcialmente provida apenas para conceder o benefício da gratuidade processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 387752-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos demandantes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 387127/AL - 2005.80.00.002551-6(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA e outro  
APDO : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA e outros

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA DE RECURSOS, ANALISTA DE SISTEMAS E ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DA CLASSE. IRRAZOABILIDADE.

1.O art. 37, II da Constituição Federal determina que os cargos públicos dependem de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2.Mostra-se irrazoável exigir que o preenchimento dos cargos de analista econômico-financeiro, de recursos humanos e de suprimentos na CEAL se faça exclusivamente por graduados no curso de Administração e registro no Conselho respectivo, uma vez que profissionais de outras áreas também estão aptos a desempenhar as atribuições daqueles cargos.

3.Apelação do Conselho Regional de Administração de Alagoas improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 387.127-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 383404/CE - 2000.81.00.018582-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO  
APDO : JOSÉ VILEMAR BARREIRA ROCHA e outros  
ADV/PROC : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.As informações prestadas pela Contadoria do Foro revelam que existe um saldo de R\$ 53.254,41 a ser executado (fls. 383).

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.Sentença mantida. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 383.404-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AC - 378034/PE - 2001.83.00.020347-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELENICE GUIMARÃES NEGROMONTE e outros  
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISIBILIDADE.

1.As informações prestadas pela Contadoria do Foro revelam que houve equívoco na apuração do índice de reajuste, fazendo com que o quantum encontrado pelos autores fosse menor do que o realmente devido.

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.In casu, cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, diante do valor apresentado como correto pela Contadoria do Foro, desse modo, será recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais. (art. 21, CPC).

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378034-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 372903/RN - 2004.84.00.005865-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : HOZANA FERREIRA MORAIS DE SOUZA  
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSÕES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 5.315/67.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1o. da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

2.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial, quando tiver sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedente. Recurso desprovido' (REsp nº 692.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005)

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 372.903-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 348745/PB - 2002.82.00.003164-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : YVONETTE MARANHÃO SOUZA DINIZ  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro  
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO BANCÁRIO EM MARÇO/90. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.As informações prestadas pela Contadoria do Foro revelam a ausência de saldo na conta bancária do exequente no mês de março/90, restando impossível a apuração de qualquer valor a ser executado.

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 348.745-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AC - 347582/RN - 2001.84.00.010036-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RAULINO SALES SOBRINHO  
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.As informações prestadas pela Contadoria do Foro revelam que a parte autora não deduziu do percentual de 28,86%, o percentual do reajuste obtido por força das Leis 8.622 e 8.627/93.

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 347582-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 346433/RN - 2004.84.00.000731-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE

DO NORTE

ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1.O fato de a exequente requerer a execução de montante maior que o realmente devido, por acrescentar em seus cálculos valores já pagos administrativamente, não configura mero erro de cálculo. Assim, in casu, a possibilidade de apresentação de simples petição para impugnar os valores a serem executados não possui o condão de afastar o cabimento dos embargos à execução, meio adequado para elidir o alegado excesso de execução.

2.Ao se admitir como correto os valores apresentados pela União, não poderia o Magistrado a quo deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, eis que os embargos à execução interpostos pela União possuem natureza de ação autônoma, prevendo a condenação de honorários advocatícios pela parte sucumbente.

3.Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 346433-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 344796/RN - 2004.84.00.000214-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE

DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1.O fato de a exequente requerer a execução de montante maior que o realmente devido, por acrescentar em seus cálculos valores já pagos administrativamente, não configura mero erro de cálculo. Assim, in casu, a possibilidade de apresentação de simples petição para impugnar os valores a serem executados não possui o condão de afastar o cabimento dos embargos à execução, meio adequado para elidir o alegado excesso de execução.

2.Ao se admitir como correto os valores apresentados pela União, não poderia o Magistrado a quo deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, eis que os embargos à execução interpostos pela União possuem natureza de ação autônoma, prevendo a condenação de honorários advocatícios pela parte sucumbente.

3.Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 344.796-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 394988/PE - 1999.83.00.018073-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGROPECUÁRIA GUSMAO LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 16.12.99; por despacho (fls. 18), em 05.09.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 17; em 12.01.06 (fls. 21-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; em resposta, a Fazenda Pública requereu o arquivamento dos autos em razão do valor, nos termos do art. 20, parág. 1o., da Lei 10.522/02 (fls. 22); em 23.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 25/39)..

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.988-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 401659/PE - 2004.83.00.001464-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

ADV/PROC : GLORIA MARIA NEVES LIMA e outros

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exigam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operouse a decadência em relação aos exercícios de 1986 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 19.01.04, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401659-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 401206/AL - 2003.80.00.008743-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALICE ANABUKI PLANCHEREL e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTTE : ALICE ANABUKI PLANCHEREL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401206-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 400743/PE - 2006.05.99.001705-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ITAPOA BAR RESTAURANTE LTDA

EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 400743-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 399922/PE - 2006.05.00.063088-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIA E COMERCIO TRIUNFO LTDA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁG. 5o.. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EC 08/77 E SOB A ÉGIDE DA CF/88. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. LEI NOVA QUE LHE REDUZ O PRAZO. APLICA-SE AS PRESCRIÇÃO EM CURSO, MAS CONTANDO-



SE O NOVO PRAZO A PARTIR DA NOVA LEI. SÓ SE APLICAR A LEI ANTIGA, SE O SEU PRAZO SE CONSUMAR ANTES QUE SE COMPLETE O PRAZO MAIOR DA LEI NOVA, CONTANDO DA VIGÊNCIA DESTA.

1.Com o advento da Lei 11.280, de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, o art. 219, parág. 5o., do CPC, estendeu a possibilidade de o Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

2.Cuida-se de norma de natureza processual, devendo, pois, ser aplicada imediatamente, inclusive aos processos já em andamento.

3.A prescrição do crédito tributário, por ser causa de extinção da sua exigibilidade, é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo Magistrado, sobretudo em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, segundo os quais nem o Fisco poderia exigir do contribuinte uma dívida já prescrita, nem este teria obrigação de pagá-la, ainda que não alegue o transcurso do lapso prescricional.

4.In casu, as contribuições não recolhidas se referem ao período de maio/1985 e abril/1987 a nov/1989 (fls. 04/07. Quanto àquelas contribuições cujos fatos geradores se operaram sob a égide da CF/88, deve prevalecer o lapso prescricional quinquenal, restando, desse modo, prescritos.

5.Em relação à dívida antecedente à Carta Magna, poder-se-ia entender pela aplicação do prazo prescricional trintenário, estabelecido pela EC 08/77. Entretanto, tem-se firmado na doutrina o entendimento de que, estabelecendo lei nova um prazo mais curto de prescrição, como é o caso, em que a partir da vigência da CF/88 o prazo prescricional para a cobrança de débitos tributários tornou a ser quinquenal, essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, porquanto seria absurdo imaginar que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse ao resultado oposto de ampliá-lo.

6.Tendo transcorrido apenas 3 anos do prazo trintenário previsto pela EC 08/77, percebe-se que o prazo restante excede em muito os cinco anos previstos na lei nova (CF/88, que restabeleceu a natureza tributária às contribuições previdenciárias), de modo que deverá ser aplicada imediatamente a determinação desta última, restando, pois, prescritas tais exações.

7.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399.922-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 398486/AL - 2003.80.00.010363-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : HELENA DINIZ BARROS VALE e outros  
 ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outros  
 APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
 APDO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - ADUFAL  
 ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
 EMBTE : HELENE DINIZ BARROS VALE E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 398.486-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 395379/PE - 2006.05.00.047390-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : DARLENE ELIZABETH FENN  
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 395379-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 395346/PE - 2006.05.00.047349-6(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : SKALASOM DISCOS E SIMILARES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 27.09.95; por despacho, em 29.09.97, determinou-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 33), conforme requerido pela exequente, às fls. 20; em 10.11.05 (fls. 31-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; em resposta, a Fazenda Pública defendeu a aplicação da prescrição decenal, nos termos do art. 46, da Lei 8.212/91 e inaplicabilidade do art. 40, parág. 4o., da LEF (fls. 32/33); em 23.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 36/50).

2.Nos termos da LEF (art. 40, parágs. 1o. e 2o.), apenas há obrigatoriedade de intimação do representante judicial da Fazenda Pública por ocasião da suspensão do curso da Execução (LEF, art. 40, parág. 1o.), inexistindo previsão de abertura de vista na hipótese de arquivamento dos autos, nos termos da LEF, art. 40, parág. 2o. Precedente: STJ, Agravo de Instrumento 346987-RS, Min. FRANCIULLI NETO, DJU 16.03.04.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

5.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 e 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarda para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

6.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

7.Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parág. 2o. do art. 475 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 395.346-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 391309/PE - 2004.83.00.026676-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA FILHO  
 APDO : ANTÔNIO CARLOS JERRY  
 APDO : JOSÉ LOPES DA SILVA  
 APDO : JURANDY DA SILVA NEVES  
 APDO : AMAURI BENTO ALEXANDRE  
 ADV/PROC : SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 150, PARÁG. 4o. E 168, I, DO CTN. INTELIGÊNCIA DO ART. 263, DO CPC.

1.O fato gerador do Imposto de Renda é a auferição de renda ou outros acréscimos patrimoniais, não se incluindo, em tal conceito, os valores obtidos em decorrência da renúncia de direitos, como é o caso das férias não gozadas, que possuem caráter meramente indenizatório, na medida em que apenas recompõe o patrimônio do contribuinte.

2.A comprovação da necessidade do serviço é prescindível, uma vez que em nada altera a natureza indenizatória das quantias pagas pelas férias não gozadas, além de que é presumível o interesse do empregador na prestação do serviço desempenhado pelo empregado durante tal período.

3.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 391.309-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 394963/PE - 2006.05.00.047087-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : CASA DO PROFESSOR LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 31.10.96; por despacho, em 08.05.01, determinou-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 25); intimada, em 27.10.05 (fls. 28-verso), a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional defendeu (a) que não houve transcurso da prescrição diante da ausência de sua intimação quanto ao arquivamento dos autos e (b) a não-consumação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 45, da Lei 8.212/91 (fls. 29/30); em 23.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 33/47).

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já

apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guardida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

7.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.963-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 394873/PE - 2000.83.00.000623-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : W S R RAMOS ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 07.01.00; por despacho (fls. 18), em 15.09.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 17; em 27.01.06 (fls. 22-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; em resposta, a Fazenda Pública defendeu a aplicação da prescrição decenal, nos termos do art. 46, da Lei 8.212/91 e que a prescrição não estava em curso em decorrência do arquivamento dos autos em razão do valor (fls. 23/25); em 23.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 29/43).

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guardida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.873-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 394843/PE - 2000.83.00.005553-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ICOMEL - IMPERIO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 04.04.00; por despacho, em 05.09.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, nos termos da MP 1.973-63/2000 (fls. 16); em 22.09.05 (fls. 19-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; devolvidos os autos sem manifestação, em 29.05.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 20/31).

2.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guardida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parág. 2o. do art. 475 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.843-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 394803/PE - 2006.05.00.044127-6(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ANA MARIA TENÓRIO DA SILVA - ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 08.11.99; por despacho, em 01.09.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, nos termos da MP 1.973-64/2000 (fls. 13); em 22.09.05 (fls. 16-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; em resposta, às fls. 17/18, a Fazenda Nacional sustenta a inaplicabilidade do art. 40, parág. 4o., da LEF, em razão de não ter havido sua intimação relativamente ao arquivamento dos autos (fls. 17/18); em 27.01.06, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito os termos do art. 20, parág. 1o., da Lei 10.522/02 (fls. 21); em 24.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 24/38).

2.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guardida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parág. 2o. do art. 475 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.803-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 394732/PE - 2006.05.00.044128-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO  
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL  
APDO : G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA  
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 394732-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 393806/PB - 2002.82.00.007918-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UNIÃO  
APDO : CHRISTOVAM SANTIAGO TORRES e outros  
ADV/PROC : JARI DIAS DA COSTA e outros

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Contadoria do Foro informou que tanto os exequentes, quanto a embargante apresentaram cálculos incorretos. Nesse diapasão, encontrou o montante de R\$ 3.240,50 como valor atualizado a ser executado.

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.Sentença mantida. Apelação improvida.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 393.806-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AC - 393143/PE - 2004.83.00.027048-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO  
 ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO  
 APDO : LUCIANO DA SILVA MARQUES e outros  
 ADV/PROC : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO  
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. DURAÇÃO MÍNIMA DE 3 ANOS. DESNECESSIDADE.

1.Os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia, não havendo exigência da carga mínima de 3 anos de duração, em consonância com o inciso I da Lei 7.394/85, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.508, de 10.07.02.

2.A exigência de possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, para fins de registro em Conselho Regional, não mais subsiste, em face do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394/85, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.508, de 10/07/2002. (TRF1, AMS 200434000270576, Rel. Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 28.07.06).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 393.143-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 392721/SE - 2005.85.00.003047-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO VIEIRA FREITAS  
 APDO : CARLOS ELOY VIEIRA FREITAS  
 APDO : LUIS MARCEL VIEIRA FREITAS  
 APDO : SILVIO HENRIQUE VIEIRA FREITAS  
 ADV/PROC : FERNANDO DE ARAUJO MENEZES e outro  
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUJAS CONTRIBUIÇÕES FORAM FEITAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. REMESSA IMPROVIDA.

1.Conforme determina os arts. 12, V, e 36 da LC 73/93, e sendo a presente causa de natureza fiscal, é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Nacional quanto à sentença proferida às partes, situação que se verificou quando da vista aos autos por seu procurador, sendo esta a data que deve prevalecer como termo a quo para a contagem do prazo recursal. Tendo sido a apelação interposta após o decurso do prazo legal, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

2.Os valores resgatados de plano de previdência complementar, bem como as parcelas mensais percebidas após a aposentadoria, correspondentes unicamente às contribuições vertidas pelo beneficiário, durante a vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do IRPF, uma vez que os valores repassados à entidade de previdência não eram dedutíveis da base de cálculo do referido imposto (STJ, EREsp. 856.565-DF, DJU 01.03.07, p. 218; EREsp. 565.275-RS, DJU 30.05.05, p. 204).

3.Apelação da Fazenda Nacional não conhecida e Remessa Oficial improvida, uma vez que os valores correspondentes às contribuições vertidas pelo participante na vigência da Lei 7.713/88 não se sujeitam à nova incidência do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392.721-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à Remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 409223/CE - 2007.05.99.000584-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré  
 APTE : ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.O nascimento das crianças que ocorreram respectivamente em fevereiro de 1995 e fevereiro de 1996, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 dias. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada apenas em fevereiro de 2002, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.223-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e prejudicar a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 409179/CE - 2001.81.00.011642-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : MARIA ESTELA DE OLIVEIRA e outros  
 ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; no caso de Quanto à MARIA ESTELA DE OLIVEIRA: Certidão de Casamento, realizado em 19.09.51, na qual informa a profissão de agricultor do marido da apelante, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da particular.

3.No que se refere as autoras FRANCISCA BARBOSA DA COSTA e de BRÍGIDA DANTAS. Nota-se que foram apresentados documentos que não se prestam a configurar início de prova material que confirme suas condições de Trabalhadoras Rurais.

4.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protetiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

5.Nas causas previdenciárias, aplica-se a Lei nº. 6.899/81 e suas alterações posteriores no cálculo da correção monetária das parcelas em atraso (Súmula nº. 148/STJ), bem assim, sobre os juros de mora, incide o percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

6.Diante da sucumbência recíproca, deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Ritos.

7.Apelação do INSS improvida; apelação dos particulares parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.179-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação dos particulares, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 408873/PE - 2000.83.00.009917-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
 APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : ELIANE FERNANDES DIAS DA SILVA e outros  
 ADV/PROC : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
 APDO : ANTONIO LUIS RIBEIRO MONTEIRO e outros  
 ADV/PROC : CRISTIANE CAMUZI COUTO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. REPOSIÇÃO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.As informações prestadas pela Contadoria do Foro revelam a existência de diferenças a serem pagas pela embargante.

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.Sentença mantida. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.873-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 408358/CE - 2007.05.99.000443-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
 APTE : MARIA DO SOCORRO ALENCAR SOUSA  
 ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3. Nascimento da criança que ocorreu em dezembro de 1991, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em abril de 1992. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em junho de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4. Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.358-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 412828/CE - 2007.05.99.000952-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
 APTÉ : ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA  
 ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO SETE ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. DECRETO 20.910/32.

1. Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2. A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Nascimento da criança que ocorreu em outubro de 1995, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em fevereiro de 1996. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em junho de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4. Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.828-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 411904/PB - 2004.82.00.007258-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
 APTÉ : UNIÃO  
 APDO : ELISA CAVALCANTE LEO  
 ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3º. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3º. do Decreto 20.910/32.

2. O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4º. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4. A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%.

5. Com o advento da MP 2.180-35/2001, as dívidas relativas pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos não poderão ultrapassar o percentual de 0,5% ao ano, nos termos do disposto no art. 10.-F da referida espécie normativa.

6. Remessa Oficial e Apelações da parcialmente providas, para estabelecer que o reajuste de 28,86% somente é devido até a entrada em vigor da MP 2.131/00, bem como para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411904-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 411882/AL - 2004.80.00.007985-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros  
 APTÉ : ASCANIO JOSÉ CASADO BREDA  
 ADV/PROC : MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA e outros  
 APDO : OS MESMOS

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA PROTETELATÓRIA.

1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da inclusão indevida do nome de um de seus clientes no SERASA é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., parágrafo 2º. do Estatuto Consumerista.

2. A inclusão do nome de cliente no SERASA, promovida pela CEF, após decorrido um ano do encerramento de sua conta corrente e da quitação de todos seus débitos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despendida a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

4. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mantenho o valor de R\$ 6.677,30, fixado na sentença a título indenizatório, e o patamar de 10% dos honorários advocatícios.

5. Não tem cabimento reputar a apelante como litigante de má-fé. O intuito manifestamente protelatório na interposição do recurso não foi constatado.

6. Apelações improvidas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411.882-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 411222/PB - 2007.05.99.000674-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga  
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA MAGEANE DOS SANTOS LIMA  
 ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de Salário-Maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/98).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, o contrato particular de parceria agrícola em nome da apelada; a Certidão de Casamento, celebrado em 09.08.75, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante; a ficha de inscrição na Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural da Paraíba, em nome da autora; a ficha de associação aos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga-PB; a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga-PB, datada de 15.10.03, atestando que a requerente trabalhou no campo desde 08.01.97 até a data de emissão do referido documento, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protetiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inatividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4. Deve ser mantido o percentual de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

5. Apelação Cível do INSS parcialmente provida, apenas no tocante à aplicação da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411.222-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 414863/PB - 2004.82.02.002643-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA MATIAS DA SILVA  
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DO DE CUJUS COMO AGRICULTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. SÚMULA 204 DO STJ.

1. A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

2. Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois o falecido era segurado especial na condição de Trabalhador Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade da demandante como dependente do de cujus.

3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Óbito onde está consignada a profissão de agricultor do de cujus; Certidão de Casamento, datada de 13.09.88, onde consta a profissão do falecido marido como agricultor, a Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do mesmo município, datada de 18.01.88, em nome do de cujus e o testemunho prestado em Juízo demonstram, satisfatoriamente, a condição de segurado especial do falecido marido da demandante na qualidade de Trabalhador Rural.

4. Não incidência da Taxa SELIC. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ).

5. Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parágrafo 2º. do CPC.

6. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para afastar da condenação a aplicação da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.863-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416855/CE - 2007.05.99.001347-6(09/08/2007)



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
 APTE : FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BRITO  
 DEF. PÚBLICO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NOVE ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em junho de 1993, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em outubro de 1993. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em junho de 2003, ou seja, mais de nove anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.855-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416577/CE - 2007.05.00.035895-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : RAIMUNDA DE VASACONCELOS MADEIRA ARAUJO  
 ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PROCESSO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.Não há que se falar em falta de interesse processual, pois, embora o INSS, administrativamente, tenha concedido o benefício requerido, persiste o conflito de interesses quanto às parcelas existentes entre a data do ajuizamento da ação e a data em que efetivamente se iniciou o benefício, uma vez que não restou comprovado pelo réu o pagamento das parcelas em atraso.

2.Verifica-se que à época do ajuizamento da ação a autora já preenchia os requisitos necessários para a percepção da referida aposentadoria. Assim, deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento das parcelas devidas desde a data do ajuizamento da ação (04.09.95) até a efetiva implantação do benefício (04.09.97).

3.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do Código de Ritos.

4.Apelação do INSS não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.577-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 416032/PE - 2003.83.00.021066-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : BRIVALDO MARKMAN

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadal aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorrerem antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios anteriores a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 05.11.02, quando a execução foi ajuizada em 07.10.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1997.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 416.032-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415850/PB - 2006.82.00.003580-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADV/PROC : JOSE MARIA GOMES DA SILVA e outro  
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL.

1.O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

2.É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural do segurado, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. Súmula 160 do extinto TFR.

3.Mesmo que tivesse havido o respeito ao devido processo legal, não se justificaria o cancelamento do benefício em foco, já que não mais pode prevalecer a exigência formulada no sentido de que a aposentada seja a chefe ou o arrimo da família, pois tal preceito não foi recepcionado pela Constituição de 88. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parág. 5o. da Carta Magna.

4.Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.850-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415217/PE - 2003.83.00.025398-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : INDS. ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1988 E 1998. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadal aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorrerem antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/03, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 14.03.03, quando a execução foi ajuizada em 28.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.Apelação parcialmente provida, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1999, devendo a mesma ser substituída por outra que exija tão somente os períodos de 1999 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.217-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 415123/PE - 2003.83.00.014258-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : MARCOS BOLTER

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadal aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorrerem antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1990 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 30.06.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.Apelação parcialmente provida, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415123-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 414993/PE - 2003.83.00.019428-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorrerem antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação do devedor em janeiro/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1990 a 1996.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 20.01.03, quando a execução foi ajuizada em 19.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.Apelação parcialmente provida apenas para conhecer a prescrição das parcelas anteriores a 1996.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.993-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOAC - 414981/PB - 2007.05.99.001014-1(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó  
 PARTE A : PEDRO IDEÃO LEITE  
 ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA  
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Certidão de Casamento realizado em 01.11.74, onde consta a profissão do marido da apelada como lavrador (fls. 11); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras-PB, atestando que a apelada trabalhou no Sítio Cocos, em regime de parceria agrícola, no período de 1974 a 28.01.95 (fls. 12), ficha de associada ao referido sindicato e a Associação Comunitária Rural de Cocos e os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 19); matrícula em unidade escolar estadual dos filhos onde está consignada a profissão de lavradora da mãe (21/22), e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, que o interessado exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Honorários advocatícios de sucumbência, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5.Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual de honorários advocatícios de 15% para 10% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 414.981-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 414679/PB - 2007.05.99.001033-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA  
 ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Nos casos de benefícios previdenciários de valor mínimo, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.

2.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

3.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, declaração constando exercício de atividade rural emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado da Paraíba, atestando que a apelada trabalhou no sítio Marimbas (fls. 12); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira dos Índios afirmando que a autora trabalha no meio rural, exercendo a atividade de agricultora da referida propriedade (fls. 14); ficha de associada, em nome da apelada, ao referido sindicato (fls. 15); Certidão de Casamento realizado em 04.07.69, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante (fls. 13); ficha de associada à Associação Comunitária Distrito de Marimbas (fls. 16); ficha de associado do marido da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras, afirmando que trabalha no meio rural, no Sítio Riacho de Meio Cajazeiras (fls. 17); entrevista rural feita por servidor do INSS afirmando que a autora tem características de pessoa que vive em zona rural e que se trata de segurada especial (fls. 34), e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da demandada, em regime de economia familiar.

4.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

5.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.679-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 414163/PE - 2007.05.00.035191-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : H A SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. CONSIDERANDO A INOCORRÊNCIA DA EFETIVA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91, INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO. ART. 174, INCISO I, DO CTN. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 18.11.99; por despacho, em 25.11.99, determinou-se a citação da parte executada (fls. 14); em 15.09.00, por despacho, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor reduzido, conforme requerido pela exequente às fls. 17; intimada, em 19.05.06, a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda Nacional defendeu a não-consumação do lapso prescricional decenal e a inaplicabilidade do art. 40, parág. 4o., da LEP, por ter havido o arquivamento dos autos em razão do valor (fls. 25/26); em 30.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição, considerando a inocorrência da efetiva citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito (fls. 29/36); ressalte-se que se trata de dívida relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido do ano-base 1992 e o crédito foi constituído com base na declaração do contribuinte.

2.A prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN (redação dada pela LC 118/05); após tal interrupção, a ação fica sujeita à prescrição intercorrente.

3.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

4.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

5.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

6.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEP, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

7.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

8.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

9.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

10.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.163-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 413913/CE - 2007.05.99.000640-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
 APTE : ANTONIA NIEUDA BERNARDO  
 ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO SETE ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.



3.Nascimento da criança que ocorreu em outubro de 1995, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em fevereiro de 1996. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em março de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.913-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em declarar a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 413876/PE - 2007.05.00.033240-6(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FARMÁCIA SANTA CRUZ LTDA

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 07.06.96; por despacho (fls. 12), em 30.04.92, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 10; em 13.07.06 (fls. 15), a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fim de se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente; em resposta, a Fazenda Pública defendeu a aplicação da prescrição decenal, nos termos do art. 46, da Lei 8.212/91 e que a prescrição não estava em curso em decorrência do arquivamento dos autos em razão do valor (fls. 17/18); em 25.09.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 20/31).

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parágrafo 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Diante do art. 481, Parágrafo Único, do CPC, inexistência de obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RRE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarda para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parágrafo Único, do CPC.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.876-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 412843/CE - 2007.05.99.000953-9(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
APTE : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA CASTRO  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OITO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (in cluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em outubro de 1996, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em fevereiro de 1997. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em março de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.843-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 54

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 10

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 21/08/2007, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

ACR - 5210/RN - 2006.84.00.008262-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : ARILÚCIO ARAÚJO DE AZEVEDO  
ADV/PROC : LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGTR - 71120/CE - 2006.05.00.062849-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FRANCISCO FLAVIO COSTA DAMASCENO  
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros  
AGRDO : UNIÃO  
AGTR - 75540/PB - 2007.05.00.015581-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV/PROC : SASKIA ARAUJO SOBREIRA e outros  
AGRDO : VALDENISE FERREIRA GOMES DE ARAÚJO  
ADV/PROC : GIOVANNE ARRUDA GONCALVES  
AGTR - 77875/PE - 2007.05.00.032632-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX  
AGRTE : LUCIENE RIBEIRO ROCHA incapaz  
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES  
AGRDO : UNIÃO  
AMS - 81060/PB - 2000.82.00.011439-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : SELMA GOMES BATISTA  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 91925/PE - 2005.83.00.002142-6(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOAO MELO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro  
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 93410/CE - 2002.81.00.012170-1(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LUIZA DE MARILAC SUCUPIRA ROLA e outro  
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 97188/CE - 2004.81.00.022202-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros  
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 97387/RN - 2006.84.00.005982-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : CLESIANE DE BARROS SILVA  
REPTTE : MIRIAM LIMA DE BARROS  
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOMS - 97679/PE - 2006.83.00.006069-2(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : NPAP ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outro  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 97840/AL - 2006.80.00.006640-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
PARTE A : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro  
PARTE R : MUNICÍPIO DE BRANQUINHA - AL  
ADV/PROC : FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 98047/RN - 2006.84.00.008097-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : ITALO JOSÉ REBOUÇAS DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : ÍTALO JOSÉ REBOUÇAS DE OLIVEIRA e outros  
PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOMS - 98210/PB - 2005.82.00.014967-2(09/08/2007)	AC - 349936/PE - 2002.83.00.000271-6(09/08/2007)	AC - 373798/CE - 2001.81.00.016210-3(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LIDYANE DEYSE DE ALMEIDA	APTE : WASHINGTON LUIZ DE JESUS BARRETO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES GUIMARAES CAMPELO e outro	APDO : PEDRO DANTAS FILHO espólio
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	APDO : UNIÃO	REPTE : RAQUEL PEIXE DANTAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 355179/PB - 2002.82.01.001720-9(09/08/2007)	ADV/PROC : ANTONIO COUTINHO DE CARVALHO e outro
PARTE R : COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO VESTIBULAR - COPERVE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 376714/AL - 2005.80.00.000916-0(09/08/2007)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REOMS - 98305/PB - 2006.82.01.003970-3(09/08/2007)	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE : ANTENOR EZEQUIEL DOS SANTOS e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	APDO : RICARDO LUIZ DE LIRA SILVA e outros	ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
PARTE A : REINALDO SATURNINO DA COSTA JUNIOR	ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : JOSEAN R P CIRQUEIRA	AC - 356220/RN - 2002.84.00.007026-8(09/08/2007)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	AC - 377541/RN - 2004.84.00.009780-5(09/08/2007)
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REOMS - 98335/CE - 2006.81.00.012440-9(09/08/2007)	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO : ERIBERTO ROCHA	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE A : JANNY AMARAL DA COSTA	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : JORGE EDUARDO PEREIRA DA COSTA	AC - 360602/PE - 2002.83.00.018536-7(09/08/2007)	ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 378334/CE - 2004.81.00.015163-5(09/08/2007)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : EDYR MARTINS VIANA e outros	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REOMS - 98387/PB - 2006.82.00.004506-8(09/08/2007)	ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO : UNIÃO	APDO : ARNALDO ARAGÃO ANTUNES PEREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 362238/CE - 2003.81.00.016709-2(09/08/2007)	ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA
PARTE A : HOTEL CABO BRANCO S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	AC - 379624/PB - 2004.82.00.002772-0(09/08/2007)
PARTE R : JUCEP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA	APTE : JOSIMAR BARROS DA SILVA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REOMS - 98538/PB - 2007.82.00.000221-9(09/08/2007)	APDO : UNIÃO	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 365784/CE - 2003.81.00.025461-4(09/08/2007)	APDO : ELIONEA DE ALMEIDA JAPISSU ALVES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : ORLANDO XAVIER DA SILVA e outro
PARTE A : ANA ADELAIDE MOREIRA DE VAXCONCELOS	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outro	APTE : GUSTAVO MAGNO FERREIRA MONTEIRO e outros	AC - 380174/SE - 2005.85.00.001513-3(09/08/2007)
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)	REPTE : MARIA DA PAZ FERREIRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	ADV/PROC : MARIAYDA PEREIRA FARIA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AC - 333151/PE - 2001.83.00.000073-9(09/08/2007)	APDO : UNIÃO	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 370856/CE - 2000.81.00.017258-0(09/08/2007)	APDO : NESTOR SQUIBA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
APTE : EDUARDO LUIS NERES CAVALCANTE e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS	APTE : JOSE EVANILDO EVANGELISTA	AC - 380192/SE - 2005.85.00.002747-0(09/08/2007)
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AC - 343170/RN - 2002.84.00.007060-8(09/08/2007)	APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 373233/PE - 2005.83.08.000979-5(09/08/2007)	APDO : JOSE LEONEL DA SILVA FILHO
APTE : JOSE ARIMATEIA DA COSTA SOBRINHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 381482/RN - 2003.84.00.010254-7(09/08/2007)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AC - 349936/PE - 2002.83.00.000271-6(09/08/2007)	APDO : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro	APTE : UNIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco		APDO : LINO FERNANDES DE ARRUDA e outros
APTE : WASHINGTON LUIZ DE JESUS BARRETO e outros		ADV/PROC : ELIETE ALVES BATISTA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES GUIMARAES CAMPELO e outro		
APDO : UNIÃO		
AC - 355179/PB - 2002.82.01.001720-9(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba		
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE		
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
APDO : RICARDO LUIZ DE LIRA SILVA e outros		
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro		
AC - 356220/RN - 2002.84.00.007026-8(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)		
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE		
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
APDO : ERIBERTO ROCHA		
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro		
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)		
AC - 360602/PE - 2002.83.00.018536-7(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)		
APTE : EDYR MARTINS VIANA e outros		
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO		
APDO : UNIÃO		
AC - 362238/CE - 2003.81.00.016709-2(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará		
APTE : JOSIMAR BARROS DA SILVA e outro		
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro		
APDO : UNIÃO		
AC - 365784/CE - 2003.81.00.025461-4(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará		
APTE : GUSTAVO MAGNO FERREIRA MONTEIRO e outros		
REPTE : MARIA DA PAZ FERREIRA DA SILVA		
ADV/PROC : MARIAYDA PEREIRA FARIA		
APDO : UNIÃO		
AC - 370856/CE - 2000.81.00.017258-0(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará		
APTE : JOSE EVANILDO EVANGELISTA		
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros		
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS		
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
AC - 373233/PE - 2005.83.08.000979-5(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
APDO : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA		
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro		



AC - 384782/PE - 2003.83.00.023263-5(09/08/2007)	AC - 413925/CE - 2005.81.00.005792-1(09/08/2007)	AC - 420942/RN - 2006.84.00.008851-5(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO BOSCO LOPES DA SILVA	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : IVETE PEREIRA DE ARAUJO	APDO : WELLINGTON RODRIGUES SORIANO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO	APDO : MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO
AC - 387806/PE - 2005.83.00.010078-8(09/08/2007)	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 415167/PB - 2007.05.99.001184-4(09/08/2007)	RECTE AD : MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 420945/RN - 2006.84.00.005116-4(09/08/2007)
APTE : EUNIRA DE MORAES CAMARA COSTA	ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : IVANETE FERNANDES VIANA FILHA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 388711/CE - 2000.81.00.030021-0(09/08/2007)	ADV/PROC : JULIANA CABRAL DE LIMA e outros	APDO : MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 415410/RN - 2004.84.00.009556-0(09/08/2007)	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE AD : MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS e outros
APTE : SILVIO BRASIL GADELHA e outros	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 420976/RN - 2006.84.00.008194-6(09/08/2007)
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APDO : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 392850/CE - 2003.81.00.025170-4(09/08/2007)	APDO : GERALDA COELHO NUNES e outros	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	AC - 418509/PE - 2006.83.00.014476-0(09/08/2007)	APDO : JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE AD : JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA
APTE : UNIÃO	APTE : LAERCIO TAVARES DE ARAUJO	AC - 421193/PE - 2001.83.00.002738-1(09/08/2007)
APDO : FRANCISCO ELEARDO VASCONCELOS PARENTE	ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC : RUBENS FERREIRA STUDART FILHO e outros	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 419599/PE - 2005.83.00.011860-4(09/08/2007)	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 399615/PB - 2004.82.00.007360-2(09/08/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO : REPRESENTAÇÕES MATOS VIEIRA LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : EDSON VICTOR DE HOLANDA e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APTE : UNIÃO	AC - 421370/PE - 2003.83.00.025560-0(09/08/2007)
APTE : MARIA DE LOURDES COSTA TAVARES e outro	APDO : DJANETE MARCOS DO NASCIMENTO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro	ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : UNIÃO	AC - 420611/PB - 2005.82.00.014414-5(09/08/2007)	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 401287/PE - 2005.83.00.010079-0(09/08/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO : JF DE ARAUJO IMOBILIARIA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 421384/AL - 2000.80.00.004006-4(09/08/2007)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ADV/PROC : ANTONIO DE FREITAS JUNIOR e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA GERUSA FERREIRA DUARTE e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : SEM ADOGADO/PROCURADOR
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro	AC - 420841/PE - 2007.05.00.052780-1(09/08/2007)	AC - 421761/RN - 2005.84.00.010543-0(09/08/2007)
AC - 401353/PE - 2005.83.00.010077-6(09/08/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO : L. J. DO NASCIMENTO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APDO : FERNANDO FREIRE DA COSTA
APDO : HELENA ALFREDO CARDOSO COUTINHO e outros	AC - 420939/RN - 2006.84.00.008604-0(09/08/2007)	ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 421764/PE - 2003.83.00.022812-7(09/08/2007)
AC - 403168/CE - 2003.81.00.030128-8(09/08/2007)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIÃO	APDO : MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros	APDO : WORK APOIO TECNICO E ADM LTDA
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros	RECTE AD : MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros	
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		

AC - 421774/RN - 2007.84.00.000096-3(09/08/2007)	AC - 422045/RN - 2006.84.00.007952-6(09/08/2007)	AC - 422657/RN - 2007.84.00.002347-1(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NANCY GOMES DOS SANTOS e outros	APDO : MARIA JERUSA TINOCO BULHOES e outros	APDO : JOAO QUINTINO DE MEDEIROS FILHO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : NANCY GOMES DOS SANTOS e outros	RECTE AD : NANCY GOMES DOS SANTOS e outros	RECTE AD : NANCY GOMES DOS SANTOS e outros
AC - 421847/PE - 2003.83.00.026564-1(09/08/2007)	AC - 422076/RN - 2007.84.00.000119-0(09/08/2007)	AC - 422747/PE - 2000.83.00.007131-6(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
APDO : MARIO AUGUSTO VILAR TORRES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AC - 421849/RN - 2007.84.00.000057-4(09/08/2007)	APDO : CHERUPARAMBIL SANKARANKUTTY	APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	AC - 422913/PB - 2007.05.00.056804-9(09/08/2007)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE AD : CHERUPARAMBIL SANKARANKUTTY	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 422132/RN - 2006.84.00.007230-1(09/08/2007)	ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NEIDMAR DA MATA SILVA e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : MIRABEUX MONTEIRO BELEM
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGTR - 70626/PE - 2006.05.00.058023-9(09/08/2007)
RECTE AD : NEIDMAR DA MATA SILVA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 421855/RN - 2007.84.00.000078-1(09/08/2007)	APDO : MARIA RITA TAVARES DE GÓIS	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE AD : MARIA RITA TAVARES DE GÓIS	ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 422142/RN - 2006.84.00.006689-1(09/08/2007)	AGRDO : LUIZ BARBOSA DE DEUS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRDO : ANA ALVES FERREIRA DE MORAIS
APDO : LENILSON SILVA DE CARVALHO e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO : HELVÉCIO ALVES DE CARVALHO
RECTE AD : LENILSON SILVA DE CARVALHO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : INÁCIO FERREIRA DE MORAES
AC - 421982/PE - 2003.83.00.023508-9(09/08/2007)	APDO : LEÔNIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ	AGRDO : NELSON JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO e outro	AGRDO : IVALDO HENRIQUE FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 422290/RN - 2006.84.00.005873-0(09/08/2007)	AGRDO : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRDO : MARIA SOCORRO DE ARRUDA FERRAZ
APDO : HERDEIROS DE ELIZA E NEWTON S LINS PETIT	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
AC - 422040/RN - 2006.84.00.006720-2(09/08/2007)	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO : JOSÉ RAMOS D'ALBUQUERQUE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : INDEFINIDO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : DALCY DA SILVA CRUZ	AGTR - 71222/CE - 2006.05.00.065046-1(09/08/2007)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : CÁCIO OLIVEIRA MANOEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 422337/RN - 2006.84.00.008580-0(09/08/2007)	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APDO : IURI GOULART BASEIA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRTE : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
AC - 422042/RN - 2007.84.00.000070-7(09/08/2007)	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : MARIA DA GRAÇA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	AGRDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE AD : MARIA DA GRAÇA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	AGTR - 71832/PE - 2006.05.00.070910-8(09/08/2007)
APDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros	AC - 422648/PE - 2001.83.00.010155-6(09/08/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE AD : MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE : RICARDO CAMPOS DE SANTANA
	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : MÔNICA MARIA VENTURA DE SANTANA
	APDO : ENGESELT ENGENHARIA LTDA	ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
	AC - 422652/RN - 2006.84.00.007950-2(09/08/2007)	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGTR - 72305/PE - 2006.05.00.074536-8(09/08/2007)
	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
	APDO : ANTONIO DE LISBOA ARAUJO e outros	AGRTE : WAGNER JOSE DE ANDRADE NETO
	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	AGRTE : AMARILES MARIA GRANJA ANDRADE
		ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
		AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
		ADV/PROC : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros



AGTR - 72306/PE - 2006.05.00.074467-4(09/08/2007)	AGTR - 75636/AL - 2007.05.00.015758-0(09/08/2007)	AC - 316030/PE - 2002.83.00.005157-0(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : WAGNER JOSE DE ANDRADE NETO	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : LEOCELY GOMES FERRAZ
AGRTE : AMARILES MARIA GRANJA ANDRADE	ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros	ADV/PROC : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRDO : BUENO E CIA/ LTDA e outros	APDO : UNIÃO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGTR - 76248/AL - 2007.05.00.020572-0(09/08/2007)	AC - 328487/CE - 2003.05.00.028414-5(09/08/2007)
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AGTR - 72331/PE - 2006.05.00.074554-0(09/08/2007)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros	ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
AGRTE : JOSAFÁ FRANCISCO DA SILVA	AGRDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR	APDO : JOSEFA MACHADO FAVELA
AGRTE : CARLOS ALBERTO LOPES MONTEIRO	ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR	ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
AGRTE : IRANILDA BARROS DO CARMO SILVA	AGTR - 77769/CE - 2007.05.00.033219-4(09/08/2007)	AC - 330383/CE - 2003.05.00.031696-1(09/08/2007)
AGRTE : JOSÉ DA SILVA MORAIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : INAH LINS DE ALBUQUERQUE COIMBRA e outros	ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 74107/PB - 2007.05.00.005360-8(09/08/2007)	AGRDO : MARIA MADALENA FERREIRA ROCHA	APDO : JOSE CICERO DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC : SUZANA FERREIRA GOES DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA e outros
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 78146/PE - 2007.05.00.035882-1(09/08/2007)	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRTE : JOSE NILTON DE FARIAS BARBOSA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 335942/AL - 2003.80.00.006386-7(09/08/2007)
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA	ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE : ACUMULADORES MOURA S/A	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros	ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros	APTE : UNIÃO
AGTR - 74345/PB - 2007.05.00.005819-9(09/08/2007)	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	APDO : JORGE VENERANDO DE LIMA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGTR - 78149/RN - 2007.05.00.035756-7(09/08/2007)	ADV/PROC : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 354340/CE - 2001.81.00.002611-6(09/08/2007)
AGRTE : PROENCO - PROJETO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC : WALNIR ONOFRE HONORIO e outros	AGRTE : VALTER DE CASTRO PESSOA	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : ALEXSANDRO MAZURKIEWISK SOUSA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros	AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A	AMS - 94803/PB - 2005.82.01.004623-5(09/08/2007)	APTE : JOANA RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : PAULA LOBO NASLAVSKY e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
PARTE R : GILVANDRO CESAR MARQUES	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	APDO : OS MESMOS
PARTE R : KELY CRISTINA CAVALCANTI MARQUES	APTE : DIEGO FURTADO FIALHO CANDIDO	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE R : JOSE TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA	ADV/PROC : DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros	AC - 363879/PE - 2005.05.99.001062-4(09/08/2007)
PARTE R : MARIA NASONETE LADAI DA SILVA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
PARTE R : JOSE LADAI FILHO	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Arcoverde
PARTE R : DELOSMAR PETRUCCI FALCAO	AMS - 95014/PE - 2006.83.00.000166-3(09/08/2007)	APTE : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : VERONICA DA SILVA PETRUCCI FALCAO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO : TAMBORIL MOTOS LTDA
ADV/PROC : LUIZ QUIRINO FILHO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : GAUDENCIO RODRIGUES VILELA
AGTR - 74373/PB - 2007.05.00.005962-3(09/08/2007)	APTE : DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros	AC - 368484/RN - 2003.84.00.002617-0(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : PROENCO - PROJETO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA	AMS - 98088/CE - 2005.81.00.015758-7(09/08/2007)	APTE : ANTÔNIO TAVARES NETO e outros
ADV/PROC : WALNIR ONOFRE HONORIO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC : GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV/PROC : PAULA LOBO NASLAVSKY e outros	APTE : CHEVRE & COUTINHO LTDA - EPP	SUCCESSOR : UNIÃO
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV/PROC : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outros	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 388903/PB - 2003.82.00.009413-3(09/08/2007)
PARTE R : GILVANDRO CESAR MARQUES	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
PARTE R : KELY CRISTINA CAVALCANTI MARQUES	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE R : JOSE TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA	AMS - 98898/PE - 2006.83.00.010043-4(09/08/2007)	APTE : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : MARIA NASONETE LADAI DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO : PROENGE - PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
PARTE R : JOSÉ LADAI FILHO	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : ELMANO CUNHA RIBEIRO e outros
PARTE R : DELOSMAR PETRUCCI FALCAO	APTE : MOACYR CUNHA FILHO	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PARTE R : VERONICA DA SILVA PETRUCCI FALCAO	ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	
ADV/PROC : LUIZ QUIRINO FILHO	APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	
AGTR - 74469/CE - 2007.05.00.006073-0(09/08/2007)	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará		
AGRTE : ALFREDO GERALDO VIEIRA AGUIAR		
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros		

AC - 391694/PB - 2004.82.00.009985-8(09/08/2007)	AC - 409639/PE - 2005.83.00.009619-0(09/08/2007)	AC - 413877/SE - 2006.85.00.000976-9(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OTÁVIO PEREIRA	APTE : IOLANDA MARIA DA SILVA	APTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro	ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
APDO : UNIÃO	APDO : UNIÃO	APDO : UNIÃO
REMTE : OS MESMOS	AC - 409983/CE - 2004.81.00.015393-0(09/08/2007)	AC - 414204/PB - 2007.05.99.001123-6(09/08/2007)
JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AC - 395261/RN - 2005.84.00.007119-5(09/08/2007)	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : PAULO HENRIQUES DA FONSECA
APTE : ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA	APDO : MARIA DO SOCORRO VICENTE COELHO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA ROBERTA ROCHA LIMA e outros	ADV/PROC : PEDRO IVAN COUTO DUARTE e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO	AC - 410014/PE - 2004.83.00.001456-9(09/08/2007)	AC - 414216/CE - 2007.05.99.001125-0(09/08/2007)
AC - 399060/CE - 2006.05.00.062510-7(09/08/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mucambo
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : ROSA LIMA DE SOUZA	APDO : CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros	AC - 410453/PE - 2007.05.00.020524-0(09/08/2007)	APDO : DEUZIMAR CARVALHO DE FREITAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	REOAC - 414600/CE - 2003.81.00.022232-7(09/08/2007)
AC - 402333/CE - 2004.81.00.015405-3(09/08/2007)	APTE : GELCINO LOURENÇO DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	PARTE A : TEREZA DE ALMEIDA BEZERRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 410603/CE - 2001.81.00.009986-7(09/08/2007)	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : RAIMUNDO CIRILO BARBOSA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 406102/CE - 2004.81.00.013935-0(09/08/2007)	APTE : BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS	AC - 414647/PB - 2007.05.99.001032-3(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : RAMOS CUNHA E CIA LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : JUCIEUDO FELIX DA SILVA
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros	AC - 411264/PB - 2007.05.99.000717-8(09/08/2007)	ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUIZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS	ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 406230/PB - 2001.82.01.000379-6(09/08/2007)	APTE : NORMANDO DA SILVA	AC - 414664/CE - 2007.05.99.001163-7(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mucambo
APTE : GENESIO NOGUEIRA DE SOUSA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outros	APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB	APDO : ELIETE RODRIGUES PARENTE ALVES e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 412400/PB - 2004.82.02.002857-2(09/08/2007)	ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
AC - 406908/PE - 2007.05.00.005573-3(09/08/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 415575/CE - 2007.05.00.035628-9(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : MARIA JUDITE LEOPARDO LIMA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : DALVA MOREIRA DE PAULA	ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
APDO : MARIA EUGENIA GOMES SANTIAGO	ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO	AC - 412881/PE - 2006.83.00.006859-9(09/08/2007)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE : JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
	APDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA	
	ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA	
	REMTE : JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	



AC - 416872/SE - 2007.05.99.001468-7(09/08/2007)	AC - 420663/CE - 2001.81.00.020075-0(09/08/2007)	AMS - 94835/PE - 2006.83.00.001961-8(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : VALQUIRIA FARIAS BEZERRA BARBOSA e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JEAN BEZERRA DE MOURA
APDO : CECILIO DOS SANTOS MENEZES	APDO : NILSA ACACIO DOS SANTOS	APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : AGENOR DE SOUZA VIANA NETO	ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO - SE	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	
AC - 417045/CE - 2002.81.00.003278-9(09/08/2007)	AC - 421626/CE - 2001.81.00.018182-1(09/08/2007)	AMS - 95445/CE - 2005.81.00.017804-9(09/08/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDMILSON ARCELINO DO CEARA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : LILIAN ADEODATO CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APDO : MIRIAN GARCIA DE SOUSA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 417215/AL - 2005.80.00.003321-5(09/08/2007)	REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 421886/PE - 2003.83.00.020994-7(09/08/2007)	REOMS - 98970/CE - 2006.81.00.013120-7(09/08/2007)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APDO : LUIZ DE ARAÚJO MOURA	APTE : FAZENDA NACIONAL	PARTE A : JAMILE DE GÓES RODRIGUES
ADV/PROC : MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA	APTE : MARIA ESPINDOLA FALCÃO	ADV/PROC : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO
AC - 417303/PB - 2003.82.01.007031-9(09/08/2007)	ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO e outros	PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 422393/PB - 2005.82.00.005304-8(09/08/2007)	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	REOMS - 99172/CE - 2006.81.00.018108-9(09/08/2007)
APTE : FRANCINETE ALVES BATISTA	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA	APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro	PARTE A : RENATA FREIRE CHAGAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS ORIA e outro
AC - 417779/PB - 2007.05.99.001647-7(09/08/2007)	REOAC - 422165/CE - 2000.81.00.000080-9(09/08/2007)	PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (conv)	ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A : REGINA CELI NOGUEIRA	AC - 339358/RN - 2002.84.00.005654-5(09/08/2007)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
APDO : PEDRO ALVES DOS SANTOS	PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 419002/PB - 2007.05.99.001795-0(09/08/2007)	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 423273/CE - 2004.81.00.024329-3(09/08/2007)	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (conv)	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APDO : ANGELA MARIA FREIRE RODRIGUES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : AMELIA XAVIER PEREIRA	APDO : LUCIA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LIMA e outros	AC - 368732/PE - 2004.83.00.000014-5(09/08/2007)
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA	ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 419654/PE - 2004.83.00.025853-7(09/08/2007)	AMS - 94273/PB - 2004.82.00.009005-3(09/08/2007)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros	APDO : PAULO SERGIO COSTA	APDO : IVAN DA ROCHA PITTA
APDO : EDESIO JOSE DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	
AC - 420637/PB - 2007.05.99.001935-1(09/08/2007)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL		
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea		
APTE : HELIA VALENTIM PEREIRA		
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro		
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		

AC - 382683/CE - 2003.81.00.016367-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 383169/PE - 2005.83.00.009736-4(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ANTONIO GASPAR DE ALBUQUERQUE e outros  
ADV/PROC : ISABELLA MEDEIROS DE ALMEIDA MOSER DA SILVA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 384087/AL - 2005.80.00.000520-7(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : ANA CRISTINA GERMANO DE LIMA e outro  
ADV/PROC : KARINA ARAUJO LIMA LEITE RIBEIRO e outros  
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS  
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 386616/AL - 2005.80.00.000522-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : TIAGO SANTOS DE MELO  
ADV/PROC : MARIÉ ALVES DE MIRANDA PEREIRA e outros  
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

AC - 387722/PE - 2005.83.00.017161-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros  
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 402058/SE - 2003.85.00.006604-1(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : MARCOS JOSÉ SILVEIRA MELO  
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros  
APDO : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403463/PB - 2004.82.00.005132-1(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UBIRATAN SANTOS DE CARVALHO e outro  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros

REOAC - 408203/CE - 2003.81.00.000128-1(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : MARIA MÁXIMO  
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 422427/RN - 2007.84.00.001057-9(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : TIAGO RIBEIRO ALVES DE MELO  
ADV/PROC : SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

AC - 423064/CE - 2004.81.00.009933-9(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA BENEDITO DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

AC - 423555/PE - 2007.83.08.000375-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : LUCIANO RODRIGUES DE DEUS  
ADV/PROC : DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO e outros  
APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 416220/CE - 2007.05.99.001368-3(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina  
APTE : FRANCISCA RODRIGUES MARTINS FEITOSA  
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416779/PB - 2007.05.99.001537-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga  
APTE : SEBASTIAO GUIMARAES  
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS

AC - 416889/CE - 2007.05.99.001527-8(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara  
APTE : JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA  
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416895/SE - 2007.05.99.001470-5(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu  
APTE : ELIAKIM SOARES ROCHA  
REPTE : LENICE SOARES  
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417788/CE - 2001.81.00.016259-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : CESÁRIO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC : VANDECLÉIA FERNANDES LIMA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 417922/PE - 2004.83.08.001248-0(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FRANCISCA JOANA DA SILVA  
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 419681/CE - 2007.81.00.010478-6(09/08/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Aracati  
APTE : JOSE WILSON PINTO MARCELO  
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA PINHEIRO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PETRUCIO FERREIRA  
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 77  
DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 39  
DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 49

## Boletim da Justiça Federal

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA  
EM 8 DE AGOSTO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.025009-9 PROT.:12/07/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORÇA AEREA BRASILEIRA E OUTROS



ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.025711-5 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025726-6 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
PROCESSO : 2007.34.00.025333-0 PROT.:13/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONCRETEX S/A VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : C & D INFORMATICA LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.025712-9 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025727-0 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
PROCESSO : 2007.34.00.025334-4 PROT.:13/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COMAT SEGURANCA E ELETRONICA LTDA ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CEILANDIA EXTINTORES LTDA ME VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.025713-2 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025728-3 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
PROCESSO : 2007.34.00.025642-5 PROT.:16/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA ADVOGADO : JULIERME FREIRE MENDES EXCDO: : SEMENTES VIDA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COSEMA CONSTRUCAO SERVICOS MANUTENCAO E REPAROS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025697-7 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025714-6 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025731-0 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CLESIO JOAQUIM PEREIRA VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COMAT SEGURANCA E ELETRONICA LTDA ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONSORCIO BASEVI/CONESA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025705-7 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025715-0 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025732-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CLODOMIR SILVEIRA GONCALVES VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COMERCIAL AGROPECUARIA ASA SUL LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : C. R. CESAR IMPERMEABILIZACAO DAS JUNTAS DE DILATACAO VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025706-0 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025719-4 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025733-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : C. R. CESAR IMPERMEABILIZACAO DAS JUNTAS DE DILATACAO VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025706-0 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025719-4 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025733-8 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COSENCO-CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025708-8 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025721-8 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025736-9 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : C.O. ELEVADORES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : COR DA TERRA FLORES E PAISAGENS LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CRISTIANE VALE DE SOUSA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025709-1 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025723-5 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF	PROCESSO : 2007.34.00.025738-6 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONSTRUTORA DO LAGO SUL LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CRISTIANE VALE DE SOUSA VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.025739-0 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : CRISTOVAO LUCIO SANTOS DE SOUZA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026127-0 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : P & C ATACADISTA LTDA. E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026164-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : 5 K COMERCIO DE CONFECOES LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025785-9 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS EXCDO: : JOSE ROBERTO DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026128-3 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026164-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : 5 K COMERCIO DE CONFECOES LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.025786-2 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS EXCDO: : ALBERTO ROGERIO PAES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026129-7 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : SCJ PASTAS MONTHEAZUL LTDA E OUTROS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026165-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ADVOCACIA ABREU E MATTAO ASSOCIADOS S/C VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026039-8 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026129-7 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : SCJ PASTAS MONTHEAZUL LTDA E OUTROS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026166-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : AGROBUSINESS CORRETORA MERCANTIL IMP E EXPORTADORA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026058-0 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026130-7 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : IVANISE KIECHALOSKI VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026169-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026058-0 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026131-0 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : ARLINDO DIAS FERREIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026170-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026058-0 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO EXCDO: : MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026132-4 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : NIVALDO PEREIRA DE SOUZA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026172-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : AMBAR COMERCIO DE CALCADOS E BOLLAS LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026123-5 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : TRANSGRAMAS COMERCIO DE GRAMAS LTDA ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026133-8 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : CENTRO EDUCACIONAL ISAAC NEWTON LTDA E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026174-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : AMPLA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026124-9 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : DOLORES LOPES TAVEIRA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026134-1 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : GUARATINGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026177-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ELINA MOREIRA MARCHESE E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026125-2 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : EZEQUIAS DE SOUZA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026148-9 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : PAULO JOSE DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026177-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ELINA MOREIRA MARCHESE E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026126-6 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : ERICA DOUTOR ROCHA AMORIM VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026149-2 PROT.:18/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EXCDO: : FRANCISCO ASSIS DA COSTA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026179-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : APOIO EDITORA MULTIMIDIA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.026181-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ARQDIGITAL LTDA EPP VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026258-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : DAMIAO CARLOS ALVES PONTE DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026267-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ENCONCI - CONSTRUCAO CIVIL LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026183-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ARTUR BRANDOLFF VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026259-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ELETRO COMETA MOTORES E FERRAMENTAS LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026276-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : FCAL - FORTALEZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026184-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : AW & M CONFECÇÃO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026260-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026286-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JANAINA DE CASTRO FERRO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026189-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CAMACHO PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA-ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026262-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ENCOLPAR PARTICIPAÇÕES E ARRENDAMENTO SA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026287-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : INFORMACAO EDITORACAO ELETRONICA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026242-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026262-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ENCOLPAR PARTICIPAÇÕES E ARRENDAMENTO SA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026287-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : INFORMACAO EDITORACAO ELETRONICA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026244-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CARLOS ALBERTO GIL MUNOZ VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026262-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ENCOLPAR PARTICIPAÇÕES E ARRENDAMENTO SA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026292-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOANA DE MORAIS ALVES VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026253-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CENTER RESTAURANTE SEL-SERVICE LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026263-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ELOHIM ENGENHARIA, INFORMATICA E CONSTRUCAO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026294-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : KERNEL INFORMATICA LTDA EPP VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026253-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CENTER RESTAURANTE SEL-SERVICE LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026264-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : DENSER E ELBEL LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026296-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : L C TINOCO & CIA LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026255-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : DIRCILENE DE OLIVEIRA CRUZ VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026265-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : DROGARIA VENEZA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026297-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : LEYVAN LEITE CANDIDO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026256-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026266-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : E.C.REPRESENTAÇÕES LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026298-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : LISBOA BRASILIA COM E REP DE MAQ E EQUIP P PANIF LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026257-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.026299-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : LIBRARIU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA EPP VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026310-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARIA CLAUDIA VIEIRA BRAZ VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026323-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : OBES ENGENHARIA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026300-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSELENE DE FATIMA SANTOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026312-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARIA DA LUZ DE CASTRO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026324-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : OWG TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026300-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSELENE DE FATIMA SANTOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026313-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MG QUATRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026325-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PLESLEN CARVALHO DE MEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026301-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSE ORIAN AMARO ME VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026314-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MILLENNIUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026326-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RC CALCADOS LTDA EPP VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026302-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CARLOS CHAGAS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026315-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MIX VITORIA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026327-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PLANALTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026303-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : RAIMUNDO ORLANDO DA SILVA ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026316-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARIA ONETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026328-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RDB FARMACIA E LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026304-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : LUMEN CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026317-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MONNA HOSPITALAR LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026328-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RDB FARMACIA E LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026306-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : M & C CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026320-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : NEUZA MARIA CIRILO VIANA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026329-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RENATO SANTOS DE ASSIS VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026307-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARCOS ROGERIO NERIS DOS SANTOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026320-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : NEUZA MARIA CIRILO VIANA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026330-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026308-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARGARIDA ALVES CORDEIRO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026321-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : NEIDE SILVEIRA DE SOUSA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026331-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026310-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MARIA CLAUDIA VIEIRA BRAZ VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026322-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : NILMA RAMOS SIMOES ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026332-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RLQ REPRESENTACOES LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.026333-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RM MICRO COMPUTADORES E SERVICOS LTDA ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026344-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SUBMARINE ALIMENTOS LTDA EPP VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026355-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : VIRTUAL MULTIMEDIA SHOPPING LTDA EPP VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026334-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RODRIGO BRITO DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026344-8 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SUBMARINE ALIMENTOS LTDA EPP VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026393-8 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : THAIS DE MENDONCA JORGE ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026335-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RODOVIARIO UBERABA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026345-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : STAK CONTABILIDADE LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026394-1 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JOAO ANTONIO RAPOSO PEREIRA ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026335-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RODOVIARIO UBERABA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026346-5 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SUPERMERCADO ESTRELA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026398-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ANSEF NACIONAL ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026336-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RODRIGO MAFRA GONCALVES RIBEIRO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026347-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026416-9 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO EXCDO: : LUIZ CARLOS ANTONIETO - ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026338-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROSANGELA CARLA RODRIGUES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026348-2 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : TERCON BRASILIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026467-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : DAISY RESENDE PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026339-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RONALDO COITINHO DE OLIVEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026350-6 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : TRANSPORTADORA WADEL LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026469-3 PROT.:20/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026340-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RUTH MARA ROSELEINE MACHADO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026351-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : TERRA ENGENHARIA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026469-3 PROT.:20/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026341-7 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : S-2 GRAFICA E EDITORA LTDA EPP VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026352-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : UNIOB UNIDADE INT OFTALMOLOGICA DE BRASILIA S/C LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026470-3 PROT.:20/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026342-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SANNY DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026352-3 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : UNIOB UNIDADE INT OFTALMOLOGICA DE BRASILIA S/C LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026471-7 PROT.:20/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL APSEF ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026343-4 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SMART TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATIVCA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.026354-0 PROT.:19/07/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : VALDEMAR PEDRO WOICIECHOSKI VARA : 18ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.026472-0 PROT.:20/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL APSEF ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027087-5 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VERA REGINA RETAMAR CORRALES QUIRINO ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027162-3 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CLAUDIO LUIZ HERRERA E OUTROS ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026591-4 PROT.:20/07/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES RÉU: : EDUARDO DIONISIO DE CARVALHO VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027088-9 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JOSE SERPA FILHO E OUTROS ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027166-8 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LUIZ GOMES PREFEITURA ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026659-4 PROT.:23/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS PASA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027092-0 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA DA LUZ CORREIA DE ARAUJO ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027167-1 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026673-8 PROT.:23/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : RITA ALVES SILVA ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027092-0 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA DA LUZ CORREIA DE ARAUJO ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027168-5 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ANJICOS PREFEITURA ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026683-0 PROT.:23/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONSTRUTORA APIA LTDA ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027108-9 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ROGERIO ALVES DA SILVA ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027170-9 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FREI MARTINHO PREFEITURA ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026683-0 PROT.:23/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONSTRUTORA APIA LTDA ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027148-0 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JULIO CESAR TORREAO SMITH ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027178-8 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : AGUINALDO GONCALVES JUNIOR ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026684-4 PROT.:23/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONSTRUTORA APIA LTDA ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027153-4 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027220-7 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ALCIONIR SANTANA E OUTROS ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026689-2 PROT.:23/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FRANCISCO TRAJANO DA SILVA ADVOGADO : SINVALINO MARIANO DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027154-8 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARTINS PREFEITURA ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027264-2 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : DANIEL CREMA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.026917-1 PROT.:25/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ORLY VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027160-6 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MIRIAM VALDERZIVA CINI E OUTROS ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027265-6 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : NILVANY ALVES GONCALVES DE ANDRADE ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027046-0 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JANINE ZANCANARO DA SILVA ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027161-0 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027265-6 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : NILVANY ALVES GONCALVES DE ANDRADE ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027052-9 PROT.:26/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LC MORENO CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027162-3 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CLAUDIO LUIZ HERRERA E OUTROS ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027268-7 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : IRANILDES MARIA JOSE ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
		PROCESSO : 2007.34.00.027278-0 PROT.:27/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : AFONSO BEZERRA PREFEITURA



ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027332-9 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: EDUARDO NILTON MAIA DE MENEZES ADVOGADO : CLEITON PENA ARAUJO REU: BANCO DE BRASILIA SA E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027494-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: CARLOS GALVAO NETO ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027307-9 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: DJALMA DE BARROS PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027333-2 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: NILTON CELIO LOCATELLI ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027494-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: CARLOS GALVAO NETO ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027309-6 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: MARIA ADELIA BARROS E SILVA DE SA PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027337-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS AUTOR: MIRTES CARVALHO FERREIRA ADVOGADO : EVERARDO BRAGA LOPEZ REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027495-8 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027310-6 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: MARIA LIZETE SA BITTENCOURT ARANTES E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027350-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: PASTELARIA VICOSA LTDA E OUTROS ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027496-1 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: CIDALIA RIBEIRO DA ROCHA ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027319-9 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027350-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: PASTELARIA VICOSA LTDA E OUTROS ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027497-5 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: SANDOVAL LIMA ORTEGAL ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027325-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: FLORINETE QUEIROZ E OUTROS ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027350-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: PASTELARIA VICOSA LTDA E OUTROS ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027499-2 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: JOSE ALVES CAVALCANTE ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027325-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: FLORINETE QUEIROZ E OUTROS ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027355-5 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027500-7 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA MARTINS ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027325-7 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: FLORINETE QUEIROZ E OUTROS ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027404-0 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO AUTOR: UNIAO FEDERAL ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE REU: UELDER DOS SANTOS TAVARES VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027512-7 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: YURI SANTANA DE BRITO ROCHA ADVOGADO : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027326-0 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: ZELIA MELO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027433-4 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: RICARDO VANATKO ALVES ANISIO E OUTROS ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO REU: UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027521-6 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: JOAO VIANEY PINHEIRO ALVES ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027327-4 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: JOSEFA REZENDE DANTAS E OUTROS ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027455-7 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: LUIZ FERNANDO VIDIGAL MELLO ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FUNASA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027523-3 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: CORACY COSTA DE MENEZES E OUTROS ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FUNASA VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027329-1 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: CURTUME CUBATAO LTDA ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PERAZZOLI REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027485-5 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: MASSA FALIDA DE COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE REQDO: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027523-3 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: CORACY COSTA DE MENEZES E OUTROS ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FUNASA VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027330-1 PROT.:30/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PERAZZOLI REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027492-7 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: MARILZA GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027524-7 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: BENEDITA MARIA MOURAO PRADO ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027530-5 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CATARINA MELONI ASSIRATI ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027618-0 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE- MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIO- NAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027687-6 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALEXSANDRO DA SILVA ARRUDA ME E OUTROS REQDO: : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027532-2 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : NERALDO BOUWER SILVA ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027619-4 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE- MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIO- NAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027688-0 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : DARIO ACHKAR PETRILLO VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027535-3 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ADAYR FREITAS BITTENCOURT ADVOGADO : MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ DE OLI- VEIRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027621-8 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE- MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIO- NAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027692-0 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA E OUTROS VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027543-9 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : CLAUDIO MERCIO CUNHA FERREIRA ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MO- TA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027621-8 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE- MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIO- NAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027693-4 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MAURA DE OLIVEIRA REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027592-9 PROT.:21/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO ADVOGADO : NORMA SANTOS GUIMARAES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027621-8 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE- MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIO- NAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027876-3 PROT.:02/08/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : SILENE LEAL DOS SANTOS CAIXETA ADVOGADO : MARTEVAL ALVES RIBEIRO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027594-6 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027664-0 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ- RIA REQTE: : ADELIA GONCALVES DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027880-4 PROT.:02/08/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SAMUEL JOSE SIMON RODRIGUES ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027594-6 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027667-0 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ- RIA REQTE: : TEOBALDO FRANCISCO DA COSTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027991-2 PROT.:03/08/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ- RIA REQTE: : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027598-0 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : WILSON MARTORANO CANTO DE LIMA ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027668-4 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ- RIA REQTE: : ANTONIO PRIMO DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028162-4 PROT.:06/08/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CEMIG DISTRIBUICAO S/A ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI- CA ANEEL VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027599-4 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : TEREZINHA DE JESUS CUNHA ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027673-9 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO - SP REQDO: : MARTA MARTINS CASADEI VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028221-1 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : GERALDA TRANSPORTES E TURISMO LT- DA ME ADVOGADO : UBELINA ZANOTTI REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027601-2 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CARLOS RICARDO COUTINHO ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027680-0 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028221-1 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : GERALDA TRANSPORTES E TURISMO LT- DA ME ADVOGADO : UBELINA ZANOTTI REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027605-7 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VICENTE DE PAULA SILVA ADVOGADO : MEIRE DIVA ROSSI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027681-4 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ- RIA REQTE: : VILMAR SOARES DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028224-2 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FREDERICO KUEHNRIKCH NETO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.027616-3 PROT.:31/07/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : JOSE HENRIQUE MENDONCA SANTOS ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.027687-6 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALEXSANDRO DA SILVA ARRUDA ME E OUTROS REQDO: : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028225-6 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ANTONIO LUIZ MOREIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.028227-3 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL REQTE: : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA ANEEL E OUTROS REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028290-7 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LAGOA DE VELHOS PREFEITURA E OUTROS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028457-5 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA IMPDO: : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028228-7 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DEBORA DE RESENDE LARA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028316-9 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : DANIEL NUNES DE AVILA ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028458-9 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REQTE: : MARCO ANTONIO SERPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP ADVOGADO : ANDRE BRITO REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028230-0 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JULIANO ANDRADA CALDAS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028333-3 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WANDERSON ROCHA RODRIGUES ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028460-2 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028233-1 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EDSON SA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028381-0 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2300-HABEAS DATA IMPTE: : CARLOS MENDES ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE IMPDO: : DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028465-0 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TIAGO VINICIUS DE PAULA DIAS ADVOGADO : LUCELI ROSA DOS SANTOS IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA UNICEUB VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028236-2 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : GLIMAR CRISTOVAO JANN ZIEGLER E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028404-0 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CARLOS ALBERTO COELHO PRIMO REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028466-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : HENRI RODRIGUES ZURMELY ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028236-2 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : GLIMAR CRISTOVAO JANN ZIEGLER E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028405-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : PEDRO SALES PEREIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028472-2 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FANTOUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR IMPDO: : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028238-0 PROT.:07/07/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : SERGIO BRAGA BARBOSA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028416-0 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028482-5 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RAIMUNDO NONATO AMARAL ARAGAO ADVOGADO : ALAN PIERRE CHAVES ROCHA IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028239-3 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOAO ALVES DOS SANTOS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028417-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO SIQUEIRA COSTA E OUTROS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZO IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DEPENDENS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028482-5 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RAIMUNDO NONATO AMARAL ARAGAO ADVOGADO : ALAN PIERRE CHAVES ROCHA IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028243-4 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028417-4 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO SIQUEIRA COSTA E OUTROS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZO IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DEPENDENS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028492-8 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR HUGO AGUIAR DOS SANTOS ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO IMPDO: : DIRETOR DA UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.028252-3 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028418-8 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ NEVES IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.028504-2 PROT.:08/08/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA
PROCESSO : 2007.34.00.028253-7 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : EVANDRO ANDRADE SILVA VARA : 10ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.028257-1 PROT.:07/08/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : IDALIA FERREIRA BEZERRA VARA : 10ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.028258-5 PROT.:06/08/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.028290-7 PROT.:17/07/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LAGOA DE VELHOS PREFEITURA E OUTROS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL		

ADOVADO : ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA  
 IMPDO: : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASÍLIA  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028505-6 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE: : FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA  
 ADOVADO : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO  
 IMPDO: : PRESIDENTE DA QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 VARA : 6ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028515-9 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
 REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ADOVADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
 REQDO: : VICTOR JOAO CUGOLA E OUTROS  
 VARA : 1ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.024123-3 PROT.:04/07/2007  
 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
 AUTOR: : BELIOMAR SILVEIRA ARAUJO  
 ADOVADO : WILSON CESAR RASCOVIT  
 REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTROS  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.026618-0 PROT.:23/07/2007  
 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
 AUTOR: : ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJO  
 ADOVADO : TANIA REGINA PEREIRA  
 REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS  
 VARA : 14ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028063-6 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS  
 ADOVADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL  
 I-DISTRIBUICAO  
 2)POR DEPENDENCIA  
 PROCESSO : 2007.34.00.028063-6 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS  
 ADOVADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028064-0 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS  
 ADOVADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028065-3 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS  
 ADOVADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028066-7 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU E OUTROS  
 ADOVADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.028340-5 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQTE: : UNIAO FEDERAL  
 ADOVADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
 REQDO: : JERONIMO INACIO DA SILVA E OUTROS  
 VARA : 4ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028341-9 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
 EXPTE: : SALVADOR JUSTEN DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO  
 EXCTO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 VARA : 4ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028342-2 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
 EXPTE: : FERNANDO AUGUSTO GRANDE E OUTROS  
 ADOVADO : MARLON TOMAZETTE  
 EXCTO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 VARA : 4ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028470-5 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA  
 REQTE: : OSMAR MARCELINO LACERDA  
 ADOVADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO  
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA  
 VARA : 12ª VARA FEDERAL  
 II-REDISTRIBUICAO  
 1)AUTOMÁTICA  
 PROCESSO : 2007.34.00.026643-0 PROT.:23/07/2007  
 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR: : LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA LTDA  
 ADOVADO : ABRAAO SOARES DOS SANTOS  
 REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
 VARA : 3ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2007.34.00.028438-3 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE: : GINALDO MORAES ARAUJO  
 ADOVADO : ALESSANDRO RIBEIRO MAIA E SILVA  
 IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 VARA : 22ª VARA FEDERAL  
 PROCESSO : 2006.34.00.030856-7 PROT.:06/10/2006  
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
 EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADOVADO : MOURIVAL SANTOS GONCALVES  
 EMBDO: : HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS  
 VARA : 5ª VARA FEDERAL  
 3)MANUAL  
 PROCESSO : 2006.34.00.025470-9 PROT.:23/08/2006  
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE: : HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : SAULO LADEIRA  
 EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS  
 VARA : 5ª VARA FEDERAL  
 III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO  
 IV-DEMONSTRATIVO  
 DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 259  
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 10  
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0  
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 2  
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 1  
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 1  
 TOTAL DOS PROCESSOS : 273

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)  
 I-DISTRIBUICAO  
 1)AUTOMÁTICA  
 PROCESSO : 2007.34.00.701233-4 PROT.:08/08/2007  
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADOVADO : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA  
 REQDO.: : OSVALDO NOGUEIRA SALGADO  
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1  
 PROCESSO : 2007.34.00.700969-6 PROT.:18/06/2007  
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
 AUTOR: : MARCIA MENDES DOS SANTOS  
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 VARA : 26ª VARA FEDERAL  
 III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO  
 IV-DEMONSTRATIVO  
 DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 1  
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 1  
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0  
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 0  
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0  
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0  
 TOTAL DOS PROCESSOS : 2

### JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

PORTARIA Nº 3, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA/DF, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL NA 1ª VARA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ARTIGO 41, INCISO XVII, DA LEI Nº 5.010/66, Resolve:

Determinar à Secretaria que, independentemente de despacho judicial, proceda nos feitos em trâmite neste juízo conforme estabelecido abaixo:

- intimar as partes para apresentar cópia de petição ou documento, ou para pagamento de custas ou despesas de diligências necessárias à efetivação de ato judicial, bem como intimar os advogados para regularizar petição cuja assinatura não tenha sido lançada;
- desentranhar de processos, nas hipóteses pertinentes, documentos originais ou cópias autenticadas quando requerido pelas partes, certificando a providência;
- arquivar autos de processos nas hipóteses pertinentes;
- desarquivar autos a requerimento das partes ou interessados;
- restituir autos ao arquivo;
- solicitar e prestar informações sobre o cumprimento de cartas precatórias;
- devolver cartas precatórias aos Juízos Deprecantes nas hipóteses de cumprimento dos atos judiciais deprecados ou de diligência negativa;
- reiterar a expedição de ofícios não respondidos;
- intimar as partes para ciência, quando necessária, de respostas a ofícios e certidões expedidas pelos Oficiais de Justiça;
- intimar as partes para que se manifestem sobre propostas de honorários e conteúdo de laudos periciais;
- intimar os peritos para manifestação sobre requerimentos de redução de valores de propostas de honorários e impugnações a laudos periciais;
- dar vista de contestações;
- intimar as partes para especificação de provas;
- intimar os impugnados e exceptos para manifestação sobre Impugnações ao Valor da Causa e Exceções de Incompetência;
- intimar as partes para ciência de diligências efetuadas, quando for o caso;
- retificar termos de atuação nos casos de erro material;
- remeter autos ao Ministério Público Federal, para a respectiva intimação, nas hipóteses pertinentes;
- intimar as partes do retorno de autos remetidos com recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que requeiram o que lhes parecer de direito;
- suspender processos que aguardam a confirmação da quitação de requisições de pagamento;
- encaminhar autos de processos ao Contador nas hipóteses pertinentes;
- intimar as partes para manifestação acerca de cálculos da Contadoria; e
- intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre cálculos de atualização para fins de expedição de precatórios complementares. Publique-se, afixando-se cópia no mural de avisos da Secretaria deste Juízo.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES  
 Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/DF  
 em substituição legal na 1ª Vara - SJ/DF



Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
 Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
 Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

**EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JULHO DE 2007**

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007822-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADB ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS  
 ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à apelada para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetem-se os autos ao e. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000622-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVG. : DF00014326 - AROLDOLIVEIRA DE SOUZA  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista a apelada para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetem-se os autos ao e. TRF/1ª Região. Considero prejudicado o pedido de fl. 82, tendo em vista a petição de fls. 88.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.09532-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : DOMINGAS GONCALVES BARROS E OUTROS  
 ADVG. : DF00016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA  
 ADVG. : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA  
 ADVG. : DF00007659 - WALTERSON MARRA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de fl. 247. (Prazo: 30 dias)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004186-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO  
 ADVG. : RN00002437 - NILO FERREIRA PINTO JUNIOR  
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo.

Vista ao apelado para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetem-se os autos ao e. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031082-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA DE CASTRO RIBEIRO  
 ADVG. : SC00011042 - JOSE TEMISTOCLES DE MACEDO NETO  
 ADVG. : SC00003508 - NILTON JOSE MACHADO  
 IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo.

Vista a apelada para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetem-se os autos ao e. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020286-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE LEMOS SIQUEIRA  
 ADVG. : DF0004335E - FABIO TOMAS DE SOUZA  
 ADVG. : DF00013454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o autor para se manifestar sobre o arrazoado de fls. 144/145.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025464-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MIKIO WATANABE E OUTROS  
 ADVG. : DF00012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores....

Sem a manifestação, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009334-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 RÉU : JOAO CARVALHO PASSOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CEF para que comprove o atendimento do despacho de fl. 55(segundo parágrafo), no prazo de 10 (dez) dias. A inércia da CEF implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030890-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMAURI FERNANDES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE  
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

O pedido de anulação dos acórdos firmados nos termos da LC 110/01 extrapola o objeto deste feito. Nada a prover, portanto, no particular.

Sem recurso, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006484-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLAUDEMIR FRIGO  
 ADVG. : DF00017089 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a ré para manifestar-se sobre a petição de fls. 91.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004348-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA POLI PINHEIRO DE MEZEZES E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao autor....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000236-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA E OUTROS  
 ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores....

Sem a manifestação, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002692-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

EMBDO : JAIRO OLIVEIRA COSTA  
 EMBDO : MARIA RITA DE CASSIA NUNES LIMA  
 EMBDO : PEDRO DE ARAUJO LESSA  
 EMBDO : MARIA DAS GRACAS CARDOSO SANTOS  
 EMBDO : CLEIDE GINALVA SANTOS  
 ADVG. : MG00078401 - MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO

ADVG. : MG00065793 - MOACIR TEMPONI DIAS  
 ADVG. : MG00076165 - SERAFIM LOPES GODINHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos embargados....

Sem a manifestação, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012282-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ACO MINERACAO LTDA  
 ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO  
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos impetrantes....

Sem a manifestação, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028518-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MONIQUE DAS NEVES GENES  
 ADVG. : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO  
 ENTIDADE : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB  
 IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO E GRADUACAODEG DA UNB

2002.34.00.031976-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASSIO QUINTAO VAZ DE MELLO  
 ADVG. : DF00016482 - EDUARDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA  
 IMPDO : COORDENADOR DE APOIO A POS GRADUACAO DO DECANATO DE PESQUISA E POS GRADUACAO-DPP

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos impetrantes....

Sem a manifestação, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012692-3 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : EDNA MARIA FERNANDES TEIXEIRA  
 ADVG. : DF00017591 - MAIRA COLOMBO  
 RÉU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o subscritor da petição de fls. 23/27 para vir assiná-la.

**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033060-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLESIMAR GURGEL DE AMORIM JUNIOR  
 ADVG. : DF00016838 - DANIELA DE FATIMA M RIBEIRO  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Posto isso, julgo improcedente o pedido....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034342-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 PROC. : DF00015683 - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

EMBDO : SAO VICENTE VEICULOS LTDA  
 ADVG. : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013997-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : INALDO CARLOS DE ANDRADE  
 ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003617-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBDO : ALMIR JOSE DAS CHAGAS  
 EMBDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES MAURI

EMBDO : ELOI ANTONIO POZZATI

EMBDO : GILBERTO DAVID DE SOUZA

EMBDO : HERMES CASTELLO BRANCO

EMBDO : LUIZ UMBERTO GONZAGA PAGANELLA

EMBDO : MARCO AURELIO RODRIGUES VIEIRA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.025736-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
 EMBDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA  
 EMBDO : EROTILDES MARIA NUNES DOS SANTOS  
 EMBDO : JORGE TAVARES PEREIRA  
 EMBDO : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 EMBDO : ALFREDO SANTANA GONCALVES  
 EMBDO : ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI  
 EMBDO : CARLOS ERON PERLOT  
 EMBDO : FRANCISCO DE ARAUJO  
 EMBDO : JOSE ORIPES DUARTE  
 EMBDO : LUIZ TADEU GOMES CARDOSO  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009878-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARLINDO FERREIRA JUNIOR E OUTRO  
 ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
 ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015624-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA KATIA SILVA NEPOMUCENO E OUTROS  
 ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Assim, considerando a manifestação da exequente e da executada, extingo o processo de execução, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025125-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO MANUEL GONCALVES E OUTRO  
 ADVG. : DF0001565A - MARCELO PIMENTEL  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Assim, considerando que o levantamento das importâncias satisfaz a obrigação em sua integralidade, extingo o processo de execução, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019864-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO  
 EMBDO : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE  
 EMBDO : VIVIANE REGINA LEMOS BERTOL  
 EMBDO : VALDECI JOSE MOURA VANDERLEI  
 EMBDO : SILEI MOREIRA  
 EMBDO : SHUITI SUMI  
 EMBDO : FATIMA DE ALMEIDA RICARDO  
 EMBDO : MARIA INES CERQUEIRA DE SOUZA HERNER  
 EMBDO : VIVIANE SILVEIRA TELLES  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.001550-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
 PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES  
 EMBDO : JOSE DE SOUZA CORREIA  
 EMBDO : ANALIA CUNHA EVANGELISTA LOBATO  
 EMBDO : JOSE PAULO CORREA REGO  
 EMBDO : GILBERTO GERALDES BASTOS  
 EMBDO : JOSE CARLOS CHANCHETTI  
 EMBDO : VALTER SERAFINI  
 EMBDO : LUIZ ANTONIO GARCIA FARIAS  
 EMBDO : SALETE ISABEL CONZ DAL BELLO  
 EMBDO : JOAQUIM JOSE OLIVEIRA CARRARA  
 EMBDO : MARIA AMELIA TOZZI DE FREITAS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043077-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL  
 ADVG. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA  
 EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SINTFUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para: a) julgar extinto o processo de execução em relação a HILDA FERREIRA DE FREITAS e INÊS AURÉLIO CAMPOS ... b) Fixar em relação aos filiados do exequente HORTÊNCIA RIOS DE MENEZES E SILVA, IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA E IARA MARIA COELHO o valor da execução em R\$ 103.108,09...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025742-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MEC  
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
 RÉU : ANTONIA LUIZA BARROS DOURADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando a petição de fls. 56/57, homologo o pedido de desistência da requerente, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos.

Posto isso, extingo processo sem julgamento de mérito, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023504-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
 ADVG. : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS  
 RÉU : DEVAIR JOSE DOS REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando a petição de fl. 106, homologo o pedido de desistência da requerente, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos.

Posto isso, extingo processo sem julgamento de mérito, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043075-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL  
 ADVG. : DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA  
 EMBDO : ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE FILHO  
 EMBDO : LOURENILZA RAMIREZ DE SOUZA FREITAS  
 EMBDO : MARCO AURELIO BORGES DE PAOLA  
 EMBDO : NATALINO GONCALVES ALVES  
 EMBDO : RENATO MARCELUS BUSTAMENTE DE LACERDA  
 EMBDO : SILVIO DA CUNHA BAPTISTA  
 EMBDO : SUELY SUGUINO PESSOA  
 EMBDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVG. : DF00007835 - JAURI PINTO VILLAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, para julgar extinto o processo de execução em relação aos embargados Suely Suguino Pessoa, Lourenilza Hudson Ramirez, Natalino Gonçalves, Teresinha de Oliveira Silva, Silvio da Cunha Baptista e ERenato Marcelus Bustamante de Lacerda, devendo os respectivos valores serem excluídos da conta de liquidação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043164-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
 EMBDO : ARON CIRINEU KRANZ  
 EMBDO : OSMAR JOSE FUMAGALI  
 EMBDO : DAVID DE ABREU  
 EMBDO : MARILIA ASSUNCAO ALVES  
 EMBDO : LAERTE DA SILVA  
 EMBDO : LUCI MORAIS DE BRITO AURELIO  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos...

**AUTOS COM**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016956-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVG. : DF00016071 - ERIKA FERNANDES FLENIK  
 ADVG. : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao autor sobre as contestações...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009498-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS EDUARDO LIMA  
 ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL  
 ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.018661-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA BERNADETE ROSA E SOUZA ME  
 ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista(s) ao(s) autor(es)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012275-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARLIZIA GONZALEZ CURSINO DOS SANTOS  
 ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.007009-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LABORATORIOS B BRAUN S/A  
 ADVG. : RJ00100546 - ROBERTO VIEIRA VIANA  
 REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista as partes para especificação de provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017332-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO ROBERTO TORRE E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores...

Atos do Ex- : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO mo.

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042076-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO SOCORRO SILVA  
 ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA  
 ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
 ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO  
 ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO  
 EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039061-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELMIRIA GOMIDE C DE FREITAS E OUTROS  
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistas as autoras...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015471-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
 ADVG. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO  
 ADVG. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD  
 EMBDO : ANTONIA VIEIRA NERIS LIMA  
 EMBDO : IDALINA FELIX PEREIRA  
 EMBDO : JOSE AVELINO DE OLIVEIRA  
 EMBDO : JOAO SIMAO  
 EMBDO : JOSE MARTINS DO NASCIMENTO  
 EMBDO : MAGNOLIA FERNANDES MONTEIRO  
 EMBDO : MANOEL MORAIS  
 EMBDO : MARIA GUILHERMINA DE OLIVEIRA  
 EMBDO : MARIA JOSE O DE QUEIROZ  
 EMBDO : MARINA FERREIRA MARTINS  
 ADVG. : DF00013174 - MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetem-se os autos ao e. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.023143-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : - SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA  
 EMBDO : ADONIS IMPRESSOS LTDA  
 ADVG. : DF00008843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover quanto ao pedido de renúncia, uma vez que o processo de conhecimento já foi extinto e o processo de execução não foi deflagrado.

Retornem os autos ao arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027453-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
 EXCDO : VALCIR COSTA SILVA  
 ADVG. : DF00015466 - BENEDITO FONTELES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista à exequente da petição de fls.148.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017223-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DANIEL DE MOURA SILVA  
 ADVG. : MG00078954 - CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
 REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o despacho de fl. 114.

Aguarde-se a produção da prova pericial deferida nos autos do processo principal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001282-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
 PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO  
 EMBDO : HAMILTON BRUNORO WERNECK DE ARAUJO  
 EMBDO : CESAR CARLOS RABUSKE  
 EMBDO : ANTONIO WILSON DOS SANTOS MORAES  
 EMBDO : GISLAINE MARIA MORONI RABUSKE  
 EMBDO : MARLEY ROSA  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apensem-se estes autos a execução nº 2006.5572-0.

No prazo, recebo os presentes Embargos, suspendendo o processo executivo...

Ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar(em) os embargos, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023221-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A  
 ADVG. : SP00209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) autor(es)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003040-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO EUSTAQUIO LOPES  
 ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o exequente se ainda há algo a requerer nos autos.

Sem manifestação, arquivem-se.

**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030007-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HEMOCLINICA - CLINICA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA  
 ADVG. : DF00016785 - MARCOS VINICIUS OTTONI  
 ADVG. : DF00013418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA  
 ADVG. : DF00014517 - RENATO LOBO GUIMARAES  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025677-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE GERALDO DE MELO  
 ADVG. : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
 ADVG. : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006279-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
 ADVG. : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES  
 EMBDO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA  
 ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044235-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S.A  
 ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027655-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA CASTRO DE ARAUJO  
 ADVG. : DF00018185 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023077-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 RÉU : NELSON VILELA DUTRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os embargos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERTY SILVA  
 ADVG. : DF00016492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA  
 ADVG. : DF00013301 - JULIO OTSUSCHI  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ertly Silva contra a Caixa Econômica Federal para: a) excluir a cobrança da comissão de permanência; b) declarar nula a cláusula que esbelaça a contratação do seguro; e c) determine a repetição do indébito de forma simples.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041241-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TANIA CARVALHO MAIA - ME  
 ADVG. : MG00088421 - MARCIO FERNANDO S. VALADAO  
 ADVG. : MG00092384 - RENATO DE SOUSA FARIA  
 IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA AN-VISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo, denego a segurança pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012075-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRITA JOSE FRANCISCO  
 ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES  
 ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE  
 IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL  
 IMPDO : PRO REITOR DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ

2006.34.00.026693-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
 ADVG. : AM00004941 - NEY JOSE CORREA DE SOUZA  
 ADVG. : AM00001396 - VITORIO HENRIQUE CESTAURIO  
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO DEPARTAMENTO DE GESTAO EXTERNA DO MIN DA INTEG NACIONAL

2006.34.00.028633-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS MARIO VIEIRA DE MELO FILHO E OUTROS  
 ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042795-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA  
 ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO  
 REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, declaro extinto o processo com exame do mérito, ...

**AUTOS COM**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18731-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

96.00.03027-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALICE SHIZUKO DE RESENDE E OUTROS  
 ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.010826-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA APARECIDA BARBOSA  
 ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018964-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS MABER CARRION RIVEROS E OUTROS  
 ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI  
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistas as partes para especificação de provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027241-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL  
 PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
 EMBDO : SERGIA CANDIDA DE JESUS MACHADO  
 ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

..dê-se vistas às partes, sucessivamente, sobre os cálculos de fls. 115/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Com prazo de 30 dias)

O DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 7ª VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER que no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF tramitam os autos da Ação Civil Pública nº 2005.34.00.016136-2, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS contra AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS, objetivando impedir a regularização ou implantação do parcelamento de solo denominado Residencial Ouro Verde em área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, e determina por requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a expedição do presente edital, para citação dos adquirentes dos lotes, nos termos do art. 7º, II, da Lei 4.717/65, aplicado por analogia, dada a dificuldade na identificação dos mesmos, para ciência dos termos da presente ação, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 297 c/c 191), com a advertência do art. 285 do CPC. O edital deverá ser publicado duas vezes, com prazo de dilação de trinta dias a contar da primeira publicação, em jornal local, e afixado na sede do Juízo Federal, no SAS Quadra 02, Bloco G, 2º andar. Brasília, 24 de julho de 2007. Subscrito e assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara, no exercício da titularidade da 2ª Vara da Seção Judiciária do DF.

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA  
 Juiz Federal Substituto da 7ª Vara  
 no exercício da titularidade da 2ª Vara/SJ-DF

### JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO  
 Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
 Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

#### EXPEDIENTE DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030890-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo Juízo Deprecado (21/08/2007, às 15h40min) para a oitiva da testemunha Maria Perpétuo Socorro Santos, arrolada em substituição à testemunha Ocimar Lima Mondego.

### JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

PERIODO: 01/04/2007 A 30/04/2007  
 EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2  
 SECRETARIA DA 5ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
 Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 55  
 Sentenças homologatórias : 1  
 Sentença sem julgamento do mérito: 30  
 Total de Sentenças: 86  
 Embargos declaratórios de sentença: 15  
 Embargos declaratórios de decisão: 2  
 Embargos infringentes: 2  
 Decisões interlocutórias: 64  
 Despacho: 554  
 Processos Concluídos para Despachos Total: 307  
 Processos Concluídos para Despachos Fora do Prazo: 1  
 Processos Concluídos para Decisão Total: 2  
 Processos Concluídos para Sentença Total: 493  
 Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 314  
 Audiências de Conciliação Realizadas: 1  
 Audiências de Instrução Realizadas: 3  
 Testemunhas Inquiridas: 4  
 Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 22

Saldo de Processos Atribuídos: 4867  
 PERIODO: 01/05/2007 A 31/05/2007  
 EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2  
 SECRETARIA DA 5ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
 Sentença sem julgamento do mérito: 1  
 Total de Sentenças: 1  
 Processos Concluídos para Despachos Total: 292  
 Processos Concluídos para Despachos Fora do Prazo: 2  
 Processos Concluídos para Decisão Total: 7  
 Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo: 1  
 Processos Concluídos para Sentença Total: 602  
 Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 412  
 Saldo de Processos Atribuídos: 4821

PERIODO: 01/06/2007 A 30/06/2007  
 EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2  
 SECRETARIA DA 5ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
 Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 87  
 Sentenças homologatórias : 3  
 Sentença sem julgamento do mérito: 37  
 Decisões finais: 1  
 Total de Sentenças: 128  
 Embargos declaratórios de sentença: 14  
 Decisões interlocutórias: 47  
 Despacho: 797  
 Processos Concluídos para Despachos Total: 266  
 Processos Concluídos para Decisão Total: 1  
 Processos Concluídos para Sentença Total: 561  
 Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 408  
 Audiências Outras: 1  
 Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 19  
 Saldo de Processos Atribuídos: 4694

### JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ  
 Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
 Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

#### EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

##### AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014459-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO  
 EXCDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU - SP  
 ADVG. : DF00011492 - DANIELA DE MATTOS KITSUTA  
 ADVG. : DF00007660 - FAICAL BARACAT  
 ADVG. : DF00011463 - MARCIA NOGUEIRA RIBAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
 VISTA AO(S) EXECUTADO(S), pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face do Precatório de fls.

##### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017090-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARAMURU ALIMENTOS LTDA  
 ADVG. : MG00063378 - CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048250-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAYSA CURY NASSER VILELA E OUTROS  
 ADVG. : DF00093159 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA  
 PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
 (...) Diante do exposto, determino que a CEF cumpra a ordem de fls. 427, no prazo ali fixado, corrigindo o valor executado, sob pena de aplicação de multa de 10% e de execução parcial da penhora de fls. 399.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043552-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL SA  
 ADVG. : DF00017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA  
 REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseqüência, determino a remessa dos autos a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Paraná (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029781-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA  
 ADVG. : SP00017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL  
 REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) INDEFIRO A NTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.  
 À Autora, para réplica das contestações das Rés.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009832-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROGERIO DALCOL DA ROCHA LOURES  
 ADVG. : MG00040132 - LUMENA DE BARROS RESENDE  
 IMPDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABSTECIMENTO DO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028329-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIAS GUIMARAES BORGES FILHO  
 ADVG. : DF00016188 - ANDRE SOLER MALAVAZI  
 IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) DEFIRO A LIMINAR (...)

##### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029892-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVG. : MT00007401 - CHARLES TAVARES RIBEIRO  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034934-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERTA ARCOVERDE GARCIA E OUTRO  
 ADVG. : DF00013404 - MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO  
 REU : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.039371-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PROJETOS SERVICOS AMBIENTAIS E FLORESTAIS E REPRESENTACOES LTDA  
 ADVG. : DF00004852 - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 REU : CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO  
 ADVG. : DF00016182 - SERGIO AUGUSTO L DE PARÍSIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016784-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAO PAULO ALPARGATAS SA  
 ADVG. : SC00012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZO LI  
 ADVG. : RS0054189A - SILVIO LUIZ DE COSTA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



## 2006.34.00.023855-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDNALDO MENEZES DOS SANTOS  
 ADVG. : DF00018559 - PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

## 2006.34.00.029847-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA  
 ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL  
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2000.34.00.023238-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENEIDA APARECIDA FREIRE  
 ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.032955-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REMOLIXO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVG. : SP00104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

## 2006.34.00.011047-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
 ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
 ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.000294-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CICERO PEREIRA SILVA  
 ADVG. : MA00002944 - CICERO PEREIRA SILVA  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.002219-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO  
 PROC. : RJ00121144 - RODRIGO FERREIRA DIAS  
 EMBDO : AMAURY TEREZINO SANTOS FASSY  
 ADVG. : DF00018795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES  
 ADVG. : DF00018960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) CONFIRO efeito infringentes aos presentes embargos declaratórios para, sanado o erro material e a omissão apontada, ACOLHER os embargos à execução, declarando prescrito o crédito perseguido pelo exequente/embargado a título de verba honorária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.029558-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SHAKINA TURISMO LTDA  
 ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.007113-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES  
 EXCDO : GILMAR PINTO DE ALMEIDA  
 EXCDO : MARIA BENEUMA DOS SANTOS DE ALMEIDA  
 ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
 Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
 Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

## EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

## AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2004.34.00.048950-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIACAO CIDADE SORRISO LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DF0001668A - DICLER DE ASSUNCAO  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a reconsiderar. Venham-me conclusos para sentença.

## 2002.34.00.032994-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADO : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

## 2004.34.00.028554-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELISABETE TREPTOW  
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

## 2005.34.00.000276-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO JOSE DE SOUZA E OUTROS  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

## 2000.34.00.035535-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CRISTINA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA  
 ADVOGADO : MG00021108 - WILSON ABADIO FONTOURA  
 ENTIDADE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a impetrante o que entender de direito no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## 2003.34.00.019780-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DO SOCORRO SALES  
 ADVOGADO : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes se pretendem fazer acordo, no prazo de cinco dias.

## 2003.34.00.036099-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VIRGILIO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre o pedido de fls. digam as partes.

## 2004.34.00.008770-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ  
 PROCUR : AL00006121 - ALLAN BARROS  
 EMBDO : PAULO SERGIO VASCONCELOS MACHADO  
 ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que nestes autos já houve sentença com trânsito em julgado, as questões pertinentes à satisfação da pretensão executória, manifestações de fls., deverão ser analisadas nos autos principais, onde se encontra o título executivo. Assim, proceda a Secretaria ao traslado da certidão de fl. e das petições de fls. para a Execução nº 2003.42693-3.

## 2007.34.00.011583-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
 ADVOGADO : DF00025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : PR00030916 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF.

## 1999.34.00.016970-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FATIMA DO ROSARIO GONCALVES LOBATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00008525 - MARGARIDA FONSECA DE MORAIS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

## 2001.34.00.006037-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 REU : CAIXA SEGURADORA S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

## 2004.34.00.019017-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA  
 EXCDO : JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Último o prazo de quinze dias para que a CEF informe o endereço do executado.

2004.34.00.025742-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDREA MOREIRA BEZERRA  
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
IMPDO : GERENTE DE SERVICOS CENTRALIZADORA DE RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
IMPDO : GERENTE DE CENTRALIZADORA EM EXERCICIO NA CENTRALIZADORA DE REC HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.015309-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ORLANDO TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse em fazer acordo.

2005.34.00.025462-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO FURTADO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00012644 - DECIO PLINIO CHAVES  
ADVOGADO : DF00008612 - LINDOLFO DE OLIVEIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deesigno audiência de conciliação para o dia 18/09/2007, às 15:00 horas.

2002.34.00.006090-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE MORAES CORREIA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exequentes se com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. No mesmo ato, manifestem-se também em relação aos honorários advocatícios depositados.

2006.34.00.030188-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLAVIA TAVARES SILVA ELIAS  
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND  
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo, sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.011315-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HERCIO LUCIANO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2007, às 14:30 horas. Intimem-se.

2004.34.00.012255-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fl.

2005.34.00.005090-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS HENRIQUE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.013241-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : DENISE FATIMA LOURENCO DA SILVA  
EMBDO : CELMA MARIA DE ALBUQUERQUE

EMBDO : ANGELA MARIA FONSECA

EMBDO : CICERO SOARES DOS SANTOS

EMBDO : ANA PATRICIA BEZERRA KESSELRING

EMBDO : HELENA COSTA PEREIRA

EMBDO : ANTONIO DE CAMARGO

EMBDO : EDIL DE ARAUJO FILHO

EMBDO : EZUCARLE ARRUDA DINIZ

EMBDO : FABIANO SANTANA RAMOS

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls., em seus efeitos regulares. Vista ao (s) apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

#### JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiz Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

#### EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

**2007.34.00.028113-4 PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO**

REQTE : JUSTICA PUBLICA

REQDO : ROMILDO BRAGA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00006935 - ANTONIO CARLOS DEUSDARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Apreciarei novamente o pedido após o recebimento da folha de antecedentes criminais. Em 08/08/07".

#### JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

#### EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020359-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

REU : NELSON MONTEIRO LOPES

REU : AUGUSTO EDILSON SERRAO MACEDO

REU : CLARCK SETTON

REU : ROBERTO MATALON

ADVOGADO : SP00065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON

ADVOGADO : DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET

ADVOGADO : RJ00068336 - MAURO COELHO TSE

ADVOGADO : RJ00023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

ADVOGADO : DF00011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DF0002213A - SONIA MARIA BARDELLI SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designada audiência a ser realizada no dia 21 de agosto de 2007, às 15h nos autos da Carta Precatória nº 2007.38.00.020359-6 em tramitação na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Divinópolis - 2ª Vara Federal, situada na Praça Dom Cristiano, nº 298, Centro, fone: (37) 2101-8007"...

#### JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA

PERIODO: 01/07/2007 A 31/07/2007

SECRETARIA DA 14ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Sentença com julgamento do mérito,

fundamentação individualizada.: 54

Sentença sem julgamento do mérito: 15

Decisões finais: 3

Total de Sentenças: 72

Embargos declaratórios de sentença: 13

Decisões interlocutórias: 51

Despacho: 350

Processos Concluídos para Despachos Total: 2

Processos Concluídos para Decisão Total: 2

Processos Concluídos para Sentença Total: 74

Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 37

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 2

Saldo de Processos Atribuídos: 2112

#### JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.043325.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

Executado(a)(s): TATIBITATY CONFECÇÕESLTDA, ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO e CARLOS ALBERTO CARNEIRO

Citação de: TATIBITATY CONFECÇÕESLTDA, CNPJ nº 37.982.386/0001-94, na pessoa de seu representante legal; e de CARLOS ALBERTO CARNEIRO, CPF nº 143.787.011-20; e ELDINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO, CPF nº -, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 20-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n FGDF200300059, inscrita(s) em 29-5-2001, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.046141.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FLAMARIS COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA EPP, FLÁVIO DE FARO PIRES e MARISTELA DIAS DE FARO PIRES

Citação de: FLAMARIS COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ nº 04.623.619/0001-03, na pessoa de seu representante legal; e de FLÁVIO DE FARO PIRES, CPF nº 410.715.571-49; e MARISTELA DIAS DE FARO PIRES, CPF nº 516.755.101-30, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404003755-96, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.014248.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): CONSTRUTORA VALADÃO LTDA, ALMIR RODRIGUES DOMINGUES e HAMILTON RODRIGUES DOMINGUES

Citação de: CONSTRUTORA VALADÃO LTDA, CNPJ nº 37.431.657/0001-13, na pessoa de seu representante legal; e de ALMIR RODRIGUES DOMINGUES, CPF nº 289.936.241-00; e HAMILTON RODRIGUES DOMINGUES, CPF nº 146.065.261-49, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (vinte e dois mil e um real e cinquenta e dois centavos), atualizado em 9-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 35.538.755-7, inscrita(s) em 6-4-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.015362.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): NDA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, AFONSO REIS DE AVELAR e LUCIANA PETICACIS DE AVELAR

Citação de: NDA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ nº 01.097.258/0001-10, na pessoa de seu representante legal; e de AFONSO REIS DE AVELAR, CPF nº 185.634.061-91; e LUCIANA PETICACIS DE AVELAR, CPF nº 646.375.491-91, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (setecentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), atualizado em 9-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 35.588.805-0, inscrita(s) em 13-4-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.010078.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): MITO INFORMÁTICA LTDA, ÍTALO ELÍGIO TOGNI e EDUARDO DE MORAES MIRANDA FILHO

Citação de: MITO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 24.914.061/0001-22, na pessoa de seu representante legal; e de ÍTALO ELÍGIO TOGNI, CPF nº 043.818.748-20; e EDUARDO DE MORAES MIRANDA FILHO, CPF nº 003.308.681-87, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado em 6-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 35.404.232-7, inscrita(s) em 17-2-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.046097.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CONFEITARIA DOCE PECADO LTDA, JOSÉ DE MORAIS MARTINS e WALTER MORAIS MARTINS

Citação de: CONFEITARIA DOCE PECADO LTDA, CNPJ nº 01.660.224/0001-92, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ DE MORAIS MARTINS, CPF nº 042.207.651-15; e WALTER MORAIS MARTINS, CPF nº 053.816.814-53, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (quinze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 20-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001025-14, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.008542.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DOBRARMA CONSTRUÇÕES LTDA, WELINGTON COSTA NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

Citação de: DOBRARMA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.796.221/0001-43, na pessoa de seu representante legal; e de WELINGTON COSTA NASCIMENTO, CPF nº 473.047.154-72; e JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, CPF nº 388.443.034-34, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado em 6-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 102050012004-80, 10605001518-15, 10605001519-88, 1070500477-11, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.018510.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, CARLOS ROBERTO GARCIA e MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Citação de: ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, CNPJ nº 01.026.095/0001-85, na pessoa de seu representante legal; e de CARLOS ROBERTO GARCIA, CPF nº 101.956.611-68; e MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, CPF nº 182.547.481-87, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (duzentos e onze mil, trezentos oitenta reais e dezesseis centavos), atualizado em 9-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 35.360.524-7, inscrita(s) em 3-5-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.024152.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MERCANTIL PHOENIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RUY DE OLIVEIRA SOUZA e TÂNIA DO CARMO SOUZA

Citação de: MERCANTIL PHOENIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.488.056/0001-20, na pessoa de seu representante legal; e de RUY DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 023.541.791-20; e TÂNIA DO CARMO SOUZA, CPF nº 573.745.461-49, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), atualizado em 22-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10604002504-29, 10704000562-71, inscrita(s) em 24-3-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.044006.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, VICENTE DE BARROS NOGUEIRA e SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO

Citação de: DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.626.785/0001-09, na pessoa de seu representante legal; e de VICENTE DE BARROS NOGUEIRA, CPF nº 076.541.541-00; e SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO, CPF nº 003.241.321-15, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 27-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204003050-70, inscrita(s) em 2-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF  
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1999.34.00.040698.0 - EXECUÇÃO FISCAL  
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): RICK PINTURAS REFORMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, IVAN ALVES DE CARVALHO e RIQUETA MARIA DA CONCEIÇÃO

Citação de: RICK PINTURAS REFORMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.911.976/0001-84, na pessoa de seu representante legal; e de IVAN ALVES DE CARVALHO, CPF nº 035.729.511-00; e RIQUETA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 112.884.181-91, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizado em 3-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10299000625-88, inscrita(s) em 16-4-1999, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.034849.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): AUTO STAR AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Citação de: AUTO STAR AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 38.046.868/0001-03, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 30.150,71 (trinta mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos), atualizado em 26-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n NDGF 230819, inscrita(s) em 28-9-2001, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.022067.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): LOCATELLI & CIA LTDA

Citação de: LOCATELLI & CIA LTDA, CNPJ nº 00.524.504/0001-00, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.480,02 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), atualizado em 2-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000991-29, 10898001613-03, inscrita(s) em 7-7-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1998.34.00.05330-5, 1998.34.00.005331-8, 1998.34.00.005456-6 e 1998.34.00.005457-9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SLC COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA

Citação de: SLC COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, CNPJ nº 26.982.777/0001-92, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 64.492,82 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 20-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10297000428-42, 10297000429-23, 10697000516-03, 10697000517-86, inscrita(s) em 13-6-1997, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.014933.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FIGUEIREDO E CIA LTDA

Citação de: FIGUEIREDO E CIA LTDA, CNPJ nº 00.244.211/0001-95, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.425,82 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404000247-00, 10405002359-31, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.035403.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JN BORGES & CIA

Citação de: JN BORGES & CIA, CNPJ nº 24.899.940/0001-22, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 1.128,78 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado em 4-11-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) NDFG 26524, inscrita(s) em 30-4-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.013768.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JF TELES EPP

Citação de: JF TELES EPP, CNPJ nº -, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.490,79 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404004616-70, 10405004984-36, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 80.00.11029-6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MERCADINHO MÁRCIA LTDA

Citação de: MERCADINHO MÁRCIA LTDA, CNPJ nº 05.370.076/0001-, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 83.736,53 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 28-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 003154/79, inscrita(s) em 23-6-1980, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.041864.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): REFAZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Citação de: REFAZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.640.849/0001-20, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.570,38 (onze mil, quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10703002271-55 e 10203001672-29, inscrita(s) em 9-12-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF



EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.010003.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

Executado(a)(s): BRASÍLIA 209 SUL CURSOS DE IDIOMAS LTDA

Citação de: BRASÍLIA 209 SUL CURSOS DE IDIOMAS LTDA, CNPJ nº 72.646.359/0002-22, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 7.239,08 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizado em 29-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGD200500082, inscrita(s) em 2-2-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.009334.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

Executado(a)(s): LASERCOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA

Citação de: LASERCOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, CNPJ nº 26.433.607/0001-59, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.361,67 (dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 29-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGD200500088, inscrita(s) em 2-2-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.013850.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CELMA DE OLIVEIRA ME

Citação de: CELMA DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 04.768.606/0001-22, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 26.632,10 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos), atualizado em 31-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10405004180-09, inscrita(s) em 22-9-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.012857.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SÁLVIO PEREIRA DA SILVA ME

Citação de: SÁLVIO PEREIRA DA SILVA ME, CNPJ nº 26.986.554/0001-01, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 17.447,89 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 13-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10203001865-06, 10204001373-48, 10404004168-88, 10602004727-52, 10603000839-29, inscrita(s) em 9-12-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA  
(Com prazo de 30 dias)

AUTOS Nº: 2000.45529-7

CLASSE/AÇÃO: 3100 - Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: JOSÉ RICARDO CASTILHO DE SOUZA, CPF n. 303.011.901-78, representante legal, bem como co-responsável pela empresa executada, RCC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO, CNPJ n. 37.104.395/0001-82.

NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ/1999.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 306.318,86 (trezentos e seis mil, trezentos e dezoito mil e oitenta e seis centavos), em 03.2007.

FINALIDADE: INTIMAR o executado RCC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, JOSÉ RICARDO CASTILHO DE SOUZA, da PENHORA de fl. 35 dos autos nº 2000.45529-7. INTIMÁ-LO, ainda, para querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (inc. III do art. 16 da Lei nº 6.830/80).

BEM PENHORADO: Um veículo Reboque/Mutirão CME EX, Placa: DF JKR-3110, fabricado em 1996, cor Branca .

SEDE DA JUSTIÇA

FEDERAL/DF: SAS, Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto em Exercício na 19ª Vara Federal

JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

**EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2007**

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

**AUTOS COM DESPACHO**

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.008214-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO BAIANO LTDA

ADVG. : MG00036101 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA

REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do alegado às fls. 127/128, com inclusive, a juntada dos documentos de fls. 129/135, manifeste-se a autora, informando a este juízo quanto importa a multa que lhe foi imposta, eis que, em princípio, este juízo não estaria seguro, em face da ausência do respectivo depósito dos valores controvertidos.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.017897-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARLOS ROGERIO MARTINS FERREIRA E OUTRO

ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do sr. Perito, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a inicial pelos autores.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2004.34.00.010505-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAQUIM JACINTHO

ADVG. : DF00014170 - FABIOLA FERREIRA MAGALHAES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira o autor o que de for de direito, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.003336-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AYZA ROBERTA PACHECO FERREIRA E OUTROS

ADVG. : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RECIFE - CEFET

2006.34.00.032218-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDITO COSTA SOBRINHO

ADVG. : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, sua finalidade. Prazo sucessivo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2005.34.00.032251-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MATRIX LOGISTICA E SUPRIMENTOS S/A

ADVG. : DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

ADVG. : DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para os réus das fls. 201. Prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.042501-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : INSTITUTO EDUCACIONAL GURUPI LTDA

ADVG. : DF00004147 - ALEXANDRE DE MELO SOARES

ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA

ADVG. : AC00002364 - FRANCISCO ELIEZER DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2003.34.00.042503-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INSTITUTO EDUCACIONAL GURUPI LTDA

ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA

ADVG. : SP00223535 - RENATO TRAVOLLO MELO

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para réplica.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.011350-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO  
 EMBDO : MARISA BANDEIRA TOWNSEND  
 EMBDO : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO SOBRI-  
 NHO  
 EMBDO : JOSE SILVANE JACINTO DA SILVA  
 EMBDO : WALDIR ALVES BEZERRA  
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-  
 TRARCA  
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING  
 VALERIO  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES  
 SANTOS  
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-  
 BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.012153-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
 CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREI-  
 TAS  
 ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA  
 SILVA  
 ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES  
 EXCDO : JOSE FRANCELINO FILHO  
 EXCDO : LUZINETE BARROS FRANCELINO  
 ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE  
 AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.004280-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
 CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS  
 ROCHA  
 EXCDO : ROBSON CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Promova a CEF os atos e diligências que lhe competem, no prazo de  
 30(trinta) dias, sob pena de extinção processual.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2001.34.00.002902-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA PESCUMA E OUTROS  
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-  
 TRARCA  
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING  
 VALERIO  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES  
 SANTOS  
 ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES  
 PERINI  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO  
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Nada a prover quanto ao pedido de transferência dos valores de-  
 positados na Base PEF... Em face destas assertivas, indefiro o pedido  
 de transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as  
 contas vinculadas ao FGTS.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.023114-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM  
 SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
 EMBDO : REJANE IGNES LUIZ MUSSI  
 EMBDO : LUIZ UTZIG  
 EMBDO : MARIA SONIA ROSA DE BRITO  
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-  
 TRARCA  
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING  
 VALERIO  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES  
 PERINI  
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-  
 BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Dê-se vista às partes, para manifestação pelo prazo sucessivo de 10  
 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.013294-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMIRSON PUSSI E OUTROS  
 ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-  
 GA  
 ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-  
 MARGO  
 ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA  
 ADVG. : BA00011731 - LOURENCO NETO  
 ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo o recurso adesivo da CEF, em seus efeitos suspensivo e  
 devolutivo. Dê-se vista aos autores, ora apelados, para as contra-ra-  
 zões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.032273-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-  
 DUAL

IMPTE : ROSANE MARIA ROCHA DE CARVALHO  
 ADVG. : RJ0144792E - MORGANA DA COSTA FARIA  
 ADVG. : RJ00066678 - VALERIA TAVARES DE SAN-  
 TANA  
 IMPDO : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLA-  
 NEJAMENTO E ADMINISTRACAO DO  
 IPHAN - INST. DO PAT. HIST. E ART. NAC.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação da União, interposta tempestivamente, em seus  
 efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrante para as  
 contra-razões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.013234-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
 CIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação do exequente, interposta tempestivamente, em seus  
 efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, ora apelada, para  
 as contra-razões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.026347-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRA-  
 SIL SA ELETRONORTE  
 ADVG. : DF00022046 - POLIANA DAS GRACAS SIL-  
 VA  
 ADVG. : DF00008340 - ROSA MARIA TELES DE AL-  
 MEIDA  
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-  
 TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Intime-se a ELETRONORTE para, querendo, apresentar Réplica.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2000.34.00.026499-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MANUEL RODRIGUES COELHO E OUTROS  
 ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-  
 RA  
 ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
 RO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Em vista dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se os autores  
 para que se manifestem sobre o integral cumprimento do julgado. Pra-  
 zo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2004.34.00.025577-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NOSWALDINO ANTONIO DE ARAUJO  
 ADVG. : DF00017346 - ELANNE CRISTINA GONCAL-  
 VES DIAS  
 ADVG. : DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE ME-  
 DEIROS GOMES  
 ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-  
 DE  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 No prazo de 10 dias, requeira o autor o que de direito.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.029619-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
 CIAL

EXQTE : ANA CLAUDIA DIAS DUARTE E OUTROS  
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-  
 SENDE  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS  
 SAMPAIO  
 ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA  
 ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Intime-se os exequentes para vista e manifestação acerca das in-  
 formações prestadas pela CEF à fl. 329. Prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2004.34.00.020291-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE  
 SA  
 ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-  
 RA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RO-  
 DRIGUES RENNO  
 ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ  
 LAFF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Intime-se o autor para que se manifeste sobre o integral cumprimento  
 do julgado. Prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.023091-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA INDEPENDENCIA LTDA  
 ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO  
 ANDRADE CARDOSO  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -  
 ELETROBRAS  
 ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE  
 SOUZA  
 ADVG. : RJ00021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA  
 PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação da ELETROBRÁS, interposta tempestivamente,  
 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora, ora  
 apelada, para as contra-razões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.032985-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI-  
 CACOES S A EMBRATEL  
 ADVG. : SP00138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIO-  
 KA  
 ADVG. : DF0001474A - ARNOLD WALD  
 ADVG. : DF00016512 - BRUNO BITTAR  
 ADVG. : SP0176255A - CRISTINA ARCOVERDE HEL-  
 CIAS  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Vista às partes, no prazo comum de 05 dias, para especificar provas,  
 indicando, de logo, sua finalidade.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2000.34.00.043669-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JEOVA CAVALCANTE MELO E OUTROS  
 ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL  
 ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-  
 DE  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS  
 SAMPAIO  
 ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
 ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA  
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Requeira os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.007846-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00183528 - ANDREA BUENO MAGNAM  
 ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA  
 ADVG. : DF00019129 - DANIELLE CHRISTINE MAR-  
 TINS DE SIQUEIRA  
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-  
 MANN  
 ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-  
 VEIRA  
 ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FA-  
 GUNDES  
 ADVG. : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO



ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
 ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES  
 ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
 RÉU : EMILIO JABUR MAKLUF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Intimem-se às partes para que, sucessivamente manifestem-se no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.035947-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELULOSE IRANI S/A E OUTROS  
 ADVG. : SC00003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.015737-9 PROTESTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
 ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO  
 ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA

ADVG. : RJ00108990 - PATRICIA DUARTE DAMATO  
 REU : ARACY GUIMARAES SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre a Carte Precatória devolvida de fls. 87/101, no prazo de 10 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2000.34.00.036379-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGOSTINHO JOSE VICENTE CARLOS E OUTROS  
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a ocorrência de inexistência material na sentença de fls. 377, e que esse pode ser corrigido de ofício (art. 463, I do CPC), determino a exclusão da parte final do dispositivo: "Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos". Por fim, determino o prosseguimento da execução em relação aos exequentes remanescentes.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2004.34.00.043170-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO

EMBDO : ROSENI DE CARVALHO MOTA  
 EMBDO : ROSENILDA FREITAS T DA SILVA  
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da CEF, interposta tempestivamente, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.031274-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE VICTOR FONTENELE NETO  
 ADVG. : MG00081085 - LUIZ GUSTAVO SARAIVA  
 ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

ADVG. : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A CEF alega à fl. 224 que não há possibilidade de acordo, vez que o imóvel já foi adjudicado e requer o cancelamento da audiência. Em face disso, determino a suspensão da audiência e a intimação do autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 dias.

### AUTOS COM DECISÃO

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.021314-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA

ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.024639-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ERNESTO SCHNEIDER E OUTROS

ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS

ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGAL-LI DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intime-se o advogado para carrear aos autos a planilha relativa aos honorários contratuais referentes a cada exequente, no prazo de 05 dias.... Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.005635-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GISELA JAIME DE MORAES JARDIM

ADVG. : DF00018081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA

IMPDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.029861-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA DE NAZARE QUEIROZ

ADVG. : DF00010282 - MARCIA FERREIRA MIRANDA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... tais as considerações, indefiro o pedido de execução da verba honorária no importe de R\$ 10,83 (Dez reais e oitenta e três centavos).

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.008705-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DA RECEITA FEDERAL SINDSARF

ADVG. : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. À réplica.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.033338-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUZIA NUNES DA SILVA

ADVG. : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS

ADVG. : DF00007974 - SIBELIUS EMANUEL PINTO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : MARIA EUZEBIA PIRES NUNES

REU : MARIA DE FATIMA PIRES NUNES

ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA

ADVG. : DF00013098 - DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração

...

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.024598-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.002662-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.020649-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VICTOR HUGO PEREIRA

ADVG. : PR00027058 - ADELINO VENTURI JUNIOR

IMPDO : GERENTE DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS DA ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

### JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Subst. : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

lar

### EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Exmo(a).

Atos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Exmo(a).

### ATOS COM SENTENÇA

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.915202-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILSON DE JESUS RIBEIRO

ADVOGA- : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA DO SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.903859-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JACI NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.914834-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CELDA TEREZINHA ALARCAO

ADVOGA- : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANDO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.910170-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA ABREU DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.910340-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGA- : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE DO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.905612-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANGELA MARIA ARAUJO  
ADVOGA- : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BER-  
DO NARDO E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.905348-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.905482-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL ANTUNES DA COSTA FILHO  
ADVOGA- : DF00003757 - REGINA APARECIDA FERREI-  
DO RA LEONICO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.919161-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HILDEU TORRES FILHO  
ADVOGA- : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R.  
DO S. ARAUJO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.916143-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOCELINA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-  
CANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.917220-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS SOARES NERI  
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-  
CANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.901535-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.915368-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JUSTINA DAVID DOS SANTOS  
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-  
CANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.900698-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VALTERLI NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGA- : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA  
DO PAIXAO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.917300-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HIRAM APARECIDO SIMOES DE ALMEIDA  
ADVOGA- : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE  
DO SOUZA E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.900986-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADMILSON DIAS DE AMORIM  
ADVOGA- : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE  
DO SOUZA E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916450-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO DA SILVA NEVES  
ADVOGA- : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917084-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGA- : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI E  
DO OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

**JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA**

Juiza Titular : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Juiza Substit. : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

**EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

Atos da Exma. : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704729-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JEZIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00023932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 22/11/2007 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser informado de que poderá apresentar documentos contemporâneos aos fatos narrados na inicial, bem como trazer até 3 (três) testemunhas."

2006.34.00.703335-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILVANIA CONCEICAO MENDES  
ADVOGADO : DF00022816 - KARINE ZINATO SANTOS MA-  
CHADO  
ADVOGADO : DF00022828 - ROBISON CLOMAR FIGUEIRE-  
DO SANTOS  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Diante da natureza da matéria discutida nos autos, designo a audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21/11/2007 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

**AUTOS COM**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.709263-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARNEIRO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF00008922 - ALFREDO JOSE SANTOS DA  
CUNHA  
REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Vista à parte autora para que regularize seu CPF, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias."

Juiz(a) : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Subst.

**EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007**

Atos do(a) : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Exmo(a).

**ATOS COM ATO ORDINATÓRIO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.905552-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGA- : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E  
DO OUTRO(S)  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.913995-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIMAR DE SOUSA SANTOS  
ADVOGA- : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS  
DO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2005.34.00.911483-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE DANILO MESQUITA FURTADO  
ADVOGA- : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA  
DO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.914330-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TELMA BERNADETE ANJOS OLIVEIRA  
ADVOGA- : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FI-  
DO LHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

**EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007**

Atos do(a) : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Exmo(a).

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909018-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLITO JARDIM PEREIRA  
ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA  
DO SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.908113-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CHIUCKI YUZUKI  
ADVOGA- : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES E  
DO OUTRO(S)  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.909277-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SYLLA DE CASTRO VERAS  
ADVOGA- : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NAS-  
DO CIMENTO E OUTRO(S)  
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCACAO FNDE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.911289-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : URBANO LENZ  
ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA  
DO SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.905823-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARGARIDA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGA- : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LI-  
DO MA E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."



2007.34.00.900860-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IEDA AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA DO SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.900852-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAMIRO FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA DO SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.900867-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA DO SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.900825-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NERCILIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA DO SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

2007.34.00.900868-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER  
 ADVOGA- : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA DO SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
 Exmo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915315-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
 ADVOGA- : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA DO JUNIOR  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Vista ao autor (petição CEF)"

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
 Exmo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.912696-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GISLAINE JORGE DA CUNHA  
 ADVOGA- : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2004.34.00.913184-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GLAUBER ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGA- : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL DO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2004.34.00.915591-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEDSON CORREA DA COSTA CORDEIRO  
 ADVOGA- : DF0000154A - CIRO HEITOR FRANÇA DE DO GUSMAO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
 Exmo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901425-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISMAEL SANTOS SILVA  
 ADVOGA- : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS DO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Vista às partes, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial."

2003.34.00.902598-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO  
 ADVOGA- : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS DO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Vista às partes, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial."

2005.34.00.909768-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALESSANDRO BASSO MESQUITA  
 ADVOGA- : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Vista às partes, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial."

2003.34.00.900377-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS ROSA DE ARAUJO  
 ADVOGA- : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS DO GUERREIRO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Vista às partes, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
 Exmo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901765-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DUTRA DE ANDRADE FILHO  
 ADVOGA- : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES DO E OUTRO(S)  
 REU : IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.911615-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TERESA ONOFRE DA SILVA  
 ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA DO  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2005.34.00.914492-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HIPOLITO DE FARIA FILHO  
 ADVOGA- : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2005.34.00.917083-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO  
 ADVOGA- : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI E DO OUTRO(S)  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.905356-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MONICA BERGAMI GOULART BARBOSA  
 ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2005.34.00.915727-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIONICIO HENRIQUE COSTA  
 ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA DO  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.911453-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALTER SILVA  
 ADVOGA- : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2004.34.00.903230-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIO CELSO DE ARAUJO  
 ADVOGA- : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.910810-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FLORICEA LOPES MOREIRA  
 ADVOGA- : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS DO BRITO  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.904905-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SHYZUCO IUATA COSTA  
 ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.905354-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CLAUDIA MARIA PALHARES  
 ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.902561-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EZENILDO XAVIER COSTA  
 ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.905321-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ARCELINO ALVES DA COSTA  
 ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.904053-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DARC DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-  
DO CANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.903309-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ZULIMAR VERISSIMO CONCONI  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.905323-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : REGINA BEATRIZ OLIVEIRA DE TORRECIL-  
LAS  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.905333-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MANUEL VITORINO SOUSA NETO  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.903223-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VICTALINA RODRIGUES TALAMONTE  
ADVOGA- : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R.  
DO S. ARAUJO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.904642-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVIO RODRIGUES ALVES  
ADVOGA- : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEI-  
RO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.901068-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE PAULO ROBERTO LOPES RO-  
DRIGUES  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
DO E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.905347-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIA DO PERPETUO SOCORRO AN-  
DRADE LOBO  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2005.34.00.905395-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ESPERANCA EMILIA PAVANI  
ADVOGA- : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.910641-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ERCILIA DA ROCHA FAIG TORRES  
ADVOGA- : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.910468-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDECI LOPES DE LIMA  
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-  
DO CANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.904917-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2005.34.00.917379-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ORALDES VIEIRA  
ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2005.34.00.915976-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DAGOBERTO MESQUITA DA SILVEI-  
RA  
ADVOGA- : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

2006.34.00.903852-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ARNALDO LUCENA ALVIM  
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-  
DO RO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo improcedente o pedido"

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Exmo(a).

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.915288-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARTINIANO BARBOSA FILHO  
ADVOGA- : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES  
DO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Exmo(a).

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916776-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ELZA MARIA DA SILVA  
ADVOGA- : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo procedente o pedido."

2005.34.00.916155-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANISIO MARIO  
ADVOGA- : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-  
DO CANTARA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo procedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO  
Exmo(a).

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902927-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : BENEDITO RODRIGUES DE ATAIDES  
ADVOGA- : DF00008982 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEI-  
DO RA E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.911073-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : OSVALDO DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGA- : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.903774-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO CORREIA DA SILVA  
ADVOGA- : GO00016913 - MARCO AURELIO B DE M  
DO AZEVEDO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.907985-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ERONDINA DOS SANTOS  
ADVOGA- : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT  
DO BARREIROS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.904615-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-  
TROS / JEF

AUTOR : WANDER DE OLIVEIRA LEAL  
ADVOGA- : DF00020251 - DANIELLA CESAR TORRES  
DO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.911071-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LINO MANOEL LEAL  
ADVOGA- : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.909799-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA AGUIAR  
ADVOGA- : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
DO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-  
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2007

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-  
Exmo(a). TOS

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.906017-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE AIRTON MAPURUNGA DE MORAIS  
ADVOGA- : DF00003757 - REGINA APARECIDA FERREI-  
DO RA LEONICO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."



## JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS  
 Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

## EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

## AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.750796-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GUILHERME RODRIGUES  
 ADVOGADO : DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
 ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES  
 ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
 ADVOGADO : DF00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADO : SP00069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DF00008906 - AUGUSTO CLAUDIO F GUTERRES SOARES  
 ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE  
 ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA  
 ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA  
 ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL  
 ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN  
 ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO  
 ADVOGADO : DF00000597 - OSVALDO FLAVIO C DEGRAZIA  
 ADVOGADO : MG00095165 - TATIANA IRBER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 11/09/2007, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha HERMOM MARTINS FURFORO, neste Juizado Especial, sito à Qd. 510 Norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília-DF. As partes deverão informar à Secretaria, até o dia 27/08/2007, às 19:00 horas, quanto à necessidade de intimação de outras testemunhas cuja oitiva seja de seu respectivo interesse...

2007.34.00.700519-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO JUNIOR PEREIRA CLEMENTINO  
 ADVOGADO : DF00015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2007, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial, sito à Qd. 510 Norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília-DF.

2003.34.00.719023-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : RUBENS STAUT  
 ADVOGADO : SP00174422 - MISAEL LIMA BARRETO  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, tomando por base os valores apresentados pela Contadoria Judicial...

2003.34.00.708543-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SERGIO VINICIUS TEIXEIRA ROGATTI  
 ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Determino o arquivamento dos autos.

2006.34.00.704001-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES ALMEIDA  
 ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PERITO : GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 36/43.

2005.34.00.737611-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LOZINA DE BRITO PRADO  
 ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, tomando por base os valores apresentados pelo INSS...

2006.34.00.702452-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CELSO LUIZ PIVA  
 ADVOGADO : SP00056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face das preliminares de litispendência e conexão argüidas às fls. 59/60.

2006.34.00.705113-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DF00017571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, com seus respectivos endereços, a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento.  
 Prazo: 05 dias.

2002.34.00.711053-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVANA MARY RIBEIRO COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DF00002765 - MARIA DE LOURDES B G PENNA PEREIRA  
 REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
 Prazo: 05 dias.

2003.34.00.702519-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA TEREZA PEIXOTO GONDIM  
 ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
 Prazo: 05 dias.

2003.34.00.722138-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE CHEQUINI MANZELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
 Prazo: 05 dias.

2004.34.00.700075-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MAURICIO DE MORAIS COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
 Prazo: 05 dias.

2005.34.00.745442-0 CÍVEL /SERVIÇO PÚBLICO/ JEF

AUTOR : VERONICA GOMES BALLEGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DF012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
 Prazo: 05 dias.

2004.34.00.706053-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VIVIANE MARIA ALCANTARA  
 ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração, se houver.  
 Prazo: 05 dias.

2005.34.00.745303-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARGARIDA MATIAS CRUZ  
 ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora sobre a petição de fls. 71.  
 Prazo: 10 dias.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

## TURMA RECURSAL

## PAUTAS DE JULGAMENTOS

## EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700552-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : - WELITHON ALVES DE MESQUITA

REQDO. : ARESKY SILVA SANTIAGO

ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

2005.34.00.754204-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : NADIA ALBERNAZ CAVALCANTE

ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

2005.34.00.754352-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JERSONEIDE CARVALHO DOS REIS

DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2005.34.00.754398-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOAO FERREIRA DA COSTA

ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

2005.34.00.754700-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

REQDO. : HELIO JOSE DA SILVA

ADVG. : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

2005.34.00.754740-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

REQDO. : GERALDO ALVES DE SANTANA

ADVG. : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

2005.34.00.754824-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

REQDO. : ANTONIO BRUNO NETO

ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

2005.34.00.754877-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.704336-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	2003.34.00.901045-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECTE : UNIAO FEDERAL
REQDO. : EVERALDO SARAIVA DA SILVA	REQDO. : NAIARA SAMPAIO DA SILVA	ADVG. :
ADVG. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA	2006.34.00.704338-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	RECDO : ELOY PEREIRA VIANNA
2005.34.00.754909-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. :
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	2003.34.00.901088-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	REQDO. : JOSE DOS SANTOS COSTA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
REQDO. : ARGENARA PEREIRA LEITE	ADVG. : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA	RECTE : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.756272-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2007.34.00.700313-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	ADVG. :
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : ACEBILIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQDO. : MARIA NANJI DE ARAUJO SOUSA	REQDO. : JOAQUINA GONCALVES DA SILVA	2003.34.00.901089-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	ADVG. : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
2006.34.00.701255-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2007.34.00.700318-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	RECTE : UNIAO FEDERAL
REQTE. : THATYANE DOMINGUES MOREIRA NUNES	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. :
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECDO : AMELIA MARIA CAVALCANTE
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS	ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	2007.34.00.700432-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	2003.34.00.902114-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2006.34.00.703528-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	REQDO. : MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS	ADVG. :
REQDO. : ROGERIO FERREIRA DE BRITO	2007.34.00.700433-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	RECDO : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVG. : DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00019140 - LETICIA HELENA PINTO MENEGHETTI DE AZEVEDO
2006.34.00.703556-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	2003.34.00.902536-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO. : ELIAS DIAS LOPES	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	2007.34.00.700433-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	RECTE : UNIAO FEDERAL, CRISANTINO FERREIRA PRAXEDES
REQDO. : RAIMUNDO DE JESUS	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2006.34.00.704240-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	RECDO : CRISANTINO FERREIRA PRAXEDES, UNIAO FEDERAL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO. : GENELICE PEREIRA DA SILVA	ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	2007.34.00.700434-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	2003.34.00.902936-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQDO. : JAQUES NUNES DE FREITAS	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
2006.34.00.704242-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	RECTE : UNIAO FEDERAL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO. : FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA	RECDO : RODRIGO MARQUES DA ROCHA
REQDO. : SEBASTIAO CORADO FERREIRA	2007.34.00.700723-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	ADVG. : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
2006.34.00.704257-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	2003.34.00.903406-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	REQDO. : LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA	RECTE : UNIAO FEDERAL
REQDO. : FRANCISCO GILBERTO DUTRA ARAUJO	ADVG. : DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA	ADVG. :
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR	2007.34.00.700791-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	RECDO : ABRAHAO DOMINGOS DA SILVA
2006.34.00.704271-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	2003.34.00.903785-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	REQDO. : LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
REQDO. : FRANCISCA DITE FERREIRA	ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR	REQDO. : ANTONIO HENDES DA COSTA	ADVG. :
2006.34.00.704302-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	2007.34.00.701017-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECDO : EVANDRO BRUNO FERREIRA
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. :
ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	2003.34.00.904151-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQDO. : DEUSELITA MARIA DE SOUSA	REQDO. : LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES	ADVG. : DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
2006.34.00.704324-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	2003.34.00.900931-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RECDO : OLGA MARIA MENDONCA JINKINGS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECTE : RAIMUNDA NONATA FERREIRA	ADVG. :
REQDO. : DOMERVILIO PINTO FERREIRA	ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO	2003.34.00.904252-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
	RECDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
		ADVG. : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
		RECDO : JULIO CESAR BARCELOS E MANNA
		ADVG. :



2003.34.00.904377-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.906302-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907541-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA	ADVG. : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	RECDO : ALBERTO MARTINS DE PAULA	RECDO : MARIA DA PAZ DE AZEVEDO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
2003.34.00.904711-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.906833-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907557-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARILDA DE LOURDES SANTOS	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. :	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECDO : DAVI GONCALVES DA SILVA	RECDO : JOSE EDVAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2003.34.00.905130-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.906873-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907561-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA JOSE PINHEIRO CARVALHO	RECDO : VALDAIR MARQUES DA SILVA	RECDO : ESTHER REBOUCAS DE CARVALHO
ADVG. :	ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)	ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2003.34.00.905840-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.906918-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907808-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECDO : SULAMAR PEREIRA MACIEL	RECDO : ALVARO MACHADO	RECDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2003.34.00.905884-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.906945-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907818-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA	ADVG. : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECDO : MARIA DO CARMO BENTES DA SILVA	RECDO : JOSE RIBEIRO DE ANDRADE	RECDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. :	ADVG. :
2003.34.00.905903-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.906950-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907828-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. :
RECDO : ALZIRA MARIA CARDOSO	RECDO : EDMO GASPAR CHAGAS	RECDO : JOSE KLEDSON DE OLIVEIRA SOUSA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2003.34.00.905943-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907092-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907843-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. :	ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES
RECDO : EDGERSON BONI	RECDO : ROGERIO CALDEIRA DOS SANTOS	RECDO : MARIA SOLANGE TAVARES DOS SANTOS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2003.34.00.906260-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907105-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908093-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM	ADVG. :
RECDO : JOSE ANTONIO RIBEIRO	RECDO : ALDEMIR LIMA FRANCO	RECDO : JESUS NILSON SA OLIVEIRA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2003.34.00.906280-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907290-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908799-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. :
RECDO : JOSE ANTONIO RIBEIRO	RECDO : JOAO ZEFERINO	RECDO : MARCIO ANTONIO BARBOSA LOPES
ADVG. :	ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO	ADVG. :
2003.34.00.906280-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.907474-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.909346-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CLESIA KATIA GOMES REIS	RECDO : ILILIA BUSSATA DALBEN	RECDO : GERALDINA MARIA DOS SANTOS
ADVG. :	ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	ADVG. :

2003.34.00.909366-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901821-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904044-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : WILSON MOREIRA DE SOUZA	RECDO : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	RECDO : CLEBER SOUSA DE ASSIS
ADVG. : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2003.34.00.909413-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901836-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904222-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : ANTONIO ALVES SANTANA	RECDO : NEOMIZIA MARIA DE JESUS	RECDO : ALISSON MARTINS SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. :
2003.34.00.909428-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901873-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904586-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : CLAUDINA MAIRA EMMERICH	RECDO : LUIZ RIBEIRO	RECDO : JAILSON CARVALHO FERREIRA CAVALCANTE
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR	ADVG. : GO00008387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO
2003.34.00.909429-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901941-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904820-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : OLGA GRACIANO DE SOUZA	RECDO : GILBERTO DE MELO BARBOSA	RECDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.900193-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.902269-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904875-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : FIDENCIO GOMES DE MELO FILHO	RECDO : VALDIVINO RODRIGUES DO PRADO	RECDO : CLEMENTE FERREIRA DE JESUS
ADVG. : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA	ADVG. :
2004.34.00.900194-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.902573-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905037-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : RANGEL ALVES GUIMARAES	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00006580 - JOSE ALDEMIRO BORGES DE MATOS	ADVG. :
RECDO : NILSON FRANCISCO DA COSTA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
ADVG. : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : LINDOMAR VERAS DA SILVA
2004.34.00.900320-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.902623-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905213-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : PAULO ALVES DE SOUZA	RECDO : JOSE WILSON DA SILVA	RECDO : ITABERAY SOUZA LIMA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.900352-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.903782-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905655-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : MARIA DELMA PINHEIRO LESSA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : PE00019933 - ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO	RECDO : JEFFERSON MUNIZ LUCAS	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.900975-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.903940-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905998-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : FORTUNATO DAISASSO	RECDO : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MOREIRA	RECDO : ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO	ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
2004.34.00.901234-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904039-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.906336-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : OLIVIO DE VASCONCELOS	RECDO : JOSE ANTONIO GUIMARAES	RECDO : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA



2004.34.00.906571-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909423-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912536-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : RAIMUNDO WILSON VIEIRA FILHO
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
RECDO : ALBERTINO FERREIRA BARBOSA	RECDO : FRANCISCO PINTO DE AGUIAR	RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO	ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO	ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
2004.34.00.906848-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909618-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912778-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : FRANCISCO SERGIO DUTRA	RECDO : MARCELO MARTINS DOS ANJOS	RECDO : VALDEMIRO CARDOSO MARTINS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVG. : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.906878-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910261-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912793-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. :
RECDO : ELEONORA DOS SANTOS	RECDO : FRANCISCA FRANCO RIBEIRO	RECDO : ESPEDITO ARAUJO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVG. : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.907214-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910770-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913147-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :	ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. :
RECDO : JOSE DE RIBAMAR ARAUJO	RECDO : EDSON ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA	RECDO : MARIZA MENEZES GOMES MIRANDA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO	ADVG. : GO00020684 - JULIANO COUTO GONDIM NAVES
2004.34.00.907227-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910771-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913289-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. :
RECDO : LOURIVAL LUIZ GOMES	RECDO : EVANDRO FONSECA MATIAS	RECDO : LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO	ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
2004.34.00.907254-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.911924-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914580-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : MARCIO TAVARES DUCAS
ADVG. :	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO : SILVANIA DE SENA OLIVEIRA	RECDO : WILSON EMILIO DA SILVA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.907597-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912121-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914633-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. :	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : TANIA BARRETO TEIXEIRA SOARES	RECDO : MARIA DAS GRACAS CASTRO NAVES	RECDO : LIAMARA ROCHA DE SOUSA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVG. : DF00022908 - ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NETO	ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2004.34.00.908689-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912179-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914922-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CLAUDIO ALVES DURAES	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : ROBERTO CRESPIM
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. :	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : CARLOS OLIVEIRA SANTOS	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO	ADVG. :
2004.34.00.908696-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912341-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914924-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : JOSE EUGENIO ALVES	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : IRACY MENDES	RECDO : HELCIO DUARTE
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.908871-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912464-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.915020-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : TERESINHA CAMPELLO CAMPOS CURADO	RECDO : JOSE ALCIDES DE SOUZA	RECDO : FERNANDO DE CASTILHO
ADVG. : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES	ADVG. :	ADVG. :

2004.34.00.917047-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919292-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.900925-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : BELMIRA DUARTE TEIXEIRA GONCALVES
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : JOSE NORBERTO ABRITTA FERREIRA	RECDO : ADENOR FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA	ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	ADVG. :
2004.34.00.917377-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920693-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901070-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : CHARLES CARDOSO DE CAMARGOS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO : SERGIO LUIZ TAWADA	RECDO : MARIA DO SOCORRO P RODRIGUES	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)	ADVG. :
2004.34.00.917380-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920779-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901224-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : JOSEFA GOMES DA SILVA GUIMARAES	RECDO : CLEIMAR DE LIMA ALVES	RECDO : DEVANEL JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.917407-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920780-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901230-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GUIDO ARAUJO DA SILVEIRA	RECDO : OSVALDO DE SOUZA	RECDO : RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.917704-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921078-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901261-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL, CASSIO FERREIRA DA SILVA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : WASHINGTON DE PAIVA GONCALO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : CASSIO FERREIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL	RECDO : JOAO CABRAL DOS SANTOS	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. :
2004.34.00.917915-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921186-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901347-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : JANIO ALVES DE PINHO	RECDO : GERSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR	RECDO : JOSE ADERITO RODRIGUES FILHO
ADVG. :	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
2004.34.00.917997-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921188-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901701-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : MILTON MENDES NASCIMENTO
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : NILZA DOS SANTOS SANTIAGO PAZ	RECDO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVG. :
2004.34.00.918070-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921395-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901727-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : WILSON FERREIRA	RECDO : FRANCISCO TARGINO OLIMPIA	RECDO : JAIME HERZOG
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
2004.34.00.918486-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.900722-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901745-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOSILIA MORAES DA COSTA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : JOSE HONORATO DE LIMA	RECDO : ANTONIO LEONCIO RODRIGUES MARGUES	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.918943-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.900755-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901757-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CLEBER PEREIRA DOS SANTOS	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : ROGERIO SAUZA DE SA TELES	RECDO : ALEXANDRE LIMA NEPOMUCENO
ADVG. :	ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO	ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA



2005.34.00.902486-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.904190-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.906034-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : WILSON RAMOS DO NASCIMENTO	RECDO : JURANDIR FERREIRA DE ALMEIDA	RECDO : EUGENIO BARRIOS GONCALVES
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO	ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA	ADVG. :
2005.34.00.902525-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.904562-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.906632-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : ASTRO CORDEIRO GOUVEIA	RECDO : HILDA DE JESUS GOMES	RECDO : CESAR IVAN DAHM
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA	ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	ADVG. :
2005.34.00.902623-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.904612-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910175-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), CLAUDIO TOSHIO KIMURA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
RECDO : EDILSON GALDERISI DOS SANTOS	RECDO : ROSALINO LIMA DOS SANTOS	RECDO : CLAUDIO TOSHIO KIMURA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
2005.34.00.902720-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.904997-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910268-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO	ADVG. :
RECDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : ANTONIA MARINA NUNES PEREIRA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. :	ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
2005.34.00.903371-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.905048-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910275-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : LETICIA CARDOSO DE SOUZA	RECDO : ALLAN RICARDO ALVES	RECDO : JOSELINA SANTANA DA SILVA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES	ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
2005.34.00.903611-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.905172-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910277-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : AURINIVIA MARTINS FERNANDES BESSA	RECDO : MARCILIO RIBEIRO SOARES	RECDO : ROSA AMELIA ZANATTA PERES
ADVG. :	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
2005.34.00.903780-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.905173-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910329-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	RECTE : ADALBERTO FRANCISCO FILHO	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVG. :
RECDO : SUELY FREIRE PONTES LIMA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : CLEILA MARIA DE RESENDE ROSA
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
2005.34.00.904055-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.905175-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910586-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ANTONIO FRANCISCO FLORES	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. :	ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : JOAO BATISTA PEREIRA DE JESUS	RECDO : LIGIA MARTINS DE SOUZA
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
2005.34.00.904130-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.905917-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910596-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : JURACY MENDES DE JESUS	RECDO : MANOEL LIMA ROSA	RECDO : WALTER GASPAR RIBAS FILHO
ADVG. :	ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	ADVG. :
2005.34.00.904181-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.905919-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910709-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ	RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : FRANCISCO VICENTE MARTINS FILHO	RECDO : NAIR LEONOR COELHO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.910726-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911353-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912150-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : MARIA DOLORES ALMEIDA GOMES	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : MARIVALDO ALVES VIEIRA	RECDO : ROBERTO HICELIO BARROSO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.910738-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911355-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912222-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : GERCINA DALVA DE SOUSA COELHO
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : ANTONIO COUTO DE LIMA	RECDO : JOAO MATIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)	ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
2005.34.00.910742-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911379-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912225-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : SEVERINA MARIA DA CUNHA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : EDSON DANTAS DE ASSIS
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO	ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : JOAO BATISTA CORDEIRO	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
2005.34.00.910799-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911435-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912230-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : KELLEN GARCIA PEREIRA	RECTE : CELIA YATIE IKEDA TAMADA	RECTE : DIONICIO HENRIQUE COSTA
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
2005.34.00.910831-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911667-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912327-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CICERO DO NASCIMENTO	RECTE : ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : EZIO RICARDO BORGHETTI
ADVG. :	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. :
2005.34.00.910874-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911669-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912447-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FRANCISCA NEGREIROS DA SILVA	RECTE : JOSE DE RIBAMAR MELO SOUZA	RECTE : GERALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
2005.34.00.910875-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911785-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912477-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ANNA MARIA LAMBERTI	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, NELITA LANA RIBEIRO DA SILVA	RECTE : FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA	ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : NELITA LANA RIBEIRO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
2005.34.00.910906-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911827-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912483-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOAO SILVA PORTO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : ADILSON GONCALVES DOS SANTOS	RECDO : MOYSES TAVARES	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
2005.34.00.910923-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911946-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912502-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : PATRICIA ALVARES BARBOSA	RECDO : JOSE CARLOS ALVES GRANJEIRO	RECDO : AILTON PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.910953-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911947-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912807-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : JOAO BATISTA FREIRES	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : AGILBERTO BITENCOURT	RECDO : JOSE EVERINALDO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. :



2005.34.00.912837-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913539-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915117-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : CUSTODIO EVIDALVINO AMARO SILVEIRA NETO	RECDO : MARCIO CARLOS DA SILVA	RECDO : ANTONIO CARLOS LAMAR
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.912860-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913585-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915145-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARCOS AURELIO DOS SANTOS BRAZAO	RECDO : PATRICIA BALDUINO DE SOUSA	RECDO : MARCELO DE SOUZA FREIRE
ADVG. :	ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. :
2005.34.00.913246-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913587-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915265-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO	ADVG. :
RECDO : ANTONIO MARCIO RODRIGUES LEMOS	RECDO : ALVANE RIBEIRO SOARES	RECDO : MESSIAS FARIAS DE SOUZA
ADVG. :	ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SAN-TOS
2005.34.00.913286-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913614-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915302-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : ROBSON SILVA DE CAMPOS	RECDO : DIRSON FERREIRA	RECDO : ADSON SANTOS MARCIAO
ADVG. :	ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. :
2005.34.00.913290-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913722-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915423-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : JOELSON DOS SANTOS RAMOS	RECDO : VALDECI VICENTE DE CASTRO	RECDO : JONATAS ROCHA LIMA
ADVG. :	ADVG. : TO00002852 - EDIMAR EUSTAQUIO MUN-DIM BAESSE	ADVG. :
2005.34.00.913353-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913951-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915496-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	RECTE : GERALDO PIQUET SOUTO MAIOR
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
RECDO : EDNA COSTA AMARAL	ADVG. :	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :	RECDO : CARMELIA MARTINS SANTANA	ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
2005.34.00.913377-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914034-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915500-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : JOSE EUGENIO MONTEIRO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
RECDO : GENIRVAL DA SILVA CRUZ	RECDO : ARICLES MIRANDA MILHOMEM	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
2005.34.00.913396-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914494-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915567-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : TSUTOMU MOROGUMA	RECDO : ELIANA PIMENTEL SANTOS	RECDO : JOAO ALBERTO ELIAS RODRIGUES
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-DRADE CARDOSO
2005.34.00.913401-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914602-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915759-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RO-DRIGUES	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : LEONIR RECIERI CARARRO	RECDO : CLEVER JOSE DA SILVA CARVALHO
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.913470-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914931-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915760-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RINALDO CAXIAS FONSECA	RECDO : MARIA JOSE FERRO SEABRA NUNES	RECDO : ANTONIO BONFIM DE LIMA
ADVG. : DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	ADVG. :	ADVG. :

2005.34.00.915832-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916313-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917004-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : RAIMUNDO GORDIANO DE SA	RECTE : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVG. :	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECDO : EDIVALDO BEZERRA DE ARAUJO	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO	ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
2005.34.00.915955-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916471-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917273-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : BRASIL DA SILVA PINTO
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : JOSE JUSTINO DA SILVA	RECDO : ANTONIO JOSE TORRES RIBEIRO	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.916025-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916516-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917294-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA	RECDO : AMERICO SANTO RONZANI	RECDO : CAUBI VASCONCELOS
ADVG. : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS	ADVG. : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	ADVG. :
2005.34.00.916065-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916533-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917314-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : DIRCEU VIEIRA RINALDES	RECDO : JOSE ADAO DE ASSIS	RECDO : PERCIVAL BATISTA ROCHA
ADVG. :	ADVG. : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	ADVG. :
2005.34.00.916075-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916548-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917469-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : ERICK LUCENA DINIZ	RECDO : MARCOS AURELIO PERIERA NUNES	RECDO : ANTONIO CARLOS SARAIVA DA CRUZ
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.916122-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916638-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917566-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : MARILENE DA ROSA VON ONCAY
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : JUAREZ DE FREITAS DIAS	RECDO : MARIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.916127-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916641-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917624-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : MACIEL DE MELO MACHADO	RECDO : RICARDO RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.916219-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916690-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.900049-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOSE MESQUITA LOPES
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECDO : NEIDE ELIDIA SANTOS RIOS DA SILVA	RECDO : INALDO NUNES MONTEIRO	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.916223-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916950-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.900057-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : SERGIO GALUBAN	RECDO : AILDO MARQUES FERREIRA	RECDO : ALICE SA NOBRE
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)	ADVG. : DF00010898 - ARQUIAS LEAO NETO	ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
2005.34.00.916304-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916969-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.900260-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	ADVG. :
RECDO : ANTONIO MARCOS DE SOUZA	RECDO : FRANCISCO DE SALES RODRIGUES	RECDO : EVERALDO DE SOUZA BRAZ
ADVG. : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES	ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. :



2006.34.00.900358-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.902504-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904527-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : EMILIA DE SOUZA	RECDO : WAGNER ALMEIDA DE SALES	RECDO : MIGUEL RODRIGUES
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.900453-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.902594-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904779-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOSIEL LAURINDO VIEGA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : CELIA MARIA DA COSTA RIOS	RECDO : WANDERLEY DO NASCIMENTO	ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVG. : DF00018457 - GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.900645-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.902629-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.905446-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : EDUARDO LUIZ DE SOUZA	RECDO : FRANCISCO MELO FABRICIO DA SILVA	RECDO : DOLORES PORTUGAL ASSUNCAO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.900657-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.902842-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.906214-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA	RECTE : ALBERTINA DIAS DA ROCHA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : MARIO LEMOS DE AGUIAR FIGUEIREDO	ADVG. : DF00019861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	RECDO : UNIAO FEDERAL	ADVG. :
2006.34.00.901017-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.902948-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.908219-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : DIVINO FRANCISCO DE MORAIS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : JOAO JACINTO SOBRINHO	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. :	RECDO : RIVALDO FERREIRA ALVES	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.901044-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.902978-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.908311-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO	RECTE : ISAAC DIAS DE OLIVEIRA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : GERALDO MANGEL CARDOSO	ADVG. : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES	RECDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.901464-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903172-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.909027-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : MARIA GUIOMAR ALVES DE LIMA CARDOSO	RECDO : MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. :	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.901723-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903411-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.909037-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : VAGMAR JOSE DA SILVA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : CELIO VIEIRA DE OLIVEIRA	RECDO : ADALTO LOCKS	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. :	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.902037-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903902-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.909933-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : ODILE PEREIRA RAMOS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : LUIZ FERNANDO PACHECO	RECDO : ENIR GORETE LEONCIO MAGALHAES	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVG. :	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.902210-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904025-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.909987-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : EVANDRO ALVES DE SOUSA	RECTE : JOSE DE ARIMATEIA NUNES
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : DANIEL SOARES TEIXEIRA	ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. :	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.902451-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904378-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.913161-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : MARIA DO SOCORRO BORGES NUNES	RECDO : TEREZINHA NOGUEIRA MODESTO	RECDO : JOSE ALVES JARDIM
ADVG. : DF00022311 - ERICK LUIZ NUNES ZARDO	ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	ADVG. : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2007		2006.34.00.703404-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917520-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATORA : DANIELE MARANHÃO COSTA		REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	RECTE : CECY VERAS
2005.34.00.754241-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		REQDO. : FRANCISCO GALENO DE AZEVEDO	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVG. : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY		2006.34.00.703517-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. :
REQDO. : CELIA LAIS TAHAN BITTENCOURT		REQTE. : ROSALIA TAVARES ALVES	2005.34.00.917522-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
ADVG. : DF00016372 - RAFAEL LYCURGO LEITE		DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
2005.34.00.754559-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : LO SIEN CIAP
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR		2006.34.00.703536-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO. : CARMEM REZENDE		REQTE. : FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONCELOS	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
2005.34.00.756216-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	2005.34.00.917526-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS		REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS		PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	RECTE : RUI RAMOS BORGES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		2006.34.00.703579-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA		REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2005.34.00.756229-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQTE. : LEONARDO MIRANDA DE OLIVEIRA		REQDO. : LUIZ GONZAGA FERREIRA LIMA	2005.34.00.917610-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA		ADVG. : DF00017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		2006.34.00.704292-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECTE : CAIO CESAR DE ARAUJO
PROC. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES		REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
2006.34.00.700120-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQTE. : ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS		REQDO. : LUIZ CARLOS ROSA	ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU
ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA		2007.34.00.700386-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917655-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		REQTE. : PAULO JOSE DA CRUZ	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS		ADVG. : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA	RECTE : LEONOR PERES RIOS DE QUEIROZ
2006.34.00.700245-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO
REQTE. : CARLOS ALBERTO ZACARIAS CARNEIRO		ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	RECD0 : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNP
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO		2007.34.00.700741-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. :
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		REQTE. : LENI MENDES DE ALMEIDA	2005.34.00.917937-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS		ADVG. : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
2006.34.00.700631-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVG. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS	ADVG. :
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA		2007.34.00.700877-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECD0 : ARAPERI BATISTA FERREIRA
REQDO. : MARIA PEREIRA		REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA		PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	2006.34.00.900276-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2006.34.00.701223-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		REQDO. : ADEUZINA DE SOUZA BARBOZA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		2007.34.00.700894-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR		REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. :
REQDO. : RUBENS TERTULIANO DE ASSIS		PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	RECD0 : VASCO ANTONIO DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA		REQDO. : MANOEL JOSIAS SANTOS	ADVG. : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
2006.34.00.702271-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		2005.34.00.917466-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.900321-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA		RECTE : JOSE DOMINGOS DA FONSECA	RECTE : UNIAO FEDERAL
REQDO. : JOAO FRANCISCO MARQUES		ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. :
ADVG. : DF00016279 - ROGERIO F BORGES		RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : MARCOS ANTONIO MONTEIRO GUIMARAES
2006.34.00.702309-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU	ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REQTE. : C A DE MATOS CEREALISTA		2005.34.00.917505-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.900386-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
ADVG. : DF00011495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO		RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
REQDO. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB		RECTE : PETRONIO LOPES DA COSTA	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE DA COSTA MELO
ADVG. : DF00021754 - IZABELA SABACK		ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
2006.34.00.703403-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : JOSE DA COSTA MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS		2005.34.00.917505-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQDO. : JOSE RAIMUNDO BAHIA VIANA		RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO		RECTE : PETRONIO LOPES DA COSTA	
		ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	
		RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
		ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU	



2006.34.00.900388-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903297-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.910720-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANGELA MARIA PANISSON BENAZZI	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : WILSON MIRANDA BALBINO
ADVG. : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS	ADVG. :	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.900606-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903320-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.910738-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOSEVALDO GOMES TARGINO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECDO : MARIA CERCI DA SILVA	RECDO : FRANCISCO WAGNER BEZERRA DE FARIAS	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.901160-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903867-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.910761-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : ROOSEVELT DIVINO DE MENEZES
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECDO : ISAQUIEL RODRIGUES VIANA	RECDO : ENOVAR BORDIN FERNANDES	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.901296-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.903882-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.910931-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : BENICIO MARIO DIAS	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : BENON PEIXOTO DA SILVA
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. :	ADVG. :
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : GIVANILTON JOSE FERREIRA DE ARRUDA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.901362-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904182-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.912294-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : PAULO MOLINA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO E OUTRO(S)	ADVG. :
RECDO : FRANCISCO MORAIS DA CRUZ FILHO	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : OLICIO ALVES DOS SANTOS
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
2006.34.00.901412-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904649-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.912413-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CONCEICAO CONDE	RECTE : SALVADOR SANTOS GOMES
ADVG. :	ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECDO : PAULO GUIMARAES	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.901646-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.904981-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.912554-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JUCELIO GOMES DOS SANTOS	RECTE : FELIPE UNGIEROWICZ	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(S)	ADVG. :
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
2006.34.00.902288-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.905836-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.912557-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : GILBERTO AIRTON ZENKNER	RECTE : SANDRA OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUSA	RECTE : MARCUS VINICIUS ROCHA
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES	ADVG. : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. :
2006.34.00.902306-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.906831-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.901660-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CLAUDIO VIEIRA NUNES	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES	ADVG. :
RECDO : EYMARD CHAVES CAMARGO	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA MENDONCA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
2006.34.00.902592-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.909679-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.901822-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : ENOVAR BORDIN FERNANDES	RECTE : WILSON MIRANDA BALBINO
ADVG. :	ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES	ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
RECDO : MAURILIO DABADIA LELIS	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2006.34.00.902872-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.910149-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.903444-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : EMILIA LEAO PEREIRA	RECTE : ELEUTERIO CUNHA JUNIOR	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : ALISSON DELFINO DO CARMO
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES	ADVG. :	ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
2006.34.00.902988-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2006.34.00.910209-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.903688-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : MIGUEL CORREA LEITE	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIZIA DA SILVA BRAGA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : MARCELLO JANSEN DE MELLO
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	ADVG. :	ADVG. :

2003.34.00.903798-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908272-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.900432-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELOISA MARIA FIORAVANTI DE ALMEIDA SILVA
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
RECDO : NILSON TAVARES DE MELO	RECDO : SERGIO MINAS YAPUDJIAN	RECDO : ELOISA MARIA FIORAVANTI DE ALMEIDA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA	ADVG. : DF0002146A - JOSE UNDARIO ANDRADE	ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
2003.34.00.904685-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908364-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.900516-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : RICARDO TAVARES DE SOUZA	RECDO : LUCIANO SOARES LEIRO	RECDO : MARIA TEREZA ENRIETTI BIN
ADVG. : GO00009061 - MARCONE GOMES DE OLIVEIRA	ADVG. :	ADVG. : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
2003.34.00.905162-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908688-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.900643-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : EDSON MORHY DE ARAUJO	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARISTELA GONCALVES NASCIMENTO RESENDE DE SOUSA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : GERALDO HUMBERTO DA SILVA
ADVG. : DF00009350 - ROMEO ELIAS	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
2003.34.00.905706-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908740-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.900929-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LINDAMARIA MENEZES DE LACERDA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : LINCOLN DE SENA MOURA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : FABIANA PORTO EVANGELISTA	RECDO : CYNTHIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVG. : LEONARDO SILVA PATZ LAFF	ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA	ADVG. :
2003.34.00.905727-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908778-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901023-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECDO : WALTEVIR ALVES DA CUNHA JUNIOR	RECDO : ORLAN DONATO ROCHA	RECDO : JOSE ORLANDO CLARINDO
ADVG. :	ADVG. : RN00004287 - JOSE LEONARDO GUERRA MARANHÃO BEZERRA	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
2003.34.00.906097-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908926-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901037-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JANDERSON MARTINS DE SOUSA	RECDO : CARLOS RENATO PERRUSO	RECDO : ERANI DE PAULA ARAUJO
ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
2003.34.00.906146-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908967-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901038-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : EDUARDO GRACIANO DA SILVA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : SOCRATES HOPKA HERRERIAS	RECDO : CLAUDINEI FIORETI
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
2003.34.00.906221-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.909119-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901039-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : VALDIR DA SILVA MOREIRA	RECDO : ESTEVAM CRISOSTOMO TEIXEIRA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016099 - MARCUS CESAR CARVALHO	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.907093-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.909482-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901053-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : PAULO DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : MG00087227 - FABIANO FELICIANO JERONIMO	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : EDNALDO ARAUJO COSTA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : JOSE GONZALES
ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
2003.34.00.907689-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.909486-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.901067-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : REGINALDO LEITE DA SILVA	RECTE : ISAC PEREIRA DE GODOY
ADVG. :	ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : PEDRO ALVES DA SILVA	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.907916-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2003.34.00.908151-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVG. :	ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	
RECDO : MIRIAM AFONSO DE ANDRE	RECDO : CLEDSON VELOSO QUINTAO	
ADVG. :	ADVG. : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSSETTO	



2004.34.00.901432-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.903369-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.907241-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JOAO ALEXANDRINO PESSOA ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL, MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECDO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO, UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	RECDO : JOSE AFONSO ANDRADE E SILVA ADVG. :
2004.34.00.901454-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.904521-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.907579-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. :
RECDO : LUIZ CLAUDIO ALVES ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	RECDO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA ADVG. : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	RECDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S)
2004.34.00.901459-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905443-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.907939-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ALCIDES LOPES DE OLIVEIRA ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LUIS ALBERTO DOS SANTOS SILVA ADVG. : DF00024484 - LUCIANE BARRETO COLOMBO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : DORIVALDO PEREIRA SILVA ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. :	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
2004.34.00.901473-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905492-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.908036-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL, ORLANDO SALES ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : OSWALDO ARRELARO ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECDO : JOAO CARLOS DE ARAUJO SANTIAGO ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	RECDO : ORLANDO SALES, UNIAO FEDERAL ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
2004.34.00.901479-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.905644-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.908202-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JOSE MANOEL VASCONCELOS DE ARAUJO ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : PEDRO PRACIANO PINHEIRO ADVG. : PE00019933 - ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF
RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
2004.34.00.901668-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.906231-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECDO : MARLETE LOPES DARCANCHY FRANCA ADVG. : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	2004.34.00.908303-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECDO : MARIA JOSEFA GOMES MELO ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. :
2004.34.00.901991-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.906960-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECDO : MARCOS FLAVIO PEREIRA DE SOUSA ADVG. : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	2004.34.00.908440-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECDO : EDGAR BATISTA DO NASCIMENTO ADVG. : SP00056320 - IVANO VIGNARDI	RECDO : ELBA BOAVENTURA SIMOES ADVG. : DF00001269 - ELBA BOAVENTURA SIMOES	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JOSE DA SILVA LEAO ADVG. : DF00010606 - JOSE DA SILVA LEAO
2004.34.00.902004-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.907039-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. :	2004.34.00.908636-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECDO : VALMIR DE OLIVEIRA ADVG. : RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO	RECDO : FRANCISCO GALDINO DA SILVA ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : PATRICIA BARRETO JACOBS ADVG. : DF00017362 - JOAO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
2004.34.00.902185-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.907096-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ISAIAS CIRO DA SILVA ADVG. : PE00020304 - ALEXANDRE DE VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. :	2004.34.00.908701-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECDO : AGOSTINHO MONTEIRO ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ALEXANDRE DA SILVA QUINTANILHA ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
2004.34.00.902190-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.907174-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA ADVG. : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EGOMAR ROEPKE ADVG. : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE	2004.34.00.908817-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECDO : NUBIA MARIA RODRIGUES CASTRO ADVG. :	RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JURANDIR DA COSTA E SILVA ADVG. : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
		RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2004.34.00.908822-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909834-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910605-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JONAS RODRIGUES DE SOUZA	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOSE RAIMUNDO LIMA
ADVG. : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA	ADVG. :	ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : FRANCISCA JOSEFA DO NASCIMENTO	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
2004.34.00.908834-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909855-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910627-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : WILSON DA SILVA GORRILHAS	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : JOSE RODRIGUES BARROSO
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : ALAIDE TEODORO DE ARAUJO	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :	ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2004.34.00.908847-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909875-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910703-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ROBSON GOMES DA SILVA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	ADVG. : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : JOSE CLEUDES DE SANTANA	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVG. : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS	ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2004.34.00.908862-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909940-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910821-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : JAYME MARIA FERNANDES
ADVG. : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECDO : ESTER BARBOSA DE SOUZA	RECDO : EXPEDITO INACIO DA SILVA	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.908865-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909948-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910823-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA	RECTE : ANTONIO ORLANDO RODRIGUES FREIRE	RECTE : HELIO CARNEIRO NAVARRO
ADVG. : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA	ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECDO : GERMANA MARIA SILVA SERRANO	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ	ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
2004.34.00.908884-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909951-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.911266-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CARLOS ADRIANO RODRIGUES CARDOSO	RECTE : AUGUSTO FERNANDO DA COSTA HEXSEL	RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB, ROBERTO HORN
ADVG. : DF00011473 - MAURO RIBEIRO MIRANDA	ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	ADVG. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : ROBERTO HORN, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
2004.34.00.909051-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.909980-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.911340-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ERICO MORENO DE OLIVEIRA	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : LUIZ ALVES PORTO	RECDO : VICENTE BUSS
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
2004.34.00.909568-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910045-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.911681-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MANUEL CICERO DO PRADO	RECDO : DALVA DA SILVA SANTANA	RECDO : MARIA SUELY CARVALHO BERTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
2004.34.00.909772-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910049-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.911926-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIZ ANTONIO GENEROSO DA SILVA	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : MARTA CAVALCANTI DALBUQUERQUE
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	ADVG. : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : ADONIAS JOSE RODRIGUES NETO	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA	ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
2004.34.00.909821-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910355-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912269-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : ANTONIO CARLOS VIANNA	RECTE : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECDO : FRANCISCO CLOVANNI DE ASSIS	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
2004.34.00.909830-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.910359-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.912275-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : SERGIO LUIZ DE MEIRELLES CARDOSO	RECTE : MARCUS TEIXEIRA CABRAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECDO : SIMONE AOR VASCONCELOS	RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA



2004.34.00.912276-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913434-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914360-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LUIZ CARLOS DA SILVA ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE BARROS ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EDMILSON COSTA ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.912386-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913489-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914361-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO RECDO : ARLINDO BARBOSA DE SOUZA ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : ALBERTO LUIZ BRASSANINI ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : RENATO DA SILVA ALMEIDA ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.912542-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913568-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914409-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : LUCAS MIRANDA FEITOZA DA SILVA ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LOURIVAL DA SILVA NASCIMENTO ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : ELIBIA BRUM DE SIQUEIRA ADVG. : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
2004.34.00.912710-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913569-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914637-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : JOAO DE SA BARRETO FILHO ADVG. : DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARCOS ANTONIO LOPES ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : JOSE ENES OLEGARIO ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
2004.34.00.913157-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913570-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914638-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARCELLE LIMBORCO VALENTE ADVG. : MG00090224 - FABIOLA ALVES LIMBORCO RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : WILSON GOMES JARDIM ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : HELIO GIFFONI DE OLIVEIRA ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.913161-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913773-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914696-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARIA DAS GRACAS CAMPOS SERIO ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARIA ELSE CARNEIRO NUNES ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
2004.34.00.913187-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913774-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914818-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : WILSON JORGE DE ARAUJO BRITO ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : SILVIO DE JESUS PEREIRA ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.913192-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913775-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914819-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : HENRIQUE VILAS BOAS ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARCO ANTONIO AREAS ALVES ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.913195-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913872-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.914992-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ADEMIR DO NASCIMENTO ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : NEHEMIAS PIRES DE CASTRO ADVG. : DF00017094 - ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO
2004.34.00.913400-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.913904-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.915185-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES RECDO : LUIZ MAGNO DOS SANTOS CALDAS ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ORLANDO TEIXEIRA DE PAULA ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ADRIANO RODRIGUES CUSTODIO ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : ADRIANO RODRIGUES CUSTODIO, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
2004.34.00.913431-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LENI XAVIER ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA		

2004.34.00.915186-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.915904-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.916474-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDRE DE FREITAS FERNANDES	RECTE : GUILHERME AUGUSTO CARVALHO DE JORGE	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : ULISSES MENDONCA ASSIS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
2004.34.00.915191-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.915977-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.916803-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDRE BERTELLI ARAUJO	RECTE : ALICE PINTO GARCIA DE VASCONCELOS	RECTE : YARA TOLEDO WERNECK MATTA
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
2004.34.00.915218-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	2004.34.00.916848-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2004.34.00.916149-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RECTE : ARNALDO AMANTEA
ADVG. :	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECD0 : JOSINY GRANGEIRO DE ASSUNCAO	ADVG. :	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	RECD0 : CARMEM LUISA ESTEVESDA FONSECA E CAIXETA	ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
2004.34.00.915444-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.916174-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.916851-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : NALI SILVA AZEVEDO ARAUJO
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECD0 : ELIZABETH MOREIRA LOBATO DUARTE	RECD0 : JOSE BEZERRA DA SILVA	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
2004.34.00.915637-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.916176-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.916854-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARCELO JOSE DOMINGUES	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : ADALBERTO BRANDAO VENTURA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECD0 : UNIAO FEDERAL	RECD0 : JOSE BEZERRA DA SILVA	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECD0 : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
2004.34.00.915646-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	2004.34.00.916854-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2004.34.00.916178-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOSE ANTUNES SUZANO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RECTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECD0 : UNIAO FEDERAL	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RECD0 : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA BARGUIL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECD0 : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
2004.34.00.915652-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	2004.34.00.917042-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2004.34.00.916352-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RANES FERNANDES PENHA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RECTE : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : UNIAO FEDERAL	ADVG. :	RECD0 : GUSTAVO FOSSATI
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECD0 : GRACIA MARIA ALVES DE CARVALHO	ADVG. : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
2004.34.00.915684-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA	2004.34.00.917262-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2004.34.00.916373-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ESPOLIO DE ERALDO JANUARIO DA SILVA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : UNIAO FEDERAL	ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	RECD0 : GUSTAVO FOSSATI
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECD0 : REINALDO FERREIRA	ADVG. : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
2004.34.00.915827-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	2004.34.00.917262-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2004.34.00.916448-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	RECTE : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECD0 : ANTONIO CARLOS GOALBERTO	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RECD0 : EDMUR DAMASCENO SIMOES, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE	RECD0 : ARMANDO SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA	ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
2004.34.00.915847-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	2004.34.00.917263-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2004.34.00.916460-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDRE HENRIQUE FAGUNDES SCHIRMER	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RECTE : ANA NERY SILVA BORGES
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	RECTE : LUCIRO DA SILVA MALAQUIAS	ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECD0 : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA



2004.34.00.917367-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919070-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901097-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EBER MUNIZ DE TOLEDO ADVG. : DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE AL-CANTARA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JURACI CAMPOS DE LIMA RANGEL ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : AROLDO ANTONIO DA SILVA ADVG. : 2005.34.00.901104-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2004.34.00.917548-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919114-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RECDO : LEDA AMSTALDEN MORAES SAMPAIO ADVG. : 2005.34.00.901640-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : VALDECIR MOREIRA DE FREITAS ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EDIRSON ALVES PORTO ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : VANDA MARIA IGNACIO AMARAL ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA 2005.34.00.901642-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2004.34.00.917558-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919130-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA 2005.34.00.901643-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JOHSON DUARTE DOS SANTOS ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LOANA DE SOUZA SOARES ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA 2005.34.00.901643-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2004.34.00.917824-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920118-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : RUTE NASCIMENTO MELO LIMA ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : WILSON LUIZ ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : RUTE NASCIMENTO MELO LIMA ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : MARIA MARLUCE TEIXEIRA DIAS ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY 2005.34.00.901668-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2004.34.00.918181-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920196-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EVARISTO DE NORONHA MARTINS ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA 2005.34.00.901674-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LUIZ ELIAS DOS SANTOS BARRETO ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : VITOR CESAR CANDIDO ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : WILSON GONCALVES CAIXETA ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA 2005.34.00.901688-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2004.34.00.918218-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920580-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ALMIR PINA MEIRA ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY 2005.34.00.901697-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES RECDO : DORGIVAL CAMELO DE OLIVEIRA ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA RECDO : JANES CEZAR MARCACINI ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ARNALDO JORGE ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY 2005.34.00.901719-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
2004.34.00.918476-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920689-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EDSON NILTON VEIGA ADVG. : DF00017516 - DILSON GUTHS RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : WILSON LUIZ ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : SALOMAO BEZERRA RODRIGUES ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(S) RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	
2004.34.00.919045-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920796-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ANDRE LUIS DE ANDRADE MEDEIROS ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	
2004.34.00.919051-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921539-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LINEO EMILIO KLUPPEL JUNIOR ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ALMIR MARQUES DOS SANTOS ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO RECDO : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	
2004.34.00.919056-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ANDRE DE CESERO ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA		

2005.34.00.901731-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902383-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.902718-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : DIVINA RITA DE GODOI SEMOTO	RECTE : HOTEL SANTO ANDRE	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME	RECTE : MARIA DE LOURDES KRUCHAK
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2005.34.00.901732-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902393-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.903251-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : JOSE LEONIDAS DE MEDEIROS	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : JOSE LUIS PEREIRA FILHO	ADVG. :
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	RECDO : LEONIDAS PIRES NETO
2005.34.00.901744-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902654-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00021745 - FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.903415-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : MARIA ZIZOLA BUENO	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	RECTE : ROSA FABRICIO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : JANE SEBASTIANA FERREIRA	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2005.34.00.901751-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902692-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. :
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.904012-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : MARCINA ALVES DOS SANTOS	RECTE : CARLINDO RIBEIRO PORTO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : JOSE EUSTAQUIO ROCHA MUNDIM
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
ADVG. :	ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2005.34.00.901903-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902698-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.904179-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : ALCIR COELHO DIAS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. :	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : JOSE PAULO DE LIMA
RECDO : MARIA THEREZINHA DA SILVA SANTOS	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	RECDO : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.901971-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902701-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.904187-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : ANTONIO DE SOUZA	RECTE : FLORACI OLIMPIA ALENCAR	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : SIERRA JANE DE MOURA ROCHA GONCALVES
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	RECDO : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.902192-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902702-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.904603-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : ANA PATRICIA SILVA SOARES	RECTE : IARA SOARES PEREIRA VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : ENIR CLARK
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : RJ00056508 - MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RECDO : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.902272-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902712-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.905167-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : IRES DE ASEVEDO BOMFIM	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : VIRGILIO ERNESTO MARTINS DO NASCIMENTO
RECDO : LUIS SERGIO ALBANUS	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	RECDO : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.902273-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902714-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.905170-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : ANA LUCIA DA SILVA SANTOS	RECTE : MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE SOUSA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : JOAO ALVES DE SOUSA
RECDO : UNIAO FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	RECDO : UNIAO FEDERAL
2005.34.00.902378-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902717-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	2005.34.00.905171-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : HOTEL SANTO ANDRE	RECTE : MARCIA NEVES FERRAZ BARRETO DE MATOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
ADVG. : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	RECTE : LUIZ WELLINGTON VALE DA SILVA
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO		RECDO : UNIAO FEDERAL



2005.34.00.905228-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910506-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911665-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : JOSE EVARISTO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : MARIA EUNICE BARRETO DE OLIVEIRA	RECDO : MAURO ELIAS RIBEIRO MUNDIM	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
2005.34.00.907146-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910769-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911671-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	RECTE : MARIA CARLOS MACERA
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : IVANIR CARRIJO CABRAL	RECDO : JOSE FERREIRA LIMA	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVG. :	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
2005.34.00.907310-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.910945-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911674-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	RECTE : JOSE UMBERTO MENEZES SOUZA	RECTE : LIOSVALDO BATISTA DA SILVA
ADVG. :	ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : SINVAL DE SOUZA GOMES	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
2005.34.00.909838-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911200-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911679-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ILNILDES JOVINIANO BRAGA FREIRE	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : WANDERLEI DA COSTA
ADVG. : RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO	ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : FUNASA	RECDO : HUMBERTO ALVES FREIRE	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - RENATO RODRIGUES VIEIRA	ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
2005.34.00.910291-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911230-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911701-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : JOSE MARIANO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : LINDOMAR NUNES SANTANA	RECDO : HUMBERTO ALVES FREIRE	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
2005.34.00.910401-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911311-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911704-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : MARIA ENOY COELHO BARROSO	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RECDO : EIDA BERENICE BENTO FERREIRA	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : DALETH GAMA MARTINS NASCIMENTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
2005.34.00.910469-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911330-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911852-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ARAIR DE ABREU	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. :	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : REGINA MARIA DA SILVA	RECDO : RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA PAIXAO
ADVG. :	ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	ADVG. :
2005.34.00.910480-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911387-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912174-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : ANTONIO SANCHES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : MARIA VANDERLITA CARDOSO ANDRADE	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
2005.34.00.910489-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911457-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912177-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : SEBASTIAO GRATAO	RECTE : RICARDO PINTO DO AMARAL	RECTE : MANOEL RUFINO DOS SANTOS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(S)	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES	ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
2005.34.00.910498-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.911661-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912221-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : REINALDO LINDOLFO SCHIMIDT	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECTE : ILCEA CALADO E SILVA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECDO : ANA ALVES DA SILVA	RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
2005.34.00.910504-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA		
RECTE : ANTONIO RODRIGUES PARGA		
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA		
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
ADVG. :		

2005.34.00.912224-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912521-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913683-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOSE GONCALVES DA SILVA	RECTE : ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : EDUARDO DA CUNHA FARIA
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.912227-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912547-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913967-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO TEODORO RIBEIRO	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. :	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : IGNEZ DE SOUZA DOS SANTOS	RECD0 : JOAO CANDIDO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	ADVG. :	ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2005.34.00.912231-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912557-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914130-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ADAIR DE SOUZA	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : MARIA DAS DORES LIMA MADUREIRA	RECD0 : NILTON LINO DA SILVA
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. :
2005.34.00.912363-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912721-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914192-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES	ADVG. :
RECD0 : RAFAEL OLIVEIRA DE AVILA	RECD0 : FRANCISCO HENRIQUE DO NASCIMENTPO DE MELO ESPINDOLA	RECD0 : ROMOLO AUGUSTO MATIAS PEREIRA
ADVG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. :
2005.34.00.912449-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.912746-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914243-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIZ ALVES DA SILVA	RECTE : SEBASTIAO LEITE DA SILVA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECD0 : WILSON DE AZEVEDO CARVALHO
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	ADVG. :
2005.34.00.912451-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913181-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914455-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARIO BRAZ DA ROCHA	RECTE : FRANCISCO FELIX DA SILVA	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : UNIAO FEDERAL	RECD0 : JORGE AMARO DA SILVEIRA NETO
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. :
2005.34.00.912455-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913185-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914609-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : SERAFIM MARINHO DOS SANTOS	RECTE : REGINALDA REGIS ARAUJO	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. :	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECD0 : AUDICEA PESSOA SANTOS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	ADVG. :	ADVG. :
2005.34.00.912463-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913261-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914666-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : PAULO RIBEIRO LEITE	RECTE : MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECD0 : INIMA MARIA DE FREITAS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
2005.34.00.912467-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913416-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914667-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIZ FERNANDO MUNIZ	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBASTIAO FRANCISCO ITALIANO	RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	ADVG. :
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : SEBASTIAO FRANCISCO ITALIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RECD0 : ELITA PEREIRA TAVARES DA SILVA
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
2005.34.00.912488-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.913533-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.914728-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARIA DE LA ENCARNACION PESQUEIRO PONCE	RECTE : UNIAO FEDERAL	RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	RECD0 : JUSSINEIA VIEIRA SILVA	RECD0 : PAULO PEREIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
		2005.34.00.914909-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
		RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
		RECTE : UNIAO FEDERAL
		ADVG. :
		RECD0 : JOSAFÁ MENDONÇA PEREIRA
		ADVG. :



2005.34.00.915029-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915827-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916475-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ORLANDO FERREIRA DE ALMEIDA ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : LUIZ CARLOS DE LIMA ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA RECDO : ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
2005.34.00.915037-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.915833-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916760-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : GLORIA LISETTE DE CASTRO SERPA ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : LUIS WANDERLEY ALMEIDA ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : HONORIO DA GRACA CARVALHO DE OLIVEIRA ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. :
2005.34.00.915205-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916043-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917225-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EMICLES NOGUEIRA NOBRE ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : ODILIA BARBOZA DE FREITAS ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : CICERO UBIRATAN DE OLIVEIRA SANTOS ADVG. :
2005.34.00.915233-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916044-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917232-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : NEIDE DE ALMEIDA CAMARGO ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : ALCINA ABRANTES DA SILVA ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : ADEVAIR MARCILIO RIBEIRO ADVG. :
2005.34.00.915342-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916162-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917235-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : WILSON PEREIRA DE MORAIS ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : EURIDES BARBOSA DE ANDRADE ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : CARLOS ROBERTO MENDES ADVG. :
2005.34.00.915455-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916195-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917329-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : ADENILSON SANTOS DE OLIVEIRA ADVG. :	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : SERAFIM MOREIRA LAGES ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
2005.34.00.915719-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916201-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917366-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA RECDO : ALDO GOMES ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : JAZON PEREIRA SOUZA ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : REYNALDO ARCIRIO DE OLIVEIRA ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
2005.34.00.915731-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916202-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917376-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ATANOR FERNANDES ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : RECDO : FRANCISCO NORBERTO DA SILVA ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
2005.34.00.915803-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916305-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917418-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : IZABEL MARIA DE ARAUJO ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : UNIAO FEDERAL ADVG. : RECDO : GEZIEL DOS SANTOS ADVG. : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ADOLFO RODRIGUES DOS SANTOS ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
2005.34.00.915806-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.916332-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.917457-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ROZALIA SCHETTINO LUTTEMBARCK ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : RADEMAKER NUNES ARAGAO ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : ONOFRE FELISARDO DA SILVA ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA de JULGAMENTO DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.